



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 203

Brasília - DF, sexta-feira, 18 de outubro de 2013



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	9
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	14
Ministério da Educação.....	18
Ministério da Fazenda.....	22
Ministério da Integração Nacional.....	56
Ministério da Justiça.....	56
Ministério da Previdência Social.....	62
Ministério da Saúde.....	63
Ministério das Cidades.....	77
Ministério das Comunicações.....	77
Ministério de Minas e Energia.....	79
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	88
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	89
Ministério do Esporte.....	92
Ministério do Meio Ambiente.....	93
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	95
Ministério do Trabalho e Emprego.....	98
Ministério dos Transportes.....	98
Conselho Nacional do Ministério Público.....	101
Ministério Público da União.....	102
Tribunal de Contas da União.....	104
Poder Judiciário.....	156
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	196

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.639 (1)
ORIGEM : ADI - 148095 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 23.05.2013.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PACTO FEDERATIVO. VIOLAÇÃO. HIPÓTESE DE USO DE VEÍCULO APREENDIDO ESTABELECIDO POR ESTADO FEDERADO. RESERVA DE LEI DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE DIREITO PENAL, REQUISICÃO ADMINISTRATIVA, TRÂNSITO E PERDIMENTO DE BENS.

A Lei 84.93/2004, do Estado do Rio Grande do Norte, viola os arts. arts. 5º, *caput*, XXV e XLV e 22, I, III e XI da Constituição, na medida em que estabelece hipótese de uso de veículo apreendido, ainda que em atividade de interesse público.

Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.124, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 e na Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009,

DECRETA :

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto dos Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - bens culturais - todos os bens culturais e naturais que se transformam em testemunhos materiais e imateriais da trajetória do homem sobre o seu território;

II - bens culturais musealizados - os descritos no inciso I do *caput* que, ao serem protegidos por museus, se constituem como patrimônio museológico;

III - bens culturais passíveis de musealização - bens móveis e imóveis, de interesse público, de natureza material ou imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

IV - centro de documentação - instituição que reúne documentos de tipologias e origens diversas, sob a forma de originais ou cópias, ou referências sobre uma área específica da atividade humana, que não apresente as características previstas nos incisos IX e X do *caput*;

V - coleção visitável - conjuntos de bens culturais conservados por pessoa física ou jurídica que não apresentem as características previstas nos incisos IX e X do *caput*, e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente;

VI - degradação - dano de natureza química, física ou biológica, causado por ação natural do tempo, por catástrofes naturais, por manipulação indevida, por armazenamento inadequado, ou por qualquer ação que coloque em risco a integridade física do acervo do museu, passível de restauração total;

VII - destruição - dano total, causado por ação natural do tempo, por catástrofes naturais, por manipulação indevida, por armazenamento inadequado, ou por qualquer ação que inviabilize sua restauração;

VIII - inutilização - dano equivalente a degradação passível de restauração parcial;

IX - museu - instituição sem fins lucrativos, de natureza cultural, que conserva, investiga, comunica, interpreta e expõe, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de outra natureza cultural, abertos ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento;

X - processo museológico - programa, projeto e ação em desenvolvimento ou desenvolvido com fundamentos teórico e prático da museologia, que considere o território, o patrimônio cultural e a memória social de comunidades específicas, para produzir conhecimento e desenvolvimento cultural e socioeconômico.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DO IBRAM E DOS MUSEUS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 3º Compete ao IBRAM:

- I - regular, fomentar e fiscalizar o setor museológico;
- II - coordenar e monitorar a elaboração e implementação do Plano Nacional Setorial de Museus - PNSM;
- III - coordenar o Sistema Brasileiro de Museus - SBM;
- IV - regular, coordenar e manter atualizado para consulta:
 - a) o Registro de Museus;
 - b) o Cadastro Nacional de Museus - CNM;
 - c) o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados; e
 - d) o Cadastro Nacional de Bens Culturais Musealizados Desaparecidos;
- V - elaborar, divulgar e manter atualizado material com recomendações técnicas relacionadas a:
 - a) preservação, conservação, documentação, restauração e segurança dos bens culturais musealizados e declarados de interesse público;
 - b) estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas a serem realizados pelos museus, para melhorar progressivamente a qualidade do funcionamento e o atendimento às necessidades de visitantes e usuários;

- c) condições de segurança das instalações dos museus;
- d) restrições à entrada de objetos e de pessoas, que deverão ser justificadas e expostas em local de fácil visualização para visitantes e usuários;
- e) formas de colaboração com entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais;
- f) acessibilidade nos museus; e
- g) elaboração do plano museológico.

Parágrafo único. O IBRAM desenvolverá estudos e pesquisas relativas aos museus para fins de formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas.

Art. 4ª Compete aos museus, públicos e privados:

I - registrar os atos de criação, fusão, incorporação, cisão ou extinção dos museus no órgão municipal, estadual, distrital, ou, na sua ausência, no IBRAM;

II - inserir e manter atualizados informações:

- a) no Cadastro Nacional de Museus, quando cadastrados;
- b) no Cadastro Nacional de Bens Culturais Musealizados Desaparecidos;

c) no Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados;

III - manter atualizada documentação sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários em consonância com o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados;

IV - garantir a conservação e segurança do seu acervo;

V - garantir a acessibilidade universal;

VI - formular, aprovar ou, quando for o caso, propor para aprovação da entidade a que se vincule, sua política de aquisições e descartes de bens culturais que integrem os seus acervos;

VII - disponibilizar livro de sugestões e reclamações em local visível e de fácil acesso a visitantes, sem prejuízo de outros instrumentos a serem disponibilizados com a mesma finalidade, inclusive por meio eletrônico; e

VIII - enviar ao IBRAM dados e informações relativas às visitas anuais, de acordo com ato normativo do Instituto.

Art. 5ª Os responsáveis pelos museus deverão zelar pela veracidade dos dados e informações prestadas ao IBRAM.

TÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE MUSEUS

CAPÍTULO I DO PLANO NACIONAL SETORIAL DE MUSEUS

Art. 6ª Fica instituído o Plano Nacional Setorial de Museus, instrumento de planejamento estratégico de longo prazo do setor museológico a ser elaborado, implementado, monitorado e coordenado pelo IBRAM, nos termos do inciso XI do **caput** do art. 3ª da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O Plano Nacional Setorial de Museus será realizado em consonância com os princípios do Plano Nacional de Cultura, terá a duração de dez anos, e será avaliado e revisado periodicamente, de forma democrática e abrangente.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE MUSEUS

Art. 7ª Os atos referentes à criação, fusão, incorporação, cisão ou extinção de museus deverão ser registrados no órgão público estadual, distrital ou municipal competente ou, na sua ausência, no IBRAM.

§ 1º Caso o pedido de registro junto ao órgão competente local seja indeferido, poderá ser requerido registro diretamente no IBRAM.

§ 2º Da decisão proferida pelo IBRAM caberá ainda recurso ao Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus.

§ 3º Os procedimentos e critérios para registro serão definidos em ato normativo do IBRAM.

Seção I Do Museu Nacional

Art. 8º Compete ao IBRAM a aprovação da utilização da denominação de museu nacional, ouvido o respectivo Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, e respeitadas as denominações já existentes na data de publicação deste Decreto.

Seção II Do Museu Associado ao IBRAM

Art. 9º O Programa Museu Associado ao IBRAM destina-se a reconhecer a atuação, apoiar o funcionamento e desenvolver projetos conjuntos de interesse do setor museológico.

§ 1º Ao museu público ou privado que se destacar por sua excelência e inovação poderá ser concedida a condição de Museu Associado ao IBRAM.

§ 2º A condição de Museu Associado será conferida pelo IBRAM, mediante requerimento, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico.

§ 3º Caberá ao IBRAM definir o procedimento para reconhecimento do Museu Associado, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico.

CAPÍTULO III DO CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS

Art. 10. Fica instituído o Cadastro Nacional de Museus - CNM, para produção de conhecimentos e informações sistematizadas sobre o setor museológico brasileiro em toda sua diversidade.

§ 1º Os critérios para participação no Cadastro Nacional de Museus serão definidos em ato normativo do IBRAM.

§ 2º O IBRAM disponibilizará informações atualizadas sobre os museus brasileiros para consulta por meio eletrônico, exceto aquelas consideradas de caráter sigiloso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO IV DO INVENTÁRIO NACIONAL DOS BENS CULTURAIS MUSEALIZADOS

Art. 11. Fica instituído o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados - Inventário Nacional, instrumento de proteção e preservação do patrimônio museológico, a ser coordenado pelo IBRAM, para os fins previstos no art. 41 da Lei nº 11.904, de 2009.

§ 1º O Inventário Nacional será constituído de informações sobre os acervos dos museus brasileiros, públicos ou privados, fornecidas diretamente pelos museus.

§ 2º Após o envio inicial das informações, os museus atualizarão periodicamente a situação de seu patrimônio perante o Inventário Nacional, por meio da inclusão dos bens adquiridos e descartados nos doze meses anteriores.

Art. 12. A inclusão de informações dos acervos dos museus brasileiros no Inventário Nacional não implica qualquer restrição quanto à propriedade, posse ou a qualquer outro direito real sobre os seus bens.

CAPÍTULO V DO CADASTRO NACIONAL DE BENS CULTURAIS DESAPARECIDOS

Art. 13. Fica instituído, para os fins previstos no art. 26 da Lei nº 11.904, de 2009, o Cadastro Nacional dos Bens Culturais Desaparecidos, com a finalidade de consolidar e divulgar informações que favoreçam a localização e recuperação de bens musealizados e os declarados de interesse público desaparecidos.

Parágrafo único. Tão logo verificado o desaparecimento e a recuperação dos bens culturais previstos no **caput**, os museus públicos do Poder Executivo federal deverão, e os demais museus poderão, a título de cooperação, inserir informações sobre o fato no Cadastro, em conformidade com ato normativo a ser expedido pelo IBRAM.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA BRASILEIRO DE MUSEUS

Art. 14. O Sistema Brasileiro de Museus - SBM é uma rede organizada e constituída por meio de adesão voluntária das instituições relacionadas nos arts. 17 e 18, e visa à coordenação, articulação, mediação, qualificação e cooperação entre os museus brasileiros.

Art. 15. O SBM que tem suas finalidades previstas no art. 58 da Lei nº 11.904, de 2009, colaborará com o desenvolvimento, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano Nacional de Cultura, de que trata a Lei nº 12.343, de 2010, e do Plano Nacional Setorial de Museus.

Art. 16. O IBRAM coordenará o SBM e terá, para tanto, as seguintes atribuições:

I - fixar diretrizes do SBM;

II - buscar a realização dos objetivos específicos previstos no art. 59 da Lei nº 11.904, de 2009; e

III - estabelecer orientação normativa e supervisão técnica para o exercício de atividades do SBM.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata o **caput**, o IBRAM deverá respeitar a eventual autonomia administrativa, as dotações orçamentárias e a gestão de pessoal próprias dos órgãos e entidades que integram o SBM.

Art. 17. Os museus do Poder Executivo federal integrarão o SBM, e dele também poderão fazer parte:

I - museus vinculados aos demais Poderes da União e museus de âmbito estadual, distrital e municipal;

II - museus privados, inclusive aqueles dos quais o Poder Público participe; e

III - museus comunitários e ecomuseus.

Parágrafo único. A participação do museu no SBM dependerá do seu prévio registro na forma disposta no Capítulo II do Título II.

Art. 18. Poderão ainda fazer parte do SBM:

I - as organizações sociais e os grupos étnicos e culturais que mantenham ou estejam desenvolvendo programas, projetos e atividades museológicas;

II - as escolas e as universidades oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, que mantenham cursos de Museologia; e

III - outras entidades organizadas vinculadas ao setor museológico.

Art. 19. O SBM disporá de Comitê Gestor para propor diretrizes e ações, apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro, e aprovar a inclusão no sistema de participantes que não sejam museus.

§ 1º O Comitê Gestor do SBM será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - um do Ministério da Cultura;

II - um do Ministério da Educação;

III - um do Ministério da Defesa;

IV - um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



- V - um do Ministério do Turismo;
- VI - um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VII - um do Ministério do Meio Ambiente;
- VIII - um do IBRAM;
- IX - um da Fundação Biblioteca Nacional;
- X - um do Arquivo Nacional;
- XI - um dos sistemas estaduais de museus;
- XII - um dos sistemas municipais de museus;
- XIII - um do Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Museus;
- XIV - um do Conselho Federal de Museologia;
- XV - um da Associação Brasileira de Museologia;
- XVI - um da Associação dos Arquivistas Brasileiros;
- XVII - um do Conselho Federal de Biblioteconomia;
- XVIII - um da Associação Brasileira de Conservadores - Restauradores de Bens Culturais;
- XIX - um da Federação de Amigos de Museus do Brasil;
- XX - um da Associação Brasileira de Antropologia;
- XXI - um de entidade representativa dos museus privados, de âmbito nacional;
- XXII - um de entidade representativa dos ecomuseus e museus comunitários, de âmbito nacional; e
- XXIII - dois de instituições universitárias relacionadas à área de Museologia.

§ 2º O Comitê Gestor do SBM será presidido pelo Presidente do IBRAM, ou por representante por ele indicado.

§ 3º Cada membro titular do Comitê Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos eventuais.

§ 4º Os representantes serão indicados pelos titulares dos Ministérios e entidades e serão designados pelo Ministro de Estado da Cultura, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º A participação nas atividades do Comitê Gestor e dos grupos temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º Caberá ao IBRAM exercer a secretaria executiva do SBM e prestar-lhe o apoio financeiro e administrativo.

§ 7º Caberá ao IBRAM estabelecer o Regimento Interno do Comitê Gestor.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 20. Os museus integrados ao SBM gozam de direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.904, de 2009.

1º Para possibilitar o exercício do direito de preferência previsto no caput, o responsável pelo leilão ou venda judicial de bens culturais deverá notificar o IBRAM sobre o leilão com antecedência de, no mínimo, trinta dias, e caberá à autarquia estabelecer requisitos mínimos para notificação.

§ 2º Recebida a notificação referida no § 1º, o IBRAM consultará os museus integrantes do SBM para que, no prazo de dez dias, informem interesse na aquisição dos bens objeto da venda judicial ou leilão.

§ 3º Caso um museu integrante do SBM informe interesse, o IBRAM notificará o responsável pelo leilão ou venda judicial com antecedência de, no mínimo, quinze dias à data da alienação do bem.

§ 4º Em caso de concorrência entre os museus do SBM, caberá ao Comitê Gestor, no prazo de cinco dias, determinar que museu terá a preferência, na ausência de sua manifestação, caberá ao seu Presidente a definição.

§ 5º Em se tratando de bem cultural declarado de interesse público, terá preferência museu do IBRAM, caso a autarquia informe interesse na aquisição.

§ 6º O direito de preferência será válido somente se o bem cultural se enquadrar na política de aquisições e descartes de bens culturais do museu, elaborada nos termos do art. 24.

§ 7º O representante legal do museu que pretender exercer o direito de preferência deverá se fazer presente no ato do leilão ou venda judicial, sob pena de preclusão do direito de preferência.

CAPÍTULO VIII DO FOMENTO AOS MUSEUS E À MEMÓRIA BRASILEIRA

Art. 21. O Programa de Fomento aos Museus e à Memória Brasileira, destina-se a garantir a democratização do acesso aos meios de financiamento público federal, visando à preservação, difusão e valorização do patrimônio museológico e da memória do povo brasileiro.

Parágrafo único. O Programa de Fomento aos Museus e à Memória guardará consonância com as diretrizes do Plano Nacional Setorial de Museus e será gerido pelo IBRAM.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS MUSEUS

CAPÍTULO I DO REGIMENTO INTERNO

Art. 22. As entidades públicas e privadas definirão a inserção dos museus em sua estrutura organizacional e aprovarão os seus regimentos internos.

CAPÍTULO II DO PLANO MUSEOLÓGICO

Art. 23. É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico, instrumento de planejamento estratégico do museu, que definirá sua missão e função específica na sociedade, e que poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I - o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II - a identificação dos espaços e dos conjuntos patrimoniais sob sua guarda, entre os quais se incluem os acervos museológicos, bibliográficos, arquivísticos, nos mais diferentes suportes;

III - a identificação dos públicos a que se destinam os trabalhos e os serviços dos museus;

IV - os programas, agrupados, desmembrados ou ampliados segundo as especificidades do museu a serem desenvolvidos de acordo com o seguinte conteúdo mínimo:

a) institucional - abrange o desenvolvimento e a gestão técnica e administrativa do museu, além dos processos de articulação e cooperação entre a instituição e os diferentes agentes.

b) de gestão de pessoas - abrange as ações destinadas à valorização, capacitação e bem-estar do conjunto de servidores, empregados, prestadores de serviço e demais colaboradores do museu, o diagnóstico da situação funcional existente e necessidades de readequação;

c) de acervos - abrange o processamento técnico e o gerenciamento dos diferentes tipos de acervos da instituição, incluídos os de origem arquivística e bibliográfica;

d) de exposições - abrange a organização e utilização de todos os espaços e processos de exposição do museu, intra ou extramuros, de longa ou curta duração;

e) educativo e cultural - abrange os projetos e atividades educativo-culturais desenvolvidos pelo museu, destinados a diferentes públicos e articulados com diferentes instituições;

f) de pesquisa - abrange o processamento e a disseminação de informações, destacando as linhas de pesquisa institucionais e projetos voltados para estudos de público, patrimônio cultural, museologia, história institucional e outros;

g) arquitetônico-urbanístico - abrange a identificação, a conservação e a adequação dos espaços livres e construídos, das áreas em torno da instituição, com a descrição dos espaços e instalações adequadas ao cumprimento de suas funções, e ao bem-estar dos usuários, servidores, empregados, prestadores de serviços e demais colaboradores do museu, envolvendo, ainda, a identificação dos aspectos de conforto ambiental, circulação, identidade visual, possibilidades de expansão, acessibilidade física e linguagem expográfica voltadas às pessoas com deficiência;

h) de segurança - abrange os aspectos relacionados à segurança do museu, da edificação, do acervo e dos públicos interno e externo, incluídos sistemas, equipamentos e instalações, e a definição de rotinas de segurança e estratégias de emergência;

i) de financiamento e fomento - abrange o planejamento de estratégias de captação, aplicação e gerenciamento dos recursos econômicos;

j) de comunicação - abrange ações de divulgação de projetos e atividades da instituição, e de disseminação, difusão e consolidação da imagem institucional nos âmbitos local, regional, nacional e internacional; e

k) sócio-ambiental - abrange um conjunto de ações articuladas, comprometidas com o meio ambiente e áreas sociais, que promovam o desenvolvimento dos museus e de suas atividades, a partir da incorporação de princípios e critérios de gestão ambiental.

Parágrafo único. Além das regras previstas nos § 1º ao § 3º do art. 46 e art. 47 da Lei nº 11.904, de 2009, os projetos e ações relativas à acessibilidade universal nos museus deverão ser explicitados em todos os programas integrantes do inciso IV do caput ou em programa específico resultado de agrupamento ou desmembramento.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO MUSEOLÓGICO

Art. 24. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando for o caso, propor, para aprovação da entidade a que se vinculem, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, que será atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus públicos deverão publicar os termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de informativos nos instrumentos previstos nos Capítulos III, IV e VI do Título II.

Art. 25. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.

§ 1º Os responsáveis pelos museus e os agentes que, em razão de ações de preservação, conservação ou restauração, derem causa, mesmo que de forma culposa, a dano ou destruição de bens culturais musealizados, responderão civil e administrativamente pelos seus atos.

§ 2º Em caso de dificuldade em garantir a conservação e segurança dos seus acervos, os museus deverão comunicar o fato ao órgão ao qual estejam vinculados.

Art. 26. Em caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Parágrafo único. Em não havendo entidade sucessora, os inventários e registros referidos no caput deverão ser encaminhados ao Poder Público competente para as providências cabíveis nos termos da legislação civil.

CAPÍTULO IV DO USO DAS IMAGENS E REPRODUÇÕES DOS BENS CULTURAIS DOS MUSEUS

Art. 27. A utilização de imagens e reproduções de bens culturais e documentos pertencentes ao acervo de museus deverá ser precedida de autorização da instituição a que esteja vinculada e, quando for o caso, do autor ou de seus sucessores.

Art. 28. No âmbito de suas funções museológicas, o museu poderá utilizar a imagem e a reprodução dos bens culturais que integrem seus acervos, respeitados os direitos do autor.

Art. 29. O disposto no art. 42 da Lei nº 11.904, de 2009, não exclui a possibilidade de cobrança pelo acesso, utilização e reprodução de bens culturais e documentos, segundo critérios estabelecidos pelo museu ou entidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. Caberá ao IBRAM regulamentar a autorização do uso de imagem e reprodução dos acervos dos museus que o integram.

TÍTULO IV A SOCIEDADE E OS MUSEUS

CAPÍTULO I DAS ASSOCIAÇÕES DE AMIGOS DE MUSEUS

Art. 30. Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, nos termos do art. 50 e seguintes da Lei nº 11.904, de 2009, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º As associações de amigos de museus terão por finalidade apoiar e colaborar com as atividades dos museus, contribuindo para seu desenvolvimento e para a preservação do patrimônio museológico, respeitando seus objetivos.

§ 2º Os planos e os projetos de qualquer natureza que as associações de amigos dos museus pretendam desenvolver no exercício de suas funções deverão ser submetidos à prévia e expressa aprovação dos museus a que se vinculem.

Art. 31. No âmbito do Poder Executivo federal, a atuação de associações de amigos de museus, especialmente em relação à captação de recursos, fica condicionada ao prévio reconhecimento da entidade por ato administrativo dos museus ou, conforme o caso, da instituição a que o museu esteja vinculado.

§ 1º Caberá ao IBRAM estabelecer requisitos para o procedimento de reconhecimento das associações de amigos.

§ 2º Para a manutenção do reconhecimento, as associações de amigos deverão:

I - manter a sua documentação atualizada; e

II - apresentar os seus balanços, acompanhados do relatório de atividades, conforme determinação da instituição a que se vincule o museu, no prazo de cento e vinte dias após o encerramento do exercício.

§ 3º O reconhecimento será revogado, garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância do disposto no § 2º;

II - descumprimento de compromissos ou projetos assumidos; e

III - prática de infração à legislação ou a execução de ações consideradas prejudiciais aos interesses e à imagem dos museus.

§ 4º A revogação do reconhecimento poderá ser solicitada pelo museu, pela instituição a que o museu esteja vinculado, ou pela própria pela associação, a qualquer tempo, por meio de notificação escrita, com antecedência mínima de noventa dias, sem prejuízo da continuidade dos projetos em andamento.

TÍTULO V DOS MUSEUS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DA GESTÃO

Art. 32. Os museus públicos estabelecerão seu regimento interno, e caberá ao ente federado a qual estiver vinculado definir a sua forma de gestão.

Parágrafo único. Na definição da forma de gestão do museu, os entes federados poderão estabelecer contratos, convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres, nos termos da legislação vigente, devendo sempre manter os princípios estabelecidos pela Lei nº 11.904, de 2009.

Art. 33. O Poder Público competente estabelecerá um plano anual prévio, fundamentado no plano museológico de cada museu, para garantir o seu funcionamento e o cumprimento de suas finalidades.

§ 1º O plano anual de que trata o caput será denominado Plano Anual de Atividades, e será elaborado pelo museu ou órgão ou entidade a que estejam vinculados museus, no ano anterior à sua vigência.

§ 2º O Plano Anual de Atividades deverá contemplar, no mínimo:

I - as ações a serem desenvolvidas e as metas a serem atingidas no exercício;

II - os recursos orçamentários e financeiros destinados ao funcionamento adequado de cada museu e os investimentos necessários ao seu desenvolvimento, de acordo com a lei orçamentária anual; e

III - os recursos humanos e ações de capacitação.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DOS MUSEUS INTEGRANTES DO IBRAM

Art. 34. Os dirigentes dos museus que integram o IBRAM nos termos do art. 7º da Lei nº 11.906, de 2009, serão selecionados segundo critérios técnicos e objetivos de qualificação baseados em:

I - formação;

II - conhecimento da área de atuação do museu;

III - experiência de gestão; e

IV - conhecimento das políticas públicas do setor museológico.

Parágrafo único. O IBRAM adotará processo público para seleção de dirigentes dos museus, conforme critérios estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura.

TÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 35. A declaração de interesse público de bens culturais, considerados individualmente ou em conjunto, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Cultura, após processo administrativo instaurado perante a Presidência do IBRAM, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico.

§ 1º Poderão ser declarados de interesse público os bens culturais musealizados e passíveis de musealização, cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representem valor cultural de destacada importância para o País, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e linguística.

§ 2º Em caso de risco à integridade do bem cultural, a declaração de interesse público poderá ser concedida cautelarmente pelo Ministro de Estado da Cultura, ficando a concessão definitiva condicionada ao processo administrativo no âmbito do IBRAM.

Art. 36. O IBRAM manterá cadastro específico dos bens declarados de interesse público para fins de documentação, monitoramento, promoção e fiscalização, que poderá fazer parte de outros instrumentos da política nacional de museus.

CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIO

Art. 37. O processo administrativo de declaração de interesse público será instaurado perante a Presidência do IBRAM, mediante recomendação técnica do Ministério da Cultura ou do IBRAM, ou por requerimento por qualquer interessado ou do proprietário do bem.

Art. 38. Instaurado o processo, caberá ao Presidente do IBRAM constituir Comissão de Avaliação Técnica integrada por no mínimo três membros para conduzir o processo administrativo.

Art. 39. O processo administrativo terá as seguintes fases:

I - recomendação técnica ou requerimento, protocolado perante a Presidência do IBRAM;

II - constituição da Comissão de Avaliação Técnica;

III - notificação do proprietário ou responsável pelo bem cultural declarando, se for o caso, a antecipação dos efeitos da declaração de interesse público;

IV - manifestação do proprietário ou responsável pelo bem cultural;

V - fase de diligências, em que a Comissão de Avaliação Técnica:

a) poderá realizar a inspeção administrativa no local onde se encontra o bem cultural, precedida de notificação do seu proprietário ou responsável, ou buscar outras informações;

b) lavrará laudo, cujo conteúdo será informado ao proprietário ou responsável pelo bem cultural;

VI - emissão de parecer pela Comissão de Avaliação Técnica, no prazo de sessenta dias, contado da publicação do ato que a constituir, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem;

VII - notificação do proprietário ou responsável pelo bem cultural, e publicação do ato no Diário Oficial e em outros meios, para que os interessados se manifestem no prazo de trinta dias;

VIII - emissão de parecer pela Procuradoria Federal do IBRAM no prazo de trinta dias, para sanear o processo;

IX - após a fase de saneamento, os autos seguirão para o IBRAM, que inserirá a matéria em pauta na reunião ordinária imediatamente subsequente do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, salvo em casos emergenciais, quando será convocada reunião extraordinária na forma do art. 7º, § 1º, ao Anexo I do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009;

X - o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico emitirá parecer quanto ao requerimento de declaração de interesse público dos bens culturais e:

a) em caso de indeferimento, haverá o arquivamento do processo administrativo e a notificação da decisão ao requerente e ao proprietário ou responsável pelos bens culturais; e

b) em caso de deferimento total ou parcial, haverá remessa dos autos do processo ao Ministro de Estado da Cultura para homologação; e

XI - após a homologação pelo Ministro de Estado da Cultura, os autos retornarão à Presidência do IBRAM, que notificará o proprietário ou o responsável, informando-lhe sobre os efeitos do ato.

Parágrafo único. O IBRAM expedirá atos normativos complementares sobre o processo administrativo de declaração de interesse público.

CAPÍTULO II DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 40. Para concretizar o disposto no § 1º do art. 216 da Constituição e no art. 5º da Lei nº 11.904, de 2009, o proprietário ou responsável pelo bem declarado de interesse público:

I - adotará as medidas de proteção e preservação do bem;

II - informará anualmente o IBRAM sobre o estado de conservação do bem, ou informará, imediatamente, os casos de danos, furto, extravio, ou outras ocorrências que ameacem a sua integridade;

III - comunicará ao IBRAM dificuldades de ordem econômica ou material que impossibilite a garantia da proteção e preservação do bem;

IV - intervirá no bem, somente com prévia anuência do IBRAM;

V - conferirá ao IBRAM direito de preferência em caso de alienação onerosa do bem, que não inibirá o proprietário de gravar livremente a coisa; e

VI - não procederá à saída permanente do bem do país, exceto por curto período, para fins de intercâmbio cultural, com a prévia autorização do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico ou, caso se destine a transferência de domínio, desde que comprovada a observância do direito de preferência do IBRAM.

Art. 41. O IBRAM orientará sobre as medidas de proteção permitidas na legislação.

Art. 42. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico deliberar sobre proposta da Presidência do IBRAM sobre providências a serem adotadas quando o proprietário ou responsável pelo bem não puder financiar a proteção e a preservação do bem declarado de interesse público, e definir o procedimento a ser seguido nesses casos.

Art. 43. O proprietário ou responsável pelo bem cultural declarado de interesse público será responsabilizado nas esferas administrativa, civil e penal, pelos prejuízos causados pela omissão na prestação das informações referidas neste capítulo.

TÍTULO VII DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens musealizados, e de bens declarados de interesse público, sujeitará os transgressores às penalidades previstas no art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal, estadual, distrital e municipal aplicável, em especial nos arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 1998.

Parágrafo único. As medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos previstos no caput terão seus parâmetros estabelecidos em ato normativo do IBRAM.

Art. 45. Com vistas a promover a preservação e proteção dos bens musealizados e declarados de interesse público, e sem prejuízo do disposto no art. 40, consideram-se infrações administrativas:

I - destruir, inutilizar ou degradar museu, bem de museu ou bem declarado de interesse público;

II - alterar o aspecto ou estrutura de edificação do museu, sem autorização da autoridade competente;

III - pichar ou por outro meio conspurcar museu, bem de museu ou declarado de interesse público;

IV - deixar o proprietário de bem declarado de interesse público de informar ao IBRAM a necessidade da realização de obras de conservação e reparação do bem caso não possuir recursos financeiros para realizá-las;

V - intervir em bem declarado de interesse público sem a anuência prévia do IBRAM;

VI - deixar de proceder ao registro de museu no órgão competente;

VII - deixar de elaborar o plano museológico; e

VIII - deixar de manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

Art. 46. A prática de infração administrativa sujeitará os infratores a:

I - multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, vedada sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal ou Municípios;

II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV - impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos; e

V - suspensão parcial de sua atividade.



§ 1º O valor do dia-multa, será de, no mínimo, R\$ 5,00 (cinco reais) e, no máximo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

§ 2º Os valores das multas estarão sujeitos à atualização monetária desde a ciência pelo autuado da decisão que aplicou a penalidade até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Art. 47. Verificada a reincidência, a pena de multa poderá ser agravada em um terço.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o infrator que cometer nova infração administrativa, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração administrativa anterior.

Art. 48. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, considerados os motivos da infração e suas consequências para o bem musealizado ou declarado de interesse público;

II - os antecedentes do infrator; e

III - a situação econômica do infrator, em caso de multa.

Art. 49. A penalidade de suspensão parcial de atividade apenas será aplicada quando caracterizado risco a bem musealizado e declarado de interesse público e quando não for possível o acesso ao público à área afetada.

Parágrafo único. A sanção referida no **caput** deverá se restringir ao menor espaço físico e pelo menor tempo possível, priorizando a manutenção das atividades do museu, notadamente o atendimento aos usuários, garantida a segurança dos bens existentes.

Art. 50. Nos casos previstos nos incisos II e III do **caput**, do art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

Art. 51. O transgressor ou seu sucessor ficam obrigados a indenizar ou reparar os danos causados aos bens de museus e a terceiros prejudicados, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

CAPÍTULO II DA AÇÃO FISCALIZADORA

Art. 52. A fiscalização e aplicação de penalidades referente às atividades desenvolvidas pelos museus ou por responsáveis pelos bens declarados de interesse público, de que trata a Lei nº 11.904, de 2009, será realizada pelo IBRAM, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração a legislação museológica e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos estaduais, distritais e municipais competentes, e os funcionários do IBRAM, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º Compete exclusivamente ao IBRAM, no âmbito federal, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas no art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009, aos museus públicos federais.

§ 3º Caso constatadas irregularidades em museus privados, estaduais, distritais e municipais, o IBRAM notificará o ente federativo para fiscalização e eventual aplicação de penalidade.

§ 4º Caso os entes referidos no § 3º não adotem providências durante o período de 60 dias, o IBRAM assumirá as referidas atribuições.

§ 5º Qualquer pessoa, constatando infração a legislação museal, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas.

Art. 53. A fiscalização do IBRAM será realizada por servidores do quadro da autarquia, ocupantes de cargos técnicos de nível superior, qualificados para o exercício da atividade de fiscal, e designados por seu Presidente.

Art. 54. São instrumentos de fiscalização:

I - notificação de infração, procedimento preliminar destinado a correção de irregularidades encontradas; e

II - auto de infração, lavrado em caso de não atendimento da notificação de infração ou quando a notificação se demonstrar inviável.

Parágrafo único. Não será cabível a notificação de infração nos casos em que a irregularidade encontrada não puder ser corrigida.

Art. 55. A notificação de infração deverá conter:

I - identificação do responsável pelo museu a ser notificado, com seu nome, endereço, CPF, entidade a que se vincula e seu CNPJ e, se for o caso, os meios para contato;

II - indicação do local, data e hora da sua lavratura, e das condições verificadas na ocasião;

III - indicação da infração ocorrida, seu fundamento legal, e as providências a serem tomadas;

IV - identificação do bem cultural, que contemplará descrição do bem, e seu registro, caso existente;

V - identificação e assinatura do agente de fiscalização;

VI - assinatura do notificado no termo de ciência;

VII - identificação e qualificação de testemunhas, se houver;

VIII - quando for o caso, identificação do local onde o bem cultural atingido ficará guardado, e nomeação e identificação do fiel depositário;

IX - advertência ao fiel depositário, que assinará termo próprio, de que é vedada, sem prévia autorização do IBRAM, a remoção ou qualquer ação que incida sobre o bem que ficará sob sua guarda.

§ 1º O agente de fiscalização definirá prazo para a correção das irregularidades, que somente poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período concedido inicialmente.

§ 2º Caso as providências tomadas pelo notificado corrijam as irregularidades encontradas, não haverá a lavratura de auto de infração.

§ 3º Caso as providências tomadas pelo notificadas não sejam suficientes para corrigir as irregularidades encontradas, a notificação será convertida em auto de infração e seguirá o procedimento definido neste Decreto.

§ 4º Em caso de recusa do autuado ou de seus prepostos em assinar o termo de ciência, o fato deverá ser relatado na notificação.

Art. 56. Além dos requisitos previstos no art. 58, o auto de infração deverá conter a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local em que deverá ser apresentada.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SANCIONADOR

Art. 57. O processo administrativo é iniciado de ofício por meio da lavratura de auto de infração ou conversão da notificação em auto de informação.

Art. 58. As fases do processo administrativo serão as seguintes:

I - fase de instauração, em que o agente de fiscalização do IBRAM instaurará o processo, no prazo de cinco dias;

II - citação, em que o autuado será citado para apresentar defesa escrita no prazo de quinze dias, contado a partir do recebimento da contrafé do auto de infração;

III - defesa, a ser feita diretamente pelo autuado ou por intermédio de representante legal, devidamente constituído, formulada por escrito e que conterá os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, e a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, justificadas;

IV - verificação da regularidade formal, em que, transcorrido o prazo para defesa, competirá à autoridade julgadora verificar a regularidade formal do processo;

V - produção de provas, em que a autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, e parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido;

VI - alegações finais, em que, concluída a instrução, o autuado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias;

VII - emissão de parecer pela Procuradoria Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica justificada;

VIII - julgamento, em que, oferecidas as alegações finais ou decorrido o prazo sem a manifestação do autuado, a autoridade julgadora decidirá, no prazo de trinta dias, relatando o andamento do processo, e indicando os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia sua decisão, e, se for o caso, a penalidade aplicável;

IX - intimação da decisão, em que o autuado será intimado para tomar ciência e, se for o caso, pagar a multa, no prazo de dez dias;

X - do recurso, em que, da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de vinte dias, a ser dirigido à autoridade julgadora recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao julgador de segunda instância; e

XI - do julgamento do recurso, em que o recurso será julgado em segunda e última instância pela Diretoria do IBRAM, e, em seguida, será o autuado será intimado da decisão.

§ 1º O processo administrativo será instruído com cópia do auto de infração ou da notificação de infração e de outros documentos pertinentes, como laudos e fotos, e deverão integrá-lo os instrumentos de fiscalização relativos ao museu e aplicados em consequência de uma mesma ação fiscalizadora.

§ 2º Os agentes que exercerão a função de autoridade julgadora em primeira instância serão designados por ato do Presidente do IBRAM, dentre servidores do quadro de pessoal da autarquia, ocupantes de cargos de nível superior, e qualificados para o exercício da atividade.

§ 3º A citação ou a intimação será considerada efetuada na data indicada na carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado ao processo.

§ 4º As diligências e perícias técnicas requeridas pelo autuado serão custeadas por ele e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela autoridade julgadora.

§ 5º As provas documentais poderão ser apresentadas até a fase de alegações finais.

§ 6º As testemunhas indicadas pelo autuado serão no máximo três, devendo ser intimadas com antecedência mínima de quinze dias.

§ 7º O autuado é responsável pelo comparecimento de suas testemunhas.

§ 8º O autuado, ou seu representante legal, acompanharão o procedimento administrativo e poderão ter vista dos autos na repartição, e deles extrair, mediante o pagamento dos custos correspondentes, as cópias que desejarem.

§ 9º A defesa e o recurso não serão conhecidos quando apresentados fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

§ 10. Para verificação da tempestividade da defesa será considerada a data de postagem, quando enviada pelos Correios por Aviso de Recebimento - AR, ou a data de protocolo na sede do IBRAM.

§ 11. As incorreções ou omissões do instrumento de fiscalização não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 12. O erro no enquadramento legal da infração é irregularidade formal que não acarreta a nulidade do instrumento de fiscalização e pode ser corrigido de ofício pela autoridade julgadora, devendo ser comunicada a correção ao autuado.

§ 13. O erro ou omissão que implique a nulidade do instrumento de fiscalização será declarado no julgamento.

§ 14. Anulado o instrumento de fiscalização com lavratura ou expedição de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo concluído será pensado ao novo procedimento instaurado.

§ 15. Para efeito deste Decreto, entende-se por contradita as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o instrumento de fiscalização, ou manifestações acerca das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 16. Caberá ao IBRAM, por meio de ato normativo, detalhar as fases do procedimento administrativo previsto neste Capítulo.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Este Decreto deverá ser observado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal no seu relacionamento, direto ou indireto, com os museus, notadamente quanto ao repasse de recursos, incentivos fiscais, premiações, concursos e demais formas de apoio financeiro.

Art. 60. Os museus públicos deverão elaborar e divulgar sua Carta de Serviços ao Cidadão, nos termos do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, no prazo de doze meses, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 61. Os museus já existentes quando da publicação deste Decreto deverão providenciar seu registro, nos termos previstos no art. 7º, para permitir a visualização de quadro completo de criação de museus no Brasil e o acompanhamento de fusões e extinções.

Art. 62. O IBRAM divulgará os procedimentos para acesso, consulta e inserção das informações no Inventário Nacional, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 63. O IBRAM editará atos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 64. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 65. Fica revogado o Decreto nº 5.264, de 5 de novembro de 2004.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marta Suplicy

Presidência da República**CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO****DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE**
Em 16 de outubro de 2013

Entidade: AC BOA VISTA, vinculada à AC RAIZ
Processo nº: 00100.000077/2013-84

Acolhe-se o Parecer Resumo nº 027/2013, apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização que manifesta a sua concordância com os termos dos Relatórios de Auditoria Pré-Operacional da AC BOA VISTA Nº 027/2013, e DEFERE o Pedido de Credenciamento da AC BOA VISTA, vinculada à AC RAIZ para emissão de certificados digitais de Autoridade Certificadora e sua AR BOA VISTA e os Prestadores de Serviço de Suporte PSS VALID S/A e VALID CD. Aprova a versão 1.0 da DPC, com o OID 2.16.76.1.1.52 e da PS da AC BOA VISTA.

Entidade: AR VICONSEG, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000229/2013-49

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 78/2013 e consoante Parecer ICP 132/2013 - PFE/ITI/PGE/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR VICONSEG, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Rua Olavo Bilac, nº 308, Bairro Centro, Vitória da Conquista-BA, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**
RESOLUÇÃO Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando a aprovação pelo GECEX, em sua 108ª Reunião, do tratamento de urgência para o pedido de redução tarifária;

Considerando que, até a presente data, pendente de análise, perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), o pleito brasileiro;

Considerando que a situação de desabastecimento ainda persiste; e

Considerando o disposto nos artigos 14 e 15 da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme quotas discriminadas, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste)	99.332 toneladas
7208.51.00	- De espessura superior a 10mm	-
	Ex 001 - Chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 28,0 mm a 32,0 mm, largura de 1.335 mm a 1.510 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de Outubro 2010 e grau 450 SFDU, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as	9.500 toneladas
	normas NACE - TM 0284 e NACE - TM 0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC (<i>Hydrogen-Induced Cracking</i>) e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC (<i>Sulfide Stress Cracking</i>).	

Art. 2ª As alíquotas correspondentes aos códigos 1513.29.10 e 7208.51.00 da NCM, constantes do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "***", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no Art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013**

Aprova o modelo operacional e as condições gerais para a desestatização, mediante a concessão do trecho rodoviário que especifica, a ser implementada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso das atribuições que lhe confere o § 4º do art. 5º, da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997; e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso VI e § 3º e art. 10, inciso II, alínea "a", ambos do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, bem como:

Considerando a necessidade de permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para consecução das prioridades nacionais;

Considerando a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND da rodovia BR-163/MT/MS, trecho Entr. BR-070/MT(B) - São Gabriel do Oeste, e da rodovia BR-163/MS, trecho São Gabriel do Oeste - Div. MS/PR, nos termos do Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997;

Considerando que o Ministério dos Transportes decidiu adotar, como referência para a desestatização do trecho rodoviário da BR-163/MS entre a Divisa MT/MS e a Divisa MS/PR, o estudo de viabilidade e a modelagem de Edital e Contrato elaborados pela Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP, conforme Despacho do Ministro de Estado dos Transportes publicado no DOU de 30 de agosto de 2013;

Considerando a necessidade de garantir investimentos no trecho rodoviário acima referido mediante a prática de tarifas módicas para os usuários, resolve, *ad referendum* do Colegiado:

Art. 1º Aprovar o modelo operacional e as condições gerais para a desestatização, por meio da outorga do trecho rodoviário federal adiante descrito, a ser implementada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na forma a seguir apresentada.

Art. 2º O trecho a ser concedido totaliza 847,2 km, a saber:

Lote de Concessão	Trecho Rodoviário	Extensão (km)
BR-163/MS	Divisa MT/MS - Divisa MS/PR	847,2

Art. 3º A desestatização prevista nesta Resolução será executada na modalidade operacional da concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por até 30 anos, nas seguintes hipóteses:

I - por razões de interesse público, devidamente justificado;

II - em decorrência de força maior, devidamente comprovada;

III - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando exigidos pelo poder concedente novos investimentos ou serviços, não previstos no Programa de Exploração da Rodovia - PER, ou em decorrência de sua alteração.

Parágrafo único. Extinta a concessão, serão revertidos ao poder concedente todos os bens, direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou adquiridos no decorrer da outorga, necessários à continuidade dos serviços relacionados à concessão.

Art. 4º A Licitação do Lote de Concessão definido no Art. 2º da presente Resolução será realizada na modalidade do Leilão, em envelope fechado e sem repique, em sessão pública na Bolsa de Valores de São Paulo - BM&FBOVESPA.

Art. 5º A Licitação será realizada com inversão de fases, com a abertura dos documentos de qualificação jurídica, econômica e financeira somente do primeiro colocado, sendo este aquele que ofertar o menor valor de Tarifa Básica de Pedágio, conforme definido no Edital de licitação.

§ 1º O valor ofertado para Tarifa Básica de Pedágio deverá observar um valor máximo a ser definido no Edital de licitação.

§ 2º O valor máximo será aquele que iguala a Taxa Interna de Retorno - TIR do fluxo de caixa projetado na modelagem financeira da concessão ao Custo Médio Ponderado de Capital - CMPC.

Art. 6º Para participar da Licitação, a Proponente deverá ser pessoa jurídica brasileira ou estrangeira, instituição financeira, fundo de pensão e fundo de investimentos em participações, isolados ou reunidos em consórcio, que satisfaçam plenamente todas as disposições da legislação em vigor.

Art. 7º A ANTT, a concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação do extrato do Contrato de Concessão no Diário Oficial da União, Termo de Cessão dos Bens que integram o trecho rodoviário objeto da Concessão.

Art. 8º Caberá ao DNIT fornecer à licitante vencedora informações, dados e plantas relativos ao trecho rodoviário objeto da Concessão disponíveis naquela Autarquia, especialmente aqueles necessários à delimitação da faixa de domínio.

Art. 9º Na hipótese de existência de contratos relativos à execução de obras e/ou serviços de engenharia, que o DNIT mantenha em vigor para manutenção, recuperação ou ampliação do trecho rodoviário federal objeto da Concessão, caberá ao DNIT, até a data de celebração do Contrato de Concessão, dar a solução mais adequada e vantajosa para a administração, com vistas à definição dos termos e da forma como tais contratos serão saldados e rescindidos ou continuados, considerando as disposições do contrato de concessão.

Parágrafo único. O DNIT deverá encaminhar à ANTT a relação dos contratos relacionados pelo caput deste artigo.

Art. 10. O procedimento licitatório será regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, pelo edital a ser publicado e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, ainda, pelas demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 11. A Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, dará o suporte jurídico aos trabalhos da ANTT na realização do Leilão.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS****RESOLUÇÃO Nº 3.107, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013**

Pela possibilidade de celebração de aditamento ao Contrato de Adesão MT/DP nº 97/2001, em face do atendimento aos requisitos elencados no art. 5º da Portaria/SEP nº 110/2013.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regulamento Interno, considerando o que consta do processo nº 50000.001893/2009-41, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Declarar a possibilidade de celebração de aditamento ao Contrato de Adesão MT/DP 97/2001, de 5 de junho de 2001, firmado com a Empresa CEARÁPORTOS - Companhia de Integração Portuária do Ceará, inscrita no CNPJ sob nº 01.256.678/0001-00, com sede na Esplanada do Pecém, s/n, Distrito do Pecém, São Gonçalo do Amarante-CE, em face do atendimento aos requisitos elencados no art. 5º, da Portaria nº 110-SEP, de 2 de agosto de 2013, estando, desse modo, a critério do Poder Concedente, apta a ampliar a instalação portuária.

Art. 2º A ampliação de que trata o artigo anterior cinge-se ao aumento de 168.069,82 m² (cento e sessenta e oito mil, sessenta e nove metros quadrados e oitenta e dois decímetros quadrados), correspondente a um acréscimo de área de 18,96% (dezoito inteiros e noventa e seis centésimos por cento) em relação à área original com extensão de 1.054.721,54 m² (um milhão, cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e um metros quadrados e cinquenta e quatro decímetros quadrados), referente à ampliação do Terminal de Múltiplo Uso (TMUT), engordamento do quebra-mar e construção de nova ponte de acesso.

Art. 3º O deferimento do pedido de ampliação pelo Poder Concedente não afasta a necessidade disposta no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO
Diretor-Geral Substituto**ACÓRDÃO Nº 48-2013**

Processo: 50301.001911/2012-80.
Parte: TRANSSAVE NAVEGAÇÃO S.A.

Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa TRANSSAVE NAVEGAÇÃO S.A., CNPJ nº 06.011.076/0001-07, contra a decisão da Diretoria da ANTAQ que, em sua 339ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de maio de 2013, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso VI, do art. 23 da Resolução nº 843-ANTAQ, recepcionada sem alteração pelo inciso V, do art. 21 da Resolução nº 2.510/2012-ANTAQ;



Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 349ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26 de setembro de 2013, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo não recebimento e, por conseguinte, não conhecimento do pedido de reconsideração interposto pela empresa TRANSSAVE NAVEGAÇÃO S.A., uma vez que intempestivo. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Pedro Brito do Nascimento, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Mário Povia, o Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 26 de setembro de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral Substituto - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

MÁRIO POVIA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 49-2013

Processo: 50310.002172/2012-34.

Parte: HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS S.A.

Trata o presente acórdão do exame de recurso administrativo interposto pela empresa Hidronave South American Logistics S.A., CNPJ nº 02.300.951/0001-01, contra a decisão da Superintendência de Fiscalização e Coordenação da ANTAQ que, em seu Despacho nº 11/2013-SFC, de 11 de abril de 2013, aplicou a recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude da prática das infrações capituladas nos incisos IX - R\$ 3.000,00 (três mil reais) e XIII - R\$ 7.000,00 (sete mil reais), do art. 24, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558/2009-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 349ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26 de setembro de 2013, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Hidronave South American Logistics S.A., uma vez que regular e tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se a aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso IX, do art. 24, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558/2009-ANTAQ e mantendo-se a penalidade relativa à prática da infração capitulada no inciso XIII, do art. 24, do citado normativo. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Pedro Brito do Nascimento, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Mário Povia, o Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 26 de setembro de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral Substituto - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

MÁRIO POVIA
Diretor

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 27/2013-UARMN, de 27 de setembro de 2013, publicado no DOU de 17 de outubro de 2013, Seção 1, página 8, deverá ser considerado o seguinte texto: "...I. Arquivar o processo 50306.001692/2013-70 aberto contra a empresa CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ nº 084.098.383/0001-72 com sede na Rua Zebu 201 - Colônia Oliveira Machado Manaus - AM CEP 69073-670 na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e Lei 12.815 de 2013, considerando o inciso o art. 66 inciso I e art.68 da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por ter sido considerado que a providência tomada pela processada foi suficiente para sanar a irregularidade apontada pela fiscalização no RETE 080-2013-UARMN."

PEDRO BRITO
Diretor-Geral Substituto

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 49, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 51/2013, realizado no dia 30.09.2013 (Processo Licitatório nº 2951/2013), referente a contratação de empresa para realizar serviços de reformas de plataformas de acostagem do Pier II do Terminal Petroquímico de Miramar, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa TECBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP CNPJ nº 83.838.037/0001-10, pelo valor global de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), bem como por

ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 312, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Empresa, e considerando o exposto pela Gerência de Assuntos Jurídicos da CDP, à fl. 1263 dos autos do Processo Licitatório nº 1859/2013, de 27.05.2013; resolve: I - anular o Processo Licitatório nº 1859/2013, de 27.05.2013, bem como a Concorrência nº 04/2013, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 53 da Lei nº 9.784/99; II - autorizar a abertura de novo Processo Licitatório, para contratação de serviços técnicos profissionais especializados de advocacia preventiva e contenciosa com prestação judicial, extrajudicial e de orientação e assessoramento nas áreas cível, trabalhista, previdenciária, tributária, administrativa, ambiental, processual civil e comercial com atuação em qualquer foro, juízo, instância, tribunal, repartições públicas, cartórios, pessoas de direito público, TRT 8ª, TRT 14ª e TRT 18ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rondônia e Goiás, incluindo os Tribunais Superiores - STF, STJ, TST, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, TJDF e TCU; III - determinar que a GERJUR instrua nova contratação para o objeto ora mencionado e desentranhamento da documentação do processo supramencionado; IV - determinar o arquivamento do referido Processo, na SECGER; V - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União-DOU.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

PORTARIA Nº 226, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Approva a revisão do Plano de Metas Institucionais do Ipea para o exercício de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 17 de seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.142, de 29 de março de 2010,

Considerando a necessidade de adequação das metas institucionais globais e intermediárias, após a avaliação parcial realizada;

Considerando as restrições orçamentárias ocorridas no exercício que comprometem a execução do planejamento institucional;

Considerando as diversas demandas oriundas do Governo Federal;

Considerando as novas conjunturas econômicas e sociais nacionais e globais que exigem estudos e avaliações, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão do Plano de Metas Institucionais do Ipea para o exercício de 2013.

Art. 2º As metas globais e intermediárias que compõem o Plano de Metas Institucionais do Ipea passam a vigorar conforme anexo I desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CORTES NERI

ANEXO I - IPEA Ano 2013 - Revisão

Metas Globais

O Ipea planeja realizar prioritariamente onze (11) metas estratégicas, conforme discriminadas abaixo, todas relacionadas a cinco (5) macrofunções essenciais de seu plano de trabalho, quais sejam: a) realização de estudos e pesquisas; b) avaliação de políticas públicas; c) assessoramento governamental; d) desenvolvimento institucional; e) cooperação técnica; e f) publicações de pesquisas e documentos institucionais.

Meta nº	Descrição
A - Realização de Estudos e Pesquisas	
1	Realizar ao menos 136 estudos e pesquisas sobre as dimensões e estratégias do desenvolvimento brasileiro.
A - Avaliação de Políticas Públicas	
2	Participar de pelo menos 59 processos de acompanhamento e avaliação de políticas públicas.
A - Assessoramento Governamental	
3	Participar em, pelo menos, 29 conselhos, comitês e órgãos colegiados de políticas públicas ou atividades de assessoramento governamental.

A - Desenvolvimento Institucional	
4	Implementar 38 ações para o fortalecimento institucional do Ipea.
5	Oferecer 4 oportunidades de capacitação em questões relacionadas ao desenvolvimento brasileiro e à formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas.
A - Cooperação Técnica	
6	Estabelecer ao menos 12 novas relações de cooperações técnicas nacionais e/ou internacionais em temas relacionados ao seu plano de trabalho.
7	Organizar ao menos 102 eventos sobre estratégias e perspectivas para o desenvolvimento nacional com a participação de atores sociais.
A - Publicações de Pesquisas e Documentos Institucionais	
8	Publicar ao menos 24 livros sobre as temáticas do desenvolvimento brasileiro e formulação e aperfeiçoamento das políticas públicas.
9	Publicar ao menos 145 Textos para Discussão Ipea.
10	Publicar ao menos 51 Notas Técnicas e Comunicados Ipea.
11	Realizar 29 Publicações Institucionais, conforme discriminado abaixo:
	11.1- Publicar 2 edições da Revista Desafios do Desenvolvimento.
	11.2- Publicar 3 edições da Revista Pesquisa e Planejamento Econômico.
	11.3- Publicar 2 edições da Revista Planejamento e Políticas Públicas.
	11.4- Publicar 4 edições da Carta de Conjuntura.
	11.5- Publicar 5 edições do Radar Tecnologia, Produção e Comércio Exterior.
	11.6- Publicar 2 edições do Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise.
	11.7- Publicar 2 edições do Boletim de Políticas Sociais - Acompanhamento e Análise.
	11.8- Publicar 2 edições do Boletim Regional, Urbano e Ambiental.
	11.9- Publicar 3 edições do Boletim de Economia e Política Internacional.
	11.10- Publicar 2 edições da revista Tempo do Mundo
	11.11- Publicar 2 edições do Boletim de Estado, Instituições e Democracia.

Metas Intermediárias	
DISOC	Realizar ao menos 38 estudos e pesquisas na área Social.
	Participar de pelo menos 18 processos de acompanhamento e avaliação de políticas públicas na área Social.
DIRUR	Realizar ao menos 32 estudos e pesquisas nas áreas Regional, Urbana e Ambiental.
	Participar de pelo menos 11 processos de acompanhamento e avaliação de políticas públicas nas áreas Regional, Urbana e Ambiental.
DISET	Realizar ao menos 7 estudos e pesquisas sobre Inovação, Regulação e Infraestrutura.
	Participar de pelo menos 7 processos de acompanhamento e avaliação de políticas públicas nas áreas de Inovação, Regulação e Infraestrutura.
DIMAC	Realizar ao menos 12 estudos e pesquisas na área de Macroeconômica.
	Participar de pelo menos 6 processos de acompanhamento e avaliação de políticas públicas na área de macroeconomia.
DINTE	Realizar ao menos 22 estudos e pesquisas na área de Relações Econômicas e Políticas Internacionais.
	Participar de pelo menos 2 processos de acompanhamento e avaliação de políticas públicas na área de Relações Econômicas e Políticas Internacionais.
DIEST	Realizar ao menos 23 estudos e pesquisas sobre Estado, Instituições e Democracia.
	Participar de pelo menos 15 processos de acompanhamento e avaliação de políticas públicas nas áreas de Estado, Instituições e Democracia.
GABIN	Coordenar os projetos vinculados à rede Ipea de pesquisa
	Produzir o Relatório de Atividades 2012 do Ipea.
	Avaliar as Metas Institucionais do Ipea de 2012.
	Elaborar proposta com as metas globais e intermediárias do Ipea para 2014.
	Integrar as Bases de Dados BBE-IPEADATA.
	Realização do relatório da Ouvidoria de 2012
DIDES	Viabilizar 300 participações em ações de capacitação previstas no plano anual de capacitação. Realizar ao menos 4 ações de reconhecimento e valorização dos servidores.
	Attingir 90% no índice de atendimento aos usuários de serviços de gestão de pessoas. Attingir 80% no índice de satisfação dos usuários de serviços de gestão de pessoas.
	Elaborar 4 relatórios gerenciais trimestrais da DIDES. Mapear, redesenhar e implantar 6 processos críticos. Implantar 3 melhores práticas de gestão. Realizar ao menos 5 ações de gestão de conhecimento.

Atingir 92% no índice de atendimento aos usuários de TIC. Atingir 95% no índice de satisfação dos usuários de TIC. Implantar processo de software do Ipea. Implantar catálogo dos serviços de TI oferecidos aos usuários.

Implantar novas metodologias de desenvolvimento de sistemas através de portaria.

Atingir 90% no índice de atendimento aos usuários de serviços gerais. Atingir 90% no índice de satisfação dos usuários de serviços gerais.

Publicar mensalmente 100% do conjunto de relatórios da execução orçamentária e financeira do IPEA.

Atingir 70% no índice de processos licitatórios cuja instrução se concluiu em prazo igual ou inferior ao máximo estabelecido.

Elaborar Plano de Manutenção e Conservação da Unidade Ipea Brasília para 2014.

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 196, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º O **caput** do art. 1º da Portaria SAC-PR nº 153, de 29 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para acompanhamento dos Investimentos em Infraestrutura Aeroportuária com a finalidade de:" (NR)

Art. 2º Os incisos II e III do art. 2º da Portaria SAC-PR nº 153, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

II - servidores em exercício na SAC-PR, solicitados na forma do art. 3º; e

III - empregados públicos do Quadro de Pessoal da Infraero, solicitados na forma do art. 3º." (NR)

Art. 3º Fica revogada a Portaria SAC-PR nº 148, de 27 de agosto de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Réplica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.028, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.000408/2009-06, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o anexo Projeto de Instrução Normativa que altera a redação da Instrução Normativa nº 50, de 5 de novembro de 2009, que institui o selo único oficial do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade Orgânica e estabelece os requisitos para a sua utilização nos produtos orgânicos.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação do projeto de Instrução Normativa e a participação da sociedade e do segmento produtivo interessado, por meio do encaminhamento de sugestões.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, devidamente fundamentadas, deverão ser enviadas para a Coordenação de Agroecologia do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuario e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - COAGRE/DEPROS/SDC/MAPA, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, sala 152, CEP: 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico dgqo@agricultura.gov.br.

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões, inclusão e exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário, a contribuição para a confiabilidade dos sistemas de avaliação da conformidade orgânica e o impacto positivo das medidas sugeridas para a produção orgânica.

§ 2º No caso de análise de sugestões conflitantes, será dada a preferência para aquelas oriundas das Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação - CPOrg-UF sobre as encaminhadas individualmente.

4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº, DE DE DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.000408/2009-06, resolve:

Art. 1º Acrescentar o art. 3º-A e alterar o artº 4º, todos da Instrução Normativa nº 50, de 5 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Quando o tamanho do selo aplicado à embalagem for inferior a 2,5 cm, a identificação do sistema de avaliação da conformidade orgânica deverá constar junto ao nome do OAC.

§ 1º Quando a embalagem primária do produto for de tamanho diminuto, de forma que o selo não caiba no rótulo, será permitida sua dispensa, sendo obrigatório, entretanto, que o selo conste na embalagem secundária.

§ 2º No caso previsto no § 1º, a embalagem secundária deverá ser o continente dos produtos quando da exposição à venda e comercialização." (NR)

"Art. 4º As artes do selo a serem utilizadas serão repassadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aos Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica credenciados, para disponibilização gratuita aos produtores cujos produtos tenham obtido certificação." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 5º e o inciso III do art. 3º da Instrução Normativa nº 50, de 5 de novembro de 2009.

ANTÔNIO ANDRADE

CONSELHO INTERMINISTERIAL DE ESTOQUES PÚBLICOS DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Casa Civil da Presidência da República, da Fazenda e do Desenvolvimento Agrário, todos no desempenho das atribuições de integrantes - titulares do Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos - CIEP, criado pelo Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013, considerando o que consta dos autos nº 21000.006401/2013-76, resolve:

Art. 1º Aprovar as propostas da Câmara Técnica do CIEP, acordadas em sua 9ª reunião, em 18 de julho de 2013, como segue:
I - fica autorizada a oferta dos estoques públicos de arroz irrigado, armazenados na região sul do País, até atingirem o limite de 200 (duzentas) mil toneladas, quando a Câmara Técnica do CIEP, com a assessoria técnica da Companhia Nacional de Abastecimento, deverá avaliar o andamento das operações e deliberar pela sua continuidade;

II - o Preço de Liberação dos Estoques Públicos - PLE para arroz irrigado é de R\$33,28/50 kg (trinta e três reais e vinte e oito centavos por cinqüenta quilos) de arroz em casca para a safra de 2012/13.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 135, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, no que consta do Processo nº 21003.000104/2012-14, resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do laboratório da empresa Claudio Luis de Oeste - ME, CNPJ nº 34.450.734/0001-94, situado na Rua Curitiba, nº 109, Nova Brasília, CEP 76.908-360, Ji-Paraná/RO, credenciado para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal, por meio da Portaria nº 19, de 1º de fevereiro de 2011; publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 23, de 02 de fevereiro de 2011, Seção 1, pág. 3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

PORTARIA Nº 136, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, Processo nº 21000.008351/2013-61, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o credenciamento do Laboratório Veterinário Lafaiete Ltda, CNPJ nº 10.678.990/0001-75, situado na Rua Afonso Pena, nº 41, Sala 06, Centro, CEP 36.400-000, Conselheiro Lafaiete/MG, credenciado para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 400, de 24/11/2009, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 225, de 25/11/2009, Seção 1, pág.: 10.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.079, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000847/2012-42, de 26/03/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Lupa Tecnologia e Sistemas Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.849.297/0001-15, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho de interface de comunicação, via rede de telefonia celular; e

II - Aparelho de monitoramento e acionamento de dispositivo de proteção em rede de distribuição elétrica.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000847/2012-42, de 26/03/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.080, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000773/2013-25, de 13/03/2013, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Tecvan Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.654.119/0001-76, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Terminal para operações eletrônicas de crédito e débito.
§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 113, de 27 de fevereiro de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000773/2013-25, de 13/03/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.081, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001784/2013-22, de 06/05/2013, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.176.689/0003-22, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Terminal portátil de telefonia celular.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 236, de 18 de abril de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001784/2013-22, de 06/05/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.082, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003743/2011-17, de 20/10/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Khomp Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 01.277.298/0001-44, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para transmissão, recepção e processamento de sinais e chamadas telefônicas em rede com fio com tradutor de protocolos para interconexão de redes incorporado.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 332, de 29 de maio de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003743/2011-17, de 20/10/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA Nº 1.077, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Portaria MCTI nº 452, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre os limites operacionais para a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 12, II, b da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria MCTI nº 452, de 22 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º As operações com Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e o Grupo Eletrobrás, bem como suas respectivas subsidiárias e controladas, serão desconsideradas para fins de cálculo do limite de exposição ao Setor Público, sendo ambos considerados grupos econômicos distintos e apartados. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA COMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Credenciamento da Incubadora do Núcleo de Empreendimentos em Ciências, Tecnologia e Artes - INCUBANECTAR, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no §7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, em especial no seu art. 31, inciso I, e na Resolução CATI nº 018, de 10 de agosto de 2005, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.0003181/2013-65, de 24 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Credenciar a Incubadora do Núcleo de Empreendimentos em Ciências, Tecnologia e Artes - INCUBANECTAR, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 04.521.441/0001-90, como Incubadora de Empresas de Base Tecnológica em Tecnologias da Informação para os fins previstos no §7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo Único. A manutenção do presente credenciamento fica condicionada à observância, pela credenciada, do disposto no Decreto mencionado no caput deste artigo, e na Resolução CATI nº 018, de 10 de agosto de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL HENRIQUE RODRIGUES MOREIRA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Alteração de nome da instituição Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas (Fundação ATECH) para Fundação EZUTE, para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.006036/2005-26, de 04 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar o nome da Instituição Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas (Fundação ATECH), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 01.710.917/0001-42, credenciada para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, por meio da Resolução CATI nº 16, de 29 de novembro de 2006, para Fundação EZUTE.

Art. 2º Esta Resolução revoga a Resolução CATI nº 16, de 29 de novembro de 2016 e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAFAEL HENRIQUE RODRIGUES MOREIRA

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Credenciamento do IBTI - Instituto Brasília de Tecnologia e Inovação para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.002127/2013-01, de 22 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Credenciar o IBTI - Instituto Brasília de Tecnologia e Inovação, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 09.429.074/0001-12, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAFAEL HENRIQUE RODRIGUES MOREIRA

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 403, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037, de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, com fundamento no Decreto nº 6.226, de 04/10/2007, em conformidade com a Portaria nº 265 de 05 de julho de 2013, publicada no DOU de 08 de julho de 2013, que regulamentou o Edital Mais Cultura: Microprojetos Pantanal, resolve:

I. Tornar pública a relação dos 48 (quarenta e oito) projetos contemplados pela Comissão de Seleção do Edital Mais Cultura: Microprojetos Pantanal, no montante de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) conforme lista abaixo, no formato Estado - Nome do Proponente - Nome do Projeto.

II. Esta Portaria entra em vigor nesta data
MATO GROSSO

Adalberto Antônio Pagioli - Cururueiros de Poconé; Benedito de Moraes - Grupo Folclórico Tradicional de Cururu e Siriri do Pantanal; Cleyton Rodrigues da Silva - Folia de Santos Reis; Creuza da Costa Lopes Silva - Aprendendo a Arte de Costurar a Moda do Siriri; Delza Maria Galdino Delgado - Oficina de Viola de Cocho, Mocho e Ganzá; Aprendendo a Tocar Siriri e Cururu; Donato Pinto de Moraes - Viola de Cocho Som Pantaneiro; Elaine Arruda Pires Cintra - Mostra Olhares do Pantanal - Juventude em Foco; Eliana Regina Martins Vedovello - Barro & Arte; Ellison Pereira da Silva - Projeto sem Título; Glefferson Garcia Coutinho - Consciência Hip Hop; Izana Teotônio - Projeto Banda e Fanfarras Luz da Esperança; Música e Cidadania; João Márcio de Oliveira - Oficina de Audiovisual: Registrando o Carnaval de Rua de Santo Antônio do Leverger; José Guilherme de Sene - Projetando Filmes, Divertindo Vidas e Provocando Risos e Risadas; Lúbia Martins da Cruz Mendes - Oficina de Patchwork: Mulheres nas Artes; Luciano da Silva Evaristo - Alma Pantaneira; Manoel Lourenço da Silva - Grupo de Projeção Folclórica Bacuri Livramente; Odalia Domingas Sarat da Silva - Dança do Congo São Benedito; Rita Lúcia de Paula Arruda - Retalhos de Arte: Arpillera de Poconé; Sebastião Ramos de Campos Filho - Projeto Oficina João de Barro; Thayla Fernanda Souza e Silva - O Romance do Barão de Melgaço com a Índia Siá Mariana; Valdínei Martins de Souza - Capoeira Pantaneira

MATO GROSSO DO SUL

Agnaldo dos Santos Silva Júnior - Banda de Percussão Pérola do Pantanal; Agueda Roberto - Moté Ypoti Kinkinaru: Por um Fortalecimento Étnico; Bruno Calanca Nishino - Projeto de Fototecnologia: O Homem Pantaneiro e Pantanal; Carla Lúcia Alves Soares - Eu Pertencço a Corumbá, Corumbá Me Pertence; Carlos Henrique Meza Cristaldo - Porto Murinho: Talentos da Fronteira; Catarina Guerchi Nunes - Circo do Mato na Terra do Pé de Cedro, uma Identidade em Formação; Catarina Ramos da Silva - Saberes Seculares do Pantanal: Oficina de Artesanato em Agupé com Guató; Cleyton Ferreira de Almeida - Micro Produção de Guampas com Chifre de Bovino; Doralice Quirino Cabreira - Bruaca Literária; Elza Maria Pereira - Projeto Vale do Taquari e Silviolândia: Coxim e suas Obras; Ernani da Costa Arruda - Histórias do Pantanal; Franklin da Silva Melo - Revidarte: Recicle a Vida com Arte; Helker Ernany Corrêa - Se Essa Rua Fosse Minha, Eu Mandava Grafitar; Iara Ferreira da Silva Aguiar Terena - Kixocu Vitukeovo Mekuake: Histórias Terenas; Iria de Oliveira Silva - Projeto Capoeirando na Cidade Natureza; João Matias Costa Dias - Oficina de Pifano e Tambor Terena; João Paulino Sena Pereira - Descobrimo Talento, Jovem é o Foco; Jovania Evangelista Lima - Capoeira e Inclusão Social; Lamartine José dos Santos - Escambo Cultural: Formação em Expressões Afrodescendentes; Letícia Martins Zanatta - Na Rota do Pantanal; Marcelo Mafili Marcelino - Escola Viva: Orquestra de Viola Vozes do Pantanal; Oscar Augusto Santiago Sales - Violão Pantaneiro: Ensinando a Arte de "Tocar" a Vida; Patrick Wesley Zalon Melo - Pantanal Erudito; Rony Peterson Rodrigues da Silva - Piraquilombo: Folia de Reis e Festa do Boi Bumbá de Chica Bacana; Sebastião de Souza Brandão - Confeção de Viola de Cocho; Valmir das Flores - Gravação de Registro Sonoro; Willam Pereira de Paula - Desafios Monçoes.

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 479, de 15 de Outubro de 2013, publicada no Diário Oficial de 17 de outubro de 2013, Seção 1, pag. 11.

Onde se lê:

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.029 e pela Lei nº 8.113, respectivamente de 12 de abril e de 12 de dezembro de 1990 e pelo inciso V, do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, considerando:

Leia-se:

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.029 e pela Lei nº 8.113, respectivamente de 12 de abril e de 12 de dezembro de 1990 e pelo inciso V, do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, considerando:



SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 94, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SAV/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Edital nº 03, de 19 de novembro de 2012, Edital de Apoio para Curta-Metragem - Curta-Afirmativo: Protagonismo da Juventude Negra na Produção Audiovisual, publicado no DOU, de 20 de novembro de 2012, Seção 3, págs. 23 e 25, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado preliminar da fase de seleção do referido Edital, conforme relações abaixo.

Art. 2º Destacar que a efetiva contratação e pagamento do apoio encontram-se sub judice.

Art. 3º Abrir prazo para pedido de reconsideração de 05 dias úteis, contados a partir de 18 de outubro de 2013, exclusivamente mediante envio para o endereço eletrônico: concurso.sav@cultura.gov.br.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Substituto

ANEXO I

PROJETOS SELECIONADOS PARA RECEBIMENTO DO APOIO:

Pronac	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
133481	OS FILHOS DELE	PAOLA FRASSINETTI COELHO BOTELHO MARTINS	RS	36,40
134464	POESIA AZEVICHE - DOCUMENTÁRIO	AILTON PINHEIRO JUNIOR	BA	35,40
136400	CURTA-METRAGEM UNIVERSO PARTICULAR	LEANDRO GOMES PINHEIRO	CE	35,30
133500	VOVÓ LEONTINA	LUANA APARECIDA SOUZA DIAS	RJ	34,80
136420	NANA & NILO E O TEMPO DE BRINCAR	VILMA NERES BISPO	BA	34,70
136448	ALABÊS	GEORGE BISPO DE JESUS	BA	34,40
136410	NEGÃO, BEM PRETO	PATRICIA BARTOLOMEU DE ARAÚJO	PE	34,20
134412	GAMBOA	ANE CERQUEIRA DO ROSÁRIO	BA	34,10
136446	MOCAMBO AKOMABU	JOÃO PAULO DOS SANTOS DIOGO	BA	34,10
133477	CURTA METRAGEM CATRACA	RAIANE VASCONCELOS DA SILVA	BA	33,80
134369	SANDRINE	LEANDRO SANTOS RODRIGUES	BA	33,60
134341	PRODUÇÃO DO CURTA-METRAGEM DE FICÇÃO CINZAS, ADAPTAÇÃO HOMÔNIMA DO CONTO DE DAVI NUNES.	LARISSA SANTOS DE ANDRADE	BA	33,30
134592	CURTA-METRAGEM DE FICÇÃO LÊO	MARIANI BATISTA DA SILVA FERREIRA	RS	33,20
136428	O COMEÇO DO FIM	CINTIA SANTOS DE SOUZA	BA	33,00
133479	A CULPA É DO NEYMAR	JOÃO ADEMIR MEIRA SANTOS	RJ	32,90
136954	FAVELA QUE ME VIU CRESCER	ALINE SANTOS DE DEUS	RJ	32,70
134455	TECENDO UM FIO NA REDE	GEISE MARI SANTOS OLIVEIRA	BA	32,60
136447	PELOS CANTOS DO CANDOMBE	MARCOS FABIO CARDOSO DE FARIA	MG	32,50
134353	USP 7%	DANIEL CARVALHO DE MELLO	SP	32,50
133491	UBUNTO-A ÁFRICA EM NATAL	HERISON PEDRO MATEUS DE SOUZA	RN	32,30
134437	MARRABENTA MOCAMBICANA	MAURÍCIO SANTOS DE OLIVEIRA	BA	32,10
134384	PELE UM REAL	JAQUELINE SOUZA DE ANDRADE	RJ	32,00
134431	ESTÓRIAS DE YAYÁ	NÁTANI TORRES DE BARROS	RJ	32,00
134433	OUTRO	ELTON DIEGO MARTINS DE ALMEIDA	SP	31,90
136411	NEGRAS RAÍZES DA PRODUÇÃO ARTÍSTICA EM CAMPINAS	ROSANA BEATRIZ MENESES VIEIRA	SP	31,80
134597	GERTRUDES - UMA HISTÓRIA NOSSA	CARINE FIUZA FERREIRA	PB	31,70
134405	QUEBRANDO AS PERNAS	TAINÁ CRISTINA PEREIRA ALMEIDA	RJ	31,70
136439	MESTRES PRAIANOS DO CARIMBÓ DE MAIANDEUA	THOMAZ ANDERSON DE ARAÚJO SILVA	PA	31,60
134379	A BONECA E O SILÊNCIO	CAROLINA RODRIGUES SILVA SOUZA	SP	31,60
134459	DIAS DE AZAR	PRISCILA PEREIRA MARTINIANO DA SILVA	DF	30,00

ANEXO II

PROJETOS SELECIONADOS EM LISTA DE RESERVA:

Ordem	Pronac	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
1º	134442	SOMOS COMUNIDADE CENTRAL CARAPINA: AS PERCEPÇÕES E A TESSITURA COTIDIANA DE SENTIDOS PARA A ARTE E A CULTURA POR JOVENS MORADORES DA PERIFERIA DE SERRA (ES) DOCUMENTÁRIO	LORRAINE PAIXÃO LOPES	ES	31,50
2º	134420	HEROÍNAS	ANAHÍ SILVA BORGES	SP	31,40
3º	136419	NADA	GABRIEL MARTINS ALVES	MG	31,40
4º	134411	CURTA AFIRMATIVO PARATY TERRA DE PRETO	MAURICEIA PIMENTA TANI	RJ	31,40
5º	134414	ME CHAMAM DE VOCÊ	BARUC CARVALHO MARTINS	SE	31,30
6º	133482	MEMÓRIA DA MUSICALIDADE DE OLINDA	ALEXANDRE ACIOLI DE LUCENA JUNIOR	PE	31,20
7º	136417	DO CANGAÇO À PERIFERIA: A HISTÓRIA DA BANDA DE PIFANOS DE CARUARU.	ROGERIO NASCIMENTO OLIVEIRA	SP	31,10
8º	134439	SOMOS PATRIMÔNIO, PATRIOTAS DA PÁTRIA AMADA MÃE GENTIL	GISELLE MORAES DE SOUZA	RJ	31,10
9º	134460	FESTA DE NEGRO EM TERRA DE BRANCO	PAMELA DA FONSECA PEREIRA	SC	31,10
10º	134387	A FÍSICA DA VIDA CURTA- METRAGEM AFIRMATIVO	TIAGO DE OLIVEIRA SOARES	SP	31,10

ANEXO III

PROJETOS NÃO SELECIONADOS:

Pronac	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
136436	LOROGUN - VIOLÊNCIA E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DA CRUZ	BA	31,00
134385	UNIVERSO ELÉDÁ: ALAABÔ, O LEVANTE	NATAN CARNEIRO DA CUNHA	RJ	31,00
136440	RAINHA DE TODOS OS SANTOS	LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO BATALHA JÚNIOR	BA	30,90
136445	MENINAS BLACK POWER	ÉLIDA DE AQUINO BATISTA	RJ	30,90
136438	CASA SANTA	DALILA DA SILVA RODRIGUES	MG	30,80
133476	FILHO DE SANTO	ADRIANO GUIMARÃES CIPRIANO	RJ	30,80
134390	MEMÓRIAS DE DOM FELICIANO	CASSIO MACHADO HENRIQUE	RS	30,70
133492	CURTA-METRAGEM DOCUMENTAL PESCADORES DE PALAVRAS	MADELEINE ALVES DOS SANTOS	SP	30,60
133498	CURTA-METRAGEM MÃE PRETA	NÚBIA ROSÁLIA DE SOUZA RAMOS	BA	30,50
134451	MESSIAS, O MESTRE	MARCELO LIMA DOS SANTOS	RJ	30,50

134361	DOCUMENTÁRIO TERRA DE QUILOMBOLAS	MOISES VITÓRIO DA CONCEIÇÃO	BA	30,40
134307	CAMINHO RETO.	JULIANO PEREIRA DA SILVA	RJ	30,20
134402	MENINOS E REIS	FRANCISCO SAMUEL MACÊDO DINIZ	CE	30,10
136441	AO SOM DOS TAMBORES	CAMILA REIS BRITO	MA	30,10
136401	MAXAMBOMBA	LEONARDO HENRIQUE DIAS E SOUZA	RJ	30,10
134378	PORTAL NEGRO. PEQUENA ÁFRICA	MAURICIO CASIMIRO DA SILVA	RJ	30,00
133504	MUNDO DESERTO DE ALMAS NEGRAS	SIDNEY PEREIRA DA SILVA	SP	29,90
134367	VOCÊ ESTÁ AQUI: AROUCHE	ALBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	SP	29,90
134345	SALVE JORGE!	JOYCE PRADO ALMEIDA	SP	29,80
136444	NEGRO FUTEBOL BRASILEIRO: ELEMENTOS DE REFLEXÃO SOBRE A CULTURA	LORENA OLIVEIRA DE SOUZA	SP	29,80
133533	MENINA MULHER DA PELE PRETA - EPISÓDIO 4: DARA - A PRIMEIRA VEZ QUE FUI AO CÉU	BRUNA VENANCIO DOS ANJOS	SP	29,80
134569	CAPOEIRA CANDANGA	LUCAS RAFAEL PEREIRA	DF	29,70
134409	SOLAR DOS PRÍNCIPES	ANGELO CÉSAR FERNANDES DIAS	MG	29,70
134449	EVOCADO - O CHAMADO DOS DEUSES.	OMAR DOS SANTOS MACEDO	RJ	29,70
136903	RACA - DO BRASIL PRO MUNDO.	LEANDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS	BA	29,60
136403	ESTRADA DE SEMENTES	MÁRCIO SANTOS SILVA	PE	29,60
136415	FATALITY	ISSIS GABRIELA DA SILVA VALENZUELA	SP	29,60
136406	IMPLEMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL 10.639/03 POR MEIO DA TRAVESSIA: INTERCAMBIO CULTURAL BRASIL-MOCAMBIQUE	JOÃO GABRIEL DO NASCIMENTO	MG	29,50
133506	CHUVA	NILDO FERREIRA DA SILVA	SP	29,40
134355	AS IMAGENS DO MEU SAMBA	MATHEUS OLIVERIO DA SILVA REGO	RJ	29,30
134403	CAPRICÓRNI	ALESSANDRA VELOSO MARTINS	MG	29,10
134381	EU SÓ QUERO É SER FELIZ	WAGNER DOS SANTOS NOVAIS	RJ	29,00
133529	PLANTAS SAGRADAS	DANCLEBSON ARAÚJO DA SILVA	PE	28,90
134427	REALIZAÇÃO DO CURTA-METRAGEM SOBROU PRA NÓS.	AUGUSTO CESAR DOS SANTOS	CE	28,80
134373	AS FIGURAS DE MEU PAI: ABISMOS E CONFLITOS NA PINTURA DE EVERTON	EVERLANE MORAES SANTOS	SE	28,80
134359	ALÉM FRONTEIRAS	MARINA SILVA ALVES	RJ	28,80
134447	AQUELA MENINA DE MARTE	TAIANI MENDES DA SILVA	RJ	28,70
136421	CRÔNICAS DO VELHO CHICO: A ARRAIA DOURADA	VANESSA OLIVEIRA SILVA	SE	28,60
136426	EU QUERO UMA TELEVISÃO	JONATHAN DOS SANTOS AZEVEDO	RJ	28,60
134397	SULILAND	GERUZA BANDEIRA RODRIGUES	SC	28,60
136430	TERRA ALAGADA	RENAN MONTENEGRO MARQUES	DF	28,50
134364	MUROS	RIANE BARBOSA DO NASCIMENTO	BA	28,50
133488	OGÁ	JEFFERSON DE SOUZA VASCONCELOS	RJ	28,50
134386	EXU REI	JULIA DE MELO PAIXÃO	RJ	28,40
134413	SÓ	MARIANA CAMPOS DA SILVA	RJ	28,40
134426	METAMORFOSEANDO - O SER INTEGRADO AO TODO	SAMIR RAONI PINHEIRO SILVA	SP	28,40
134391	A OUTRA SALVADOR: PDDU DA COPA 2014	IARACIRA EVANGELISTA NASCIMENTO	BA	28,30
134310	A LENDA	ÉRICA CONCEIÇÃO SILVA LIMA	RN	28,20
136434	O SENHOR VERMELHO.	CARSONS CLAYTON ALVES LEAL	RJ	28,20
134337	PINHEIRINHO	LUANA PRISCILA DE SOUSA	SP	28,20
134368	MANDINGA DE AMOR	VIVIANE FERREIRA DA CRUZ	SP	28,20
134430	CURTA METRAGEM - SOLINA	LARISSA FERNANDES SANTOS	GO	28,10
134576	A TERRA EM QUE PISAR	ALICE MARIA VASCONCELOS LARA	DF	28,00
134371	BICICLETA AMARELA	KEILA DOS SANTOS SERRUYA DIAS	AM	28,00
134408	DOCUMENTÁRIO - DESABAFO	SEMAYAT SILVA E OLIVEIRA	SP	28,00
134463	NHA CASA	SANSARA BURITI RUFINO DE SOUZA	SC	28,00

ANEXO IV

PROJETOS DESCLASSIFICADOS:

Pronac	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
134446	LAN HOUSE	GUSTAVO BEZERRA BARBOSA	AL	27,90
134440	CLEMILDA - A RAINHA DO FORRÓ	FLÁVIO BATISTA SOUZA	SE	27,90
134570	PARTEIRAS NATURAIS	THAYS SANT'ANNA QUADROS	SP	27,90
134438	BALANÇOS	ISAAC SILVA SOUTO	BA	27,70
134349	A BOLA PUNE	ANDREW GARCIA NEGREIROS DA SILVA	AM	27,70
134568	O QUEPE	LAZARO RIBEIRO DE LIMA	GO	27,60
133484	POCA - OU ONDE OS SINOS LADRAM	RAFAEL AMORIM DE MAGALHÃES	RJ	27,60
134591	PELO CAMINHO DO VIAMÃO - CURTA METRAGEM FICÇÃO	DAIANA DE MOURA BERNARDES COELHO	SP	27,60
134343	SOB O IMPÉRIO DA NEBLINA	LUARA CAIANA SOUSA E SILVA	MT	27,50
133497	EXPRESSO	CAROLINA OLIVEIRA DO AMARAL	RJ	27,50
134584	TAMAKAHI	CARLOS EDUARDO ARAÚJO BATISTA DE MATOS	SP	27,50
136409	DEBUTANTE	JAQUELINE M. SOUZA	PR	27,50
136431	CURTA-METRAGEM ARROZ, FEIJÃO E PIZZA	VAGNER GARCEZ SOARES	RS	27,50
134587	MOCHILÃO CULTURAL	FELIPE BAPTISTA SOARES	MG	27,40
133489	UM LIVRO, UMA ÁRVORE E UM AMOR	EDINALDO FELIPE DE SOUSA	CE	27,30
134586	DOCUMENTÁRIO O MUNDO FATIADO	SUANNY LOPES COSTA	PA	27,30
134347	NOVINHAS DE 14	RENATA VALERIO DO BOMFIM ATHAYDE	RJ	27,30
134589	É UMA EMERGÊNCIA!	LUDMILLA RODRIGUES DA SILVA	GO	27,20
134362	SURDO SERTÃO	ANA KEYLA GOMES FRANCO	TO	27,20
133485	FIOS DE LIBERDADE	FERNANDA PEREIRA VIEIRA DA CONCEIÇÃO	RJ	27,20
134582	A GARRAFA DE HAVANA	IGOR GOMES BEZERRA	RJ	27,20
136424	GUINA	PEDRO ANTONIO MUNIZ GOMES	SP	27,20
134579	EU USO MINISSAIA	GISELLE CONCEIÇÃO MARQUES TOGE	SP	27,20
134445	O SOFÁ	DANIEL JÚNIO FERREIRA	MG	27,10
136413	IZABEL	CAMILA CASSEANO DAMAZIO	SP	27,10
136387	INTERSECÇÃO - OS DOIS LADOS DA MOEDA	MARIO LUIZ COSTA JUNIOR	PR	27,10
134358	O AMOR E OUTROS VÍCIOS	ANA PAULA MIRANDA ROCHA	CE	27,00
136902	DOCUMENTÁRIO PRA QUE LADO É O FUTURO?	FILIPE PAROLIN DE SOUZA	PA	27,00
134370	SOB O SIGNO DE OSSAIM: PAI DAS FOLHAS E DA CURA	FABIANE MIRANDA TRANQUEIRA	DF	26,90
133532	MARCO: O ENCONTRO DE UMA COMUNIDADE COM UM DESAPARECIDO POLÍTICO	RICARDO PEREIRA ALVES	GO	26,90
136435	PESCADORES DE SONHOS	ARIELLE VIEIRA DOS SANTOS	SE	26,90
134400	CINE INHAÚMA	ANA CLAUDIA OKUTI	RJ	26,90
134443	O HOMEM DO SACO	JUCÉLIO MATOS ARAUJO	PE	26,80
134596	SANGUE DE ISIS	MYRZA SALLES CARNEIRO MUNIZ	RJ	26,80
133530	CURTA METRAGEM TÍTULO: UM HOMEM DE VALOR	MAYARA MOREIRA PONCE	TO	26,70
134575	SENTIDO	GABRIEL FILGUEIRA MARINHO	DF	26,60
134583	OCASO	JOSAFÁ MARCELINO VELOSO	SP	26,60
134593	O CASO DO HOMEM ERRADO (EXISTE HOMEM CERTO?)	CAMILA LOPES DE MORAES	BA	26,50
134366	JÁ CHEGA!	FRANCISCO DIEGO MENDES DA ANUNCIACÃO	CE	26,50

134444	CURTA-METRAGEM FOI PRECISO MORRER	BRUNO FERREIRA MARTINS	RS	26,50	133508	PRODUÇÃO DO CURTA-METRAGEM NEM TODAS AS ROSAS SÃO FLORES	HERBERT SANTANA ALMEIDA	SP	24,30
133495	CURTA-METRAGEM A TERCEIRA LEI.	SERNON SEBASTIÃO DE SOUSA CORDEIRO	MT	26,40	136443	PROTAGONISMO DA JUVENTUDE NEGRA NO CINEMA	LUCAS FERREIRA RIBEIRO	RS	24,30
133496	CURTA METRAGEM - O COMEÇO DE QUASE TUDO	ANDRÉ DE NOVAIS OLIVEIRA	MG	26,40	133494	HARMONIA EM VERMELHO, PRETO E BRANCO	MARCOS PAULO SOUZA CORREA	SP	24,20
136427	RAÍZES BRANCAS	RONAN GUSTAVO CARLETO	MG	26,40	134598	TELENOVELA: 60 ANOS DE MANIA NACIONAL	JOYCE MOREIRA OLIVEIRA BERNARDO	SP	24,20
133487	ANTROPOFAGIA CAIPIRA	GUILHERME SERZEDELLO MACEDO MARTINS	SP	26,40	134595	CORINTHIANS-ITAQUERA	DANIEL DA SILVA LEMES	SC	24,20
134573	10 MINUTOS	MARIANA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA	GO	26,30	136404	O FLUXO MIGRATÓRIOS DOS NEGROS NO ESTADO RONDÔNIA E SUAS INFLUÊNCIAS.	MARCELA FERNANDES DA SILVA BONFIM	RO	24,10
134365	BEIRAL SAGRADO	CARLA SOUZA SANTOS	BA	26,30	134354	MELANINA	DOUGLAS ALVES FERREIRA GONÇALVES	RJ	24,10
134571	A COR OCULTA: A MUSICALIDADE NEGRA NO DISTRITO FEDERAL	MARCIA RODRIGUES PAIXÃO	DF	26,20	134338	SERA TAMEN	SANDRO ROCHA DA SILVA	SP	24,10
134537	ANJOS DA NATUREZA	SHIRLENE TEIXEIRA LOPES	TO	26,10	134375	BOLERO DE SATÁ	IAGO ITÁ DE ALMEIDA PEREIRA	BA	24,00
133490	O 22 DA MARAJÓ	RENATA SOUZA SANTOS	RJ	26,10	134417	FAMÍLIA VERDE OS VEGAN	JUSSIMAR ROBERTO TEIXEIRA	RJ	24,00
134415	MUITO MAIS QUE 1000 PALAVRAS	JONAS DO NASCIMENTO SANTOS	PB	26,00	134306	RETROVISOR	ISIS DOS REIS OLIVEIRA	MG	23,90
136433	CENTRAL ÀS 6	ABEBE BIKILA COSTA SANTOS	RJ	26,00	134454	QUANDO FECHO OS OLHOS	VANESSA ALMEIDA DA SILVA	RJ	23,80
134574	FLOR DO AMANHECER	PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA	TO	25,90	134453	BACTÉRIA	LUIZA GAMA DRABLE SANTOS	RJ	23,70
134350	TRADIÇÕES FOLCLÓRICAS DOS QUILOMBOLAS DO VALE DO RIBEIRA.	JOÃO PAULO CAETANO ALVES	SP	25,90	134452	DOCUMENTATÁRIO - LUIZ GAMA, UM HOMEM ALÉM DO SEU TEMPO	LEANDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA	SP	23,50
134407	PODERIA SER	DOUGLAS DIEGO APARECIDO SILVA	SP	25,90	134457	O CORAÇÃO DE JORGE	BRUNO CARDOSO MATTOS DA SILVA	RS	23,50
134377	ESQUINA 84	TATIANE DE ASSIS CHAVES	GO	25,80	136407	AO SEU LADO	MARIANA KISSA SOARES DOS SANTOS	RJ	23,30
134404	CONGADAS DE CATALÃO	EVANDRO ALBINO COSTA ROSÁRIO NETO	GO	25,70	133501	CURTA-METRAGEM: ROSA	MARIA LIDIA PEREIRA	SC	23,30
134419	MANDELA - O LEGADO DE UM HOMEM	ANA PAULA CONCEIÇÃO DA SILVA	RJ	25,70	134398	VEM TRANSAR COMIGO	VINICIUS DE ANDRADE MARINHO	SP	23,10
134428	DIÁLOGO?	JANAÍNA DO NASCIMENTO VILLAS-BÓAS PINTO	RJ	25,70	134448	AINDA QUE TARDE LIBERDADE	GILSON FERREIRA SANT'ANNA	RJ	22,80
134456	BOCAS DO RIO	THAIS DELGADO FERRAZ VIANA ALVES	RJ	25,70	134581	NÃO ADIANTA FUGIR	GABRIEL COLOMBO TAVARES DE LIMA	SP	22,80
134357	MR. COLORED - O SONHO, O JOGO E A MÚSICA ESTÃO NOIR.	EVANDRO DE LIMA PEREIRA	SP	25,70	134461	VALENTINA	CARLA CRISTINA OSORIO CALDAS	DF	22,70
136422	EMBORA EU NUNCA DISSESSE ADEUS	MARIA EDILENE DE JESUS	MT	25,60	134578	URUÇU: DOCUMENTÁRIO SOBRE O COTIDIANO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE TRAIPI	CLAUDIVAN SOARES DOS SANTOS	AL	22,70
134382	PARES (CURTA METRAGEM FICCIONAL)	PAULO RICARDO E SERPA	SP	25,60	136416	RUMPI MONDÉ	KAUÁ DE VASCONCELOS FAVILLA DA SILVA	RJ	22,60
134406	QUE A EDUCAÇÃO SE PINTE DE POVO	CRISTINA DA ROSA NASCIMENTO	RS	25,60	136414	PROGRESSIVA	LUMA REIS FERREIRA	SP	22,50
134346	AQUELE TAXI	RAPHAEL GUSTAVO DA SILVA	GO	25,50	133534	INVENTÁRIO	ANA ESPERANCA RODRIGUES DA SILVA	PR	22,50
134590	O BRASIL COMO INSPIRAÇÃO DA FILOSOFIA UNIVERSAL	PAULO MILENO SANTOS DE SOUZA	RJ	25,50	134401	CURTA METRAGEM CARTAS PARA LOURDES	LEONARDO MOREIRA DA SILVA ARAUJO	RJ	22,40
134585	MEU QUERIDO DIAMANTE	WANDERSON ALEX MOREIRA DE LANA	MT	25,40	134432	DESEJO	LUÍS AUGUSTO BARBOSA	PB	22,30
133531	PONHA-SE NA RUA!	BRUNO VIEIRA DOS SANTOS	MG	25,40	134356	ARROZ, FEIJÃO E OVO	THIAGO DA SILVA CONCEIÇÃO	RJ	22,20
134380	OS AMORES DA ESTAÇÃO	MARIANA DE MATOS MOREIRA BARBOSA	MG	25,40	136423	PERDIU, LEVOU	DIEGO MOREIRA BATISTA	SP	22,10
134309	CURTA-METRAGEM: 20 VEZES OBRIGADO	JOSELAINE CAROLINE DA SILVA SANTOS	RJ	25,30	134396	DA NASCENTE À FOZ - A IMPORTÂNCIA DA ÁGUA	GLEIDISTONE ANTONIO DA SILVA	MG	21,80
134376	MISSIONÁRIOS	JOÃO VITOR DOS SANTOS	RJ	25,30	134372	ECOS	MICHEL CARVALHO SOARES DA SILVA	RJ	21,70
134352	MC BETO - CABEÇA DE NEGÓ	ANDRÉ LUIZ ROSA DA SILVA	SP	25,30	133505	O FILME DE CARLINHOS	HENRIQUE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA FILHO	BA	21,10
134360	SUTILEZA	CAMILA MENEZES URBANO DA SILVA	SP	25,30	134348	ENCONTROS DE CARNAVAL	ILCA ANGELA FONSECA SANTOS DA SILVEIRA	RJ	21,10
134450	CIRANDANDO	LAYS MARA CARNEIRO EDOARDO	PR	25,30	134383	CIRCUITO: UM PERSONAGEM DE MEMÓRIA	LUCAS REIS E SILVA	PR	21,10
133480	A ÁRVORE	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DO NASCIMENTO	AC	25,20	134435	MANUAL DA FELICIDADE DA VIDA BRASILEIRA	RAFAELA ALVES SALOMÃO	MT	21,00
134388	JUSTO OU 10 CARTÕES PARA 11 HUMANOS TRISTES	ALEXANDER DOS SANTOS	ES	25,20	136418	A GRANDE CHANCE.	TIAGO PEREIRA CARDOSO	SP	21,00
133486	TRIP	ROBSON RIBEIRO DIAS ALVES	RJ	25,10	133502	CURTA METRAGEM COTINHA DA VILA	MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA COSTA	TO	20,30
134410	PENINHA - QUARTAS DE CINZAS	MICHAEL VINICIUS DE ARAUJO FELIX	RJ	25,10	134399	CURTA-METRAGEM MAIS UMA NOITE	JORGE SOARES DOS SANTOS JUNIOR	RJ	20,00
136437	PULSO	THIAGO CANTANHÊDE DA ROSA	RS	25,10	134418	DOCUMENTÁRIO: A SOBREVIVÊNCIA DO MOVIMENTO HIPPIE NA CIDADE SÃO THOMÉ DAS LETRAS	ALAINÉ GLÁUCIA CARVALHO GONÇALVES	MG	19,90
134441	A MORTE DO PESCADOR	JOSÉ ANDERSON GONÇALVES DE ANDRADE	PB	24,90	134458	DOIS PARALELOS	DARLIZE ALVES DE ALVES	RJ	19,50
134374	O SOM DE LÁ	KAUÊ FELIPE VIEIRA	TO	24,80	133483	SIM	BÁRBARA REGINA NEVES	SP	18,60
134588	GRITOS DA NOITE	ALAN GOMES FREITAS	AM	24,70	136425	FICA MAIS UM POUCO	ULÍSVER APARECIDO DA SILVA	MS	15,90
133478	COVA	SABRINA BARRETO GREGORI	RJ	24,70	134734	QUASAR	FERNANDA GAIOTTO MACHADO	SP	14,20
134351	SOCIEDADE DA GRÃ-ORDEM KAVERNISTA	FLÁVIA LUCIANA MAGALHÃES NOVAIS	RS	24,70	1210221	MARAMBAIA-BRASIL	WAGNER CARLOS DA CONCEIÇÃO	RJ	5,00
134594	CINE SANTO AFONSO	CRISTIELENE GOMES DA SILVA	RS	24,70					
134580	CURTA-METRAGEM RACISMO E EDUCAÇÃO	FRANCYELLE SANAY MALTÝ DOS SANTOS	SC	24,60					
133499	LUNZÓ: CASA DE MEMÓRIA	DANIELA SANTOS SATURNINO	SP	24,50					
134389	FILMAGEM DO CURTA-METRAGEM HER WISH 2	JAIRO BARBOSA GAMA	TO	24,40					
134363	AREIA	RAFAELA SCHRAMM DE SOUZA MACIEL	RJ	24,40					
133493	CLÍNICA DAMARCO	GUILHERME DE SOUZA FORNAZIER	DF	24,30					
134434	REALIZAÇÃO DO CURTA METRAGEM DOCUMENTAL ENTORNO	ROBERTA SUELLE	DF	24,30					

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 557, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
137347 - A BRUXA MORGANA E O MISTÉRIO DA ACADEMIA DE MAGIA

Teatro Grafitti Produções Ltda

CNPJ/CPF: 03.071.613/0001-08

Processo: 01400019091201330

Cidade: SP de Santana de Parnaíba

Valor Aprovado R\$: R\$ 860.325,20

Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: A Bruxa Morgana e o Mistério da Academia de Magia é um projeto de montagem e temporada do espetáculo cênico infanto-juvenil homônimo com dramaturgia de Walter Junyor. A montagem tem direção de Suzan Damasceno e conta com a interpretação de Rosi Campos no papel da personagem principal. O projeto fará temporada com 03 meses de apresentações do espetáculo na cidade de São Paulo - total de 24 apresentações.

137528 - Espetáculo de 20 anos da Cadica Cia de Dança - Itinerância

Claudia Pereira da Costa

CNPJ/CPF: 433.075.820-20

Processo: 01400019370201301

Cidade: RS de Porto Alegre

Valor Aprovado R\$: R\$ 130.537,00

Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto prevê a itinerância pelo interior do Estado do Rio Grande do Sul do Espetáculo de 20 anos da Cadica Cia de Dança. Serão quatro apresentações realizadas em quatro cidades nos meses de novembro e dezembro de 2013. Símbolo de tradição aliado à qualidade e confiança, a Cadica Cia de Dança, que completa 20 anos de existência, pauta sua trajetória na formação de pessoas que através da dança vão além da expressão corporal, em direção à sua plenitude, revelada individual e coletivamente.

137393 - CHOCOFEST - UM OLHAR CULTURAL SOBRE A PASCOA

ROSSI & ZORZANELLO LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 92.081.926/0001-77

Processo: 01400019163201349

Cidade: RS de Gramado

Valor Aprovado R\$: R\$ 322.135,00

Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O Projeto Cultural Chocofest "Um Olhar Cultural sobre a Páscoa" acontece, entre os dias 03 e 21 de abril de 2014, na cidade de Gramado. Com uma grande programação com foco nos espetáculos cênicos, como o Desfile de Páscoa e o Espetáculo de Mímica envolvendo a comunidade e os visitantes e tendo como grande objetivo a propagação da cultura, o projeto cultural permite o acesso e a informação cultural da região, sendo que a maioria das atrações que acontecem na Rua Coberta, tem acesso gratuito.

137211 - RICARDO III

COISAS NOSSAS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 13.625.706/0001-90

Processo: 01400018638201380

Cidade: RJ de Rio de Janeiro

Valor Aprovado R\$: R\$ 491.561,40

Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Montagem da peça "Ricardo III" de Shakespeare, produzida e interpretada por Gustavo Gasparani (prêmio Shell 2013 de melhor ator). Com influência da Commedia dell'Arte e da Literatura de Cordel, um único ator contará o drama do Duque de Gloucester e sua luta pelo trono da Inglaterra. A encenação propõe a fusão do mais popular dramaturgo inglês com uma das formas de arte mais populares em nosso país - a arte do contador de histórias. O objetivo é a realização de 48 apresentações.

136972 - Projeto Pas de Danse Brasil

FM editora e Propaganda Ltda.

CNPJ/CPF: 14.133.313/0001-22

Processo: 01400018265201347

Cidade: SP de São Paulo

Valor Aprovado R\$: R\$ 363.570,00

Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O Projeto Pas de Danse é uma animação interativa que associa a linguagem de internet à dança. Num site da web, uma série de animações formadas por fotos sequenciais de dança no espaço urbano é desencadeada pelo deslizar do mouse do visitante. O presente projeto prevê a criação de um site que abrigará 28 (vinte e oito) animações, com imagens da performance de artistas da dança, em quatro cidades brasileiras: São Paulo, Curitiba, Brasília e Belo Horizonte.

136985 - NÃO HÁ NADA EM JOÃO QUE NÃO SEJA MARIA

PABLO SERQUEIRA LYRA MARTINS FIGUEIREDO

CNPJ/CPF: 112.370.687-54

Processo: 01400018278201316

Cidade: RJ de Rio de Janeiro

Valor Aprovado R\$: R\$ 125.000,00

Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: PEÇA TEATRAL MUSICAL COM 16 APRESENTAÇÕES EM TEATROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.



137130 - I CIRCUITO DE ARTES CÊNICAS DA GUA-
BIRUBA

SIDINEI ERNANE BARON
CNPJ/CPF: 041.625.999-55
Processo: 01400018476201380
Cidade: SC de Guabiruba
Valor Aprovado R\$: R\$ 219.289,60
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: SERÁ REALIZADA UMA MOSTRA GRATUITA DE ARTES CÊNICAS, NÃO COMPETITIVA, VOTADA PARA TODO O PÚBLICO DISCENTE DA GUABIRUBA E PARA A COMUNIDADE EM GERAL. ENTRE ATRAÇÕES REGIONAIS E NACIONAIS, ESCOLHIDAS POR CURADORIA LOCAL, UM GRUPO DE GRANDE DESTAQUE DO CENÁRIO NACIONAL. AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO E DO ESTADO, BEM COMO OUTRAS LOCAÇÕES PÚBLICAS (APAE, CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, ETC) SERVIRÃO COMO PALCO PARA AS PEÇAS, QUE TÊM COMO GRANDE OBJETIVO DEMOCRATIZAR O ACESSO AO TEATRO.

136975 - Circulação Rock And Roll Circus
JULIO BATSCHAUER
CNPJ/CPF: 860.678.509-15
Processo: 01400018268201381
Cidade: SC de Balneário Camboriú
Valor Aprovado R\$: R\$ 175.400,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O espetáculo ROCK'N ROLL CIRCUS irá circular cinco estados do Brasil (RS, SC, PR, SP e BH), levando arte e cultura às capitais de cada estado citado na proposta, apresentados no roteiro. Idealizado e criado por Julio E. Batschauer Filho mescla teatro, música, dança trabalhando fundamentalmente a arte circense. A turnê de circulação ocorrerá nos meses de setembro e outubro de 2014, e serão duas apresentações por capital, sempre aos sábados ou domingos dependendo da disponibilidade dos teatros.

137462 - Tiradentes em Cena
Ymbu Entretenimento LTDA
CNPJ/CPF: 15.399.709/0001-89
Processo: 01400019278201333
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 976.825,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar a segunda edição do Festival de Teatro Tiradentes em Cena em 2014, na cidade de Tiradentes, Minas Gerais. O festival conta com cinco mostras: Cena de Sucesso, Cena Infantil, Cena Paralela, Cena Encontro, totalizando 20 espetáculos teatrais e 50 intervenções na rua, ao ar livre. Nesta segunda edição o homenageado será o Impulso Coletivo.

137294 - INDEPENDENTE TRICOLOR - CARNAVAL 2014
G.R.C. ESCOLA DE SAMBA INDEPENDENTE TRICOLOR
CNPJ/CPF: 15.006.616/0001-47
Processo: 01400018958201330
Cidade: SP de São Paulo

Valor Aprovado R\$: R\$ 566.400,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O projeto destina-se a produção e desenvolvimento do carnaval de São Paulo, da escola de samba Independente Tricolor no desfile de 2014, que será realizado no sambódromo do Anhembi, no dia 03 março. Temos o compromisso com a nossa comunidade em distribuir 1200 fantasias gratuitamente.

137183 - Vitória do Riso 2014
Matuto Comunicação e Marketing LTDA-ME
CNPJ/CPF: 05.916.086/0001-10
Processo: 01400018561201348
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 652.755,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: 6ª edição do festival com apresentações humorísticas de artistas brasileiros que visa promover e estimular a cultura na vida das pessoas tendo como referência o humor como forma de arte. Paralelamente o Vitória do Riso Festival amplia a sua ação cultural e inova oferecendo oficinas ministradas pelos humoristas, para os alunos e professores da rede pública estadual.

130744 - NAMIDAH
CASSIA YURI MATSUBAYASHI - ME
CNPJ/CPF: 07.347.639/0001-97
Processo: 01400003320201302
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.655.096,44
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto consiste na montagem, criação e realização da peça teatral, "NAMIDAH", de autoria de Cristina Sano e direção de Francisco Medeiros. Através do projeto serão viabilizados 36 (trinta e seis) apresentações da referida peça os quais ocorrerão em São Paulo, a preços populares e com parte dos ingressos distribuídos gratuitamente.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
137300 - Concerto nos Parques
GISELE SANTOS RIBEIRO NOVAES PEREIRA
CNPJ/CPF: 082.531.337-66
Processo: 01400018965201331
Cidade: PR de Maringá
Valor Aprovado R\$: R\$ 99.000,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto Concerto nos Parques pretende realizar cinco concertos na cidade de Maringá, PR, na formação coral, gratuitamente para um público estimado de 50.000 pessoas em espaços públicos de fácil acesso (4 na região periférica e 1 na região central).

137203 - CD instrumental Enoch Gomes Bezerra
Adriano Baskerville de Mello Gonçalves
CNPJ/CPF: 272.860.668-46
Processo: 01400018630201313
Cidade: SP de Santos
Valor Aprovado R\$: R\$ 231.620,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Este projeto tem por objetivo produzir um CD instrumental do músico Enoch Gomes Bezerra. O artista é um musicista nato, gosta de mesclar ritmos e transmitir seus conhecimentos. Enoch já tem mais de 40 anos dedicados à música, nos quais gravou um CD, em que toca temas instrumentais de grandes músicas famosas e artistas renomados. No momento, prepara-se para a gravação do segundo CD, com arranjos inéditos de grandes obras reconhecidas mundialmente, além de composições próprias.

137198 - Circuito Instrumental - Orquestra Municipal de Teutônia e Arthur Bonilla
HANDIA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 16.841.045/0001-29
Processo: 01400018625201319
Cidade: RS de Canoas
Valor Aprovado R\$: R\$ 679.500,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realização de 10 apresentações de música instrumental com a Orquestra Municipal de Teutônia e o solista Arthur Bonilla, em diferentes cidades do Sul do Brasil. Incluindo as cidades de Canela, Passo Fundo, Rio Grande e mais 7 etapas a serem informadas posteriormente.

137308 - Lucas Brolese Trio - Turnê Vale dos Vinhedos, por cinco países da Europa - março 2014.
Lylían Mares Cândido Gonçalves
CNPJ/CPF: 327.284.330-20
Processo: 01400018974201322
Cidade: RS de Estrela
Valor Aprovado R\$: R\$ 124.725,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar o projeto "Turnê Vale dos Vinhedos, por cinco países da Europa - março 2014", com 07 apresentações de música instrumental brasileira em Leiria e Porto em Portugal; Santiago de Compostela e Barcelona na Espanha; Berna na Suíça; Gelsenkirchen na Alemanha; e Paris na França, com instrumentistas de alto nível, para promover a difusão e a valorização das expressões culturais brasileiras no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros países.

137292 - GRUPO QUINTO - CIRCULAÇÃO ESPETÁCULO: "VILLA-LOBOS: VAMOS TODOS CIRANDAR!"
Ricardo Barbosa Matosinho Silva
CNPJ/CPF: 066.550.136-66
Processo: 01400018956201341
Cidade: MG de Belo Horizonte
Valor Aprovado R\$: R\$ 602.160,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Circular com o espetáculo "Villa-Lobos: Vamos todos Cirandar", do Grupo Quinto por 12 cidades mineiras, sendo uma apresentação por cidade - 12 apresentações ao total. As cidades são: Belo Horizonte, São João Del Rey, Araxá, Varginha, Uberlândia, Nova Lima, Itabira, Ouro Preto, Ipatinga, Juiz de Fora, Sabará e Poços de Caldas

137268 - ORQUESTRA DE VIOLÕES -3ª Edição
ASSOCIAÇÃO BENTO-GONCALVENSE DE CONVIVÊNCIA E APOIO A INFANCIA E JUVENTUDE - ABRACAI
CNPJ/CPF: 88.669.957/0001-76
Processo: 01400018748201341
Cidade: RS de Bento Gonçalves
Valor Aprovado R\$: R\$ 112.850,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar no período de dezembro/2013 a dezembro/2014, em Bento Gonçalves/RS, a 3ª Edição do projeto ORQUESTRA de VIOLÕES que consiste em 12 apresentações de música erudita e instrumental da Orquestra ABRACAI, acompanhada do seu canto coral, oficinas de aprimoramento musical, visando integrar crianças e jovens oriundos de comunidades carentes à música e aos meios culturais, possibilitando a geração de novos talentos e a inserção sociocultural.

137333 - Concertos Brasil (nome provisório)
MAROLO PRODUCOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.360.491/0001-93
Processo: 01400019077201336
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.119.500,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto "Concertos Brasil (nome provisório)" realizará 5 apresentações gratuitas de orquestra e convidados, uma por cidade, nas seguintes cidades do interior do país: Campo Mourão (PR), Santa Maria (RS), Sorocaba (SP), Três Pontas (MG), Rondonópolis (MT) e Luís Eduardo Magalhães (BA). Cada uma das cidades receberá um dia de programação musical com orquestra e convidados. Serão ainda realizadas cinco palestras sobre música instrumental, uma em cada cidade abrangida pelo projeto.

137305 - Fest Natal ACIA - Ano V
FUNDAÇÃO CULTURAL ACIA
CNPJ/CPF: 10.548.421/0001-05
Processo: 01400018970201344
Cidade: MG de Araxá
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.162.411,90
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: A proposta tem como premissa a realização do Fest Natal ACIA - Ano V. O evento tem como produto principal 43 espetáculos de música instrumental. Como produtos se-

cundários à ação principal, serão apresentadas peças teatrais e espetáculos de dança. Não haverá cobrança de ingressos.

137312 - Projeto Sem Palavras
Wooz Arte & Cultura
CNPJ/CPF: 04.639.619/0001-00
Processo: 01400019029201348
Cidade: SP de São Bernardo do Campo
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.260.787,50
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Série de Música Instrumental que vai realizar shows por ano com artistas nacionais (2) e internacionais (2) propondo circulação destes nas cidades de São Paulo, Paulínia, Rio de Janeiro e Porto Alegre.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
137270 - Reconfigurações picturais de Antonio Carelli de 1948 a 2013

GPA GESTAO DE NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 06.212.122/0001-28
Processo: 01400018750201311
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 196.780,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: realizar uma exposição com obras do artista plástico Antonio Carelli.

137262 - SALÃO DESIGN MOVELSUL 18ª Edição
SINDICATO DAS INDS DA CONST E DO MOB DE BENTO GONCALVES

CNPJ/CPF: 89.341.101/0001-30
Processo: 01400018742201374
Cidade: RS de Bento Gonçalves
Valor Aprovado R\$: R\$ 604.247,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar o 18º Salão Design MOVELSUL, no período de novembro de 2013 a dezembro de 2014, na cidade de Bento Gonçalves/RS, constituído de uma Exposição de Design com dois Módulos, um sobre Design Histórico Cultural e outro sobre Design Contemporâneo, resultado de um concurso, visando à promoção e divulgação da arte do design e de seus conceitos.

136908 - EXPOSIÇÃO PIXAR - 25 ANOS DE ANIMAÇÃO
Editora Faglianostra Ltda - MisterToon Studios
CNPJ/CPF: 32.106.106/0001-60
Processo: 01400018194201382
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.474.628,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar grande mostra multimídia sobre a produção do estúdio cinematográfico de animação Pixar nos últimos 25 anos na cidade do Rio de Janeiro, reunindo 2 instalações, mais de 500 obras originais e filmes de animação.

137857 - Obra e Arquitetura do Vinho - Jesus Marino Pascual
Instituto Cidadania Corporativa
CNPJ/CPF: 14.781.129/0001-99
Processo: 01400019852201353
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 317.470,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Obra e Arquitetura do Vinho - Jesus Marino Pascual contempla a produção e montagem da exposição de arte de um dos ícones da arquitetura contemporânea espanhola, que vem chamando a atenção com seu trabalho ousado e criativo nas vinícolas na região de La Rioja; Jesus Marino Pascual. A mostra ficará aberta por 15 dias, no MUBE, São Paulo - SP. O projeto prevê ainda a edição de um catálogo e a realização de 02 palestras.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
134823 - Museu Inimá de Paula - Manutenção
Fundação Inimá de Paula
CNPJ/CPF: 02.779.043/0001-42
Processo: 01400015936201318
Cidade: MG de Belo Horizonte
Valor Aprovado R\$: R\$ 731.277,53
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Este projeto visa garantir a manutenção, a preservação de acervos e o bom funcionamento do Museu Inimá de Paula de Belo Horizonte, que tem suas portas sempre franqueadas ao público. Estão previstos nesse projeto a manutenção do Museu e o custo com pessoal contratado exclusivamente para cuidar de seu funcionamento e do atendimento ao público frequentador.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
137224 - Quilombos do Maranhão: Música e Memória
NOTA MUSICAL COMUNICACAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.225.185/0001-81
Processo: 01400018651201339
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 371.107,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Registrar as manifestações musicais negras nas comunidades quilombolas do Maranhão - como os tambores de crioula, jongs e sambas, entre uma infinidade de outros ritmos -, bem como a memória da história e da cultura dessas comunidades, resgatando e preservando esse valioso patrimônio imaterial. Estão aqui envolvidas 54 comunidades quilombolas.

132637 - Xamanismo Urbano
DZ PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 03.847.938/0001-30
Processo: 01400006427201302
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 270.930,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto "Xamanismo Urbano" visa o registro fotográfico em linguagem artística das principais culturas xamânicas e suas derivações estéticas, urbanas existentes no estado de São Paulo e de sua estética; suas vestimentas, pinturas corporais, adereços e elementos icônicos e simbólicos relacionados a estas culturas. Visa apresentar também uma série de ilustrações, desenhos artísticos interpretativos apresentando uma visão autoral destas culturas.

137440 - Vida Independente- 25 Anos de Conquistas Realizadas por Brasileiros com Deficiência
Centro de vida independente do rio de janeiro
CNPJ/CPF: 32.360.422/0001-64
Processo: 01400019252201395
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 183.500,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Produção de uma obra editorial com tiragem de 3mil livros destinada a apresentar a história das conquistas realizadas por brasileiros com deficiência que, nos últimos 25 anos, motivados pela filosofia e o movimento de vida independente, empreenderam ações para promover a melhoria de sua qualidade de vida, resgatando o seu poder pessoal para uma vida ativa e participativa e, assim, exercer plenamente sua cidadania.

137230 - Literultura Festival Literário - ano 2
M. LEAO SERVIÇOS LTDA
CNPJ/CPF: 06.905.827/0001-20
Processo: 01400018657201314
Cidade: PE de Recife
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.202.058,60
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Realizar a segunda edição do festival literário sediado em Curitiba, com abrangência regional, tendo como foco o estímulo e debate da leitura sob suas diversas possibilidades, em programa continuado. Escritores de renome compartilham com o público diversos seus hábitos e métodos de leitura, suas influências, suas interpretações. Apresentação de espetáculos de múltiplas linguagens que integram a literatura com intervenções cênicas, dança, música, fotografia e design, incluindo oficinas temáticas.

137269 - GÊMEOS POR DADÁ CARDOSO
Darci Cardoso
CNPJ/CPF: 099.716.608-81
Processo: 01400018749201396
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 259.413,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Este projeto visa elaborar, editar e publicar um livro de fotografias sobre pessoas gêmeas. Serão impressos 2.000 exemplares que conterão imagens da fotógrafa Dadá Cardoso e textos de Paulo e Chico Caruso e também de Alexandre e Ricardo Ghelman. Objetivando a máxima difusão do projeto, realizaremos uma exposição de arte com as fotografias do livro, que permanecerá aberta gratuitamente por 20 dias, em São Paulo-SP.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
135578 - Gravação do CD e DVD do cantor Geziel Mello
NOME DO PROPONENTE: R&M EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 16.747.608/0001-14
Processo: 01400016793201361
Cidade: RS de Capão da Canoa
Valor Aprovado R\$: 1706150,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Gravação de CD/DVD com 12 faixas, UM PROJETO TOTALMENTE INOVADOR E ÚNICO, CARACTERIZANDO-SE PELA FUSÃO DA MÚSICA BRASILEIRA DENTRO MUNDO DO SERTANEJO. Incluindo maestro, regente, músicos, coristas estúdios, produtores, técnicos, mixagem e masterização. O qual terá em seu conteúdo musicas sertaneja. Prensagem de 2.000 CD's e 2.000 DVD's a titulo promocional, destinados a divulgação e distribuição para emissoras de rádios e Televisão em todo Pais.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
137217 - TRIO CARREIRO em gravação de CD Roda de Viola e apresentações de lançamento
NOME DO PROPONENTE: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Música de São Paulo
CNPJ/CPF: 05.914.539/0001-70
Processo: 01400018644201337
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: 158415,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Produzir o primeiro CD do TRIO CARREIRO, de música viola caipira, denominado provisoriamente de Roda de Viola, onde serão produzidas duas mil unidades do CD, com estojo e encarte. Ainda, serão realizados cinco (5) shows de lançamento do CD em cidades do interior do estado de São Paulo, como Campinas, Indaiatuba, Ribeirão Preto, São Luis do Paraitinga e Sorocaba, sempre com entrada franca para a população.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26 , § 1º)
137079 - RESIDENCIA CEIA
NOME DO PROPONENTE: CEIA - Centro de Experimentação e Informação de Arte
CNPJ/CPF: 04.841.054/0001-30
Processo: 01400018397201379
Cidade: MG de Belo Horizonte
Valor Aprovado R\$: 399915,00
Prazo de Captação: 18/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Este projeto tem por objetivo realizar a Residência CEIA. Dando continuidade ao processo de implantação de

residência artística, iniciado em 2011 pelo CEIA (Centro de Experimentação e Informação de Arte), propomos a realização de mais uma edição desta atividade que atenderá a CINCO artistas brasileiros. O projeto contempla ainda as atividades de exposição, Ciclo de palestras e publicação.

PORTARIA Nº 558, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 8255 - CONVIVENDO E APRENDENDO COM A DIVERSIDADE.
Master Projetos Empreendimentos Culturais S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 04.750.630/0001-34
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

RETIFICAÇÃO

Retificar o nome da portaria de aprovação nº 0007/2013 de 07/01/2013, publicada no D.O.U. em 08/01/2013, Seção 1, pág. 3: Onde se lê: Portaria de prorrogação nº 0007/13 Leia-se: Portaria de aprovação nº 0007/13

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.890/GC3, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Cria o Grupamento de Apoio da Saúde (GAPS).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67400.007077/2013-00, resolve:

Art. 1º Criar o Grupamento de Apoio da Saúde (GAPS), com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de prover o apoio logístico e administrativo às Organizações Militares especificadas em seu Regulamento.

Art. 2º O GAPS é diretamente subordinado à Diretoria de Saúde da Aeronáutica.

Art. 3º O Comando-Geral do Pessoal deverá encaminhar ao Estado-Maior da Aeronáutica a proposta de Regulamento do GAPS, em até 60 dias, a contar da data de sua criação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.844ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOOS
24.437/2009, 24.776/2010, 24.824/2010, 24.838/2010, 25.097/2010, 25.291/2010, 27.191/2012, 27.793/2013, da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 26.326/2011, 27.284/2012, 27.568/2012, 27.649/2012 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 24.879/2010, 26.504/2011, 27.005/2012, 27.385/2012, 27.523/2012, 27.554/2012, 27.682/2012 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 24.083/2009, 27.199/2012, 27.776/2013, 27.833/2013 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos; 24.592/2010, 25.693/2011, 26.102/2011, 27.499/2012, 27.765/2013, 27.788/2013, 27.825/2013, 27.847/2013 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e

Silva Filho; 26.378/2011, 27.304/2012, 27.506/2012, 27.648/2012, 27.681/2012, 27.692/2012, 27.737/2013, 27.770/2013 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES

Nº 27.922/2013 - Fato da navegação envolvendo o Rb "SEA POLLOCK", de bandeira cipriota, e dois tripulantes, ocorrido na baía de Vitória, ES, em 16 de julho de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: João Carlos Vidal (Marinheiro de Convés), Jocimar Silva Claussen de Oliveira (Marinheiro de Convés). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 27.938/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "ILHA DO SOL", ocorridos nas proximidades da ilha do Fogo, Marechal Deodoro, AL, em 20 de outubro de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Wellington Wanderley Custodio Júnior (Condutor), Carlos Eduardo Rodrigues Caetano e Rubens Rosa da Silva. Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 27.818/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "SE-REF KURU", de bandeira maltesa, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Douala, Camarões, para o porto de Paranaguá, PR, Brasil, em 28 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Koskun Çavdar (Comandante). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 27.882/2013 - Acidente da navegação envolvendo o NM "COPACABANA", ocorrido durante a travessia do porto de Zárate, Argentina, para o porto de Rio Grande, RS, Brasil, em 19 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Edilson de Oliveira Fernandes (Comandante), Waldemir Silva da Rocha (Chefe de Máquinas) e Aliança Navegação e Logística Ltda. (Proprietária/Armadora). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 28.039/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "SACARI" com um banco de areia, ocorridos no rio Amazonas, nas proximidades do município de Uruará, AM, em 15 de novembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Jeosadaque Felipe Ferreira. Decisão unânime: retornar os autos à PEM, para que inclua no pólo passivo da representação os Srs. Anderson de Lima Franco e Edcarlos dos Santos Guerreiro, além do proprietário da embarcação, Sr. Inezildo da Silva Junior, o primeiro por ter, na função de afretador, armado a viagem noturna, o segundo, o prático, por não ter bem orientado a viagem e o terceiro por ter colocado o condutor sem habilitação a bordo.

Nº 27.846/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "SANTHELENA", ocorrido no cais da Marina Pirata's Mall, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, RJ, em 26 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Carlos Padula (Proprietário). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

JULGAMENTOS

Nº 25.720/2011 - Fato da navegação envolvendo o bote "JOÃO KLEBER II" e um mergulhador, ocorrido nas proximidades da praia de Rio do Fogo, RN, em 05 de setembro de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: João Henrique da Silva Sobrinho (Mestre/Mergulhador inabilitado), Nilson Soares do Nascimento (Tripulante), Antonio Batista da Silva (Tripulante), Edinaldo Pereira da Silva (Tripulante), Francisco de Assis Nascimento Ferreira (Tripulante não habilitado) e Arlene Gomes Varela da Silva (Proprietária), Adv. Dr. Irismar Damasceno de Paula (OAB/RN 4.833). Decisão unânime: julgar procedente a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 111/115) para responsabilizar JOÃO HENRIQUE DA SILVA SOBRINHO, mestre e mergulhador inabilitado, NILSON SOARES DO NASCIMENTO, tripulante, ANTONIO BATISTA DA SILVA, tripulante, EDINALDO PÉREIRA DA SILVA, tripulante, FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO FERREIRA, tripulante não habilitado e ainda, ARLENE GOMES VARELA DA SILVA, proprietária, todos da embarcação JOÃO KLEBER II e, dando-os como incurso no artigo 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, condenando o 1º representado à pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e a 6º representada, à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no artigo 121, inciso VII, os 2º 3º, 4º, 5º representados, à pena de Repreensão, prevista no artigo 121, inciso I, c/c os artigos 127 e 139, inciso IV, alínea "d", todos da lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Isentos de Custas (Lei nº 1.060/54), com redação dada pela Lei nº 7.510/86. Deve-se ainda, oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, comunicando a infração à Lei nº 8.374/91 (embarcação trafegando sem o seguro obrigatório DPBM), por parte da proprietária da embarcação JOÃO KLEBER II, a Sra. Arlene Gomes Varela da Silva e mais, encaminhar ao Ministério Público Federal do Trabalho no Rio Grande do Norte, através do Ministério Público Federal do Trabalho no Rio de Janeiro, cópia do Acórdão, acompanhada das principais peças do processo.

Nº 26.236/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um de seus ocupantes, ocorridos no rio Ijuí, município de Pirapó, RS, em 21 de abril de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria



Especial da Marinha. Representado: Odileo Mariante Galinati (Condutor) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e imperícia do representado Odileo Mariante Galinati (condutor), deixando-se de aplicar-lhe penalidade e isentando-o de custas na forma do art. 143, da Lei nº 2.180/54.

Às 15h os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h05min.

Nº 25.537/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o flutuante "SUPERPESA II", quando atracado ao cais da empresa SUPERPESA, localizada na ilha do Fundão, Rio de Janeiro, RJ, ocorridos em 05 de agosto de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: SUPERPESA Cia. de Transportes Especiais e Intermodais (Proprietária), Adv. Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110), Coferdan Serviços Técnicos Ltda., Adv. Dr. Alex Belmonte Sá (OAB/RJ 145.084), João Mouzart de Oliveira, Adv. Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110), Francisco Carlos Alves dos Santos e Adriano de Brito Firmino, Adv. Dr. Alex Belmonte Sá (OAB/RJ 145.084) e Claudemar Rufino Machado, Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco) como decorrente de negligência da segunda Representada, COFERDAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., empresa contratada para a realização de serviços de reparos a bordo da embarcação "SUPERPESA II" e o acidente e o fato da navegação tipificados nos artigos 14, alínea "a" (incêndio) e 15, alínea "e" (exposição a risco), como decorrentes da imprudência do 3º, 4º, 5º e 6º Representados, acolhendo, parcialmente os termos da Representação da D. Procuradoria e, considerando as circunstâncias e as consequências dos fatos apurados e as atenuantes, aplicar à pena de multa no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) à segunda Representada; a pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o 3º, 4º e 5º Representados, respectivamente, JOÃO MOUZART DE OLIVEIRA, encarregado de solda do estaleiro SUPERPESA, FRANCISCO CARLOS ALVES DOS SANTOS e ADRIANO DE BRITO FIRMINO, ambos técnicos de segurança da empresa Coferdan, e à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o 6º Representado, CLAUDEMAR RUFINO MACHADO, funcionário da empresa Coferdan, que exercia a função de maçariqueiro. Custas processuais para a segunda Representada. Exculpar a primeira Representada, SUPERPESA Cia de Transportes Especiais e Intermodais, proprietária da embarcação "SUPERPESA II", acolhendo sua tese de defesa.

ARQUIVAMENTO

Nº 25.759/2011 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "RIO SIRITUBA" e a balsa "RAINHA DE SOURE" com o pilar de sustentação da correia transportadora do Terminal de Ponta da Montanha, porto de Vila do Conde, Barcarena, PA, ocorrido em 04 de janeiro de 2009. Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Decisão unânime: retornar os autos à PEM para que ofereça representação em face do condutor do comboio, o MAC José Raimundo Pantoja, por haver nos autos prova da ocorrência do acidente e de sua extensão e haver também indícios da participação culposa do aquaviário no acidente, tendo em vista que os documentos médicos acostados não permitem exculpar-lo de plano por problemas ligados à sua saúde.

PROCESSO COM PEDIDO DE ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO IV, E § 2º DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO, COM PEDIDO DE VISTA:

Nº 27.050/2012 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo a plataforma "SEDCO 706", de bandeira liberiana, ocorrido na baía de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, em 08 de novembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Vista: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Decisão unânime: não aceitar o pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha e retornar os autos àquele Órgão, para que ofereça representação em face de Chevron Brasil Ltda., por haver fortes indícios da participação culposa da mesma no acidente da navegação, na forma dos artigos 13 e 14 da Lei nº 2.180/54 (poluição decorrente de operação inadequada de plataforma) e fatos da navegação, capitulados no art. 15, alínea "e" (operação de embarcação que colocou em risco as vidas e fazendas de bordo e poluição), além do fato da navegação previsto no art. 15, alínea "f" (uso de embarcação em prática de ilícito ambiental, em conformidade com as provas dos autos e diante do auto de infração e das conclusões do relatório técnico da ANP).

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO:

Nº 27.590/2012 - Suposto fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "LIGÚRIA" com a chata "NEW IORQUE", ocorrido no rio Paraguai, Corumbá, MS, em 04 de agosto de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinar o arquivamento dos autos devido a não comprovação da materialidade do fato da navegação como requerido pela Douta Procuradoria em sua manifestação de fls. 86/88.

Nº 27.607/2012 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "COMANDANTE ARGEMIRÃO II" e a balsa "HERMASA XXVII" com o dolfin de proteção do pilar direito da ponte em construção na Rodovia Federal BR 319, no rio Madeira, Porto Velho, RO, ocorrido em 13 de fevereiro de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria fls. 70/71. Oficiar à Delegacia Fluvial de Porto Velho, agente local da Autoridade Marítima, a infração à Lei 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietária da balsa "HERMASA XXVII", Hermasa Navegação da Amazônia S/A.

Nº 27.809/2013 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "HUNTER'S MOON", de bandeira inglesa, ocorrido nas proximidades da praia do Maçarico, Salinópolis, PA, em 14 de outubro de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria às fls. 90/92.

Nº 27.845/2013 - Acidente da navegação envolvendo o NM "TINAMOU ARROW", de bandeira bahamense, ocorrido no cais do porto do Rio de Janeiro, baía de Guanabara, RJ, em 21 de dezembro de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria em sua promoção de fls. 51/51v.

Nº 27.868/2013 - Acidente da navegação envolvendo o BM "COMANDANTE SCHMIDT", ocorrido no rio Pará, nas proximidades do município de Curralinho, PA, em 30 de março de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria em sua promoção de fls. 106/107.

Nº 27.910/2013 - Acidente da navegação envolvendo o supply "ACERGY HARRIER", de bandeira liberiana, ocorrido na baía de Guanabara, RJ, em 22 de janeiro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria, fls. 74/76. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente da navegação), cometida pelo proprietário do supply "ACERGY HARRIER", Subsea 7 Gestão Brasil S/A;

Nº 27.877/2013 - Fato da navegação envolvendo a balsa "SONICA III", o Rb "FERNANDITO" e uma passageira, ocorrido no terminal de embarque de Guaratuba, PR, em 15 de julho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como causa desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania dos Portos do Paraná, agente local da Autoridade Marítima, para que seja compatibilizada a sua Portaria nº 9, de 28/03/2006, com o contido na NORMAM 02/DPC, Capítulo 10, item 1001, alínea "c".

Nº 27.887/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "MSC MAGNÍFICA", de bandeira panamenha, e uma passageira, ocorrido durante a travessia do porto de Montevideo, Uruguai, para o porto de Santos, SP, Brasil, em 04 de janeiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuidade, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 17h25min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 15 de outubro de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 14/10/2013

Nº do Processo: 28347/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 1466-A/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 22/05/2013
Hora: 20:00
Local do Acidente: BARRA DA TIJUCA-RJ
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO

Nome(s) de Embarcação(ões):
" TRIMAR XII "

Nº do Processo: 28348/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 1516/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 23/05/2013
Hora: 06:00
Local do Acidente: PRAIA DOS TAMOIOS-ILHA DE PAQUETÁ-RIO DE JANEIRO-RJ
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LABARCA I "

Nº do Processo: 28349/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 1527/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 13/01/2008
Hora: 04:22
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE BUENOS AIRES-ARGENTINA
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ALIANÇA MARACANÁ "

Nº do Processo: 28350/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 1658/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 13/10/2012
Hora: 14:30
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA VERMELHA-PARATY-RJ
Acidente / Fato: ÁGUA ABERTA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" GRAUNA "

Nº do Processo: 28351/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0694/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
Data do Acidente: 15/03/2013
Hora: 18:30
Local do Acidente: BAÍA DA RIBEIRA-ANGRA DOS REIS-RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" 77L "
" SPLASH "

Nº do Processo: 28352/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0286/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇÁ (DEL ITACURUÇA)
Data do Acidente: 20/11/2012
Hora: 11:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA GRANDE-MANAGARATIBA-RJ
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ARANHA "

Nº do Processo: 28353/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0492/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 25/09/2012
Hora: 06:30
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DANIAGO "

Nº do Processo: 28354/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0794/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 02/05/2013
Hora: 15:00
Local do Acidente: FUNDEADOURO DO PORTO DE VITÓRIA-ES
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SANTOS SERVICE "

Nº do Processo: 28355/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0797/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 06/05/2013
Hora: 12:30
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE ARACRUZ-ES
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" RGS-1 "

Nº do Processo: 28356/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0806/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 08/05/2013
Hora: 22:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE ARACRUZ-ES
Acidente / Fato: DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LIDER I "

Nº do Processo: 28357/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0735/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 25/08/2012
Hora: 13:00
Local do Acidente: TERMINAL DE SÃO JOAQUIM-BA
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" AGENOR GORDILHO "

Nº do Processo: 28358/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0266/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ILHÉUS (DEL ILHÉUS)
Data do Acidente: 04/03/2013
Hora: 08:00
Local do Acidente: EM VIAGEM DE GANA-PORTO DE TAKORADI x PORTO DE ILHÉUS-BA
Acidente / Fato: PRESENCIA DE CLANDESTINO A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" VICTORIA "

Nº do Processo: 28359/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0347/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO SÃO FRANCISCO (C F S F)
Data do Acidente: 01/05/2013
Hora: 10:00
Local do Acidente: RIO PARACATU- BRASILÂNDIA DE MINAS-MG
Acidente / Fato: EMBARCAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" KARLLYANE "

Nº do Processo: 28360/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0488/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 24/07/2013
Hora: 11:00
Local do Acidente: TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA- RN
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FEDERAL DANUBE "

Nº do Processo: 28361/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0546/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 03/05/2013
Hora: 07:00
Local do Acidente: CANAL DE AREIA BRANCA-RN
Acidente / Fato: EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ARABAIANA "

Nº do Processo: 28362/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0566/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA PARAÍBA (C P P B)
Data do Acidente: 13/01/2013
Hora: 15:30
Local do Acidente: TRAPICHE DE FORTE VELHO-PB
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CIBELLY III "

Nº do Processo: 28363/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 201-212/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 15/10/2012
Hora: 15:00
Local do Acidente: PORTO DE BELÉM-PA
Acidente / Fato: PRESENCIA DE CLANDESTINO A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CMA CGM HERODOTE "

Nº do Processo: 28364/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 201-225/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)

Data do Acidente: 24/08/2012
Hora: 01:40
Local do Acidente: RIO PARÁ -BAÍA DE MARAJÓ-PA
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BERTOLINI IV "
" BERTOLINI CLI "
" ADILSON COSTA "
" SAFIRA "

Nº do Processo: 28365/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 201-229/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 30/07/2009
Hora: 23:00
Local do Acidente: BAÍA DE MARAJÓ -BARCARENA-PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LOBINHO IV "

Nº do Processo: 28366/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 201-230/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 07/09/2012
Hora: 02:25
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-ILHA JURUPARI-AM
Acidente / Fato: EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LOG IN PANTANAL "
" CASTILLO DE SAN PEDRO "

Nº do Processo: 28367/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 201-231/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 24/11/2012
Hora: 19:00
Local do Acidente: RIO MARAJÓ-AÇU-PONTA DE PEDRAS-PA
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LEONARDO LUIZ II "
" IATE SANDRINHO "

Nº do Processo: 28368/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 201-232/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 16/11/2012
Hora: 18:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO PARÁ-BRA-GANÇA-PA
Acidente / Fato: EXPOR A RISCO A VIDA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DINIZ PESCA II "

Nº do Processo: 28369/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0406/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 06/05/2012
Hora: 07:00
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-ÓBIDOS-PA
Acidente / Fato: DEFICIÊNCIA DA EQUIPAGEM
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LIBERTY STAR "

Nº do Processo: 28370/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0431/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 03/12/2012
Hora: 04:00
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-SANTARÉM-PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CANAÁ I "

Nº do Processo: 28371/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0657/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 03/02/2013
Hora: 05:10
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-FAZENDINHA-AP
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" JOSIMA XIII "
" JOSIMA IX "
" TUMUCUMAQUE I "

Nº do Processo: 28372/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0666/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 04/06/2013

Hora: 08:15
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-MACAPÁ-AP
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ADRIAN "

Nº do Processo: 28373/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0673/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 08/02/1979
Hora: 18:00
Local do Acidente: RIO PARU-ALMERIM-PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DONA RAIMUNDA "

Nº do Processo: 28374/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0661/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 24/12/1971
Hora:
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-BREVES-PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MONTE SIAO "

Nº do Processo: 28375/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0571/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 24/08/2013
Hora: 07:30
Local do Acidente: BAÍA DE SÃO MARCOS-SÃO LUIS-MA
Acidente / Fato: DEFICIÊNCIA NA EMBARCAÇÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BARRAQUEIRO "

Nº do Processo: 28376/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0613/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 30/09/2012
Hora: 00:45
Local do Acidente: PÍER IV DO TERMINAL DA PONTA DA ESPERA-BAÍA DE SÃO MARCOS-SÃO LUIS-MA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SEP ORION "

Nº do Processo: 28377/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0695/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)
Data do Acidente: 31/07/2012
Hora: 06:30
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE PARANAGUÁ-PR
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" RIO MAR B "

Nº do Processo: 28378/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0310/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P S C)
Data do Acidente: 10/02/2013
Hora: 06:30
Local do Acidente: PRAIA DO JURERÉ-FLORIANÓPOLIS-SC
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LADY 5 "

Nº do Processo: 28379/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0435/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P S C)
Data do Acidente: 18/11/2012
Hora: 15:30
Local do Acidente: PRAIA DO TINGUÁ-GOVERNADOR CELSO RAMOS-SC
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SOPHIA LOUISE "

Nº do Processo: 28380/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0375/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P S C)
Data do Acidente: 20/01/2013
Hora: 13:00
Local do Acidente: PRAIA BRAVA-FLORIANÓPOLIS-SC
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" JURERE I "

Nº do Processo: 28381/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0954/2013



Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)
Data do Acidente: 21/01/2013
Hora: 16:00
Local do Acidente: PRAIA DE BOMBINHAS-SANTA CATARINA-SC
Acidente / Fato: EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DONA ROSE "

Nº do Processo: 28382/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0354/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO FRANCISCO DO SUL (DEL S F SUL)
Data do Acidente: 30/04/2013
Hora: 05:45
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DOS PAULAS-SÃO FRANCISCO DO SUL-SC
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PILOT 6 "
" RAYSSA "

Nº do Processo: 28383/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-312/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 13/06/2012
Hora: 14:30
Local do Acidente: LAGOA DOS PATOS-RS
Acidente / Fato: ÁGUA ABERTA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" AMDIER "

Nº do Processo: 28384/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-415/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 18/08/2012
Hora: 12:30
Local do Acidente: LAGOA DOS PATOS-ARAMBARÉ-RS
Acidente / Fato: EMBORCAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28385/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0349/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (C F P N)
Data do Acidente: 10/05/2013
Hora: 05:45
Local do Acidente: RIO PARAGUAI-CORUMBÁ-MS
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ORESTES VILAS "
" V-104 "
" FN XV "
" FN XVI "

Nº do Processo: 28386/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0303/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO ARAGUAIA TOCANTINS (C F A T)
Data do Acidente: 10/03/2013
Hora: 16:30
Local do Acidente: RIO MURICI-MURICILÂNDIA-TO
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" REH "

Nº do Processo: 28387/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0309/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO ARAGUAIA TOCANTINS (C F A T)
Data do Acidente: 26/08/2012
Hora: 01:00
Local do Acidente: RIO TOCANTINS-ITAGUATINS-TO
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28388/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0361/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE BRASÍLIA (CFB)
Data do Acidente: 12/05/2013
Hora: 02:30
Local do Acidente: PÍER DO PONTÃO DO LAGO SUL-BRASÍLIA-DF
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DISCOVERY "

Nº do Processo: 28389/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 1487/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 01/11/2012
Hora: 11:10
Local do Acidente: CAIS DO ARMAZÉM 32-PORTO DE SANTOS-SP

Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LU XUN "

Nº do Processo: 28390/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 1606/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 16/03/2013
Hora: 14:00
Local do Acidente: PRAIA DA ENSEADA-GUARUJÁ-SP
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TOBOCEAN I "

Nº do Processo: 28391/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0971/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ (C F T P)
Data do Acidente: 24/01/2013
Hora: 13:27
Local do Acidente: RIO TIETÊ-ECLUSA DE PROMISSÃO-PROMISSÃO-SP
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TQ-24 "
" TQ-42 "
" TQ-131 "

Nº do Processo: 28392/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0995/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ (C F T P)
Data do Acidente: 08/09/2012
Hora: 16:07
Local do Acidente: REPRESA DO MIRANDA-UBERLÂNDIA-MG
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" G FERNANDES "
" MARÊ MANSA "

Nº do Processo: 28393/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0996/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ (C F T P)
Data do Acidente: 16/09/2012
Hora: 15:00
Local do Acidente: REPRESA DE JAGUARÁ-SP
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BUZZ "

Nº do Processo: 28394/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0390/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE TABATINGA (C F T)
Data do Acidente: 07/03/2013
Hora: 23:00
Local do Acidente: RIO SOLIMÕES-TABATINGA-AM
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28395/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-1185/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 11/02/2013
Hora: 02:00
Local do Acidente: RIO NEGRO-MANAUS-AM
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ANTONIO SALES II "

Nº do Processo: 28396/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-1222/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 12/08/2012
Hora: 04:00
Local do Acidente: RIO NEGRO-MANAUS-AM
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ATLANTIS I "
" DODO SOUTO "
" ATLANTIS XII "
" ATLANTIS XIV "

Nº do Processo: 28397/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-1237/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 11/10/2012
Hora: 20:00
Local do Acidente: RIO NEGRO-MANAUS-AM
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):

" LORHAN I "
" ACRE BRASIL "

Nº do Processo: 28398/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-1240/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 07/10/2012
Hora: 12:45
Local do Acidente: RIO MÔA-CRUZEIRO DO SUL-AC
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28399/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-1349/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente:
Hora: 16:00
Local do Acidente: RIO NEGRO-PROXIMIDADES DO PORTO J. A. LEI-TE-MANAUS-AM
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NELSON ALE JUNIOR "

Nº do Processo: 28400/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-1558/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 11/06/2012
Hora: 11:00
Local do Acidente: RIO NEGRO-MANAUS-AM
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SOUZA MUNIZ "

Nº do Processo: 28401/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-1479/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 01/01/2011
Hora: 23:00
Local do Acidente: RIO PARÁ-PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" JEAN FILHO XXX "

Nº do Processo: 28402/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-1527/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 03/03/2013
Hora: 18:45
Local do Acidente: RIO MADEIRA-HUMAITÁ-AM
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28403/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-1528/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 03/01/2013
Hora: 23:00
Local do Acidente: RIO PARANAZINHO-MANAUS-AM
Acidente / Fato: DESAPARECIMENTO DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FRANCISCO FILHO IV "

Nº do Processo: 28404/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-1557/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 07/04/2013
Hora: 20:00
Local do Acidente: LAGO DE TEFÉ-ABIAL-TEFÉ-AM
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME
NÃO IDENTIFICADO

Nº do Processo: 28405/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0215/2013
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL P VELHO)
Data do Acidente: 10/02/2013
Hora: 19:30
Local do Acidente: RIO MADEIRA-PORTO VELHO-RO
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28406/2013

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Nº do Ofício: 0268/2013

Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL P VELHO)

Data do Acidente: 24/09/2012

Hora: 15:30

Local do Acidente: RIO MADEIRA-PORTO VELHO-RO

Acidente / Fato: INCÊNDIO

Nome(s) de Embarcação(ões):

" RAISSA "

" SÃO JOSE IV "

" BRENDA "

" ARINEU "

TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	10	10
MARCELO DAVID GONÇALVES	10	10
FERNANDO ALVES LADEIRAS	10	10
SERGIO BEZERRA DE MATOS	10	10
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	10	10
GERALDO DE ALMEIDA PADILHA	10	10
Total:	60	60

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 60 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRI-
BUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.

Rio de Janeiro-RJ, 14 de outubro de 2013.
Vice-Almirante (RMI) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/SC-1/EMCFA/MD, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Approva a "Diretriz para o emprego operacional dos terminais do Sistema de Comunicações Militares por Satélite" (SISCOMIS).

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 51 do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e o inciso II do art. 2º da Portaria Normativa nº 559/MD, de 3 de maio de 2005, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aprovar a Diretriz para o Emprego Operacional dos Terminais do Sistema de Comunicações Militares por Satélite (SISCOMIS), nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º A presente Instrução Normativa foi elaborada considerando a expansão do uso do SISCOMIS, especialmente quanto ao Segmento Terrestre (Estações Terrenas de Brasília e do Rio de Janeiro - ECB e ERJ, Terminais Rebocáveis - TR, Terminais Transportáveis - TT, Terminais Móveis Navais - MN, Terminais Leves - TL, Terminais Portáteis - TP e outros equipamentos pertencentes às Forças Armadas), com os objetivos de:

I - normatizar os procedimentos para a utilização do segmento espacial do SISCOMIS, de modo a otimizar o seu emprego, evitando ociosidade do uso do transponder e sua utilização não autorizada;

II - minimizar a possibilidade de interferência entre terminais; e

III - regular as prioridades de utilização do segmento espacial.

Art. 3º As definições a seguir se aplicam ao emprego operacional de terminais do SISCOMIS:

I - o SISCOMIS é composto de um Segmento Espacial e de um Segmento Terrestre;

II - o Segmento Espacial é composto por um ou mais satélites e pelos equipamentos necessários às funções de suporte e de operação dos satélites, tais como telemetria, rastreamento, controle, propulsão e monitoração. O satélite é o elemento comum de interligação das estações terrenas. Devido a sua altitude, permite a transmissão de sinais diretamente entre duas estações, sem que existam necessariamente pontos intermediários;

III - Satélite de Comunicações é um repetidor ativo que recebe, converte a frequência, amplifica e retransmite para a Terra os sinais recebidos. Os componentes do satélite que realizam estas tarefas são denominados transponders. Cada transponder é responsável pela recepção e retransmissão de uma determinada banda de frequência; e

IV - o Segmento Terrestre é composto pelas estações terrenas e pelos terminais, que podem ser rebocáveis, transportáveis, portáteis ou móveis. Estes últimos se diferenciam dos primeiros por serem capazes de manter o enlace durante deslocamentos.

CAPÍTULO II DO EMPREGO DOS SEGMENTOS TERRESTRE E ESPACIAL

Seção I Das Atribuições

Art. 4º Atribuição da Chefia de Operações Conjuntas (CHOC):

I - autorizar, por intermédio da Subchefia de Comando e Controle (SC-1), o emprego dos Segmentos Terrestre e Espacial do SISCOMIS, com base em critérios operacionais e técnicos.

Art. 5º Atribuições da Subchefia de Comando e Controle:
I - assessorar o CHOC quanto aos critérios operacionais e técnicos de utilização do Segmento Espacial; e
II - determinar os parâmetros para os terminais e supervisionar sua operação.

Seção II

Dos Procedimentos para o Emprego

Art. 6º Devem ser respeitadas as seguintes prioridades de utilização:

I - emergências que envolvam a salvaguarda de vidas humanas;

II - operações Conjuntas, em atendimento às necessidades do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA);

III - operações de Força de Paz, em atendimento às necessidades do EMCFA;

IV - operações de Garantia da Lei e da Ordem;

V - operações Singulares, em atendimento às necessidades das Forças Armadas;

VI - operações de Força de Paz, em atendimento às necessidades das Forças Armadas;

VII - operações Subsidiárias ou Complementares;

VIII - exercícios Operacionais, testes e adestramentos, em atendimento às necessidades do EMCFA; e

IX - exercícios Operacionais, testes e adestramentos, em atendimento às necessidades das Forças Armadas.

Art. 7º Os seguintes procedimentos devem ser seguidos para a utilização do sistema:

I - A Força interessada deverá solicitar à SC-1 o emprego dos equipamentos, por intermédio de Mensagem Operacional expedida pelo seu respectivo Centro de Comando e Controle, informando:

a - qual(is) terminal(is) que será(ão) empregado(s) (especificar o número do terminal);

b - banda a ser utilizada (Ku ou X);

c - finalidade do emprego;

d - área geográfica de emprego;

e - regime de operação (contínua ou intermitente);

f - período de utilização;

g - estimativa de necessidade de taxa de transmissão (Kbps);

h - serviços da Rede Operacional de Defesa necessários (Telefonia SISCOMIS/ videoconferência/ FTP/ SIPLON/ Pacificador/ Internet*);

i - redes das Forças a serem acessadas (RECIM, EBNET, INTRAER);

j - dados de contato do responsável pela operação; e

k - outras informações julgadas úteis.

* O acesso à Internet somente será provido em casos especiais, a critério da SC-1.

II - A SC-1 analisará a solicitação, observando:

a) a disponibilidade do Segmento Espacial, considerando a existência de outras atividades em andamento;

b) a prioridade de utilização, conforme o Art. 6º desta instrução;

c) a viabilidade técnica de atendimento; e

d) outros fatores operacionais e técnicos julgados úteis.

§ 1º A SC-1 responderá à solicitação da Força interessada, por intermédio de mensagem operacional, informando sobre a viabilidade ou a restrição de emprego do(s) terminal(is).

§ 2º A SC-1 estabelecerá os parâmetros a serem utilizados, os comunicará às Estações Terrenas, e supervisionará a sua operação.

Art. 8º O acesso às redes internas das Forças e à Internet será coordenado da seguinte forma:

I - Operações Conjuntas ou outras operações coordenadas pelo EMCFA:

a) - o acesso às redes internas das Forças e à Internet será provido pela SC-1, em coordenação com os órgãos de telemática das Forças.

II - Operações Singulares das Forças:

a) - o acesso à Internet ou a sistemas específicos na Força deverá ser coordenado pelo solicitante, junto ao seu órgão de telemática.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Considerando-se que a potência dos transponders é o principal limitador a sua utilização, nenhum terminal do Segmento Terrestre poderá ser ativado no Segmento Espacial sem a autorização prévia da SC-1, sob o risco de colapso a operacionalidade de todo o sistema.

Art. 10. Tendo em vista a otimização e a gerência do uso do transponder, os enlaces deverão ser estabelecidos, preferencialmente, dos terminais (TR, TT, MN, TL e TP) para as Estações Terrenas - ECB ou ERJ. Somente em casos excepcionais será autorizada a ligação direta entre terminais do SISCOMIS.

Art. 11. Em caso de Operação Conjunta ou Exercício de Adestramento Conjunto, a SC-1 coordenará o emprego, por meio de reuniões de Comando e Controle, das quais participarão integrantes da Subchefia e das Forças Armadas.

Art. 12. A Força Armada interessada deverá remeter à SC-1 a solicitação de utilização dos terminais do SISCOMIS, conforme o Art. 7º desta instrução, com antecedência mínima de 10 dias úteis, em relação ao início do emprego do equipamento, salvo em casos excepcionais.

Art. 13. A SC-1 deverá manter em condições de operação duas frequências, com taxa de transmissão de 256 Kbps, sendo uma na ECB e outra na ERJ. Estas frequências poderão ser utilizadas, em coordenação com a respectiva Estação de Brasília ou do Rio de Janeiro, para testes de terminais.

Art. 14. Em caso de emergências, o terminal poderá iniciar a operação em uma das frequências de teste, até que a SC-1 designe outra para a operação. Nestes casos, a Força Singular deverá providenciar, assim que possível, a mensagem operacional prevista no inciso I do Art. 7º para oficializar o emprego do terminal.

Art. 15. As prioridades constantes do Art. 6º poderão ser alteradas, a qualquer tempo, para atender interesses específicos do EMCFA.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Instrução Normativa nº 001/SC-1/EMD/MD, de 26 de agosto de 2008.

General-de-Exército JOSÉ CARLOS DE NARDI

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.026, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Fica fixado o quantitativo de funções gratificadas por Instituições Federais de Ensino, constante do Anexo a esta Portaria, para atendimento ao disposto nos incisos II, III, IV e V do art. 3º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

ÓRGÃO	FUNÇÃO			
	FG-6	FG-7	FG-8	FG-9
26231 UFAL		1		
26232 UFBA			2	
26233 UFC		3		
26234 UFES		2		
26237 UFJF	1			
26238 UFMG	7	5		
26239 UFPA	4			
26240 UFPB	1			
26244 UFRGS	1	3		
26245 UFRJ		4		
26247 UFSM		4		
26248 UFRPE				
26249 UFRRJ		2		
26252 UFCG			1	
26272 UFMA	6	3		
26273 FURG	1			
26274 UFU				2
26275 UFAC		1		
26276 UFMT	3			
26277 UFOP			1	
26279 UFPI	1	2		
26283 UFMS	3	31		
26350 UFGD		1		
26256 CEFET RJ	7	1		
26257 CEFET MG			2	
26427 IF BAHIA	25	14	25	
Total	60	77	31	2

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.680, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei nº. 4.320/1964, na Lei Complementar nº. 101/2000, na Lei nº. 10.180/2001, na Lei 12.708/2012, na Lei 12.795/2013, na Lei nº 12.798/2013, no Decreto nº. 93.872/1986, Decreto 7.995/2013, no Decreto nº. 7.654/2011 no Decreto nº. 6.170/2007, no Acórdão nº. 2.731/2008 do Tribunal de Contas da União, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 13 de julho de 2012) e no Manual SIAFI, resolve:

Art. 1º Os órgãos e unidades orçamentárias (UO) vinculadas ao Ministério da Educação poderão empenhar dotações orçamentárias, observados os seguintes prazos:

I - Até 17 de novembro para as dotações orçamentárias recebidas por destaque das unidades orçamentárias 26.101 (MEC), 26.290 (INEP), 26.291 (CAPES), 26.298 (FNDE) e 26.443 (EB-SERH);



II - Até 24 de novembro para as demais dotações.
 § 1º Os prazos previstos neste artigo não se aplicam às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas no Anexo II desta portaria, em conformidade com a Seção I do Anexo V da Lei nº. 12.708/2012, às decorrentes da abertura de créditos extraordinários, às decorrentes de descentralizações recebidas de outros órgãos não vinculados ao Ministério da Educação e às despesas executadas diretamente pelas unidades gestoras dos órgãos 26.101 (MEC-Adm. Direta), 26.290 (INEP), 26.291 (CAPES), 26.298 (FNDE) e 26.443 (EBSERH).

§ 2º As dotações oriundas de destaques recebidos das unidades orçamentárias 26.101 (MEC), 26.290 (INEP), 26.291 (CAPES), 26.298 (FNDE) e 26.443 (EBSERH) não empenhadas até a data estabelecida no inciso I, deverão ser devolvidas à unidade concedente até o dia 18 de novembro de 2013.

§ 3º As dotações orçamentárias de cada unidade orçamentária movimentadas por meio de provisão às unidades gestoras subordinadas, que não puderem ser empenhadas até a data estabelecida no inciso II, deverão ser devolvidas/estornadas para a unidade gestora concedente até o dia 22 de novembro de 2013.

§ 4º Os pré-empenhos que não puderem ser empenhados até as datas estabelecidas nos incisos I e II, deverão ser anulados e as respectivas dotações orçamentárias restituídas às unidades concedentes nos termos dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A emissão/reforço de empenho de dotações orçamentárias executadas diretamente pelas unidades gestoras dos órgãos 26.101 (MEC-Adm. Direta), 26.290 (INEP), 26.291 (CAPES), 26.298 (FNDE) e 26.443 (EBSERH), assim como dos créditos oriundos de descentralização de órgãos não vinculados ao Ministério da Educação (26000), poderá ser realizada até o dia 13/12/2013.

Art. 2º Os saldos constantes da conta 293110601 - Cota de Limite a Utilizar serão estornados pela Coordenação-Geral de Orçamento - SPO/SE/MEC, após o prazo estabelecido no inciso II do art. 1º.

Art. 3º É vedada às unidades orçamentárias 26.101 (MEC), 26.290 (INEP), 26.291 (CAPES), 26.298 (FNDE) e 26.443 (EBSERH) a descentralização de créditos com impossibilidade de execução até o prazo estabelecido no inciso I, do art. 1º.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da execução das dotações descentralizadas, bem como da solicitação de devolução de dotações não utilizadas, é do órgão e/ou entidade concedente constante do termo de cooperação.

Art. 4º É vedada a emissão de empenhos em nome da própria unidade ou de fundações de apoio, sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, conforme determina a legislação e normas vigentes aplicáveis à execução da despesa pública.

Art. 5º O ato da solicitação de limite de empenho pelas unidades orçamentárias e de crédito orçamentário pelas unidades gestoras da administração direta será considerado, pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SE/MEC, como declaração de que a unidade solicitante dispõe de plenas condições para executar o crédito orçamentário até a data estabelecida pelo artigo 1º desta portaria, em observância ao Acórdão do TCU e à legislação aplicável à execução da despesa pública.

Art. 6º. Esta Portaria, composta do ANEXO I e II, entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 811, de 22 de maio de 2013.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

DATA LIMITE	PROVIDÊNCIAS
17/11/2013	Emissão/Reforço de Empenho dos créditos orçamentários recebidos por destaque das unidades orçamentárias 26.101 (MEC), 26.290 (INEP), 26.291 (CAPES), 26.298 (FNDE) e 26.443 (EBSERH).
18/11/2013	Devolução pelas Unidades Gestoras Executoras vinculadas ao órgão superior 26000 (MEC), dos saldos de créditos recebidos por DESTAQUE, não utilizados, pertencentes às unidades orçamentárias 26.101 (MEC), 26.290 (INEP), 26.291 (CAPES), 26.298 (FNDE) e 26.443 (EBSERH).
22/11/2013	Devolução/estorno para a UG concedente das movimentações internas/provisões que não poderão ser empenhadas até o dia 24/11/2013.
24/11/2013	Emissão/Reforço de Empenho para as demais dotações.
25/11/2013	Estorno dos Limites de Empenho não utilizados pelas Unidades Orçamentárias, a ser realizado pela Coordenação-Geral de Orçamento - SPO/SE/MEC.
13/12/2013	Emissão/reforço de empenho de dotações orçamentárias executadas diretamente pelas unidades gestoras dos órgãos 26.101 (MEC-Adm. Direta), 26.290 (INEP), 26.291 (CAPES), 26.298 (FNDE) e 26.443 (EBSERH), assim como dos créditos oriundos de descentralização de órgãos não vinculados ao Ministério da Educação (26000)
31/12/2013	Emissão/Reforço de Empenho de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União e das decorrentes de abertura de créditos extraordinários

ANEXO II

DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO

Alimentação Escolar (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/08/2001)
Dinheiro Direto na Escola (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/08/2001)
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006)
Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº. 53 de 19/12/2006);
Pessoal e Encargos Sociais

Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor
Serviço da dívida
Transferências a Estados e Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição).
Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº. 8.460, de 17/09/1992).
Auxílio-Transporte
Assistência Pré-Escolar (Lei no 8.069, de 13/07/1990, e Decreto nº 977, de 10/09/1993)
Apoio ao Transporte Escolar (Lei no 10.880, de 09/06/2004);
Apoio e Bolsa para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Lei no 10.880, de 09/06/2004);
Assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos quando for o caso, a ex-combatentes, militares, servidores civis, compreendendo ativos e inativos, e pensionistas, e respectivos dependentes (inciso IV do art. ADCCT, Lei no 6.880, de 09/12/1980, Lei no 8.112, de 11/12/1990, e Decreto no 6.856, de 25/05/2009)

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 199, de 14-10-2013, Seção 1, pág. 16, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.705, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Retifica a Portaria nº 1.681, de 11 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2013.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Retificar o Art. 1º da Portaria nº 1.681, de 11 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 89, de 15 de outubro de 2013, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º Fica delegada competência ao Diretor-Geral do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES e ao Diretor do Instituto Benjamin Constant - IBC, para a prática dos atos administrativos necessários à realização do concurso público para o provimento de 108 (cento e oito) cargos de Professor da Carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e 83 (oitenta e três) cargos de Técnico-Administrativo em Educação, autorizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme Portaria nº 344, de 26 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2013."

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 3, 4 E 5 DE SETEMBRO/2013 CONSELHO PLENO

e-MEC: 200811739 Parecer: CNE/CP 6/2013 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Centro Espírita Amor, Caridade e Luz - Londrina/PR Assunto: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 143/2012, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Holística Internacional, a ser instalada no Município de Londrina, no Estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conceito do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 143/2012, de 8/3/2012, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Holística Internacional, que seria instalada no Município de Londrina, no Estado do Paraná Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23123.000648/2013-18 Parecer: CNE/CEB 9/2013 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessados: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/RS) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI/BA) - Porto Alegre/RS Assunto: Implantação de polos de apoio presencial do curso de Técnico em Administração e dos cursos técnicos de Manutenção e Suporte em Informática e de Redes de Computadores, em unidades da Escola Alegria de Saber, localizadas no Japão Voto do relator: À vista do exposto, nos termos deste Parecer, à luz da Resolução CNE/CEB nº 7/2012, aprova-se a proposta apresentada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/AR/RS) para implantação do curso de Técnico em Administração e respectivas qualificações profissionais técnicas integrantes do itinerário formativo do referido curso técnico, no Japão, na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de parceria com a Escola Alegria do Saber, utilizando as unidades educacionais dessa escola no Japão como polos de apoio presencial, juntamente com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI/AR/BA), que implantará, na mesma modalidade educacional e nos mesmos polos de apoio presencial da Escola Alegria do Saber, os cursos técnicos de Manutenção e Suporte em Informática e de Redes de Computadores, cumprindo os mínimos exigidos pelo art. 33 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.007659/2013-15 Parecer: CNE/CES 204/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 249/2011-

SERES/MEC, determinou, cautelarmente, redução de vagas para novos ingressos no curso de graduação em Fisioterapia, bacharelado, do Centro Universitário Celso Lisboa (UCL), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conceito do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 249/2011-SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União de 5/12/2011, que determinou a aplicação de medida cautelar de redução de vagas, em decorrência do resultado insatisfatório do Conceito Preliminar de Curso - CPC, no curso de Fisioterapia, bacharelado, oferecido pelo Centro Universitário Celso Lisboa, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000050/2013-13 Parecer: CNE/CES 205/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas S/C - Campo Grande/MS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 203/2012, publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2012, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santo Antônio, no Município de Alagoinhas, Estado da Bahia Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conceito do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 203, de 26 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2012, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Santo Antônio, situada na Rua Lauro de Freitas, nº 198, Centro, no Município de Alagoinhas, Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117215 Parecer: CNE/CES 206/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessado: Instituto CNA - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia CNA, a ser instalada na cidade de Brasília, no Distrito Federal Voto da relatora: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia CNA, a ser instalada no Setor de Grandes Áreas Norte - SGAN, Quadra 601, Módulo K, s/nº, bairro Asa Norte, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Agronegócio, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906423 Parecer: CNE/CES 207/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Associação Paulista de Educação e Cultura - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Guarulhos - UNG, com sede no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo Voto da relatora: Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Guarulhos, com sede na Praça Tereza Cristina, nº 1, Centro, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 7 (sete) anos, conforme determinado no Anexo III à Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir as seguintes metas: a) ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de, pelo menos, mais um curso de mestrado e um de doutorado, reconhecidos pelo MEC, até 2016; b) ampliar para, no mínimo, 20% o número de docentes com titulação de doutor, de forma a atender ao referencial mínimo de qualidade estabelecido no instrumento de avaliação externa institucional para universidades; c) aperfeiçoar o processo ensino-aprendizagem nos cursos de graduação, aproveitando a elevação da titulação do corpo docente, com vistas à melhoria do desempenho dos estudantes no Enade; e d) adotar providências para a adaptação plena das suas instalações às pessoas com deficiência Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200914366 Parecer: CNE/CES 208/2013 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Ser Educacional S.A - Recife/PE Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 114, Bairro Graças, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial, a partir da oferta do curso de bacharelado em Administração, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação: BLOCO B - Rua Guilherme Pinto, 114, Graças, Recife/PE; Faculdade Joaquim Nabuco - Paulista - Avenida Senador Salgado Filho, Centro, Paulista/PE; Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande - Rua Antonio Carvalho de Souza, 295, Estação Velha, Campina Grande/PB; Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru - AC Entroncamento da BR 232 com a BR 104, 1215, Agamenon Magalhães, Caruaru/PE; Faculdade Maurício de Nassau de Fortaleza - Avenida Visconde do Rio Branco, 2078, Joaquim Távora, Fortaleza/CE; Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa - Avenida Almirante Barroso, 883, Centro, João Pessoa/PB; Faculdade Maurício de Nassau de Maceió - Avenida Sandoval Arroxelas, 239, Ponta Verde, Maceió/AL; Faculdade Maurício de Nassau de Natal - Avenida Engenheiro Roberto Freire, 1514, Capim Macio, Natal/RN; Faculdade Maurício de Nassau de Salvador - Avenida Tamburugy, 88, Patamares, Salvador/BA Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077154 Parecer: CNE/CES 209/2013 Relator: Benno Sander Interessada: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda. - Rolim de Moura/RO Assunto: Recredenciamento da

Faculdade de Rolim de Moura (Farol), com sede no Município de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Rolim de Moura, com sede na Rodovia RO-383, Km 01, lado Sul, Zona Rural, no Município Rolim de Moura, no Estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000061/2013-95 Parecer: CNE/CES 210/2013 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES, requeridas pelas Instituições de Educação Superior Voto do relator: Favorável às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas IES, conforme segue: Instituto Federal Goiano - IF Goiano: desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em Ciências Agrárias - Código 52010015001P9, nível de mestrado acadêmico; Universidade Federal da Paraíba - UFPB/JP: desativar, a pedido da IES, os Programas de Pós-Graduação em Psicologia (Psicologia Social), código 24001015006P6, nível de mestrado acadêmico, e Psicologia (Psicologia Social) UFPB/JP-UFRN, código 24001015043P9, nível de doutorado; Universidade Federal Rural de Amazônia - UFRA: desativar, a pedido da IES, os Programas de Pós-Graduação em Ciências Florestais, código 15002012002P1, nível de mestrado acadêmico, e Ciências Agrárias, código 15002012003P8, nível de doutorado; Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP: desativar, a pedido da IES, os Programas de Pós-Graduação em Saúde, Interdisciplinaridade e Reabilitação, código 33003017089P7, nível de mestrado profissional; Universidade de São Paulo - USP/ESALQ: desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em Irrigação e Drenagem - código 33002037007P5, níveis de mestrado acadêmico e doutorado, Agro-nomia - Física do Ambiente Agrícola - código 33002037010P6, níveis de mestrado acadêmico e doutorado, e Máquinas Agrícolas - código 33002037018P7, nível de mestrado acadêmico Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201113969 Parecer: CNE/CES 211/2013 Relator: Benno Sander Interessado: Instituto Nacional de Estudos Jurídicos e Empresariais Ltda. - ME (INEJE) - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade Brasileira de Tributação - FTB, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Tributação, localizada à Rua Piauí, nº 183, bairro Santa Maria Goretti, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, com 40 (quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000086/2013-99 Parecer: CNE/CES 212/2013 Relator: Benno Sander Interessada: Lícia Maranh Figueiredo de Mesquita - Fortaleza/CE Assunto: Autorização para cursar 25% (vinte e cinco por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Maternidade Escola Assis Chateaubriand, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável à autorização para que Lícia Maranh Figueiredo de Mesquita, portadora da carteira de identidade RG nº 96002034799, expedida pelo SSP/CE, e inscrita no CPF sob o nº 807.548.993-49, aluna do curso de Medicina, da Universidade Potiguar - UnP, situada no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Potiguar de Educação e Cultura S.A., no mesmo Município e Estado, realize, em caráter excepcional, 25% (vinte e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) na Maternidade Escola Assis Chateaubriand, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, conveniada com a Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Potiguar, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000107/2012-95 Parecer: CNE/CES 213/2013 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: MEC/Universidade Federal da Paraíba - João Pessoa/PB Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de doutorado em Ciências da Saúde, outorgados pela Universidade Fe-

deral da Paraíba Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de doutor de SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS, RG nº 471.504-SSP/PB; FRANCISCA INÊS DE SOUSA FREITAS, RG nº 792.329-SSP/PB; IOLANDA BESERRA DA COSTA SANTOS, RG nº 220.516-SSP/PB; MARTA MIRIAM LOPES COSTA, RG nº 512.287-SSP/PB; MARIA DAS GRAÇAS MELO FERNANDES, RG nº 776.767-SSP/PB; MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO, RG nº 463.009-SSP/PB; TEREZA HELENA TAVARES MAURÍCIO, RG nº 199.394-SSP/PB; EDUARDO SÉRGIO SOARES SOUSA, RG nº 685.004-SSP/PB; e PATRÍCIA MARQUES LIMA PESSOA, RG nº 931.858-SSP/PB, obtidos no curso de doutorado em Ciências da Saúde, outorgados pela Universidade Federal da Paraíba, com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000093/2012-18 Parecer: CNE/CES 214/2013 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessados: Fernanda de Fátima Fernandes Pereira e outros - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, outorgados pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos Voto do relator: Desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de Mestre obtidos pelos requerentes FERNANDA DE FÁTIMA FERNANDES PEREIRA, brasileira, RG nº 04.338.188-8 RJ, CPF nº 708.245.097-49; ANTONIO CELSO PEREIRA CHAVES, brasileiro, RG nº 02.549.666-2 RJ, CPF nº 409.029.607-25; CÉLIA MARIA DE SOUZA SANCHES VIEIRA, brasileira, RG nº 06.635.158-6 RJ, CPF nº 353.394.467-00; DENISE DURÃO BRAGA, brasileira, RG nº 06.348.192-3 RJ, CPF nº 826.156.087-20; ELIZABETH PASTOR GARNIER, brasileira, RG nº 37.839 RJ, CPF nº 405.834.577-20; GUILHERME BRETZ LOPEZ, brasileiro, RG nº 02.384.922-7 RJ, CPF nº 298.043.027-72; LUCIE ISHAKWITSCH, brasileira, RG nº 11.386.418-5 RJ, CPF nº 967.321.727-00; MARCOS ANTONIO CORRÊA DE SOUZA, brasileiro, RG nº 3.742.376 RJ, CPF nº 404.059.157-72; MARILMA MALTA PIRES DAHER, brasileira, RG nº 01.739.084-0 RJ, CPF nº 093.437.927-00; MARLY PEREIRA LIMA, brasileira, RG nº 21.236 RJ, CPF nº 037.905.687-91 e ROBERTA LUIZA MEDEIROS DIAS, brasileira, RG nº 07.733.351-6 RJ, CPF nº 008.450.417-03, no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos - ISEP, sediado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000059/2013-16 Parecer: CNE/CES 215/2013 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Vinicius Teodoro de Azevedo - Rio Branco/AC Assunto: Convalidação de estudos realizados em curso superior de tecnologia em Informática com habilitação em Sistemas de Informação, concluído no Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (CEFET-GO) Voto do relator: Favorável ao pleito de Vinicius Teodoro de Azevedo, portador de RG nº 1139634941-MD/DF, CPF nº 043.752.086-27, no sentido de dar provimento à convalidação de estudos realizados em curso superior de tecnologia em Informática, com habilitação em Sistemas de Informação, concluído no Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (CEFET-GO) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008560/2013-31 Parecer: CNE/CES 216/2013 Relator: Benno Sander Interessada: Adriana Alves de Oliveira - São José/PB Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de título outorgado pela Universidade Estadual da Paraíba no curso de mestrado em Saúde Coletiva, por força de sentença judicial Voto do relator: Por força de sentença judicial, acato determinação do Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado da Paraíba, relativa à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu para efeito de validade nacional do diploma de Adriana Alves de Oliveira, que concluiu o curso de mestrado em Saúde Coletiva, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), com sede no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000071/2013-21 Parecer: CNE/CES 217/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da CAPES (CTC) na 146ª Reunião, realizada no período de 20 a 23 de maio de 2013 Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de mestrado e doutorado que pleitearam o ingresso no sistema de avaliação da CAPES, relacio-

nados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC), na reunião realizada no período de 20 a 23 de maio de 2013 (146ª Reunião - CTC/ES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000072/2013-75 Parecer: CNE/CES 218/2013 Relator: Benno Sander Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu requeridas pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) e pela Universidade de São Paulo (USP), com recomendação da CAPES Voto do relator: Favorável às seguintes modificações em programas de pós-graduação stricto sensu, nos termos recomendados pela CAPES: (1) na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Alimentos - código 28006011004P6 - para Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Ciência de Alimentos, nível de mestrado acadêmico; e (2) na Universidade de São Paulo (USP), alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Odontologia (Materiais Dentários) - Código 33002010146P4 - para Programa de Pós-Graduação em Odontologia (Biomateriais e Biologia Oral), níveis de mestrado acadêmico e doutorado, e desativação dos Programas de Pós-Graduação em Medicina (Cirurgia do Aparelho Digestivo) - Código 33002010153P0 - e Gastroenterologia Clínica - Código 33002010063P0 - retroativo a maio de 2010, tendo em vista a fusão dos mesmos em um único programa de Ciências em Gastroenterologia - Código 33002010222P0 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000030/2013-34 Parecer: CNE/CES 219/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Coordenação de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico/CAPES, requeridas pelas IES Voto do relator: Favorável às alterações de nomenclaturas nos programas de pós-graduação stricto sensu solicitadas à CAPES pelas Instituições de Educação Superior conforme segue: 1. Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciências Agrárias - código 32001010073P8 - para Pós-Graduação em Produção Vegetal, nível mestrado acadêmico, oferecido pela Universidade Federal de Minas Gerais; 2. Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Biologia Vegetal - código 41001010043P0 - para Pós-Graduação em Biologia de Fungos, Algas e Plantas, nível de mestrado acadêmico, e alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Design, Informação e Inovação - código 41001010064P8 - para Pós-Graduação em Design, nível de doutorado, oferecidos pela Universidade Federal de Santa Catarina; 3. Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Formação de Professor em Língua e Literatura - código 16003012008P9 - para Pós-Graduação em Letras: Ensino de Língua e Literatura, nível de mestrado acadêmico, oferecido pela Universidade Federal do Tocantins; 4. Desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em Ciência da Computação - código 33007012009P8, nível de mestrado acadêmico, oferecido pela Universidade Metodista de Piracicaba; 5. Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia do Leite - código 400224016002P9 - para Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia do Leite e Derivados oferecido pela Universidade Norte do Paraná; 6. Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Engenharia - código 42009014004P5 - para Pós-Graduação em Engenharia Civil e Ambiental, nível de mestrado acadêmico, oferecido pela Universidade de Passo Fundo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília-DF, 17 de outubro de 2013.

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva
Substituta

ANEXO

Parecer CNE/CES 217/2013
Propostas de Cursos Novos
146ª Reunião CTC/ES/CAPES
20 a 23 de maio de 2013
Período 2012

SEQ	AREA	NOME CURSO	NÍVEL	NOTA CTC	SIGLA	NOME IES	UF	REGIAO
1	Biotecnologia	Ciências Biológicas	ME	3	INTA	Instituto Superior de Teologia Aplicada	CE	Nordeste
2	Biotecnologia	Biotecnologia	ME	4	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
			DO	4				
3	Biotecnologia	Ciência e Biotecnologia	ME	3	UNOESC	Universidade do Oeste de Santa Catarina	SC	Sul
4	Ensino	Ensino de Ciências e Educação Matemática	ME	3	UEPB	Universidade Estadual da Paraíba	PB	Nordeste
5	Ensino	Ensino de Ciências e Matemática	ME	3	UFAM	Universidade Federal do Amazonas	AM	Norte
6	Ensino	Ensino de Ciências	ME	3	IFRJ	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste



Período 2013

SEQ.	ÁREA	NOME CURSO	NÍVEL	NOTA CTC	SIGLA	NOME IES	UF	REGIAO
1	Administração	Administração	MP	3	UNICENTRO	Universidade Estadual do Centro-Oeste	PR	Sul
2	Administração	Competitividade e Sustentabilidade	MP	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	PR	Sul

Legenda:

MP - Mestrado Profissional

DO - Doutorado

MP - Mestrado Profissional

RETIFICAÇÃO

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23/9/2013, Seção 1, pág. 658, no Parecer CNE/CES 188/2013, no Voto do relator, onde se lê: "...observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco)...", leia-se "...observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos..."

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**PORTARIAS DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, resolve:

Nº 1.487 - aplicar à empresa CNHS INFORMÁTICA LTDA-ME, com sede à Avenida Tuiuti, nº 1370, sala 3, Vila Morangueira, Maringá-PR, CEP 87040-360, inscrita no CNPJ sob o nº 11.932.777/0001-00, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2011NE803411, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 562/2011, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 15.6 do Edital mencionado. (Processo 013455/201)

Nº 1.488 - aplicar à empresa CHARLES NONATO TAVARES RODRIGUES-EPP, com sede à Rua Juiz Milton Grandinetti, nº 285, loja, Ribeiro de Abreu, Belo Horizonte-MG, CEP 31870-550, inscrita no CNPJ sob o nº 07.416.875/0001-18, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2012NE803630, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 498/2012, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 15.6 do Edital mencionado. (Processo 010949/2012)

Nº 1.489 - aplicar à empresa DISTRIBUIDORA SC LTDA-ME, com sede à Rua Dido, nº 227 A, Glória, Belo Horizonte-MG, CEP 30880-040, inscrita no CNPJ sob o nº 03.754.120/0001-72, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2012NE800032, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 492/2011, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 15.6 do Edital mencionado. (Processo 013419/2011)

Nº 1.490 - aplicar à empresa 2L COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.379.741/0001-04, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2012NE803465, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 533/2012, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 15.6 do Edital mencionado. (Processo 012042/2012)

Nº 1.491 - aplicar à empresa LABORAR LABORATORIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.976.580/0001-00, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor dos contratos representados pelas Notas de Empenho nºs 2012NE803458 e 2012NE803491, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 533/2012, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 15.6 do Edital mencionado. (Processo 012042/2012)

Nº 1.492 - aplicar à empresa CARLOS FERREIRA ALVES BARBOSA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.792.176/0001-38, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2012NE803469, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 533/2012, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 15.6 do Edital mencionado. (Processo 012042/2012)

Nº 1.495 - aplicar à empresa BFR.RJ DISTRIBUIDORA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.204.013/0001-57, com sede à Avenida Meriti, nº 3.000, Loja P, Braz de Pina, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21211-006, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2012NE802339, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 477/2012, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 15.6 do Edital mencionado. (Processo 010728/2012)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**DESPACHOS DO PRESIDENTE**

Em 17 de outubro de 2013.

Processo nº 23034.014028/2013-65

Interessada: Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios
Assunto: Sobrestamento cautelar de adesão ao FIES.

1. Com lastro no Parecer nº 453/2013/PF-FNDE/PGF/AGU e no Despacho nº 1422/2013/PF-FNDE/PGF/AGU, da Procuradoria Federal no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determino, cautelarmente, o sobrestamento da adesão da entidade mantenedora A ASOB - Associação de Ensino Superior D'Oeste Baiano, inscrita no CNPJ nº 05.369.688/0001-03.

2. Após publicação na imprensa oficial, restitua-se o processo administrativo à Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF para os encaminhamentos subsequentes de sua alçada.

Processo nº 23034.014027/2013-11

Interessada: Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios
Assunto: Sobrestamento cautelar de adesão ao FIES.

1. Com lastro no Parecer nº 449/2013/PF-FNDE/PGF/AGU e no Despacho nº 1418/2013/PF-FNDE/PGF/AGU, da Procuradoria Federal no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determino, cautelarmente, o sobrestamento da adesão da entidade mantenedora Associação Educacional do Cone Sul, inscrita no CNPJ nº 24.664.641/0002-90.

2. Após publicação na imprensa oficial, restitua-se o processo administrativo à Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF para os encaminhamentos subsequentes de sua alçada.

Processo nº 23034.014026/2013-76

Interessada: Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios
Assunto: Sobrestamento cautelar de adesão ao FIES.

1. Com lastro no Parecer nº 448/2013/PF-FNDE/PGF/AGU e no Despacho nº 1419/2013/PF-FNDE/PGF/AGU, da Procuradoria Federal no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determino, cautelarmente, o sobrestamento da adesão da entidade mantenedora Costa Brasileira Educacional LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.205.241/0001-70.

2. Após publicação na imprensa oficial, restitua-se o processo administrativo à Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF para os encaminhamentos subsequentes de sua alçada.

Processo nº 23034.014780/2013-14

Interessada: Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios
Assunto: Sobrestamento cautelar de adesão ao FIES.

1. Com lastro no Parecer nº 450/2013/PF-FNDE/PGF/AGU e no Despacho nº 1420/2013/PF-FNDE/PGF/AGU, da Procuradoria Federal no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determino, cautelarmente, o sobrestamento da adesão da entidade mantenedora Organização Guarã de Ensino, inscrita no CNPJ nº 45.207.487/0001-16.

2. Após publicação na imprensa oficial, restitua-se o processo administrativo à Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF para os encaminhamentos subsequentes de sua alçada.

Processo nº 23034.014025/2013-21

Interessada: Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios
Assunto: Sobrestamento cautelar de adesão ao FIES.

1. Com lastro no Parecer nº 451/2013/PF-FNDE/PGF/AGU e no Despacho nº 1427/2013/PF-FNDE/PGF/AGU, da Procuradoria Federal no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determino, cautelarmente, o sobrestamento da adesão da entidade mantenedora UNIMIL - Sociedade de Educação e Cultura S/S LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.372.411/0001-21.

2. Após publicação na imprensa oficial, restitua-se o processo administrativo à Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF para os encaminhamentos subsequentes de sua alçada.

Processo nº 23034.014324/2013-66

Interessada: Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios
Assunto: Sobrestamento cautelar de adesão ao FIES.

1. Com lastro no Parecer nº 452/2013/PF-FNDE/PGF/AGU e no Despacho nº 1421/2013/PF-FNDE/PGF/AGU, da Procuradoria Federal no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determino, cautelarmente, o sobrestamento da adesão da entidade mantenedora H. C. Organização Educacional, inscrita no CNPJ nº 02.818.055/0001-39.

2. Após publicação na imprensa oficial, restitua-se o processo administrativo à Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF para os encaminhamentos subsequentes de sua alçada.

ANTÔNIO CORRÊA NETO
Interino**RESOLUÇÃO Nº 40, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

Altera o Parágrafo 5º do Artigo 4º da Resolução nº 34, de 6 de setembro de 2013 que destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulatórios do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, para assegurar que essas realizem atividades de educação integral e funcionem nos finais de semana, em conformidade com o Programa Mais Educação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988.

Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.

Portaria Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007, dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome, do Esporte e da Cultura.

Portaria Normativa Interministerial nº 19, de 24 de abril de 2007, dos Ministérios da Educação e do Esporte

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO a existência de incorreções nos valores constantes no Parágrafo 5º do Art. 4º da Resolução nº 34 de 6 de setembro de 2013, publicada no DOU de 9 de setembro de 2013, resolve ad referendum:

Art. 1º Proceder a seguinte alteração no Parágrafo 5º do artigo 4º da Resolução nº 34, de 6 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"art.4º

§ 5º - Os repasses de recursos para os fins previstos no inciso I do caput deste artigo serão repassados em parcela única e calculados considerando o número de alunos a serem beneficiados com o Programa Mais Educação, conforme o Plano de Atendimento Geral Consolidado aprovado pela SEB/MEC, e os correspondentes valores constantes da tabela a seguir:

Número de Alunos	Valor em Custeio (R\$)	Valor em Capital (R\$)	Valor Total (R\$)
Até 500	3.000,00	1.000,00	4.000,00
501 a 1.000	6.000,00	2.000,00	8.000,00
Mais de 1.000	7.000,00	2.000,00	9.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS VENDA NOVA DO IMIGRANTE

PORTARIA Nº 264, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CAMPUS VENDA NOVA DO IMIGRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Temporário de que trata o Edital nº 06/2013 Campus Venda Nova do Imigrante, conforme relação anexa.

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Língua Estrangeira (Inglês) - 40horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
02	Rodrigo Mangali	57,80	1º
07	Dâmares Emília Doro Pereira	46,80	2º
03	Cristhiane de Pinho e Oliveira	46,20	3º
09	Poliana da Silva Ribeiro	39,80	4º
04	Joana D' Arc Vianna Barra	39,00	5º

ALOISIO CARNIELLI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1.436, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O REITOR EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21/08/2009; CONSIDERANDO, ainda, o item 11.1 do Edital nº 24/2011- Reitoria/IFRN; e CONSIDERANDO, por fim, o que consta no Processo nº 23421.030042.2013-42, de 16/10/2013, resolve:

PRORROGAR, por dois (2) anos, a contar de 30 de novembro de 2013, o prazo de validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Técnico-Administrativo em Educação, referente ao Edital nº 24/2011-Reitoria/IFRN, de 12/08/2011, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. nº 158, de 17/08/2011, Seção 3, páginas 51 e 52, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 35/2011-Reitoria/IFRN, de 29/11/2011, publicado no D.O.U. nº 229, de 30/11/2011, seção 3, páginas 68 e 69, e o resultado retificado através do Edital nº 3/2012-Reitoria/IFRN, de 16/01/2012, publicado no D.O.U. nº 229, de 20/01/2012, seção 3, página 45.

WYLLYS ABEL FARKATT TABOSA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

RETIFICAÇÃO

Na tabela do item II da Portaria IFTM - Reitoria nº 1148 de 16/10/2013, publicada no DOU nº 202 de 17/10/2013, Seção 1, pág. 20, onde se lê: "Código Função: FCC", leia-se: "Código Função: FUC-001".

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Reabre prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, resolvem:

Art. 1º Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, observadas as condições previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. O pagamento ou parcelamento de que trata o caput não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

CAPÍTULO I DO PAGAMENTO À VISTA OU DO PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE

Seção I

Dos Débitos Objeto de Parcelamento ou Pagamento

Art. 2º Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior à publicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados;

II - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

III - os demais débitos administrados pela PGFN;

IV - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados;

V - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e

VI - os demais débitos administrados pela RFB.

§ 2º Poderão também ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Poderão ser ainda parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os débitos parcelados de acordo com a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, cuja 1ª (primeira) solicitação de parcelamento tenha sido efetuada a partir da publicação da Lei nº 12.865, de 2013.

§ 5º O requerimento de adesão ao parcelamento dos débitos de que trata o § 4º implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação ou não sejam prestadas as informações na forma do art. 16.

Seção II

Das Reduções e da Quantidade de Prestações

Art. 3º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Parágrafo único. O requerimento de parcelamento abrangerá todos os débitos indicados pelo sujeito passivo, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma do art. 16.

Seção III

Das Prestações

Art. 4º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 2º, ser inferior a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e
III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.

§ 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 16, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes dos incisos I, II e III do caput, conforme o caso.

§ 2º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

§ 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

§ 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no § 3º do art. 13.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO À VISTA OU DO PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DO PROGRAMA REFIS E DOS PARCELAMENTOS PAES, PAEX, ORDINÁRIOS E SIMPLIFICADOS

Seção I

Dos Débitos Objeto de Parcelamento ou Pagamento

Art. 5º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinário e simplificado previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programa ou parcelamentos.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos que foram objeto de parcelamentos concedidos até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865, de 2013.

§ 2º Constituirão parcelamentos distintos:

I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - os demais débitos administrados pela PGFN;

III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e

IV - os demais débitos administrados pela RFB.



Art. 6º Computadas as prestações pagas, os débitos que compõem os saldos remanescentes dos parcelamentos referidos no art. 5º serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, com os acréscimos legais devidos na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. A dívida objeto de reparcelamento, apurada na forma deste artigo, será consolidada na data do requerimento do novo parcelamento ou do pagamento à vista de que trata este Capítulo.

Seção II

Das Reduções e da Quantidade de Prestações

Art. 7º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos à vista com as reduções previstas no inciso I do art. 3º.

Art. 8º O parcelamento de que trata este Capítulo poderá ser concedido em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, observado o disposto no art. 10.

Art. 9º Serão observadas as seguintes reduções para parcelamento dos débitos que trata o art. 5º:

I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e do parcelamento previsto nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º Na hipótese em que o mesmo débito tenha sido objeto de parcelamento na forma do Refis, Paes ou Paex, para aplicação das reduções previstas neste artigo, será considerado o 1º (primeiro) desses parcelamentos especiais.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se inclusive aos débitos que tenham sido anterior ou posteriormente parcelados na forma dos parcelamentos ordinários.

Seção III

Das Prestações

Art. 10 A dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior ao mínimo estipulado para a modalidade.

§ 1º Entende-se por parcela mínima o valor calculado da seguinte forma:

I - em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam:

a) provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 e novembro de 2008; e

b) provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008;

II - no caso de débitos já parcelados no programa Refis, cuja exclusão do programa tenha ocorrido no período compreendido entre os meses de dezembro de 2007 e novembro de 2008, a prestação mínima será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas no Programa nesse período;

III - no caso de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima será equivalente ao somatório das prestações mínimas definidas nos incisos I e II;

IV - os casos que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II deverão observar as prestações mínimas estipuladas nos incisos II e III do art. 4º; e

V - o valor mínimo, previsto nos incisos I e II, será dividido proporcionalmente à dívida perante cada órgão, conforme disposto nos incisos I a IV do § 2º do art. 5º, e será observado mesmo que o sujeito passivo não inclua no parcelamento de que trata este Capítulo todos os débitos que compõem o saldo remanescente dos parcelamentos referidos no art. 5º.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da prestação mínima poderá ser inferior ao estipulado nos incisos II e III do art. 4º.

§ 3º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 16, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o valor do montante dos débitos a serem parcelados dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores de que tratam os incisos I a V do § 1º.

§ 4º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

§ 5º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

§ 6º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o § 3º do art. 13.

Seção IV

Da Desistência de Parcelamentos Anteriormente Concedidos

Art. 11. O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Refis, do Paes, do Paex, dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, ou nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, deverá formalizar a desistência dessas modalidades exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, nos endereços <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> ou <http://www.receita.fazenda.gov.br>, observado o prazo previsto no art. 13.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 2º A falta de pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do art. 10, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que for realizado o pedido, ou a falta de apresentação de informações para a conclusão da consolidação na forma e no prazo previsto no art. 16, tornará o pedido sem efeito e não serão restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do requerimento de adesão.

Art. 12. O sujeito passivo poderá optar pela modalidade de parcelamento da qual pretende desistir.

§ 1º A desistência deverá ser efetuada isoladamente em relação ao(s):

- I - Refis;
- II - Paes referente a débitos previdenciários;
- III - Paes referente aos demais débitos;
- IV - Paex referente a débitos previdenciários;
- V - Paex referente aos demais débitos, no âmbito da PGFN;

VI - Paex referente aos demais débitos, no âmbito da RFB;

VII - parcelamento ordinário previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991;

VIII - parcelamentos ordinário e simplificado previstos nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, no âmbito da PGFN; ou

IX - parcelamentos ordinário e simplificado previstos nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, no âmbito da RFB.

§ 2º A desistência do parcelamento, em uma das modalidades citadas no § 1º, abrange, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I

Do Pedido de Parcelamento e do Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas da CSLL

Art. 13. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma do art. 27, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, a partir do dia 21 de outubro de 2013 até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2013, ressalvado o disposto no art. 28.

§ 1º Os débitos a serem pagos ou parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 4º e 10, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão.

§ 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do § 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento e correspondente pagamento respeitado o prazo limite previsto no caput.

§ 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria.

§ 6º O requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento previstos no caput:

I - implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento ou pagamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e

II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

§ 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do § 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB.

§ 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido.

§ 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou da RFB.

§ 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e

II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Seção II

Dos Débitos em Discussão Administrativa ou Judicial

Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.

§ 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

§ 2º As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente:

I - à ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento;

II - à conclusão da consolidação de que trata o art. 27; ou

III - ao pagamento à vista.

§ 3º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação de comprovante do protocolo da petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações.

§ 4º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de que trata esta Portaria de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implicará desistência tácita destes.

§ 5º No caso de pagamento à vista sem utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou recurso administrativos ou de ação judicial, o sujeito passivo deverá apresentar comprovante de pagamento junto à unidade da PGFN ou RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, de seu domicílio tributário.

§ 6º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.

§ 7º O pagamento parcial de débitos não passíveis de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo implica desistência total.

§ 8º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, o comprovante do protocolo da petição de desistência, no prazo previsto no § 2º, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial.

§ 9º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 31.

§ 10. Caso exista depósito vinculado à impugnação ou recurso administrativos, haverá automática conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 31.

§ 11. O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos informados em Declaração de Compensação, prevista no § 1º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, não homologada, implica desistência tácita da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

§ 12. Na hipótese do § 11, havendo pagamento parcial ou inclusão parcial de débitos no parcelamento, o sujeito passivo deverá demonstrar junto à unidade da RFB de sua jurisdição a fração do crédito correspondente ao débito a ser incluído no parcelamento, observadas as regras previstas nos §§6º e 7º.

Seção III

Da Consolidação

Art. 15. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.

Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Art. 17. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma:

- I - do principal;
- II - das multas;
- III - dos juros de mora;
- IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e
- V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º.

Seção IV

Da Antecipação de Prestações

Art. 18. O sujeito passivo que mantiver ativos os parcelamentos de que trata esta Portaria poderá amortizar seu saldo devedor, com as reduções de que trata o inciso I do art. 3º, mediante a antecipação do pagamento de prestações.

§ 1º O montante de cada amortização de que trata o caput deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) prestações.

§ 2º A amortização de que trata o caput implicará redução proporcional da quantidade de prestações vincendas, com amortização das últimas, mantendo-se o valor da prestação apurado na consolidação.

§ 3º Para obter a redução de que trata o caput, o sujeito passivo primeiramente deverá quitar eventuais prestações vencidas e a prestação do mês corrente até a data do pagamento da antecipação.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 1º, as prestações pagas após o vencimento não serão consideradas.

Seção V

Das Competências

Art. 19. Relativamente aos pagamentos e parcelamentos de que trata esta Portaria, compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos:

- I - apreciar:
 - a) pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento;
 - b) requerimentos de retificação ou de regularização de modalidades;
 - c) manifestações de inconformidade acerca de requerimentos de adesão não validados ou cancelados;
 - d) recursos administrativos contra a exclusão de modalidades de parcelamentos de que trata esta Portaria.

II - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo a apreciação de requerimentos de revisão ou de manifestações de inconformidade acerca da utilização dos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Seção VI

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 20. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

- I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou
- II - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais.

§ 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo.

§ 2º A rescisão implicará:

- I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago;
- II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e
- III - automática execução da garantia prestada, quando existente.

§ 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos §§ 7º a 10 do art. 13.

§ 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 22 a 25.

Art. 21. A rescisão de que trata o art. 20 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 22 a 25.

§ 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, aplica-se o disposto no art. 18.

Seção VII

Do Recurso Administrativo

Art. 22. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo.

§ 1º No âmbito da PGFN, o recurso será apreciado pelo Procurador-Regional, Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 2º No âmbito da RFB, o recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes, ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas do domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 23. O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

§ 1º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as prestações devidas.

§ 2º Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta, exceto na hipótese de que trata o § 1º do art. 21.

Art. 24. O sujeito passivo será cientificado da decisão em recurso administrativo, nos termos dos §§ 7º a 10 do art. 13.

Parágrafo único. A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgar improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo, observando-se o disposto no art. 20.

Art. 25. A decisão de que trata o art. 24 será definitiva na esfera administrativa.

Seção VIII

Da Liquidação de Multas e Juros com Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL

Art. 26. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios.

§ 1º O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 2º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos desta Portaria, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 3º Somente poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios da pessoa jurídica, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009, devidamente declarados à RFB.

§ 4º No momento da consolidação dos débitos, a pessoa jurídica deverá informar, por meio de solicitação expressa e irrevogável, a ser protocolada exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, no prazo que for definido no ato a que se refere o art. 16:

I - os montantes de prejuízo fiscal, decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL existentes até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009, e disponíveis para utilização;

II - os montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de parcelamento ou nos débitos indicados para pagamento à vista.

§ 5º Os valores informados para liquidação de multas e juros somente serão confirmados, para fins de cálculo da consolidação, após:

I - a recepção pela RFB de todas as correspondentes Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), devidas pela pessoa jurídica em relação aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009; e

II - a aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada.

§ 6º Os montantes de que trata o inciso II do § 4º não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, salvo no caso de rescisão do parcelamento ou da não efetivação do integral pagamento à vista.

§ 7º Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, será observado o seguinte:

I - as multas e os juros indevidamente liquidados serão restabelecidos e recalculados os débitos indevidamente amortizados;

II - tratando-se de débitos incluídos em parcelamento ativo, as prestações anteriormente liquidadas pelos valores declarados serão restabelecidas em cobrança;

III - caso a pessoa jurídica não regularize as prestações devedoras decorrentes da recomposição dos débitos indevidamente amortizados, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da recomposição, o parcelamento será rescindido, observados os requisitos previstos no art. 20;

IV - na hipótese de pagamento à vista, será cancelada a liquidação realizada mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e os débitos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais;

V - não se aplica o disposto no inciso IV, caso a pessoa jurídica quite a diferença decorrente da recomposição dos débitos indevidamente amortizados, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da recomposição;

VI - a constatação de fraude na declaração dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL implicará na imediata cobrança dos débitos recalculados em razão do cancelamento da liquidação realizada, não sendo permitida a complementação dos valores apurados de que tratam os incisos III e V, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

§ 8º O disposto no § 7º não exclui a responsabilidade da pessoa jurídica relativamente aos tributos devidos, inclusive quanto às sanções e demais acréscimos aplicáveis, em decorrência da constatação de irregularidade.

§ 9º A pessoa jurídica que utilizar a liquidação prevista neste artigo deverá manter, durante todo o período de vigência do parcelamento, os livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e promover a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

Art. 27. A pessoa jurídica que pretender realizar pagamento à vista dos débitos e utilizar a liquidação de que trata o art. 26 deverá indicar essa opção, na forma do art. 13, observadas as seguintes condições:

I - pagar integralmente o principal dos débitos, a multa isolada e os honorários devidos nas execuções fiscais de débitos previdenciários; e

II - pagar o saldo dos juros que não foi liquidado com montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

§ 1º Os pagamentos referidos nos incisos I e II deverão ser realizados em único Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), até o último dia útil do prazo previsto nesta Portaria, no código de arrecadação divulgado pela RFB para essa finalidade, nos termos do caput do art. 29.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a consolidação se dará por órgão, considerados separadamente os débitos previdenciários e os demais débitos.

§ 3º Somente será permitida a conclusão da consolidação dos débitos da pessoa jurídica que tiver atendido às condições estipuladas no caput.

§ 4º Na hipótese em que seja apurado saldo devedor durante a prestação de informações necessárias à consolidação a que se refere o art. 16, a pessoa jurídica deverá pagar a diferença apurada para satisfazer as condições impostas nos incisos I e II do caput.

Seção IX

Da Possibilidade de Parcelamento de Débitos da Pessoa Jurídica pela Pessoa Física

Art. 28. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento à vista; ou

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica.

§ 1º Na hipótese de pagamento à vista, a Guia da Previdência Social (GPS) ou o DARF deverá ser preenchido com o código de que trata o parágrafo único do art. 29 e com o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 2º O parcelamento de que trata este artigo somente poderá ser efetuado pelas pessoas físicas definidas como responsáveis na forma dos arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), inclusive sócio, sócio-gerente, diretor ou qualquer outra pessoa física vinculada ao fato gerador.

§ 3º O requerimento, a ser efetuado na forma do Anexo Único, e os demais atos relativos ao parcelamento de que trata este artigo deverão ser protocolados na unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica, acompanhados:

I - da cópia do DARF correspondente ao pagamento da 1ª (primeira) prestação, preenchido com o código de que trata o caput do art. 29 e com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física responsabilizada; e

II - de cópia de contrato social, estatuto, suas alterações, ou documentos que comprovem a responsabilidade por vinculação ao fato gerador.

§ 4º Na hipótese de parcelamento:

I - a pessoa física passará a ser solidariamente responsável com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - fica suspensa a exigibilidade do crédito, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos do CTN.

§ 5º Na hipótese de rescisão do parcelamento, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 3º do art. 20.

§ 6º A pessoa jurídica que possua débitos parcelados por pessoa física na forma deste artigo não poderá ter sua inscrição baixada no CNPJ enquanto não quitado o parcelamento.

§ 7º No caso de parcelamento, os débitos da pessoa jurídica serão consolidados em nome da pessoa física, mantida a responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 8º Para pagamento ou parcelamento na forma deste artigo, não poderão ser utilizados os montantes referentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL na liquidação dos débitos.

§ 9º O parcelamento de que trata este artigo terá como prestação mínima a estipulada para pessoas jurídicas, nos termos dos arts. 4º e 10.



§ 10. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física responsabilizada pelo parcelamento de que trata este artigo, cada pessoa física deverá observar a prestação mínima a que se refere o § 9º.

§ 11. Para pessoa física que parcelar débitos de sua titularidade e de pessoa jurídica, a prestação mínima corresponderá ao valor equivalente ao somatório das prestações mínimas devidas relativamente às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, conforme a modalidade de parcelamento escolhida.

§ 12. Aplicam-se à pessoa física as demais normas relativas aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive quanto à implementação do endereço eletrônico.

§ 13. O disposto no art. 31 não se aplica ao parcelamento e pagamento de que trata este artigo, somente sendo possível o levantamento do depósito após a quitação integral dos débitos.

Seção X

Dos Códigos para Parcelamento ou Pagamento

Art. 29. Para o pagamento das prestações dos parcelamentos de que trata esta Portaria, bem como o pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros de que trata o § 7º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, deverão ser utilizados, no preenchimento do Darf, códigos de receita específicos para cada modalidade, estabelecidos pela RFB.

Parágrafo único. Nos demais casos de pagamento à vista, serão utilizados, no preenchimento do Darf ou da GPS, conforme o caso, os respectivos códigos correspondentes a cada um dos débitos objeto do pagamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As reduções de que trata esta Portaria não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos débitos pagos à vista ou parcelados.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, de juros de mora ou de encargos legais previstos em outras legislações, prevalecerão os percentuais de redução constantes nesta Portaria, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 31. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.

§ 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 9º.

§ 4º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até o último dia útil do prazo previsto nesta Portaria, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 17.

§ 5º Observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 9º, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 26, deverá, cumulativamente:

I - indicar a opção "Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL", nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e

II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 27.

§ 6º Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no § 7º do art. 26.

§ 7º No caso do parágrafo anterior, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do § 7º do art. 26.

§ 8º Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação.

§ 9º Na hipótese de que trata o § 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 26.

Art. 32. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 33. É vedado ao sujeito passivo utilizar-se de compensação para extinção dos débitos com as reduções de que trata esta Portaria.

Art. 34. Os débitos que tenham sido parcelados em modalidade diversa das especificadas no art. 5º, inclusive os que foram renegociados pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não poderão ser pagos ou parcelados na forma desta Portaria.

Art. 35. Aos parcelamentos de que trata esta Portaria:

I - aplica-se o disposto nos arts. 10 a 13, no caput e nos §§ 1º e 3º do art. 14-A e no art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002;

II - não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 36. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

ANEXO ÚNICO

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE PESSOA JURÍDICA
POR PESSOA FÍSICA
REABERTURA DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

Ao Senhor _____ (Delegado/Agente/ Inspetor da Receita Federal do Brasil ou Procurador da Fazenda Nacional) em _____ (unidade da RFB ou da PGFN).	
PROTOCOLO/ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO	
IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA	IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA RESPONSABILIZADA
NOME EMPRESARIAL:	NOME:
CNPJ:	CPF:
ENDEREÇO:	ENDEREÇO:
MUNICÍPIO/ESTADO:	MUNICÍPIO/ESTADO:

REQUERIMENTO

A pessoa física acima identificada, tendo apresentado os documentos que comprovam sua relação com o fato gerador dos débitos discriminados na fl. _____ deste Anexo, e sendo doravante responsabilizada pelos débitos da pessoa jurídica acima identificada, discriminados na fl. _____ deste

Anexo, nos termos dos arts. 124 e 135 do Código Tributário Nacional, requer, nos termos do § 15 do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o parcelamento dos débitos discriminados na fl. ____ deste Anexo, junto à _____ (RFB ou PGFN), pertencentes à pessoa jurídica acima identificada, em _____ (nº de prestações) prestações mensais.

Declara, outrossim, estar ciente de que o pedido importa: a) confissão irretroatável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; b) autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou de ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as prestações vincendas, partindo-se da última para a primeira; c) a responsabilidade solidária da pessoa física juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; d) aceitação de todas as condições do parcelamento previstas na norma regulamentar, inclusive quanto à implementação do endereço eletrônico para o recebimento de comunicação.

AUTORIZAÇÃO

A pessoa jurídica acima identificada autoriza, nos termos do § 15 do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, a pessoa física acima identificada a parcelar seus débitos discriminados na fl. ____ deste Anexo.

Outrossim, declara estar ciente de que, na hipótese de rescisão do parcelamento, deverá pagar o saldo remanescente da dívida e de que não poderá ter sua inscrição no CNPJ baixada enquanto não quitado o parcelamento.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA	ASSINATURA DA PESSOA FÍSICA
NOME:	NOME:
CPF:	CPF:
LOCAL/DATA:	LOCAL/DATA:
TELEFONE:	TELEFONE:

(Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013.)

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR - REABERTURA da Lei nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009 DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS NÃO PARCELADOS ANTERIORMENTE 1-PESSOA JURÍDICA DEVEDORA

NOME EMPRESARIAL:
CNPJ/CEI:

2-PESSOA FÍSICA RESPONSABILIZADA

NOME:
CPF:

3-INDICAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Nº DA INSCRIÇÃO			

Preencher o campo 3 apenas para a indicação de débitos não previdenciários administrados pela PGFN

4-INDICAÇÃO DE DÉBITOS PARA PARCELAMENTO NA RFB

INFORME O Nº DO PROCESSO, SE HOUVER:			
CÓDIGO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINÁRIO

Preencher o campo 4 apenas para a indicação de débitos não previdenciários administrados pela RFB. Deve ser preenchido um formulário para cada processo em cobrança na RFB. Os débitos discriminados em cada formulário devem estar contidos em apenas um processo. Se houver débitos a serem parcelados que não estejam sob controle de processo administrativo, deverá ser preenchido formulário para discriminá-los.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA	ASSINATURA DA PESSOA FÍSICA
NOME:	NOME:
CPF:	CPF:
LOCAL/DATA:	LOCAL/DATA:
TELEFONE:	TELEFONE:

(Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013.)

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR - REABERTURA DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009 DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS PROVENIENTES DE PARCELAMENTOS ANTERIORES 1-PESSOA JURÍDICA DEVEDORA

NOME EMPRESARIAL:
CNPJ/CEI:

2-PESSOA FÍSICA RESPONSABILIZADA

NOME:
CPF:

3-INDICAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Nº DA INSCRIÇÃO / DEBCAD	1º PARCELAMENTO ESPECIAL, SE HOUVER	Nº DA INSCRIÇÃO / DEBCAD	1º PARCELAMENTO ESPECIAL, SE HOUVER

Preencher o campo 3 apenas para a indicação de débitos não previdenciários administrados pela PGFN. Deve haver a indicação do primeiro parcelamento especial em que o processo foi incluído, caso ele já tenha feito parte da consolidação de algum dos parcelamentos especiais: Refis, Paes ou Paex.

4-INDICAÇÃO DE DÉBITOS PARA PARCELAMENTO NA RFB

INFORME O Nº DO PROCESSO: INFORME O PRIMEIRO PARCELAMENTO ESPECIAL DO PROCESSO, SE HOUVER:			
CÓDIGO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINÁRIO

Preencher o campo 4 apenas para a indicação de débitos não previdenciários administrados pela RFB. Deve ser preenchido um formulário para cada processo em cobrança na RFB. Os débitos discriminados em cada formulário devem estar contidos em apenas um processo. Deve haver a indicação do primeiro parcelamento especial em que o processo foi incluído, caso ele já tenha feito parte da consolidação de algum dos parcelamentos especiais: Refis, Paes ou Paex.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA	ASSINATURA DA PESSOA FÍSICA
NOME: CPF: LOCAL/DATA: TELEFONE:	NOME: CPF: LOCAL/DATA: TELEFONE:

(Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013.)
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR - REABERTURA DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS
NÃO PARCELADOS ANTERIORMENTE
1-PESSOA JURÍDICA DEVEDORA

NOME EMPRESARIAL:
CNPJ/CEI:

2-PESSOA FÍSICA RESPONSABILIZADA

NOME:
CPF:

3-INDICAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Nº DA INSCRIÇÃO / DEBCAD			

Preencher o campo 3 apenas para a indicação de débitos previdenciários administrados pela PGFN

4-INDICAÇÃO DE DÉBITOS PARA PARCELAMENTO NA RFB

Nº DEBCAD	PERÍODO DA DÍVIDA	VALOR ORIGINÁRIO

Preencher o campo 4 apenas para a indicação de débitos previdenciários administrados pela RFB. Se houver débitos a serem parcelados que não estejam sob controle de processo administrativo, deverá ser preenchido formulário para discriminá-los.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA	ASSINATURA DA PESSOA FÍSICA
NOME: CPF: LOCAL/DATA: TELEFONE:	NOME: CPF: LOCAL/DATA: TELEFONE:

(Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013.)
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR - REABERTURA DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS
PROVENIENTES DE PARCELAMENTOS ANTERIORES
1-PESSOA JURÍDICA DEVEDORA

NOME EMPRESARIAL:
CNPJ/CEI:

2-PESSOA FÍSICA RESPONSABILIZADA

NOME:
CPF:

3-INDICAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Nº DA INSCRIÇÃO / DEBCAD	1º PARCELAMENTO ESPECIAL, SE HOUVER	Nº DA INSCRIÇÃO / DEBCAD	1º PARCELAMENTO ESPECIAL, SE HOUVER

Preencher o campo 3 apenas para a indicação de débitos previdenciários administrados pela PGFN. Deve haver a indicação do primeiro parcelamento especial em que o processo foi incluído, caso ele já tenha feito parte da consolidação de algum dos parcelamentos especiais: Refis, Paes ou Paex.

4-INDICAÇÃO DE DÉBITOS PARA PARCELAMENTO NA RFB

Nº DEBCAD	PERÍODO DA DÍVIDA	VALOR ORIGINÁRIO	1º PARCELAMENTO ESPECIAL, SE HOUVER

Preencher o campo 4 apenas para a indicação de débitos não previdenciários administrados pela RFB. Deve haver a indicação do primeiro parcelamento especial em que o processo foi incluído, caso ele já tenha feito parte da consolidação de algum dos parcelamentos especiais: Refis, Paes ou Paex.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA	ASSINATURA DA PESSOA FÍSICA
NOME: CPF: LOCAL/DATA: TELEFONE:	NOME: CPF: LOCAL/DATA: TELEFONE:

(Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013.)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.273, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Anexo da Resolução nº 4.223, de 12 de junho de 2013, que estabelece os termos e as condições de financiamento para a aquisição de móveis e eletrodomésticos pelo público do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 16 de outubro de 2013, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 6º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, e no § 6º do art. 2º da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, resolveu:

Art. 1º O Anexo da Resolução nº 4.223, de 12 de junho de 2013, do Conselho Monetário Nacional, passa a vigorar nos termos e condições estabelecidos no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

ANEXO

TERMOS E CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS PELOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV)

1. FINALIDADE

1.1 Concessão de financiamento para aquisição de bens de consumo duráveis aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), por meio de operações de financiamento realizadas pela Caixa Econômica Federal.

2. BENEFICIÁRIOS ELEGÍVEIS

2.1 Os beneficiários de todas as faixas de renda do PMCMV.

3. CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE

3.1 Como critério de elegibilidade será observada a condição de adimplência do beneficiário junto ao PMCMV.

4. CARACTERÍSTICAS DO FINANCIAMENTO

4.1 Os financiamentos para aquisição de bens de consumo duráveis terão as seguintes características:

I - limite de financiamento: até R\$5.000,00 (cinco mil reais), disponibilizados em cartão magnético;

II - prazo máximo de financiamento: até 48 (quarenta e oito) meses;

III - taxa de juros: 5% (cinco por cento) ao ano;

IV - prazo para a realização da compra: o crédito estará disponível por até 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato;

V - local para a compra dos bens: estabelecimentos credenciados pela Caixa Econômica Federal.

5. BENS FINANCIÁVEIS E RESPECTIVOS VALORES MÁXIMOS DE AQUISIÇÃO

5.1 Serão financiados móveis e eletrodomésticos conforme descrição a seguir:

I - móveis:

a) guarda-roupa de até R\$700,00 (setecentos reais);

b) cama de casal, cama beliche, com ou sem colchão, ou cama box de casal de até R\$500,00 (quinhentos reais);

c) cama de solteiro, berço com selo INMETRO, com ou sem colchão, ou cama box de solteiro de até R\$400,00 (quatrocentos reais);

d) mesa com cadeiras de até R\$400,00 (quatrocentos reais);

e) sofá de até R\$600,00 (seiscentos reais);

f) estante ou rack de até R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais);

g) móveis para cozinha de até R\$600,00 (seiscentos reais);

II - eletrodomésticos:

a) refrigerador de até R\$1.090,00 (um mil e noventa reais);

b) fogão de até R\$599,00 (quinhentos e noventa e nove reais);

c) micro-ondas de até R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais);

d) lavadora de roupa automática de até R\$1.100,00 (um mil e cem reais);

e) TV digital de até R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);

f) computador ou notebook, com capacidade de acesso à internet, de até R\$1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais);

g) tablet, com tela capacitiva igual ou superior a 7", memória de pelo menos 8GB, câmera, Wi-Fi e sistema operacional, de até R\$800,00 (oitocentos reais).

5.2 Os eletrodomésticos indicados nas alíneas "a", "b", "d" e "e" acima deverão possuir eficiência energética "A" conforme indicado em etiqueta do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel).

5.3 Os eletrodomésticos indicados nas alíneas "c" e "g" deverão ser produzidos no País conforme Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido pelo Poder Executivo.

5.4 O estabelecimento comercial credenciado deverá faturar a venda dos bens até os valores máximos de que trata o subitem 5.1.

6. PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

6.1 As operações de financiamento objeto da presente Resolução serão realizadas pela Caixa Econômica Federal, à qual cabe:

I - estabelecer junto aos demais agentes operadores do PMCMV acordos operacionais e de confidencialidade que permitam as contratações da linha de financiamento dos bens de consumo duráveis, observadas as disposições da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - credenciar os estabelecimentos fornecedores dos bens de consumo duráveis;

III - verificar os critérios de elegibilidade dos beneficiários;



IV - contratar as operações de financiamento;
V - acompanhar a adimplência dos contratos e mensurar a inadimplência; e

VI - realizar a gestão operacional, a avaliação, o controle e o acompanhamento dos financiamentos concedidos para a aquisição dos bens financiados, verificando o cumprimento dos parâmetros e limites ora estabelecidos.

6.2 A Caixa Econômica Federal poderá condicionar o credenciamento dos estabelecimentos comerciais à concessão de desconto de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser faturado na venda dos bens de que trata este Anexo, na forma a ser estabelecida em contrato.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COLEGIADO

DECISÃO DE DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - TOV CCTVM LTDA. E OUTROS - PAS SP2007/0139

Reg. nº 7613/11

Relatora: DAN

ACUSADOS	ADVOGADOS
Fernando Francisco Brochado Heller	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB/RJ nº 71.245
Maria Gustavo Brochado Heller Britto	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB/RJ nº 71.245
TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB/RJ nº 71.245
André de Barros Mello	Igor Beltrami Hummel OAB/SP nº 174.884
Emerson Suto Pacheco	Igor Beltrami Hummel OAB/SP nº 174.884
Marcos Aparecido Ribeiro	Igor Beltrami Hummel OAB/SP nº 174.884
Nestor Rabello Sampaio Sobrinho	Igor Beltrami Hummel OAB/SP nº 174.884
Paulo Roberto Di Antonio Brochado	Igor Beltrami Hummel OAB/SP nº 174.884
Pedro Paulo Veronesi Brochado	Igor Beltrami Hummel OAB/SP nº 174.884

O Diretor Otávio Yazbek declarou sua suspeição antes do início da discussão do assunto.

Trata-se de apreciação de Pedido de Revisão apresentado em 30.09.13 pela TOV Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Fernando Francisco Brochado Heller e Maria Gustavo Brochado Heller Britto ("Recorrentes"), tratando de questões relacionadas ao mérito da decisão deste Colegiado quando do julgamento do Processo Administrativo Sancionador SP2007/0139, em 30.07.13.

No Pedido de Revisão, fundamentado no art. 65 da Lei nº 9.784/99, os Recorrentes basicamente:

a) alegam deveria ser dado ao presente caso o mesmo tratamento dado ao PAS CVM nº RJ2012/6987, com base no art. 14, § 2º da Deliberação CVM nº 538/2008, no qual houve a cisão do processo para análise da proposta de termo de compromisso;

b) argumentam que a CVM deveria ter intimado pessoas ligadas à Prece para que esclarecessem a responsabilidade de cada um na transmissão e confirmação das ordens de negociação nas operações que deram origem ao presente PAS;

c) juntam declaração de UGCL, ex-presidente da Prece no período de 2004/2005, na qual é informado que: (i) apenas ele e MCP, ex-diretora financeira da Prece seriam autorizados a transmitir ordens a TOV em nome da Prece; (ii) as ordens eram verbais, do tipo administrada; (iii) as condições de execução dos negócios eram conferidos pela ex-diretora financeira; e (iv) não houve prejuízo nas operações por ele comandadas em nome da Prece nos anos de 2004 e 2005, "que possam ser atribuídos a qualquer tipo de ação ou omissão por parte da corretora TOV, de seus operadores ou da Diretoria Financeira da Prece na aprovação dessas operações";

d) requerem a intimação de uma série de pessoas ligadas a Prece e ao governo do Estado do Rio de Janeiro para que prestem depoimentos sobre as operações objeto do presente PAS; e

e) requerem a atribuição de efeito suspensivo para interposição de Recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN") até a análise deste Pedido de Revisão.

A Diretora-Relatora Ana Novaes destacou em seu voto, que:

a) conforme já decidido por este Colegiado em 13.06.13, não cabe Pedido de Revisão das decisões do Colegiado desta autarquia em julgamento de processo administrativo sancionador. Tais decisões são passíveis de recurso ao CRSFN;

b) a Deliberação CVM nº 538/08 não prevê a suspensão de prazo para apresentação de recurso ao CRSFN;

c) o art. 14, §2º da Deliberação CVM nº 538/08 trata da possibilidade de se cindir um PAS na hipótese em que, após a apresentação das defesas, apenas parte dos acusados apresentam proposta de termo de compromisso, com o objetivo de permitir o prosseguimento do processo para os acusados que não apresentaram proposta. Foi o que ocorreu no precedente citado (PAS CVM nº RJ2012/6987), mas não foi o que ocorreu no PAS em questão, em que todos os acusados apresentaram primeira proposta de termo em conjunto, de sorte que com o indeferimento da mesma, em 01.03.11, o PAS seguiu o seu curso normal para todos os acusados. E ainda, não há previsão legal para a cisão de processo quando da apresentação de uma segunda proposta de termo de compromisso, ocasião em que a mesma é apreciada sem a necessidade de se criar processo em separado;

d) o pedido de produção de provas deve ser formulado por ocasião da defesa; e

e) o fato supostamente novo não altera a decisão do Colegiado, pois a mesma não levou em consideração a eventual existência de prejuízo à PRECE, mas tão somente a específica violação dos deveres impostos aos intermediários (parágrafo único do art. 4º e no §2º do art. 6º da Instrução CVM nº 387/03).

Os demais membros do Colegiado, por unanimidade, com base nos argumentos expostos no voto da Relatora Ana Novaes, deliberou indeferir o Pedido de Revisão apresentado pelos Recorrentes.

O inteiro teor da decisão está disponível nos autos do PAS CVM nº SP2007/0139 e no site da Autarquia na internet.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº SP2010/049 - FINABANK CCTVM Ltda.

Data: 12.11.2013 - terça-feira

Horário: 14h30min

Relator: Diretor Otavio Yazbek

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: Apurar a responsabilidade da FINABANK CCTVM Ltda. e do seu diretor responsável, José Augusto Lima, por eventuais infrações aos artigos 3º, caput, §1º, I, "a" e "f", da Instrução CVM nº 301/99, bem como aos artigos 7º, II, e 9º, da mesma Instrução.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Finabank Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	Cláudio José Gonçalves Guerreiro OAB/RJ nº 34.117
José Augusto de Lima	Eduardo Telles Pereira OAB/SP nº 21.832

Rio de Janeiro-RJ, 17 de outubro de 2013.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe da Coordenação

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 17 de outubro de 2013

Nº 212 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seus respectivo texto:

PROTOCOLO ICMS 102, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Protocolo ICMS 44/13, que estabelece a substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas, quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.

Os Estados da Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica o Estado da Bahia incluído nas disposições do Protocolo ICMS 44/13, de 5 de abril de 2013.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

PROTOCOLO ICMS 103, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conjugado com as disposições do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica revogado o § 3º da cláusula quarta do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente a data da sua publicação.

PROTOCOLO ICMS 104, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 76/13, que dispõe sobre a suspensão do recolhimento do ICMS nos depósitos em armazém não alfandegado e posterior remessa interestadual.

Os Estados de Mato Grosso e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira O inciso V da cláusula segunda do Protocolo ICMS 76/13, de 26 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - Soin Terminal de Cargas Ltda, Rodovia Olívio Nobrega, s/n, Bairro Rocio Grande, São Francisco do Sul - SC, CEP: 89.240-000, CNPJ: 12.587.547/0001-14 e IE 255.905.653."

Cláusula segunda O presente protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS 105, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com instrumentos musicais.

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

PROTÓCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Paraná, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado do Paraná, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV, a Secretaria da Fazenda do Estado de destino das mercadorias deverá divulgar previamente em sua página da Internet a relação dos contribuintes detentores do referido regime especial.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado ajustada definidos no § 1º desta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula sétima Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo do Estado do Paraná.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	NCM/SH
1	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado	92.01
2	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)	92.02
3	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)	92.05
4	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)	92.06.00.00

5	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)	92.07
6	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônimos e diapasons de todos os tipos.	92.09

PROTÓCOLO ICMS 106, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

PROTÓCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Paraná, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado do Paraná, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV, a Secretaria da Fazenda do Estado de destino das mercadorias deverá divulgar previamente em sua página da Internet a relação dos contribuintes detentores do referido regime especial.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado ajustada definidos no § 1º desta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula sétima Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.



§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo do Estado do Paraná.

ANEXO ÚNICO

Item	Código NCM/SH	Descrição
1	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor.
2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas
3	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas
4	8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas
5	87.12 8714.9	Partes e acessórios das bicicletas

PROTOCOLO ICMS 107, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos.

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Paraná, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado do Paraná, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV, a Secretaria da Fazenda do Estado de destino das mercadorias deverá divulgar previamente em sua página da Internet a relação dos contribuintes detentores do referido regime especial.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado ajustada definidos no § 1º desta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo

Cláusula sétima Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo do Estado do Paraná.

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo

PROTOCOLO ICMS 108, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Paraná ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante no Anexo único.

§ 2º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 3º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado do Paraná, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso IV, a Secretaria da Fazenda do Estado de destino das mercadorias deverá divulgar previamente em sua página da Internet a relação dos contribuintes detentores do referido regime especial.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula sétima Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

Parágrafo único. Para as operações destinadas ao Estado do Paraná a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.

ANEXO ÚNICO

I - CHOCOLATES

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1.1	Chocolatê branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1704.90.10
1.2	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1806.31.10 1806.31.20
1.3	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	1806.32.10 1806.32.20
1.4	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	1806.90
1.5	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	1806.90
1.6	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400g a 1 kg	1806.90.00
1.7	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	1704.90.20 1704.90.90
1.8	Gomas de mascar com ou sem açúcar	1704.10.00 2106.90.50
1.9	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	1806.90.00
1.10	Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar	2106.90.60 2106.90.90

II - SUCOS e BEBIDAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
2.1	Bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20 2202.90.00
2.2	Preparações em pó para a elaboração de bebidas	2106.90.10 1701.91.00
2.3	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas de que trata o artigo 293 deste regulamento	2202.10.00
2.4	Bebidas prontas à base de café	2202.90.00
2.5	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta	20.09
2.6	Água de coco	2009.8
2.7	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos.	2202.90.00
2.8	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	2202.90.00
2.9	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	2202.10.00

III - LATICÍNIOS e MATINAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
3.1	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	0402.1 0402.2 0402.9
3.2	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	1702.90.00
3.3	Farinha láctea	1901.10.20
3.4	Leite modificado para alimentação de lactentes	1901.10.10
3.5	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	1901.10.90 1901.10.30
3.6	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	04.01 e 04.02
3.6.1	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	04.02
3.7	Iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	04.03
3.8	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	04.04 04.06
3.9	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	04.05
3.10	Margarina, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	15.17

IV - SNACKS, CEREAIS e CONGÊNERES

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
4.1	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	1904.10.00 1904.90.00
4.2	Salgadinhos diversos	1905.90.90
4.3	Batata frita, inhame e mandioca fritos	2005.20.00 2005.9
4.4	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1kg	2008.1

V - MOLHOS, TEMPEROS e CONDIMENTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
5.1	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.20.10
5.2	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.90.21 2103.90.91
5.3	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.10.10
5.4	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.30.10
5.5	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.30.21
5.6	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.90.11
5.7	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.02
5.8	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.20.10
5.9	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	2209.00.00

VI - BARRAS DE CEREAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
6.1	Barra de cereais	1904.20.00 1904.90.00
6.2	Barra de cereais contendo cacau	1806.90.00
6.3	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas	2106.10.00 2106.90.30 2106.90.90

VII - PRODUTOS a BASE DE TRIGO e FARINHAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
7.1	Massas alimentícias tipo instantânea	19.023000
7.2	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo	19.02
7.3	Pão denominado knackebrot	1905.10.00
7.4	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones classificados no código 1905.20.10	1905.20
7.5	Biscoitos e bolachas (exceto os do artigo 22 do Anexo III deste regulamento)	1905.31



7.6	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	1905.32
7.6.1	"Waffles" e "wafers"- com cobertura	1905.32
7.7	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	1905.40
7.8	Outros pães de forma	1905.90.10
7.9	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	1905.90.20
7.10	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete	1905.90.90

VIII - ÓLEOS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
8.1	Oleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1507.90.11
8.2	Oleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	15.08
8.3	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	15.09
8.4	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1510.00.00
8.5	Oleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1512.19.11 1512.29.10
8.6	Oleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1514.1
8.7	Oleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1515.19.00
8.8	Oleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1515.29.10
8.9	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1512.29.90 1515.90.22
8.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1517.90.10

IX - PRODUTOS À BASE DE CARNE e PEIXE

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
9.1	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue	1601.00.00
9.2	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	16.02
9.3	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	16.04
9.4	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	16.05

X - PRODUTOS HORTÍCOLAS E FRUTAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
10.1	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	07.10
10.2	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	08.11
10.3	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.01
10.4	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.03
10.5	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.04
10.6	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.05
10.7	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou crista-lizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2006.00.00
10.8	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	20.07
10.9	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.08

XI - OUTROS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
11.1	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	2104.20.00
11.2	Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg	2104.10.11
11.3	Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg	2104.10.11
11.4	Caldos e sopas preparados	2104.10.2
11.5	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kgs	09.01
11.6	Chá, mesmo aromatizado	09.02
11.7	Mate	0903.00
11.8	Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	1701.1, 1701.99
11.9	Milho para pipoca (microondas)	2008.19.00
11.10	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	2101.1
11.11	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20
11.12	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	2106.90.2
11.13	Edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros	2924.29.91 2925.11.00 2929.90.11 2905.43.00 2905.44.00 2940.00.93 2106.90.30 2106.90.90

PROTOCOLO ICMS 109, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Paraná, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado do Paraná, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV, a Secretaria da Fazenda do Estado de destino das mercadorias deverá divulgar previamente em sua página da Internet a relação dos contribuintes detentores do referido regime especial.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula sétima Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo do Estado do Paraná.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRICAÇÃO	NCM/SH
1	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis	3924.10.00
2	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis	3924.10.00
3	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha	4419.00.00
4	Filtros descartáveis para coar café ou chá	4823.20.9
5	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	4823.6
6	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica	6911.10 e 6912.00.00
7	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Estojos	6911.10.10
8	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Avulsos	6911.10.90
9	Velas para filtros	6912.00.00
10	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	7013
11	Outros copos exceto de vitrocerâmica - outros copos	7013.37.00
12	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos	7013.42.90
13	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio	7323.9, 7418 e 7615
14	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável	7323.93.00
15	Outros artefatos de uso doméstico, de higiene ou de tocador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio. Formas comercializadas individualmente e em conjunto.	7615.10.00
16	Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: painéis, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras	7615.10.00
17	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico	8211
18	Facas de mesa de lâmina fixa	8211.91.00
19	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, para cozinha ou açougue	8211.92.10
20	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	8215
21	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, bem como suas partes (exceto ampolas de vidro)	9617.00

PROTOCOLO ICMS 110, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Paraná, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado do Paraná, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV, a Secretaria da Fazenda do Estado de destino das mercadorias deverá divulgar previamente em sua página da Internet a relação dos contribuintes detentores do referido regime especial.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.



Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº.123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula sétima Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo do Estado do Paraná.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	tinta guache	3213.10.00
2	massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças	3407.00.10
3	colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida	3506.10.90 3506.91.90
4	Corretivo	3824.90.29
5	espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14	3916.20.00
6	papel celofane	3920.20.19
7	artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos	3926.10.00
8	estojo escolar; estojo para objetos de escrita	3926.10.00 4202.3 4420.90.00
9	borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha	4016.92.00
10	maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	4202.1 4202.9
11	prancheta	4421.90.00 3926.90.90
12	quadro branco, verde e cortiça	4421.90.00
13	bobina para fax	4802.20.90 4811.90.90
14	papel seda	4802.54.9
15	bobina branca para máquina de calcular ou PDV	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00
16	papel cortado cutsize (tipo A3, A4, Ofício I e II, cartas e outros)	4802.56
17	cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9
18	papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChromé", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00
19	papel almaço	4810.13.90
20	papel hectográfico	4816.10.00
21	papel tipo celofane	3920.20.19
22	papel impermeável	4806.20.00
23	papel crepon	4808.10.00
24	papel fantasia	4810.22.90
25	papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênciles ou para chapas ofsete), estênciles completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	4809 4816
26	envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	4817
27	livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão	4820
28	livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	4820.10.00
29	cadernos	4820.20.00
30	classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	4820.30.00
31	formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	4820.40.00
32	álbuns para amostras ou para coleções	4820.50.00
33	outros	4820.90.00
34	cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)	4909.00.00
35	barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão	5202.99.00 5509.53.00
36	papel camurça	5210.59.90
37	papel laminado e papel espelho	7607.11.90
38	apontador de lápis	8214.10.00
39	porta-canetas	8304.00.00
40	instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo	9017.20.00
41	pincéis de escrever e desenhar	9603.30.00
42	apagador para quadro	9603.90.00
43	canetas esféricas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, lapiseiras, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e prendedores)	96.08
44	canetas esféricas	9608.10.00
45	canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	9608.20.00
46	lapiseiras	9608.40.00
47	lápiz, minas, pastéis, carvões, giz para escrever ou desenhar e giz de alfaiate	96.09
48	lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	9610.00.00

PROTOCOLO ICMS 111, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a substituição tributária com materiais de limpeza.

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Paraná, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado do Paraná, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

§3º Na hipótese prevista no inciso IV, a Secretaria da Fazenda do Estado de destino das mercadorias deverá divulgar previamente em sua página da Internet a relação dos contribuintes detentores do referido regime especial.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§2º Na hipótese de "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula sétima Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo do Estado do Paraná.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Água sanitária, branqueador ou alvejante	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3808.94.19
2	Odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00, 3808.94.19
3	Sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.19.00
4	Sabões ou detergentes líquidos, em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	3401.20.90, 3402.20.00
5	Detergentes líquidos	3402.20.00
6	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4 e 5	3402
7	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	3405.10.00
8	Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	3405.40.00
9	Facilitadores e goma para passar roupa	3505.10.00, 3506.91.20, 3905.12.00, 3809.91.90
10	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1, 3808.99
11	desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	3808.94
12	Amaciante/suavizante	3809.91.90
13	Esponjas para limpeza	3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10, 6805.30.90
14	Alcool etílico para limpeza	2207.10.00, 2207.20.10
15	Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	2710.12.90
16	Dicloro estabilizado, ácido tricloro isocianúrico, hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó, granulada, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19, 3808.94, 28.28
17	Carbonato de sódio 99%	2803.00.90
18	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) ácido clossulfúrico, em solução aquosa	2806.10.20
19	Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	28.15
20	Desumidificador de ambiente	2827.20.90
21	Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxiclaretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00, 2924.1
22	Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	2832.20.00, 2901.10.00
23	Barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg	2836.20.10, 2836.30.00, 2836.50.00
24	Naftalina	2902.90.20
25	Antiferrugem	2917.11.10
26	Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2923.90.90
27	Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2931.90.79, 2931.00.79
28	Flutuador 4x1	2933.69.19
29	Limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	3402.90.39
30	Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	34.03
31	Neutralizador/eliminador de odor	38.02
32	Algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio; todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94, 3808.99



33	Kit teste ph/cloro, fita-teste	3822.00.90
34	produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	3824.90.49
35	Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1, 3824.90.79
36	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	3923.2
37	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	6307.10.00
38	Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	8424.89, 8516.79.90
39	Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	9603.10.00
40	Vassouras, rodos, cabos e afins	9603.90.00
41	Esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica	7323.10.00

PROTOCOLO ICMS 112, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 22/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

O Distrito Federal e o Estado de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Brasília, no dia de agosto de 2013, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira O Anexo Único do Protocolo ICMS 22, de 1º de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA (%) ORIGINAL
1.	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	31
2.	85.04	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	48
3.	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	39
4.	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00	37
5.	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivos e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53	37
6.	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	36
7.	8517.19.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	38
8.	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo	39
9.	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo	38
10.	8529.10.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares	46
11.	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os de uso automotivo	33
12.	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	40
13.	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	34
14.	85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	39
15.	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39
16.	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	42
17.	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	38
18.	85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico	29
19.	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	41
20.	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	30
21.	8543.70.92	Eletrificadores de cercas	38
22.	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	39
23.	85.44	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embañhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos, exceto os de uso automotivo	36
	76.05 76.14		
24.	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	46
25.	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas: tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	38
26.	90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da subposição 9032.89.2	38
27.	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo	33
28.	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	31
29.	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	37
30.	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	39
31.	9405.10	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	35
	9405.9		
32.	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	39

..

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo do Distrito Federal.

PROTOCOLO ICMS 113, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Itajaí - SC.

Os Estados do Amazonas e Santa Catarina, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Acordam os signatários em implantar pólo de distribuição de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus em armazém geral localizado no Município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina.

Cláusula segunda As remessas dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, para depósito no armazém geral localizado em Itajaí - SC, e destinados à comercialização em qualquer ponto do território nacional ou à exportação para o exterior, poderão ser efetuadas com suspensão do ICMS, observadas as disposições contidas neste Protocolo.

§ 1º A suspensão do ICMS de que trata o caput está condicionada ao retorno da mercadoria, ainda que simbólico, ao estabelecimento industrial remetente, doravante denominado de DEPOSITANTE.

§ 2º Se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa da mercadoria ao armazém geral de Itajaí - SC, não ocorrer a venda da mercadoria ou o seu retorno físico, caso o depositante opte por continuar operando com armazém geral, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - efetuar a devolução simbólica da mercadoria para o seu estabelecimento;

II - efetuar nova remessa para armazém geral, simbólica, acobertada por Nota Fiscal contendo destaque do ICMS.

§ 3º Na segunda operação de remessa, de que trata o inciso II do § 2º desta cláusula, aplicam-se as disposições previstas nos arts. 30 a 39 do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

§ 4º Na operação de transmissão, a qualquer título, da propriedade da mercadoria depositada nos termos do § 3º desta cláusula a outro estabelecimento que não o industrial depositante, havendo diferença de preço a maior entre o valor da mercadoria remetida para depósito em armazém geral e o valor da transmissão, deverá ser emitida Nota Fiscal complementar.

Cláusula terceira A sociedade empresária industrial interessada em operar com o armazém geral deverá:

I - requerer previamente autorização da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas - SEFAZ/AM;

II - possuir contrato de locação de área no armazém geral localizado em Itajaí - SC.

Cláusula quarta O processo de seleção do armazém geral, que irá administrar as operações reguladas nos termos deste Protocolo, será conduzido pela SEFAZ/AM, por meio de licitação nos termos da lei específica.

§ 1º O armazém geral vencedor da licitação deverá ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Santa Catarina e ser credenciado junto à SEFAZ/AM.

§ 2º O armazém geral será único no Estado de Santa Catarina e deverá operar em regime de exclusividade.

§ 3º O armazém geral deverá delimitar as áreas destinadas ao armazenamento de mercadorias remetidas pelos DEPOSITANTES.

Cláusula quinta Fica atribuída ao armazém geral a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, devido ao Estado de Santa Catarina pelas transportadoras ou transportadores autônomos pelo serviço de transporte relativo às saídas das mercadorias depositadas no estabelecimento.

Cláusula sexta As operações com vendas de mercadorias depositadas no armazém geral, com destino aos Estados signatários deste Protocolo, somente poderão ser efetuadas para pessoa jurídica.

Cláusula sétima O armazém geral deverá informar à SEFAZ/AM e à SEF/SC a movimentação de entrada e saída de mercadorias recebidas sob o amparo deste Protocolo, conforme condições e prazos estabelecidos na legislação estadual do Amazonas.

Cláusula oitava Fica assegurado o livre acesso aos Fiscoz dos Estados de Santa Catarina e Amazonas às dependências do armazém geral, bem como a obtenção de quaisquer informações solicitadas por suas autoridades fazendárias.

Cláusula nona Fica o Estado do Amazonas autorizado a instalar repartição fazendária, nas dependências do armazém geral em Itajaí - SC, para administrar a arrecadação do ICMS de sua competência, decorrente da venda de mercadorias procedentes da Zona Franca de Manaus.

§ 1º O armazém geral deverá reservar em suas dependências o espaço físico necessário ao funcionamento da repartição fazendária.

§ 2º As despesas necessárias à instalação, manutenção e operação da repartição referida nesta cláusula serão assumidas pelo Estado do Amazonas.

Cláusula décima Na hipótese de descumprimento de quaisquer cláusulas ou desvio de finalidade da mercadoria remetida nos termos deste Protocolo, o ICMS suspenso deverá ser recolhido ao Estado do Amazonas, com os acréscimos legais previstos na legislação deste Estado.

Cláusula décima primeira Os Estados signatários poderão disciplinar outras formas de fiscalização e controle das mercadorias depositadas no armazém geral em Itajaí - SC.

Cláusula décima segunda Este protocolo vigorará pelo prazo de dez anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 213 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 151ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada no dia 11 de outubro de 2013, foram celebrados os seguintes Ajustes SINIEF e Convênios ICMS:

AJUSTE SINIEF 16, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Ajuste SINIEF 12/04 que dispensa a emissão de nota fiscal relativa à coleta, armazenagem e remessa de baterias usadas de telefone celular promovidas por intermédio da SPVS - Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

A J U S T E

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 12/04, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Dispensa a emissão de nota fiscal relativa à coleta, armazenagem e remessa de produtos usados de telefonia celular e de pilhas comuns e alcalinas usadas promovidas por intermédio da SPVS - Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em dispensar a emissão de nota fiscal para documentar a coleta, a

remessa para armazenagem e a remessa dos lojistas até os destinatários finais, fabricantes ou importadores, dos seguintes produtos usados de telefonia celular móvel: aparelhos, baterias, carregadores, cabos USB, fones de ouvido e cartões SIM (chip) e de pilhas comuns e alcalinas usadas, todos considerados como lixo tóxico e sem valor comercial, quando promovidas por intermédio da SPVS - Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental, com base em seu "Programa de Recolhimento de Produtos de Telefonia Móvel", sediada no município de Curitiba, na Rua Victório Viezzer, nº 651, Bairro Vista Alegre, inscrita no CNPJ sob o nº 78.696.242/0001-59, mediante a utilização de envelope encomenda-resposta, que atenda os padrões da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - e da ABNT NBR 7504, fornecido pela SPVS, com porte pago.";

III - o § 3º da cláusula primeira:

"§ 3º Na relação de que trata o § 2º, a beneficiária informará também os contribuintes participantes do referido programa, atuantes na condição de coletores dos produtos de que trata este ajuste.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

AJUSTE SINIEF 17, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Ajuste SINIEF 09/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na sua 151ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Fortaleza, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

Cláusula primeira O § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A obrigatoriedade da utilização do CT-e é fixada por este ajuste, nos termos do disposto na cláusula vigésima quarta, podendo ser antecipada para contribuinte que possua inscrição em uma única unidade federada.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Secretário da Receita Federal do Brasil - Gilberto Carreiro p/ Carlos Alberto de Freitas Barreto, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

AJUSTE SINIEF 18, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Ajuste SINIEF 02/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira O inciso I do § 1º da cláusula vigésima segunda do Ajuste SINIEF 02/09, de 3 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - os incisos I, II, III, IV, V, IX, X e XI, do art. 63;".

Cláusula segunda Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Ajuste SINIEF 02/09, com a redação que se segue:

I - o inciso VII ao § 3º da cláusula primeira:

"VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque;".

II - o § 7º à cláusula terceira:

"§ 7º A escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2015 para os contribuintes com atividade econômica industrial ou equiparada a industrial.".

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Secretário da Receita Federal do Brasil - Gilberto Carreiro p/ Carlos Alberto de Freitas Barreto, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

AJUSTE SINIEF 19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Ajuste SINIEF 11/10, que autoriza as unidades federadas que identifica a instituir o Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e e dispõe sobre a sua emissão por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - SAT-CF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 151ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Fortaleza, CE, em 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nos arts. 61, § 2º, e 63 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

A J U S T E

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a alínea "a" do inciso II do § 1º da cláusula primeira:

"a) para identificar a ocorrência de operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços, em substituição ao Cupom Fiscal e à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, nas hipóteses em que as emissões desses documentos fiscais estiverem previstas na legislação estadual;".

II - o § 2º da cláusula primeira:

"§ 2º Salvo disposição em contrário prevista na legislação estadual, o contribuinte que estiver obrigado à emissão do CF-e-SAT não poderá, relativamente às operações e prestações de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º, emitir Cupom Fiscal ou, em substituição a esse, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, por meio de equipamento ECF ou por qualquer outro meio;".

III - o inciso II do § 1º da cláusula quarta:

"II - conterà apenas os dados básicos da operação e prestação praticadas e dos tributos sobre elas incidentes, bem como aqueles necessários à identificação do respectivo CF-e-SAT emitido, observado o seu leiaute a ser definido nos termos do § 2º;".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Secretário da Receita Federal do Brasil - Gilberto Carreiro p/ Carlos Alberto de Freitas Barreto, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.



AJUSTE SINIEF 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira O § 13 da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF 07/2005, de 30 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 13 Para os Estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Rondônia e Roraima, na hipótese do § 5º-A da cláusula nona, havendo problemas técnicos de que trata o caput, o contribuinte poderá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", dispensada a utilização de formulário de segurança, devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 111, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 52/93, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos de duas rodas motorizado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto nos art. 6º ao 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O inciso II do caput da cláusula décima quarta do Convênio ICMS 52/93, de 30 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - até cinco (05) dias após qualquer alteração de preços, a tabela dos preços sugeridos ao público, nos termos estabelecidos no Anexo Único deste Convênio."

Cláusula segunda Fica acrescido o Anexo único ao Convênio ICMS 52/93, com a redação constante do Anexo Único deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE PREÇO SUGERIDO AO PÚBLICO PELO FABRICANTE

NÚMERO	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO	DECIMAIS	OBRIGATÓRIO
1	CNPJ	NÚMERO DE INSCRIÇÃO DA ENTIDADE NO CNPJ	014*	1	N	-	O
2	VA/AC	VEÍCULO AUTOMOTOR (VA) OU ACESSÓRIO (AC)	002	15	C	-	O
3	COD	CÓDIGO DO PRODUTO COMO ADOTADO NO DOCUMENTO FISCAL	060	17	C	-	O
4	GTIN	CÓDIGO GTIN	014	77	N	-	OC
5	DESCR	DESCRIÇÃO DO PRODUTO COMO ADOTADO NO DOCUMENTO FISCAL	120	91	C	-	O
6	ANO_MOD	ANO REFERENTE AO MODELO DO VEÍCULO AUTOMOTOR	004	211	N	-	OC
7	ANO_FAB	ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR	004	215	N	-	OC
8	UF	SIGLA DA UF DE DESTINO DO ITEM	002	219	C	-	O
9	PRECO	PREÇO PÚBLICO SUGERIDO PELO FABRICANTE	008	221	N	2	O
10	INIC_TAB	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PREÇO SUGERIDO AO PÚBLICO PELO FABRICANTE	008	229	N	-	O
11	INIC_TAB ANTERIOR	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA TABELA ANTERIOR DO PREÇO SUGERIDO AO PÚBLICO PELO FABRICANTE	008	237	N	-	O

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 1) as informações deverão ser prestadas em formato texto (TXT);
- 2) as informações prestadas nesta tabela deverão refletir, em sua totalidade, as informações prestadas nas NFe de emissão pela empresa.

FORMATO DOS CAMPOS:

- 1) N ? NÚMÉRICO
C ? ALFANUMÉRICO
- 2) " * " NO CAMPO SIGNIFICA QUE OS CAMPOS DEVERÃO SER COMPLETADOS COM ZEROS ATÉ O LIMITE DO CAMPO.
- 3) O ? SIGNIFICA QUE O REGISTRO DEVE SER SEMPRE PREENCHIDO.
OC ? SIGNIFICA QUE O REGISTRO DEVE SER PREENCHIDO SEMPRE QUE HOVER A INFORMAÇÃO.
- 4) AS DATAS DEVERÃO TER O FORMATO: DDMMAAAA, excluindo-se quaisquer caracteres de separação, tais como: ".", "/", "-".
D - dia; M - mês; A - ano.

CONVÊNIO ICMS 112, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar 24/75, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Mato Grosso e São Paulo autorizados a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas internas com biogás e biometano, de tal forma que a carga tributária do imposto resulte na aplicação do percentual de 12% sobre o valor da operação.

§ 1º Define-se como biogás o gás oriundo do processo de biodigestão anaeróbica de resíduos orgânicos, sobretudo, provenientes de produção agrícola e pecuária, aterros sanitários, estações de tratamento de efluentes, entre outras fontes geradoras e que seja composto majoritariamente de metano.

§ 2º O biogás será considerado biometano quando sua composição e características físico-químicas forem compatíveis com a Resolução da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP nº 16, de 17 de junho de 2008.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 113, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas saídas e importação de equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, destinadas ao Instituto Tecnológico SIMEPAR.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Paraná autorizado a conceder isenção do ICMS incidente nas saídas e importação de equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, destinadas ao Instituto Tecnológico SIMEPAR.

§ 1º O benefício fiscal previsto para a importação aplica-se quando não houver similar produzido no país.

§ 2º A inexistência de similaridade com mercadorias produzidas no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, de equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, com abrangência em todo território nacional.

§ 3º O benefício previsto neste convênio fica condicionado a que os produtos sejam desonerados do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 4º A isenção será efetivada por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos previstos neste convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a ratificação, até 31 de dezembro de 2014.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 114, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 42/12, que dispõe sobre a isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que especifica, destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os itens 1 e 11 do Anexo Único do Erro! A referência de hyperlink não é válida., de 16 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Item	Descrição	Classificação na NBM/SH-NCM
1	Conduto	7305.12.00 7305.31.00 7306.90.90
11	Turbina hidráulica até 1.000 kW Turbina hidráulica de 1.000 kW até 10.000 kW Turbina hidráulica acima de 10.000 kW	8410.11.00 8410.12.00 8410.13.00

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo

Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 115, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 96/09, que dispõe sobre fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica acrescentado o inciso VIII à cláusula quinta do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"VIII - laudo atestando a conformidade com a Norma ABNT NBR 15540, de 10 de dezembro de 2007, emitido por instituição pública que possua, a critério da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), notória especialização, decorrente de seu desempenho institucional, científico ou tecnológico anterior e detenha inquestionável reputação ético-profissional."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 115, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 31 de julho de 2014 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - Convênio ICMS 26/09, de 3 de abril de 2009, que estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves;

II - Convênio ICMS 76/09, de 3 de julho de 2009, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita - detalhe - MFD para fins de substituição de equipamento sem requisito de MFD;

III - Convênio ICMS 147/12, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras, decorrentes de doação efetuada pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE no âmbito do Programa Eletrobrás na Comunidade.

Cláusula segunda Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2014 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;

II - Convênio ICMS 95/12, de 28 de setembro de 2012, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

III - Convênio ICMS 30/13, de 11 de abril de 2013, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de tesseras para mosaico, realizadas pelo Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida;

IV - Convênio ICMS 58/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Acre, Bahia, Ceará, Paraíba, Rondônia e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional;

Cláusula terceira Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2015 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - Convênio ICMS 105/07, de 13 de agosto de 2007, que isenta do ICMS o fornecimento de alimentação e a comercialização de comidas, bebidas, objetos artesanais e produtos típicos dos Estados e outras mercadorias, efetuada por entidades beneficentes, representações dos Estados ou entidades diplomáticas, na Festa dos Estados de 2007 a 2010, no Distrito Federal;

II - Convênio ICMS 63/08, de 4 de julho de 2008, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas que especifica promovidas pela Associação Saúde Criança Renascer;

III - Convênio ICMS 56/12, de 22 de junho de 2012, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações;

IV - Convênio ICMS 127/12, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado de Pernambuco e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações internas de remessa de suínos para abate;

V - Convênio ICMS 1/13, de 6 de fevereiro de 2013, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo a concederem isenção do ICMS em operações com obras de arte da Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e da Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte), respectivamente.

Cláusula quarta Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2017, as disposições contidas no Convênio ICMS 85/04, 24 de setembro de 2004, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 117, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Roraima de disposições do Convênio ICMS 93/09, que altera o Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 9º da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A cláusula segunda do Convênio ICMS 93/09, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda As disposições deste convênio não se aplicam aos Estados do Acre, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Rondônia, Santa Catarina e ao Distrito Federal."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina -



Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 118, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Pará e São Paulo ao Convênio ICMS 05/98, que autoriza os Estados que mencionam a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Pará e São Paulo incluídos nas disposições do Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2013.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 119, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro às disposições do Convênio ICMS 142/92, que autoriza os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo a conceder isenção do ICMS, no fornecimento, pela União dos Escoteiros do Brasil, de materiais e equipamentos de uso dos escoteiros, diretamente a seus associados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24/75, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Aplicam-se ao Estado do Rio de Janeiro as disposições contidas no Convênio ICMS 142/92, de 15 de dezembro de 1992.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 120, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o Estado que menciona a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a reduzir em 40% (quarenta por cento) os juros incidentes sobre os créditos tributários relacionados com o ICM e o ICMS, vencidos até 31 de julho de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados.

Parágrafo único. O disposto no caput somente se aplica aos contribuintes que fizerem adesão a programa de pagamento e parcelamento estadual.

Cláusula segunda Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a instituir programa de pagamento e parcelamento dos créditos tributários referido no parágrafo único da cláusula primeira, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no programa débitos espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à Receita Estadual, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, cujos vencimentos tenham ocorrido até 31 de julho de 2013.

Cláusula terceira O débito, além da redução prevista na cláusula primeira, poderá ser pago, em até 120 parcelas, com a seguinte redução incidente sobre as multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais:

- redução de 75% (setenta e cinco por cento) quando o pagamento for feito em parcela única e em relação à primeira parcela paga por ocasião do parcelamento;
- redução de 50% (cinquenta por cento) para parcelamentos em até 12 parcelas;
- redução de 40% (quarenta por cento) para parcelamentos de 13 a 24 parcelas;
- redução de 30% (trinta por cento) para parcelamentos de 25 a 36 parcelas;
- redução de 20% (vinte por cento) para parcelamentos de 37 a 48 parcelas;
- redução de 10% (dez por cento) para parcelamentos de 49 a 60 parcelas.

§ 1º A redução de juros e multa será concedida à medida do pagamento de cada parcela.

§ 2º Fica assegurado o desconto previsto na alínea "a" sobre o valor de qualquer pagamento, inclusive parcial, efetuado no período de adesão ao programa.

Cláusula quarta A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco após o pagamento da parcela única ou da primeira parcela ou de pagamento parcial.

Cláusula quinta Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - estar em atraso, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas ou, nas mesmas condições, se houver o acúmulo em Dívida Ativa exigível referente a 3 (três) meses do ICMS declarado em GIA, relativo a fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo, considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento;

III - o descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pela Secretaria Estadual da Fazenda.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta cláusula serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

Cláusula sexta A legislação estadual poderá dispor sobre:

- o valor mínimo de cada parcela;
- a redução do valor dos honorários advocatícios;
- a aplicação das disposições deste convênio aos parcelamentos em curso;
- a utilização de depósitos judiciais.

Cláusula sétima Os benefícios concedidos com base neste convênio se aplicam sobre o saldo existente e não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Cláusula oitava Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 121, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o Estado do Piauí a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a concederem parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Piauí autorizado a instituir programa de recuperação de créditos tributários destinado a dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos legais relacionados com o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º As disposições deste convênio também se aplicam aos parcelamentos em curso.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago com redução:

- de até 100% (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se recolhido até 21 de dezembro de 2013;
- de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- de 40% (quarenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Em se tratando de obrigação acessória, o débito consolidado poderá ser pago:

- em parcela única, com redução de até 60% (sessenta por cento);
- em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de até 40% (quarenta por cento).

§ 2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

Cláusula terceira O benefício previsto neste convênio impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria da Fazenda.

Cláusula quarta A formalização de pedido de quitação ou parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º A homologação do fisco dar-se-á no momento do pagamento único ou da primeira parcela;

§ 2º A legislação do Estado fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 21 de dezembro de 2013.

Cláusula quinta Implica revogação do parcelamento, resultando na perda do benefício e antecipação do vencimento das parcelas vincendas:

- a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;
- estar em atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela;
- o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

Cláusula sexta A legislação do Estado poderá dispor sobre:

- o valor mínimo de cada parcela;
- a redução do valor dos honorários advocatícios;
- os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;
- outras condições não previstas nesta cláusula para concessão da anistia de que trata este convênio.

Cláusula sétima O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula oitava Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Al-

meida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 122, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação e bebidas pela Lanchonete/Escola e Restaurante/Escola, ambos do SENAC e nas transferências de mercadorias do SENAC Gastronomia para o Restaurante/Escola e a Lanchonete/Escola do SENAC e remissão.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a conceder isenção do ICMS no fornecimento de alimentação e bebidas oriundas de aulas práticas promovidas pelo Restaurante/Escola e pela Lanchonete/Escola, ambos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

Parágrafo único. A isenção referida no caput não se aplica as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Cláusula segunda Fica o Distrito Federal autorizado a conceder isenção do ICMS nas transferências de mercadorias do SENAC Gastronomia destinadas ao Restaurante/Escola e a Lanchonete/Escola, ambos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

Parágrafo único. A isenção referida no caput não se aplica as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Cláusula terceira Fica o Distrito Federal autorizado a conceder remissão do ICMS pelo fornecimento de alimentação pelos Restaurantes/Escola do SENAC no período de 9 de maio de 2013 a 31 de agosto de 2013.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 123, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desta cláusula, aos Estados de Mato Grosso, Piauí e Sergipe."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o Estado de Minas Gerais a reemitir o crédito tributário, inclusive multas e juros incidentes, relativo às operações alcançadas pelo ICMS promovidas por contribuinte que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder remissão do crédito tributário, das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora incidentes, relativo às operações alcançadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, promovidas por Reciclo ASMARE Cultural Ltda-ME, CNPJ 04.323.414/0001-02, vencido até 31 de agosto de 2013, constituído ou não, inclusive o espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive ajuizado.

Cláusula segunda O disposto na cláusula primeira não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.

Cláusula terceira Os procedimentos necessários para o Estado conceder a remissão do crédito tributário e demais acréscimos serão estabelecidos na legislação tributária estadual que definirá a forma, prazo e condições para fruição do benefício.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 125, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado à aplicação em investimentos em infraestrutura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado de Minas Gerais as disposições do Convênio ICMS 85/2011, de 30 de setembro de 2011.

Cláusula segunda O dispositivo a seguir do Convênio ICMS 85/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a conceder crédito outorgado de ICMS destinado exclusivamente à aplicação em investimentos em infraestrutura em seus territórios, não podendo exceder, em cada ano, a 5% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira

p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 126, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o Estado do Acre a reduzir a base de cálculo nas operações com bovinos destinados aos Estados de Amazonas e Rondônia.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Acre autorizado a reduzir em até 80% (oitenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais, com bois e vacas gordos para o abate, destinadas aos Estados de Amazonas e Rondônia.

Parágrafo único. A fruição do benefício se condicionará às regras de controle, conforme disposto em suas legislações estaduais.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, até 31 de dezembro de 2014.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 127, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o Estado do Pará a reduzir multas e juros de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará autorizado a instituir programa destinado a reduzir multas e juros relacionados com o ICM e o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste Convênio.

§ 1º O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º As disposições deste convênio também se aplicam aos parcelamentos em curso que não tenham sido beneficiados anteriormente por dispensa ou redução de multas ou juros derivados da implementação de convênios anteriores que trataram desta mesma matéria.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e juros, se recolhidos, em espécie, integralmente até 29 de novembro de 2013;

II - em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros, com a 1ª (primeira) parcela vencendo até 29 de novembro de 2013 e a 2ª (segunda) no último dia útil do mês subsequente, nos termos da legislação estadual do ICMS;

III - em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 70% (setenta por cento) das multas e juros, com a 1ª (primeira) parcela vencendo até 29 de novembro de 2013 e as demais parcelas no último dia útil de cada mês, nos termos da legislação estadual do ICMS;

IV - em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e juros, com a 1ª (primeira) parcela vencendo até 29 de novembro de 2013 e as demais parcelas no último dia útil de cada mês, nos termos da legislação estadual do ICMS;

V - em até 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas e juros, com a 1ª (primeira) parcela vencendo até 29 de novembro de 2013 e as demais parcelas no último dia útil de cada mês, nos termos da legislação estadual do ICMS;



VI - em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas e juros, com a 1ª (primeira) parcela vencendo até 29 de novembro de 2013 e as demais parcelas no último dia útil de cada mês, nos termos da legislação estadual do ICMS;

VII - em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas e juros, com a 1ª (primeira) parcela vencendo até 29 de novembro de 2013 e as demais parcelas no último dia útil de cada mês, nos termos da legislação estadual do ICMS.

Cláusula terceira O benefício previsto neste convênio impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Cláusula quarta O parcelamento de que trata este Convênio fica condicionado a que o contribuinte:

I - manifeste, formalmente, sua desistência em relação a ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública, visando ao afastamento da cobrança do débito fiscal objeto do pagamento parcelado, em caráter irrevogável;

II - formalize sua opção, mediante requerimento cujo modelo será disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda; e

III - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

§ 1º A formalização da opção do contribuinte e a homologação do fisco dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º A legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte pelo parcelamento, que não poderá exceder a 29 de novembro de 2013.

Cláusula quinta O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata este Convênio será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Convênio;

II - o atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela ou o pagamento da última parcela;

III - o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa;

IV - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão nos termos do caput, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Cláusula sexta A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - atualização monetária;

IV - outras condições não previstas nesta cláusula para concessão da anistia e rescisão do contrato em decorrência do parcelamento de que trata este Convênio.

Cláusula sétima O disposto neste Convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula oitava Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 128, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24/75, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS e dispensar ou reduzir suas multas e demais acréscimos legais, vencidos até 30 de setembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, ocorridos até 30 de setembro de 2013.

§ 3º O disposto nesta cláusula aplica-se, inclusive, às multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

Cláusula segunda Ressalvados os créditos tributários que já tenham sido objeto de anistia, os débitos dos parcelamentos atualmente em curso também poderão participar dos benefícios previstos na cláusula primeira deste convênio, no que tange ao saldo devedor remanescente.

Parágrafo único. A consolidação do saldo remanescente dar-se-á conforme previsto na legislação estadual.

Cláusula terceira O débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias de até 60% (sessenta por cento) dos demais acréscimos legais;

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas moratórias 40% (quarenta por cento) dos demais acréscimos legais.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso II, serão aplicados os juros mensais de:

I - 0,672% (seiscentos e setenta e dois milésimos por cento) para liquidação em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II - 0,853% (oitocentos e cinquenta e três milésimos por cento) para liquidação de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas;

III - 1,080% (um inteiro e oitenta milésimos por cento) para liquidação de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) parcelas.

§ 2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

Cláusula quarta A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º A legislação do Estado fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 31 de agosto de 2014.

Cláusula quinta Implica revogação do parcelamento:

I - não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - existência de alguma parcela ou saldo de parcela não paga por período superior a 90 (noventa) dias;

III - descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas em legislação estadual.

Cláusula sexta A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

IV - as hipóteses de utilização de crédito acumulado;

V - o tratamento a ser dispensado na liquidação antecipada das parcelas;

VI - disciplina específica para os débitos inscritos em Dívida Ativa, diversa do regime aplicável aos débitos não inscritos.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 129, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao Convênio ICMS 125/11, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Pernambuco incluído nas disposições do Convênio ICMS 125/11, de 16 de dezembro de 2011.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 130, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 66/13, que autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores, convalida procedimentos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 66, de 26 de julho de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula sétima:

"Cláusula sétima As disposições contidas na cláusula segunda não se aplicam ao Estado do Paraná.";

II - a cláusula oitava:

"Cláusula oitava As disposições contidas neste convênio não se aplicam aos Estados de Alagoas, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e ao Distrito Federal.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 131, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O inciso I do § 14 da cláusula segunda do Convênio ICMS 11/09, de 3 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - prorrogar até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no caput desta cláusula;"

Cláusula segunda O inciso I do § 15 da cláusula segunda do Convênio ICMS 11/09, de 3 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - prorrogar até 30 de novembro de 2013, o prazo previsto no caput desta cláusula;"

Cláusula terceira O §6º da cláusula primeira do Convênio ICMS 11/09, de 3 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Ficam os Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe e o Distrito Federal autorizados a alterar o prazo previsto no caput desta cláusula para 31 de dezembro de 2012.

Cláusula quarta O §7º da cláusula segunda do Convênio ICMS 11/09, de 3 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º Fica o Distrito Federal autorizado a receber o requerimento de que trata o caput até 31 de dezembro de 2013."

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 132, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o Distrito Federal a isentar a venda de mercadorias efetuadas na IX Feira Nacional da Agricultura Familiar e Reforma Agrária, a ser realizada nos dias 19 de março a 23 de março de 2014.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a isentar a venda de mercadorias efetuadas pelos agricultores expositores, organizados ou não em cooperativas ou associações, na IX Feira Nacional da Agricultura Familiar e Reforma Agrária - FENAFRA, a ser realizada no Distrito Federal, nos dias 19 de março a 23 de março de 2014, nos termos da legislação distrital, que poderá estabelecer limites a fruição de benefício.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 133, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Convênio ICMS 37/89, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na prestação de serviços de transporte de passageiros de transporte urbano ou metropolitano.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Aplicam-se ao Estado do Rio de Janeiro as disposições contidas no Convênio ICMS 37/89, de 24 de abril de 1989.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 134, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os parágrafos 1º a 5º da cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O contribuinte que der causa a entrega das informações fora do prazo deverá protocolar os relatórios extemporâneos apenas nas Unidades Federadas envolvidas nas operações interestaduais;

§ 2º Na hipótese do § 1º, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, que implique repasse/dedução não autorizado por ofício da unidade federada, sujeitará o contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e acréscimos legais;

§ 3º Na hipótese de que trata o caput, a unidade federada responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo dos relatórios extemporâneos para, alternativamente:

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício a refinaria de petróleo ou suas bases autorizando o repasse;

II - formar grupo de trabalho com a unidade federada destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais;

§ 4º Não havendo manifestação da unidade federada que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 3º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases efetue o repasse do imposto, por meio de ofício da unidade federada destinatária do imposto;

§ 5º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 4º, a unidade federada de destino do imposto oficializará a refinaria ou suas bases, enviando cópia do ofício à unidade federada que suportará a dedução;"

Cláusula segunda Ficam acrescentados os parágrafos 6º ao 8º à cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS 110/07, com a seguinte redação:

"§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se anexo III ou anexo V, período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução;

§ 7º A refinaria ou suas bases, de posse do ofício de que trata o § 6º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse;

§ 8º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao contribuinte que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no caput;"

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 135, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 57/99 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 57/99, de 22 de outubro de 1999, fica acrescido do inciso V com a seguinte redação:

"V - o contribuinte deverá:

a) divulgar no seu site, de forma permanente e atualizada, a descrição de todos os tipos de pacotes de televisão por assinatura comercializados, isoladamente ou em conjunto com outros serviços, com os correspondentes preços e condições;

b) manter à disposição do fisco, em meio magnético, as ofertas comercializadas, por período de apuração;

c) quando da comercialização conjunta, em pacotes, de serviço de televisão por assinatura e outros serviços:

1. discriminar, nas respectivas faturas e notas fiscais, os preços correspondentes a cada modalidade de serviço, de forma a demonstrar a sua independência e aderência às ofertas divulgadas nos sites;

2. observar que o valor da prestação de serviço de televisão por assinatura não será superior ao preço do mesmo serviço, prestado isoladamente em iguais condições a assinantes individuais ou coletivos."

Cláusula segunda O caput da cláusula segunda do Convênio ICMS 57/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda O descumprimento das condições previstas nos incisos II ao V do § 1º da cláusula primeira implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua ratificação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.



Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 214 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
T E C MAIS COMPUTADORES LTDA EPP	08.893.421/0001-09	Av. Getúlio Vargas, 4654 Bairro: Carneirinhos João Monlevade/MG CEP: 35930-003
STENIO GARCIA DA LUZ ARAUJO	16.680.069/0001-43	Rua Francisco Souza Ramos, 344 Bairro: Centro Cuparaque/MG CEP: 35.246-000
SWLMAQ DO BRASIL AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA	21.700.760/0007-77	Rua André Martins Andrade Filho, 301 Bairro: Cruzeiro Itajubá/MG CEP: 37.500-210

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 215 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
VPSA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.	07.557.094/0001-43	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0192013, nome: PDV VPSA, versão: 3.0 código: MD-5: 9428C1CC03CA43DA67A2DE36A7598FB0

2. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JOCSAN BEZERRA SANTOS - ME	05.865.986/0001-61	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UDB0112013, nome: SisECF, versão: 7.1, código: MD-5: 4AE984575ADF2C02D1B208583612522B

3. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Bematech S/A	82.373.077/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0292013, nome: MultiPDV, versão: 01.01.00, código: MD-5: 90d13cd5c304c35c49e5d8e3f6524ae

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 216 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Unisys Brasil Ltda	33.426.420/0009-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0322013, nome: TPLinux_AT, versão: AT.7.c00, código: MD-5: bb04bb392be65d0b982d1025de1ecbc3

A Secretaria do Estado de Finanças de Rondônia informa a publicação do Boletim de Preços de Bebidas nº 002/2013, sobre valores de produtos sujeitos à substituição tributária.

Nº 217 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso I da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 2003, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria do Estado de Finanças de Rondônia, que aquele Estado publicou no Diário Oficial do Estado nº 2312, de 3 de outubro de 2013, o Boletim de Preços de Bebidas nº 002/2013, de 25 de setembro de 2013, sobre valores de produtos sujeitos à substituição tributária, com vigência a partir de 10 de outubro de 2013 e que poderá ser consultado no sítio daquela Secretaria na internet (http://www.portal.sefin.ro.gov.br/arquivos/boletins_em_vigor/boletim_mercadorias_01-2007.doc).

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DA COANA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 291 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 2 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 77, 81 e 108 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, declara:

Art. 1º A aprovação de órgão cultural de âmbito nacional para os bens integrantes de projetos ou eventos culturais, conforme disposto no inciso I do art. 81 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, é facultativa.

Art. 2º Os bens de propriedade de pessoa física ou jurídica de Estado Parte do Mercado Comum do Sul (Mercosul), de que trata o art. 77 da IN RFB nº 1.361/2013, que não tiverem a aprovação pelo órgão nacional, em âmbito nacional, ou não estiverem identificados com o Selo Mercosul Cultural, poderão utilizar o procedimento estabelecido na Subseção VI da IN RFB nº 1.361/2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013.

Art. 4º Revoga-se o ADE Coana nº 2013/030, de 01 de outubro de 2013.

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

O aviso prévio indenizado (não trabalhado) integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República de 1988, art. 195, I, a; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, inc. I, § 2º, art. 28, inc. I, § 9º; e Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, § 1º.

ASSUNTO: NÓRMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada na parte em que não se refira à interpretação da legislação tributária ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007 (revogada), art. 1º, art. 3º, § 1º, inc. IV, e art. 15, inc. I e II; e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 2º, inc. IV, e art. 18, inc. I e II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 285,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS STANI LTDA**, CNPJ: 03.147.386/0001-57, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de ampliação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2012, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 180/2012 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13154.720159/2013-65: I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 03.147.386/0001-57;

II - Localização: Avenida Fernando Correa da Costa, 2386, Jardim Guanabara, Rondonópolis/MT, CEP 78.705-600;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "d", do inciso VI, art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;

IV - Produto Incentivado: Chapa diversos mm cortada e dobrada;

V - Capacidade instalada anual: 1.347.626 Kg.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 286,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS STANI LTDA**, CNPJ: 03.147.386/0001-57, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de ampliação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2012, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 181/2012 da Su-

perintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13154.720159/2013-65:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 03.147.386/0001-57;

II - Localização: Avenida Fernando Correa da Costa, 2386, Jardim Guanabara, Rondonópolis/MT, CEP 78.705-600;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "d", do inciso VI, art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;

IV - Produto Incentivado: Chapa Galvanizada cortada e dobrada;

V - Capacidade instalada anual: 728.278 Kg.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 287, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS STANI LTDA, CNPJ: 03.147.386/0001-57, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de ampliação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2012, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 182/2012 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13154.720159/2013-65:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 03.147.386/0001-57;

II - Localização: Avenida Fernando Correa da Costa, 2386, Jardim Guanabara, Rondonópolis/MT, CEP 78.705-600;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "d", do inciso VI, art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;

IV - Produto Incentivado: Telha Galvanizada;

V - Capacidade instalada anual: 272.387 metros.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 288, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS STANI LTDA, CNPJ: 03.147.386/0001-57, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de ampliação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2012, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 183/2012 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13154.720159/2013-65:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 03.147.386/0001-57;

II - Localização: Avenida Fernando Correa da Costa, 2386, Jardim Guanabara, Rondonópolis/MT, CEP 78.705-600;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "d", do inciso VI, art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;

IV - Produto Incentivado: Erguidor de Eixo;

V - Capacidade instalada anual: 2.829 unidades.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 289, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS STANI LTDA, CNPJ: 03.147.386/0001-57, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de ampliação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2012, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 184/2012 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13154.720159/2013-65:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 03.147.386/0001-57;

II - Localização: Avenida Fernando Correa da Costa, 2386, Jardim Guanabara, Rondonópolis/MT, CEP 78.705-600;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "d", do inciso VI, art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;

IV - Produto Incentivado: Cinta de Campana;

V - Capacidade instalada anual: 5.913 unidades.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 290, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS STANI LTDA, CNPJ: 03.147.386/0001-57, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de ampliação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2012, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 185/2012 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13154.720159/2013-65:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 03.147.386/0001-57;

II - Localização: Avenida Fernando Correa da Costa, 2386, Jardim Guanabara, Rondonópolis/MT, CEP 78.705-600;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "d", do inciso VI, art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;

IV - Produto Incentivado: Separador de Rodas;

V - Capacidade instalada anual: 5.742 unidades.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 291,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2013**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS STANI LTDA, CNPJ: 03.147.386/0001-57, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de ampliação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2012, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 186/2012 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13154.720159/2013-65:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 03.147.386/0001-57;

II - Localização: Avenida Fernando Correa da Costa, 2386, Jardim Guanabara, Rondonópolis/MT, CEP 78.705-600;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "d", do inciso VI, art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;

IV - Produto Incentivado: Suporte Paralamas;

V - Capacidade instalada anual: 6.147 unidades.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 292,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2013**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS STANI LTDA, CNPJ: 03.147.386/0001-57, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de ampliação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2012, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 187/2012 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13154.720159/2013-65:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 03.147.386/0001-57;

II - Localização: Avenida Fernando Correa da Costa, 2386, Jardim Guanabara, Rondonópolis/MT, CEP 78.705-600;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "d", do inciso VI, art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;

IV - Produto Incentivado: Orelha de Tombador;

V - Capacidade instalada anual: 8.543 unidades.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 293,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2013**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS STANI LTDA, CNPJ: 03.147.386/0001-57, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de ampliação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2012, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 188/2012 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13154.720159/2013-65:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 03.147.386/0001-57;

II - Localização: Avenida Fernando Correa da Costa, 2386, Jardim Guanabara, Rondonópolis/MT, CEP 78.705-600;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "d", do inciso VI, art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;

IV - Produto Incentivado: Mesa de Quinta Roda;

V - Capacidade instalada anual: 159 unidades.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 294,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2013**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS STANI LTDA, CNPJ: 03.147.386/0001-57, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de ampliação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2012, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 189/2012 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13154.720159/2013-65:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 03.147.386/0001-57;

II - Localização: Avenida Fernando Correa da Costa, 2386, Jardim Guanabara, Rondonópolis/MT, CEP 78.705-600;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "d", do inciso VI, art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;

IV - Produto Incentivado: Engate;

V - Capacidade instalada anual: 179.628 unidades.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 302,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

Concede Registro Especial - Papel Imune

A Delegada da Receita Federal do Brasil, em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e considerando o que consta nos autos do processo administrativo nº 10183.721492/2012-75, declara:

Art. 1º. Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para a atividade de Gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), de que trata o inciso V, § 1º, do art. 1º da IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 (DOU de 08/12/2009):

I - Registro Especial nº GP-01301/148

II - Beneficiário: Espaço Editora Gráfica e Publicidade EI-RELI

III - CNPJ - 01.880.954/0001-07

IV - Domicílio fiscal: Av. Manoel José de Arruda, nº 652 - Galpão Fundos, Bairro Jardim Shangri-la, Cuiabá/MT, CEP-78.070-000

Art. 2º. O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata a IN/RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, nos termos previstos nos artigos 7º, 9º, § 1º, 12 incisos I, II e parágrafo único e 13 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 314, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

A Delegada da Receita Federal do Brasil, em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144 de 03 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10183.723728/2011-27, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, nos exatos termos da Portaria nº 518, de 2 de setembro de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 2011.

EMPRESA: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S/A - CEMAT;

CNPJ: 03.467.321/0001-99;

PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria nº 518, de 2 de setembro de 2011, do Ministério das Minas e Energia; ATO AUTORIZATIVO: Contrato de Concessão de Distribuição nº 03/1997-ANEEL, de 11 de dezembro de 1997; SETOR DE INFRAESTRUTURA: Distribuição de Energia Elétrica;

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, conforme art. 5º da Lei nº 11.488/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 472/2009, ressalvado o disposto no art. 3º deste Ato Declaratório.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou co-habilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art.5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 315, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o Perdimento de Veículo Apreendido.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80, de 04 de novembro de 1981, Art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts 2 3, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09; arts 94, 95, 96, inciso I, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts 673, 674, 675, inciso I, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09.e tendo em vista o que consta no processo nº 14108.720561/2012-87.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000025/2013, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 316, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o Perdimento de Mercadorias Apreendidas.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09., e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720314/2012-81.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000073/2013, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 317, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o Perdimento de Mercadorias Apreendidas.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09., e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720290/2012-6.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000071/2013, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 319, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720562/2012-21.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000046/2013, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 321, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27

do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720579/2012-89.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000078/2013, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 323, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720609/2012-57.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000075/2013, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 324, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720625/2012-40.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000079/2013, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 325, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o Perdimento de Veículo Apreendido.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80, de 04 de novembro de 1981, Art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts 2 3, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09; arts 94, 95, 96, inciso I, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts 673, 674, 675, inciso I, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta no processo nº 14108.720085/2013-85.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000060/2013, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 326,
DE 10 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Arts. 23, inciso II, alínea "a" e seu parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002) c/c os arts. 96, 105, inciso IX do Decreto-Lei nº 37/66 regulamentado pelo art. 642, inciso I, alíneas "a" e "b", 675, inciso II e 689, inciso XXI do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 10960.720115/2013-42.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000057/2013, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 327,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720098/2013-54.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000081/2013, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 328,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Arts. 2º e 3º e § 1º do Decreto-Lei nº 399/68 regula mentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, § 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720102/2013-84.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000059/2013, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições previstas no inc. IX do art. 302 do Regimento Interno da RFB aprovado pela Portaria MF nº 203, (DOU em 17/05/2012), e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de

10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 13133.720219/2013-98, declara:

Art. 1º CANCELADA, por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição abaixo relacionada:

CPF	Nome do contribuinte
324.351.691-91	GESSE CABRAL GUIMARAES

Art. 2º Permanece ativa para o contribuinte a inscrição do CPF nº 934.673.621-68.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no inciso I e § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.728208/2013-15, declara:

Art. 1º ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE SMMA, CNPJ nº 33.577.727/0001-95, tendo em vista a multiplicidade de inscrição constatada para esta empresa.

Art. 2º Permanecerá ativa a inscrição CNPJ nº 25.141.813/0001-22.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa anulada.

ADRIANA RANNUM RESENDE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2013**

Concede Registro Especial - Bebidas a Pessoa Jurídica que menciona.

O DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE no uso das atribuições conferidas pelos artigos 224, inciso VII e art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 203, de 21 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/5/2012, e de acordo com o disposto no art. 3º, caput, §1º, da Instrução Normativa SRF 504, de 03 de fevereiro de 2005 (DOU de 9.2.2005), considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo nº 10380.728.513/2013-38, declara:

Art. 1º Fica concedido à pessoa jurídica VINHO ESPANHOL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA EPP, estabelecida na Avenida Arabaiana, 300, Porto das Dunas, Aquiraz-CE, CEP: 61.700-976, inscrita no CNPJ sob nº 18.174.984/0001-92, o Registro Especial, previsto no art.1º, §6º, do Decreto-Lei nº 1.593/1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, c/c os arts. 1º ao 13, da supracitada Instrução Normativa, sob o nº 03101/080 como IMPORTADOR, referente a importação dos produtos de que trata a supracitada instrução normativa, inclusive observado o disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010.

Art. 2º O Registro Especial conferido por este ato refere-se somente ao estabelecimento matriz. Sua extensão a outros estabelecimentos da empresa dependerá de novo ato concessivo, junto à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal de jurisdição correspondente;

Art. 3º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto no art. 8º da Instrução Normativa supracitada;

Art. 4º A concessão deste Registro Especial não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, principais e acessórias, previstas na legislação tributária, mormente as disposições contidas no art. 9º da supracitada Instrução Normativa;

Art. 5º A Delegacia da Receita Federal do Brasil deverá adotar as providências disciplinadas no art. 12 da supracitada Instrução Normativa, inclusive quanto a alimentação do Sistema Selecon;

Art. 6º Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a interessada.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara alfandegada a Base Naval de Aratu, nos termos e condições que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria SRF nº 13, de 09 de janeiro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo nº 12689.721336/2013-20, declara:

Art. 1º Fica alfandegada, a título extraordinário e em caráter eventual, a Base Naval de Aratu, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 00.394.502/0028-64, localizada na Estrada da Base Naval de Aratu, São Tomé de Paripe, Salvador - BA, para proceder ao recebimento, atracação e descarga dos navios HR FACILITY e THORCO CHALLENGER, fretados pela BASF S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 48.539.407/0072-01, face às dimensões e ao peso dos equipamentos importados, que impossibilitam seu trânsito pelas vias urbanas do município de Salvador, e para que, sob controle aduaneiro, proceda às operações previstas nos incisos I e II do art. 5º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

Art. 2º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 3º Fica mantido o código Siscomex 5.92.35.01-2, atribuído para o recinto.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU, produzindo efeitos a partir de 21 de outubro de 2013 e terá validade até 20 de novembro de 2013.

CARLOS ROMEU SILVA QUEIROZ

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARACAJU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Aracaju(SE), no uso de suas atribuições previstas no art. 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju(SE), de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, na DRF Aracaju(SE), localizada na Rua Paulo Henrique Machado Pimentel, nº 140, Distrito Industrial de Aracaju, Inácio Barbosa.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARLTON CALDAS DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas:

004.955.575-87

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU-SE, no uso de suas atribuições previstas no art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 33, inciso II e §§1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. Nulo, de ofício, o ato praticado perante o CNPJ referente ao registro da 1ª Alteração Contratual da empresa SPRAYTEC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PINTURAS LTDA, atual PREMIUM VEÍCULOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 04.892.764/0001-90, tendo em vista a caracterização de fraude na assinatura do Sr. Antônio Soares da Silva, CPF nº 201.310.975-04, indevidamente incluído no quadro societário, comprovado com resultado de exame documentoscópico (grafotécnico) emitido pelo Departamento de Polícia Federal, consoante Despacho Decisório emitido no processo 10510.722078/2013-13.

Art. 2º. O contribuinte será considerado cientificado da anulação na data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 21 de dezembro de 2009 (data do registro da 1ª Alteração Contratual na Junta Comercial do Estado de Sergipe), devendo o quadro societário da referida empresa retornar à situação anterior.

MARLTON CALDAS DE SOUZA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (Paes) relativo a Contribuições Previdenciárias, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Aracaju(SE), no uso de suas atribuições previstas no art. 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) relativo a contribuições previdenciárias, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, os sujeitos passivos relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do parcelamento ou ainda o encerramento do prazo do parcelamento sem a quitação de todas as parcelas.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju(SE), de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, na DRF Aracaju(SE), localizada na Rua Paulo Henrique Machado Pimentel, nº 140, Distrito Industrial de Aracaju, Inácio Barbosa.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARLTON CALDAS DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas:

071.516.754-53	1662.834.185-20
----------------	-----------------

Encerramento do prazo do parcelamento com saldo sem recolhimento.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídica excluídas:

32.751.836/0001-14	-
--------------------	---

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base arts. 30 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Cancelamento, de ofício, do CPF abaixo relacionado, em razão de multiplicidade de inscrição:

CPF	NOME	PROCESSO
084.922.997-97	ALCLILANDA REGES FERREIRA	10783.721.342/2013-83

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2013**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador - 5ª R.F., na Rua Alceu Amoroso Lima, Nº 862, 9º andar, Caminho das Árvores, CEP 41820-770, Salvador - Bahia.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO VICENTE VELLOSO SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes)
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

044.290.605-68
408.142.974-04

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.776.125/0001-08	01.043.217/0001-41	01.066.033/0001-05
01.124.948/0001-11	01.401.582/0001-80	02.953.448/0001-55
13.408.042/0001-08	13.533.532/0001-06	33.997.529/0001-80
40.468.670/0001-51	96.786.850/0001-36	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 22 DE JULHO DE 2013**

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA (MG), tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 e pela Resolução CG/Refis nº 37, de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DE EFEITO
20.698.791/0001-82	VICOL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	10660.722094/2013-84	01/08/2013

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido no processo administrativo 10660.722094/2013-84, localizado nesta delegacia.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 dias, contado da data de ciência deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha (MG), na Av. Rui Barbosa, 10 - Centro - Varginha/MG. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a exclusão do Refis será definitiva.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua ciência.

RICARDO DE SOUZA MARTINS

Delegado

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 10 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara a BAIXA, de ofício, da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 00.435.922/0001-21.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto no art. 27, II, e no art. 29, §§ 1º e 2º, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Artigo 1º. BAIXADA, de ofício, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição CNPJ: 00.435.922/0001-21, nome empresarial: FUTURA ALIMENTOS LTDA, tendo em vista sua inexistência de fato, conforme apurado no Processo Administrativo nº 10970.720262/2012-12.

ANTÔNIO CARLOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara a INAPTIDÃO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, de ofício, do CNPJ: 07.680.082/0001-01.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 37, II, e 39, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Artigo 1º. INAPTA, de ofício, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição CNPJ: 07.680.082/0001-01, nome empresarial: NELSON TOMAZ DE AQUINO - ME, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço informado no CNPJ, conforme constatado no Processo Administrativo nº 15215.720154/2013-04.

Artigo 2º. Fica a pessoa jurídica declarada inapta sujeita às ações, efeitos e impedimentos previstos nos artigos 42 e 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

ANTÔNIO CARLOS NADER



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACAÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Declaração de Inaptação de inscrição no CNPJ.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e o que consta do Processo Administrativo nº 19396-720.048/2013-92, resolve:

Art. 1º - Declarar Inapta a inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa discriminada abaixo:

Inscrição	Pessoa Jurídica
31.503.956/0001-30	C P R PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA MORAES MARQUES SANAN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Suspende a Isenção Tributária do contribuinte que especifica.

A Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, MARINA DE ARAGÃO TRINDADE FREITAS, MATRÍCULA SIAPECAD Nº 1292544, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 142 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, de 30 de setembro de 2013, e o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o quanto foi decidido no Processo Administrativo nº 15540.720.454/2013-93, declara:

Art. 1º Suspensa a Isenção Tributária do Sindicato das Empresas de Transporte Costa do Sol - SETRANSOL, CNPJ nº 04.393.141/0001-72, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, por inobservância ao disposto no artigo 15, parágrafo 3º, combinado com o artigo 12, parágrafo 2º, inciso "b" e artigo 12, parágrafo 3º, todos da Lei nº 9.532/1997, alterado pelo artigo 10º, da Lei nº 9.718/98; e no artigo 32, parágrafo 10º, da Lei nº 9.430/96.

Art. 2º Em consequência, fica a pessoa jurídica mencionada sujeita aos lançamentos de ofício para a constituição dos créditos tributários relativos aos tributos e contribuições devidos e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorrerem no período abrangido pela suspensão da isenção aqui especificada, conforme definido no artigo 32, parágrafo 6º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

MARINA DE ARAGÃO TRINDADE FREITAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.183/2011.

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da competência prevista no inciso II do art. 5º da Portaria DRF/VIT nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28/12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no inciso II do art. 39, ambos da IN RFB Nº 1.183/11, bem como a Representação Fiscal lavrada em 08 de outubro de 2013, constante no Processo Administrativo nº 15586.720.821/2013-22, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 02.310.903/0001-02, da empresa HELP EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica HELP EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, CNPJ Nº 02.310.903/0001-02, a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Declara e Comunica a Inaptação de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

A Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos Arts. 10; 37, inciso II; 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 12448.725854/2013-55 D, resolve:

Art.1º - Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária METROPOL VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP, CNPJ nº 30.276.968/0001-06, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus representantes legais atendido as intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Declara e Comunica a Inaptação de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

A Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos Arts. 10; 37, inciso II; 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 12448.725856/2013-44 D, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária PROBAN SEGURANÇA E PROTEÇÃO BANCÁRIA LTDA., CNPJ nº 34.294.280/0001-00, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus representantes legais atendido as intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Declara a nulidade da inscrição de entidade perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - PROMOVER A BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de nº 16.756.723/0003-17 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da filial da sociedade FUJI METALOCK BRASIL S.A., conforme artigos 27, IV, e 31, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1183/2011.

A presente baixa de ofício baseia-se em comunicação do órgão de registro competente, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, informando do cancelamento administrativo do segundo NIRE atribuído ao mesmo estabelecimento. As devidas apurações constam do processo administrativo nº 12448.728237/2013-10.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 26/02/2013.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e Portaria RFB nº 523, de 21 de março de 2012 e, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º - Conceder a inscrição nº DP-07108/00360 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedida a S. Dias Adorno Comércio de Papéis, CNPJ nº 17.245.571/0001-99, situada na Rua José Vicente, nº 13 - Grajaú - Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.540-330, requeridas no processo eletrônico administrativo nº 11707.720069/2013-45.

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 9032.10.90 Mercadoria: Módulo eletrônico para regulagem da temperatura da água no circuito de refrigeração em veículos automotivos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 90.32), RGI 6 (Texto da subposição 9032.10) e RGC-1 (Texto do item 9032.10.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada

LUIS HENRIQUE GUIMARÃES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8528.69.10 Mercadoria: Projetor digital de imagens, vulgarmente conhecido como "data show", da marca Benq, modelo MX 812 ST, fabricado por Benq Corporation.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.28), RGI 6 (texto da subposição 8528.69) e RGC-1 (texto do item 8528.69.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8528.69.10 Mercadoria: Projetor digital de imagens, vulgarmente conhecido como "data show", da marca Benq, modelo MX 514, fabricado por Benq Corporation.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.28), RGI 6 (texto da subposição 8528.69) e RGC-1 (texto do item 8528.69.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8528.69.10 Mercadoria: Projetor digital de imagens, vulgarmente conhecido como "data show", da marca Benq, modelo MW 512, fabricado por Benq Corporation.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.28), RGI 6 (texto da subposição 8528.69) e RGC-1 (texto do item

8528.69.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8528.69.10 Mercadoria: Projeto digital de imagens, vulgarmente conhecido como "data show", da marca Benq, modelo MS 500+, fabricado por Benq Corporation.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.28), RGI 6 (texto da subposição 8528.69) e RGC-1 (texto do item 8528.69.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8528.69.10 Mercadoria: Projeto digital de imagens, vulgarmente conhecido como "data show", da marca Benq, modelo MX 613ST, fabricado por Benq Corporation.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.28), RGI 6 (texto da subposição 8528.69) e RGC-1 (texto do item 8528.69.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8528.69.10 Mercadoria: Projeto digital de imagens, vulgarmente conhecido como "data show", da marca Benq, modelo MS 513, fabricado por Benq Corporation.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.28), RGI 6 (texto da subposição 8528.69) e RGC-1 (texto do item 8528.69.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8207.30.00 Mercadoria: Ferramenta intercambiável que se destina a ser adaptada às máquinas-ferramentas do tipo prensa hidráulica em operações de estamparia de metais, para calibragem de abas e raios, conhecida vulgarmente como "ferramenta de calibrar".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 82.07 e da Nota 1 "o" da Seção XVI), RGI 6 (texto da subposição 8207.30) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

LUIS HENRIQUE GUIMARÃES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8207.30.00 Mercadoria: Ferramenta intercambiável que se destina a ser adaptada às máquinas-ferramentas do tipo prensa hidráulica em operações de estamparia de metais, para fazer recortes e furos finais na peça, concluindo o processo de estampagem, conhecida vulgarmente como "ferramenta de recortar e furar".

DISPOSITIVOS: RGI 1 (texto da posição 82.07 e da Nota 1 "o" da Seção XVI), RGI 6 (texto da subposição 8207.30) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

LUIS HENRIQUE GUIMARÃES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8207.30.00 Mercadoria: Ferramenta intercambiável que se destina a ser adaptada às máquinas-ferramentas do tipo prensa hidráulica em operações de estamparia de metais, para pré-recortar e furar a peça repuxada da operação anterior (Operação 20), conhecida vulgarmente como "ferramenta de recortar e furar".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 82.07 e da Nota 1 "o" da Seção XVI), RGI 6 (texto da subposição 8207.30) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

LUIS HENRIQUE GUIMARÃES
Chefe
Substituto

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 96, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
EMENTA: INDUSTRIALIZAÇÃO. BENEFICIAMENTO. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS. SUSPENSÃO. Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo. Considera-se industrialização na modalidade beneficiamento, a instalação de equipamentos e acessórios em carros novos encomendados por montadora. Poderão sair com suspensão do IPI os carros objeto de industrialização/beneficiamento por encomenda, desde que, cumulativamente: a) o executor da encomenda não tenha utilizado insumos de sua industrialização ou importação; b) os produtos sejam remetidos para o mesmo estabelecimento (encomendante) que remeteu os insumos (automóveis, equipamento e acessórios) com suspensão do Imposto, e c) o encomendante destine os produtos a comércio, ou a emprego, como insumo, em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPD), arts. 3º, 4º, 9º, 35, 36, 43 e 226; Parecer Normativo CST nº 83, de 1977, e Parecer Normativo CST nº 398, de 1971.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 97, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS PARA MUNICÍPIO NÃO INTEGRANTE DE ÁREA METROPOLITANA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA. Receitas recebidas a título de prestação de serviços regulares de transporte coletivo de passageiros municipal rodoviário, metroviário e ferroviário não podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins, por falta de previsão legal. As respectivas alíquotas encontram-se reduzidas a zero, por força da Medida Provisória nº 617, de 2013, no caso da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída. Receitas decorrentes do transporte coletivo de passageiros para município não integrante da mesma área metropolitana estão sujeitas à incidência da referida contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 25, parágrafo 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º; Medida Provisória nº 617, de 2013, art. 1º, parágrafo único; Lei Complementar Estadual nº 133, de 2009, art. 1º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS PARA MUNICÍPIO NÃO INTEGRANTE DE ÁREA METROPOLITANA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA. As receitas recebidas a título de prestação de serviços regulares de transporte coletivo de passageiros municipal rodoviário, metroviário e ferroviário não podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, por falta de previsão legal. No entanto, as respectivas alíquotas encontram-se reduzidas a zero, por força da Medida Provisória nº 617, de 2013, no caso da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída. As receitas decorrentes do transporte coletivo de passageiros para outro município não integrante da mesma área metropolitana estão sujeitas à incidência da referida contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 25, parágrafo 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Medida Provisória nº 617, de 2013, art. 1º, parágrafo único; Lei Complementar Estadual nº 133, de 2009, art. 1º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS PARA MUNICÍPIO NÃO INTEGRANTE DE ÁREA METROPOLITANA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA. Receitas recebidas a título de prestação de serviços regulares de transporte coletivo de passageiros municipal rodoviário, metroviário e ferroviário não podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins, por falta de previsão legal. As respectivas alíquotas encontram-se reduzidas a zero, por força da Medida Provisória nº 617, de 2013, no caso da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída. Receitas decorrentes do transporte coletivo de passageiros para município não integrante da mesma área metropolitana estão sujeitas à incidência da referida contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 25, parágrafo 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º; Medida Provisória nº 617, de 2013, art. 1º, parágrafo único; Lei Complementar Estadual nº 133, de 2009, art. 1º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS PARA MUNICÍPIO NÃO INTEGRANTE DE ÁREA METROPOLITANA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA. As receitas recebidas a título de prestação de serviços regulares de transporte coletivo de passageiros municipal rodoviário, metroviário e ferroviário não podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, por falta de previsão legal. No entanto, as respectivas alíquotas encontram-se reduzidas a zero, por força da Medida Provisória nº 617, de 2013, no caso da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída. As receitas decorrentes do transporte coletivo de passageiros para outro município não integrante da mesma área metropolitana estão sujeitas à incidência da referida contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 25, parágrafo 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Medida Provisória nº 617, de 2013, art. 1º, parágrafo único; Lei Complementar Estadual nº 133, de 2009, art. 1º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 329, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo nº 305 de 09 de setembro de 2013, publicado no DOU de 19 de setembro de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES



ANEXO

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.006803/2010-30	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0060473.10.2 (afretamento por tempo) FAST SPIRIT	02.09.2014
Processo nº 10768.007267/2010-90	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0060472.10.2 (afretamento por tempo) FAST VINICIUS	02.09.2014
Processo nº 10768.004147/2010-31	07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0058656.10.2 (afretamento por tempo) C-STAR	21.06.2014
Processo nº 10768.004146/2010-96	07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0058653.10.2 (afretamento por tempo) C- SPIRIT	21.06.2014

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.000200/2012-96	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065761.11.2(afretamento por tempo) C-SAILOR	05.05.2015
Processo nº 10768.006333/2010-12	07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0060477.10.2 2050.0060473.10.2 FAST TITAN	02.09.2014

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.006334/2010-59	07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0060474.10.2(afretamento por tempo) Embarcação FAST TRADER	09.09.2014

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.007560/2010-57	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0061909.10.2(afretamento por tempo) Embarcação C-COURAGEOUS	17.10.2014

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.007561/2010-00	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0061912.10.2(afretamento por tempo) Embarcação C-ESCORT	17.10.2014

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.007559/2010-22	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0061910.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-COMMODORE	17.10.2014

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.001057/2011-79	07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-12 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 07.864.634/0005-65	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0058998.10.2 (afretamento internacional) Embarcação BLUE SHARK 2050.0058999.10.2 (prestação de serviços)	08.05.2016

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.001123/2011-19	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065382.11.2(afretamento internacional) 2050.0065383.11.2(serviços) Embarcação C-EXPRESS Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010.	22.03.2015

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.001122/2011-66	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065379.11.2(afretamento internacional) 2050.0065381.11.2(serviços) Embarcação C-PROMOTER Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010.	22.03.2015

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.001435/2011-14	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0066200.11.2(afretamento) Embarcação CHRISTIAN CHOUSET 2050.0066201.11.2 (prestação serviços)	26.04.2015

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.001437/2011-11	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0066198.11.2(afretamento) Embarcação CAROL CHOUSET 2050.0066199.11.2(prestação serviços)	26.04.2015

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.001436/2011-69	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0066202.11.2(Afretamento Embarcação DANTE) 2050.0066203.11.2(prestação serviços)	26.04.2015

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.001888/2011-41	07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0059001.10.2(afretamento) DEEPSTIM BRASIL I 2050.0059002.10.2(prestação de serviços)	05.05.2016

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.000629/2012-83	07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0059005.10.2(prestação de serviços) 2050.0059003.10.2(afretamento) Embarcação DEEPSTIM BRASIL II	25.12.2016

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.002426/2011-41	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0063806.10.2(afretamento internacional) 2050.0063807.10.2(serviços) Embarcação (RSV) JOE GRIFFIN Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	10.04.2016

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.003060/2011-27	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	OGX - Petróleo e Gás Ltda	Áreas em que a OGX seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural	OGXLT/2010/111(serviços) OGXLT/2010/112 (afretamento da embarcação CASEY CHOUSET)	05.04.2014

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10074.721578/2012-35	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Shell Brasil Petróleo Ltda	Áreas em que a Shell Brasil Petróleo Ltda seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	Contrato nº 4610037657(serviços) MPSV HOLIDAY	17/04/2014

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.000197/2012-19	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065757.11.2, de 06/05/2011 (afretamento por tempo) C-ADMIRAL	05.05.2015

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.000198/2012-55	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065754.11.2, de 06/05/2011 (afretamento por tempo) C-ATLAS	05.05.2015

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.000203/2012-20	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065758.11.2(afretamento por tempo) Embarcação C-ACCLAIM	05.05.2015

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.000199/2012-08	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065756.11.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-AGRESSOR	05.05.2015

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.000201/2012-31	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065755.11.2(afretamento por tempo) Embarcação C-AMBASSADOR	05.05.2015

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.000202/2012-85	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065760.11.2 (afretamento por tempo) Embarcação AMY CHOUSET	05.05.2015

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.000965/2012-26	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0072520.11.2 (prestação de serviços) 2050.0072519.11.2 (afretamento da embarcação C-ADVENTURER)	24.02.2016

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.000964/2012-81	07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0072522.11.2(prestação de serviços) 2050.0072521.11.2 (afretamento da embarcação C-ATLANTIS)	24.02.2016

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.000274/2011-79 - Provimento à recurso pelo Secretário da RFB	07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-12 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Shell Brasil Ltda	Áreas em que a Shell Brasil Ltda seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	4610029518 (Prestação de serviços) (Embarcação WATERBUCK)	30.12.2015

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.721382/2013-21	07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-12 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Queiroz Galvão Exploração & Produção S.A	Áreas em que a Queiroz Galvão Exploração & Produção S.A seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	Contrato S/N (Prestação de serviços) (Embarcação AHTS REEDBUCK)	27.09.2013

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA Nº 182, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre delegação de competências no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 304 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 08/09/1979, e considerando a necessidade de descentralização do nível de decisões, visando agilizar a aplicação das normas e o trâmite de processos, para atender à urgência e peculiar operacionalidade requerida pela área aduaneira, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Inspetor-Chefe Adjunto ou, na falta deste, a servidor formalmente designado, para exercer as atividades previstas no item 1 da Portaria SRRF/8ªRF nº 121, de 30/07/1999, publicada no DOU de 09/08/1999.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe de Gabinete para praticar os seguintes atos:

I. Expedir ofícios e memorandos externos;
II. Encaminhar processos para outras unidades da Receita Federal do Brasil ou outros órgãos de Estado;

III. Exarar Parecer Conclusivo em processos em que haja recurso administrativo, cuja competência para decidir seja do Inspetor-Chefe, exceto naqueles cuja emissão de parecer técnico seja da competência do SECAT; e

IV. Autorizar a programação e alteração de férias de servidores.

Art. 3º Delegar competência ao Chefe da Equipe de Gerenciamento de Risco (EQGER) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Coordenar as atividades de análise de termo de entrada no que se refere aos aspectos materiais e, no âmbito dessa Equipe, as atividades de Controle de Cargas; e

II. Planejar e organizar as atividades de análise de risco e combate aos ilícitos aduaneiros, no âmbito dos pré-despachos, com ênfase nas operações de importação;

Art. 4º Delegar competência ao Chefe da Equipe de Gestão de Pessoas (EGP), e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Expedir e assinar declarações sobre a situação funcional do servidor para fins de prova junto a órgãos públicos ou privados; e

II. Assinar contratos, termos, declarações, certificados e demais documentos relativos à administração de estagiários desta Alfândega, nos termos do convênio celebrado entre a SRRF/8ª RF e o CIEE - Centro Integrado Empresa Escola.

Art. 5º Delegar competência aos Chefes de Serviços e de Seções e aos seus respectivos substitutos eventuais para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Requisitar, devolver e encaminhar processos de e para outras unidades administrativas;

II. Exercer, cumulativamente, as competências delegadas aos chefes de equipes e grupos vinculados à respectiva estrutura sistêmica, conforme definida na Portaria ALF/VCP nº 183/2013;

III. Publicar editais nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

IV. Autorizar solicitações de assistência técnica, designando a instituição ou o perito encarregado da correspondente execução;

V. Requisitar processos arquivados e autorizar o arquivamento de processos findos concernentes à matéria de suas atribuições;

VI. Expedir comunicados ou memorandos de rotina sobre questões atinentes ao âmbito de suas competências;

VII. Decidir, no âmbito das respectivas atribuições, sobre a execução de termos de responsabilidade, com ou sem fiança, ou autorizar a sua baixa, referentes a créditos da Fazenda Nacional, constituídos em virtude da aplicação da legislação aduaneira;

VIII. Autorizar o acesso aos recintos alfandegados, na área de sua competência, antes ou depois do desembarço, de:

a) servidores de órgãos e agências responsáveis pela inspeção das mercadorias;

b) importador, representante legal ou pessoa por ele designada, para os fins previstos em legislação específica, especialmente para verificação externa dos volumes, quando se fizer necessário; verificação de mercadoria, nos termos do art. 10 da IN SRF nº 680/2006; promover a troca de embalagens, nos casos legalmente permitidos; adicionar gelo seco ou outras substâncias necessárias à conservação das mercadorias, após concordância do órgão anuente;

c) visita técnica ou operacional de profissional especialista no assunto objeto da visita;

d) intervenientes do comércio exterior, relativamente às suas atividades; e

e) visita técnica de professores e estudantes das redes pública e particular de ensino.

IX. Declarar o Abandono das mercadorias ou bens não reclamados dentro do prazo previsto na legislação, relativamente a procedimentos efetuados no âmbito dos respectivos setores;

X. Declarar revelia, quando for o caso, e aplicar a pena de perdimento, nos termos da legislação aplicável;

XI. Declarar a nulidade de Auto de Infração e de Notificação de Lançamento, quando constatado vício formal antes da ciência ao interessado;

XII. Definir, no âmbito de seus respectivos setores e em virtude de necessidades específicas, as atribuições afetas às equipes e aos grupos previstos em sua estrutura na escala de serviços, comunicando as definições ao Gabinete; e

XIII. Formalizar edital de ciência relativo a bens apreendidos ou abandonados, no âmbito da Alfândega de Viracopos.

Art. 6º Delegar competência aos Chefes de Equipes e aos respectivos substitutos eventuais para, isolada ou simultaneamente, além das competências específicas definidas nesta Portaria, praticarem os atos previstos nos incisos III ao XIII do artigo 5º;

Art. 7º Delegar competência ao Chefe do Serviço de Vigilância e Controle Aduaneiro (SEVIG) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Decidir sobre recurso relativo ao indeferimento do despacho de trânsito aduaneiro;

II. Estabelecer procedimentos de trânsito aduaneiro na importação, nos termos do art. 25 da IN SRF nº 476/2004;

III. Expedir Ofícios, no âmbito de suas competências, dirigidos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e Banco Central do Brasil - BACEN;

IV. Autorizar o acesso de pessoas, veículos e equipamentos, aos recintos e áreas alfandegadas desta unidade, nos casos de visitas pedagógicas, institucionais, sociais, de imprensa e de publicidade;

V. Autorizar desembarço aduaneiro pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) designados em escala de serviço para a Equipe de Vigilância e Repressão (EQVIG), nos casos não contemplados em Ordem de Serviço específica e devidamente justificados;

VI. Apreciar solicitação de alteração dos valores arbitrados em decorrência da retenção de bagagem acompanhada;

VII. Apreciar pedido de relevação de irregularidades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens integrantes de bagagem acompanhada proveniente do exterior, nos termos e condições do inciso III, do art. 1º da Portaria SRF nº 1.703/98;

VIII. Autorizar o retorno à origem de bens ou mercadorias retidos, chegados ao país como bagagem acompanhada e em caráter não definitivo;

IX. Adotar as providências para comunicação às autoridades do Banco Central do Brasil a lavratura de Auto de Infração para aplicação da penalidade de que trata o § 3º, do art. 65 da Lei nº 9.069/95, bem como aquelas necessárias ao eventual encaminhamento ou requisição dos respectivos valores apreendidos;

X. Autorizar encaminhamento de ativos financeiros retidos para custódia no Banco Central do Brasil; e

XI. Autorizar ingresso, em recinto alfandegado, de funcionários do Serviço Exterior Brasileiro e agentes diplomáticos e consulares, assim definidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, quando no efetivo exercício de suas funções, conforme previsto pelo inciso VII do artigo 1º da Portaria SRF/DPF/INFRAERO nº 01/98.

Art. 8º Delegar competência ao Chefe da Equipe de Perdimento (EQPERD) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Formalizar edital relativo a bens e mercadorias apreendidas em Zona Secundária;

II. Receber, cumulativamente com os servidores lotados nesta equipe, mercadoria estrangeira ou desnacionalizada apreendida em zona secundária, apresentada através de documentos oficiais;

III. Formalizar editais relativos a bens e mercadorias abandonadas em recintos aduaneiros, quando não for possível a identificação do consignatário e quando referentes a mercadorias de valor inferior a US\$ 500,00, nos termos do inciso I, § 5º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1455/76, com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009;

IV. Autorizar o início ou a retomada do despacho aduaneiro e, em mesmo despacho fundamentado, julgar insubsistente o auto de infração, antes de aplicada a pena de perdimento de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses a que se referem os incisos II e III do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, assim como autorizar a exclusão de mercadorias dos Editais a que se refere o inciso I, deste artigo, para o início ou retomada do despacho aduaneiro;

V. Decidir, cumulativamente com os AFRFB lotados na equipe, sobre a exclusão de Documento de Movimentação de Mercadoria Abandonada (DMCA), nos casos não previstos em outros artigos desta Portaria e desde que não tenha sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ou Edital; e

VI. Decidir sobre os pedidos de destruição de mercadorias formulados pelo contribuinte, antes do despacho aduaneiro e sem ônus para a União.

Art. 9º Delegar competência ao Chefe da Equipe de Vigilância e Controle Aduaneiro (EQVIG), e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Proceder à exclusão de ocorrências no Siscomex Trânsito, nos casos previstos no art. 72, § 4º, da IN SRF nº 248/2002; e

II. Definir o horário de trabalho dos servidores, exceto daqueles já alocados em turnos de plantão, de forma a realizar com maior eficácia os trabalhos de vigilância.

III. Cumulativamente com os AFRFB lotados no grupo, proceder à conferência, à tributação, ao reconhecimento do direito à isenção e ao desembarço da bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior;

IV. Apreciar pedido de utilização do regime especial de admissão temporária de bens contidos em bagagem acompanhada, efetuados com base no inciso II do § 1º do art. 9º da IN SRF nº 285/2003 e IN RFB nº 874/2008, no caso de bens conduzidos por viajante não residente;

V. Apreciar pedido de utilização do regime especial de admissão temporária de bens contidos em bagagem acompanhada, efetuados com base no inciso III do § 1º do art. 9º da IN SRF nº 285/2003 e IN RFB 874/2008, bem como possíveis pedidos de prorrogação de prazo;

VI. Apreciar pedido de reexportação de bens integrantes de bagagem acompanhada;

VII. Apreciar solicitação referente à bagagem acompanhada retida, exceto as previstas nos incisos VI a VIII do art. 6º desta Portaria;

VIII. Determinar a realização de operações de fiscalização no embarque internacional de passageiros;

IX. Apreciar pleito de concessão do regime especial de trânsito aduaneiro à bagagem acompanhada de viajante;

X. Autorizar redesignação ou reembarque de bagagem acompanhada ao seu correto destino;

XI. Apreciar pedido de autorização especial para passageiro procedente do exterior em voo particular, que pretender adquirir mercadoria em loja franca, nos termos e condições do item 2.1 do Ato Declaratório DpRF nº 07/91;

XII. Reconhecer a isenção e autorizar a entrada ou saída de material promocional entre os Estados-Partes do Mercosul, nos termos da IN SRF nº 10/00;

XIII. Proceder ao despacho de trânsito aduaneiro por meio de Declaração de Trânsito de Transferência (DTT), nas operações que envolvam as transferências, não acobertadas por conhecimento de transporte internacional, previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas "e", "h" e "i" da IN SRF nº 248/2002; e

XIV. Praticar os atos previstos nos incisos VIII a X do artigo 5º.

Art. 10 Delegar competência aos AFRFB alocados em Escala de Serviço na Equipe de Vigilância e Controle Aduaneiro (EQVIG) para praticarem os seguintes atos:

I. Autorizar e controlar o acesso de veículos, pessoas e equipamentos no pátio, pista e área de atracação, exceto nos casos previstos pelo inciso IV do artigo 7º desta Portaria;

II. Reconhecer a impossibilidade de acesso ao SISCOMEX por mais de quatro horas consecutivas, em virtude de problemas de ordem técnica e adotar os procedimentos especiais previstos na IN SRF nº 84/1996, relativamente aos desembarços efetuados pela EQVIG, definidos em Ordem de Serviço específica;

III. Autorizar a utilização dos formulários de que tratam os arts. 4º e 31 da IN SRF 611/2006, em casos justificados e não previstos naquela Instrução Normativa, nos termos do seu art. 52 e relativamente aos desembarços efetuados pela EQVIG, definidos em Ordem de Serviço própria;

IV. Conceder regime especial de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas, ao amparo de Declaração de Trânsito Internacional - DTI; e

V. Decidir sobre reconhecimento de imunidades e isenções, no âmbito dos despachos desta Equipe.

Art. 11 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Trânsito Aduaneiro (EQTRAN), e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Conceder, cumulativamente com os AFRFB responsáveis pelo desembarço de trânsito aduaneiro, o regime especial de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas, ao amparo de Declaração de Trânsito;

II. Determinar que se proceda à conferência física ou documental, das DT selecionadas para o canal verde, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidades na importação;

III. Designar o AFRFB que ficará encarregado de efetuar as verificações constantes no inciso I do artigo 6º da IN SRF nº 263/2002, após utilização dos procedimentos especiais diante da impossibilidade de acesso ao SISCOMEX por mais de quatro horas consecutivas, em virtude de problemas de ordem técnica;

IV. Designar funcionários para acompanhamento fiscal de mercadorias de procedência estrangeira em regime especial de trânsito aduaneiro, mediante despacho fundamentado que esclareça as razões da medida;

V. Exigir e apreciar, cumulativamente com os AFRFB, a prestação de garantia formalizada na forma prevista no art. 22 da IN SRF nº 248/2002;

VI. Efetivar desdobramento de conhecimento de carga aérea no Sistema Mantra, nos casos em que houver declaração de trânsito vinculada;

VII. Decidir sobre os pedidos de habilitação de empresas transportadoras;

VIII. Decidir sobre pedido de cancelamento de DT, antes do desembarço para trânsito, de ofício ou mediante solicitação formal, nos termos do art. 54 da IN SRF nº 248/2002;

IX. Proceder ao registro no Siscomex Trânsito das ocorrências previstas no art. 72, inciso II, da IN SRF nº 248/2002;

X. Proceder, no âmbito de suas competências, à exclusão de ocorrências no Siscomex Trânsito, na forma prevista no art. 72, § 4º, da IN SRF nº 248/2002;

XI. Proceder, cumulativamente com os AFRFB lotados nesta equipe, à retificação da declaração de trânsito, após o registro da DT, na forma prevista na legislação;

XII. Decidir, no âmbito de suas competências, sobre o cancelamento de Documento de Mercadoria Considerada Abandonada (DMCA), nos casos em que não tenha sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ou Edital de Intimação; e

XIII. Reconhecer a impossibilidade de acesso ao sistema e autorizar a adoção dos procedimentos especiais previstos na IN SRF nº 263/2002.

Art. 12 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Manifesto e Atracação (EQMAN), e ao seu substituto eventual, isolada ou simultaneamente, para praticarem os seguintes atos:



I. Decidir sobre desdobramento de conhecimento de carga aérea no Sistema Mantra, salvo nos casos em que houver documento vinculado;

II. Decidir, cumulativamente com os AFRFB lotados na equipe, sobre os pedidos de redirecionamento ao exterior de carga atracada;

III. Convalidar, cumulativamente com os AFRFB lotados na equipe, via extrato de conhecimento de carga aérea, em caso de extravio da via do consignatário, para instrução do despacho aduaneiro de importação; e

IV. Decidir, cumulativamente com os AFRFB lotados na equipe, sobre a exclusão de Documento de Movimentação de Mercadoria Abandonada (DMCA), em procedimentos relativos à EQ-MAN.

Art. 13 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Repressão Aduaneira (EQREP) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Coordenar as Operações Ostensivas de Vigilância Aduaneira Local de controle de carga; e

II. Definir horário de trabalho diferenciado dos servidores lotados na EQREP, quando necessário, para a realização das atividades desta Equipe.

Art. 14 Delegar competência ao Chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro (SEAD), e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Decidir sobre relevação da inobservância de normas processuais referentes ao regime especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, nos termos e condições da legislação de regência;

II. Decidir sobre pedidos de autorização de selagem de produtos importados ou licitados, no estabelecimento do importador ou licitante, podendo, nestes casos, designar servidor para, respeitadas as normas e condições vigentes, acompanhar a selagem;

III. Expedir Ofícios, no âmbito de suas competências, dirigidos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Banco Central do Brasil - BACEN; e

IV. Designar peritos nos casos em que sua especialidade não esteja contemplada em Portaria específica (perito "ad-hoc").

Art. 15 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Remessas Expressas (EQREX) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Proceder, no âmbito de suas competências, à exclusão de ocorrências no Siscomex Trânsito, nos casos previstos no § 4º do art. 72 da IN SRF nº 248/2002;

II. Decidir sobre recursos relativos à descaracterização de remessa expressa, formalizados através de processo administrativo;

III. Alterar o prazo previsto para informação do manifesto eletrônico no sistema REMESSA pelas empresas de transporte expresso internacional, de que trata o § 1º do Art. 22, em situações justificadas em conformidade com o disposto no inciso II do art. 2º da IN RFB nº 1.073/2010;

IV. Formalizar edital de ciência relativo a bens apreendidos no âmbito do despacho aduaneiro de remessas expressas; e

V. Formalizar editais relativos a remessas expressas abandonadas em recintos aduaneiros, quando não for possível a identificação do consignatário e quando referentes a mercadorias de valor inferior a US\$ 500,00, nos termos do inciso I, §5º do art. 27 do Decreto 1.455/76, com redação dada pela Lei 12.058, de 13/10/2009.

Art. 16 Delegar competência aos AFRFB lotados na Equipe de Remessas Expressas (EQREX) para praticarem os seguintes atos:

I. Decidir sobre o reconhecimento de imunidades, isenções e não incidência de tributos, no âmbito do despacho de remessas expressas;

II. Proceder à concessão e ao desembaraço de trânsito aduaneiro de exportação de remessas expressas desembaraçadas pela Equipe;

III. Decidir sobre o cancelamento de Documento de Mercadoria Considerada Abandonada (DMCA) relativo a remessas expressas, desde que não tenha sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ou Edital de Intimação;

IV. Decidir sobre cancelamento de DIRE nos casos previstos na legislação pertinente;

V. Reconhecer a impossibilidade de acesso ao sistema REMESSA por mais de duas horas consecutivas, em virtude de problemas de ordem técnica e adotar os procedimentos previstos na IN RFB nº 1.073/2010, relativamente ao despacho de remessas expressas; e

VI. Proceder à conclusão de trânsito aduaneiro de remessa expressa a ser submetida a despacho aduaneiro de importação pela Equipe.

Art. 17 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EQDEI) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Decidir, cumulativamente com os AFRFB lotados nesta Equipe, sobre reconhecimento de direito à isenção, redução, suspensão, imunidade e não incidência de tributos;

II. Determinar, excepcionalmente, que se proceda à conferência física ou documental de DI ou DSI selecionada para o canal verde, no Siscomex, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidades na importação;

III. Decidir sobre cancelamento de DI ou DSI, nos casos previstos na legislação pertinente;

IV. Decidir sobre a substituição de mercadorias, nos termos do item 4 da Portaria MF nº 150/82;

V. Decidir, cumulativamente com os AFRFB lotados na Equipe, sobre a retificação de declaração de importação, de ofício ou a pedido do contribuinte, antes da entrega das mercadorias pelo depositário ao importador;

VI. Decidir sobre desdobramento de conhecimento de carga quando houver DI ou DSI vinculada, ou quando consignado a pessoa física, sem prejuízo da competência da EQMAN;

VII. Requisitar, devolver e encaminhar, de e para outras unidades administrativas, processos administrativos de admissão temporária, admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, exportação temporária, exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, reimportação e reexportação;

VIII. Decidir sobre pedidos de relevação de irregularidades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens integrantes de bagagem desacompanhada, nos termos e condições estabelecidos pela legislação de regência;

IX. Proceder à vinculação de despachante aduaneiro nos casos de representação de pessoa física, relativamente a sua bagagem desacompanhada, nos termos e condições estabelecidos pela legislação de regência;

X. Reconhecer a impossibilidade de acesso ao SISCOMEX por mais de quatro horas consecutivas, em virtude de problemas de ordem técnica, e adotar os procedimentos especiais previstos na IN SRF nº 84/1996, relativamente aos despachos aduaneiros processados pela Equipe;

XI. Designar peritos nos casos em que sua especialidade não esteja contemplada em Portaria específica (perito "ad-hoc");

XII. Dispensar, em casos justificados, a verificação física no despacho para consumo de mercadoria ingressada no País sob regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, desde que a verificação tenha sido efetuada quando da admissão da mercadoria no regime; e

XIII. Decidir sobre pedidos de fornecimento de selos de controle a serem aplicados em produtos importados.

Art. 18 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Despacho Aduaneiro de Exportação e Redex (EQDEX) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Requisitar, devolver e encaminhar, de e para outras unidades administrativas, processos administrativos de admissão temporária, admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, exportação temporária, exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, reimportação e reexportação;

II. Decidir sobre pedidos de relevação de irregularidades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens integrantes de bagagem desacompanhada, nos termos e condições da legislação de regência;

III. Proceder à vinculação de despachante aduaneiro nos casos de representação de pessoa física, relativamente à sua bagagem desacompanhada, nos termos e condições estabelecidos pela legislação de regência;

IV. Decidir, nos casos previstos na legislação, sobre pleitos de devolução de mercadoria ao exterior;

V. Decidir, em processo de devolução de mercadorias ao exterior, sobre o cancelamento de Documento de Mercadoria Considerada Abandonada (DMCA), desde que não tenha sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ou Edital de Intimação; VI. Autorizar a regularização de despacho aduaneiro de exportação realizado fora do prazo estabelecido no inciso I do art. 56 da IN SRF nº 28/94, observadas as orientações da Coana; e

VII. Decidir sobre pedidos de retificação de Registro de Exportação (RE) após averbação do despacho.

Art. 19 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Análise de Admissão e Exportação Temporária (EQAET) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Decidir sobre pedidos de prorrogação do prazo de vigência ou de extinção, ainda que parcial, do regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, bem como de mudança de beneficiário ou de transferência para outro regime aduaneiro especial;

II. Dispensar, em casos justificados, a verificação física no despacho para consumo de mercadoria ingressada no País sob regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, desde que a verificação tenha sido efetuada quando da admissão da mercadoria no regime;

III. Decidir sobre pedidos de prorrogação do prazo de vigência ou de extinção, ainda que parcial, do regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo;

IV. Decidir sobre pedidos de exportação definitiva de bens que saíram do País ao amparo do regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo; e

V. Requisitar, devolver e encaminhar, de e para outras unidades administrativas, processos administrativos de admissão temporária, admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, exportação temporária, exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, reimportação e reexportação.

Art. 20 Delegar competência aos Chefes das Equipes dos Portos Secos jurisdicionados por esta Alfândega (EQELQ e EQ-LIB), e aos seus substitutos eventuais para, isolada ou simultaneamente, praticarem os atos definidos no inciso VI do art. 8º, nos 17, 18 e 19 desta Portaria, no âmbito de suas competências, além dos seguintes:

I. Autorizar o início ou retomada do despacho aduaneiro, quando não houver processo de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, Edital de Intimação ou Termo de Destruição, no âmbito do respectivo Porto Seco;

II. Decidir sobre os pedidos de redirecionamento ao exterior de carga atracada no âmbito do respectivo Porto Seco;

III. Decidir, cumulativamente com os AFRFB lotados na respectiva Equipe, sobre pedidos de concessão, prorrogação do prazo de vigência e extinção, ainda que parcial, do regime especial de entreposto aduaneiro;

IV. Conceder, cumulativamente com os AFRFB responsáveis pelo desembaraço de trânsito aduaneiro, o regime especial de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas;

V. Designar funcionários para acompanhamento fiscal de mercadorias de procedência estrangeira em regime especial de trânsito aduaneiro, mediante despacho fundamentado que esclareça as razões da medida;

VI. Decidir sobre o cancelamento de Declaração de Trânsito antes do desembaraço, de ofício ou mediante solicitação formal do interessado;

VII. Proceder ao registro no Siscomex Trânsito de ocorrências previstas no art. 72, inciso II, da IN SRF nº 248/2002;

VIII. Proceder, no âmbito de suas competências, à exclusão de ocorrências no Siscomex Trânsito, nos casos previstos no § 4º do art. 72 da IN SRF nº 248/2002;

IX. Proceder à retificação da Declaração de Trânsito, após o registro, na forma prevista na legislação; e

X. Proceder à análise, autorização e efetivação de retificação de informações nos sistemas Mercante e Siscomex Carga.

Art. 21 Delegar competência ao Supervisor do Grupo de Lavratura de Auto de Infração e Análise de Processo (Glap) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os atos previstos nos incisos V e VI do artigo 5º.

Art. 22 Delegar competência ao Chefe do Serviço de Fiscalização Aduaneira (SEFIA) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, emitir e alterar Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), nos termos do § 3º, VI do artigo 6º da Portaria RFB nº 3.014, de 29/06/2011, mediante envio de relatório, para cada caso, ao Gabinete.

Art. 23 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Fiscalização de Operações de Importação e Exportação (EQFIS), e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Distribuir e controlar a execução dos procedimentos de fiscalização de tributos e direitos comerciais e de operações de comércio exterior, inclusive com a retenção e a apreensão de mercadorias;

II. Distribuir e controlar a execução de diligências fiscais, assim entendidas as ações fiscais destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual;

III. Distribuir e controlar a execução dos procedimentos de habilitação de usuários externos para acesso aos sistemas informatizados aduaneiros nos casos que dependam de ação fiscal prevista nas atribuições regimentais;

IV. Avaliar os resultados dos procedimentos de fiscalização e manter dossiês das ações fiscais encerradas, decidindo quanto à conveniência e oportunidade de seu encaminhamento ao arquivo geral; e

V. Requisitar dossiês arquivados e autorizar o arquivamento de dossiês encerrados concernentes às matérias de suas atribuições.

Art. 24 Delegar competência ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Proferir decisão quanto ao pleito de desembaraço aduaneiro de mercadorias em fase litigiosa do processo de exigência de crédito tributário (Portaria MF nº 389/1976);

II. Converter a pena de perdimento de mercadorias em multa, nas hipóteses a que se referem os incisos II e III do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, a requerimento do importador e antes de iniciada a destinação legal, mediante despacho fundamentado;

III. Encaminhar processos à PFN, para fins de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União no âmbito de sua competência;

IV. Encaminhar processos à DRJ e ao CARF; e

V. Denegar seguimento às impugnações e aos recursos que não atendam aos requisitos de admissibilidade nos processos na esfera de competência do SECAT e do GAC.

Art. 25 Delegar competência aos servidores lotados no Grupo de Arrecadação e Cobrança (GAC) para praticarem os seguintes atos:

I. Controlar os valores relativos à constituição, à extinção e à exclusão de créditos tributários no âmbito de sua competência, ressalvadas as hipóteses de competência da SAORT;

II. Preparar encaminhamento de processos à PFN, para fins de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União no âmbito de sua competência;

III. Preparar encaminhamento de processos à DRJ e ao CARF;

IV. Controlar, no âmbito de sua competência, os processos de Representação Fiscal para Fins Penais, cujo trâmite esteja vinculado a processos administrativos fiscais com exigência de crédito, propondo, inclusive, o seu arquivamento ou envio ao Ministério Público Federal, em conformidade com as regras próprias;

V. Implementar as alterações devidas nos sistemas de controle de crédito tributário após a elaboração, pelas autoridades competentes, de minuta de cálculo de exigência tributária alterada por acordãos proferidos pelas sessões ou pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem assim por decisões do Poder Judiciário, inclusive elaborar, assinar e enviar intimação, carta-cobrança e comunicação ao contribuinte, no âmbito de sua competência; e

VI. Encaminhar processos fiscais a outras Unidades da Receita Federal, considerando as regras de competência para proceder aos demais atos processuais além do lançamento.

Art. 26 Delegar competência ao Chefe da Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) e ao seu substituto eventual para:

I. Isolada ou simultaneamente decidir acerca da seleção das operações a serem submetidas a procedimento especial de que trata o art. 3, inc. I da IN 1169/2011;

II. Autorizar a entrega de mercadorias, mediante baixa do termo de retenção lavrado em decorrência da aplicação dos procedimentos especiais de controle aduaneiro;

III. Autorizar, para as declarações de importação selecionadas ou sob ação fiscal pela SAPEA, o desdobramento de conhecimento de carga aérea; e

IV. Decidir, cumulativamente com os AFRFB lotados nesta Seção, sobre direito à isenção, redução, suspensão, imunidade e não incidência de tributos.

Art. 27 Delegar competência ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Decidir sobre os pedidos de inscrição no registro de Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachante e informar à DIANA/8ªRF para fins de expedição do Ato Declaratório Executivo;

II. Expedir Ofícios, no âmbito de suas competências, dirigidos aos intervenientes do Comércio Exterior e aos demais órgãos públicos e autarquias, inclusive os relativos à comunicação de penalidades aplicadas a despachantes/ ajudantes aduaneiros;

III. Decidir sobre processos de restituição, compensação, bem como reconhecer o direito creditório, até o limite de R\$ 10.000,00 (Dez mil) reais por processo administrativo;

IV. Designar perito para quantificação e/ou identificação de mercadorias objeto de solicitações em processos administrativos de sua competência;

V. Exercer as atividades relativas ao controle do crédito tributário no âmbito de sua competência; e

VI. Decidir, cumulativamente com os AFRFB lotados nesta seção, sobre reconhecimento de direito à isenção, redução, suspensão, imunidade e não incidência de tributos quando da retificação de declarações de importação após o desembarço e entrega de mercadoria.

Art. 28 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Controle de Mercadorias Apreendidas (EQMAP) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, autorizar a entrega, por decisão judicial, de mercadorias apreendidas, mediante termo de entrega.

Art. 29 Delegar competência ao Cadastrador local desta unidade, dos sistemas de acesso aos controles informatizados da Secretaria da Receita Federal, para realizar os procedimentos atribuídos aos "Servidores da RFB em exercício na repartição aduaneira" definidos no Anexo I da Portaria SRF nº 885/2003.

Art. 30 Fica revogada a Portaria ALF/VCP nº 68, de 08/04/2013, publicada no DOU nº 68, de 10/04/2013, e suas alterações.

Art. 31 Ficam convalidados os atos praticados pelos servidores, no uso das atribuições acima delegadas, até a publicação da presente portaria no DOU.

Art. 32 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ ROVIRALTA DIAS BAPTISTA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 422, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
69.028.355/0001-95	MARCIA S CATERING LTDA. - EPP	19839-002648/2010-76	01/11/2013

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Delegada

PORTARIA Nº 423, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista nos inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
43.441.005/0001-62	CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA	19839-002707/2012-78	01/11/2013

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Delegada

DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 221,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Declara a nulidade de CPF perante o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 3 de agosto de 2012, resolve:

Declarar nulos os Cadastros de Pessoa Física descritos abaixo por irregularidades nas inscrições, nos termos dos arts. 32 a 34 da IN RFB nº 1.042/2010:

PROCESSO: 16062.000023/2008-95

CONTRIBUINTE: ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU

CPF: 172.984.478-23

CPF: 058.198.347-55

CPF: 075.392.384-02

CPF: 397.387.738-65

CPF: 099.979.294-62

CPF: 011.699.609-95

CPF: 095.241.319-19

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza a utilização dos procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1361, de 21 de maio de 2013, para o caso que especifica.

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal Do Brasil no Porto de São Francisco do Sul/SC, no uso das atribuições, considerando o disposto no artigo 48 da Instrução Normativa RFB nº 1361, de 21 de maio de 2013, e o que consta do processo administrativo nº 10921.720.846/2013-54, declara:

Art. 1º Fica autorizada a utilização dos procedimentos diferenciados previstos no capítulo III, seção I, da Instrução Normativa RFB nº 1361, de 21 de maio de 2013, pela empresa Waiver Logística Brasil Ltda. - CNPJ/MF 08.726.359/0001-52, na aplicação do regime especial de admissão temporária para bens destinados exclusivamente à competição esportiva internacional denominada "Regata Extreme Sailing Series 2013", que acontecerá nos dias 14 a 17 de novembro de 2013, na cidade de Florianópolis/SC.

Art. 2º A operação de que trata o art. 1º fica condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria sujeita a seu controle.

Art. 3º Nos termos do §1º inciso III do artigo 51 da IN RFB nº 1361, de 2013, a admissão dos bens deverá ocorrer a partir de 20 de outubro de 2013, estabelecendo-se como termo final de sua permanência no País, no máximo, o dia 10 de dezembro de 2013.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

TSUYOSHI UEDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 272, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Declara baixa de ofício de inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 31, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.210 de 16 de novembro de 2011 e com base no artigo 80-A da Lei nº 9430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09, declara:

Artigo 1º. Baixadas as inscrições do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, por se encontrarem canceladas/extintas na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR conforme disposto no artigo 27, inciso IV da IN RFB nº 1.183/2011 e de acordo com o apurado nos respectivos processos administrativos fiscais.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
ESTILO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME	03.875.103/0001-93	10875.721535/2013-13
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MC LTDA	03.601.996/0001-89	11637.720015/2013-51
PROJECAR-COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME	00.601.311/0001-06	19985.720174/2013-15
STL-COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA - ME	00.734.187/0001-57	10980.005696/2006-21
DPF-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA	00.863.414/0001-44	10980.15994/2008-91
EDITORA N.K.LTDA	04.697.526/0001-23	10980.003022/2009-35
C D O REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME	01.649.217/0001-90	10980.003703/2009-01

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Declara inapta, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da competência que lhe confere o inciso III, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com art. 37, inciso II e art. 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e o contido no processo 10950.726183/2013-34, declara:

Art. 1º INAPTA, DE OFÍCIO, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica COMERCIO DE CAFE E CEREAIS CERIAILLI LTDA - EPP, CNPJ nº 79.533.246/0001-89, tendo em vista a não localização da empresa no endereço do CNPJ, comprovado mediante diligência, tornando ineficazes quaisquer documentos emitidos pela pessoa jurídica, a partir da data de publicação do presente ADE.

WAGNER LOPES DA SILVA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.04.059	ERICKSON FREIRE DO ROSÁRIO	024.547.549-40
9A.04.708	GUSTAVO TAVARES ROCHA	062.121.299-75
9A.03.603	ELISA BENVENUTI BRASÍLIO	035.504.729-27



Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

CPF	NOME	PROCESSO
024.547.549-40	ERICKSON FREIRE DO ROSÁRIO	10907.720911/2013-20
062.121.299-75	GUSTAVO TAVARES ROCHA	10907.721086/2013-81
035.504.729-27	ELISA BENVENUTTI BRASÍLIO	10907.721348/2013-15

Art. 3º Os Despachantes Aduaneiros supramencionados deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Interventores no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins da sua efetivação no Registro Informatizado de despachantes aduaneiros, de acordo com o ADE-COANA nº 16 de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara suspensa a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012, declara:

SUSPENSA a inscrição abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por determinação judicial, tendo em vista o disposto no art. 36, VIII da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011:

PROCESSO	CONTRIBUINTE	CNPJ
11065.723767/2013-03	JOSE FRANCISCO SCHUCH PRIEBE	97.164.719/0001-08

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO LORENZI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

CPF	NOME	PROCESSO
006.458.150-04	LEONARDO CAETANO MARTINI	10521.721042/2013-85

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO FIGUEIRA TONDING

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 582, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001 e de acordo com o disposto na Lei nº 9.711, de 20.11.1998, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento de 449 (quatrocentos e quarenta e nove) Letras Financeiras do Tesouro - LFT, no valor de R\$ 2.596.725,72 (dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), pertencentes a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, como forma de liquidação antecipada das obrigações relacionadas ao Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida, de 20.05.1998, celebrado no âmbito da Dívida de Médio e Longo Prazo - DMLP, observando-se as seguintes características:

TÍTULO	VENCIMENTO	PU(R\$)	QUANTIDADE	FINANCEIRO (R\$)
LFT	7/09/2014	5.783.353512	449	2.596.725,72

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 588, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 17.10.2013;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- V - data da liquidação financeira: 18.10.2013;

VI - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

VIII - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

IX - características da compra:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.632	Até 150.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.362	Até 150.000	1.000.000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 589, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 17.10.2013;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 18.10.2013;
- V - data da liquidação financeira: 18.10.2013;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2014	165	2.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2015	621	1.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2017	1.352	1.500.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 17.10.2013;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 18.10.2013;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2014	165	500.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2015	621	300.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2017	1.352	300.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 590, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 17.10.2013;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 18.10.2013;
- V - data da liquidação financeira: 18.10.2013;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2019	10,0%	1.901	1.250.000	1.000.000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.362	3.500.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 17.10.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 18.10.2013;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2019	10,0%	1.901	250.000	1.000.000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.362	700.000	1.000.000000	Público

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 17 de outubro de 2013

Nº 41 - Processo n.º: 59100.001361/2012-30. Interessado: Consórcio HIDROCONSULT/SETEC e o Ministério da Integração Nacional - Secretaria de Infraestrutura Hídrica/DPE. Assunto: Recurso Administrativo com fulcro no art.56 da Lei 9.784/99. Decisão: Conhecimento do Recurso Administrativo de Protocolo SIH/SAA nº 59602.002485/2013-6 (Fl. 73 a 100), e lhe NEGÓ provimento, mantendo a decisão exarada pelo Parecer Técnico nº 034/2013/CGOC/DPE/SIH/MI (Fls. 58 a 65), comunicada ao Consórcio pelo Ofício nº 097/2013/SIH/MI e reanalisada pelo Parecer Técnico nº 234/2013/CGOC/DPE/SIH/MI (fls.105 a 108), por meio do qual reitero o entendimento pela manutenção da penalidade de aplicação de multa no valor de R\$ 14.707,44 (quatorze mil, setecentos e sete reais e quarenta e sete centavos). Restitua-se ao DPE para demais providências.

Nº 42 - Processo n.º: 59100.000032/2013-52. Interessado: Consórcio HIDROCONSULT/SETEC e o Ministério da Integração Nacional - Secretaria de Infraestrutura Hídrica/DPE. Assunto: Recurso Administrativo com fulcro no art.56 da Lei 9.784/99. Decisão: Conhecimento do Recurso Administrativo de Protocolo SIH/SAA nº 59602.002481/2013-8, de 27/05/2013 (fls. 173 a 184), e lhe NEGÓ provimento, mantendo a decisão exarada pelo Parecer Técnico nº 035/2013/CGOC/DPE/SIH/MI (Fls. 160 a 164), comunicada ao Consórcio pelo Ofício nº 098/2013/SIH/MI (Fl. 171) e reanalisada pelo Parecer Técnico nº 235/2013/CGOC/DPE/SIH/MI (fls.188 a 191), por meio do qual concluo pela manutenção da penalidade de advertência e aplicação de multa no valor de R\$ 835,65 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Restitua-se ao DPE para demais providências.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
Interino

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 127, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Tornar sem efeito o reconhecimento de situação de emergência no município de Montes Claros do Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o reconhecimento de situação de emergência do Município de Montes Claros - MG, constante na Portaria nº 126, de 16 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 202 em 17 de outubro de 2013, Seção 1, página 30.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 173, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece procedimentos para segregação das fontes de financiamentos e sua classificação nos demonstrativos contábeis dos projetos de investimentos apoiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 18 do Anexo I do Decreto Nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, torna público que a Diretoria Colegiada desta Superintendência, com fulcro no inciso III do art. 11 da Lei Complementar Nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e no inciso VI e XVIII do art. 8º do Anexo I, antes citado, e para fins de cumprimento do art. 35 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, aprovado pelo Decreto Nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, em sessão realizada nesta data, resolveu:

Art. 1º. Estabelecer procedimentos para efeito de registros contábeis no âmbito das empresas beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, considerando o acompanhamento, controle e fiscalização da execução contábil do projeto de investimento aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Art. 2º. Os beneficiários de recursos do FDNE deverão manter os registros contábeis nos termos da legislação em vigor, promovendo a abertura na contabilidade da empresa titular do projeto de contas para registrar os investimentos, observando que:

I - no ativo deverá existir conta especial, desdobrada em tantas subcontas quantos forem os itens principais do projeto, promovendo a segregação das contas por fonte de financiamento;

II - no passivo, contas a pagar desdobradas igualmente pelos itens principais do projeto e destinadas a consignar os saldos não pagos, relativos aos investimentos efetuados, registrados na conta do ativo, promovendo a segregação das contas por fonte de financiamento; e

III - sempre que um item qualquer do investimento for movimentado, a mecânica do registro será:

a) caso integralmente pago, seu valor total será registrado na subconta específica, com a indicação da fonte de financiamento;

b) caso não esteja pago, deverá seu valor ser registrado na subconta específica e a contrapartida ser lançada em contas a pagar, subconta específica; no caso de pagamento parcial, somente a parte não paga movimentará as contas a pagar; e

c) as contas a pagar serão debitadas no instante em que se efetivem os pagamentos dos valores lançados, observada a fonte de financiamento.

§ 2º Os documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados serão separados e ordenados de forma a facilitar sua verificação, devendo ser agrupados em pastas correspondentes às contas abertas e subcontas, com indicação da fonte de financiamento na contabilidade do beneficiário.

§ 3º A comprovação da veracidade dos lançamentos será feita pela verificação de notas fiscais, faturas, folhas de pagamento, contratos e demais documentos comprobatórios, observado o procedimento de lançamento estabelecido no § 1º.

Art. 3º O agente operador deverá incluir cláusula contratual que obrigue a empresa titular do projeto a estabelecer plano de contas que segregue as fontes de financiamento por item de investimento nos seus registros contábeis, observada a abertura de contas e subcontas e seus desdobramentos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE JORGE TINOCO DE AGUIAR

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 17 de outubro de 2013

Nº 1.061 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.001183/2009-08. Representante: SDE ex officio. Representados: The Public Warehousing Company K.S.C., Panalpina World Transport (holding) Ltd., Kuehne & Nagel International AG., CEVA Logistics Holding BV, Hellmann Worldwide Logistics GmbH & Co. KG, Deutsche Post AG, DHL Logistics Brasil Ltda., Dachser GmbH & Co. KG, UTI Worldwide Inc., JAS Worldwide Management LLC., Geodis Wilson Management B.V., Expeditors International of Washington Inc., United Parcel Service Inc. (UPS), Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda, Panalpina Ltda., Kuehne+Nagel Serviços Logísticos Ltda., CEVA Logistics Ltda., UTI do Brasil Ltda, JAS do Brasil Transportes Internacionais Ltda., GW Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda., Expeditors Internacional do Brasil Ltda., ABX Logistics Saima S.A., UPS SCS Transportes (Brasil) SA, BAX Global de Brazil Ltda., Hellmann do Brasil Ltda., Wagner Brito, Wilmar Gomes, Luigi Valentini, François-Xavier Mollet, Joachim Kohl, Bruce Krebs, José Matheus, Marcelo Franceschetti, Roberto Prudente, Alcides Fernandes, Werner Blaser, Chris Edwards, Robert Frei, David Lara, Thomas Mack, Patrick Moebel, Dermott Leeper, Francesco Campironi, Marcus Liegandt, Kurt Jensen e outros. Advs.: Aurélio Marchini Santos, Ricardo Franco Botelho, Daniel Costa Caselta, Marcelo Procópio Calliari, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, José Augusto Regazzini, Francisco Ribeiro Todorov, Tulio Freitas do Egito Coelho, Carolina Maia Mattos Vieira, Érica Sumie Yamashita, Tito Amaral de Andrade; Nelson Nery Junior, Raquel Bezerra Cândido, André Marques Gilberto, Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Natália Oliveira Felix, Fabio Amaral Figueira, Mariana Villela Corrêa, Pedro André Garcia Valenzuela, José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, Maria Eugenia Del Nero Poletti, Juliana Oliveira Domingues, Eduardo Molan Gaban, Natali de Vicente Castro, Barbara Rosenberg, Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Edson Takeshi Nakamura, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, José Alexandre Buaiz Neto, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Daniel Costa Rebello, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, Fabricio Cobra Arbex, Ivo Teixeira Gico Junior, Marcelo Campione Franco, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Augusta Fidalgo, Tamara Dumoncef Hoff, Fábio Amaral Figueira, Leonardo Maniglia Duarte, José Carlos Magalhães Teixeira Filho, Ana Carolina Barros Regatieri, Marcos Roberto Chaves Bruno, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão e outros. Acolho a Nota Técnica nº 358, aprovada pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 7, Marcela Campos Gomes Fernandes, e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, pela possibilidade de notificação das Representadas The Public Warehousing Company K.S.C. (atualmente Agility Public Warehousing Company K.S.C. Ltd) e CEVA Logistics Holdings BV no endereço de suas subsidiárias brasileiras Itatrans Agility Logística Internacional S.A e Ceiva Logistics Ltda., respectivamente. Ao Setor Processual para providenciar o envio das notificações.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

DESPACHO DO DIRETOR

Em 13 de agosto de 2013

Nº 1.718 - 1.Trata-se de Acordo de Cooperação Técnica entre este Departamento e o Departamento de Polícia Federal visando a operacionalização das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de presos sob responsabilidade do Departamento de Polícia Federal por Agentes Penitenciários Federais, o qual foi assinado pelo Sr Sandro Torres Avelar que à época não mais exercia o cargo de Substituto do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional.

2.Considerando que o Sr. Luiz Fabrício Vieira Neto fora designado para exercer o cargo de substituto do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, no período de 04 a 11 de maio de 2011, conforme dispõe a Portaria nº 785, de 03 de maio de 2011, publicada no DOU de 04 de maio de 2011;

3.Considerando o Parecer nº 108/2011-CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, o qual indica que a assinatura do Sr. Sandro Torres Avelar no referido Acordo, aos nove dias do mês de maio de dois mil e onze, é ato administrativo maculado pelo vício anulável e, portanto, passível de convalidação desde que não lese o interesse público e nem cause prejuízos a terceiros;



4. Considerando que o efetivo de servidores deste Departamento está aquém do necessário e que a lotação de Agentes Penitenciários Federais em Núcleos Operacionais e/ou de Custódia - instalados nas dependências do Departamento de Polícia Federal ou fora dele, como se infere da Subcláusula Primeira, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" do referido Acordo - acarretaria grande prejuízo à rotina de trabalho nas Penitenciárias Federais;

5. Determino, diante da iminente lesão ao interesse público, a não convalidação do ato administrativo praticado pelo Sr. Sandro Torres Avelar, pelo que torno sem efeito o Acordo de Cooperação Técnica nº 7/2011.

6. Arquite-se.

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 67, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, com fundamento no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, em seu artigo 38-A, e com base no que dispõem a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e a Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º. As instituições públicas ou privadas que solicitarem apoio financeiro para execução de projetos de prevenção, atenção, tratamento, reinserção social, pesquisa e eventos científicos na área de drogas ou, ainda, doação de bens in natura oriundos do tráfico ilícito de drogas, com decreto de perdimento em favor da União, deverão observar os seguintes requisitos:

a) cadastro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, em situação regular;

b) cláusula estatutária demonstrando a natureza da atuação nas áreas de prevenção, pesquisa, estudos, atenção, tratamento e reinserção social de usuários ou dependentes de drogas; e

c) parecer do Conselho de Políticas sobre Drogas do Estado ou Município onde estiver sediada.

Art. 2º. Deverão ser analisados os projetos relacionados à política sobre drogas, nos seguintes temas:

a) Formação profissional para agentes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;

b) Educação preventiva: campanhas de mobilização social junto a escolas, comunidades e outros segmentos, de acordo com as diretrizes emanadas da Política Nacional sobre Drogas - PNAD e do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD;

c) Eventos científicos (seminários, congressos, encontros e simpósios);

d) Estudos e pesquisas sobre drogas;

e) Apoio a projetos identificados como "boas práticas";

f) Publicações de livros e materiais didáticos e informativos;

g) Produções artísticas e culturais; e

h) Apoio à estruturação dos órgãos locais de políticas públicas sobre drogas.

Art. 3º. A celebração de parceria para execução dos respectivos projetos, por meio de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos, deverá ser precedida de chamamento público ou concurso de projetos, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as Portarias SENAD nº 2, de 17 de fevereiro de 2000, e nº 04, de 13 de novembro de 2000.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

PORTARIAS DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do senhor DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, resolve:

Nº 32.461 - revogar a Portaria 30.838/2013-CGCS/DIREX, publicada no D.O.U. em 20 de junho de 2013 e aplicar a penalidade de multa, no valor de 3.333 UFIR a ANDRADE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SS LTDA, CNPJ nº 04.251.240/0001-10, com base no despacho 532/2013-DICOF/CGCS/DIREX, em decorrência do processo 08270.000135/2010-87;

Nº 32.462 - revogar a Portaria 31.449/2013-CGCS/DIREX, publicada no D.O.U., em 20 de junho de 2013 e aplicar a penalidade de multa, no valor de 2.501 UFIR a A. FERREIRA INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.564.981/0001-01, com base no despacho 544/2013-DICOF/CGCS/DIREX, em decorrência do processo 08068.001865/2011-81.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.756, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5535 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO VILLAGGIO DI FIORI RESIDENCIAL, CNPJ nº 06.024.268/0001-40 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.765, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5395 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FOLICLAR VIGILANCIA SEGURANCA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.007.368/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1702/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.788, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6404 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, CNPJ nº 61.274.809/0001-04 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.792, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5515 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RONDAI SEGURANCA LTDA EPP, CNPJ nº 10.398.803/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1759/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.817, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5500 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECURITY- ESCOLA DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 40.928.202/0001-12, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Pistolas calibre .380
6 (seis) Revólveres calibre 38
28898 (vinte e oito mil e oitocentas e noventa e oito) Munições calibre 38
57160 (cinquenta e sete mil e cento e sessenta) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Estojos calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
57160 (cinquenta e sete mil e cento e sessenta) Projéteis calibre 38

1363 (uma mil e trezentas e sessenta e três) Munições calibre .380
862 (oitocentas e sessenta e duas) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.820, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6417 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RIMA SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 09.081.459/0001-31, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente MULTIPLA SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 06.914.655/0001-51:
12 (doze) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente SEMPRE FORT SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.068.307/0001-36:
100 (cem) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2196 (duas mil e cento e noventa e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.828, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5105 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa E D M SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 15.176.927/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1556/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.830, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5611 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORIENTAL SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.328.608/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1773/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.834, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5741 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NCTEC NOVO CENTRO TECNICO DE FORMACAO EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.277.194/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1672/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.835, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5808 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MORETI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.543.461/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1668/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.838, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6940 - DPF/STS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BASE BAIXADA SANTISTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 09.521.321/0001-06, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Revólveres calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.844, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5864 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MISTRAL SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 11.733.868/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1738/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.847, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6855 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa JAVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.394.369/0001-14, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50 (cinquenta) Revólveres calibre 38
600 (seiscentas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.850, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2530 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 17.324.127/0001-69, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.852, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6685 - DPF/ZO/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES MIRANTE DO VALE - EIRELI - EPP, CNPJ nº 06.195.490/0001-05, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
22088 (vinte e duas mil e oitenta e oito) Munições calibre 38
2278 (duas mil e duzentas e setenta e oito) Munições calibre .380

1306 (uma mil e trezentas e seis) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.855, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7384 - DPF/ANS/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GRABALOS COMANDO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 11.674.790/0001-07, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.860, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7364 - DPF/IVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ETESE - ESCOLA TECNICA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.247.839/0001-91, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Pistolas calibre .380
15000 (quinze mil) Munições calibre 38
45000 (quarenta e cinco mil) Espoletas calibre 38
7000 (sete mil) Gramas de pólvora
45000 (quarenta e cinco mil) Projéteis calibre 38
7000 (sete mil) Espoletas calibre .380
7000 (sete mil) Projéteis calibre .380
1956 (uma mil e novecentas e cinquenta e seis) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.865, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6660 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa OBJETIVO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 24.070.476/0001-67, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
5700 (cinco mil e setecentos) Gramas de pólvora
60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

RETIFICAÇÕES

No Memorial Descritivo anexo ao Despacho nº 746/FUNAI, referente a identificação da Terra Indígena Jauary, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2012, Seção 1, página 32, onde se lê "... até o ponto P-23, de coordenadas geográficas aproximadas 03°24'09,3"S e 59°00'21,7"WGr, situado na margem de ...", leia-se "... até o ponto P-23, de coordenadas geográficas aproximadas 03°29'03,7"S e 59°08'27,2"WGr, situado na margem de ...".

No Memorial Descritivo anexo ao Despacho nº 530/FUNAI, referente a identificação da Terra Indígena Tupinambá de Belmonte, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2013, Seção 1, página 61, onde se lê "... até o ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 15°52'18,9 S e 39°07'16,2" WGr, localizado na confluência...", leia-se "... até o ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 15°58'42,8" S e 39°14'23,1" WGr, localizado na confluência..."

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08280.007915/2013-81 - WALBERTO EPIFÂNIO TORRES RAMOS
Processo Nº 08444.003266/2013-20 - OLGA ALEXANDROVNA MARKELOVA MEDEIROS

Processo Nº 08444.003508/2013-85 - RYALL DANIELLS
Processo Nº 08485.002671/2013-44 - ADELINO MANUEL DE SOUSA CHAPARRO

Processo Nº 08485.007001/2012-33 - TIRSO ANTONIO HERNANDEZ SEQUERA

Processo Nº 08495.005460/2012-63 - MARIA DEL PILAR BENITO DIAZ.

DEFIRO o pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente. Processo Nº 08485.002623/2013-56 - MADANA OSLA ODELIE ALLISON.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08434.001891/2013-56 - NATALIA ELIZABETH RAMBAO MESTRE.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo Nº 08000.017014/2012-16 - MANUEL ROLANDO HERNANDEZ ALVARADO.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08386.013206/2012-76 - ANDREA MURA.

DEFIRO o pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente. Processo Nº 08352.008223/2012-89 - HENRY BRIAN ALFONSO GALO-RA.

DEFIRO o pedido de transformação de visto oficial, em permanente, nos termos do parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores. Processo Nº 08280.026922/2012-00 - ESTELA ARAUJO LOPEZ.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo Nº 08387.001441/2011-12 - ROSA ANGELICA RUFASTO VERA.

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75,II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto. Processo Nº 08110.000583/2013-66 - ELIZABETH GUARACHI MAITA.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
SubstitutoDIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano MARCO ANTONIO LOYAZA POMA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MARCO ANTONIO LOYAZA POMA para MARCO ANTONIO LOYAZA POMA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa MARIA DA ASSUNÇÃO XAVIER AMADOR ALLWEIL, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MARIA DA ASSUNÇÃO XAVIER AMADOR ALLWEIL para MARIA DA ASSUNÇÃO XAVIER AMADOR CORRÊA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional venezuelana ISABEL LEONOR IZA ECHEVERRIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de ISABEL LEONOR IZA ECHEVERRIA para ISABEL LEONOR IZA ECHEVERRIA HERRERA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional paraguaia RUMILDA DUARTE FERREIRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de RUMILDA DUARTE FERREIRA para RUMILDA DUARTE DE CENTURION.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional libanesa BASSEMA ABDALLAH ZAHOU, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de BASSEMA ABDALLAH ZAHOU para BASSEMA ZAHOU.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana ALINE KATSUKO TAO BARDALES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de ALINE KATSUKO TAO BARDALES para ALINE KATSUKO NAKANO.



Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional japonesa CHIAKI KUSABA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de CHIAKI KUSABA para CHIAKI MATSUBARA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional mexicana MIREYA MELO DE DEVAL, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MIREYA MELO DE DEVAL para MIREYA MELO DEVAL.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional venezuelano DANILO ALEJANDRO FUMEIRO ARANAGA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de DANILO ALEJANDRO FUMEIRO ARANAGA para DANILO ALEJANDRO FUMEIRO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional marroquino FARID MECHQI BARBOZA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de FARID MECHQI BARBOZA para FARID MECHQI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional palestina MANAL HOWEIDI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de SABAH HOWEIDI para SABAH MOUSSA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional italiana GIOVANNA CAROPRESO NEVES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de LUIZA DE LUCCA para LUISA DE LUCA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana SOFIA CORDOVA SAAVEDRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ANCELMA SAAVEDRA TERAN para ANSELMA SAAVEDRA TERAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português JOÃO MIGUEL DE BRITO BENIS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de LIDIA MARIA ARANTES DE JESUS BENIS para LIDIA MARIA ARANTES DE BRITO BENIS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional holandesa MARGARETHA GERARDA DE HAAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de GEERTRUDA GERARDA DE HAAN para GEERTRUDA GERARDA VAN DIEPEN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional colombiana MARTHA CECILIA GARCIA BECERRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de RAUL GARCIA BECERRA para RAUL GARCIA FERNANDEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional cubana MARISOL RIVERO HERRADA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de EDUARDO RIVERO ENRRIQUE para EDUARDO RIVERO HENRÍQUEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana GLORIA GUARACHI CASAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de GUALBERTO GUARACHI GUTIERREZ para GUALBERTO GUARACHI TORREZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional sul-coreano YONG TAEK JUN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de KAP RHIN JUN para GAB RHIN JUN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional britânico OMAR FAROOQ AHMED SYED, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de MOHIUDDIN SYED para MOHIUDDIN AHMED SYED.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana LUISA MAMANI AMPA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de NACEANSINO MAMANI HUARANCA para NACIANSENSO MAMANI HUARANCA e BASILIA AMPA ORTIZ para BASILIA AMPA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional holandês MARINUS FRANCISKUS VAN GESTEL, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ANTONIUS VAN GESTEL para ANTONIUS JOSEPHUS MARIA VAN GESTEL e ROELLI VERBEEK para ROELOFJE LAMMIGJE JACOBEN VERBEEK.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional espanhol ANTONIO ALBERTO CASTRILLO LOPEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de JOSE MARIA CASTRILLO LOPEZ para JOSE MARIA CASTRILLO MARTINEZ e JUANA MARIA SOLEDAD LOPEZ CANTERO para JUANA MARIA LOPEZ CANTERO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional equatoriana ROSA MAGALY PROANO AGUILAR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro,

passando de LUIZ GUILLERMO PROANO HERMOZA para LUIS GUILLERMO PROANO HERMOZA e ISABEL AGUILAR LLERENO para ISABEL AGUILAR LLERENA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional sueca LENA CHATARINA BERGQVIST, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de KARE BERGQVIST para LARS KARE BERGQVIST e KERSTIN BERGQVIST para KERSTIN INGER BIRGITTA BERGQVIST.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional alemão WOLFGANG RUDOLF HANLE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ONECINO JUNES para HERMANN HANLE para HERMANN JOSEF HANLE e HERTA HANLE para HERTA JOHANNA HANLE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional indiano RICHARD JULIUS ESTIBEIRO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de JOHN ESTIBEIRO para JOHN ROSARIO ESTIBEIRO e MARIAZIHA COUTINHO para MARIAZINHA ANTONIETA COUTINHO ESTIBEIRO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano JENRRI MILTON MAMANI LLIULLI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de VICENTE MATEO MAMANI para VICENTE MATEO MAMANI MAMANI e JULIA REYNILDA LLIULLI para JULIA REYNILDA LLIULLI MARCONI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano HARLEY VERA OLIVEIRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de HARLEY VERA OLIVEIRA para HARLEY VERA OLIVERA e o nome da genitora de RUTH HELENA OLIVEIRA HULLCA para RUTH ELENA OLIVERA HULLCA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional polonês LESZEK SZMUCHROWSKI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome do genitor constante do seu registro, passando de LESZEK SZMUCHROWSKI para LESZEK ANTONI SZMUCHROWSKI e o nome do genitor de STANISKAW SZMUCHROWSKI para STANISLAW SZMUCHROWSKI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês SYLVAIN DE PAIVA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de SYLVAIN DE PAIVA para SYLVAIN MARTINS DE PAIVA e o nome dos genitores de JOSE DE PAIVA para JOSÉ GOMES DE PAIVA e MARIA HELENA MARTINS DE PAIVA para MARIA HELENA MOTA MARTINS DE PAIVA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano JOSE LUIS RODRIGUES OTERO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de JOSE LUIS RODRIGUES OTERO para JOSÉ LUIS RODRIGUEZ OTERO e o nome dos genitores de NÃO CONSTAR para HERMAN RODRIGUEZ CUELLAR e MARITZA OTERO ARTEAGA para MARIZA OTERO ARTEAGA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional uruguaia NANCY CORREA DA COSTA LEITE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada o nome a data de nascimento e o nome da genitora constante no seu registro, passando de NANCY CORREA DA COSTA LEITE para NANCY CORREA DA COSTA LEITES a data de nascimento de 14/06/1944 para 14/01/1944 e o nome da genitora de DELFINA DA COSTA LEITE para DELFINA DA COSTA LEITES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana MIRIAN LOPEZ BALTAZAR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 15/01/1993 para 19/01/1993.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês KAHTAN ELIAS AOUN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 18/04/1944 para 19/04/1944.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional paraguaio IBRAHIM HUSSEIN NABOULSI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 03/05/1964 para 02/05/1964.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor da nacional alemã KRISTYNA HENCKES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade constante do seu registro, passando de alemã para apátrida, com a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos com Averbação de Nacionalidade formulado em favor do nacional guineense IVAN NOSOLINI CABRAL, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade e o nome da genitora constante do seu registro, passando de guineense para portuguesa, sem a perda da nacionalidade primitiva e o nome da genitora de MARIA ANTONIETA NOSOLINI CABRAL para MARIA ANTONIETA JOSÉ NOSOLINI CABRAL.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 208, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: GENTE NOVA (NEW GUYS, Estados Unidos da América - 2011/2012)

Episódio(s): 01
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003488/2013-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O CASAMENTO DE ROY (ROY'S WEDDING, Estados Unidos da América - 2011/2012)

Episódio(s): 02
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003489/2013-27
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A LINHAGEM DE ANDY (ANDY'S ANCESTRY, Estados Unidos da América - 2011/2012)

Episódio(s): 03
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.003490/2013-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ESCRITÓRIO NO ÔNIBUS (WORK BUS, Estados Unidos da América - 2011/2012)

Episódio(s): 04
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003491/2013-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: LÁ VEM ENCRENCA (HERE COMES TREBLE, Estados Unidos da América - 2011/2012)

Episódio(s): 05
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003492/2013-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O BARCO (THE BOAT, Estados Unidos da América - 2011/2012)

Episódio(s): 06
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003493/2013-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A BALEIA BRANCA (THE WHALE, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 07
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003494/2013-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O ALVO (THE TARGET, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 08
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003495/2013-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O NATAL DE DWIGHT (DWIGHT CHRISTMAS, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 09
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003496/2013-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PIOLHOS (LICE, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 10
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.003497/2013-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: IRMANDADE NOS NEGÓCIOS (SUIT WAREHOUSE, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 11
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003498/2013-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: LEALDADE DO CLIENTE (CUSTOMER LOYALTY, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 12
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003499/2013-62
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: VENDEDOR JUNIOR (JUNIOR SALESMAN, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 13
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003500/2013-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: VANDALISMO (VANDALISM, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 14
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003501/2013-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DESCONTO DE CASAIS (COUPLES DISCOUNT, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 15
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas
Processo: 08017.003502/2013-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SEGUINDO EM FRENTE (MOVING ON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 16
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003503/2013-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A FAZENDA (THE FARM, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 17
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.003504/2013-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PROMOS (Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 18
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003505/2013-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ESCADAMARGGEDON (STAIRMAGGEDON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 19
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.003506/2013-26
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AVIÃO DE PAPEL (PAPER AIRPLANE, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 20
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Ilícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003507/2013-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: VIVENDO UM SONHO (LIVING THE DREAM, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 21
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003508/2013-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A.A.D.R. (PARTES 1 & 2) (A.A.R.M. PART ONE AND PART TWO, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 22
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003509/2013-60
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FINAL (PARTES 1 & 2) (FINALE (PARTS 1 & 2), Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 23
Título da Série: THE OFFICE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Reg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant/Outros
Diretor(es): Randal Einhorn/Paul Feig/Ken Kwapis/Outros
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003510/2013-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 209, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: O FORASTEIRO - VIOLÊNCIA SEM LIMITES (EL GRINGO, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Katerina Slantcheva/Courtney Solomon
Diretor(es): Eduardo Rodriguez
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual, Violência Extrema e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003435/2013-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CAPITÃO PHILLIPS (CAPTAIN PHILLIPS, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Dana Brunetti
Diretor(es): Paul Greengrass
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Digital
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008592/2013-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TOKIORI - DOBRAS DO TEMPO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Primo Filmes Ltda.
Diretor(es): Paulo Pastorelo
Distribuidor(es): FREDERICO DA CRUZ MACHADO (LUME FILMES)
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário



Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.008615/2013-30
Requerente: MATIAS MARIANI

Trailer: FRANKENSTEIN - ANJOS E DEMONIOS (FRANKENSTEIN, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Stuart Beattie
Diretor(es): Stuart Beattie
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.008617/2013-29
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Trailer: CAÇADORES DE OBRAS-PRIMAS (MONUMENTS MEN, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): George Clooney
Diretor(es): George Clooney
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008785/2013-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CAMINHANDO COM DINOSSAUROS - TR2 (WALKING WITH DINOSAURS, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Mike Devlin
Diretor(es): Barry Cook/Neil Nightingale
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.008786/2013-69
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ATÉ QUE A SORTE NOS SEPRE 2 (Brasil - 2013)
Produtor(es): Caio Gullane/Fabiano Gullane/Débora Ivanov/Gabriel Lacerda
Diretor(es): Alberto Santucci
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.008787/2013-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DINHEIRO SANGRENTO (BLOOD MONEY, Estados Unidos da América - 1997)
Produtor(es): Brian Shuster
Diretor(es): John Shepphig
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008788/2013-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CIDADE CINZA - TRAILER 02 (CIDADE CINZA, Brasil - 2013)
Produtor(es): Marcelo Mesquita/Peppe Siffredi/Raphael Bottino/Guilherme Valiengo
Diretor(es): Marcelo Mesquita/Guilherme Valiengo
Distribuidor(es): SALA 12 FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.008813/2013-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A MENINA QUE ROUBAVA LIVROS (THE BOOK THIEF, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Ken Blancato
Diretor(es): Brian Percival
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008814/2013-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: RIO 2 (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Bruce Anderson
Diretor(es): Carlos Saldanha
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.008815/2013-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

PORTARIA Nº 210, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: O ESPETACULAR HOMEM-ARANHA (França - 2012)
Produtor(es): GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Smart TV
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004451/2013-71
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: BATMAN: O CAVALEIRO DAS TREVAS RESSURGE (França - 2012)
Produtor(es): GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Smart TV
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004452/2013-16
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: SIX GUNS (França - 2013)
Produtor(es): GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ação/Tiro em Terceira Pessoa/Aventura
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004453/2013-61
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: PLAYMOBIL PIRATAS (França - 2012)
Produtor(es): GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Simulação/Ação
Plataforma: Computador PC/Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004454/2013-13
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: GANGSTA VEGAS (França - 2013)
Produtor(es): GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Computador PC/Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08017.004455/2013-50
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: TOTAL CONQUEST (França - 2013)
Produtor(es): GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação/Estratégia/Luta/Simulação
Plataforma: Computador PC/Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004456/2013-02
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: BLITZ BRIGADE (França - 2012)
Produtor(es): GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Computador PC/Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004457/2013-49
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: DISNEY'S PLANES (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): DISNEY INTERACTIVE STUDIOS
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Aventura
Plataforma: Wii/Nintendo 3DS/Wii U
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004464/2013-41
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA

Título: DRIVECLUB (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): SONY COMPUTER ENTERTAINMENT AMERICA
Distribuidor(es): Sony Computer Entertainment America
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004467/2013-84
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA

Título: TEARAWAY (Inglaterra - 2013)
Produtor(es): SONY COMPUTER ENTERTAINMENT AMERICA
Distribuidor(es): Sony Computer Entertainment EUROPE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004468/2013-29
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA

Título: FARM SIMULATOR 2013 (Alemanha - 2012)
Produtor(es): GIANTS SOFTWARE
Distribuidor(es): EUROPA FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004473/2013-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: INKA MADNESS (Peru - 2012)
Produtor(es): MAGIA COMUNICAÇÕES S.A.
Distribuidor(es): MAGIA COMUNICACIONES S.A.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma/Aventura
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004484/2013-11
Requerente: MAGIA COMUNICACIONES S.A.

Título: DRAGON BALL Z: BATTLE Z (Japão - 2013)
Produtor(es): NAMCO BANDAI GAMES BRAZIL
Distribuidor(es): ECOGAMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Luta
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004485/2013-66
Requerente: NAMCO BANDAI GAMES BRAZIL

Título: GRAND THEFT AUTO: iFRUIT (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): TAKE-TWO INTERACTIVE SOFTWARE, INC.
Distribuidor(es): ECOGAMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Minigames
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone/Tablets/PlayStation Vita/Android/iOS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08017.004487/2013-55
Requerente: ECOGAMES

Título: DISNEY FANTASIA: MUSIC EVOLVED (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): DISNEY INTERACTIVE STUDIOS
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Xbox 360/Xbox ONE
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004489/2013-44
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA

Título: CAPTURE LARA SPINNER (Brasil - 2013)
Produtor(es): MCOSoftware
Distribuidor(es): MCOSoftware
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Windows Phone
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004496/2013-46
Requerente: MARCELO CUNHA DE OLIVEIRA

Título: CHAVES KART (México - 2013)
 Produtor(es): GAMEXPRESS LATIN AMERICA DBA SLANG
 Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Corrida
 Plataforma: PlayStation Vita
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004501/2013-11
 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: CHAVES KART (México - 2013)
 Produtor(es): GAMEXPRESS LATIN AMERICA DBA SLANG
 Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Corrida
 Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004503/2013-18
 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NBA LIVE 14 (Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): ELECTRONIC ARTS INC.
 Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Esporte
 Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004505/2013-07
 Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA

Título: KNACK (Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): SONY COMPUTER ENTERTAINMENT
 Distribuidor(es): SNEI
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Ação
 Plataforma: PlayStation 4
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação: Livre
 Contém: Violência
 Processo: 08017.004506/2013-43
 Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA

Título: WALKING WITH DINOSAURS (Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): SONY COMPUTER ENTERTAINMENT
 Distribuidor(es): SNEI
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Minigames/Educacional
 Plataforma: PlayStation 3
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004507/2013-98
 Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA

Título: KILLZONE SHADOWFALL (Reino Unido - 2013)
 Produtor(es): SONY COMPUTER ENTERTAINMENT AMERICA
 Distribuidor(es): SONY COMPUTER ENTERTAINMENT EUROPE
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
 Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
 Plataforma: PlayStation 4
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
 Contém: Violência Extrema
 Processo: 08017.004508/2013-32
 Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA

Título: GRAN TURISMO 6 (Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): SONY COMPUTER ENTERTAINMENT AMERICA
 Distribuidor(es): Sony Computer Entertainment America
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Corrida/Simulação
 Plataforma: PlayStation 3
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004511/2013-56
 Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA

Título: WONDERBOOK: DIGGS NIGHTCRAWLER (Reino Unido - 2013)
 Produtor(es): SONY COMPUTER ENTERTAINMENT EUROPE
 Distribuidor(es): SONY COMPUTER ENTERTAINMENT EUROPE
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Categoria: Aventura
 Plataforma: PlayStation 3
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação: Livre
 Contém: Violência
 Processo: 08017.004512/2013-09
 Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

PORTARIA Nº 211, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: PROGRESSO E DESORDEM (Brasil - 2012)
 Produtor(es): Ângelo Cláudio
 Diretor(es): Tito Costa
 Distribuidor(es): Não Há
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.003922/2013-24
 Requerente: THIAGO DA COSTA LEITE CAVALCANTI
 Filme: LUÍSES - SOLREALISMO MARANHENSE (Brasil - 2013)

Produtor(es): Kyciane Martins
 Diretor(es): Lucian Rosa
 Distribuidor(es): ÉGUAS COLETIVO AUDIOVISUAL
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Drogas, Violência e Nudez
 Processo: 08017.008118/2013-31
 Requerente: KEYCIANE DE SOUSA MARTINS
 Filme: LAURA (Brasil - 2012)
 Produtor(es): Fernanda de Capua
 Diretor(es): Felipe Gamarano Barbosa
 Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.008452/2013-95
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Trailer: NEED FOR SPEED - O FILME (NEED FOR SPEED, Estados Unidos da América - 2013/2014)
 Produtor(es):
 Diretor(es): Scott Waugh
 Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Ação
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência
 Processo: 08017.008833/2013-74
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Trailer: O HOBBIT - A DESOLAÇÃO DE SMAUG - TRAILER F3 (THE HOBBIT - THE DESOLATION OF SMAUG, Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): Callum Greene/Ken Kamins
 Diretor(es): Peter Jackson
 Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Aventura
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação: Livre
 Contém: Violência Fantasiada
 Processo: 08017.008834/2013-19
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 16 de outubro de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.007249/2009-15
 Filme: "ENCONTRO DE CASAI'S"
 Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do filme, classificando-o como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

A Rádio e Televisão Record S/A. adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que a exibirá na versão apresentada a este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 174 de 03/09/2013, publicada no DOU de 04/09/2013, Seção 1, página 41, Processo MJ nº 08017.003703/2013-45, onde se lê: "Trailer: WALT & MARY - OS BASTIDORES DE MARY POPPINS." leia-se "Trailer: WALT NOS BASTIDORES DE MARY POPPINS".

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 68ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicada em 17 de outubro de 2013, Seção 1, págs. 32 e 33, Processo nº 08038.027328/2013-81, onde se lê: "(...)Após as remoções tem-se que as vagas remanescentes são: uma vaga na Regional ABC/SP, duas vagas em Belém/PA, quatro vagas em Boa Vista/RR, duas vagas em Cáceres/MT, quatro vagas em Campo Grande/MS, uma vaga em Cascavel/PR, duas vagas em Dourados/MS, cinco vagas em Guarulhos/SP, duas vagas em Macapá/AP, sete vagas em Manaus/AM, cinco vagas em Porto Velho/RO, quatro vagas em Rio Branco/AC, duas vagas em Santarém/PA, três vagas em Santos/SP, duas vagas em São Luis/MA e uma vaga em Teresina/PI.", leia-se: "Após as remoções tem-se que as vagas remanescentes são: uma vaga na Regional ABC/SP, duas vagas em Belém/PA, quatro vagas em Boa Vista/RR, duas vagas em Cáceres/MT, quatro vagas em Campo Grande/MS, uma vaga em Cascavel/PR, duas vagas em Dourados/MS, cinco vagas em Guarulhos/SP, duas vagas em Macapá/AP, oito vagas em Manaus/AM, cinco vagas em Porto Velho/RO, três vagas em Rio Branco/AC, duas vagas em Santarém/PA, três vagas em Santos/SP, duas vagas em São Luis/MA e uma vaga em Teresina/PI."

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 349, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
 Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
 Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010; e
 Portaria MPS Nº 439, de 8 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando: os desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, nos termos das Portarias nº 103, de 28 de agosto de 2013, nº 111, de 20 de setembro de 2013, e nº 114, de 26 de setembro de 2013;

as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010; e

o disposto na Portaria do Ministério da Previdência Social nº 439, de 8 de outubro de 2013, que autoriza a antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal, aos beneficiários domiciliados nos Municípios de Pai Pedro no Estado de Minas Gerais, Pinheiros no Estado do Espírito Santo e Taquarituba no Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica alterado o cronograma de pagamento de benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil, a partir da competência de outubro de 2013 e enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos beneficiários domiciliados residentes nos Municípios de Pai Pedro no Estado de Minas Gerais, Pinheiros no Estado do Espírito Santo e Taquarituba no Estado de São Paulo.

Art. 2º Aos beneficiários que tenham seu benefício mantido nos Municípios de Pai Pedro no Estado de Minas Gerais, Pinheiros no Estado do Espírito Santo e Taquarituba no Estado de São Paulo, além da antecipação do cronograma de pagamento, também será disponibilizado o pagamento do valor correspondente a uma renda mensal dos benefícios de prestação continuada, previdenciários ou assistenciais, na forma prevista no art. 169, § 1º, inciso II, e § 2º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e em conformidade com a Portaria MPS Nº 439, de 8 de outubro de 2013.

§ 1º A opção prevista no inciso II do § 1º do art. 169 do RPS, para fins de antecipação de um valor correspondente a uma



prestação mensal, observada a disponibilidade orçamentária, poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do INSS e na unidade bancária.

§ 2º O Termo de Opção, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução, será recepcionado pelas unidades bancárias ou seus correspondentes responsáveis pelo pagamento dos benefícios, no período de 25 de outubro a 24 de dezembro de 2013.

§ 3º A identificação do titular, procurador ou representante legal, para fins do pagamento de que trata o caput deste artigo, será realizada na unidade bancária responsável pelo pagamento do benefício, ainda que na condição de correspondente bancário, após anuência do beneficiário constante do Termo de Opção.

§ 4º Os termos de opção recepcionados por meio de formulário deverão ser encaminhados ao INSS para efetivo controle do pagamento e do ressarcimento.

§ 5º Os bancos poderão utilizar os terminais de autoatendimento para identificar o beneficiário e recepcionar o Termo de Opção por meio eletrônico e, neste caso, deverão encaminhar ao INSS arquivo contendo relatório dos benefícios e respectivos beneficiários que efetuaram a opção, para controle do pagamento e ressarcimento.

§ 6º Depois de formalizada pelo interessado a opção de que trata o § 1º deste artigo, a instituição financeira efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até cinco dias úteis.

§ 7º O ressarcimento de que trata o § 2º do art. 1º da Portaria MPS Nº 439, de 2013, será processado a partir da competência março de 2014, em até 36 (trinta e seis) parcelas, devendo ser adequado à quantidade de parcelas para os benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª (trigésima sexta) parcela.

§ 8º Caso o beneficiário não conste da relação emitida pelo INSS, poderá requerer a antecipação de uma renda mensal na Agência da Previdência Social, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, observando o prazo definido no § 2º deste artigo.

Art. 3º A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do benefício será realizada pelos agentes pagadores, de forma não onerosa.

Art. 4º Os créditos não realizados até o final da sua validade serão devolvidos ao INSS pelos agentes pagadores, corrigidos, conforme cláusula contratual.

Art. 5º Os Anexos I e II desta Resolução serão publicados em Boletim de Serviço - BS.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 568, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300.000064/9219-87, sob o comando nº 365394441 e juntada nº 371916488, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios A - CNPB nº 1997.0013-65, administrado pela Previ Novartis Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.442, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado ao Município de Garça (SP), referente à homologação do Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único, do art. 4º e o inciso I, do art. 6º, da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental, e nos alfabetizando, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação (PBA/MEC), resolve:

Art. 1º Fica homologada a Adesão do Município de Garça (SP) ao Projeto Olhar Brasil, com os estabelecimentos de saúde habilitados, a realizarem os procedimentos do referido projeto.

Art. 2º A inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R\$ 20.518,77 (vinte mil quinhentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), para execução do referido Projeto, conforme o Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º, do art. 14, da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados ao Município de Garça (SP), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo de Saúde do Município de Garça (SP), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IB-GE	Município executor	Município participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde
SP	351670	Garça	Garça	2054760	CENTRO DE ESPECIALIDADES DE GARÇA/PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
			Alvaro de Carvalho		
			Oriente		
			Quintana		
			Guaimbê		
			Guarantã		

ANEXO II

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	Valor total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados
SP	351670	Garça	Garça	R\$ 20.518,77
			Alvaro de Carvalho	
			Oriente	
			Quintana	
			Guaimbê	
			Guarantã	

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	Valor referente a 3 (três) meses de Consulta Oftalmológica- Projeto Olhar Brasil
SP	351670	Garça	Garça	R\$ 3.800,40
			Alvaro de Carvalho	
			Oriente	
			Quintana	
			Guaimbê	
			Guarantã	

PORTARIA Nº 2.443, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado ao Município de Bastos (SP), referente à homologação do Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental, e nos alfabetizando, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão do Município de Bastos (SP) ao Projeto Olhar Brasil, com os estabelecimentos de saúde habilitados, a realizarem os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R\$ 14.097,90 (quatorze mil noventa e sete reais e noventa centavos), para execução do referido Projeto, conforme o Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados ao Município de Bastos (SP), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo de Saúde do Município de Bastos (SP), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IB-GE	Município executor	Município participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde
SP	350580	Bastos	Bastos	2745313	Centro de Saúde II - Irineu Buller de Almeida

ANEXO II

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	Valor total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados
SP	350580	Bastos	Bastos	R\$ 14.097,90

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	Valor referente a 3 (três) meses de Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil
SP	350580	Bastos	Bastos	R\$ 2.646,79

PORTARIA Nº 2.444, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado ao Município de Nova Granada (SP), referente à homologação do Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental, e nos alfabetizados, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação (PBA/MEC), resolve:

Art. 1º Fica homologada a Adesão dos Municípios de Nova Granada e Palestina (SP) ao Projeto Olhar Brasil, com os estabelecimentos de saúde habilitados, a realizarem os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R\$ 6.262,47 (seis mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), para execução do referido Projeto, conforme o Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º, do art. 14, da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados ao Município de Nova Granada (SP), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo de Saúde do Município de Nova Granada (SP), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IB-GE	Município executor	Município participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde
SP	353300	Nova Granada	Nova Granada	2038129	Prefeitura Municipal de Nova Granada
SP	353300	Nova Granada	Palestina	2038129	Prefeitura Municipal de Nova Granada

ANEXO II

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	Valor total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados
SP	353300	Nova Granada	Nova Granada e Palestina	R\$ 6.262,47

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	Valor referente a 3 (três) meses de Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil
SP	353300	Nova Granada	Nova Granada e Palestina	R\$ 1.175,74

PORTARIA Nº 2.445, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado ao Município de Criciúma (SC), referente à homologação do Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental, e nos alfabetizados, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação (PBA/MEC), resolve:

Art. 1º Fica homologada a Adesão do Município de Criciúma (SC) ao Projeto Olhar Brasil, com os estabelecimentos de saúde habilitados, a realizarem os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R\$ 8.703,70 (oito mil setecentos e setenta e três reais e setenta centavos), para execução do referido Projeto, conforme o Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II a esta Portaria, serão transferidos, em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados ao Município de Criciúma (SC), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo de Saúde do Município de Criciúma (SC), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IB-GE	Município executor	Município participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde
SC	420460	Criciúma	Criciúma	2419777	POLICLINICA DO RIO MAIANA

ANEXO II

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	Valor total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados
SC	420460	Criciúma	Criciúma	R\$ 8.703,70

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	Valor referente a 3 (três) meses de Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil
SC	420460	Criciúma	Criciúma	R\$ 1.634,06

PORTARIA Nº 2.446, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Tocantins e do Município de Palmas (TO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.296/GM/MS, de 2 de outubro de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha no Estado do Tocantins e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando a Portaria nº 1.300/SAS/MS, de 23 de novembro de 2012, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde (CNES), inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS e altera atributos referentes a nome, descrição e habilitação dos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS; e

Considerando a Portaria nº 1.000/SAS/MS, de 5 de setembro de 2013, que habilita a Maternidade Dona Regina Siqueira Campos, com sede em Palmas (TO), como integrante do Sistema Estadual de Referência Hospitalar Tipo 2 para atendimento à Gestação de Alto Risco, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Tocantins e do Município de Palmas (TO).

Art. 2º O recurso financeiro descrito no art. 1º desta Portaria refere-se à habilitação de 1 (uma) Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP) para atendimento à Gestação de Alto Risco (GAR) prevista no Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Tocantins, conforme Portaria nº 2.296/GM/MS, de 2 de outubro de 2012.



Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessária para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde do Tocantins, em parcelas mensais, do valor estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - 0017 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - 0004 Rede Cegonha).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.447, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro a ser disponibilizado ao Município de Echaporá (SP), referente à homologação do Projeto Olhar Brasil - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental, e nos alfabetizando, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão do Município de Echaporá (SP) ao Projeto Olhar Brasil, com os estabelecimentos de saúde habilitados, a realizarem os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R\$ 4.463,01 (quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e um centavo), para execução do referido Projeto, conforme Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros, de que trata esta Portaria, serão disponibilizados ao Município de Echaporá (SP), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada em até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros, ao Fundo de Saúde do Município de Echaporá (SP), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde
SP	351470	Echaporá	Echaporá	2085690	Prefeitura Municipal de Echaporá

ANEXO II

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	Valor Total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados
SP	351470	Echaporá	Echaporá	R\$ 4.463,01

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	Valor Referente a 3 (três) meses de Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil
SP	351470	Echaporá	Echaporá	R\$ 837,90

PORTARIA Nº 2.448, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro a ser disponibilizado ao Município de Catanduva (SP), referente à homologação do Projeto Olhar Brasil - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental e nos alfabetizando, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão do Município de Catanduva (SP) ao Projeto Olhar Brasil, com os estabelecimentos de saúde habilitados a realizarem os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação do estabelecimento de saúde, constante no Anexo I a esta Portaria, que realizará os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R\$ 16.211,96 (dezesseis mil duzentos e onze reais e noventa e seis centavos), para execução do referido Projeto, conforme Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros, de que trata esta Portaria, serão disponibilizados ao Município de Catanduva (SP), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada em até 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros, ao Fundo de Saúde do Município de Catanduva (SP), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde
SP	351110	Catanduva	Catanduva	2025922	Are de Catanduva

ANEXO II

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	Valor total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados
SP	351110	Catanduva	Catanduva	R\$ 16.211,96

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	Valor referente a 3 (três) meses de Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil
SP	351110	Catanduva	Catanduva	R\$ 3.043,69

PORTARIA Nº 2.449, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Habilita os Municípios de Altinópolis (SP), Pontal (SP), São Simão (SP), Santa Cruz da Esperança (SP), Santo Antônio da Alegria (SP), Santa Rita do Passa Quatro (SP), Cravinhos (SP), Serrana (SP), Brodowski (SP), Santa Rosa do Viterbo (SP), Luiz Antônio (SP), Pradópolis (SP), Barrinha (SP), Guariba (SP), Guataporá (SP), Jardinópolis (SP) e Monte Alto (SP), a receberem Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Ribeirão Preto (SP) e autoriza a transferência de custeio mensal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 997/GM/MS, de 26 de maio de 2004, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU 192) de Ribeirão Preto (SP);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.161/CGUE/DAHU/SAS/MS, de 17 de setembro de 2013, que habilita os Municípios de Altinópolis (SP), Pontal (SP), São Simão (SP), Santa Cruz da Esperança (SP), Santo Antônio da Alegria (SP), Santa Rita do Passa Quatro (SP), Cravinhos (SP), Serrana (SP), Brodowski (SP), Santa Rosa do Viterbo (SP), Luiz Antônio (SP), Pradópolis (SP), Barrinha (SP), Guariba (SP), Guataporá (SP), Jardinópolis (SP) e Monte Alto (SP), resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios de Altinópolis (SP), Pontal (SP), São Simão (SP), Santa Cruz da Esperança (SP), Santo Antônio da Alegria (SP), Santa Rita do Passa Quatro (SP), Cravinhos (SP), Serrana (SP), Brodowski (SP), Santa Rosa do Viterbo (SP), Luiz Antônio (SP), Pradópolis (SP), Barrinha (SP), Guariba (SP), Guataporá (SP), Jardinópolis (SP) e Monte Alto (SP), a receberem Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Ribeirão Preto (SP), conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal para os Municípios de Altinópolis (SP), Pontal (SP), São Simão (SP), Santa Cruz da Esperança (SP), Santo Antônio da Alegria (SP), Santa Rita do Passa Quatro (SP), Cravinhos (SP), Serrana (SP), Brodowski (SP), Santa Rosa do Viterbo (SP), Luiz Antônio (SP), Pradópolis (SP), Barrinha (SP), Guariba (SP), Guataporá (SP), Jardinópolis (SP) e Monte Alto (SP), no valor mensal de R\$ 13.125,00 (treze mil cento e vinte e cinco reais) para cada Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para os respectivos Fundos Municipais de Saúde de Altinópolis (SP), Pontal (SP), São Simão (SP), Santa Cruz da Esperança (SP), Santo Antônio da Alegria (SP), Santa Rita do Passa Quatro (SP), Cravinhos (SP), Serrana (SP), Brodowski (SP), Santa Rosa do Viterbo (SP), Luiz Antônio (SP), Pradópolis (SP), Barrinha (SP), Guariba (SP), Guataporá (SP), Jardinópolis (SP) e Monte Alto (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Municípios para repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor do repasse mensal	Valor do repasse anual
Altinópolis (SP)	01	8AC906633CE066648	EGI 6412	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Pontal (SP)	01	8AC906633CE066557	EHE 2015	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
São Simão (SP)	01	93YADC1H6DJ507592	CZA 9296	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Santa Cruz da Esperança (SP)	01	93YADC1H6DJ507643	BPZ 2919	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Santo Antônio da Alegria (SP)	01	93YADC1H6DJ508297	EHE 2310	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Santa Rita do Passa Quatro (SP)	01	93YADC1H6DJ507245	BNZ 9001	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Cravinhos (SP)	01	8AC906633CE065483	CZA 1343	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Serrana (SP)	01	93YADC1H6DJ508340	DKI 9401	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Brodowski (SP)	01	8AC906633CE066843	EGI 2444	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Santa Rosa do Viterbo (SP)	01	93YADC1H6DJ507434	DKI 1461	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Luiz Antônio (SP)	01	8AC906633CE065711	FEI 8788	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Pradópolis (SP)	01	8AC906633CE063772	EGI 8688	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Barrinha (SP)	01	8AC906633CE066647	EHE 9713	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Guariba (SP)	01	8AC906633CE066971	EHE 4600	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Guataparã (SP)	01	8AC906633CE067039	CZA 0148	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Jardinópolis (SP)	01	8AC906633CE065852	EOB 4203	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Monte Alto (SP)	01	8AC906633CE064756	CZA 9176	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
TOTAL				R\$ 223.125,00	R\$ 2.677.500,00

PORTARIA Nº 2.450, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa, devido à ausência de alimentação de dados no Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando o não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS) pelas equipes de Atenção Domiciliar por período superior a 60 (sessenta) dias, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa, da competência financeira agosto de 2013, dos Municípios que não preencheram o Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias, relacionados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓDIGO	MUNICÍPIO	EMAD Tipo 1	EMAP
TO	170210	ARAGUAÍNA	1	1
BA	291840	JUAZEIRO	1	1
TOTAL			2	2

PORTARIA Nº 2.451, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família nos Municípios com irregularidades detectadas em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro a Municípios habilitados na Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB) para a Saúde da Família, detectadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), em razão do Programa de Fiscalização de Municípios a partir de Sorteio Público (35º sorteio), resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, a partir da competência financeira agosto de 2013, dos Municípios que não corrigiram as irregularidades apuradas em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (35º Sorteio Público de Fiscalização).

Art. 2º Os Municípios que terão suspensos os incentivos financeiros referentes às Equipes da Estratégia Saúde da Família encontram-se listados no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º A suspensão ora formalizada dar-se-á tão somente quanto ao número de Equipes de Saúde da Família e/ou Saúde Bucal detectadas com irregulares em auditoria e perdurará até a adequação das irregularidades por parte dos Municípios, em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

CONSOLIDADO DE SUSPENSÕES POR IRREGULARIDADES REFERENTES AO 35º SORTEIO.

UF	MUNICÍPIO	Código IB-GE	Nº de Equipes de Saúde da Família suspensas	Nº de Equipes de Saúde Bucal suspensas	Nº de Agentes Comunitários de Saúde
BA	MORRO DO CHAPÉU	2921708	06	-	-
ES	PONTO BELO	3204252	03	-	-
GO	DIORAMA	5207105	01	-	-
MA	FORTUNA	2104206	-	-	02
PA	BUJARU	1501907	04	-	-
PE	TAQUARITINGA DO NORTE	2601904	04	03	-
PE	AGRESTINA	2600302	03	-	-
RR	UIRAMUTA	1400704	03	-	-
TO	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	1703057	-	01	-

PORTARIA Nº 2.452, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família nos Municípios com irregularidades detectadas em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro a Municípios habilitados na Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB) para a Saúde da Família, detectadas pela Controladoria Geral da União (CGU), em razão do Programa de Fiscalização de Municípios a partir de Sorteio Público (34º sorteio), resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, a partir da competência financeira agosto de 2013, dos Municípios que não corrigiram as irregularidades apuradas em auditoria pela Controladoria Geral da União (34º Sorteio Público de Fiscalização).

Art. 2º Os Municípios que terão suspensos os incentivos financeiros referentes às equipes da Estratégia Saúde da Família encontram-se listados no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º A suspensão ora formalizada dar-se-á tão somente quanto ao número de equipes de Saúde da Família e/ou Saúde Bucal detectadas com irregulares em auditoria e perdurará até a adequação das irregularidades por parte dos Municípios, em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

CONSOLIDADO DE SUSPENSÕES POR IRREGULARIDADES REFERENTES AO 34º SORTEIO

UF	MUNICÍPIO	Código IB-GE	Nº de Equipes de Saúde da Família suspensas	Nº de Equipes de Saúde Bucal suspensas
AL	URUCURITUBA	1304401	01	01
BA	LAMARAO	2919108	02	-
MA	SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	2111631	01	-
PB	CURRAL DE CIMA	2505279	01	-
RN	UPANEMA	2414605	01	-

PORTARIA Nº 2.453, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece a dedução de recursos do limite financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Bahia e do Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.249/GM/MS, de 19 de junho de 2012, que estabelece recursos financeiros a serem disponibilizados aos Estados da Bahia e Amapá, destinados ao custeio e manutenção das Equipes de Atenção Domiciliar;

Considerando a Portaria nº 2.069/GM/MS, de 17 de setembro de 2012, que estabelece recursos financeiros a serem disponibilizados ao Estado da Bahia, destinados ao custeio e manutenção das Equipes de Atenção Domiciliar;

Considerando a Portaria nº 2.924/GM/MS, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece recursos financeiros a serem disponibilizados aos Estados do Acre, Amazonas, Bahia e ao Distrito Federal, destinados ao custeio e manutenção das Equipes de Atenção Domiciliar;

Considerando a Portaria nº 323/GM/MS, de 1º de março de 2013, que estabelece recursos financeiros a serem disponibilizados ao Estado do Amazonas e ao Distrito Federal, destinados ao custeio e manutenção das Equipes de Atenção Domiciliar;

Considerando a Portaria nº 1.128/GM/MS, de 6 de junho de 2013, que estabelece recursos financeiros a serem disponibilizados ao Estado da Bahia, destinados ao custeio e manutenção das Equipes de Atenção Domiciliar;

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 1.814/GM/MS, de 26 de agosto de 2013, que dispõe acerca da transferência dos recursos federais referentes ao incentivo financeiro de custeio mensal para manutenção do Serviço de Atenção domiciliar (SAD) diretamente aos Fundos Estaduais de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a dedução de recursos financeiros no montante anual de R\$ 8.798.400,00 (oito milhões, setecentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais), do limite financeiro de média e alta complexidade dos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Bahia e do Distrito Federal, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, a partir da competência setembro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



ANEXO

UF	Portaria GM/MS	Gestão	Código	EMAD		EMAP		Total
				Quant	Valor	Quant	Valor	
AC	Nº 2.924/2012	Estadual	120000	1	414.720,00	0	0,00	414.720,00
AM	Nº 2.924/2012	Estadual	130000	1	414.720,00	0	0,00	414.720,00
	Nº 0323/2013			0	0,00	1	72.000,00	72.000,00
	Total AM			1	414.720,00	1	72.000,00	486.720,00
AP	Nº 1.249/2012	Estadual	160000	1	414.720,00	0	0,00	414.720,00
BA	Nº 1.249/2012	Estadual	290000	1	414.720,00	0	0,00	414.720,00
	Nº 2.069/2012			5	2.073.600,00	2	144.000,00	2.217.600,00
	Nº 2.924/2012			2	829.440,00	1	72.000,00	901.440,00
	Nº 1.128/2013			2	829.440,00	2	144.000,00	973.440,00
	Total BA			10	4.147.200,00	5	360.000,00	4.507.200,00
DF	Nº 2.924/2012	Estadual	530000	1	414.720,00	1	72.000,00	486.720,00
	Nº 0323/2013			6	2.488.320,00	0	0,00	2.488.320,00
	Total DF			7	2.903.040,00	1	72.000,00	2.975.040,00
	Total Geral			20	8.294.400,00	7	504.000,00	8.798.400,00

PORTARIA Nº 2.454, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Credencia Municípios a receberem os incentivos referentes às Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica;

Considerando a Portaria nº 2.490/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que define os valores de financiamento das Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR) e custeio das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF), mediante a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica, instituídas pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB); e

Considerando a Portaria nº 941/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), de estabelecimentos das equipes que farão parte da População Ribeirinha e Fluvial, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Município descrito no Anexo a esta Portaria a receber o incentivo às Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR).

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família, para implantação de novas equipes e contratações de Agentes Comunitários de Saúde (PO 0006).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir 1º de setembro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A ESFR

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	ESFR	ESFRSB
AM	1301704	HUMAITA	2	2
AM	1303007	NHAMUNDA	2	2
Total UF:			4	4
Total Geral:			4	4

PORTARIA Nº 2.455, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Qualifica o Distrito Federal (DF), pertencente a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), a receber o incentivo de custeio para motolância, e autoriza a transferência de custeio mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Distrito Federal (DF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.589/GM/MS, de 8 de setembro de 2005, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU 192) do Distrito Federal (DF);

Considerando a Portaria nº 2.971/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta - motolância como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em toda a Rede SAMU 192 e define critérios técnicos para sua utilização;

Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 20 de setembro de 2010, que habilita o Distrito Federal a receber o incentivo de custeio destinado aos veículos motolâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Distrito Federal (DF);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.108/CGUE/DAHU/SAS/MS, de 2 de setembro de 2013, que aprova o repasse financeiro ao respectivo Fundo Estadual de Saúde do Distrito Federal (DF), resolve:

Art. 1º Fica qualificado o Distrito Federal (DF) a receber 13 (treze) unidades de motolâncias, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências do Distrito Federal (DF).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal para o Distrito Federal (DF), no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por motolância, conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Estadual de Saúde do Distrito Federal (DF).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIO PARA REPASSE	QUANTITATIVO DE MOTOLÂNCIAS	CHASSI	PLACA	VALOR DO REPASSE MENSAL	VALOR DO REPASSE ANUAL
DISTRITO FEDERAL	1	9C6KG021080029379	JGV 9612	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
	2	9C6KG021080029398	JGV 9652	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
	3	9C6KG021080029444	JGV 9662	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
	4	9C6KG021080029462	JGV 9682	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
	5	9C6KG021080029525	JGV 9712	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
	6	9C6KG021080029573	JGV 9722	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
	7	9C6KG021080029585	JGV 9732	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
	8	9C6KG021080029604	JGV 9742	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
	9	9C6KG021080029612	JGV 9752	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
	10	9C6KG021080029735	JGV 9772	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
	11	9C6KG021080029899	JGV 9802	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
	12	9C6KG021080029934	JGV 9812	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
	13	9C6KG021080029961	JGV 9822	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
	TOTAL			R\$ 91.000,00	R\$ 1.092.000,00

RETIFICAÇÃO

No art. 4º da Portaria nº 2.429/GM/MS, de 15 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 201, de 16 de outubro de 2013, Seção 1, página 50, onde se lê: "até o dia 31 de agosto de 2013", leia-se: "até o dia 10 de novembro de 2013".

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 337,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

Altera a Resolução Normativa - RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, que dispõe, em especial, sobre o processo administrativo sancionador.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 3º, dos incisos XXIII e XXIX do art. 4º e o inciso II do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o art. 35-G da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e a alínea "a" do inciso II do art. 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 25 de setembro de 2013, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução altera a RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, que dispõe, em especial, sobre o processo administrativo sancionador.

Art. 2º A RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescida do § 7º no art. 11, conforme a seguinte redação:

"Art. 11º

§ 7º Nos casos de cobrança de valores indevidos ao consumidor, por parte das operadoras privadas de assistência à saúde, somente será reconhecida a reparação voluntária e eficaz de que trata o § 1º deste artigo, caso haja a devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente."

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.546,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre a prorrogação da portabilidade extraordinária aos beneficiários da operadora Cooperativa de Trabalho Médico de São Luís Ltda. - Unimed de São Luís.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o § 7º, do art. 7º-A da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, durante a 386ª reunião ordinária, realizada em 02 de outubro de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes do processo administrativo 33902.574721/2012-99, e o Diretor-Presidente da ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do artigo 11, da Lei 9961 de 28 de janeiro de 2000, considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos beneficiários, adotam a seguinte Resolução Operacional, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.142.821/0001-01, registro ANS nº 33.855-9, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS pode exercer a portabilidade extraordinária sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I, II e

III e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade extraordinária de carências os requisitos previstos nos incisos IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, para o exercício da portabilidade extraordinária de carências se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos, referente ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 4º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP - vigentes em 20 de agosto de 2013.

§ 5º O beneficiário da operadora COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS poderá exercer a portabilidade extraordinária observando o seguinte:

I - consultar os planos compatíveis no módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet;

II - apresentar, à operadora de destino, o relatório, extraído do aplicativo referido no inciso anterior, que indica o plano de destino, cuja validade será de 5 (cinco) dias.

§ 6º O beneficiário da operadora COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS exercerá a portabilidade extraordinária observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado na mesma faixa de preço ou inferior. Excepcionalmente, beneficiários de planos na primeira faixa de preço (1 cifrão) poderão também escolher planos na segunda faixa de preço (2 cifrões), constantes na listagem de planos disponibilizada na página da ANS na internet, ainda que não seja de tipo compatível, conforme disciplinado no Anexo da RN 186, de 2009; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo do plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 7º A operadora de destino deverá:

I - aceitar imediatamente o beneficiário que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional, não se aplicando o disposto no artigo 9º e no § 1º do artigo 11 da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009; e

II - divulgar em seus pontos de venda a listagem a que se refere o inciso I do § 6º desta Resolução Operacional, com os respectivos preços máximos dos produtos, conforme tabela disponibilizada pela ANS para a respectiva operadora.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade extraordinária de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.547,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico.

O Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 02 de outubro de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.288983/2013-14, a seguinte Resolução Operacional e determina a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o nº 00.510.909/0001-90, registro ANS nº 35.357-4, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Na portabilidade especial de carências, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico, deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a prorrogação de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

§ 5º O beneficiário, para exercer a portabilidade especial, poderá, alternativamente ao Guia de Planos, identificar um plano compatível na tabela disponibilizada pela ANS, no endereço eletrônico da ANS na internet www.ans.gov.br, elaborada com fundamento nos preços máximos dispostos na Nota Técnica de Registro de Produtos - NTRP em vigor no dia 18 de abril de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.548,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas Nas Empresas Geradoras Ou Transmissoras Ou Distribuidoras Ou Afins de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul e Assistidos Por Fundações de Seguridade Privada Originadas No Setor Elétrico - SENERGISUL.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 02 de outubro de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes dos processos administrativos nº 33902.278713/2011-33 e 33902.481940/2012-25, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS OU TRANSMISSORAS OU DISTRIBUIDORAS OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL, inscrita no CNPJ sob o nº 92.958.990/0001-93, registro ANS nº 38.283-3, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na SENERGISUL, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.



§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora SENERGISUL deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.549,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Vida & Vida Operadora de Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 02 de outubro de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.221407/2010-44, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Vida & Vida Operadora de Planos de Saúde Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 30.264.899/0001-10, registro ANS nº 40.499-3, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Vida & Vida, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos com-

provantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora Vida & Vida deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.550,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da operadora ADMÉDICO Administração de Serviços Médicos à Empresa Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o § 7º do art. 7º-A da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, durante a 386ª reunião ordinária, realizada em 02 de outubro de 2013, considerando as anormalidades assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.086342/2012-46, e o Diretor-Presidente da ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do artigo 11, da Lei 9961 de 28 de janeiro de 2000, considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos beneficiários, adotam a seguinte Resolução Operacional, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora ADMÉDICO Administração de Serviços Médicos à Empresa Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 42.780.759/0001-84, registro ANS nº 38.400-3, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na ADMÉDICO Administração de Serviços Médicos à Empresa Ltda. pode exercer a portabilidade extraordinária sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, para o exercício da portabilidade extraordinária de carências se dá através da apresentação de cópia do comprovante de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos pagos, referente ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 4º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes em 10 de julho de 2003 (data do 1º regime de portabilidade extraordinária).

§ 5º O beneficiário da operadora ADMÉDICO Administração de Serviços Médicos à Empresa Ltda. poderá exercer a portabilidade extraordinária observando o seguinte:

I - consultar os planos compatíveis no módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet; e

II - apresentar, à operadora de destino, o relatório, extraído do aplicativo referido no inciso anterior, que indica o plano de destino, cuja validade será de 5 (cinco) dias.

§ 6º O beneficiário da operadora ADMÉDICO Administração de Serviços Médicos à Empresa Ltda. também exercerá a portabilidade extraordinária observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado na primeira faixa de preço (1 cifra) ou na segunda

faixa de preço (2 cifras) constantes na listagem de planos disponível no sítio da ANS, ainda que não seja de tipo compatível, conforme disciplinado no Anexo II da RN 186, de 2009; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo do plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 7º A operadora de destino deverá:

I - aceitar imediatamente o beneficiário que atender os requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional, não se aplicando o disposto no artigo 9º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009; e

II - divulgar em seus pontos de venda a listagem a que se refere o inciso I do § 6º desta Resolução Operacional, com os respectivos preços máximos dos produtos, conforme tabela disponibilizada pela ANS para a respectiva operadora.

Art. 2º Se o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora ADMÉDICO Administração de Serviços Médicos à Empresa Ltda. deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade extraordinária de carências, devendo o Diretor Fiscal zelar pelo cumprimento dessa comunicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.551,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre a prorrogação da portabilidade extraordinária aos beneficiários da operadora UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o § 7º do art. 7º-A da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, durante a 387ª reunião ordinária, realizada em 16 de outubro de 2013, considerando as anormalidades assistenciais e administrativas graves, constantes do processo administrativo nº 33902.456.402/2012-01, e o Diretor-Presidente da ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do artigo 11, da Lei 9961 de 28 de janeiro de 2000, considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos beneficiários, adotam a seguinte Resolução Operacional, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40.869.042/0001-88, registro ANS nº 32.726-3, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. pode exercer a portabilidade extraordinária sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I, II e III e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade extraordinária de carências os requisitos previstos nos incisos IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, para o exercício da portabilidade extraordinária de carências se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos, referente ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 4º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP- vigentes em 20 de agosto de 2013.

§ 5º O beneficiário da operadora UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. poderá exercer a portabilidade extraordinária observando o seguinte:

I - consultar os planos compatíveis no módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet; e

II - apresentar, à operadora de destino, o relatório, extraído do aplicativo referido no inciso anterior, que indica o plano de destino, cuja validade será de 5 (cinco) dias.

§ 6º O beneficiário da operadora UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. exercerá a portabilidade extraordinária observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado na mesma faixa de preço ou inferior. Excepcionalmente, beneficiários de planos na primeira faixa de preço (1 dígito) poderão também escolher planos na segunda faixa de preço (2 dígitos), constantes na listagem de planos disponibilizada na página da ANS na internet, ainda que não seja de tipo compatível, conforme disciplinado no Anexo da RN 186, de 2009; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo do plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 7º A operadora de destino deverá:

I - aceitar imediatamente o beneficiário que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional, não se aplicando o disposto no artigo 9º e no § 1º do artigo 11 da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009; e

II - divulgar em seus pontos de venda a listagem a que se refere o inciso I do § 6º desta Resolução Operacional, com os respectivos preços máximos dos produtos, conforme tabela disponibilizada pela ANS para a respectiva operadora.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade extraordinária de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.552, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o encerramento do Regime de Direção Fiscal na operadora GEAP - Fundação de Seguridade Social.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 16 de outubro de 2013, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.233213/2013-34, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal na operadora GEAP - Fundação de Seguridade Social, registro ANS nº 32.308-0, inscrita no CNPJ sob o nº 03.658.432/0001-82.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 383ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2013, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.107384/2006-80	AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.121105/2003-48	AMIL SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375430/2011-39	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.496501/2011-36	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.360482/2010-20	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no Despacho nº 2507/2013/DIFIS/ANS, observando a retificação do valor da AIH nº 3307103631865 (08/2007), determinada no juízo de retratação feito pela DIDES, mantendo integralmente a decisão que determinou o pagamento das AIHS.
33902.185310/2004-12	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.099006/2003-72	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente à identificação representada pela AIH 2629074415 (12/2002), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.185289/2004-55	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COPASA, DE SUAS SUBSIDIÁRIAS E PATROCINADAS - AECO.	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107459/2006-22	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.158482/2003-32	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CATÓLICA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso relativo à identificação representada pela AIH 2691862305 (01/2003), mantendo integralmente a decisão que determinou o pagamento da AIH.
33902.107450/2006-11	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BARRETOS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso relativo à identificação representada pela AIH 2950723446 (06/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.557368/2012-82	AUSTA CLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085440/2012-66	BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.349855/2010-10	CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561479/2011-11	CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312300/2012-76	CIME CIRURGIA E MEDICINA S/A LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436253/2011-74	CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no Despacho nº 2460/2013/DIFIS/ANS, observando a retificação dos valores das AIHS 4108100559508, 4108100668342 e 4108100709196 (06/2008), determinada no juízo de retratação feito pela DIDES, mantendo integralmente a decisão que determinou o pagamento das AIHS.
33902.295656/2005-17	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO REGIÃO DO PLANALTO SERRANO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.635207/2012-37	CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.299192/2005-18	DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância, relativo a identificação representada pela AIH 2436232854 (05/2002), e pelo não conhecimento do recurso de 3ª instância, uma vez comprovada a sua intempestividade, e ainda, pelo conhecimento e não provimento de 3ª instância relativo as AIHS listadas no Despacho nº 2404/2013/DIFIS/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375604/2011-63	ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312355/2012-86	EVANGÉLICO SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312397/2012-17	GAMEC - GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARA LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107716/2006-26	GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375661/2011-42	GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.093624/2004-90	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.360727/2010-19	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 3107100832957 (07/2007), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561600/2011-04	H.B. SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375822/2011-06	HOSPITAIS E CLÍNICAS DO PIAUÍ S/C LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375830/2011-44	HOSPITAL EVANGÉLICO DE RIO VERDE	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375827/2011-21	HOSPITAL DE PRONTOCLÍNICA LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.027910/2006-29	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente às identificações listadas no Despacho nº 925/2013/DIPRO/ANS, observando a retificação o valor das AIHS 2746392980 (01/2005) e 2941577628 (03/2005), determinada no juízo de retratação feito pela DIDES, mantendo integralmente a decisão que determinou o pagamento das AIHS.



33902.375849/2011-91	INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente à identificação representada pela AIH 3508100377793 (01/2008), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.360787/2010-31	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.298747/2005-04	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente à identificação representada pela AIH 2615827820 (06/2002), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.147497/2013-47	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOCOCA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085480/2012-71	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312608/2012-11	MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860583/2011-87	MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436465/2011-51	MEDPORTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente à identificação representada pela AIH 3508107416275 (04/2008), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.082794/2011-78	MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.298261/2005-68	NOSSA SAÚDE - OPERADORA PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente à identificação representada pela AIH 2417510667 (11/2001). Mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.086008/2012-92	ÔMEGA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 3509114652791 (07/2009), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436484/2011-88	OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SANTA GENEVEVA S/S LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436485/2011-22	OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE CONSAUDE S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312684/2012-27	PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESA S.A.	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860694/2011-93	PRÓ - SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.298331/2005-88	REGINA MASTER PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LABORATORIAIS LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente à identificação representada pela AIH 2399139710 (12/2001), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.312709/2012-92	SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054266/2005-81	SAMEL - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312713/2012-51	SAMP MINAS ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.232040/2002-84	SÃO DOMINGO SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente à identificação representada pela AIH 2625572730, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.295665/2005-08	SÃO DOMINGOS SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.297930/2005-84	SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.100946/2010-41	SEPACO SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108101/2006-17	SERMED - SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008608/2007-52	SERPLAM - SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO - HOSPITALAR S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.297650/2005-76	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028269/2006-40	SINDICATO DOS ASSAL. ATIVOS, APOSENTADOS E PENS. NAS EMPRESAS GERADORAS OU TRANS. OU DISTRIB. OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA RS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.083033/2011-33	SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054361/2005-84	SISTEMA TOTAL DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.299039/2005-82	SMEDSJ - SERVIÇOS MÉDICOS SÃO JOSÉ S/C LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso relativo à identificação representada pela AIH 2436665671 (06/2002), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.376081/2011-72	SMH - SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.361008/2010-15	SMV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.177564/2010-13	SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108147/2006-36	SOCIEDADE LITERÁRIA E CARITATIVA SANTO AGOSTINHO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436682/2011-41	SOSAÚDE ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.299263/2005-74	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITABUNA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente à identificação representada pela AIH 2360837985 (06/2002), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.108037/2006-74	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARACATUBA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376027/2011-27	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.283259/2010-51	UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no Despacho 923/2013/DIPRO/ANS, e pelo conhecimento e não provimento do recurso reduzindo o valor da AIH 3106110708921 (10/2006), conforme exposto na Nota Técnica 1826/2013/GERES/GG-SUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.296867/2005-69	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.361051/2010-81	UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.120570/2006-12	UNIMED ALTO VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561913/2011-54	UNIMED APUCARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso relativo às identificações representadas pelas AIHS listadas no Despacho nº 2467/2013/DIFIS/ANS, observando a retificação do valor da AIH nº 4108101462410 (12/2008), determinada no juízo de retratação feito pela DIDES, mantendo integralmente a decisão que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436769/2011-19	UNIMED BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860913/2011-34	UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.099237/2003-86	UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.283121/2010-52	UNIMED CARUARU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.283131/2010-98	UNIMED CULABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436756/2011-40	UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436728/2011-22	UNIMED DE CACAPAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

33902.312957/2012-33	UNIMED DE CIANORTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376195/2011-12	UNIMED DE CORUMBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a identificação representada pela AIH 5008100612142 (02/2008), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.095335/2004-25	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860950/2011-42	UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087424/2012-16	UNIMED DE TUBARÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376265/2011-32	UNIMED DO GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 3508102271718 (03/2008), determinada em juízo de retratação, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313081/2012-42	UNIMED ENCOSTA DA SERRA/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAUDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no Despacho nº 2485/2013/DIFIS/ANS, observando a retificação da AIH 4309107496045 (11/2009), determinada em juízo de retratação, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087373/2012-14	UNIMED FEIRA DE SANTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.177753/2010-88	UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436865/2011-67	UNIMED FRANCISCO BELTRÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313092/2012-22	UNIMED FRONTEIRA NOROESTE/RS - COOPERATIVA MEDICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.297315/2005-78	UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo não conhecimento e não provimento do recurso referente às identificações representadas pelas AIHS listadas no despacho nº 2418/2013/DIFIS/ANS, e pelo conhecimento e não provimento do recurso referente às identificações representadas pelas AIHS 2375800020 (08/2001) e 2376787006 (10/2001), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054574/2005-14	UNIMED GUARAPUAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087464/2012-50	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376206/2011-64	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087467/2012-93	UNIMED ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2909106951157 (08/2009), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.087471/2012-51	UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 3509114934039 (08/2009), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.361227/2010-02	UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087485/2012-75	UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.177775/2010-48	UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497301/2011-09	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087510/2012-11	UNIMED NORTE DO MATO GROSSO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.120287/2006-82	UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.294234/2005-16	UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2286901826 (02/2001), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.298552/2005-56	UNIMED DO OESTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.232306/2002-99	UNIMED DO OESTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.298248/2005-17	UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562237/2011-36	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562247/2011-71	UNIMED PLANALTO CENTRAL (RS) - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.361285/2010-28	UNIMED PLANALTO MEDICO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2707100268609 (07/2007), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087542/2012-16	UNIMED PONTAL DO TRIÂNGULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente às AIHS listadas no Despacho nº 2432/2013/DIFIS/ANS, observando a retificação do valor da AIH 3509114265502 (07/2009), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497217/2011-87	UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.298832/2005-64	UNIMED RESENDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente à identificação representada pela AIH 2435872362, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.388521/2012-15	UNIMED DE SÃO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.296484/2005-91	UNIMED SEGURADORA S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2290014078 (09/2001), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.177851/2010-15	UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087576/2012-19	UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso relativo a AIH 3109105471780 (08/2009), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.083497/2011-40	UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186365/2004-40	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo não conhecimento do recurso referente as AIHS listadas no Despacho nº 2471/2013/DIFIS/ANS, por intempestividade e por não vislumbrar nos autos qualquer ilegalidade capaz de alterar a decisão recorrida, e pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS 2676143525 (05/2004), 2676143570 e 2676347971 (06/2004), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437021/2011-33	UNIMED SUL CAPIXABA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497458/2011-26	UNIMED VALE DO SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.349999/2010-68	HUMANA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA	DIFIS	Pela revisão de ofício da Decisão proferida em 2ª instância com a consequente anulação identificação representada pela AIH 220710958062 (competência 05/2007).
33902.120625/2006-86	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DEJANEIRO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.101155/2010-38	UNIMED DO VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso as AIHS listadas no Despacho nº 924/2013/DIPRO/ANS, e pela retificação do valor das AIHS nº 5106101043824 (04/2006) e 5106101079431 (06/2006), determinado no juízo de retratação feito pela DIDES, mantendo integralmente a decisão que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente



RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 04 de outubro de 2013, processo n.º 25782.006459/2008-53, publicada no DOU nº 198, em 11 de outubro de 2013, Seção 1, página 43: onde se lê: " Protocolo ANS nº 25782.006454/2008-53 ". leia-se: Protocolo ANS nº 25782.006459/2008-53 ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.006491/2010-78	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN nº 124/2006.	60.000,00 (sessenta mil reais),
	33902.089813/2008-91	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Art. 19, § 3º e 17, § 4º, ambos da Lei 9656/98	R\$ 170.585,26 (cento e setenta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos)

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.014568/2012-40	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Art.12, II da Lei 9.656	52800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	25772.006071/2009-52	AMED - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	364916.	00.637.500/0001-39	Art.12, I da Lei 9.656	32000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

SÉRGIO BORGES BASTOS

NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.832739/2011-30	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	385697	05.814.777/0001-03	Deixar de gar. rizotomia percutânea por seg pelo método mec. para o ben. E.A.B., em 5/10/11. Inf art 12, II, 'a', Lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

MARA JANE CAVALCANTE CHAGAS PASCOAL

NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.005399/2013-23	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926.	00.628.107/0001-89	Deix. de gar. as coberts. obrigats. previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	52.800,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos reais)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 135, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.001149/2010-57	GRUPO SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA	391727.	11.140.431/0001-70	Os elementos constantes dos autos evidenciam que não restaram comprovadas as condutas infrativas de redimensionamento de rede hospitalar por redução sem autorização desta ANS e por operar produto em condição diversa da registrada nesta ANS	Anulado AI nº 37293
	25783.005329/2011-99	UNIMED PALMEIRA DOS INDIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	369233.	41.191.677/0001-31	Da análise do Auto de Infração 52940, não restou comprovada a infração ao artigo 17, §4º da Lei 9.656/98, descrita no auto.	Anulado o AI nº 52940

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

DECISÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.035269/2012-60	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Infração ao art. 12, II, "a", por não garantir a cobertura de assistência obstétrica para a realização de parto, em 02/05/12, para a beneficiária V.J.O.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.202722/2009-39	ODONTOBRÁS PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS E CONVÊNIO LTDA	407089	73.941.601/0001-72	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.200366/2009-19	MED CONSULT LTDA.	415511	03.079.189/0001-48	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.220042/2009-05	UNIODONTO LESTE PAULISTA COOP. ODONTOLÓGICA	410331	03.345.621/0001-03	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.215755/2009-49	SOIP - SAÚDE ORAL DE IPAMERI LTDA	409308	03.119.702/0001-87	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.202016/2009-97	HELPMEDICA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	408221	03.359.672/0001-86	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.201334/2009-31	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL	404811	07.818.313/0001-09	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.194522/2009-03	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL	308421	07.818.313/0001-09	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.203534/2009-28	PLANOS GARANTIA DE SAÚDE DO HOSP. ADVENTISTA DO PENFIGO S/C	354392	02.715.234/0001-40	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.202652/2009-19	GEEQ QUALITY DENT GRUPO EMPRESARIAL E ODONTÓLOGOS LTDA.	408751	01.677.991/0001-04	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.198102/2009-98	COMPANHIA BUCAL PLANO DE ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.	414620	04.771.722/0001-09	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.204181/2009-83	PONTESCLIN CLINICA MEDICA E ODONTOLÓGICA LTDA	406741	84.658.186/0001-60	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.187199/2009-11	AGUANAMBI SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	300080	41.573.841/0001-75	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.200216/2009-13	LOJAS RENNEN S/A	415529	92.754.738/0001-62	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO



33902.180455/2009-31	UNIAO DOS MÉDICOS DO NORDESTE DO PARA - COOPERATIVA DE TRABALHO	308463	02.367.559/0001-80	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.261837/2010-07	DENTAL SEGUROS LTDA	347272	69.422.772/0001-18	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.202240/2009-89	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SA.	325368	60.633.674/0001-55	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.203982/2009-21	POLICLINICA CENTRAL DA TAQUARA LTDA.	405281	30.476.618/0001-93	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.197920/2009-73	CLINICARD ASSISTENCIA MEDICA S/A	317306	61.735.494/0001-47	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.204874/2009-76	REALMED ASSIST A SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	406350	01.085.223/0001-61	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.599985/2011-74	SAUDE TOTAL LTDA	359068	02.745.286/0001-60	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.179362/2009-64	ASCB - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CÍVIS DO BRASIL	405621	33.652.645/0020-20	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.200167/2009-19	LINK ASSISTENCIAL S/C LTDA	403202	68.485.143/0001-74	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.202030/2009-91	HOSPITAL DE CLINICAS N.º S. DA CONCEIÇÃO	311065	32.292.815/0001-88	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.180373/2009-97	MEGA SAÚDE - COOPERATIVA MEDICA E DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE	411035	03.524.582/0001-01	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.422354/2011-68	FENIX - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQ EXTRAJUDICIAL	409596	03.430.406/0001-00	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.424096/2011-54	AHOL - ATENDIMENTO HOSPITALAR E ODONTO LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	363782	01.734.302/0001-56	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.430025/2011-91	AHOL - ATENDIMENTO HOSPITALAR E ODONTO LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	363782	01.734.302/0001-56	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.202431/2009-41	FUNDAÇÃO CASAN - FUCAS	338273	83.477.901/0001-04	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.214627/2009-88	SEDEL S/C LTDA	343641	80.920.960/0001-09	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.204823/2009-44	R R ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	415120	06.281.795/0001-30	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.198610/2009-76	DENT- CLIN PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	408972	02.540.823/0001-35	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.197235/2009-47	CENTRAL ODONTOLÓGICA DE BETIM LTDA	388742	01.953.963/0001-72	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

33902.217664/2009-48	V. F. S. TANNUS ASSIST. MÉDICA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	318221	68.694.983/0001-47	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.202244/2009-67	INSTITUTO MUTSAÚDE	415758	07.981.526/0001-49	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.188020/2009-35	AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA EVANGÉLICA LTDA.	401978	00.774.317/0001-85	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.202722/2009-39	ODONTOBRÁS PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS E CONVÊNIO LTDA	407089	73.941.601/0001-72	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

PATRICIA SOARES DE MORAES
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.893, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão judicial em Agravo de Instrumento nº 69226-10.2012.4.01.0000/DF, a qual determina a análise dos processos administrativos elencados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(S) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA 8.03326-2
Cardioversor 25351.095099/2007-45
CARDIOVERSOR
FABRICANTE : TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA - BRASIL
MDF 03
CLASSE : III 80332620004
8058 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte
Revalidação determinada pelo Agravo de instrumento nº 0069226-10.2012.4.01.0000/DF (d), Processo orig. 0043945-37.2012.4.01.3400, até a decisão final do poder judiciário.
Desfibrilador 25351.095117/2007-99
DEFIBRILADOR
FABRICANTE : TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA - BRASIL
DF 03
CLASSE : III 80332620005
8058 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte
Revalidação determinada pelo Agravo de instrumento nº 0069226-10.2012.4.01.0000/DF (d), Processo orig. 0043945-37.2012.4.01.3400, até a decisão final do poder judiciário.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.894, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA,

aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro do processo dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão judicial em Agravo de Instrumento nº 57713-11.2013.4.01.0000/DF, a qual determina a análise do processo administrativo elencado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(S) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)
CM HOSPITALAR LTDA 8.07439-9
Cateteres 25351.227939/2013-21
INTRACATH CATETER INTRAVENOSO CENTRAL
FABRICANTE : ARGON MEDICAL DEVICES INC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : ARGON MEDICAL DEVICES INC - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : IV
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.895, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Cadastramento do processo dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão judicial em Agravo de Instrumento nº 55630-22.2013.4.01.0000/DF, a qual determina a análise do processo administrativo elencado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(S) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA 1.02167-1
Sistema para Detecção de Posição 25351.234418/2013-10
RASTREADORES
FABRICANTE : Philips Healthcare, a division of Philips Electronics Ltd. - CANADA

DISTRIBUIDOR : McFarlane Medical Inc - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Philips Healthcare, a division of Philips Electronics Ltd. - CANADÁ
Rastreador externo do paciente MA101; RegPatch MA301
CLASSE : II 10216710255
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.156, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Associação Protetora da Infância de Itambacuri, com sede em Itambacuri (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS);

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando os arts. 2º, 51 e § 1º do art. 52 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 801/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.024941/2010-40/MS (CNAS nº 71010.003502/2009-68), que concluiu que, na fase recursal, foram atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, e às práticas contábeis, anulando a decisão da Portaria nº 843/SAS/MS, de 26 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de julho de 2013, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de saúde, resolve:

Art. 1º Fica deferido, em grau de reconsideração, a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Associação Protetora da Infância de Itambacuri, com sede em Itambacuri (MG), inscrita no CNPJ nº 21.163.811/0001-83.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período de 16 de dezembro de 2009 a 15 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA

PORTARIA Nº 57, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Grupo de Trabalho com o objetivo de avaliar e monitorar os contratos vigentes sob a responsabilidade da Secretaria Especial de Saúde Indígena-SESAI.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 53 do Anexo I do Decreto 7.797, de 30 de agosto de 2012, e

Considerando a necessidade de auxiliar os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI/SESAI/MS) nas instruções de processos de aquisição e contratações de bens e serviços, bem como avaliar e monitorar a execução dos contratos celebrados, resolve:



Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de avaliar e monitorar os contratos vigentes sob a responsabilidade da Secretaria Especial de Saúde Indígena-SESAI e dos DSEI.

Art. 2º A avaliação e o monitoramento de que trata o artigo anterior consistirão na análise:
I - da compatibilidade dos contratos com as novas diretrizes do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS), instituído por meio da Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999;

II - da formalização contratual dos procedimentos licitatórios; e
III - da execução orçamentário-financeira e física;

Art. 3º Para o cumprimento de suas finalidades, o Grupo de Trabalho poderá ouvir gestores e fiscais de contratos e propor medidas para aperfeiçoamento ou regularização dos contratos vigentes.

Art. 4º A organização e a execução do Grupo de Trabalho ficarão a cargo do Departamento de Gestão da Saúde Indígena (DGESI/SESAI/MS).

Parágrafo Único. O Diretor do Departamento de Gestão da Saúde Indígena (DGESI/SESAI/MS) poderá convidar servidores do Ministério da Saúde e de entidades a ele vinculadas, além de outros órgãos da Administração Pública Federal, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º O Grupo de Trabalho exercerá suas atividades por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período, se necessário, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 478, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Divulga seleção de proposta apresentada pela Prefeitura de João Pessoa/PB, para execução de ações de transporte e de mobilidade urbana, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995;

Considerando o Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, que institui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

Considerando a Ata de reunião do Comitê Gestor do PAC - CGPAC, de 17 de julho de 2013, que registra a aprovação da inclusão do pleito na carteira de empreendimentos do PAC.

Considerando o subitem 6.1.1.5 - Seleção em Excepcionalidade, da Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRO-TRANSPORTE, resolve:

Art. 1º. Tornar pública, na forma do Anexo, a seleção de proposta apresentada ao Ministério das Cidades, inserida no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, para contratação de operação de crédito no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRO-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e/ou de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo Único - O proponente selecionado será oficialmente informado pelo Ministério das Cidades sobre o valor exato do financiamento aprovado.

Art. 2º. Eventuais alterações na proposta, que impliquem necessidade de aporte de recursos superiores serão custeados exclusivamente pelo proponente do empreendimento, devendo o Ministério das Cidades ser imediatamente informado acerca do aporte adicional de valores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO

UF	Proponente	CNPJ	Município Beneficiário	Intervenção	Carta-Consulta
PB	Prefeitura	08.806.721/0001-03	João Pessoa	Ampliação da Rede Integrada de Corredores de Transporte	003484.02.88/2013-93

PORTARIA Nº 479, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Divulga seleção de proposta apresentada pelo Estado do Rio Grande do Norte, para execução de ações de transporte e de mobilidade urbana em Natal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995;

Considerando o Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, que institui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

Considerando a Ata de reunião do Comitê Gestor do PAC - CGPAC, de 17 de julho de 2013, que registra a aprovação da inclusão do pleito na carteira de empreendimentos do PAC.

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53554.004278/2011	Lourival Rodrigues de Oliveira	Serviço Limitado Privado	Art. 163 da LGT c/c art. 17 do RUER; e Art. 4º c/c art. 55, V, "b" do RCHPT.	Ibicui/BA	Multa no valor de R\$640,00	4251	27/08/2013
53557.000439/2012	Datapel Comercial Ltda	Comercialização de Produtos não Homologados/Certificados	Art. 55, IV, "c", c/c art. 20 e art. 4º do RCHPT.	Aracaju/SE	Multa no valor de R\$4.000,00	3972	09/08/2013
53557.000419/2012, 53557.000463/2012	Multilaser Industrial S/A	Serviço de Radiação Restrita	Art. 55, III, "b", c/c art. 20 e art. 4º do RCHPT.	Aracaju/SE	Multa no valor de R\$6.930,00	4099	20/08/2013
53554.005650/2012	Associação de Promoção do Desenvolvimento do Semi-Árido	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT.	Ourolândia/BA	Multa no valor de R\$1.800,00	3901	05/08/2013
53000.001303/2010	Sociedade Comunitária Navegantes	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 78 do RUER.	Ronda Alta/RS	Multa no valor de R\$400,00	3881	02/08/2013
53557.000067/2013	Televisão Atalaia LTDA	Serviço de Retransmissão de TV	Art. 163 da LGT.	Pedrinhas/SE	Multa no valor de R\$2.203,42	3923	06/08/2013
53557.000062/2013	FM Tobias Barreto Almeida Reis LTDA	Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos	Art. 163 da LGT.	Tobias Barreto/SE	Multa no valor de R\$606,00	3789	31/07/2013
53554.005106/2011	Edvaldo Rodrigues Guimarães	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT.	São Desidério/BA	Multa no valor de R\$1.800,00	7793	28/12/2012

Considerando o subitem 6.1.1.5 - Seleção em Excepcionalidade, da Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRO-TRANSPORTE, resolve:

Art. 1º. Tornar pública, na forma do Anexo, a seleção de proposta apresentada ao Ministério das Cidades, inserida no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, para contratação de operação de crédito no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRO-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e/ou de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo Único - O proponente selecionado será oficialmente informado pelo Ministério das Cidades sobre o valor exato do financiamento aprovado.

Art. 2º. Eventuais alterações na proposta, que impliquem necessidade de aporte de recursos superiores serão custeados exclusivamente pelo proponente do empreendimento, devendo o Ministério das Cidades ser imediatamente informado acerca do aporte adicional de valores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO

UF	Proponente	CNPJ	Município Beneficiário	Intervenção	Carta-Consulta
RN	Estado	08.277.824/0001-15	Natal	Implementação da Via Norte Sul	003487.02.88/2013-18

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 197, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto na Resolução nº 168, de 22 de dezembro de 2004 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.029414/2013-82; resolve:

Art. 1º Homologar o curso de Atualização para Renovação da Carteira Nacional de Habilitação, na modalidade de ensino a distância, apresentado pelo Instituto Base de Conteúdos e Tecnologias Educacionais Ltda.-IBACBRASIL, inscrito no CNPJ nº 05.974.557/0001-47, sediado à Rua da Paz, 236 - Centro - Curitiba/PR- CEP 80.060-160.

Art. 2º O curso o qual se refere o art. 1º desta Portaria deverá ser ministrado pelo IBACBRASIL para atender à demanda do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN.

Art. 3º O DETRAN responsável pelo credenciamento deverá encaminhar ao DENATRAN relatórios anuais referentes aos cursos ministrados pelo IBACBRASIL.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NA BAHIA

ATO Nº 6.313, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE, CNPJ nº 16.234.627/0001-47 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA BAHIA E SERGIPE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, determina o arquivamento definitivo, sem aplicação de sanção, do(s) processo(s) relativo(s) à(s) entidade(s) abaixo listada(s).

Processo	Nome	Local da estação	Data da Decisão
53557.000144/2013	Rádio Xingó LTDA	Canindé do São Francisco/SE	17/09/2013
53554.001412/2013	Televisão Bahia LTDA	Itamaraju/BA	17/09/2013
53557.000903/2013	Fundação Retransmissão de Televisão	Tobias Barreto/SE	17/09/2013

53000.027117/2010	Televisão Tuiuti S/A	Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	Item 2.5.2 da Portaria MC nº38/1974.	Pelotas/ RS	Multa no valor de R\$3.200,00	3750	30/07/2013
53554.000241/2013	GRV Telecom LTDA-ME	Serviço de Comunicação Multimídia	Art. 162 da LGT c/c art. 27 do RSCM.	Esplanada/BA	Multa no valor de R\$1.005,60	4417	04/09/2013
53554.005524/2012	Associação Comunitária e Cultural dos Moradores de Muquém do São Francisco BA	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT; art. 4º c/c art. 55, V, "b" do RCHPT c/c art. 162, §2º, da LGT.	Muquém do São Francisco/BA	Multa no valor de R\$3.522,40	4207	23/08/2013
53554.007177/2012	GPS Predial Sistemas de Segurança LTDA	Serviço Limitado Privado	Art. 163 da LGT	Salvador/BA	Multa no valor de R\$1.456,44	4264	27/08/2013

1 - LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
2 - RUER - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº259, de 19 de abril de 2001;
3 - RSCM - Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001;
4 - RCHPT - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA

ESCRITÓRIO REGIONAL
EM SÃO PAULO
GERÊNCIA OPERACIONAL DE OUTORGAS

ATO Nº 6.310, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000.056589/2005 - FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO - OM - Jaboticabal/SP - 1210 kHz - Autoriza novas características técnicas.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de outubro de 2013.

Nº 5.062 - 53500.011304/2012 - Homologa o Termo Aditivo nº 1 ao Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Telemar Norte Leste S.A. - OI, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da ENSITE Brasil Telecomunicações Ltda ME - ENSITE, na modalidade Local.

Nº 5.063 - 53500.011616/2012 - Homologa o Termo Aditivo nº 1 ao Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do SMP da TNL PCS S.A. - OI e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da ENSITE Brasil Telecomunicações Ltda ME - ENSITE, na modalidade Local.

Nº 5.064 - 53500.001250/2006 - Homologa Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do SME da Nextel Telecomunicações Ltda.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 6.276, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ nº 00.472.205/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 18/10/2013 a 22/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.277, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 18/10/2013 a 22/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.280, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar WOGEL MOTORSPORTS , CNPJ nº 04.388.367/0001-85 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 18/10/2013 a 22/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.282, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar L & M RACING COMPETICOES LTDA, CNPJ nº 07.852.390/0001-77 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 18/10/2013 a 22/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.287, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar WILLIAM CURVELO LUBE , CPF nº 011.974.177-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 18/10/2013 a 22/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.290, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar GRAMACHO RACING LTDA, CNPJ nº 04.887.156/0001-97 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 18/10/2013 a 22/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.297, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar R.C COMPETIÇÕES LTDA , CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 17/10/2013 a 20/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.299, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar RCM MOTORSPORT LTDA, CNPJ nº 08.704.404/0001-78 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 17/10/2013 a 20/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.311, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, , no período de 20/10/2013 a 20/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.312, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Porto Alegre/RS, , no período de 23/10/2013 a 23/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.316, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0026-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, , no período de 13/10/2013 a 13/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte, pela Portaria MC nº 87, de 10 de abril de 2013, publicada do D.O.U. de 11 seguinte, alterada pela Portaria MC nº 222, de 25 de julho de 2013, publicada do D.O.U. de 26 seguinte e na Portaria STE nº 2, de 26 de agosto de 2013, publicada do D.O.U. de 28 seguinte, resolve:

Art. 1º Art. 1º Aprovar a proposta da pessoa jurídica PHILCO ELETRONICOS SA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF sob nº 11.283.356/0002-87, de atendimento ao pacote mínimo de aplicativos desenvolvidos no Brasil no âmbito do Programa de Inclusão Digital para telefones portáteis do tipo "smart-phone", de que trata a Portaria nº 87, de 10 de abril de 2013 e alterações, e a Portaria STE nº 2, de 26 de agosto de 2013, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A fruição da desoneração fiscal está condicionada ao cumprimento do disposto no art. 2º da Portaria nº 87, de 10 de abril de 2013 e alterações.

Art. 3º Os autos eletrônicos dessa proposta ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO

Pessoa Jurídica	Philco Eletrônicos S/A
CNPJ	11.283.356/0002-87
Quantidade de aplicativos aprovados	5 (cinco)
Aplicativos, categorias e desenvolvedores	1. Philco Relatório de Viagens, Produtividade, Tap4 Informática Ltda - ME. 2. Philco Locais, Turismo, Tap4 Informática Ltda - ME. 3. Philco Maestro, Jogos, Tap4 Informática Ltda - ME. 4. Philco Radio Esportes, Esportes, Tap4 Informática Ltda - ME. 5. Philco Volume Inteligente, Produtividade, Tap4 Informática Ltda - ME.

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 147ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos 6 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2013 (dois mil e treze), às 17h, na sede da TELEBRÁS, sita no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco "B", sala 303 - Brasília - DF, reuniu-se extraordinariamente o Conselho de Administração da Telebrás, via teleconferência, para deliberar sobre os seguintes assuntos: 1-MATÉRIAS DELIBERATIVAS - (1.1)RENÚNCIA DO DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO E DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES. Os Conselheiros de Administração aceitaram a renúncia apresentada pelo Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores, Senhor Bolivar Tarragó Moura Neto, brasileiro, casado, economista, natural de Uruguaiana (RS), CPF: 543.836.500-82, Carteira de Identidade: 2.734.669/DF - residente na SQSW 303, Bloco A, apto 303, Setor Sudoeste, CEP: 70.673-301 - Brasília (DF), a partir de 6 de setembro de 2013, nos termos da carta endereçada ao Senhor Presidente da Telebrás, datada de 2 de setembro de 2013. (1.2) - DESIGNAÇÃO DO DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES - Em vista da renúncia do Senhor Bolivar Tarragó Moura Neto, acima qualificado, e em atendimento ao artigo 44 da Instrução CVM 480, de 7/12/2009, o Conselho de Administração designa o Senhor Presidente da Telebrás, Caio Cezar Bonilha Rodrigues, para, cumulativamente, responder como Diretor de Relações



com Investidores, a partir desta data, até a nomeação pelo Conselho de Administração do Diretor Administrativo-Financeiro e de Relação com Investidores (DAFRI). 1.3 - DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE INTERINO - DAFRI - Deliberou-se ainda, que no presente momento permanecerá vago o cargo da Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores. Enquanto permanecer tal vacância, os Senhores Conselheiros designaram o Senhor Márcio Antonio Rodrigues dos Santos, gerente da Gerência Jurídica, brasileiro, separado judicialmente, advogado, cédula de identidade 3030994432 - SSP/RS, CPF-477.862.800-49, residente na SHT Norte - Trecho 01 Cj. 1 Bloco A, Apartamento 2036 - Asa Norte - CEP 70.800-200 - Brasília - Distrito Federal, para, cumulativa e interinamente, responder pela Gerência Jurídica e pelos encargos afetos à Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores (DAFRI), até a nomeação do novo Diretor. (1.3) - REPROGRAMAÇÃO - PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - TELEBRAS - 2013 - O Conselho de Administração, após ouvidos os esclarecimentos prestados pela Administração da Telebrás, ratificou a proposta de reprogramação orçamentária dos recursos e dispêndios para o exercício de 2013, aprovada na 1164ª Reunião de Diretoria - REDIR, realizada em 4/9/2013, e submetida ao Conselho de Administração conforme inciso IX do artigo 33 do Estatuto Social da Telebrás. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do Conselho de Administração deu por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros presentes e pelo Secretário, o qual certifica que a Ata é cópia fiel do Livro Próprio de Atas, de acordo com as Leis 6.404/76 e 5.764/71. Brasília-DF, 6 de setembro de 2013. JCDF: Certifico o Registro em 14/10/2013 sob o nº 20130902772.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 369, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001558/2013-61, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa São Gotardo Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.867.360/0001-62, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A São Gotardo Transmissora de Energia S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da São Gotardo Transmissora de Energia S.A., a ocorrência das situações que evidenciam a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 4º A São Gotardo Transmissora de Energia S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia dos atos autorizativos da operação comercial das instalações de transmissão de energia elétrica que integram o projeto aprovado nesta Portaria, emitidos pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A São Gotardo Transmissora de Energia S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: Subestação São Gotardo 2, em 345/138 kV, (3+1) x 100 MVA, com Transformação 345/138 kV, (3+1) Unidades de 100 MVA cada, respectivas Conexões de Unidades Transformadoras, Entradas de Linha, Interligação de Barras, Transformador Defasador 138/138 kV de 300 MVA, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Leilão	Leilão nº 05/2012-ANEEL, realizado em 6 de junho de 2012.
Ato Autorizativo	Contrato de Concessão nº 024/2012-ANEEL, de 27 de agosto de 2012.
Titular	São Gotardo Transmissora de Energia S.A.
CNPJ	15.867.360/0001-62.

Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A.	CNPJ/MF: 07.859.971/0001-30.
Localização	Estado de Minas Gerais.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001558/2013-61.	

PORTARIA Nº 370, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001791/2013-44, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Juremas, de titularidade da empresa SPE Juremas Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.665.446/0001-00, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A SPE Juremas Energia S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da SPE Juremas Energia S.A., a ocorrência das situações que evidenciam a não implementação da EOL Juremas, dentre as quais:

I - atraso superior a trzentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A SPE Juremas Energia S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da operação comercial da EOL Juremas, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A SPE Juremas Energia S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Juremas.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 07/2010-ANEEL (Fontes Alternativas), realizado em 26 de agosto de 2010.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 556, de 27 de setembro de 2011.	
Titular	SPE Juremas Energia S.A.	
CNPJ/MF	09.665.446/0001-00.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social: CPFL Energias Renováveis S.A.	CNPJ/MF: 08.439.659/0001-50.
Localização	Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 16.100 kW, composta por sete Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001791/2013-44.	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.371, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº : 48500.000214/2013-02. Interessado: Santa Fé Energética Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Santa Fé Energética Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.932.450/0001-36, com sede na Av. Herval, nº 1.392, sala 21-B, município de Maringá, estado do Paraná, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 1.295, de 11 de março de 2008, as áreas de terra que perfazem uma superfície total de 109.2767 ha (cento e nove hectares, vinte e sete ares e sessenta e sete centiares), para fins de desapropriação, de propriedades distribuídas nos municípios Santa Fé e Nossa Senhora das Graças, no estado do Paraná, necessárias à implantação da PCH Salto Bandeirantes. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o item I.4 do Anexo da Resolução Autorizativa nº 2.837, de 29 de março de 2011.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no artigo 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 6º, § 1º, e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nº 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, no art. 3º - A, § 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011, na Resolução Autorizativa nº 2.837, de 29 de março de 2011, e o no que consta do Processo nº 48500.006766/2010-73, resolve:

Nº 4.375 - Art. 1º Alterar o item I.4 - COPEL-GT do Anexo da Resolução Autorizativa nº 2.837, de 29 de março de 2011, publicada no DOU nº 66, de 6 de abril de 2011, seção 1, p. 95, v. 148, que passa a vigorar conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 2º O Anexo desta Resolução está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.377 - Processo: 48500.000169/2013-88. Interessada: Bandeirante Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de substituição de servidão administrativa, em favor da Bandeirante Energia S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de 16 m (dezesseis metros) de largura, necessárias à passagem da linha de distribuição Derivação do Ramal Kimberly-Clark - subestação NGK, em circuito duplo, na tensão nominal de 138 kV, operada em 88 kV, com 3,29 km (três vírgula vinte e nove quilômetros) de extensão, que interligará a Derivação do Ramal Kimberly-Clark, de propriedade da Bandeirante Energia S.A., à subestação NGK, de propriedade da Cerâmicas e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., localizada no município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.378 - Processo: 48500.001093/2013-16. Interessada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, as áreas de terra, com 28.026 m² (vinte oito mil e vinte seis metros quadrados) necessária à ampliação dos setores de 230 kV e 69 kV da subestação Jaru, com implantação de dois transformadores de 30 MVA cada, localizada no município de Jaru, no estado de Rondônia. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.379 - Processo nº 48000.002755/1993-39. Interessados: Juruena Energia S.A. e Usina Hidrelétrica Cachoeira Ltda.. Objeto: a) Transferir 95% das quotas de participação da Usina Hidrelétrica Cachoeira Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 07.210.615/0001-91, na outorga da Pequena Central Hidrelétrica Chupinguaia, para a Juruena Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.283.842/0001-47, a qual foi autorizada com 1.260 kW de potência instalada, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, por meio da Resolução nº 549, de 2 de maio de 2006, localizada no município de Vilhena, estado de Rondônia; b) Aprovar o cronograma de implantação da segunda unidade geradora da PCH Chupinguaia. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.380 - Processo: 48500.004568/2011-56. Interessada: Usina de Energia Eólica Carnaúba S.A. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Central Geradora Eólica - EOL Carnaúbas, outorgada, por meio da Portaria MME nº 204, de 5 de abril de 2012, à empresa Usina de Energia Eólica Carnaúba S.A., conforme os marcos descritos no ato.

Nº 4.381 - Processo: 48500.004570/2011-25. Interessada: Usina de Energia Eólica São João S.A. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Central Geradora Eólica - EOL São João, outorgada, por meio da Portaria MME nº 173, de 22 de março de 2012, à empresa Usina de Energia Eólica São João S.A., conforme os marcos descritos no ato.

Nº 4.382 - Processo: 48500.004569/2011-09. Interessada: Usina de Energia Eólica Reduto S.A. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Central Geradora Eólica - EOL Reduto, outorgada, por meio da Portaria MME nº 230, de 13 de abril de 2012, à empresa Usina de Energia Eólica Reduto S.A., conforme os marcos descritos no ato.

Nº 4.383 - Processo: 48500.000750/2011-38. Interessada: Usina de Energia Eólica Santo Cristo S.A. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Central Geradora Eólica - EOL Santo Cristo, outorgada, por meio da Portaria MME nº 233, de 16 de abril de 2012, à empresa Usina de Energia Eólica Santo Cristo S.A., conforme os marcos descritos no ato.

A íntegra destas Resoluções consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.637, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Aprova o Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL e seus Anexos, referente à compra de Energia Elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a partir de fontes hidrelétrica, eólica, solar e termelétrica - a gás natural, em ciclo combinado ou a biomassa, destinada ao Sistema Interligado Nacional - SIN, no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, e estabelece os conjuntos de TUST e as TUSDg de referência para as centrais geradoras que participarem do aludido certame.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos Decretos nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 5.271, de 16 de novembro de 2004, e nº 5.499, de 25 de julho de 2005, o que consta do Processo nº 48500.004213/2013-29, e considerando:

as diretrizes para realização do Leilão aprovadas por meio da Portaria MME nº 226, de 5 de julho de 2013, bem como pelas Portarias MME nº 270, de 15 de agosto de 2013 e nº 325, de 24 de setembro de 2013 (sistemática), resolve:

Art. 1º Aprovar o Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL e seus Anexos, referente à compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a partir de fontes hidrelétrica, eólica, solar e termelétrica - a gás natural, em ciclo combinado ou a biomassa (Leilão A-3/2013) -, com início de suprimento de energia elétrica em 1º de janeiro de 2016.

§ 1º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá divulgar o detalhamento da sistemática do Leilão nº 09/2013-ANEEL.

§ 2º A Superintendência de Estudos do Mercado - SEM da ANEEL poderá propor alteração no detalhamento da sistemática divulgado pela CCEE.

Art. 2º Estabelecer, na forma do Anexo I e de acordo com a Resolução Normativa nº 559, de 27 de junho de 2013, o conjunto de Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, fixadas a preços de 1º de junho de 2013, para as centrais geradoras especificadas e que participarem do Leilão nº 09/2013-ANEEL.

§ 1º A vigência do conjunto de TUST de que trata o caput condiciona-se à habilitação técnica do empreendimento, realizada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, e ao respectivo aporte de garantias de participação.

§ 2º As TUST de que trata o caput aplicam-se exclusivamente às centrais geradoras listadas no Anexo I que se sagrarem vencedoras do Leilão nº 09/2013-ANEEL e que não tenham TUST pré-estabelecidas.

§ 3º A TUST de cada central geradora listada no Anexo I terá vigência a partir da publicação desta Resolução até o fim da sua outorga.

Art. 3º As TUST de que trata o art. 2º serão monetariamente atualizadas, a cada ciclo tarifário, por meio do Índice de Atualização da Transmissão - IAT, composto pelos índices utilizados no reajuste das Receitas Anuais Permitidas das concessionárias de transmissão, na proporção das receitas das instalações em operação a cada ciclo tarifário.

Parágrafo único. As tarifas resultantes da atualização monetária prevista no caput serão publicadas até o início de cada ciclo tarifário, a partir daquele previsto para a entrada em operação comercial do empreendimento.

Art. 4º Estabelecer, na forma do Anexo II e de acordo com a Resolução Normativa nº 349, de 13 de janeiro de 2009, as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDg de referência, a preços de 1º de junho de 2013, para as centrais geradoras especificadas e que participarem do Leilão nº 09/2013-ANEEL.

§ 1º A aplicação das TUSDg de que trata o caput condicionam-se à habilitação técnica do empreendimento, realizada pela EPE, e ao respectivo aporte de garantia de participação.

§ 2º As TUSDg de que trata o caput aplicam-se exclusivamente às centrais geradoras que se sagrarem vencedoras do Leilão nº 09/2013-ANEEL e se conectarem em tensão de 88 kV ou 138 kV.

§ 3º As TUSDg de referência, atualizadas pelo IGP-M, serão aplicadas por 10 (dez) ciclos tarifários da respectiva distribuidora acessada pela central geradora, considerando como primeiro ciclo aquele que contempla a data prevista de início da operação comercial da usina.

§ 4º A alteração do ponto de acesso ao sistema de distribuição em 88 kV ou 138 kV para acesso à Rede Básica, diretamente ou por meio de ICG, implica a manutenção do valor de TUSDg, observando sua aplicação como TUST, de acordo com as regras de contratação do uso dos sistemas de transmissão e observado o disposto nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no Processo nº 48500.004213/2013-29 e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 11 de outubro de 2013

Nº 3.489 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005920/2013-32, resolve: (i) afastar parcialmente a Subcláusula 5.11.(ii) dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs atrelados à Usina Termelétrica - UTE Santa Cruz Nova, de responsabilidade de Furnas Centrais Elétricas S.A., de modo a suprimir a exigência de que o contrato de recomposição de lastro envolva energia elétrica proveniente de usina do mesmo submercado e com data de outorga igual ou posterior à da UTE Santa Cruz Nova; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que considere, desde abril de 2013, o afastamento de que trata o item "i".

Nº 3.492 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002719/2011-31, resolve não conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Londrina Transmissora de Energia S.A. - ATE V, ante a intempestividade verificada, mantendo na íntegra o Auto de Infração nº 49/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, que aplicou a penalidade de advertência e multa no valor de R\$ 57.759,12 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 3.493 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002995/2011-08, resolve conhecer e negar provimento ao Recurso administrativo interposto pela Dalmina, Foes & Vieira Ltda., mantendo a decisão contida no Despacho nº 2.496, de 22 de junho de 2013, por meio do qual o Superintendente de Gestão e Estudos Hidroenergéticos transferiu para a condição de inativo o registro para realização da revisão do estudo de inventário hidrelétrico do rio Tourinho, localizado na sub-bacia 64, no Estado do Paraná.

Nº 3.495 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.000750/2011-38, 48500.004568/2011-56, 48500.004569/2011-09 e 48500.004570/2011-25, resolve: (i) alterar, de 1º de julho de 2014 para 1º de abril de 2015, a data de início do período de suprimento dos Contratos de Energia de Reserva - CERs atrelados às Centrais Geradoras Eólicas - EOLs Carnaúbas, Reduto, São João e Santo Cristo, mantido o prazo de suprimento de 20 anos e promovidos ajustes contratuais de modo a (i.a) manter inalterado o termo final do primeiro quadriênio do período de suprimento, (i.b) considerar, para fins de apuração do saldo da conta de energia de que trata a cláusula 6ª dos contratos ao final do primeiro ano contratual, os valores declarados de sazonalização da geração e (i.c) aplicar a sistemática do saldo da conta de energia até o final do quinto quadriênio, sendo que, no período de 1º de julho de 2034 a 31 de março de 2035, deverá ser adotado tratamento semelhante ao casos de antecipação do início do período de suprimento, em que o compromisso de entrega de energia é baseado apenas na geração verificada da usina; e (ii) revogar o Despacho nº 2.999, de 27 de agosto de 2013.

Nº 3.499 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48100.003409/1995-75, resolve retificar a minuta do novo contrato de concessão aprovada pelo Despacho ANEEL nº 1.751/2013 e que regulará a exploração da Usina Hidrelétrica Lajes pela Light Energia S.A., de modo a incluir cláusula que disporá sobre a possibilidade de renovação dessa concessão.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de outubro de 2013

Nº 3.555 - Processo nº 48500.002054/2013-28. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da EOL Serra da Babilônia I, registrada no Despacho de Requerimento de Outorga, nº 2.251/2013, de 29.600 kW para 30.000 kW.

Nº 3.556 - Processo nº 48500.002108/2013-55. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da EOL Serra da Babilônia II, registrada no Despacho de Requerimento de Outorga, nº 2.250/2013, de 27.750 kW para 30.000 kW.

Nº 3.557 - Processo nº 48500.002052/2013-39. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da EOL Serra da Babilônia III, registrada no Despacho de Requerimento de Outorga, nº 2.249/2013, de 24.050 kW para 30.000 kW.

Nº 3.558 - Processo nº 48500.001843/2013-41. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da EOL Serra da Babilônia IV, registrada no Despacho de Requerimento de Outorga, nº 2.248/2013, de 18.500 kW para 30.000 kW.

Nº 3.559 - Processo nº 48500.002055/2013-72. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da EOL Serra da Babilônia VI, registrada no Despacho de Requerimento de Outorga, nº 2.247/2013, de 22.200 kW para 20.000 kW.

Nº 3.560 - Processo nº 48500.002056/2013-17. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da EOL Serra da Babilônia VII, registrada no Despacho de Requerimento de Outorga, nº 2.246/2013, de 27.750 kW para 24.000 kW.

Nº 3.561 - Processo nº 48500.001841/2013-52. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da EOL Serra da Babilônia VIII, registrada no Despacho de Requerimento de Outorga, nº 2.245/2013, de 25.900 kW para 24.000 kW.

Nº 3.562 - Processo nº 48500.001842/2013-05. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da EOL Serra da Babilônia IX, registrada no Despacho de Requerimento de Outorga, nº 2.244/2013, de 25.900 kW para 20.000 kW.

Nº 3.563 - Processo nº 48500.002326/2013-90. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da EOL Serra da Babilônia X, registrada no Despacho de Requerimento de Outorga, nº 2.243/2013, de 27.750 kW para 20.000 kW.

Nº 3.564 - Processo nº 48500.002057/2013-61. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da EOL Serra da Babilônia XI, registrada no Despacho de Requerimento de Outorga, nº 2.242/2013, de 27.750 kW para 24.000 kW.

Nº 3.565 - Processo nº 48500.001839/2013-83. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da EOL Serra da Babilônia XII, registrada no Despacho de Requerimento de Outorga, nº 2.241/2013, de 25.900 kW para 26.000 kW.

Nº 3.566 - Processo nº 48500.001844/2013-96. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Serra da Babilônia V, com 22.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, estado da Bahia.

Nº 3.567 - Processo nº 48500.006078/2013-56. Interessado: Central Geradora Eólica Corredor do Senandes I Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Corredor Senandes I, com 21.600 kW de Potência Instalada, localizada no município de Rio Grande, estado da Rio Grande do Sul.

Nº 3.568 - Processo nº 48500.006122/2013-28. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UTE Azulão, com 100.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Silves, estado do Amazonas.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de outubro de 2013

Nº 3.569 - Processo nº 48500.003875/2009-03. Interessado: MPX Pecém II Geração de Energia S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 18 de outubro de 2013. Usina: UTE Porto do Pecém II. Unidade Geradora: UG1 de 365.000 kW. Localização: Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará.

Nº 3.570 - Processo nº 48500.000186/2007-41. Interessado: Usina Vertente Ltda. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 18 de outubro de 2013. Usina: UTE Vertente. Unidade Geradora: UG3 de 20.000 kW. Localização: Município de Guaraci, Estado de São Paulo.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO



**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de outubro de 2013

Nº 3.554 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 457/2011 de 8 de novembro de 2011 e o que consta do Processo nº 48500.003955/2013-37, resolve: I - declarar o valor total da Base de Remuneração da Light SESA - Light Serviços de Eletricidade S.A. para fins do 3º ciclo de Revisão Tarifária, sendo: Base de Remuneração Bruta da Distribuição de R\$ 11.974.212.085,00 (onze bilhões, novecentos e setenta e quatro milhões, duzentos e doze mil e oitenta e cinco reais); Base de Remuneração Líquida da Distribuição de R\$ 6.711.307.446,90 (seis bilhões, setecentos e onze milhões, trezentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos); Taxa de depreciação média de 3,81 % a.a. (três inteiros e oitenta e um centésimos por cento ao ano).

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS**

DESPACHOS DA DIRETORA-GERAL

Em 17 de outubro de 2013

Nº 1.249 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e com base na Resolução de Diretoria nº 1078, de 9 de outubro de 2013, e considerando:

- as informações apresentadas pela empresa CARVALHAES PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA à ANP constantes do Processo Administrativo nº 48610.009280/2013-92 referentes à solicitação de dispensa de adição de marcador no ciclohexano;
 - o disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal;
 - o grau de pureza e o uso dos produtos como reagentes e/ou solventes analíticos laboratoriais;
 - a análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 262, de 5 de setembro de 2012, que considerou que o marcador pode ser, nesses casos, um contaminante e um interferente em análises químicas;
- torna público o seguinte ato:
1. Fica dispensado de adição de marcador o solvente ciclohexano adquirido pela empresa CARVALHAES PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, CNPJ nº 01.530.501/0001-42.

2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o deferimento da solicitação contida no Processo Administrativo nº 48610.009280/2013-92.

Nº 1.250 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e com base na Resolução de Diretoria nº 1077, de 9 de outubro de 2013, e considerando:

- o disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal;
 - o grau de pureza e o uso dos produtos como reagentes e/ou solventes analíticos laboratoriais;
 - a análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 262, de 5 de setembro de 2012, que considerou que o marcador pode ser, nesses casos, um contaminante e um interferente em análises químicas;
- torna público o seguinte ato:
1. Ficam dispensados de adição de marcador os solventes comercializados em embalagens de até 50 (cinquenta) litros, com pureza de grau análise e destinados exclusivamente como reagentes e/ou solventes analíticos para uso laboratoriais.
 2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram a sua concessão.

Nº 1.251 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e com base na Resolução de Diretoria nº 1076, de 9 de outubro de 2013, e considerando:

- as informações apresentadas pela empresa Elekeiroz S.A., à ANP constantes do Processo Administrativo nº 48610.005946/2013-33 referentes à solicitação de dispensa de adição de marcador no ortoxileno;
 - o disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal;
 - as características inerentes ao processo industrial de produção do anidrido ftálico e as diferentes possibilidades de interferência no processo pela presença de substâncias estranhas; e
 - a análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 262, de 5 de setembro de 2012, que considerou que existe a possibilidade de interferência do marcador no processo catalítico de produção do anidrido ftálico;
- torna público o seguinte ato:
1. Fica dispensado de adição de marcador o ortoxileno adquirido pela empresa Elekeiroz S.A, CNPJ nº 13788120/0001-47.
 2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o deferimento da solicitação contida no Processo Administrativo nº 48610.005946/2013-33.

Nº 1.252 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, da Resolução ANP nº 30, de 06 de agosto de 2013 e da Resolução de Diretoria nº 1073, de 9 de outubro de 2013; e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo ANP nº 48610.003898/2013-49, regularmente desenvolvido com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do artigo 28, inciso II, alínea "a" da Resolução ANP nº 30/2013, torna público o seguinte ato:

Ficam canceladas a Autorização ANP nº 406, de 09 de novembro de 2007, publicada no DOU nº 217, de 12 de novembro de 2007, e a Autorização ANP nº 115, de 19 de fevereiro de 2009, publicada no DOU nº 36, de 20 de fevereiro de 2009, outorgadas à empresa Comanche Biocombustíveis da Bahia LTDA., CNPJ nº 02.392.616/0001-80, referentes à planta produtora de biodiesel com capacidade nominal instalada de 335 m³/dia, utilizando rota metilica, localizada na Via Penetração IV, s/nº, Lote 25, Distrito 2, 4, 2, CIA, Município de Simões Filho, Estado da Bahia.

Nº 1.253 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e com base na Resolução de Diretoria nº 1077, de 9 de outubro de 2013, e considerando:

- as informações apresentadas pela empresa VETEC QUÍMICA FINA LTDA, à ANP constantes do Processo Administrativo nº 48610.009511/2013-68 referentes à solicitação de dispensa de adição de marcador no n-hexano e no hexadecano;
 - o disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal;
 - o grau de pureza e o uso dos produtos como reagentes e/ou solventes analíticos laboratoriais;
 - a análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 262, de 5 de setembro de 2012, que considerou que o marcador pode ser, nesses casos, um contaminante e um interferente em análises químicas;
- torna público o seguinte ato:
1. Ficam dispensados de adição de marcador os solventes n-hexano e hexadecano adquiridos pela empresa VETEC QUÍMICA FINA LTDA, CNPJ nº 29.976.032/0001-09.
 2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o deferimento da solicitação contida no Processo Administrativo nº 48610.009511/2013-68.

Nº 1.254 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.005727/2013-54, e na Resolução de Diretoria nº 1071, de 9 de outubro de 2013, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa GRUPO DE PESQUISA EM CONTROLE, AUTOMAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO PARA A INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA vinculado ao CENTRO TECNOLÓGICO da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, localizada em Florianópolis - SC, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 83.899.526/0001-82, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.
2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	043/2013		
Unidade de Pesquisa	GRUPO DE PESQUISA EM CONTROLE, AUTOMAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO PARA A INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	PETROQUÍMICA DE 1ª E 2ª GERAÇÃO	AUTOMAÇÃO, CONTROLE E INSTRUMENTAÇÃO	Desenvolvimento de técnicas de controle de processos utilizando simuladores
	REFINO	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA PROCESSAMENTO DE PETRÓLEO	Controle avançado e otimização de unidades de refino Modelagem e otimização de processamento e armazenamento de derivados de petróleo
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	ENGENHARIA DE POÇO	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Instrumentação, controle e automação em processos onshore e offshore
		PROCESSAMENTO PRIMÁRIO DE FLUIDOS DESENVOLVIMENTO DE NOVOS ALGORITMOS	Modelagem e Controle de Sistemas de Separação Otimização da operação de poços e roteamento da produção
	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	AUTOMAÇÃO, CONTROLE E INSTRUMENTAÇÃO	Desenvolvimento de sincronização ótima de poços operando com BM via pump-off
	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS	Desenvolvimento de medidores de fração de água para uso em fundo de poço
	RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO	MÉTODOS E PROCESSOS DE ESCOAMENTO INJEÇÃO E GERENCIAMENTO DE ÁGUAS	Modelos e Algoritmos para Poços Inteligentes Técnicas e Instrumentos p/recuperação avançada
GÁS NATURAL	MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO	TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE GN E GNL	Desenvolvimento de técnicas de controle para estações de compressão de gás
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	ENERGIA SOLAR	ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA	Integração de sistemas fotovoltaicos na rede elétrica
		ENERGIA SOLAR TÉRMICA SISTEMAS SOLARES DE AQUECIMENTO	Modelagem e controle de sistemas de energia solar Controle de sistemas solares de aquecimento
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Desenvolvimento de sistemas computacionais embarcados
		DISTRIBUIÇÃO, LOGÍSTICA E TRANSPORTE	LOGÍSTICA

3. O GRUPO DE PESQUISA EM CONTROLE, AUTOMAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO PARA A INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

- I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;
- II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o GRUPO DE PESQUISA EM CONTROLE, AUTOMAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO PARA A INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.255 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.006289/2013-41, e na Resolução de Diretoria nº 1070, de 9 de outubro de 2013, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa CENTRO DE METROLOGIA E INSTRUMENTAÇÃO da FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS, localizado em Florianópolis - SC, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 78.626.363/0001-24, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	042/2013		
Unidade de Pesquisa	CENTRO DE METROLOGIA E INSTRUMENTAÇÃO - CMI		
Instituição Credenciada	FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS - CERTI		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Instrumentação e confiabilidade metrológica para calibração e avaliação da incerteza de medição nas grandezas físicas relevantes para o setor óleo e gás.
		AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E DESEMPENHO E CERTIFICAÇÃO	Metrologia geométrica para controle da qualidade de componentes de pequeno, médio e grande porte da indústria de óleo e gás. Confiabilidade metrológica da arqueação de tanques horizontais e verticais de estocagem e transporte de óleo e derivados.
	MATERIAIS	INTEGRIDADE ESTRUTURAL, SOLDAGEM E CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS	Sistemas, métodos e procedimentos para inspeção da integridade estrutural de materiais naturais, metálicos, poliméricos e compostos por tomografia computadorizada industrial

3.O CENTRO DE METROLOGIA E INSTRUMENTAÇÃO - CMI DA FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS - CERTI está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;

II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o CENTRO DE METROLOGIA E INSTRUMENTAÇÃO - CMI DA FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS - CERTI obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRARD

DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 785, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa FALUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., com endereço na Rua Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, Km 94, Pedregulho - Itu/SP - CEP 13304-350, inscrita no CNPJ nº 00.384.068/0001-11, autorizada a exercer a atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, conforme processo nº 48600.003322/2002-48.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 786, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006, nº 18, de 18 de junho de 2009 e nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48600.003322/2002-48, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a FALUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 00.384.068/0001-11, habilitada na ANP como produtor de óleo lubrificante acabado, automotivo e industrial, autorizada a operar as instalações de produção de óleo lubrificante acabado, automotivo e industrial, localizadas na Rua Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, km 94 - Pedregulho - ITU SP - CEP 13304-350.

As instalações de armazenamento são constituídas pelos tanques verticais aéreos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 153,61 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO
11	5,00	5,19	101,90	Óleo Básico
12	3,70	4,81	51,71	Óleo Básico

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 787, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 19 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa IQ Soluções & Química S.A., com endereço na Avenida Angélica, nº 2.346, 14º e 15º andar, Bairro Consolação, no município de São Paulo/SP - CEP 01228-200, inscrita no CNPJ nº 62.227.509/0001-29, autorizada a exercer a atividade de produtor de óleo lubrificante acabado industrial e automotivo, conforme processo nº 48610.001966/2008-78.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais e automotivos.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Autorização nº 280, publicada no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2011.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 788, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 18/06/2009, e tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.001966/2008-78, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa IQ SOLUÇÕES E QUÍMICA S.A., CNPJ nº 62.227.509/0029-20, autorizada a operar as instalações de produção de óleo lubrificante acabado industrial e automotivo, localizadas à Av. Ladislau Kardos, nº 380 - Bairro Jardim Aracília - Município de Guarulhos - SP- CEP 07250-125.

As referidas instalações compreendem os tanques atmosféricos verticais listados na tabela abaixo, com capacidade total de armazenamento de 765,00 m³.

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Produto
20	3,82	4,80	55,00	ÓLEO BÁSICO
21	3,82	4,80	55,00	ÓLEO BÁSICO
22	7,64	7,20	330,00	ÓLEO BÁSICO
23	3,82	4,80	55,00	ÓLEO BÁSICO

24	4,78	6,00	105,00	ÓLEO BÁSICO
25	3,82	4,80	55,00	ÓLEO BÁSICO
26	3,82	4,80	55,00	ÓLEO BÁSICO
27	3,82	4,80	55,00	ÓLEO BÁSICO

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 281, publicada no Diário Oficial da União em 24 de Junho de 2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de outubro de 2013

Nº 1.237 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48600.003322/2002-48, torna pública a habilitação da FALUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.384.068/0001-11, situada na Rua Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, Km 94, Pedregulho - Itu/SP - CEP 13304-350, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Nº 1.238 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48610.001966/2008-78, torna pública a habilitação da IQ Soluções & Química S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 62.227.509/0001-29, situada na Avenida Angélica, nº 2346 - 14º e 15º andares - Bairro Consolação, Cidade de São Paulo/SP - CEP: 01228-200, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados industriais e automotivos.

Art. 1º - Fica revogado o Despacho nº 721, publicado no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2011.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL



DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 17 de outubro de 2013

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos, das empresas abaixo relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 1.233	JX NIPPON OIL & ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 10.443.916/0001-70						
	48600.001951/2013 - 96	FUEL SYSTEM CLEANER			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA	789
Nº 1.234	PDV BRASIL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 04.780.146/0001-58						
	48600.003025/2013 - 55	ULTRADIESEL PLUS CI 4	SAE 15W40	API CI-4/SL, ACEA E7-08, VOLVO VDS-3, MB 228.3, MAN M 3275, MTU TYPE 2, RENAULT RLD/RLD-2, MACK EO-N/EO-M PLUS, CUMMINS CES 20076/77/78, CATERPILLAR ECF-2/1-A, GLOBAL OIL DHD-1	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DIESEL DE 4 TEMPOS	6616
Nº 1.235	PG LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 04.225.515/0001-40						
	48600.003097/2013 - 01	PG LUB HIDRÁULICO	ISO 68	DIN 51524 PARTE I E II, CATEGORIAS HL E HLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	APLICAÇÕES HIDRÁULICAS E COMPRESSORES DE AR	9141
	48600.003096/2013 - 58	PG LUB ATF	ISO 46	TIPO A SUFIXO A (TASA)	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS E SISTEMAS HIDRÁULICOS DE DIREÇÃO	5621
	48600.003098/2013 - 47	PG LUB HIDRA	ISO 68	DIN 51524 PARTE I, CATEGORIAS HL, US STEEL 125	ÓLEO LUBRIFICANTE	APLICAÇÕES HIDRÁULICAS E COMPRESSORES DE AR	5622
	48600.003095/2013 - 11	PG LUB GEAR	SAE 80W	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	CAIXA DE MUDANÇAS E DIFERENCIAIS DO TIPO HELICOIDAL	5626
Nº 1.236	PG LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 04.225.515/0001-40						
	48600.003076/2013 - 87	PG LUB RACING	SAE 20W50	API SL/CF/CF-4/JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	9140
	48600.003075/2013 - 32	PG LUB SEMI SINTÉTICO	SAE 15W40	API SL/CF/CF-4/JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	9162

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos das empresas abaixo relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 1.239	BRAZÃO LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 50.045.897/0001-48						
	48600.003105/2013 - 19	MEGLUB SLP	ISO 10	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA LUBRIFICAÇÃO GERAL	15683
Nº 1.240	JX NIPPON OIL & ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 10.443.916/0001-70						
	48600.001951/2013 - 96	FUEL SYSTEM CLEANER			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA	789
Nº 1.241	LAAPSA LUBRIFICANTES E INSUMOS LTDA. - CNPJ nº 06.299.104/0001-25						
	48600.003106/2013 - 55	BK 4000	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTORES INDUSTRIAIS	15681
Nº 1.242	PDV BRASIL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 04.780.146/0001-58						
	48600.003025/2013 - 55	ULTRADIESEL PLUS CI 4	SAE 15W40	API CI-4/SL, ACEA E7-08, VOLVO VDS-3, MB 228.3, MAN M 3275, MTU TYPE 2, RENAULT RLD/RLD-2, MACK EO-N/EO-M PLUS, CUMMINS CES 20076/77/78, CATERPILLAR ECF-2/1-A, GLOBAL OIL DHD-1	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DIESEL DE 4 TEMPOS	6616
Nº 1.243	PETROQUIM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 31.356.132/0001-84						
	48600.003101/2013 - 22	TXT UNIVERSAL HD 30	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDÚSTRIA DE VIDROS	15677
	48600.003100/2013 - 88	HYDRAN AWD	ISO 68	DIN 51524, PARTE 2 - HLPD	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMA HIDRÁULICO	13599
	48600.003100/2013 - 88	HYDRAN AWD	ISO 320	DIN 51524, PARTE 2 - HLPD	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMA HIDRÁULICO	13599
	48600.003100/2013 - 88	HYDRAN AWD	ISO 100	DIN 51524, PARTE 2 - HLPD	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMA HIDRÁULICO	13599
	48600.003100/2013 - 88	HYDRAN AWD	ISO 150	DIN 51524, PARTE 2 - HLPD	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMA HIDRÁULICO	13599
	48600.003100/2013 - 88	HYDRAN AWD	ISO 220	DIN 51524, PARTE 2 - HLPD	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMA HIDRÁULICO	13599
	48600.003100/2013 - 88	HYDRAN AWD	ISO 460	DIN 51524, PARTE 2 - HLPD	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMA HIDRÁULICO	13599
	48600.003102/2013 - 77	HYDRAN CF	ISO 100	DIN 51524 PARTE 1 HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMA HIDRÁULICO	15684
Nº 1.244	PG LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 04.225.515/0001-40						
	48600.003097/2013 - 01	PG LUB HIDRÁULICO	ISO 68	DIN 51524 PARTE I E II, CATEGORIAS HL E HLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	APLICAÇÕES HIDRÁULICAS E COMPRESSORES DE AR	9141
	48600.003096/2013 - 58	PG LUB ATF	ISO 46	TIPO A SUFIXO A (TASA)	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS E SISTEMAS HIDRÁULICOS DE DIREÇÃO	5621
	48600.003098/2013 - 47	PG LUB HIDRA	ISO 68	DIN 51524 PARTE I, CATEGORIAS HL, US STEEL 125	ÓLEO LUBRIFICANTE	APLICAÇÕES HIDRÁULICAS E COMPRESSORES DE AR	5622
	48600.003095/2013 - 11	PG LUB GEAR	SAE 80W	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	CAIXA DE MUDANÇAS E DIFERENCIAIS DO TIPO HELICOIDAL	5626
Nº 1.245	PG LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 04.225.515/0001-40						
	48600.003076/2013 - 87	PG LUB RACING	SAE 20W50	API SL/CF/CF-4/JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	9140
	48600.003075/2013 - 32	PG LUB SEMI SINTÉTICO	SAE 15W40	API SL/CF/CF-4/JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	9162
Nº 1.246	POTENCIAL PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 80.795.727/0001-41						
	48600.003115/2013 - 46	POTENCIAL ULTRA SGM	SAE 5W30	API SM	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 4 TEMPOS MOVIDOS A GASOLINA, ETANOL OU GNV	15676
Nº 1.247	THERMO KING DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 44.637.619/0001-87						
	48600.003146/2013 - 05	TK 203-0516	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES INDUSTRIAIS	15680
	48600.003150/2013 - 65	TK 5241A64Z01	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES INDUSTRIAIS	15678
	48600.003145/2013 - 52	TK 203 0502	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES INDUSTRIAIS	15679
Nº 1.248	WURTH BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA - CNPJ nº 43.648.971/0001-55						
	48600.003104/2013 - 66	MULTI PURPOSE GREASE IV	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA BRANCA DE GRAU ALIMENTÍCIO	4698

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.079, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 728, de 9 de outubro de 2013, com base na Proposta de Ação nº 1075, de 27 de setembro de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000061/2012 - 57	POSTO NOVENTA E OITO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000576/2011 - 57	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001102/2010 - 61	LHB COMERCIO E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003853/2012 - 11	AUTO POSTO MARCIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.080, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 728, de 9 de outubro de 2013, com base na Proposta de Ação nº 1076, de 27 de setembro de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.001876/2013 - 44	PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.013189/2010 - 29	AUTO POSTO HOREBE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000444/2012 - 16	LYNIX LUBRIFICANTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000062/2012 - 00	GAIVOTA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E SERVIC	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008436/2012 - 37	TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.081, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 728, de 9 de outubro de 2013, com base na Proposta de Ação nº 1077, de 27 de setembro de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000059/2012 - 88	POSTO IMPERADOR LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.001062/2012 - 18	WOLF LUB LUBRIFICANTES INDUSTRIAIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.001057/2012 - 05	RENATO SOBOTKA - FI	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.001037/2012 - 26	QUEIRÓZ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002024/2012 - 93	FALUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.082, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 728, de 9 de outubro de 2013, com base na Proposta de Ação nº 1078, de 27 de setembro de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.016545/2011 - 47	POSTO DE GASOLINA RIO SANTOS DE CONCEIÇÃO DE JACAREÍ LT	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000718/2012 - 77	W.R.D. POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000499/2011 - 35	POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.083, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 728, de 9 de outubro de 2013, com base na Proposta de Ação nº 1079, de 27 de setembro de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48620.000586/2012 - 83	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS APOLLO CENTER LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014080/2011 - 90	JOSÉ MARTINS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000366/2011 - 69	FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000401/2012 - 40	TOTAL DISTRIBUIDORA S/A.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007140/2011 - 18	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000545/2012 - 97	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.084, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 728, de 9 de outubro de 2013, com base na Proposta de Ação nº 1080, de 27 de setembro de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000219/2012 - 99	PEDRO ANTONIO CARVALHO LEITE & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000789/2009 - 93	RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (DF: 037.105.2009.31.294584)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000903/2012 - 61	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ASAV LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000789/2009 - 93	POSTO DE GASOLINA ROZE ANA LTDA (DF: 144.102.2012.33.374619)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001027/2011 - 19	T. A. N. DERIVADOS DO PETRÓLEO E TRANSPORTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012269/2012 - 29	DEPÓSITO DE GÁS PARAÍSO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.085, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 728, de 9 de outubro de 2013, com base na Proposta de Ação nº 1081, de 27 de setembro de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.000113/2012 - 03	LAMBERTI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000059/2011 - 05	M. G. SILVA NETO - COMERCIAL - M.E (DF: 137.701.2011.24.347001)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016181/2011 - 03	J.Q. BASTOS COMERCIO DE GAS - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000399/2012 - 17	FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000059/2011 - 05	M. G. SILVA NETO - COMERCIAL - M.E. (DF: 137.701.2011.24.347002)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000601/2011 - 01	AUTO POSTO PETRO SALGADO FILHO LTDA (DF: 028.302.2012.41.369194)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000601/2011 - 01	AUTO POSTO PETRO SALGADO FILHO LTDA (DF: 160.308.2011.41.332528)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000795/2012 - 27	DIP PETRÓLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000922/2012 - 98	TUBE TOY'S COMERCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LTD	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.086, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 728, de 9 de outubro de 2013, com base na Proposta de Ação nº 1083, de 27 de setembro de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.006704/2005 - 57	POSTO ITAPARICA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012075/2012 - 23	WALEUZA APARECIDA TOSTES	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000076/2005 - 77	MARIO BURILLE	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000968/2012 - 15	INTERKAR AUTO POSTO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 309/2013 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
10497/2013-896.041/2008-TERRA LATINA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA EPP-

RELAÇÃO Nº 149/2013 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
10498/2013-868.319/2012-MINERAÇÃO RIO LUZ E COMÉRCIO LTDA-

RELAÇÃO Nº 142/2013 - RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
10456/2013-890.798/2011-MONTE BELO - EXTRAÇÃO DE AREIA LIMITADA-
10457/2013-891.007/2011-HÉLIO RICARDO DE OLIVEIRA MARQUES-
10458/2013-890.038/2012-BRASÍLIA MINERADORA ESPÍRITO SANTENSE LTDA-



10459/2013-890.236/2012-JOLI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA-
10460/2013-890.334/2012-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA-
10461/2013-890.363/2013-ANÍBAL DE SOUZA SIMÃO-
10462/2013-890.765/2013-CAMPOS & CAMPOS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
(322)
10463/2013-890.267/2010-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA.-
10464/2013-890.891/2011-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-
10465/2013-890.958/2011-ANTONIO CARLOS BOCCALETI DE ALMEIDA-
10466/2013-891.019/2011-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL-
10467/2013-890.214/2012-TAMOI MINERAÇÃO S.A.-
10468/2013-890.215/2012-TAMOI MINERAÇÃO S.A.-
10469/2013-890.359/2012-MIRANAS IMOBILIÁRIA E AGROPECUÁRIA LTDA-
10470/2013-890.384/2012-SAIBREIRA SANTA FELICIDADE LTDA-
10471/2013-890.434/2012-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA-
10472/2013-890.578/2012-VILAR REAL CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-
10473/2013-890.579/2012-VILAR REAL CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-
10474/2013-890.865/2012-LEANDRO SILVA GUIMARRÃES-
10475/2013-890.320/2013-CAMAR CAPIXABA MÁRMORES E GRANITOS LTDA. ME.-
10476/2013-890.334/2013-GRANITOS NOBRES DO NORTE FLUMINENSE LTDA-
10477/2013-890.340/2013-PEDREIRA BANGU LTDA.-
10478/2013-890.345/2013-DECORE PÁDUA PEDRAS DECORATIVAS LTDA ME-
10479/2013-890.352/2013-EXTRAÇÃO DE PEDRAS BOA VISTA PADUANA LTDA-
10480/2013-890.383/2013-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA EPP-
10481/2013-890.400/2013-ROGÉRIO MOREIRA VIEIRA-
10482/2013-890.421/2013-CERÂMICA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.-
10483/2013-890.427/2013-IBRAIM ROCHA-
10484/2013-890.445/2013-MINERAÇÃO DE GRANITO DE ITAPERUNA LTDA-
10485/2013-890.513/2013-CONCRELAGOS CONCRETO LTDA-
10486/2013-890.533/2013-ANTONIO CARLOS DE SANTANA-
10487/2013-890.534/2013-ANTONIO CARLOS DE SANTANA-
10488/2013-890.535/2013-PAULO ROBERTO ABREU FRANCO-
10489/2013-890.536/2013-MARCELO DE LIMA MATURANO-
10490/2013-890.538/2013-MARCELO DE LIMA MATURANO-
10491/2013-890.539/2013-PAULO ROBERTO ABREU FRANCO-
10492/2013-890.548/2013-CRESPO FILHO & ARAUJO CERÂMICA LTDA.-
10493/2013-890.668/2013-XARAGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA-
10494/2013-890.769/2013-BARROS HENRIQUE INDUSTRIA DE CERÂMICA LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
(323)
10495/2013-890.959/2011-VOTORANTIM CIMENTOS SA-
A-
10496/2013-890.792/2012-PEDRO JORGE DUARTE BARRETO-

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 49/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

(6.41)
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
Cerâmica Porto Rico Ltda - 844106/07

RELAÇÃO Nº 50/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Cba CIA. de Bebidas e Alimentos do São Francisco - 844073/11 - Not.27/2013 - R\$ 310,74
Philippe Cesar Jatobá - 844207/11 - Not.28/2013 - R\$ 310,74
Romildo Carlos Cavalcante - 844074/12 - Not.29/2013 - R\$ 467,59, 844075/12 - Not.30/2013 - R\$ 467,59, 844102/12 - Not.31/2013 - R\$ 467,59, 844103/12 - Not.32/2013 - R\$ 467,59, 844021/13 - Not.33/2013 - R\$ 467,59

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 394/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
870.826/2004-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº9.616/2004
870.827/2004-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº9.617/2004
871.438/2004-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº10.793/2004
871.439/2004-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº10.794/2004
872.568/2005-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº4.590/2006
870.534/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº7462/2007
870.536/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº7464/2007

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 142/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.344/1996-METANEIDE LTDA-OF. Nº1559/2013
800.826/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1557/2013
Reitera exigência(366)
800.344/1996-METANEIDE LTDA-OF. Nº1558/2013-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.826/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1556/2013
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
800.405/2006-CONTERRÂNEA INDÚSTRIA DE ÁGUAS LTDA- FONTES: SANTA LETÍCIA E SÃO FRANCISCO; 200 ml (sem gás), 330 ml (sem gás), 500 ml (sem gás), 1,5 l (sem gás), 330 ml (com gás) e 500 ml (com gás), todos relativos à Fonte Santa Letícia e 330 ml (sem gás), 500 ml (sem gás), 1,5 l (sem gás) 330 ml (com gás) e 500 ml (com gás), todos relativos à Fonte São Francisco.- AQUIRAZ/CE
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.405/2006-CONTERRÂNEA INDÚSTRIA DE ÁGUAS LTDA-OF. Nº1589/2013, 1590/2013, 1591/2013 e 1592/2013
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
800.004/2003-M H S ARRAIS-OF. Nº1517/2013
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
800.353/2010-FRANCISCO EDSON PINHEIRO-OF. Nº1510/2013, 1511/2013, 1512/2013, 1513/2013, 1514/2013 e 1515/2013
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.456/2007-EDVALDO DA CRUZ SILVA- Registro de Licença Nº:842/2007 - Vencimento em 10/09/2018
801.052/2010-PATRICIA SILVA LIMA ME- Registro de Licença Nº:1181/2011 - Vencimento em 06/09/2014
801.015/2011-MARCOS PEREIRA MACHADO EPP- Registro de Licença Nº:1309/2013 - Vencimento em 30/09/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1739)
800.004/2003-M H S ARRAIS-OF. Nº1516/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.841/2011-CERÂMICA LIRO LTDA. ME-Registro de Licença Nº1370/2013 de 02/10/2013-Vencimento em 01/12/2017
800.505/2012-CERÂMICA TELHA CEARÁ LTDA ME- Registro de Licença Nº1369/2013 de 02/10/2013-Vencimento em 05/03/2017
800.553/2012-F. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA ME-Registro de Licença Nº1366/2013 de 02/10/2013-Vencimento em 13/03/2017

800.372/2013-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-Registro de Licença Nº1375/2013 de 10/10/2013-Vencimento em 21/03/2017

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 319/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Mineração Irmãos Castelari LTDA. - 891432/94

RELAÇÃO Nº 321/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
2 Irmãos Projetos - Assessoria e Prestação de Serviço - Ltda me - 896897/07 - Not.322/2013 - R\$ 255,99
Água Roxa Indústria e Comércio Ltda - 896694/08 - Not.333/2013 - R\$ 2.780,49
Aerial Rio Preto Ltda me - 896632/09 - Not.334/2013 - R\$ 2.780,49
Jandir Fraga - 896700/08 - Not.325/2013 - R\$ 247,33
Julio Maria da Silva - 896762/08 - Not.327/2013 - R\$ 247,33
Mineracao J.V.C. Ltda Epp - 896115/08 - Not.317/2013 - R\$ 252,05
Mineração Quartzomex Ltda - 896746/08 - Not.326/2013 - R\$ 247,33
NaviGran Mineração Granitos Ltda - 896940/07 - Not.319/2013 - R\$ 255,99
Paisagem Pedras Frade e a Freira Ltda me - 896645/08 - Not.324/2013 - R\$ 247,33
Paulo Roberto da Silva - 896624/08 - Not.323/2013 - R\$ 247,33
r Alain de Oliveira me - 896930/07 - Not.320/2013 - R\$ 255,99
Rogerio Nicoli - 896909/09 - Not.329/2013 - R\$ 2.780,49
Sandro da Silva Moreira - 896035/06 - Not.335/2013 - R\$ 146,73

RELAÇÃO Nº 322/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Água Roxa Indústria e Comércio Ltda - 896694/08 - Not.332/2013 - R\$ 126,83
Fabio Andrade de Melo - 896021/04 - Not.295/2013 - R\$ 2.713,78
Granitos Montanha Ltda - 896183/03 - Not.318/2013 - R\$ 797,29
Moacir Lima Tatagiba - 896017/12 - Not.284/2013 - R\$ 2.757,47
Rogerio Nicoli - 896909/09 - Not.328/2013 - R\$ 414,87

RELAÇÃO Nº 323/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Dana Importação e Exportação Ltda - 896742/05 - Not.309/2013 - R\$ 569,40
dj Granitos Eireli me - 896580/09 - Not.301/2013 - R\$ 494,48
Monte Horeb Granitos Ltda - 890784/89 - Not.352/2012 - R\$ 539,86

RELAÇÃO Nº 324/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Grã Mineração Extrativismo Mineral Ltda - 896698/11 - A.I. 523/13

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 30/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
João Batista Ramos - 961411/13 - R\$ 1.040,05 Incrição N.86664/2013

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 380/2013

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias. (1.78)
860.218/03 - Jorge Ismael Fernandes dos Santos - Not.003/2013 - R\$ 5.203,90

CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados improcedentes; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 960.198/2011 Notificado: Elba Calcário Ltda.
CNPJ/CPF: 02.173.151/0001-77 NFLDP nº 001/2011 Valor: R\$ 246.588,44

Processo de Cobrança nº 960.199/2011 Notificado: Elba Calcário Ltda.
CNPJ/CPF: 02.173.151/0001-77 NFLDP nº 002/2011 Valor: R\$ 466.233,23

Processo de Cobrança nº 960.200/2011 Notificado: Elba Calcário Ltda.
CNPJ/CPF: 02.173.151/0001-77 NFLDP nº 003/2011 Valor: R\$ 76.723,92

LICENCIAMENTO

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)

Processo de Cobrança nº 962.243/2010 Notificado: Ivo Licata - Firma Individual.
CNPJ/CPF: 02.360.717/0001-70 NFLDP nº 1.314/2010 Valor: R\$ 540,54 (atualizado até 07.10.13) Decisão nº 60/2013

Processo de Cobrança nº 962.244/2010 Notificado: Ivo Licata - Firma Individual.
CNPJ/CPF: 02.360.717/0001-70 NFLDP nº 1.313/2010 Valor: R\$ 219,43 (atualizado até 07.10.13) Decisão nº 61/2013

Processo de Cobrança nº 962.245/2010 Notificado: Ivo Licata - Firma Individual.
CNPJ/CPF: 02.360.717/0001-70 NFLDP nº 1.312/2010 Valor: R\$ 528,14 (atualizado até 07.10.13) Decisão nº 62/2013

RELAÇÃO Nº 386/2013

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

860.841/1981-JALIM MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 156/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

861.284/2008-VALTINHO MARTINS CALAÇA - AI Nº115/2012

861.301/2008-MINERAÇÃO PONTES LTDA - AI Nº114/2012

861.303/2008-ROSA E CAVALCANTE LTDA. ME - AI Nº113/2012

861.306/2008-MENDES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº112/2012

861.350/2008-ELCIOMAR FERNANDES CALIXTO - AI Nº116/2012

861.358/2008-PEDREIRA GURUPI LTDA - AI Nº117/2012

861.592/2008-ITAMIX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - AI Nº118/2012

861.594/2008-ITAMIX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - AI Nº119/2012

861.604/2008-SERGIO DE CASTRO FONSECA - AI Nº120/2012

862.600/2008-FORNECEDORA SILVA LTDA - AI Nº084/2012

862.607/2008-TEMISTOCLES MOURA TORRES - AI Nº083/2012

862.743/2008-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA - AI Nº096/2012

862.829/2008-RD DE OLIVEIRA - AI Nº100/2012

862.892/2008-PEDRO SILVINO LAUREDANO JACOBI - AI Nº088/2012

RELAÇÃO Nº 389/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

860.662/2009-DEUZANI FERREIRA VILELA- Cessionário:Mineração Filadélfia Ltda-ME- CPF ou CNPJ 02.433.282/0001-46- Alvará nº8.259/2009

860.121/2011-OSMAR RODOVALHO- Cessionário:Cerâmica Catalão Ltda- CPF ou CNPJ 02.802.569/0001-04- Alvará nº7.294/2011

860.195/2011-CARMEN SUELY FERREIRA RODOVALHO- Cessionário:Cerâmica Rio Verde Ltda- CPF ou CNPJ 33.553.561/0001-77- Alvará nº7.296/2011

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

861.396/2011-CLEOMAR DE SOUZA REIS- Cessionário:Natair Antonio Nascimento- CNPJ 507.852.301-49- Registro de Licença nº058/2013- Vencimento da Licença: 21/06/2015

862.099/2011-LUIZ DIAS PEREIRA- Cessionário:Areia Periquitos Ltda-ME- CNPJ 18.448.903/0001-03- Registro de Licença nº162/2012- Vencimento da Licença: 01/08/2015

861.596/2012-ODILON CLARO DE LIMA- Cessionário:Cascalho São Vicente Eireli- CNPJ 18.605.728/0001-02- Registro de Licença nº034/2013- Vencimento da Licença: 25/07/2014

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(776)

861.091/2012-MICHELM GONÇALVES ROSA-# Registro de Licença nº279/2012- Cessionário:860.949/2013-Reginaldo Augusto Cunha- CNPJ 861.774.431-68

RELAÇÃO Nº 390/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Reitera exigência(366)

862.585/2008-BRITAGO MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-OF. Nº1953/DTM/DNPM/2013-180 dias

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

860.409/2004-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA-OF. Nº1962/DTM/DNPM/2013

860.459/2012-RONALDO ALVES DE ALENCAR-OF. Nº1960/DTM/DNPM/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

861.803/2012-JOSÉ ANTONIO DOS PASSOS-OF. Nº1961/DTM/DNPM/2013

862.109/2012-RONALDO LEMOS DA SILVA-OF. Nº1965/DTM/DNPM/2013

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA**SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE****RELAÇÃO Nº 151/2013****FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA**

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Cleiton Sérgio Janiski - 868447/09

Fabrcio Eduardo Dos Santos - 868626/08

Sidney Diniz de Almeida - 868102/10

Tomaz & Felix Ltda Epp - 868205/12

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES**SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE****RELAÇÃO Nº 64/2013**

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Adriana Paula Visgueira Mota me Cpf/cnpj :04.211.221/0001-60 - Processo minerário: 803090/00 - Processo de cobrança: 903345/13 Valor: R\$.2.536,87

Titular: Barcamp Ltda Cpf/cnpj :01.493.256/0001-40 - Processo minerário: 803089/00 - Processo de cobrança: 903344/13 Valor: R\$.9.360,67

Titular: Cerâmica Sousa Cruz Ltda Cpf/cnpj :00.655.550/0001-49 - Processo minerário: 803113/99 - Processo de cobrança: 903354/13 Valor: R\$.3.648,44

Titular: Danusa Maria Cordeiro Tajra Cpf/cnpj :182.512.693-34 - Processo minerário: 803138/04 - Processo de cobrança: 903351/13 Valor: R\$.5.097,25

Titular: Francisco Craveiro da Costa Cpf/cnpj :349.703.123-20 - Processo minerário: 803190/04 - Processo de cobrança: 903349/13 Valor: R\$.1.034,37

Titular: Luiz Oliveira e Silva Cpf/cnpj :503.823.493-34 - Processo minerário: 803139/04 - Processo de cobrança: 903353/13 Valor: R\$.1.855,97

Titular: Manoella Moreira Pinto Cpf/cnpj :931.547.121-00 - Processo minerário: 803449/08 - Processo de cobrança: 903350/13 Valor: R\$.15,26

Titular: Maximiano Matias da Silva Cpf/cnpj :047.011.863-68 - Processo minerário: 803140/04 - Processo de cobrança: 903352/13 Valor: R\$.1.552,83

IVALDO FREITAS LIRA**SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE****RELAÇÃO Nº 246/2013**

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

848.281/2013-BP BRAZIL PROJETS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-OF. Nº1478/2013 Superintendência - RN-DNPM

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

848.532/2010-MIL MINÉRIOS LTDA.- Área de 974,99 para 810,31-Micaxisto

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

848.567/2008-PEDREIRA POTIGUAR LTDA-OF. Nº208/2013-SGTM/DNPM/RN

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

848.567/2008-PEDREIRA POTIGUAR LTDA-OF. Nº209/2013-SGTM/DNPM/RN

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

848.227/2013-J C DE OLIVEIRA MINERAÇÃO-Registro de Licença Nº27/2013 de 16/10/2013-Vencimento em 01/08/2015

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

848.274/2013-ADEMAR ARAÚJO DA COSTA-OF. Nº1467/SUP/RN-2013

RELAÇÃO Nº 250/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)

848.566/2008-PEDREIRA POTIGUAR LTDA-OF. Nº1422/2013-SUPRN-DOU de 02/10/2013

ROGER GARIBALDI MIRANDA**SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE****RELAÇÃO Nº 54/2013**

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

810.071/2012-ASSIS PIMENTEL DE MORAIS
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

810.752/2007-EMPRESA MINERADORA TRÊS BARRAS LTDA

810.366/2008-JOSÉ JOAQUIM JUNQUEIRA

810.268/2012-ESTEVAN MARTININGHI

810.618/2012-CRISTIANO PRATES ZAMBERLAN & CIA LTDA

810.911/2012-MINERAÇÃO SANTA CRUZ LTDA

811.279/2012-ALEX LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA

810.667/2013-LUIZ FERNANDO DA CUNHA

810.796/2013-COTREL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA

810.851/2013-MINERAÇÃO RS LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

810.563/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA-OF. Nº413

810.564/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA-OF. Nº413

810.565/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA-OF. Nº414

810.566/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA-OF. Nº413

810.567/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA-OF. Nº413

810.568/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA-OF. Nº412

810.569/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA-OF. Nº412

810.574/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA-OF. Nº412

810.575/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA-OF. Nº412

810.669/2013-AREBRIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº417

810.676/2013-MINERAÇÃO VALE DO URUSSANGA LTDA ME-OF. Nº419

810.692/2013-CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA DA PRAIA LTDA.-OF. Nº418

810.701/2013-ALECSANDRO SCHARDOSIM KLEIN-OF. Nº474

810.729/2013-ADILSON PAES-OF. Nº473

810.733/2013-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº444

810.733/2013-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº443

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

810.651/2007-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-OF. Nº416

810.651/2007-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-OF. Nº416

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

811.086/2009-PEDRACON MINERAÇÃO LTDA.-basalto

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

810.227/1992-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A-OF. Nº463

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

810.273/1985-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA- nº - Cessionário: Granibloc-Mineração e Comércio de Granitos Ltda.- CNPJ 91.867.275/0001-82



Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
810.685/1997-MINERADORA ÁGUAS DE TARUMÁ LTDA- AI Nº 200/2013
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
810.082/1982-JAIME LUIZ GOMES- AI Nº001/2013
810.209/2004-JL MINERACAO LTDA- AI Nº002/2013
810.065/2005-PIGATTO AGROPECUARIA LTDA- AI Nº003/2013
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.270/1999-OSMAR PAZ DA SILVA-OF. Nº450
810.158/2002-A S BUENO & CIA LTDA.-OF. Nº472
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.270/1999-OSMAR PAZ DA SILVA- Registro de Licença Nº:1745/1999 - Vencimento em 13.03.2017
810.690/2008-ROQUE FREIBERGER ME- Registro de Licença Nº:241/2008 - Vencimento em 09.04.2017
810.761/2009-LUCIANE DE ANDRADE- Registro de Licença Nº:044/2010 - Vencimento em 26.08.2014
811.074/2010-VOLNEI DE ALMEIDA NIZOLI- Registro de Licença Nº:154/2010 - Vencimento em 21.05.2016
810.080/2012-PEDRO AMORETTI DA SILVA E CIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:75/2012 - Vencimento em 11.12.2015
810.349/2012-LUIZ CUNHA EXTRATORA DE PEDRAS LTDA- Registro de Licença Nº:096/2012 - Vencimento em 25.04.2016
811.210/2012-NDMBLS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA- Registro de Licença Nº:228/2012 - Vencimento em 10.08.2014
811.219/2012-SARGIL COMERCIO E TRANSPORTE DE MINERAIS LTDA- Registro de Licença Nº:207/2012 - Vencimento em 10.10.2014
810.358/2013-CONSTRUTORA DA VINCI LTDA EPP- Registro de Licença Nº:067/2013 - Vencimento em 11.09.2014
810.359/2013-SANITEC SANEAMENTO TÉCNICO LTDA ME- Registro de Licença Nº:069/2013 - Vencimento em 11.09.2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
810.690/2008-ROQUE FREIBERGER ME- Cessionário:Cerâmica Roque Filhos Ltda.- CNPJ 05.794.392/0001-21- Registro de Licença nº241/2008- Vencimento da Licença: 09.04.2017
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.448/2000-ANA TERRA COM VAREJ E MANUT LTDA
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179)
810.272/2008-PEDREIRA TABELLE LTDA- AI Nº 003/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
811.631/2012-ARLINDO GOMES DOS SANTOS &- Registro de Licença Nº146/2013 de 19.09.2013-Vencimento em 22.11.2013
810.844/2013-LAUERMANN EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO MINERAL LTDA-Registro de Licença Nº152/2013 de 09.10.2013-Vencimento em 27.04.2016
810.845/2013-LAUERMANN EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO MINERAL LTDA-Registro de Licença Nº153/2013 de 09.10.2013-Vencimento em 27.04.2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.631/2012-ARLINDO GOMES DOS SANTOS &-OF. Nº471
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
810.846/2013-CERÂMICA PAMPA LTDA
810.887/2013-DUTRA & LIESENFELD LTDA EPP
810.890/2013-F C C MAGNUS E CIA. LTDA. ME
810.901/2013-ANTONIO DA SILVA RODRIGUES & CIA LTDA
810.922/2013-IRMÃOS KRAMM LTDA ME
810.944/2013-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DE CA-PITÃO LTDA

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 125/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.500/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº2912/13-DFISC/DNPM/SP - 01.10.13
820.501/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº2912/13-DFISC/DNPM/SP - 01.10.13
820.502/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº2912/13-DFISC/DNPM/SP - 01.10.13

820.503/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº2912/13-DFISC/DNPM/SP - 01.10.13
820.503/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº2912/13-DFISC/DNPM/SP - 01.10.13
820.504/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº2912/13-DFISC/DNPM/SP - 01.10.13
820.504/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº2912/13-DFISC/DNPM/SP - 01.10.13
820.505/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº2912/13-DFISC/DNPM/SP - 01.10.13
820.506/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº2912/13-DFISC/DNPM/SP - 01.10.13
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.593/2007-MAURÍCIO MARIN BÂNOS-OF. Nº2.925/13-DFISC/DNPM/SP, de 04.10.13
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.462/2004-BENEDITO ZAPONI GOMES DA SILVA- água mineral
820.197/2006-CAJAMAR AREIA E PEDRA LTDA EPP- areia
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
820.897/2003-DARCI SOUZA-ALVARÁ Nº7.761/2006
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
008.102/1955-ÁGUAS PETRÓPOLIS PAULISTA LTDA- Fonte Santa Lúcia (Poço) - Marca: Petra - Recipientes de: 330mL, 510mL e 1,5L sem gás e gaseificada artificialmente.- SÃO PAULO/SP
804.918/1971-EMPRESA MINERADORA SERRA NEGRA LTDA.- Fonte Próspera (Poço) - Marca: Serra Negra Saúde - Recipientes de 10L e 20L sem gás.- SERRA NEGRA/SP
807.144/1977-BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S A- Fonte Santa Paula (Poço) e Fonte Nossa Senhora Aparecida (Poço) - Marca: SCHIN - Recipientes: 300mL, 500mL, 1,5L e 5L sem gás, Recipientes: 300mL, 500mL e 1,5L gaseificada artificialmente, Recipientes de 300mL, 500mL, 1,5L e 5L sem gás e Recipientes de 300mL, 500mL e 1,5L gaseificada artificialmente, respectivamente- ITU/SP
820.980/1997-FONTE VERONICA DE SERRA NEGRA LTDA- Fonte Juliana (Poço) - Marca: Vida Água Leve - Recipientes de: 510mL sem gás e gaseificada artificialmente e Recipientes de 1,5L, 10L e 20L sem gás, respectivamente.- SERRA NEGRA/SP
820.681/1998-ÁGUA MINERAL LEVE LTDA ME- Fonte Santa Maria (Poço) - Marcas: Hidratar, Soft, Leve e Maislev - Recipientes de: 510mL sem gás e gaseificada artificialmente, Recipientes de 1,5L sem gás - Recipientes de 510mL e 1,5L sem gás - Recipientes de 510mL sem gás e gaseificada artificialmente, Recipientes de 1,5L sem gás e Recipientes de 510mL e 1,5L sem gás, respectivamente.- JOSÉ BONIFÁCIO/SP
820.700/1998-JOÃO DA CRUZ AGUA ME- Fonte Santa Rita - Marca: H20 Saúde - Recipientes de 305mL, 510mL, 1,5L, 5L e 10L (descartáveis), sem gás e Recipientes de 10L e 20L (retornáveis), sem gás.- TAPIRATIBA/SP
821.891/1998-FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA- Fonte José Gregório (Poço) - Marca: Crystal VIP - Recipientes de 350mL sem gás e gaseificada artificialmente.- BAURU/SP
821.416/2000-IRMÃOS GLERIANO LTDA M.E- Fonte Santa Rita - Marca: Minajen - Recipientes de: 510mL e 1,5L sem gás e gaseificada artificialmente e Recipientes de 10L e 20L sem gás, respectivamente.- MONTE APRAZÍVEL/SP
820.222/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO CANTO E LELIS LTDA. EPP- Fonte Serra do Cristal (Poço) - Marca: Gotas de Cristal - Recipientes: 10L e 20L sem gás.- VALINHOS/SP
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
014.438/1967-LINDOYANA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 175/12, 176/12, 177/12 e 178/12-DFISC/DNPM/SP, de 15.10.13
821.086/1995-CONSMAR EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA.- AI Nº 130/13, publicado no DOU de 21.02.13
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
820.518/1981-Mineração Joana Leite Ltda.- AI Nº 466/13-DFISC/DNPM/SP, de 06.06.13, publicado no DOU de 10.09.13
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.508/1940-SOCAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL-OF. Nº2963/13-DFISC/DNPM/SP - 09.10.13
150.801/1940-SOCAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL-OF. Nº2963/13-DFISC/DNPM/SP - 09.10.13
003.684/1944-MINERAÇÃO ÀGUAS DE IBIÚNA LTDA-OF. Nº2.939/13-DFISC/DNPM/SP, de 08.10.13
002.246/1950-LOLLI EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA.-OF. Nº2999/13-DFISC/DNPM/SP - 15.10.13
008.102/1955-ÁGUAS PETRÓPOLIS PAULISTA LTDA-OF. Nº2.979/13-DFISC/DNPM/SP, de 14.10.13
014.438/1967-LINDOYANA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº2.989/13 e 2.991/13-DFISC/DNPM/SP, de 15.10.13

803.876/1974-PORTO DE AREIA BRANCA LTDA.-OF. Nº2936/13-DFISC/DNPM/SP - 07.10.13
800.129/1976-ITÁGUA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº2.966/13-DFISC/DNPM/SP, de 10.10.13
820.221/1981-MINERADORA A SANTOS COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº2.970/13 e 2.971/13-DFISC/DNPM/SP, de 11.10.13
820.518/1981-MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA-OF. Nº2.934/13 e 2.935/13-DFISC/DNPM/SP, de 07.10.13
820.029/1982-EMPRESA MINERADORA ESTÂNCIA DE ÁGUAS SANTA BARBARÁ LTDA ME-OF. Nº2.956/13-DFISC/DNPM/SP, de 09.10.13
820.650/1982-ÁGUAS MINERAIS BACCARELLI LTDA-OF. Nº2.928/13-DFISC/DNPM/SP, de 04.10.13
821.366/1987-JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.-OF. Nº2.942/13-DFISC/DNPM/SP, de 08.10.13
820.143/1989-MINERADORA SANTA ANA LTDA-OF. Nº2.959/13 e 2.960/13-DFISC/DNPM/SP, de 09.10.13
820.156/1994-MINAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº2.975/13-DFISC/DNPM/SP, de 14.10.13
820.158/1994-MINAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº2.975/13-DFISC/DNPM/SP, de 14.10.13
820.853/1995-FONTE VENUS OLIMPICA AGUA MINERAL LTDA ME-OF. Nº2.940/13 e 2.941/13-DFISC/DNPM/SP, de 08.10.13
820.928/1995-COMERCIAL ZULLU MULTI MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº2.943/13 e 2.944/13-DFISC/DNPM/SP, de 08.10.13
821.086/1995-CONSMAR EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº2.983/13-DFISC/DNPM/SP, de 14.10.13
820.432/1996-COPAGUA AGUA MINERAL LTDA-OF. Nº2931e 2932/13-DFISC/DNPM/SP - 07.10.13
820.990/1996-ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ITABIRITO LTDA-OF. Nº2.930/13-DFISC/DNPM/SP, de 07.10.13
821.050/1996-RADESCO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2.973/13-DFISC/DNPM/SP, de 14.10.13
821.063/1997-ÁGUA MINERAL IBIÚNA COMERCIAL LTDA ME-OF. Nº2.976/13-DFISC/DNPM/SP, de 14.10.13
820.987/1998-MINERADORA ESTÂNCIA SÃO ROQUE LTDA-OF. Nº2.955/13-DFISC/DNPM/SP, de 09.10.13
821.891/1998-FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº2.933/13-DFISC/DNPM/SP, de 07.10.13
820.712/1999-MINERADORA EBENEZER LTDA. ME-OF. Nº2997/13-DFISC/DNPM/SP - 15.10.13
820.985/1999-TREVISI & TREVISI LTDA-OF. Nº2.949/13-DFISC/DNPM/SP, de 08.10.13
820.209/2000-MINERAÇÃO VALE DOS PRATA LTDA-OF. Nº2.974/13-DFISC/DNPM/SP, de 14.10.13
820.462/2000-EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA THEREZINHA LTDA-OF. Nº2.978/13-DFISC/DNPM/SP, de 14.10.13
820.739/2002-ÁGUA MINERAL NATURAL SEMOG LTDA-OF. Nº2986/13-DFISC/DNPM/SP - 15.10.13
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
001.508/1940-SOCAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL-OF. Nº2961/13-DFISC/DNPM/SP - 09.10.13
150.801/1940-SOCAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL-OF. Nº2961/13-DFISC/DNPM/SP - 09.10.13
820.518/1981-MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA-OF. Nº2.945/13-DFISC/DNPM/SP, de 08.10.13
820.985/1999-TREVISI & TREVISI LTDA-OF. Nº2.946/13-DFISC/DNPM/SP, de 08.10.13
Nega provimento a defesa apresentada(476)
821.086/1995-CONSMAR EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA.

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

Ministério do Desenvolvimento Agrário**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013**

Institui o Comitê Brasileiro para o Ano Internacional da Agricultura Familiar, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Constituição Federal, pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, pela Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, e

Considerando a declaração da Organização das Nações Unidas que instituiu 2014 como Ano Internacional da Agricultura Familiar (AIAF);

Considerando a importância da agricultura familiar na promoção da segurança alimentar e do desenvolvimento rural sustentável, no cenário nacional e internacional;

Considerando a importância da articulação dos diversos atores governamentais e não governamentais para a promoção e organização das atividades que comporão a programação do AIAF, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Brasileiro para o Ano Internacional da Agricultura Familiar, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, com o objetivo de planejar, propor, promover, articular, organizar e participar de atividades relacionadas ao AIAF, a ser celebrado em 2014.

Art. 2º Compete ao Comitê:

I - estabelecer diretrizes para atuação dos órgãos e instituições governamentais com representantes no Comitê nas atividades ligadas ao AIAF;

II - pactuar as diretrizes para atuação conjunta de governo e sociedade civil organizada em atividades ligadas ao AIAF;

III - aprovar o plano de trabalho para o AIAF; e

IV - acompanhar e monitorar a implementação do plano de trabalho.

Art. 3º O Comitê será presidido pelo representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e, após convite a cargo deste órgão, poderá ter a seguinte composição:

I - Um representante de cada um dos órgãos ou entidades públicas a seguir elencados:

a) Casa Civil;
b) Secretaria Geral da Presidência da República;
c) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
d) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

e) Ministério das Relações Exteriores;
f) Ministério da Fazenda;
g) Ministério do Meio Ambiente;
h) Ministério da Pesca e Aquicultura;
i) Ministério da Integração Nacional;
j) Secretaria de Políticas para as Mulheres;
k) Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

l) Secretaria de Direitos Humanos;
m) Companhia Nacional de Abastecimento;
n) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
o) Fundação Nacional do Índio;
p) Presidência do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;
q) Presidência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF; e
r) Presidência da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - CNAPO.

II - Um representante de cada uma das indicadas pelo Comitê Permanente de Assuntos Internacionais do Condraf a seguir elencadas:

a) Ação da Cidadania;
b) Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB;
c) Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo - APOINME;
d) Articulação Nacional de Agroecologia - ANA;
e) Articulação no Semiárido Brasileiro - ASA;
f) Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ASBRAER;
g) Associação Brasileira da Indústria de Alimentos - ABIA;
h) Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS;
i) Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Quilombolas - CONAQ;
j) Confederação Nacional dos Municípios;
k) Conselho Federal de Nutricionistas;
l) Conselho Nacional das Populações Extrativistas;
m) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;

n) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB;
o) Federação Nacional dos Celíacos do Brasil - FENACELBRA;

p) Federação Nacional dos Trabalhadores da Assistência Técnica e Extensão Rural e do Setor Público Agrícola do Brasil - FAZER;

q) Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar - FETRAF;
r) Fórum Brasileiro de Economia Solidária - FBES;

s) Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional - FBSSAN;

t) Fórum Nacional de Reforma Urbana - FNRU;
u) Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional dos Povos de Terreiro - FONSANPOTE;

v) Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC;
w) Movimento da Mulher Trabalhadora Rural do Nordeste - MMTR-NE;

x) Movimento de Mulheres Camponesas - MMC;
y) Movimento Interestadual das Quebradoras de Coco Bagaço - MIOCB;

z) Rede Brasileira pela Integração dos Povos - REBRIP;
aa) Rede de Informação e Ação pelo Direito a se Alimentar Brasil;

- FIAN
bb) Rede Nacional de Mobilização Social - COEP;
cc) União Nacional de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária - UNICAFES;

dd) Via Campesina;
ee) Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

Parágrafo Único. Mediante solicitação, outros órgãos, instituições públicas e entidades da sociedade civil poderão ser convidados para participar de reuniões do Comitê.

Art. 4º O Comitê contará com um Grupo Executivo, ao qual compete:

I - elaborar proposta plano de trabalho para o AIAF;
II - implementar o plano de trabalho aprovado pelo Comitê;

III - articular, interagir e pactuar com os órgãos e entidades governamentais, ainda que não integrem o Comitê, com vistas a implementar o plano de trabalho;

IV - dar suporte às ações do Comitê, executando as tarefas de secretaria executiva; e

V - apresentar relatórios e informações ao Comitê para o acompanhamento e monitoramento da implementação do plano de trabalho.

Art. 5º O Grupo Executivo será coordenado pelo representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e, após convite a cargo deste órgão, poderá ter a seguinte composição:

I - Um representante de cada um dos órgãos ou entidades públicas a seguir elencados:

a) Secretaria Geral da Presidência da República;
b) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
c) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
d) Ministério das Relações Exteriores.

II - Um representante de cada uma das organizações a seguir elencadas:

a) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
b) Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar - FETRAF;
c) Movimento da Mulher Trabalhadora Rural do Nordeste - MMTR-NE
d) Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional - FBSSAN; e
e) Via Campesina.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL****RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013**

O Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do Incra no estado do Espírito Santo (CDR/ES), em cumprimento ao artigo 9º da estrutura regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no DOU do mesmo dia, edição extra, e no art. 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no DOU, do dia 09 do mesmo mês e ano, tendo em vista a decisão adotada em sua Décima Segunda Reunião Extraordinária, realizada no dia 10 de setembro de 2013 e;

Considerando a Norma de Execução nº 33, de 14 de julho de 2003, publicada no DOU do dia 23 do mesmo mês e ano.

Considerando a fundamentação legal constante nos incisos I, II e III da Norma de Execução supramencionada.

Considerando as análises técnicas e jurídicas constantes no processo administrativo 54340.001104/2009-56, resolve:

Art. 1º - Aprovar a concessão de uso de uma área de 1.096,14 m² (um mil e noventa e seis vírgula quatorze metros quadrados) da área comunitária que integra o PA Boa Vista, criado mediante a Portaria Incra/SR(20)G/Nº 015, de 14 de dezembro de 2004, localizado no município de Ecoporanga/ES à Mitra Diocesana Diocese de São Mateus - Paróquia São José Operário para construção de uma igreja.

Art. 2º - Estabelecer que a área objeto desta concessão de uso seja revertida de pleno direito, para posse, domínio e administração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), independente de notificação ou indenização, se, no todo ou em parte, lhe for dada aplicação adversa da destinação estabelecida.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA CABRAL COSTA
Coordenadora do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS**PORTARIA Nº 23, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009;

Considerando Liminar de Reintegração de Posse do Imóvel Fazenda Buriti e Corumbá Velho ao expropriado; e

Considerando Orientação da PFE/INCRA/GO, às fls. 208Vº, do processo de criação do Projeto de Assentamento Pequena Vanessa, resolve:

Art. 1º - CANCELAR a Portaria INCRA/SR-04/Nº 59, de 09 de Agosto de 2006, publicada no D.O.U nº 153, Seção I, Pág. 41, de 14/08/06 que criou o Projeto de Assentamento PEQUENA VANESSA, município de IPAMERI, Estado de Goiás, com Código SIPRA GO0291000, bem como os atos constitutivos e eventuais decorrentes da mesma.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE TADEU JATOBÁ CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA**PORTARIA Nº 70, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº . 166 /2007, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº . 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº . 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência, não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente e NE-70, os seguintes beneficiários: PDS ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ localizado no Município de Alta Floresta do Guaporé/RO: CRISTINA MIRANDA CPF Nº . 739311872-68, MARIA JOSÉ GONÇALVES DA SILVA MARTINS CPF Nº . 294562152-53 e LEONTINA MELCHIOR DE LIMA CPF Nº . 351762882-49; PA JATUARANA localizado no Município de Ariquemes/RO: ANTONIO CARLOS SILVEIRA CPF Nº . 594831562-20; PA SANTA VITÓRIA localizado no Município de Alto Alegre do Parecis/RO: ADÃO MOREIRA DO NASCIMENTO CPF Nº . 369362002-49 e ELIAS ABREU DA SILVA CPF Nº . 670794742-72; PA CACHOEIRA localizado no Município de Espigão do Oeste/RO: VIVALDO DE MOURA SANTOS CPF Nº . 349681302-44; PA PEDRA DO ABISMO localizado no Município de Buritis/RO: JOSÉ AMORIM SOBRINHO CPF Nº . 003478637-60; PA D JARU-UARU localizado no Município de Jaru/RO: PAULO BATISTA DOS SANTOS CPF Nº . 258410922-00; PA AGUINEL DIVINO localizado no Município de Alta Floresta do Oeste/RO: GILVAN FERREIRA DOS SANTOS CPF Nº . 634778662-15, ERIVALDO GONÇALVES CPF Nº . 485724112-91e RILDO ALVES DE SOUZA CPF Nº . 519862562-00 PA RIO MADEIRA localizado no Município de Porto Velho/RO: RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA CPF Nº . 107291432-87; PA JOANA DARCK III localizado no Município de Porto Velho/RO: MARINETE GOMES GARCIA APURINÁ CPF Nº . 613622042-34; PA SANTA HELENA localizado no Município de Buritis/RO: ELIZABETE RODRIGUES DE CARVALHO CPF Nº . 653611647-04; PA PRIMAVERA localizado no Município de Theobroma/RO: PAULO MATIUSI CPF Nº . 147387409-20; PA RIBEIRÃO GRANDE localizado no Município de Pimenta Bueno/RO: ROMILDA ALVES GOVEIA SOARES CPF Nº . 403320049-53; PA BOM PRINCÍPIO localizado no Município de Seringueira/RO: JOÃO MARTINS FERREIRA CPE Nº . 208800069-00.

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº . 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução/INCRA/SR-17/RO/n.º 144, de 06 de julho de 1981, que dispõe sobre a criação do Projeto de Assentamento URUPÁ, publicado no Diário Oficial da União na mesma data, Seção 1, localizado no Município de Urupá-RO, onde se lê: "...área de 70.000,0000 ha (setenta mil hectares)...", leia-se: "...40.424,1559 ha (quarenta mil, quatrocentos e vinte quatro hectares, quinze ares e cinquenta e nove centiares)..." e onde se lê "...capacidade de assentamento 1204 (hum mil duzentos e quatro) Unidades Agrícolas Familiares...", leia-se "...1266 (hum mil, duzentos e sessenta e seis) Unidades Agrícolas Familiares)...".



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS
DE ASSENTAMENTO**

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-08/Nº 61, de 24 de julho de 1966, publicada no DOU 33, de 17 de fevereiro de 2009, Seção 1, pg. 56, que criou o P. A. BELA VISTA DO CHIBARRO, onde se lê... "que prevê a criação de 300 (trezentas) unidades agrícolas familiares", leia-se... "que prevê a criação de 210 (duzentas e dez) unidades agrícolas familiares." Wellington Diniz Monteiro - Superintendente Regional do INCRA/SP

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 32, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002 e no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos benefícios relativos à safra 2012/2013 aos agricultores (as) que aderiram ao Garantia-Safra nos municípios constantes no anexo.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de outubro de 2013, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamentos de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

ANEXO

(Safra 2012/2013)

UF	REGIÃO	CDIBGE	MUNICÍPIOS	ADERIDOS
BA	R1	2900108	Abaíra	675
BA	R1	2902708	Barra	3456
BA	R1	2904209	Botuporã	284
BA	R1	2914703	Itaberaba	74
BA	R1	2915007	Itaeté	354
BA	R1	2919959	Maetinga	259
BA	R1	2920205	Malhada	1222
BA	R1	2926905	Rio do Pires	78
BA	R1	2928901	São Desidério	46
BA	R1	2930204	Sento Sé	2655
CE	Única	2300101	Abaíra	697
CE	Única	2301851	Banabuiú	1462
CE	Única	2302909	Capistrano	2401
CE	Única	2303956	Chorozinho	737
CE	Única	2304277	Ererê	697
CE	Única	2306702	Jaguaratama	1647
CE	Única	2307007	Jaguaruana	1449
CE	Única	2308203	Meruoca	296
CE	Única	2308708	Morada Nova	3296
CE	Única	2309003	Mucambo	820
CE	Única	2311306	Quixadá	4368
CE	Única	2311900	Saboeiro	1125
CE	Única	2313005	Solonópole	1875
MA	R2	2100105	Afonso Cunha	350
MA	R2	2103208	Chapadinha	1834
MG	Única	3101003	Águas Vermelhas	416
MG	Única	3132107	Itacarambi	397
MG	Única	3135050	Jatiba	309
MG	Única	3143802	Montes Claros	237
MG	Única	3144656	Ninheira	974
MG	Única	3155603	Rio Pardo de Minas	395
MG	Única	3162708	São João do Paraíso	1506
PB	R1	2500106	Água Branca	566
PB	R1	2500734	Amparo	194
PB	R1	2500775	Aparecida	469
PB	R1	2501153	Areias de Baraúnas	205
PB	R1	2501351	Assunção	249
PB	R1	2502300	Bom Sucesso	343
PB	R1	2502805	Brejo do Cruz	208
PB	R1	2502904	Brejo dos Santos	245
PB	R1	2503407	Cacimba de Areia	299
PB	R1	2503753	Cajazeirinhas	319
PB	R1	2503902	Camaláú	746
PB	R1	2504074	Caraiúbas	338
PB	R1	2504108	Carrapateira	229
PB	R1	2504306	Catolé do Rocha	676
PB	R1	2504702	Congo	505
PB	R1	2504850	Coxixola	249
PB	R1	2505402	Desterro	939
PB	R1	2506509	Gurjão	333
PB	R1	2506608	Ibiara	477
PB	R1	2502607	Igaracy	340
PB	R1	2506707	Imaculada	617
PB	R1	2508000	Juru	962
PB	R1	2508406	Lastro	234
PB	R1	2508505	Livramento	704
PB	R1	2508703	Mãe d'Água	284
PB	R1	2508802	Malta	50
PB	R1	2509156	Marizópolis	120
PB	R1	2509370	Mato Grosso	345
PB	R1	2509396	Maturéia	383
PB	R1	2510006	Nazarezinho	1307
PB	R1	2510402	Olho d'Água	390

PB	R1	2510600	Ouro Velho	243
PB	R1	2510659	Parari	305
PB	R1	2510808	Patos	474
PB	R1	2512804	Riacho dos Cavalos	588
PB	R1	2513000	Salgadinho	421
PB	R1	2513208	Santa Cruz	342
PB	R1	2513356	Santa Inês	190
PB	R1	2513406	Santa Luzia	329
PB	R1	2513802	Santa Teresinha	306
PB	R1	2513505	Santana de Mangueira	530
PB	R1	2513851	Santo André	386
PB	R1	2513927	São Bentinho	171
PB	R1	2513968	São Domingos do Pomal	252
PB	R1	2513984	São Francisco	261
PB	R1	2514206	São José da Lagoa Tapada	947
PB	R1	2514305	São José de Caiana	209
PB	R1	2514404	São José de Espinharas	422
PB	R1	2514602	São José do Bonfim	329
PB	R1	2514701	São José do Sabugi	256
PB	R1	2514800	São José dos Cordeiros	577
PB	R1	2514909	São Mamede	359
PB	R1	2515203	São Sebastião do Umbuzeiro	445
PB	R1	2516706	Teixeira	1114
PB	R1	2516904	Uiraúna	810
PB	R1	2517100	Várzea	301
PB	R1	2517407	Zabelê	265
PB	R2	2500536	Alcantil	579
PB	R2	2501534	Baraúna	496
PB	R2	2501609	Barra de Santa Rosa	1015
PB	R2	2501575	Barra de Santana	455
PB	R2	2502151	Boa Vista	314
PB	R2	2502508	Boqueirão	588
PB	R2	2505006	Cubati	618
PB	R2	2506202	Frei Martinho	241
PB	R2	2506251	Gado Bravo	795
PB	R2	2506905	Itabaiana	722
PB	R2	2510105	Nova Floresta	384
PB	R2	2510303	Nova Palmeira	378
PB	R2	2511103	Pedra Lavrada	780
PB	R2	2512507	Queimadas	748
PB	R2	2513109	Salgado de São Félix	413
PB	R2	2513158	Santa Cecília	439
PB	R2	2517001	Umbuzeiro	634
PE	R1	2603405	Calumbi	459
PE	R1	2603900	Carnaíba	1928
PE	R1	2608057	Jatobá	995
PE	R1	2613909	Serra Talhada	4982
PI	Única	2200954	Aroeiras do Itaim	340
PI	Única	2201176	Barra D'Alcântara	584
PI	Única	2201770	Boa Hora	95
PI	Única	2202083	Cajueiro da Praia	127
PI	Única	2202133	Campo Grande do Piauí	594
PI	Única	2202307	Canto do Buriti	1855
PI	Única	2202406	Capitão de Campos	195
PI	Única	2202703	Coalg	1599
PI	Única	2202729	Cocal dos Alves	64
PI	Única	2202778	Colônia do Piauí	701
PI	Única	2203354	Direitório Arcoverde	983
PI	Única	2203602	Eliseu Martins	95
PI	Única	2203750	Fartura do Piauí	739
PI	Única	2204352	Geminiano	485
PI	Única	2204550	Guaribas	452
PI	Única	2204600	Hugo Napoleão	100
PI	Única	2205102	Itaueira	476
PI	Única	2205276	Jatobá do Piauí	202
PI	Única	2205524	Julio Borges	422
PI	Única	2206720	Nazária	65
PI	Única	2207306	Paes Landim	297
PI	Única	2208403	Piripiri	115
PI	Única	2208874	Ribeira do Piauí	499
PI	Única	2210300	São Julião	445
PI	Única	2210938	Sussuapara	324
PI	Única	2211407	Várzea Grande	486

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior**

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA**

PORTARIA Nº 510, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro de número 525/2011, publicado na Portaria Inmetro n.º 504/2011, cancelar os registros de números 000020/2012, 000022/2012, 000023/2012, 000024/2012, 00025/2012, 000026/2012, 000027/2012, 000028/2012, 00029/2013, 000030/2012, 000031/2012, 000032/2012, 000033/2012 e 000034/2012 publicados na Portaria Inmetro n.º 102/2012, cancelar o registro de número 000341/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 146/2012, cancelar o registro de número 000460/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 244/2012, cancelar os registros de números 000785/2012 e 000786, publicados na Portaria Inmetro n.º 295/2012, cancelar o registro de número 000907/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 395/2012, cancelar o registro de número 001091/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 442/2012, cancelar o registro de número 001154/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 418, cancelar os registros de números 001155/2012, 001156/2012, 001157/2012, 001158/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 442/2012, cancelar os registros de números 001235/2012, 001236/2012, 001237/2012, 001238/2012, 001239/2012 e 001240/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 418/2012, cancelar os registros de números 001251/2012, 001252/2012, 001253/2012, 001254/2012, 001255/2012, 001265/2012, 001266/2012, 001275/2012, 001478/2012 e 001479/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 442/2012, cancelar os registros de números 001491/2012, 001596/2012, 001616/2012 e 001617/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 460/2012, cancelar o registro de número 000414/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 084/2013, cancelar os registros de números 000669/2013, 000670/2013, 000671/2013, 000674/2013 e 000677/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 107/2013, cancelar os registros de números 001214/2013, 001300/2013, 001301/2013 e 001302/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 125/2013, cancelar os registros de números 001745/2013, 001746/2013, 001748/2013, 001749/2013 e 001750/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 159/2013, cancelar os registros de números 001921/2013 e 001977/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 183/2013, cancelar o registro de número 002975/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 254/2013, cancelar o registro de número 004249/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 279/2013, cancelar o registro de número 004495/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 301/2013, conforme o anexo desta portaria.

Art. 2º Corrigir a marca e modelo dos registros de números 003533/2012, 003535/2012, 003536/2012, 003537/2012, 003538/2012, 003539/2012 e 003540/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 666/2012, conforme o anexo desta portaria.

Art. 3º Alterar escopo do registro de número 001845/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 491/2012, alterar escopo do registro de número 001106/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 109/2013, conforme o anexo desta portaria.

Art. 4º Renovar o registro de número 000086/2011, publicado na Portaria Inmetro n.º 282/2011, renovar o registro de número 000258/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 143/2012, conforme o anexo desta portaria.

Art. 5º Conceder os registros de números 006801/2013 a 007000/2013, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 6º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 221, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel n.º 375, de 20 de dezembro de 2011, que aprova o modelo MD2400, de medidor eletrônico de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão B, marca ECIL;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.061379/2012, com vistas à alteração da Portaria Inmetro/Dimel n.º 375, de 20 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir o modelo MD2400-1E, de medidor eletrônico de energia elétrica, marca ECIL, na Portaria Inmetro/Dimel n.º 375, de 20 de dezembro de 2011, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 62, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, torna pública, conforme o conteúdo do Anexo I, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum ora sob análise pelo Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), desta Secretaria, com o objetivo de colher subsídios para definição de posicionamento no âmbito do Comitê Técnico nº 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul.

1. Manifestações sobre os referidos pedidos deverão ser dirigidas ao DEINT por meio do Protocolo desta Secretaria, situado à EQN 102/103, lote 1, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70722-400. As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular, e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do roteiro próprio, disponível na página deste Ministério na Internet, no endereço <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=1850>. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7503 e 2027-7258, pelo fax (61) 2027-7385, ou pelo endereço de correio eletrônico CT1@mdic.gov.br.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
2836.60.00	- Carbonato de bário	10	2836.60 2836.60.10 2836.60.90	- Carbonato de bário Com pureza superior ou igual a 98%, em peso Outros	2 10
2933.71.00	-- 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	12	2933.71.00	-- 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	2
3104.20.10	Com teor de óxido de potássio (K2O) não superior a 60%, em peso	0	3104.20.00	Cloreto de potássio	0
3104.20.90	Outros	0			
3104.30.10	Com teor de potássio (K2O) não superior a 52%, em peso	0	3104.30.00	Sulfato de potássio	0
3104.30.90	Outros	0			
3105.90.11	Com teor de nitrogênio (azoto) não superior a 15%, em peso, e de óxido de potássio (K2O) não superior a 15%, em peso	0	3105.90.10	Nitrato de sódio potássico	0
3105.90.19	Outros	0			
3701.10.29	Outros	14	3701.10.29	Outros	6
3702.10.20	Sensibilizados em ambas as faces	14	3702.10.20	Sensibilizados em ambas as faces	2
3904.61.90	Outros	2	3904.61.9 3904.61.91 3904.61.99	Outros Com carga Outros	14 2
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 412,5 kW (550 HP), segundo Norma ISO 3046/1	0BK	8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 487,5 kW (663 HP), segundo Norma ISO 3046/1	0BK

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a revisões anticircunvenção, conforme o art. 79 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, e o art. 99 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, decide:

CAPÍTULO I

DAS INFORMAÇÕES GERAIS

Art. 1º As petições de revisão anticircunvenção de que trata o art. 121 do Decreto nº 8.058 protocoladas a partir de 1º de outubro de 2013 deverão ser elaboradas utilizando-se do formato presente nesta Portaria.

Art. 2º A petição deverá conter indícios da prática de circunvenção, consoante o disposto nos incisos I, II e III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 3º Poderão ser sumariamente indeferidas petições que não contenham todas as informações solicitadas nesta Portaria.

Art. 4º O DECOM poderá conduzir verificação(ões) in loco para examinar os registros da(s) empresa(s) e comprovar as informações fornecidas. Para esse fim, documentos auxiliares utilizados na elaboração da petição devem ser preservados.

Art. 5º Todas as informações apresentadas deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

Art. 6º A petição deverá conter:

I - razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico das empresas representadas; e

II - nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto ao DECOM.

Art. 7º Dúvidas e solicitações de esclarecimentos devem ser encaminhadas ao DECOM por meio do endereço eletrônico com@mdic.gov.br.

CAPÍTULO II

DAS INSTRUÇÕES GERAIS

Seção I

Do período de revisão anticircunvenção

Art. 8º Indicar o período considerado para a revisão anticircunvenção, que deverá compreender os 12 (doze) meses mais próximos possíveis à data do protocolo da petição.

Seção II

Da tipificação da prática de circunvenção

Art. 9º Indicar em qual das hipóteses a seguir, nos termos do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, a prática de circunvenção se enquadra:

I - importação de partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping, destinadas à industrialização, no Brasil, do produto objeto da medida antidumping;

II - importação de produto de terceiros países cuja industrialização com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping resulte no produto objeto da medida antidumping; ou

III - importação de produto que, originário ou procedente do país sujeito à medida antidumping, apresente modificações marginais com relação ao produto objeto da medida antidumping, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final.

Art. 10. Descrever pormenorizadamente a alegada prática de circunvenção.

Art. 11. Indicar todos os países envolvidos na prática de circunvenção e, sempre que possível, as empresas produtoras ou exportadoras, as empresas importadoras e/ou responsáveis pela industrialização.

Seção III

Do produto, parte, peça ou componente objeto da circunvenção

Art. 12. Especificar o procedimento que deu origem à aplicação ou à última prorrogação da medida em vigor.

Art. 13. Descrever pormenorizadamente o produto, parte, peça ou componente objeto da revisão, especificando, conforme se aplique: matéria(s)-prima(s); composição química; modelo; dimensão; capacidade; potência, forma de apresentação, usos e aplicações e canais de distribuição. Informar outras características consideradas relevantes com vistas à identificação do produto objeto da revisão.

Art. 14. Especificar o(s) item(ns) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que se classifica(m) o produto objeto da revisão.

Parágrafo único. Nos casos que envolverem partes, peças e componentes, informar o(s) item(ns) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que estes se classificam.

Seção IV

Da prática de circunvenção

Art. 15. Na hipótese do inciso I do art. 9º, fornecer indícios de que:

I - a revenda, no Brasil, do produto objeto da medida antidumping industrializado com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping se deu a valores inferiores ao valor normal apurado para o produto objeto da medida antidumping;

II - as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping não apresentam utilização distinta da industrialização do produto objeto da medida antidumping;

III - o início ou o aumento substancial da industrialização no Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida antidumping;

IV - as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping representam 60 (sessenta) por cento ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto industrializado no Brasil;

V - o valor agregado nas operações de industrialização é inferior a 35 (trinta e cinco) por cento do custo de fabricação do produto.

Parágrafo único. Para os fins do inciso V do caput deste artigo, o custo de fabricação não inclui:

a) despesas de depreciação;

b) despesas de embalagem; e

c) custos ou despesas que não sejam diretamente relacionados à fabricação do produto.

Art. 16. Na hipótese do inciso II do art. 9º, fornecer indícios de que:

I - a exportação do produto para o Brasil se deu a valores inferiores ao valor normal apurado para o produto objeto da medida antidumping;

II - a exportação do produto para o Brasil correspondeu a uma proporção importante das vendas totais do produtor ou exportador;

III - o início ou o aumento substancial das exportações do produto para o Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida antidumping; e

IV - as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping representam 60 (sessenta) por cento ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto exportado para o Brasil.

Art. 17. Na hipótese do inciso III do art. 9º, fornecer indícios de que:

I - a exportação do produto com modificações marginais para o Brasil se deu a valores inferiores ao valor normal apurado para o produto objeto da medida antidumping;

II - a exportação do produto com modificações marginais para o Brasil correspondeu a uma proporção importante das vendas totais do produtor ou exportador; e

III - o início ou o aumento substancial das exportações do produto com modificações marginais para o Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida antidumping.

Art. 18. Na hipótese do inciso III do art. 9º, informar:

I - eventuais diferenças entre o produto objeto da revisão e o produto objeto da medida antidumping;

II - pequenas modificações introduzidas no produto objeto da revisão, comparativamente ao produto objeto da medida antidumping;

III - uso e destinação final do produto modificado;

IV - estimativa do custo adicional para a realização da pequena modificação, se existente.

Seção V

Das alterações no fluxo comercial

Art. 19. Informar a evolução do fluxo de comércio, indicando alterações ocorridas após o início do procedimento que deu origem à aplicação ou à última prorrogação da medida em vigor, considerando-se o período de revisão, inclusive, conforme-se aplicou:

I - importações brasileiras do produto objeto da revisão;

II - importações brasileiras de partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping;

III - importações, por terceiro país, de partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping;

Art. 20. Sempre que possível, apresentar informações sobre existência de capacidade instalada e volume de produção do produto objeto da revisão incompatíveis com o volume exportado para o Brasil.

Seção VI

Da neutralização dos efeitos da medida

Art. 21. Fornecer indícios de neutralização dos efeitos corretivos da medida em vigor, incluindo dados sobre volume e preço médio de importação do produto objeto da revisão, ou de partes, peças ou componentes do produto objeto da medida em vigor, considerando-se o período de revisão.

Seção VII

Do preço de exportação

Art. 22. No caso do inciso I do art. 9º, informar o nome dos importadores brasileiros das partes, peças e componentes, bem como das empresas responsáveis pela industrialização das partes, peças e componentes.

Art. 23. No caso do inciso II do art. 9º, indicar o nome dos importadores brasileiros do produto objeto da revisão, bem como das empresas responsáveis pela industrialização no terceiro país.

Art. 24. No caso do inciso III do art. 9º, informar o nome dos importadores brasileiros do produto objeto da revisão, bem como das empresas responsáveis pela modificação marginal do produto.



Art. 25. No caso dos incisos II e III do art. 9º, indicar o(s) país(es) exportador(es) do produto objeto da revisão.

Art. 26. Informar o nome e o endereço dos produtores/exportadores estrangeiros.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As exigências previstas em ato normativo específico sobre representação legal de partes interessadas deverão ser observadas.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.004569/2013-83, de 25 de setembro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001584/2013-57, de 26 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Kidasen Indústria e Comércio de Antenas Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 84.978.485/0001-82, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Antena tipo log periódica para TV Digital	DTV-1000; DTV-2000; DTV-3000; DTV-3200; DTV-1100; TV-500; DTV-1600; DTV-4500; DTV-4600

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 488, de 25 de junho de 2010.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES PORTARIA Nº 8, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.003941/2013-34, de 16 de agosto de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001615/2013-70, de 1º de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.854.120/0007-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Aparelho para radiodeteção, do tipo unidade de bordo para pedágio e controle de acesso de veículos automotores.	OBU 1010/TS3204

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 19, de 16 de janeiro de 2007.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES PORTARIA Nº 9, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.004507/2013-71, de 23 de setembro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001672/2013-59, de 7 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Constanta Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.358.783/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Dispositivo de iluminação e automação contendo diodos emissores de luz, baseado em microprocessador.	SIRIUM LED

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 19, de 18 de janeiro de 2013.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000185/2013-91, de 22 de janeiro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001676/2013-37, de 7 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 82.901.000/0001-27, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular.	Placa Tronco GSM 4 Canais Impacta 94/140/220/300; Placa Tronco GSM 8 Canais Impacta 94/140/220/300; Módulo GPRS.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 816, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.002840/2013-46, de 08 de julho de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001677/2013-81, de 7 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 82.901.000/0001-27 à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Aparelho de comutação e roteamento de dados, voz e imagens.	Switch 8 Portas não gerenciável SF800 Q +; Switch 8 Portas não gerenciável SF800 VLAN

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 816, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.003813/2013-91, de 12 de agosto de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001681/2013-40, de 8 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.854.120/0007-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para terminal de pagamento eletrônico por meio de cartão crédito ou de débito.	PCA MAIN ICT

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 019, de 16 de janeiro de 2007.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.003862/2013-23, de 14 de agosto de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001682/2013-94, de 8 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.854.120/0007-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Impressora a led monocromática, com largura inferior ou igual a 420mm.	OKIPAGE 6w; OKIPAGE 8z; OKIPAGE 10e; OKIPAGE 14e

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 019, de 16 de janeiro de 2007.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.003811/2013-00, de 12 de agosto de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001683/2013-39, de 8 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.854.120/0007-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para painel de impressora a jato de tinta.	Q8380-60035

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 019, de 16 de janeiro de 2007.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.004400/2013-23, de 13 de setembro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001685/2013-28, de 8 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Space Tech Indústria Comercio Importação Exportação de Equipamentos de Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.660.698/0001-10, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("Touch Screen"), de peso inferior a 750g (Tablet PC).	Space Tablet 7"; Space Tablet 9"; Space Tablet 9.7"; Space Tablet 10.1"

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 144, de 15 de março de 2007.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 520, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 10/09/2013 e 01/10/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 10/09/2013 e 01/10/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.



Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004922/2012-11

Proponente: Instituto Rugby Para Todos

Título: Festival Rugby Animal

Registro: 02SP067102010

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 10.979.371/0001-10

Cidade: São Paulo- UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 659.600,83

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1898 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26454-7

Período de Captação: até: 10/09/2014.

2 - Processo: 58701.001869/2013-87

Proponente: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA

Título: Projeto Olímpico de Saltos Ornamentais Ano 4

Registro: 02RJ009472007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 29.980.273/0001-21

Cidade: Rio de Janeiro- UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 1.170.235,13

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3520 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26198-X

Período de Captação: até 01/10/2014.

3 - Processo: 58701.001945/2013-54

Proponente: Instituto Gustavo Borges

Título: Nadando com Gustavo Borges - Araucária - Paraná

Registro: 02SP002312007

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 09.019.143/0001-10

Cidade: São Paulo- UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 466.059,94

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0722 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47807-5

Período de Captação: até 01/10/2014.

4 - Processo: 58701.001634/2013-95

Proponente: Liga Francana de Futsal

Título: Projeto Esporte e Saúde

Registro: 02SP117482013

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 13.486.773/0001-71

Cidade: Franca- UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 592.934,82

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 77203-8

Período de Captação: até 06/08/2014.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.002726/2011-21

Proponente: Associação Recreativa e Cultural dos Empregados da CEMIG

Título: Escola de Esportes Gremling

Valor aprovado para captação: R\$ 972.585,42

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3014 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 49249-3

Período de Captação: até 02/10/2014.

2 - Processo: 58701.003318/2011-96

Proponente: Clube dos Paralímpicos de São Paulo

Título: Azes do Atletismo

Valor aprovado para captação: R\$ 1.407.883,85

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1744 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20599-0

Período de Captação: até 30/09/2014.

3 - Processo: 58701.002960/2011-58

Proponente: Associação de Educação e Cultural do Norte Paulista/SP

Título: Ginástica Arte Formação

Valor aprovado para captação: R\$ 634.166,06

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0054 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 33803-6

Período de Captação: até 02/10/2014.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 1.222, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 501ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de outubro de 2013, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2010, e nos elementos constantes no Processo nº 02501.000657/2012-01, resolveu:

Art. 1º alterar o artigo 1º da Resolução nº 364, de 20 de agosto de 2012, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, e publicada no Diário Oficial da União em 24 de agosto de 2012, seção I, fl. 94, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Outorgar à Central Geradora Hidrelétrica Poço da Cruz Ltda., CNPJ nº 12.902.200/0001-19, doravante denominada outorgada, o direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento do potencial hidrelétrico denominado CGH Poço da Cruz, situado na Barragem Engº Francisco Saboya - açude Poço da Cruz, no Município de Ibimirim, Estado de Pernambuco, com as seguintes características:

[...]

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 501ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de outubro de 2013, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 1.220 - Augusto Urias da Cruz, Reservatório da UHE Batalha (rio São Marcos), Município de Cristalina/Goias, irrigação.

Nº 1.223 - Suinco - Cooperativa de Suinocultores Ltda., rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, indústria.

Nº 1.224 - Edifrigio Comercial e Industrial Ltda., rio Tapajós, Município de Santarém/Pará, indústria.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 1.221, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 501ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de outubro de 2013, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu:

Indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos de Augusto Urias da Cruz, para captação de água com a finalidade de irrigação no Reservatório da UHE Batalha (rio São Marcos), Município de Cristalina/Goias, por motivo de restrição de disponibilidade hídrica imposta pela Resolução ANA nº 562/2010, que instituiu o Marco Regulatório para o rio São Marcos.

O inteiro teor da Resolução de indeferimento, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Disciplina as diretrizes e procedimentos para a Avaliação do Estado de Conservação das Espécies da Fauna Brasileira, a utilização do sistema ESPÉCIES e a publicação dos resultados, e cria a Série Fauna Brasileira.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando a Portaria Conjunta MMA/ICMBio nº 316, de 9 de setembro de 2009, que estabelece as Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção como um dos instrumentos de implementação da Política Nacional da Biodiversidade e delega ao Instituto Chico Mendes a coordenação da atualização das Listas Nacionais Oficiais das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção;

Considerando o inciso XXII, Art. 2º, Anexo I do Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011; e

Considerando a documentação que instrui o processo nº 02070.003476/2011-65, resolveu:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa estabelece os procedimentos para a avaliação do estado de conservação das espécies da fauna brasileira no âmbito do Instituto Chico Mendes, para publicação dos resultados obtidos e para a utilização do Sistema de Informação das Espécies da Fauna Brasileira - ESPÉCIES.

§ 1º Esta norma regulamentada o inciso XXII do artigo 2º do Anexo I do Decreto Federal nº 7.515, de 8 de julho de 2011.

§ 2º A avaliação do estado de conservação das espécies da fauna brasileira é um diagnóstico que identifica e localiza as principais ameaças às espécies da fauna brasileira, as áreas importantes para a sua manutenção e a compatibilidade com atividades antrópicas, além de subsidiar a construção de cenários de risco para as espécies, a atualização da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção e a elaboração de Planos de Ação Nacionais - PAN, para aquelas espécies avaliadas como ameaçadas.

Art. 2º O processo de avaliação do estado de conservação das espécies da fauna brasileira deve considerar as seguintes diretrizes:

I - Avaliação de grupos taxonômicos como um processo regular e contínuo;

II - Aplicação de critérios e categorias da União Internacional para a Conservação da Natureza - IUCN para avaliação do risco de extinção das espécies;

III - Para os animais vertebrados, avaliação de todo o grupo taxonômico, identificando, além das espécies com risco de extinção, também as espécies não ameaçadas e aquelas sem informações atuais suficientes que permitam a avaliação;

IV - Os animais invertebrados serão seletivamente escolhidos, considerando sua importância ecológica, econômica e social;

V - Formação de uma rede permanente de especialistas por meio de parcerias com a IUCN, instituições de pesquisa, sociedades científicas e organizações não governamentais de reconhecida atuação em conservação da biodiversidade, garantindo que as avaliações e recomendações de conservação sejam baseadas nos melhores dados e informações disponíveis;

VI - Qualificação e capacitação contínuas da equipe envolvida;

VII - Documentação de todas as etapas do processo.

Parágrafo único. As espécies da fauna brasileira serão avaliadas a cada 5 anos. A avaliação de uma espécie fora deste prazo poderá ser feita em caráter excepcional, quando houver novas informações consistentes que alterem seu risco de extinção implicando em entrada ou saída da lista de espécies ameaçadas.

CAPÍTULO II

DOS ATORES

Art. 3º O processo de avaliação do estado de conservação das espécies da fauna brasileira será coordenado pela Coordenação de Avaliação do Estado de Conservação da Biodiversidade - COABIO da Coordenação-Geral de Manejo para Conservação e a execução estará a cargo dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação do Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. É atribuição da COABIO supervisionar todas as etapas do processo, organizar e coordenar a oficina de validação e a publicação dos resultados.

Art. 4º São atores do processo de avaliação do estado de conservação das espécies da fauna brasileira:

I - Coordenador de Taxon: especialista da comunidade científica, responsável por toda a orientação e decisões científicas relacionadas à avaliação;

II - Ponto Focal: servidor do Instituto Chico Mendes responsável pela condução do processo de avaliação de determinado grupo taxonômico;

III - Especialistas: membros da comunidade científica brasileira e internacional que formam a rede de pesquisadores que produzem as informações compiladas para subsidiar o processo de avaliação do estado de conservação da fauna brasileira e que poderão ser consultados para rever, acrescentar, confirmar, atualizar, validar as informações compiladas e/ou efetuar as avaliações para definir o risco de extinção das espécies da fauna brasileira; e

IV - Equipe técnica: equipe dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação responsável pela compilação de informação e apoio ao Ponto Focal.

§1º O Coordenador de Taxon e o Ponto Focal serão indicados pelo Coordenador do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação e aprovados pela Coordenação-Geral de Manejo para Conservação, que formalizará a participação.

§2º O Coordenador de Taxon deverá ser integrante ativo da comunidade científica nacional e internacional, possuir boa capacidade de articulação e boa relação com instituições de pesquisa, ter experiência na aplicação de critérios e categorias IUCN no grupo taxonômico sob sua responsabilidade, possuir publicações na área de ecologia, biogeografia, sistemática e/ou biologia da conservação de espécies do grupo e conhecer as atividades antrópicas que causam impactos significativos sobre o grupo em avaliação.

§3º O Ponto Focal deverá ter experiência no grupo taxonômico alvo, capacidade de articulação e ser aprovado em curso de aplicação de critérios e categorias IUCN.

Art. 5º São atribuições do Coordenador de Taxon:

I - Articular e coordenar a participação de pesquisadores nacionais e internacionais que tenham contribuições relevantes para a avaliação de cada espécie, garantindo a consolidação de informações atualizadas nas áreas de sistemática, biogeografia, ecologia, biologia da conservação, identificação taxonômica, ameaças, e recomendações de ações de conservação e pesquisa necessárias;

II - Avaliar e coordenar a integração dos dados e informações provenientes da bibliografia, das consultas amplas e dirigidas à comunidade científica, e avaliar e aprovar os dados inseridos no sistema ESPÉCIES;

III - Supervisionar as discussões científicas na Oficina de Avaliação; e

IV - Participar da Oficina de Validação respondendo pelo seu grupo taxonômico.

Parágrafo único. Na impossibilidade de participação do Coordenador de Táxon na Oficina de Validação, o mesmo deverá indicar um especialista substituto.

Art. 6º São atribuições do Ponto Focal:

I - Fazer a interlocução entre os diferentes atores envolvidos no processo de avaliação;

II - Acompanhar e apoiar as atividades desempenhadas pelo Coordenador de Táxon;

III - Disponibilizar as informações referentes ao processo para a COABIO;

IV - Formalizar e instruir o processo administrativo referente ao grupo taxonômico avaliado;

V - Organizar as reuniões: inicial e preparatória;

VI - Conduzir a etapa de compilação e inserção de dados no sistema ESPÉCIES;

VII - Supervisionar o preenchimento das fichas de informações em consonância com as orientações da COABIO;

VIII - Contatar e apoiar os pesquisadores envolvidos;

IX - Organizar a Oficina de Avaliação;

X - Acompanhar a Oficina de Avaliação e produzir o documento final;

XI - Supervisionar a edição final das fichas após a Oficina de Avaliação;

XII - Organizar o material para a validação e publicação; e

XIII - Participar da Oficina de Validação auxiliando o Coordenador de Táxon.

CAPÍTULO III

DO MÉTODO

Art. 7º O processo de avaliação do estado de conservação das espécies da fauna brasileira adotará o método criado pela UICN e as espécies avaliadas deverão ser enquadradas nas seguintes categorias de risco de extinção:

I - Extinta (EX);

II - Extinta na Natureza (EW);

III - Regionalmente Extinta (RE);

IV - Criticamente em Perigo (CR);

V - Em Perigo (EN);

VI - Vulnerável (VU);

VII - Quase Ameaçada (NT);

VIII - Menos Preocupante (LC);

IX - Dados Insuficientes (DD);

X - Não Aplicável (NA).

§1º Por convenção, a notação das categorias traz o nome em português e a sigla original em inglês, entre parênteses.

§2º A categoria "Regionalmente Extinta (RE)" se refere às espécies extintas em território brasileiro e que ainda existem em outras regiões.

§3º São consideradas "Não Aplicável (NA)" as espécies que não possuem uma população selvagem no país ou que não estejam dentro da sua distribuição natural, ou que ocorram em números muito baixos no país, ou ainda que os indivíduos registrados sejam apenas errantes na região.

§4º São consideradas "Não Avaliada (NE)" as espécies que não foram avaliadas seguindo os critérios e categorias UICN.

§5º Serão consideradas aptas a integrar a Lista Nacional Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção as espécies categorizadas nos Incisos de I a VI deste artigo.

Art. 8º Para a identificação da categoria de risco de extinção de uma espécie são analisadas e combinadas as seguintes informações, observando os critérios do método UICN:

I - Tamanho da população e informações sobre fragmentação, flutuações ou declínio passado e/ou projetado;

II - Extensão da distribuição geográfica, da área de ocupação e informações sobre fragmentação, declínio ou flutuações;

III - Ameaças que afetam a espécie; e

IV - Medidas de conservação já existentes.

CAPÍTULO IV

DAS ETAPAS DA AVALIAÇÃO

Art. 9º A proposta de avaliação do grupo taxonômico apresentada pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação e aprovada pela Coordenação-Geral de Manejo para Conservação obedecerá às seguintes etapas sequenciais, devidamente documentadas:

I - Reunião inicial: reunião entre COABIO, Coordenador de Táxon e Ponto Focal para o planejamento das ações, estabelecimento do cronograma e divisão de tarefas referentes à avaliação do grupo taxonômico;

II - Compilação: coleta e organização de informações de todas as espécies do grupo, individualizados em fichas específicas, e elaboração dos mapas de distribuição geográfica de cada espécie;

III - Consulta: chamada divulgada na página do Instituto Chico Mendes - ICMBio à comunidade científica para colaborar na revisão das informações compiladas nas fichas, anterior à oficina de avaliação;

IV - Reunião preparatória: reunião entre COABIO, Coordenador de Táxon e Ponto Focal para checagem das etapas anteriores, definição de data, local, participantes, dinâmica e logística da Oficina;

V - Oficina de Avaliação do Estado de Conservação do Grupo Taxonômico: reunião com a participação da COABIO, Coordenador de Táxon, Ponto Focal e especialistas da comunidade científica para avaliação do risco de extinção de cada espécie seguindo os critérios e categorias UICN;

VI - Edição: revisão das informações e mapas de distribuição geográfica de acordo com as contribuições feitas pelos especialistas durante a Oficina;

VII - Oficina de Validação: reunião com a participação da COABIO, dos Coordenadores de Táxon, dos Pontos Focais e dos membros da comunidade científica com experiência na aplicação de critérios e categorias UICN, para verificação da coerência entre a categoria indicada e as informações sobre cada espécie registradas nas fichas; e

VIII - Publicação: divulgação do resultado em documento oficial editado pelo ICMBio.

Art. 10 Os resultados das avaliações da Oficina devem ser registrados em documentos em que constem data e local da Oficina, número de espécies avaliadas, nome científico das espécies, categoria e critérios e devem ser assinados por todos os especialistas participantes da Oficina, que serão considerados os avaliadores daquelas espécies.

Art. 11 Os resultados das validações devem ser registrados em documentos em que constem data e local da Oficina, número de espécies validadas, nome científico das espécies, categoria e critérios e devem ser assinados pelos validadores e especialistas do grupo taxonômico.

Art. 12 Todos os procedimentos, orientações e modelos de documentos necessários para a avaliação estarão detalhados em Roteiro Metodológico Para Avaliação do Estado de Conservação das Espécies da Fauna Brasileira, elaborado pela COABIO.

Art. 13 Para execução do trabalho serão estabelecidos os seguintes prazos:

I - Reunião inicial: no máximo três meses após a aprovação da proposta de avaliação do grupo taxonômico;

II - Consulta: duração mínima de três meses;

III - Reunião preparatória: no mínimo dois meses antes da Oficina de Avaliação;

IV - Edição: no máximo dois meses após a Oficina de Avaliação;

V - Validação: no máximo um ano após a realização da oficina de avaliação;

VI - Publicação da síntese dos resultados da etapa científica: no máximo três meses após a Oficina de Validação

Parágrafo único. Alterações dos prazos deverão ser aprovadas pela Coordenação-Geral de Manejo para Conservação.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DAS ESPÉCIES DA FAUNA BRASILEIRA

Art. 14. As informações sobre as espécies utilizadas no processo de avaliação do risco de extinção da fauna brasileira serão armazenadas em um sistema de informações do ICMBio denominado Sistema de Informação das Espécies Fauna Brasileira - ESPÉCIES.

§ 1º As informações sobre as espécies cuja avaliação do risco de extinção já foi concluída serão inseridas no ESPÉCIES pelos técnicos do ICMBio.

§ 2º Para as espécies cujo processo de avaliação será iniciado utilizando o sistema ESPÉCIES, as informações serão inseridas diretamente pelos atores do processo: equipe técnica, especialistas, pontos focais e coordenadores de táxon.

Art. 15. Os autores de dados, ao inseri-los no ESPÉCIES, autorizam a custódia dos mesmos ao ICMBio, sem restrições a seu acesso público e publicação, em formato analógico ou digital.

Art. 16. Os dados inseridos no ESPÉCIES serão aprovados pelo Coordenador de Táxon e/ou pelo ICMBio, para atestar sua confiabilidade, integralidade e atualidade, antes de se tornarem públicos.

Art. 17 Informações sobre localização precisa de espécies que estejam ameaçadas de extinção, sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração ou de habitats e sítios arqueológicos, culturais ou históricos cujo acesso possa ameaçar sua integridade são classificadas como Dados Reservados, podendo ter sua divulgação restringida por até 5 anos pelo ICMBio.

CAPÍTULO VI

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 18 Cabe ao ICMBio divulgar oficialmente a avaliação científica do risco de extinção das espécies da fauna brasileira.

Parágrafo único. A categoria de risco de extinção da espécie resultante do processo de avaliação da fauna brasileira é de domínio do ICMBio e será publicada independentemente da autorização formal dos avaliadores ou dos autores dos dados que subsidiaram o processo.

Art. 19 Os resultados das avaliações serão publicados em uma Série indexada denominada "Estado de Conservação da Fauna Brasileira", que tem como objetivos a disponibilização dos resultados do processo de avaliação do estado de conservação da fauna brasileira.

Art. 20 A Série "Estado de Conservação da Fauna Brasileira", publicará os resultados em duas formas:

I - Publicação da síntese dos resultados da etapa científica de avaliação após a Oficina de Validação.

II - Publicação em volumes organizados por grupo taxonômico, das fichas de todas as espécies avaliadas.

§ 1º A publicação a que se refere o inciso I é de autoria do ICMBio e trará lista dos táxons validados, organizados por grupos taxonômicos, contendo as respectivas categorias e critérios de risco de extinção, e em anexo, lista dos especialistas participantes das oficinas de avaliação, e justificativas das categorias de risco de extinção, quando o grupo de especialistas considerar pertinente.

§ 2º A publicação a que se refere o inciso II deverá conter texto de apresentação elaborado pelo ponto focal e/ou coordenador de táxon sobre o grupo taxonômico avaliado e as fichas técnicas de cada táxon contendo as informações utilizadas na avaliação, categoria de risco de extinção, critérios e justificativa, foto/ilustração, e mapa de distribuição.

§ 3º As fichas de cada táxon devem conter informações sobre os créditos, podendo incluir autores, organizadores, compiladores, colaboradores, avaliadores e revisores.

§ 4º As autorias de cada ficha devem ser definidas em comum acordo entre os especialistas participantes do processo.

§ 5º Caso a autoria não tenha sido definida até a organização da publicação, esta será pactuada entre COABIO, Ponto Focal e Coordenadores de Táxon. Persistindo a indefinição, a autoria será atribuída ao ICMBio, resguardando os créditos aos participantes do processo conforme parágrafo 3º

Art. 21 A edição da Série "Estado de Conservação da Fauna Brasileira" é responsabilidade da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO/ ICMBio.

Art. 22 A Série "Estado de Conservação da Fauna Brasileira", terá indexação (ISSN), e será organizada por uma Coordenação Editorial, constituída por um editor gerente e pelo menos um editor assistente.

§ 1º O editor gerente é o coordenador da COABIO e os editores assistentes são os pontos focais das avaliações ou outro servidor do ICMBio, definidos a cada número da série.

§ 2º Colaboradores externos poderão ser convidados para integrar a Coordenação Editorial ou atuar como revisores técnicos para análise do conteúdo.

Art. 23 São atribuições da Coordenação Editorial:

I - coordenar e organizar todo o processo editorial da Série Fauna Brasileira até a publicação;

II - realizar o contato direto com autores e revisores durante a etapa de recebimento da fichas;

III - encaminhamento dos números da Série para diagramação e publicação;

IV - promover a divulgação da Série "Estado de Conservação da Fauna Brasileira", nos fóruns técnico-científicos;

V - garantir o funcionamento, atualização e adequação das informações da Série constantes na página eletrônica do ICMBio;

Art. 24 A Série "Estado de Conservação da Fauna Brasileira", será editada em meio eletrônico, com disponibilização gratuita na página eletrônica do ICMBio.

Art. 25 A reprodução total ou parcial do conteúdo da Série "Estado de Conservação da Fauna Brasileira" será permitida, desde que citada a fonte referencial.

Art. 26 Artigos científicos elaborados pelos participantes do processo de avaliação do estado de conservação da fauna brasileira poderão ser publicados na revista eletrônica "Biodiversidade Brasileira", ou outros periódicos científicos, mediante acordo entre os interessados.

Parágrafo único. A publicação de qualquer artigo que trate dos resultados das avaliações deve obrigatoriamente ser posterior a publicação da síntese dos resultados da etapa científica, de forma a que as categorias de risco de extinção das espécies já estejam validadas e oficialmente reconhecidas pelo ICMBio.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 O Instituto Chico Mendes deverá capacitar regularmente seus servidores para a aplicação de critérios e categorias UICN na avaliação do estado de conservação da fauna brasileira e nos métodos de facilitação de Oficinas de Avaliação.

Art. 28 O Instituto Chico Mendes seguirá todas as atualizações e revisões que ocorrerem no método da UICN.

Art. 29 O Instituto Chico Mendes deverá manter em seu sítio eletrônico informação atualizada sobre o processo de avaliação do estado de conservação das espécies da fauna brasileira.

Art. 30 Todo e qualquer dado utilizado na avaliação é custodiado ao ICMBio e seu uso deverá ser devidamente creditado ao(s) autor(es) provedor(es) das informações mediante sua citação.

Art. 31 Ficam validadas todas as avaliações conduzidas pelo Instituto Chico Mendes e publicadas na revista eletrônica Biodiversidade Brasileira, anteriormente à publicação desta Instrução Normativa.

Art. 32 O Instituto Chico Mendes enviará anualmente ao Ministério do Meio Ambiente o resultado da avaliação do estado de conservação das espécies da fauna brasileira, para subsidiar a atualização da lista nacional oficial de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 33 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 Fica revogada a IN 23 de 31 de março de 2012.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 485, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o §2º do art.5º da Portaria/SEGEP nº 202, que institui o Processo integrado de Mobilidade da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental-EPPGG.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência estabelecida no art. 23,VII, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de setembro de 2012, e observado o disposto no art. 93, § 7º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e no Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º O §2º do art.5º da Portaria/SEGEP nº 202, de 24 de maio de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

§ 2º A anuência do órgão de exercício ocorrerá após a entrevista e manifestação de interesse por parte do órgão e do servidor."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA AMORIM DE BRITO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 159, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e considerando a necessidade de ajustar o identificador de uso de dotação relativa ao Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais, objeto de crédito suplementar aberto por intermédio de Decreto de 14 de outubro de 2013, de forma a classificá-la como recursos destinados à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, o identificador de uso constante de programação orçamentária da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANSELMO ARAÚJO COSTA

ANEXOS

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
0901			Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							770.250
			OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							770.250	
28 846	0901 0022 5027	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - No Município de Porto Alegre - RS							770.250	
TOTAL - FISCAL			S	3	1	90	6	100	770.250	
TOTAL - SEGURIDADE										770.250
TOTAL - GERAL										770.250

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
0901			Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							770.250
			OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							770.250	
28 846	0901 0022 5027	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - No Município de Porto Alegre - RS							770.250	
TOTAL - FISCAL			S	3	1	90	0	100	770.250	
TOTAL - SEGURIDADE										770.250
TOTAL - GERAL										770.250

PORTARIA Nº 160, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e considerando a necessidade de a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, assegurarem, respectivamente, a produção de radiofármacos utilizados nos serviços de tratamento e de radiodiagnóstico e o funcionamento da infraestrutura operacional, e o fornecimento para a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás de sinos multifuncionais para plataformas de petróleo; e

Considerando a frustração na arrecadação das fontes de recursos "50 - Recursos Próprios Não Financeiros" e "80 - Recursos Próprios Financeiros", que ora financiam as referidas despesas, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2012, das mesmas fontes e de Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, no atendimento das mencionadas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne à Comissão Nacional de Energia Nuclear e à Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANSELMO ARAÚJO COSTA

ANEXOS

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
2059			Política Nuclear							8.560.000
			ATIVIDADES							
19 572	2059 20UX	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nuclear							688.000	
19 572	2059 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nuclear - Nacional	F	3	2	90	0	650	688.000	
			F	4	2	90	0	650	504.005	
									183.995	
19 662	2059 2478	Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País							7.872.000	
19 662	2059 2478 0001	Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País - Nacional	F	3	2	90	0	650	7.872.000	
			F	4	2	90	0	650	1.421.000	
									6.451.000	



2106		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação							1.100.000
		ATIVIDADES							
19 122	2106 2000	Administração da Unidade							1.100.000
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	650	1.100.000
			F	3	2	90	0	680	300.000
									800.000
									9.660.000
									0
									9.660.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24207 - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2055		Desenvolvimento Produtivo							10.000.000
		ATIVIDADES							
19 572	2055 20V1	Projeto e Fabricação de Equipamentos para as Indústrias Nuclear e Pesada de Alta Tecnologia							10.000.000
19 572	2055 20V1 0001	Projeto e Fabricação de Equipamentos para as Indústrias Nuclear e Pesada de Alta Tecnologia - Nacional	F	3	2	90	0	388	10.000.000
									10.000.000
									0
									10.000.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2059		Política Nuclear							8.560.000
		ATIVIDADES							
19 572	2059 20UX	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nuclear							688.000
19 572	2059 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nuclear - Nacional	F	3	2	90	0	250	688.000
			F	4	2	90	0	250	504.005
19 662	2059 2478	Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País							183.995
19 662	2059 2478 0001	Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País - Nacional	F	3	2	90	0	250	7.872.000
			F	4	2	90	0	250	7.872.000
									1.421.000
									6.451.000
2106		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação							1.100.000
		ATIVIDADES							
19 122	2106 2000	Administração da Unidade							1.100.000
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	250	1.100.000
			F	3	2	90	0	280	300.000
									800.000
									9.660.000
									0
									9.660.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24207 - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2055		Desenvolvimento Produtivo							10.000.000
		ATIVIDADES							
19 572	2055 20V1	Projeto e Fabricação de Equipamentos para as Indústrias Nuclear e Pesada de Alta Tecnologia							10.000.000
19 572	2055 20V1 0001	Projeto e Fabricação de Equipamentos para as Indústrias Nuclear e Pesada de Alta Tecnologia - Nacional	F	3	2	90	0	250	10.000.000
									10.000.000
									0
									10.000.000

PORTARIA Nº 161, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e considerando a necessidade de assegurar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT condições de executar despesas, ora financiadas com recursos oriundos de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, cuja arrecadação apresenta frustração, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, relativo a Recursos Próprios Não Financeiros, no atendimento dessas despesas; e

Considerando a necessidade de o Ministério das Cidades financiar o Programa de Desenvolvimento do Setor Águas - INTERÁGUAS, que tem por objetivo contribuir para o fortalecimento da capacidade de planejamento e gestão do setor de recursos hídricos, com recursos oriundos de Operação de Crédito Externa contratada junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, e a consequente liberação de recursos livres do Tesouro Nacional para aplicação em outras despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne aos Ministérios dos Transportes e das Cidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANSELMO ARAÚJO COSTA

ANEXOS

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2075		Transporte Rodoviário							17.130.169
		ATIVIDADES							
26 782	2075 2325	Operação do Sistema de Pesagem de Veículos							17.130.169
26 782	2075 2325 0001	Operação do Sistema de Pesagem de Veículos - Nacional	F	3	3	90	0	650	17.130.169
									17.130.169
									0
									17.130.169



ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

									Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2068	Saneamento Básico							2.126.571	
		ATIVIDADES								
17 512	2068 20NV	Apoio à Implementação de Ações de Desenvolvimento do Setor Águas - INTERAGUAS							2.126.571	
17 512	2068 20NV 0001	Apoio à Implementação de Ações de Desenvolvimento do Setor Águas - INTERAGUAS - Nacional	S	3	2	80	0	148	2.126.571	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									2.126.571	
TOTAL - GERAL									2.126.571	

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

									Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2075	Transporte Rodoviário							17.130.169	
		ATIVIDADES								
26 782	2075 2325	Operação do Sistema de Pesagem de Veículos							17.130.169	
26 782	2075 2325 0001	Operação do Sistema de Pesagem de Veículos - Nacional	F	3	3	90	0	174	17.130.169	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									17.130.169	
TOTAL - GERAL									17.130.169	

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

									Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2068	Saneamento Básico							2.126.571	
		ATIVIDADES								
17 512	2068 20NV	Apoio à Implementação de Ações de Desenvolvimento do Setor Águas - INTERAGUAS							2.126.571	
17 512	2068 20NV 0001	Apoio à Implementação de Ações de Desenvolvimento do Setor Águas - INTERAGUAS - Nacional	S	3	2	80	0	100	1.594.928	
TOTAL - FISCAL									531.643	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									2.126.571	

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 60, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010 e Portaria Nº 1.109, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU - nº 242, Seção nº 2, página nº 34, em 19 de dezembro de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 22-A da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 1º da Medida Provisória 2.220, de 4 de setembro de 2001, e de acordo com os elementos que integram os Processos abaixo mencionados, resolve:

Art. 1º Autorizar a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM, de imóveis de propriedade da União, classificados como nacional interior, as famílias beneficiárias de programa de regularização fundiária de interesse social, conforme descrição a seguir:

I - Imóvel com área de 62,39 m², situado na Rua Nossa Senhora das Graças nº 803, Bairro Nossa Senhora das Graças, município de Fortaleza, Estado do Ceará, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, sob a Matrícula nº 61.126, inscrito sob o RIP nº 1389.0013762-64,, conforme processo nº 04988.002845/2013-57, tendo como beneficiária Sra. Maria do Socorro Lopes;

II - Imóvel com área de 109,43 m², situado na Rua Nossa Senhora das Graças nº 1136, Bairro Nossa Senhora das Graças, município de Fortaleza, Estado do Ceará, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, sob a Matrícula nº 61.126, inscrito sob o RIP nº 1389.0011082-51, conforme processo nº 04988.006877/2012-41, tendo como beneficiária Sra. Maria Aparecida Miranda Ribeiro;

III - Imóvel com área de 109,60 m², situado na Rua Marçílio Dias nº 1325, Bairro Nossa Senhora das Graças, município de Fortaleza, Estado do Ceará, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, sob a Matrícula nº 61.126, inscrito sob o RIP nº 1389.0011841-95, conforme processo nº 04988.006653/2004-29, tendo como beneficiária Sra. Maria Neide Sousa dos Santos;

IV - Imóvel com área de 101,20 m², situado na Rua Dom Quintino nº 435, Bairro Nossa Senhora das Graças, município de Fortaleza, Estado do Ceará, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, sob a Matrícula nº 61.126, inscrito sob o RIP nº 1389.0057950-08, conforme processo nº 04988.005560/2013-78, tendo como beneficiários o Sr. Audemi Almeida dos Santos e sua esposa, Sra. Marlice Galdino de Oliveira;

V - Imóvel com área de 79,87 m², situado à Rua das Crianças, 85, Bairro Pirambu, município de Fortaleza, Estado do Ceará, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, sob a Matrícula nº 61.126, inscrito sob o RIP nº 1389.0008295-32, conforme processo nº 04988.000113/2012-41, tendo como beneficiária a Sra. Raimunda Gomes da Silva;

VI - Imóvel com área de 157,23 m², situado à Rua Dois do Conjunto Ajuda Mutua, 179, Bairro Cristo Redentor, município de Fortaleza, Estado do Ceará, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, sob a Matrícula nº 61.126, inscrito sob o RIP nº 1389.0009409-99, conforme processo nº 04988.004196/2009-42, tendo como beneficiária a Sra. Solange Maria de Freitas;

Art. 2º A concessão a que se refere o artigo 1º, destina-se à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício das 6 (seis) famílias ocupantes dos imóveis, que não são proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 4º Ficam os beneficiários impedidos de transferirem o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

PORTARIA Nº 42, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art.18, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967 e art.17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o processo nº 04957.010946/2013-69, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão sob regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuito, à Associação das Comunidades Agroextrativista da Ilha Trambioça, do imóvel urbano localizado na Quadra nº 230 da Avenida Francisco Vinagre, Bairro Operações, Vila

dos Cabanos, Município de Barcarena, Estado do Pará, com área total de 16.650,59m², sob RIP 0425.00022.500.3, devidamente registrado na matrícula n.º 10080 do Livro 2-AG no Registro Geral, do Cartório Cleomar Moura, em transferência para o cartório Agildo Campos na Comarca de Barcarena.

Art.2º - O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se, a implantação de Projeto Habitacional de Interesse Social, para população de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, que opera com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos da lei n.º 11.977/2009, regulamentado pela Resolução do CCFDS n.º 194/2012 e IN do Ministério das Cidades n.º 14/2013, beneficiando 500 famílias de baixa renda.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 2(dois) anos a contar da data de assinatura do contrato de cessão, para conclusão do empreendimento de Provisão habitacional, prorrogáveis por mais 2(dois) anos.

§ 2º Até que seja transferido para o beneficiário final, o imóvel não poderá ser dado como garantia, exceto quando se tratar de contrato de financiamento habitacional, necessário para atingir a finalidade desta cessão.

§ 3º é determinado que o imóvel deverá se constituir e ser mantido como empreendimento habitacional de interesse social, a ser destinado a famílias com renda de acordo com os critérios do programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

§ 4º Os beneficiários finais, pessoas físicas, do empreendimento de provisão habitacional ao qual se destina o imóvel, não poderão alienar o bem por um período de cinco anos a partir da assinatura do contrato de cessão.

Art. 3º - O prazo da cessão para o beneficiário é indeterminado.

Art.4º - Fica o cessionário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o direito real de uso e as obrigações relativas ao imóvel descrito no art. 1º às famílias de baixa renda beneficiárias, averbando tais transferências junto ao Cartório de Registro de Imóveis competentes e à Superintendência do Patrimônio da União; A titulação será concedida preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel, conforme Lei n.º 11.124/2005 e lei n.º 11.977/2009.

II - fornecer à União, representada pela Superintendência do Patrimônio da União no Pará, os dados cadastrais dos beneficiários, bem como as peças técnicas e documentos necessários para inscrição dos desmembramentos e transferências de direito real de uso efetivados no Sistema Integrado de administração Patrimonial - SIA-PA.

III - exigir que beneficiários da regularização fundiária de interesse social somente poderão transferir os imóveis mediante autorização prévia da SPU/PA e da Caixa Econômica Federal, somente após a quitação referente à participação financeira do beneficiário final no financiamento (art 6º -A, § 5º, III da lei nº 11.977/2009) e após cinco anos da assinatura do contrato de sua concessão.

Art.5º - Os encargos de que tratam os artigos segundo e quarto serão permanente e resolutivos, revertendo automaticamente o imóvel ou a unidade autônoma desmembrada ao Patrimônio da União, sem direito o cessionário ou o beneficiário final, pessoa física a qualquer indenização, inclusive por obras ou quaisquer benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificam a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista;

IV - ocorrer descumprimento de cláusula contratuais.

Art.6º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art.7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE

PORTARIA Nº 45, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP n.º 200, de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art.18, inciso II, § 1º, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967 e art.17, inciso I, alínea f, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o processo n.º 04957.008006/2013-18, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão sob regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuito, à ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ESPORTE CLUBE KM 14,, do imóvel urbano localizado na Quadra n.º 285, na Avenida Cônego Batista Campos, Bairro Operações, Vila dos Cabanos, Município de Barcarena, Estado do Pará, com área total de 49.675,62m², sob RIP 0425.00022.500,3, devidamente registrado na matrícula n.º 10080 do Livro 2-AG no Registro Geral, do Cartório Cleomar Moura, em transferência para o cartório Agildo Campos na Comarca de Barcarena.

Art.2º - O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se, a implantação de Projeto Habitacional de Interesse Social, para população de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, que opera com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos da lei n.º 11.977/2009, regulamentado pela Resolução do CCFDS n.º 194/2012 e IN do Ministério das Cidades n.º 14/2013, beneficiando 500 famílias de baixa renda.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 2(dois) anos a contar da data de assinatura do contrato de cessão, para conclusão do empreendimento de Provisão habitacional, prorrogáveis por mais 2(dois) anos.

§ 2º Até que seja transferido para o beneficiário final, o imóvel não poderá ser dado como garantia, exceto quando se tratar de contrato de financiamento habitacional, necessário para atingir a finalidade desta cessão.

§ 3º é determinado que o imóvel deverá se constituir e ser mantido como empreendimento habitacional de interesse social, a ser destinado a famílias com renda de acordo com os critérios do programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

§ 4º Os beneficiários finais, pessoas físicas, do empreendimento de provisão habitacional ao qual se destina o imóvel, não poderão alienar o bem por um período de cinco anos a partir da assinatura do contrato de cessão.

Art. 3º - O prazo da cessão para o beneficiário é indeterminado.

Art.4º - Fica o cessionário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o direito real de uso e as obrigações relativas ao imóvel descrito no art. 1º às famílias de baixa renda beneficiárias, averbando tais transferências junto ao Cartório de Registro de Imóveis competentes e à Superintendência do Patrimônio da União; A titulação será concedida preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel, conforme Lei n.º 11.124/2005 e lei n.º 11.977/2009.

II - fornecer à União, representada pela Superintendência do Patrimônio da União no Pará, os dados cadastrais dos beneficiários, bem como as peças técnicas e documentos necessários para inscrição dos desmembramentos e transferências de direito real de uso efetivados no Sistema Integrado de administração Patrimonial -SIAPA.

III - exigir que beneficiários da regularização fundiária de interesse social somente poderão transferir os imóveis mediante autorização prévia da SPU/PA e da Caixa Econômica Federal, somente após a quitação referente à participação financeira do beneficiário final no financiamento (art 6º -A, § 5º, III da lei n.º 11.977/2009) e após cinco anos da assinatura do contrato de sua concessão.

Art.5º - Os encargos de que tratam os artigos segundo e quarto serão permanente e resolutivos, revertendo automaticamente o imóvel ou a unidade autônoma desmembrada ao Patrimônio da União, sem direito o cessionário ou o beneficiário final pessoa física a qualquer indenização, inclusive por obras ou quaisquer benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificam a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista;

IV - ocorrer descumprimento de cláusula contratuais.

Art.6º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art.7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 11 de outubro de 2013

Reunião de Mediação

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica n.º 1557/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul - SETERGS, Carta L019 A052 A1949, CNPJ 92.942.432/0001-30; Sindicato dos Trabalhadores em empresas de Transporte Rodoviários Intermunicipais de Turismo e de Fretamento da Região Metropolitana - SINDMETROPOLITANO, Processo 46000.005184/99-08, CNPJ 03.092.870/0001-26; Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Canoas, Carta L081 P026 A1978, nos termos do art. 24 c/c art. 45, § 2º, da Portaria n.º 326/2013.

Em 15 de outubro de 2013

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES N.º 1556/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao SIND-FRAN - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Francisco Dumont - MG, Processo n.º 46246.001215/2011-27, CNPJ 11.291.483/0001-47, para representar a categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal do Município de Francisco Dumont/MG, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Francisco Dumont - MG. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, determinar a EXCLUSÃO da categoria dos Servidores Públicos Municipais, no Município de Francisco Dumont - MG, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, Processo n.º 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67; e da representação do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais - MG, processo n.º 24260.003438/90-86, CNPJ n.º 17.441.270/0001-30, conforme determina o art. o art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria n.º 186/08 c/c com o art. 27 da Portaria n.º 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 51 da Portaria n.º 326/2013.º

Processo	46246.000231/2011-01
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Montes Claros e do Norte de Minas - STRMOC/MG.
CNPJ	21.348.198/0001-79
Fundamento	NOTA TÉCNICA N.º 1563/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46237.001298/2011-63
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação, Panificação, Confeitaria de Governador Valadares e Região Leste de Minas Gerais
CNPJ	20.844.320/0001-35
Fundamento	NOTA TÉCNICA N.º 1564/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46210.001883/2011-61
Entidade	Sindicato Intermunicipal do Comércio de Tecidos, Confecções e Armarinhos do Estado de Mato Grosso/MT.
CNPJ	00.229.607/0001-48
Fundamento	NOTA TÉCNICA N.º 1565/2013/CGRS/SRT/MTE

Arquivamento de Pedido de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, da Portaria 186/08, c/c com o art. 27, da Portaria n.º 326, publicada em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica resolve ARQUIVAR o(s) processo(s) de pedido de registro sindical da(s) entidade(s) abaixo relacionada(s), em observância ao disposto no art. 51 da Portaria n.º 326/2013:

Processo	46211.010507/2011-58
Entidade	SINDICATO DOS BUFES DE BELO HORIZONTE E REGIAO METROPOLITANA - SINDBUFE
CNPJ	14.515.129/0001-47
Fundamento	NOTA TÉCNICA N.º 1558/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo:	46212.019247/2011-76
Entidade (Razão Social)	FEDERACAO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DA REGIAO SUL-FEPESUL
CNPJ:	14.447.669/0001-30
Fundamento:	NOTA TÉCNICA N.º 1559/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46203.006109/2011-36
Entidade	SINERGAS-AP - SINDICATO ESTADUAL DAS EMPRESAS REVENDADORAS DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO DO ESTADO DO AMAPA
CNPJ	11.805.952/0001-07
Fundamento	NOTA TÉCNICA N.º 1560/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46218.015642/2011-20
Entidade	Sindicato das Empresas de Logística e Transporte de Carga Nacional e Internacional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - SETNOROESTE
CNPJ	14.108.984/0001-33
Fundamento	NOTA TÉCNICA N.º 1561/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46205.017767/2011-33
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alcântaras - CE.
CNPJ	08.216.001/0001-80
Fundamento	NOTA TÉCNICA N.º 1562/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.020345/2010-61
Entidade	Sindicato dos pescadores (as) profissionais e artesanais de água salgada do município de Trairi - Ceará - SINDPESCA-TRAIRI
CNPJ	11.831.888/0001-20
Fundamento	NOTA TÉCNICA N.º 1566/2013/CGRS/SRT/MTE

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 139, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46256.003321/2013-98 e conceder autorização à empresa: SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.904.448/0011-01, situada a Rua João Viggiani, n.º 10, Chácara dos Laranjais, Município de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei N.º 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 17 de outubro de 2013

Referência: Processo MT n.º 50000.025842/2013-75. Interessada: Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP. Assunto: Atualização dos estudos relativos às concessões das rodovias BR-040/DF/GO/MG, entre Brasília/DF e Juiz de Fora/MG e BR-116/MG, entre a Divisa BA/MG e a Divisa MG/RJ. Despacho: Considerando o disposto na Portaria n.º 119, de 08 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2013 (seção 1, p. 113 e 114), bem como manifestações favoráveis da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, do Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes - SFAT/MT e da Consultoria Jurídica - CONJUR/MT, resolvo considerar a atualização dos estudos técnicos relativos às concessões das rodovias BR-040/DF/GO/MG, entre Brasília/DF e Juiz de Fora/MG e BR-116/MG, entre a Divisa BA/MG e a Divisa MG/RJ, apresentados pela empresa Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP, como vinculados à concessão e de utilidade para licitação, aprovando, a título de ressarcimento pelos estudos empreendidos, os valores abaixo indicados:

CONCESSAO	Extensão (km)	Valor (R\$)
BR-040/DF/GO/MG	936,8	R\$ 800.000,00
BR-116/MG	816,7	R\$ 700.000,00
TOTAL	1.753,5	R\$ 1.500.000,00

1. Estes valores não poderão sofrer qualquer majoração, devendo servir como referência de limites máximos para fins de fixação do montante a ser ressarcido pelo vencedor da licitação, conforme dispõe o art. 21 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

2. Esta aprovação i) não gera direito de preferência para a outorga da concessão; ii) não obriga o Poder Público a realizar a licitação; iii) não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; iv) é pessoal e intransferível; e v) não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa interessada.



Referência: Processo ANTT nº 50500.044254/2008-32.
Interessada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Assunto: Concessão para exploração da rodovia BR-040/DF/GO/MG, no trecho entre Brasília, no Distrito Federal, e Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, compreendendo a extensão de 936,8 km.

Despacho: Considerando a nota técnica emitida pelo Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes e a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica, e tendo em vista o disposto no inciso III do §8º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e na Portaria MT nº 106, de 26 de julho de 2013, resolvo aprovar o Plano de Outorga apresentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que visa à concessão para exploração da rodovia BR-040/DF/GO/MG, no trecho entre Brasília, no Distrito Federal, e Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, compreendendo a extensão de 936,8 km.

CÉSAR BORGES

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO Nº 4.172, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Julga o Recurso interposto pela Triunfo Participações e Investimentos S.A., o qual se insurge contra decisão da Comissão de Outorga que confirmou o Consórcio Planalto como vencedor do leilão referente ao Edital 001/2013.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 155, de 17 de outubro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.126853/2013-31, resolve:

Art. 1º Julgar IMPROCEDENTE o recurso, referente ao Edital 001/2013, interposto pelo Triunfo Participações e Investimentos S.A., contra decisão proferida pela Comissão de Outorga Edital de Concessão nº 001/2013, consignada na Ata de Julgamento de Qualificação da proponente 1ª colocada, a qual confirmou o Consórcio Planalto como vencedor do leilão referente à concessão para exploração do Lote Rodoviário BR-050/GO/MG.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 273, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 152, de 17 de outubro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.044254/2008-32, delibera:

Art. 1º Propor ao Ministério dos Transportes, nos termos do art. 24, inciso III da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o Plano de Outorga para Concessão da BR-040/DF/GO/MG, trecho Brasília/DF - Juiz de Fora/MG.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 274, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 151, de 17 de outubro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.162637/2013-59, delibera:

Art. 1º Aprovar o Edital de Concessão nº 004/2013 e seus anexos, para a Concessão do lote rodoviário da BR-060/153/262/DF/GO/MG, integrante da 3ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - Fase III.

Art. 2º Autorizar a divulgação do Aviso de Publicação do Edital nº 004/2013 do lote rodoviário da BR-060/153/262/DF/GO/MG, anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Determinar que o Edital de Concessão supramencionado e seus anexos sejam disponibilizados no sítio da ANTT (www.antt.gov.br), e na Ouvidoria da Agência localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Lote 10, Trecho 03, Projeto Orla - Polo 8, Brasília/DF, para conhecimento dos interessados.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 275, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 154, de 17 de outubro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.168140/2013-44, delibera:

Art. 1º Aprovar o Edital de Concessão nº 003/2013 e seus anexos, para a Concessão do lote rodoviário da BR-163/MT, integrante da 3ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - Fase III.

Art. 2º Autorizar a divulgação do Aviso de Publicação do Edital nº 003/2013 do lote rodoviário da BR-163/MT, anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Determinar que o Edital de Concessão supramencionado e seus anexos sejam disponibilizados no sítio da ANTT (www.antt.gov.br), e na Ouvidoria da Agência localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Lote 10, Trecho 03, Projeto Orla - Polo 8, Brasília/DF, para conhecimento dos interessados.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**

PORTARIA Nº 167, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515.164340/2013-69, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de tubulação de gás na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia no km 141+835m, em São José dos Campos/SP, de interesse da COMGÁS - Companhia de Gás de São Paulo.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida tubulação de gás, a COMGÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COMGÁS não poderá iniciar a implantação da tubulação de gás objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COMGÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa tubulação de gás, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COMGÁS deverá concluir a obra de implantação da tubulação de gás no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COMGÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da tubulação de gás no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à tubulação de gás.

Art. 8º A COMGÁS deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de tubulação de gás por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.842,29 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COMGÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 168, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515.160921/2013-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia no km 208+700m, em Guarulhos/SP, de interesse da SAMM - Sociedade de Atividade em Multimídia.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a SAMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SAMM não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SAMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SAMM deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SAMM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A SAMM deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 916,72 (novecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 169, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.130924/2013-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 022+800m, na Pista Norte, em Joinville/SC, de interesse da Santa Paula Administradora de Imóveis Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Santa Paula deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Santa Paula não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Santa Paula assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Santa Paula deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Santa Paula verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Santa Paula deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Santa Paula abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 170, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.020956/2013-26, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, por meio de travessia no km 413+800m, em Juquiá/SP, de interesse da ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a ELEKTRO deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A ELEKTRO não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Régis Bittencourt S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Régis Bittencourt S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A ELEKTRO assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A ELEKTRO deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a ELEKTRO verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Régis Bittencourt S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Régis Bittencourt S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A ELEKTRO deverá apresentar, à URSP e à Autopista Régis Bittencourt S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A ELEKTRO abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 171, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.160783/2013-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia no km 116+200m, em Taubaté/SP, de interesse da SMM - Sociedade de Atividade em Multimídia.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a SMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SMM não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SMM deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SMM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A SMM deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 921,92 (novecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 172, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.130617/2013-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SC, por meio de travessia no km 040+950m, em Itaiópolis/SC, de interesse da CELESC Distribuição S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CELESC deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CELESC não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Planalto Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Planalto Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CELESC assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CELESC deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 02 (dois) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CELESC verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Planalto Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Planalto Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CELESC deverá apresentar, à URRS e à Autopista Planalto Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CELESC abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 760, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo n.º 50500.114680/2013-16, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Unesul de Transportes Ltda. para implantação das seções de Itajaí (SC) para Realeza, Cascavel, Toledo, Marechal Cândido Rondon, Guaíra (PR), Mundo Novo, Naviraí, Dourado e Campo Grande (MS); de Realeza (PR) para Rio do Sul, Joaçaba, Florianópolis e Balneário Camboriú (SC); de Indaial (SC) para Pato Branco e Cascavel (PR) e de Itapema (SC) para Pato Branco e Francisco Beltrão (PR) no serviço Florianópolis (SC) - Campo Grande (MS) prefixo n.º 16-1817-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 761, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo n.º 50500.126087/2013-12, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Nacional Expresso Ltda. para implantação das seções de Goiânia (GO) para Santo André (SP) e São Bernardo do Campo (SP) no serviço Goiânia (GO) - Santos (SP), prefixo n.º 12-0135-03.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 764, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo n.º 50000.009659/99-11, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Auto Viação Catarinense Ltda. de implantação de seções no serviço Curitiba (PR) - Florianópolis (SC), prefixo n.º 09-0108-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 767, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação n.º 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo n.º 50500.019006/2013-11, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Empresa de Transportes Andorinha S.A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Presidente Prudente (SP) - Maringá (PR), prefixo 08-0469-00 para 02 (dois) horários semanais por sentido.

Art. 2º Determinar à autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução n.º 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 762, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo n.º 50500.126087/2013-12, resolve:



Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Nacional Expresso Ltda. para implantação das seções de Goiânia (GO) para Santo André (SP) e São Bernardo do Campo (SP) no serviço Goiânia (GO) - Santos (SP), prefixo nº 12-0135-03.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 763, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.109213/2013-66, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Garcia Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Londrina(PR) - Ribeirão Preto(SP), prefixo nº 09-1421-00.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 765, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.125646/2012-88, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Águia Branca S/A. de implantação de seções no serviço Ilhéus (BA) - Manhuaçu (MG), prefixo nº 05-1608-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 766, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.109211/2013-77, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Garcia Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Cianorte (PR) - São Paulo (SP), prefixo nº 09-1417-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 768, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.126093/2013-61, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Nacional Expresso Ltda. para implantação das seções de Goiânia (GO) para Limeira (SP), Americana (SP), Jundiá (SP) e Osasco (SP) e de Caldas Novas (GO) para Campinas (SP) no serviço Goiânia (GO) - São Paulo (SP) via Ribeirão Preto (SP), prefixo nº 12-0134-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 769, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso IX, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010 e alterações, e fundamentada no Processo nº 50500.151319/2013-62, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Garcia Ltda. para supressão das seções Marialva (PR) - São Paulo (SP) e Mandaguari (PR) - São Paulo (SP), do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Maringá (PR) - São Paulo (SP), prefixo 09-0470-08.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 120, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro no art. 78-C da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 15, § 2º do Regulamento anexo à Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, no art. 50 da Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011 e no que consta dos autos nº 50500.031594/2013-61, resolve:

Art. 1º. Conceder Medida Cautelar, com vistas à tutela dos interesses e direitos da sociedade empresarial AGROVIA S.A., CNPJ 11.992.767/0001-60, na qualidade de usuário dependente e investidor do serviço público de transporte ferroviário de cargas.

Parágrafo único. Verifica-se, na espécie, a presença concomitante de prova inequívoca de verossimilhança (fumus boni juris) e de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), o que, em sede de cognição sumária, autorizam o deferimento do pedido de Medida cautelar.

Art. 2º. A Medida Cautelar a que se refere o art. 1º desta Portaria consiste em determinar à concessionária América Latina Logística Malha Paulista - ALLMP S/A, CNPJ 02.502.844/0001-66, na qualidade de concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas, que restabeleça, imediatamente, a prestação do serviço público ao usuário AGROVIA S.A., nos termos constados do art. 52, inc. II do Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694/2011.

Parágrafo único. O restabelecimento imediato da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas ao usuário AGROVIA S.A. de que trata o caput deste artigo consiste, sem prejuízo de outras medidas, na execução do Plano de Atendimento Mínimo ao Usuário, constante no Anexo I desta Portaria, nos termos da Resolução ANTT nº 3.694/2011, Anexo, art. 6º, inc. XIV.

Art. 3º. Em caso de descumprimento dos preceitos cominatórios estabelecidos pela presente Medida Cautelar, fica a concessionária sujeita à aplicação da penalidade de multa pecuniária, nos termos da Lei nº 10.233/2001, art. 78-A, inciso II, e Resolução ANTT nº 3.694/2011, Anexo, art. 52, parágrafo único.

§ 1º O valor da multa mensal a que se refere o caput deste artigo será calculado por meio da aplicação da fórmula constante no Anexo II desta Portaria.

§ 2º Calculado o valor da multa mensal será o mesmo atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas - FGV até o seu efetivo recolhimento por parte da ALLMP S/A.

§ 3º O pagamento da multa mensal será efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, cujo favorecido será a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

§ 4º No caso de não pagamento da multa mensal pela ALLMP S/A, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT promoverá as medidas extrajudiciais e judiciais aplicáveis, com vistas à cobrança do valor, ficando a concessionária sujeita à inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e, posteriormente, na Dívida Ativa da Fazenda Pública, nos termos, respectivamente, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE MELO
Substituto

ANEXO I

PLANO DE ATENDIMENTO MÍNIMO			
IDENTIFICAÇÃO			FLUXO
Mês/Ano	Mercadoria	Cliente	Terminal Santa Adélia - Santos
NOV/2013	Açúcar	AGROVIA S.A.	112.500 tu
DEZ/2013	Açúcar	AGROVIA S.A.	112.500 tu
JAN/2014	Açúcar	AGROVIA S.A.	90.900 tu
FEV/2014	Açúcar	AGROVIA S.A.	72.000 tu
MAR/2014	Açúcar	AGROVIA S.A.	18.000 tu

Onde tu representa tonelada útil

ANEXO II

VOLUME DA MULTA MENSAL	
$V_m = (V_p - V_r) \times (T_m / 2)$	
Onde:	
Vm:	Valor da multa em reais (R\$), apurada mensalmente, a ser paga pela América Latina Logística Malha Paulista S.A., em favor da União, por intermédio da ANTT, em até 30 dias após a apuração pela ANTT, caso o volume realizado seja inferior ao Plano de Atendimento Mínimo.
Vp:	Volume mensal Global proposto em toneladas úteis (tu), conforme Anexo I.
Vr:	Volume mensal realizado em toneladas úteis (tu), a ser apurado pelo Sistema SAFE, até 30 dias após o mês de referência.
Tm:	representa a Tarifa Média calculada a partir das tarifas praticadas pela ALLMP S/A para AGROVIA S.A. para os trechos constantes no Plano de Atendimento Mínimo ao Usuário, conforme Anexo I a esta Portaria, nos termos do Contrato de Transporte, celebrado, em 05/03/2009, entre o AGROVIA S.A. e a ALLMP S/A, cujo valor assumido é de R\$ 3 9,98 (trinta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 338, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições contidas no artigo 130-A, inciso I, e no artigo 12, incisos IV, e 7º, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Instituir o calendário de sessões ordinárias do Plenário, a vigorar até setembro de 2014, conforme o que segue.

DATA	EVENTO	INÍCIO
07/10/13	16ª Sessão Ordinária	14 horas
21/10/13	17ª Sessão Ordinária	14 horas
04/11/13	18ª Sessão Ordinária	14 horas
18/11/13	19ª Sessão Ordinária	14 horas
02/12/13	20ª Sessão Ordinária	14 horas
16/12/13	21ª Sessão Ordinária	14 horas
28/01/14	1ª Sessão Ordinária	14 horas
29/01/14	2ª Sessão Ordinária	14 horas
03/02/14	3ª Sessão Ordinária	14 horas
17/02/14	4ª Sessão Ordinária	14 horas
10/03/14	5ª Sessão Ordinária	14 horas
17/03/14	6ª Sessão Ordinária	14 horas
07/04/14	7ª Sessão Ordinária	14 horas
28/04/14	8ª Sessão Ordinária	14 horas
05/05/14	9ª Sessão Ordinária	14 horas
19/05/14	10ª Sessão Ordinária	14 horas
02/06/14	11ª Sessão Ordinária	14 horas
16/06/14	12ª Sessão Ordinária	14 horas
29/07/14	13ª Sessão Ordinária	14 horas
30/07/14	14ª Sessão Ordinária	14 horas
04/08/14	15ª Sessão Ordinária	14 horas
18/08/14	16ª Sessão Ordinária	14 horas
01/09/14	17ª Sessão Ordinária	14 horas
15/09/14	18ª Sessão Ordinária	14 horas

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

DECISÕES DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 956/2013-34
RELATOR: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: SIGILOSO
RQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO

Diante das razões expostas não vislumbro a ocorrência de omissão ou inércia por parte do membro do Parquet Estadual, razão pela qual determino o arquivamento monocrático dos autos, com fulcro no artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência da presente decisão aos Requerentes e aos demais interessados, na forma do artigo 41, caput, do Regimento Interno do CNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO: PCA 0.00.000.000365/2013-67
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Francisco Hélio Porto Carvalho
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amapá

DECISÃO

(...) A pretensão do requerente esbarra jutamente na impossibilidade de este Conselho Nacional, em substituição a banca examinadora, rever o critério e a nota atribuída a ele pelo examinador do certame, razão pela qual determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo com fulcro no art. 43, inciso IX, alíneas "b" e "c", do RICNMP. Publique-se. Intime-se

Conselheiro MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Relator

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO nº 0.00.000.001412/2010-47

ASSUNTO: Trata-se de relatório do multirão carcerário realizado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos estabelecimentos prisionais daquele Estado e encaminhado pelo Presidente do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário a este Conselho Nacional

DECISÃO

Acolho o Parecer de fls. 340 e 341, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial e
Segurança

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO nº 0.00.000.000723/2010-99
ASSUNTO: Requer a adoção de providências quanto às informações levantadas pelo relatório de inspeção realizada na Penitenciária São Pedro de Alcântara pelo Ministério Público Federal em Santa Catarina

DECISÃO

Acolho o Parecer de fls. 498 e 499, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO nº 0.00.000.001391/2009-26

ASSUNTO: Trata-se de relatório sobre inspeção realizada no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO

Acolho o Parecer de fls. 549 a 551, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial

DECISÃO DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO nº 0.00.000.001425/2010-16

DECISÃO

Acolho o Parecer de fls. 2493-2494, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial

RETIFICAÇÃO

No acórdão do ED EM PD Nº 0.00.000.000326/2013-60, de 07 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 14/10/2013, pág. 112, onde se lê: "em não conhecer o presente Procedimento de Controle Administrativo", leia-se: "em não conhecer os presentes Embargos de Declaração".

Ministério Público da União**ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****PORTARIA Nº 754, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013**

Regulamenta os efeitos da Lei nº 12.773, de 28/12/2012, quanto à progressão funcional e promoção dos servidores no âmbito do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.000298/2013-25 e no Procedimento de Controle Administrativo CNMP nº 0.00.000.000785/2013-43, resolve:

Art. 1º Regulamentar os efeitos produzidos na Lei nº 11.415, de 15/12/2006, pela Lei nº 12.773, de 28/12/2012, quanto à progressão funcional e promoção dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Analista e Técnico do Ministério Público da União.

Art. 2º Os servidores do Ministério Público da União em desenvolvimento na carreira devem ser reposicionados para os mesmos padrões que se encontravam antes da publicação da Lei nº 12.773, de 28/12/2012.

§ 1º A contagem dos interstícios individuais para progressão ou promoção na carreira se inicia na data da última alteração de classe ou padrão anterior à vigência da Lei nº 12.773/2012.

§ 2º Os servidores ocupantes dos padrões 14 e 15 serão enquadrados no padrão 13 da carreira.

§ 3º O reposicionamento que acarretar mudança de classe do servidor deverá observar o disposto na Portaria PGR/MPU nº 288, de 12/6/2007, ficando estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para comprovação dos requisitos de promoção.

Art. 3º Fica revogada a Portaria PGR/MPU nº 285, de 21/5/2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 31/12/2012.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 198, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo da Representação nº 000259.2013.01.006/0-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 45.543.915/0038-73, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora relacionadas ao atributo "01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho";

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO objetiva no caso em tela o restabelecimento da ordem jurídica violada, mediante o cumprimento de normas mínimas revestidas de indisponibilidade absoluta, relacionadas à saúde e segurança no trabalho;

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM NITERÓI deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO PRT 1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/nº 2727/2013, de fls. 15, através do SEINT/GRTE/Niterói/OFÍCIO Nº 289, de fls. 20, do qual se extrai que foi empreendida ação fiscal no âmbito da empresa investigada -

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 45.543.915/0038-73, oportunidade em que foram lavrados 05 (cinco) Autos de Infração pela autoridade fiscal por "Manter checkout, com comprimento de 2,70m ou mais, sem sistema com esteira eletro-mecânica para facilitar a movimentação de mercadorias" (Art. 157, inciso I da consolidação das Leis do Trabalho c/c item 2.1., alínea "g", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007); por "Manter checkout sem apoio para os pés, independentemente da cadeira" (Art. 157, inciso I da consolidação das Leis do Trabalho c/c item 2.1., alínea "f", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007); por "Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-17" (Art. 157, inciso I da consolidação das Leis do Trabalho c/c item 7.4.4.3., da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996); por "Deixar de promover treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, antes da posse" (Art. 157, inciso I da consolidação das Leis do Trabalho c/c item 5.32, da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) e por "Submeter trabalhador envolvido com trabalho em checkout a treinamento em desacordo com o Anexo I da NR-17" (Art. 157, inciso I da consolidação das Leis do Trabalho c/c item 6.2 do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007), conforme se infere do Relatório de Fiscalização, de fls. 21 e dos documentos de fls. 22/26.

CONSIDERANDO que, no Despacho de fls. 28/38, houve a designação de Audiência Administrativa visando à composição extrajudicial da controvérsia debatida nos autos do presente procedimento administrativo, com expedição de notificação da empresa investigada - CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 45.543.915/0038-73, para comparecer nesta unidade no MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO no dia 11 de Dezembro de 2013 às 14:00 horas.

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, resolve:

Com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000259.2013.01.006/0-602 em face da empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 45.543.915/0038-73, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil.

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO****PORTARIA Nº 517, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013**

Inquérito Civil nº 000061.2013.20.001/1.
Investigado: Cruz e Andrade LTDA ME.Tema(s): 09.04. CTPS e Registro de Empregados, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.03.03. Descanso Semanal, 09.06.03.05. Feriados, 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.03.03. Descanso Semanal, 09.06.03.05. Feriados, 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário.

JOSÉ ADILSON PEREIRA DA COSTA



PORTARIA Nº 518, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 001063.2013.20.000/2. Representado: CL Tour Locação de Veículos. Tema(S): 08.03. Conduta Antissindical

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 08.03. CONDUTA ANTISSINDICAL, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Aprova o novo Regimento Interno do Colégio de Procuradores da Justiça Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 131, I, 2, da Lei Complementar 75, de 20/05/93, resolve:

APROVAR o novo REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DA JUSTIÇA MILITAR, nos seguintes termos:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, órgão da administração superior do Ministério Público Militar, exercerá suas atividades nos termos do presente Regimento Interno e na forma da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 2º. O Colégio de Procuradores da Justiça Militar é integrado por todos os membros da carreira do Ministério Público Militar em atividade.

Art. 3º. Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar:

- I - elaborar, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar;
- II - elaborar, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, lista tríplice para a escolha de representante junto ao Conselho Nacional do Ministério Público;
- III - escolher, mediante voto plurinomial ou não, facultativo e secreto, membros para atuação em cargos quando a lei exigir a manifestação do Colégio de Procuradores; e
- IV - opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º Para o fim previsto nos incisos I, II e III, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de relevante interesse da instituição, o Colégio poderá reunir-se, desde que convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou pela maioria de seus membros, em procedimento regulado por portaria do Procurador-Geral da Justiça Militar.

Art. 4º. A presidência do Colégio será exercida pelo Procurador-Geral da Justiça Militar.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Procurador-Geral, e, no caso de vacância, pelo Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo. Nos impedimentos dos respectivos substitutos legais, ocupará a presidência o Subprocurador-Geral mais antigo, seguindo-se-lhe os demais membros da carreira, na ordem de antiguidade.

Art. 5º. Compete ao Presidente do Colégio de Procuradores:

- I - representá-lo;
 - II - observar e fazer observar o presente Regimento;
 - III - tomar as providências destinadas ao seu bom funcionamento;
 - IV - assinar os termos de abertura e encerramento do Livro de Registro das atas das sessões, rubricando as suas páginas;
 - V - convocar as sessões;
 - VI - estabelecer a Ordem do Dia para os trabalhos de cada sessão; e
 - VII - exercer outras atribuições inerentes à sua função.
- Art. 6º. São direitos pessoais e intransferíveis dos integrantes do Colégio de Procuradores da Justiça Militar:
- I - votar as matérias de sua competência; e
 - II - apresentar e discutir proposições que versem sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

TÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA A ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I

Regras Gerais

Art. 7º. Para os fins do artigo 127, I, da Lei Complementar 75/93, o Colégio de Procuradores da Justiça Militar será convocado pelo seu Presidente, em edital publicado no Diário Oficial da União, com antecedência de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) dias do término do mandato do Procurador-Geral da Justiça Militar.

Parágrafo único. No caso de vacância, a convocação editalícia do Colégio de Procuradores será remetida à Imprensa Nacional, dentro de 5 (cinco) dias úteis, após vagar o cargo para eleição, que deverá ocorrer em prazo não superior a 50 (cinquenta) dias e não inferior a 30 (trinta) dias da convocação.

Art. 8º. A formação da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar resultará de eleição pelo Colégio de Procuradores, por meio de voto plurinomial, facultativo e secreto, permitido o voto em trânsito e vedado o por procuração.

Art. 9º. Poderão concorrer à eleição para o cargo de Procurador-Geral da Justiça Militar os membros do Ministério Público Militar em atividade, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) de exercício na carreira, que não tenham sofrido, nos últimos 4 (quatro) anos, qualquer condenação definitiva nem estejam respondendo a processo penal ou administrativo.

§ 1º Os candidatos deverão inscrever-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do edital de convocação do pleito, em página eletrônica da do MPM ou por petição escrita, protocolada e dirigida ao Presidente da Comissão Geral Eleitoral, a critério desta.

§ 2º Ainda que só se inscrevam 3 (três) candidatos, proceder-se-á à eleição, dando-se como suficiente tal número ao estabelecimento da ordem de precedência na lista.

§ 3º Caso não haja, ao término do prazo, número suficiente de candidatos registrados com mais de 5 (cinco) anos na carreira, serão prorrogadas as inscrições por 5 (cinco) dias, podendo-se registrar candidatos com mais de 2 (dois) anos na carreira.

§ 4º Na hipótese de se candidatarem o Procurador-Geral ou o Corregedor-Geral, estes deverão, a partir do requerimento de registro de sua candidatura e até a nomeação do PGJM, afastar-se do exercício de tais funções. Igual impedimento ocorrerá com relação aos membros da instituição que devam substituí-los, ainda que ocasionalmente.

§ 5º Inclui-se no período de afastamento aludido no parágrafo anterior a fruição de férias regulamentares.

CAPÍTULO II

Da Comissão Geral Eleitoral

Art. 10. direção geral do pleito eleitoral será exercida por uma Comissão Geral Eleitoral, por 3 (três) membros designados pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e presidida por Membro indicado pelo PGJM.

Parágrafo único. Incumbe à Comissão Geral Eleitoral, instalada na sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar:

- I - supervisionar o pleito em todo o território nacional, inclusive o trabalho das Mesas Receptoras;
- II - , nas Procuradorias da Justiça Militar, as Mesas Receptoras, que terão a incumbência de receber os votos e supervisionar, no âmbito daqueles órgãos, a eleição, observadas as normas estabelecidas neste Regimento;
- III - receber, processar e decidir sobre registros de candidaturas;
- IV - funcionar como Mesa Receptora na Procuradoria-Geral da Justiça Militar, autorizando os eleitores a votar, do horário estabelecido;
- V - receber as totalizações e proclamar o resultado do pleito, na função de Junta Apuradora, lavrando a respectiva ata;
- VI - sanar vícios ou defeitos constatados durante o processo eleitoral;
- VII - verificar o funcionamento do sistema de votação;
- VIII - os casos omissos, podendo recorrer, subsidiariamente, à legislação eleitoral;
- IX - autorizar o envio de novas senhas, em caso de extravio, em atendimento a requerimento das Mesas Receptoras; e
- X - estar presente na Procuradoria-Geral da Justiça Militar durante todo o período da votação, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que se apresentarem.

Art. 11. à Comissão Geral Eleitoral, com a utilização de senha específica, compartilhada entre seus membros e de conhecimento restrito de seus integrantes, registrar todos os dados relativos ao processo eleitoral, no sistema informatizado, dando-lhe início.

CAPÍTULO III

Da votação eletrônica

Art. 12. votação será eletrônica, por meio de sistema próprio, desenvolvido pelo Departamento de Informática da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

§ 1º hipótese de ocorrência de motivo de força maior, reconhecido pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, será utilizado o sistema manual, previsto nos artigos 23 a 26 deste Regimento.

§ 2º hipótese de exiguidade temporal que impeça a consulta em tempo hábil ao Conselho Superior do Ministério Público Militar, compete ao Procurador-Geral reconhecer a existência de motivo de força maior e comunicar tal decisão aos Conselheiros do CSMPM.

Art. 13. sistema de votação eletrônico utilizará a rede de computadores do Ministério Público Militar (), sendo os dados armazenados em banco de dados específico na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

§ 1º O Departamento de Informática da Procuradoria-Geral da Justiça Militar ficará encarregado de desenvolver e manter o sistema que dará suporte ao processo de votação, sendo vedada a utilização de quaisquer outros equipamentos em substituição ou complementação àqueles mencionados neste Regimento.

§ 2º O Departamento de Informática da Procuradoria-Geral da Justiça Militar orientará os membros das Mesas Receptoras quanto à adequação dos equipamentos para instalação e utilização do sistema.

§ 3º sistemas de informática, utilizados para darem suporte à votação, conterão mecanismos de segurança que resguardem o sigilo dos votos.

Art. 14. Comissão Geral Eleitoral disponibilizará às Mesas Receptoras, através da rede de computadores do Ministério Público Militar () e por via postal (), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do pleito, o seguinte material de votação:

I - lista de votantes, com a relação de todos os membros com lotação na unidade, a ser assinada por todos que comparecerem ao ato;

II - lista de votantes em trânsito;

III - envelopes lacrados que conterão as senhas a serem utilizadas para a votação, em quantidade equivalente ao dobro do número de eleitores de cada sessão de votação; e

IV - formulário para lavratura de ata.

Parágrafo único. As Mesas Receptoras deverão confirmar à Comissão Geral Eleitoral o recebimento do material previsto neste artigo, assim que o receberem.

Art. 15. Capital Federal, a votação dar-se-á na Procuradoria-Geral da Justiça Militar em um único computador, previamente determinado e credenciado, perante a Comissão Geral Eleitoral, conforme previsto no inc. IV do parágrafo único do art. 10 deste Regimento.

§ 1º. Nas Procuradorias da Justiça Militar, inclusive as integradas por mais de 1 (um) Ofício, a votação dar-se-á em um único computador, previamente determinado e credenciado, perante as Mesas Receptoras.

§ 2º A votação ocorrerá no período de 10h às 18h (hora oficial de Brasília).

Art. 16. o voto exigirá-se-á senha única, pessoal e intransferível, que será gerada aleatoriamente pelo sistema para cada eleição, protegida por criptografia, em procedimento a ser supervisionado pela Comissão Geral Eleitoral.

Parágrafo único. eleitor receberá da Mesa Receptora, no momento da votação, envelope lacrado que conterá a senha mencionada no . Esta senha será desativada automaticamente após a conclusão do voto, de modo a impossibilitar posterior utilização.

Art. 17. Comissão Geral Eleitoral e as Mesas Receptoras, durante a votação, funcionarão em salas previamente indicadas e de uso exclusivo para essa finalidade.

Art. 18. à Mesa Receptora:

- I - determinar o local onde será realizada a votação, bem como o computador a ser utilizado no processo eleitoral;
- II - verificar o funcionamento do sistema de votação;
- III - autorizar os eleitores a votar, dentro do horário estabelecido;
- IV - requerer novas senhas à Comissão Geral Eleitoral, nas hipóteses de extravio ou de não recebimento das senhas originais, em formulário previamente estabelecido, que deverá ser dirigido àquela Comissão;
- V - estar presente na Procuradoria da Justiça Militar, durante todo o período de votação, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que se apresentarem;
- VI - findo o período de votação, lavrar a ata respectiva, da qual deverão constar todas as ocorrências no processo de votação; e
- VII - colocar em envelope lacrado e rubricado por todos os seus integrantes a lista de presença, devidamente preenchida, a lista de votação em trânsito, as senhas não utilizadas, remetendo-o à Comissão Geral Eleitoral.

Art. 19. A votação obedecerá os seguintes procedimentos:

- I - será realizada perante a Mesa Receptora, em sala previamente designada, com a utilização de computador previamente credenciado pelo Departamento de Informática da Procuradoria-Geral da Justiça Militar;
- II - antes de votar, o eleitor assinará a lista de presença ou a de votante em trânsito, ambas fornecidas em formulário padronizado;
- III - o eleitor dirigir-se-á à cabina indepassável, onde procederá à escolha dos nomes dos candidatos, informando a senha e confirmando o voto, ou, alternativamente, à indicação da opção por voto nulo ou em branco, confirmando-a.

Art. 20. Concluída a votação, as Mesas Receptoras adotarão as seguintes providências:

- I - encerramento das listas de presença e de votantes em trânsito, com a inutilização dos espaços em branco;
- II - preenchimento do modelo de ata encaminhado, com a menção de forma circunstanciada das ocorrências constatadas e respectiva assinatura de seus integrantes;
- III - remessa do envelope, com toda a documentação relativa ao processo eleitoral, até o dia seguinte à realização do pleito, à Comissão Geral Eleitoral, por via postal, com entrega rápida ().

Art. 21. Encerrado o período de votação, a Comissão Geral Eleitoral reunir-se-á em sessão pública, na Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para a apuração dos votos e a divulgação do resultado.

§ 1º a participação da maioria absoluta do Colégio de Procuradores, dar-se-á início à apuração eletrônica dos votos, após o que será proclamado o resultado, com a lavratura, em seguida, da ata da sessão.

CAPÍTULO IV

Da sessão de apuração da votação eletrônica

Art. 21. Encerrado o período de votação, a Comissão Geral Eleitoral reunir-se-á em sessão pública, na Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para a apuração dos votos e a divulgação do resultado.

§ 1º a participação da maioria absoluta do Colégio de Procuradores, dar-se-á início à apuração eletrônica dos votos, após o que será proclamado o resultado, com a lavratura, em seguida, da ata da sessão.

§ 2º O desempate entre os candidatos será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira do Ministério Público Militar, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade, em favor do mais idoso.

§ 3º Da ata constarão os nomes dos candidatos, em ordem alfabética, e os votos obtidos por cada um deles.

§ 4º Proclamados os eleitos, os candidatos poderão apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, recursos à Comissão Geral Eleitoral, que os decidirá em igual período, reputando-se inadmissíveis os que não forem suscetíveis de alterar o resultado da eleição.

§ 5º Não se verificando o comparecimento da maioria absoluta dos eleitores na votação, o Presidente do Colégio de Procuradores convocará, de pronto, novo pleito, a realizar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V

Da votação manual

Art. 22. Uma vez reconhecida pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, na forma do art. 12 deste Regimento, a impossibilidade de adoção do sistema eletrônico de votação, por motivo de força maior, adotar-se-á, no que couber, os procedimentos fixados nos artigos antecedentes, bem como os fixados nos artigos 23 a 26 deste Regimento, com relação às cédulas, seu encaminhamento à Comissão Geral Eleitoral e à contagem manual dos votos.

Art. 23. As cédulas serão impressas de forma a assegurar o sigilo da votação, com os nomes dos candidatos em ordem alfabética, precedidos de espaço apropriado para a manifestação do eleitor.

Parágrafo único. As cédulas serão rubricadas pelos membros da Comissão Geral Eleitoral e distribuídas às Mesas Receptoras, na proporção de 3 (três) vezes o número de eleitores lotados em cada órgão, a fim de atender a eventuais erros de preenchimento ou votos em trânsito, devolvendo-se as não utilizadas.

Art. 24. Antes de votar, o eleitor, após ser identificado pela Mesa Receptora, assinará a lista de presença, recebendo a cédula rubricada pela Comissão Geral Eleitoral, para que proceda à(s) sua(s) escolha(s), assinalando-a(s) com "X" no espaço apropriado, após o que a depositará no recipiente indicado.

Art. 25. A ata, a lista de presença e os demais documentos relativos ao processo eleitoral, neles incluídas as cédulas não utilizadas, serão colocados em envelope distinto do das cédulas utilizadas na votação, ambos rubricados pelos integrantes da Mesa Receptora.

Parágrafo único. Os envelopes aludidos não serão remetidos à Comissão Geral Eleitoral, no máximo, no dia seguinte ao da eleição, por via postal rápida ().

CAPÍTULO VI

Da sessão de apuração da votação manual

Art. 26. A apuração dos votos incumbirá à Comissão Geral Eleitoral, em sessão pública, até o quinto dia útil subsequente ao da eleição, podendo ser prorrogada, por igual prazo, se imprescindível, a seu juízo, regendo-se o processo pelas regras previstas nos parágrafos abaixo.

§ 1º A Comissão Geral Eleitoral, na função de Junta Apuradora, começará os trabalhos por meio do confronto da quantidade de cédulas das urnas com o número de eleitores das listas de presença.

§ 2º Não havendo irregularidade a ser sanada, e constatada a participação da maioria absoluta do Colégio de Procuradores, a Comissão dará início à contagem dos votos, após o que será proclamado o resultado, com a lavratura, em seguida, da ata da sessão.

§ 3º Considerar-se-á voto nulo o que contiver mais de três indicações de nomes, ou o que apresente rasura, anotação ou qualquer outra forma de identificação.

TÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA A ESCOLHA DO REPRESENTANTE DO MPM JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 27. Poderão inscrever-se como candidatos para representante do Ministério Público Militar junto ao Conselho Nacional do Ministério Público os membros do MPM com mais de 35 (trinta e cinco) anos e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na carreira, através de inscrição na página eletrônica da do MPM, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação da convocação do Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. Na eleição de que trata o , serão obedecidos os prazos ofertados pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público por ocasião da abertura do certame.

Art. 28. O pleito será dirigido por uma Comissão Eleitoral, composta por 3 (três) membros designados pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e presidida por aquele indicado pelo PGJM.

Art. 29. Em não sendo adotado o sistema de votação eletrônico previsto nos artigos antecedentes, adotar-se-á o procedimento manual previsto nos artigos 23 a 26 deste Regimento.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A escolha de membros para atuação em cargos previstos no inciso III do art. 3º deste Regimento, obedecerá, no que couber, às regras previstas para a elaboração da lista triplíce para o cargo de Procurador-Geral da Justiça Militar e de representante do MPM junto ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 31. hipótese de caso fortuito ou força maior, assim como de alguma outra causa que inviabilize a realização dos pleitos eleitorais, caberá à Comissão Geral Eleitoral a designação de data para a primeira oportunidade que se seguir à cessação do fator impeditivo.

Art. 32. Na contagem dos prazos fixados neste Regimento, observar-se-ão as regras do art. 184 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 33. O descumprimento injustificado dos prazos e normas regimentais será comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público Militar para as providências legais cabíveis.

Art. 34. Os casos omissos deste Regimento Interno serão resolvidos pelo Presidente do Colégio de Procuradores, referendado pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar.

Art. 35. se a Resolução 12/CSMPM, de 18 de abril de 1994, a Resolução 45/CSMPM, de 11 de abril de 2005 e demais disposições em contrário.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar/Presidente

MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES
Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro

CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA
Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro

ROBERTO COUTINHO,
Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro

PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro

ALEXANDRE CONCESI
Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro

HERMÍNIA CÉLIA RAYMUNDO
Corregedora-Geral do MPM/Conselheira

ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA
Subprocuradora-Geral da Justiça Militar/Conselheira

MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES DE MORAES
Subprocuradora-Geral da Justiça Militar/Conselheira

ATA DA 37ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

Aos 25 dias do mês de setembro de 2013, às 14h40, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM, sob a presidência do Doutor Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Procurador-Geral da Justiça Militar, presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, José Garcia de Freitas Junior, Hermínia Célia Raymundo e Anete Vasconcelos de Borborema. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rita de Cássia Laport, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Maria Lúcia Wagner e Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 203ª Sessão Ordinária: aprovada após retificações. Inicialmente, o Sr. Presidente informou que a Procuradoria-Geral da Justiça Militar sediará Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União. Informou, também, que participará de audiência no Tribunal de Contas da União para tratar de demandas administrativas de interesse institucional. Segunda Parte - Ordem do Dia: 1) Afastamento da Dra. Najla Nassif Palma, Promotora da Justiça Militar, para participar da 2ª Viagem de Manutenção e Apoio à Fragata União, presentemente sendo empregada como componente naval brasileiro da Força Interina das Nações Unidas no Líbano - UNIFIL, no período de 6 a 15 de outubro de 2013; Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o contido na Resolução nº 59/CSMPM, à unanimidade, opinou favoravelmente pelo afastamento da Dra. NAJLA NASSIF PALMA, Promotora da Justiça Militar, no período de 6 a 15 de outubro de 2013, para participar da 2ª Viagem de Manutenção e Apoio à Fragata União, presentemente sendo empregada como componente naval brasileiro da Força Interina das Nações Unidas no Líbano - UNIFIL." 2) Relatório de Correição Ordinária realizada na Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba/PR. Após considerações da Exma. Sra. Corregedora-Geral do Ministério Público Militar acerca do excelente trabalho realizado na Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba, o Sr. Presidente informou que o relatório ficará à disposição na secretaria para consulta. 3) Processo nº 256/CSMPM: Promoção ao cargo de Procurador da Justiça Militar, pelo critério de merecimento, para a Procuradoria da Justiça Militar em Manaus/AM. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, nos termos do artigo 131, inciso V, combinado com os artigos 199 e 200 da Lei Complementar nº 75/1993, observando o disposto na Resolução nº 57/CSMPM e o constante no Processo nº 256/CSMPM, deliberou em constituir a seguinte lista triplíce para a promoção ao cargo de Procurador da Justiça Militar, pelo critério de merecimento, para a Procuradoria da Justiça Militar em Manaus/AM, em vaga decorrente da decisão unânime deste Colegiado no sentido de transferir para aquela Unidade Regional a vaga de Procurador existente e não ocupada no 2º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar em Brasília/DF, conforme Portaria PGJM nº 288, de 13/8/2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, Seção 2, pág. 60, de 14/8/2013: em 1º lugar, por maioria de votos (8x2), o Doutor JOSÉ LUIZ PEREIRA GOMES. Os Conselheiros Edmar Jorge de Almeida e Anete Vasconcelos de Borborema votaram no Dr. Jaime de Cassio Miranda; em 2º lugar, por maioria de votos (6x4), o

Doutor JAIME DE CASSIO MIRANDA. Os Conselheiros Edmar Jorge de Almeida e Anete Vasconcelos de Borborema votaram no Dr. Antonio Carlos Gomes Facuri e o Sr. Presidente e o Conselheiro Péricles Aurélio Lima de Queiroz votaram no Dr. Marcos José Pinto e, em 3º lugar, por maioria de votos (9x1), o Doutor ANTONIO CARLOS GOMES FACURI. O Conselheiro Edmar Jorge de Almeida votou no Dr. Sérgio de Saldanha da Gama Junior." Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão às 15h06.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar/Presidente

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 37, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013 (Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 15 horas e 57 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Presidente Augusto Nardes, em missão oficial, e os Ministros Aroldo Cedraz e Ana Arraes e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 36, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 9 de outubro (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2810, adotado no processo nº TC-038.511/2012-6, constante da Relação nº 51 do Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 2811, adotado no processo nº TC-019.935/2013-7, constante da Relação nº 46 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2812, adotado no processo nº TC-028.361/2013-0, constante da Relação nº 46 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2813, adotado no processo nº TC-022.526/2013-7, constante da Relação nº 44 do Ministro Benjamin Zymler; e

Acórdão nº 2814, adotado no processo nº TC-024.636/2013-4 constante da Relação nº 54 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2815, adotado no processo nº TC-016.379/2013-6, cujo relator é o Ministro José Jorge;

Acórdão nº 2816, adotado no processo nº TC-037.998/2011-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e

Acórdão nº 2817, adotado no processo nº TC-016.425/2009-6, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 2813, 2816 e 2817, a seguir transcritos.

Os acórdãos nºs 2816 e 2817, apreciados de forma unitária, constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.



Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 44/2013 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2813/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235, parágrafo único, e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao(s) denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.526/2013-7 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Mi
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 37/2013 - Plenário

Data da Sessão: 16/10/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 2816/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.998/2011-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII (Denúncia)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 3.2. Responsável: Ieda Praia de Souza (CPF 052.733.402-25), Rômulo Henrique da Cruz (CPF 313.676.901-53).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico 11/2011, da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. revogar a medida cautelar adotada nestes autos;
- 9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas por Rômulo Henrique da Cruz;
- 9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Ieda Praia de Souza;
- 9.5. aplicar à Ieda Praia de Souza a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.6. dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas de que foram praticadas as seguintes irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 11/2011:
 - 9.6.1. envio da proposta atualizada com as exigências contidas nos anexos do instrumento convocatório dois dias após o prazo estabelecido, em inobservância ao item 9.1 do edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
 - 9.6.2. habilitação de empresa em débito com a fazenda pública, descumprindo os arts. 43, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 123/2006 e 29, III, da Lei 8.666/1993;
 - 9.6.3. uso de informações falsas para negar direito de recurso à segunda colocada, em afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, principalmente o da moralidade e o da transparência;
 - 9.6.4. exame do mérito do recurso por ocasião do juízo de admissibilidade da intenção de recurso, em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que se sedimentou no sentido de que, nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), o juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se refere o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, o art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e o art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005, limita-se à verificação da presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; e
 - 9.7. levantar a chancela de sigilo aposta aos autos.

10. Ata nº 37/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2816-37/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2817/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-016.425/2009-6 - Sigiloso
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento
3. Responsáveis: Jorge Targa Juni (ex-diretor-presidente da Cepisa, CPF 203.557.934-15), Ivo Almeida Costa (ex-assessor especial do Ministro de Minas e Energia, CPF 139.250.676-04) e Construtora Gautama Ltda. (CNPJ 00.725.347/0001-00)
4. Unidade: Companhia Energética do Piauí S.A. (Cepisa)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/PI
8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Ilton Correia dos Santos (OAB/PI 3.047) e Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento constituído com o objetivo dar continuidade às ações de controle no âmbito do Programa Luz para Todos/PI, determinadas no Acórdão nº 1287/2007 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 46 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. aceitar as razões de justificativa de Ivo Almeida Costa, excluindo-o da relação processual;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa de Jorge Targa Juni;
- 9.3. aplicar a Jorge Targa Juni multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.5. rejeitar a defesa da Construtora Gautama Ltda.;
- 9.6. declarar a Construtora Gautama Ltda. inidônea para licitar com a Administração Pública Federal por 5 (cinco) anos;
- 9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério de Minas e Energia, à Controladoria-Geral da União, à Companhia Energética do Piauí S.A. e à Procuradoria da República no Estado do Piauí; e
- 9.8. retirar a chancela de sigilo destes autos, mantendo-a apenas em relação aos documentos sigilosos, especialmente os provenientes do Inquérito nº 544/BA.

10. Ata nº 37/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2817-37/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 5 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 17 de outubro de 2013.

VALMIR CAMPELO
p/Presidência

ATA Nº 40, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Presidente Augusto Nardes, em missão oficial, e os Ministros Aroldo Cedraz e Ana Arraes e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 39, referente à sessão ordinária realizada em 9 de outubro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Apresentação de anteprojeto de Resolução que dispõe sobre a extinção de cargos da carreira de especialista do quadro de servidores do Tribunal de Contas da União.

Do Ministro Valmir Campelo:

Apresentação de projeto de resolução que dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão da estratégia do Tribunal de Contas da União. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-028.038/2013-4, pelo Ministro José Jorge, para que a Funai - Coordenação Regional do Norte do Mato Grosso/MT suspenda o pregão eletrônico destinado à aquisição de veículos automotores.

MEDIDAS CAUTELARES REFORMADAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a reforma das medidas cautelares exaradas pelo Ministro Valmir Campelo nos processos nºs:

TC-018.482/2013-9, para condicionar a retomada da utilização de recursos federais transferidos pela Funasa ao município de Oiapoque/AP para realização de obras de abastecimento de água a partir da compatibilidade dos valores já pagos com a execução das obras, de forma a equilibrar o cronograma físico-financeiro do empreendimento, em vez de estancar os pagamentos até a decisão de mérito;

TC-018.486/2013-4, para condicionar a retomada da utilização de recursos federais transferidos pela Funasa ao município de Itaúbal/AP para realização de obras de abastecimento de água a partir da compatibilidade dos valores já pagos com a execução das obras, de forma a equilibrar o cronograma físico-financeiro do empreendimento, em vez de estancar os pagamentos até a decisão de mérito; e

TC-018.492/2013-4, para condicionar a retomada da utilização de recursos federais transferidos pela Funasa ao município de Laranjal do Jari /AP para realização de obras de abastecimento de água a partir da compatibilidade dos valores já pagos com a execução das obras, de forma a equilibrar o cronograma físico-financeiro do empreendimento, em vez de estancar os pagamentos até a decisão de mérito.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 9 e 15 de outubro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 016.357/2013-2

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Conflito de Competência

Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência

Relator sorteado: Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

RA

Processo: 016.945/2013-1
Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA/DF - MPF/MPU
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN

Processo: 022.685/2013-8
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 007.287/2008-0
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 013.857/2012-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Administrativos
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 028.585/2013-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro-substituto ANDRÉ DE CARVALHO

Recurso: 007.409/2004-2/R001
Recorrente: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - MEC
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 007.671/2007-4/R001
Recorrente: JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA - Procurador
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 020.946/2007-3/R006
Recorrente: Maria Helena Ruy Ferreira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 020.946/2007-3/R007
Recorrente: Maria Terezinha Silva Gianordoli
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 020.946/2007-3/R008
Recorrente: FRANCISCO DE MORAIS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 020.946/2007-3/R009
Recorrente: Arízio Ribeiro Brotto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 027.374/2008-5/R002
Recorrente: Prefeitura Municipal de Maragogipe - BA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 007.505/2008-1/R003
Recorrente: Pedro Cesar Aguilar Perez/MARIA IZILDA AGUILAR PEREZ/INSTITUTO GENTE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.505/2008-1/R004
Recorrente: Antonio Sergio Torquato
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.505/2008-1/R007
Recorrente: Nicola Moreno Junior/Luiz Tsueo Hiraga
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.505/2008-1/R008
Recorrente: Raimundo de Sousa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 027.453/2008-0/R001
Recorrente: José Ribeiro Farias Junior
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 003.896/2009-2/R004
Recorrente: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A/CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A./CONSORCIO METROSAL
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 007.498/2010-1/R001
Recorrente: Luiz Antonio Pagot
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 008.350/2010-8/R001
Recorrente: MAIRA RANGEL ROALE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 016.370/2010-4/R001
Recorrente: Rômulo Soares Polari
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 024.965/2010-3/R001
Recorrente: COMPULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS MAGAZINE LTDA./ INFORME-SOLUÇÕES INTELIGENTES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 028.446/2010-0/R001
Recorrente: Antônio Teixeira de Oliveira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 028.446/2010-0/R002
Recorrente: Paulo Antonio Nogueira Júnior
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 028.510/2010-0/R001
Recorrente: ARILTON JOSE VIANA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 009.069/2011-9/R001
Recorrente: Jânio Gouveia da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 018.458/2011-4/R001
Recorrente: José Laércio Viana de Queiroz
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 018.458/2011-4/R002
Recorrente: Maria Lucia Heraclio de Souza Lima
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 026.444/2011-9/R001
Recorrente: José Maria de França
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 033.985/2011-1/R001
Recorrente: Edivar dos Santos Almeida
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 036.777/2011-0/R002
Recorrente: Raimundo Nonato Batista de Souza
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 015.532/2012-7/R001
Recorrente: Cloves Rufino Reis
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 016.429/2012-5/R001
Recorrente: Anna Vitória Rodrigues Soares Nobre
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 020.757/2012-3/R001
Recorrente: Pedro de Lima Azevedo
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 028.429/2012-5/R001
Recorrente: Universidade Federal de Lavras
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 031.584/2012-8/R001
Recorrente: SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ - Procurador
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 044.445/2012-1/R001
Recorrente: SOBIESKI E SOBIESKI LTDA-ME
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 044.445/2012-1/R002
Recorrente: MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 044.703/2012-0/R001
Recorrente: Paulo Roberto dos Anjos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

SUSTENTAÇÃO ORAL
Na apreciação do processo nº TC-021.448/2009-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, a Dra. Karina Amorim Sampaio Costa produziu sustentação oral em nome de Antônio Leal Faoro e Lilian Ribeiro Mendes.

REABERTURA DE DISCUSSÃO
Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foram reaberta a discussão do processo nº TC-011.942/2004-0 (Ata nº 38/2013) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2785.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
TC-041.986/2012-1, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
TC-008.254/1999-0, TC-014.479/1996-6 e TC-016.905/2002-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-014.402/2011-4, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
TC-005.801/2010-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
TC-011.789/2011-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-007.570/2012-0 e TC-013.750/2013-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2773 a 2783.

RELAÇÃO Nº 50/2013 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO
ACÓRDÃO Nº 2773/2013 - TCU - Plenário

Considerando o pedido de dilação de prazo, encaminhado pelo Superintendente de Administração do MF no Amapá, Sr. Carlos Guilherme Oliveira de Melo, por meio do Ofício nº 1083/2013 - COAUDIPAD/SAMF/AP, solicitando prorrogação de prazo para atendimento de determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 1008/2013 - TCU - Plenário, proferido no âmbito do TC-015.642/2011-9.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e" do Regimento Interno/TCU, em autorizar a concessão de novo e improrrogável prazo de 120 (cento e vinte) dias, informando ao solicitante que o novo prazo será contado a partir do final do prazo consignado no subitem 9.1 do Acórdão 1008/2013-TCU-Plenário (TC 015.642/2011-9), nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com a instrução da unidade técnica (peça 30):

1. Processo TC-012.409/2013-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
- 1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.7. Objeto: monitoramento do cumprimento de determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 1008/2013 - TCU - Plenário (TC-015.642/2011-9).

ACÓRDÃO Nº 2774/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, indeferir a medida cautelar requerida, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 22:



1. Processo TC-022.065/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Trivale Administração Ltda. (00.604.122/0001-97)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre (87.020.517/0001-20) - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Michelle de Moraes Allemand Borges, OAB/DF 30.058; Wanderley Romano Donatel, OAB/MG 78.870 (peça 3, fls. 1 e 2); Jairo Henrique Gonçalves, OAB/RS 12.226 e outros (peça 20).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2775/2013 - TCU - Plenário

Considerando que, com relação à representação oferecida por licitante, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, contra o Pregão Eletrônico nº 6/2013, a cargo da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça (Sesge/MJ), após exame técnico realizado pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, concluiu-se que:

- a) não há irregularidade no fato de o período aleatório do certame representado ter durado um minuto e 32 segundos;
b) a suposta irregularidade em relação a erros na habilitação econômico-financeira não se confirmou, uma vez que a qualificação do consórcio vencedor do certame mostrou-se aderente às exigências do instrumento convocatório;
c) não se encontrou impropriedade na fase de análise das propostas técnicas realizadas pela Sesge/MJ; e
d) a falha relatada pela representante na fase de homologação do certame, relativa ao aceite de equipamento sem homologação da Anatel, pode ser considerada como de cunho formal e não tem o condão de macular o processo licitatório conduzido pela Sesge/MJ.
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, tendo em vista os pareceres convergentes acostados às peças 5 a 7 dos correntes autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, em consequência, indeferir o pedido de medida cautelar requerido para suspensão do certame, pela ausência de seus pressupostos constitutivos, adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-022.866/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: IC - Equipamentos e Consultoria em Informática Ltda. (04.610.547/0001-60 (Consorciada Líder do Consórcio Copa Segura 2014)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Extraordinária de Segurança Para Grandes Eventos
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Maurício Loddí Gonçalves, OAB/SP 174.187 e outros (peça 1, p.48/49).
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação-SEFTI que:
1.7.1. ciente que à Secretaria Extraordinária de Grandes Eventos (Sesge/MJ) de que a emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização dos produtos de telecomunicações, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução Anatel 242/2000;
1.7.2. encaminhe cópia desta decisão, como da instrução à peça 5, ao representante e à Sesge/MJ.

Ata nº 40/2013 - Plenário
Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 45/2013 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2776/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3.1, 9.2.3.2, 9.2.3.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6 e 9.2.7 do Acórdão 140/2008-TCU-Plenário e em determinar, nos termos do Acórdão 1196/2009-TCU-Plenário, o arquivamento deste processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/PB:

1. Processo TC-004.105/2008-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Expedito Leite da Silva (112.494.634-91); Luiz Clark Soares Maia (040.065.774-00); Skill Engenharia Ltda (02.991.032/0001-21)
1.2. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (00.000.000/2640-38); Secretaria de Controle Externo do TCU/PB (00.414.607/0012-70)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2777/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso I, "I", 143, incisos III e V, "c", 237, inciso V, c/c art. 246, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, fazer as seguintes determinações e adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da SEFTI:

1. Processo TC-037.589/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Jamil Megid Júnior (500.216.807-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à SEFTI que adote as seguintes providências:

1.7.1. com fulcro na delegação de competência prevista no art. 1º, inciso III, da Portaria GM-WAR 1, de 2/1/2009, c/c art. 157, § 1º do RITCU, diligenciar a Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa (CPO-MD), para que, no prazo de quinze dias, apresente a este Tribunal os seguintes elementos relativos aos Contratos 10/2010 - Ba Adm CCOMGEX e 18/2010 - Ba Adm CCOMGEX:

1.7.1.1. com relação à execução do Contrato 10/2010 - Ba Adm CCOMGEX, justificativas para:

- (a) a não aplicação de multa pelos descumprimentos da contratada que deram ensejo às glosas, em especial, pela falha no Sistema de Gestão Operacional que provocou a emissão de credenciais que não foram reconhecidas pelo sistema de controle de acesso durante os Jogos;
(b) a falta de providências para que o cadastramento das pessoas no módulo de hospedagem, do Sistema de Gestão Operacional, tivesse sido realizado previamente à abertura V Jogos Mundiais Militares, visto que a ausência do cadastramento prévio foi a razão apresentada no parecer emitido pela Fundação Ricardo Franco para o uso de controle manual durante os primeiros dias do evento;
(c) o uso de controle manual em papel, em vez de funcionalidade(s) do módulo de voluntários, do Sistema de Gestão Operacional, para cadastramento dos candidatos durante os V Jogos Mundiais Militares;
(d) a falta de informações prévias sobre a chegada das delegações, visto que esse foi o motivo apresentado em parecer da Fundação Ricardo Franco para o uso de controle manual, em vez do módulo de transportes, do Sistema de Gestão Operacional, durante os primeiros dias dos V Jogos Mundiais Militares;
(e) o uso de planilhas de controle paralelo ou controle manual em papel em vez de funcionalidade(s) do módulo de força de trabalho, do Sistema de Gestão Operacional, durante os V Jogos Mundiais Militares;
(f) o cancelamento dos casos de uso 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 22 e 23 do módulo de força de trabalho, do sistema SGO, os quais foram pagos pela contratante;

1.7.1.2. com relação à execução do Contrato 18/2010 - Ba Adm CCOMGEX, justificativas para a não aplicação de glosa:

- (a) pela falta de instalação e configuração da infraestrutura de rede em algumas localidades, a exemplo do Cial Vila Verde e do Cial Aman, o que impactou a prestação de serviços de outros contratos, tais como os de segurança eletrônica, de áudio e vídeo, e o de resultados, durante os Jogos;
(b) pelo descumprimento do nível mínimo do serviço de impressão e reprografia;

1.7.1.3. identificação (nome, cargo e CPF) das pessoas responsáveis pelas ações relacionadas aos fatos apontados nos itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2.;

1.8. Medidas:

1.8.1. dar ciência das medidas adotadas ao Controle Interno do Ministério da Defesa, bem como solicitar à referida instância de controle que adote providências para que as justificativas solicitadas à Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa (Sepesd-MD) sejam completas, claras e objetivas;

1.8.2. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 89 à Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa (Sepesd-MD), para subsidiar a elaboração de sua resposta.

Ata nº 40/2013 - Plenário
Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 41/2013 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2778/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação de licitante acerca de irregularidades na Concorrência 462/2010 realizada pela Amazonas Distribuidora de Energia, deliberada pelo Tribunal na forma do Acórdão 656/2013 - Plenário, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, VII e parágrafo único do RI/TCU, bem como do artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e considerando o parecer da unidade técnica, ACORDAM em:

- a) Comunicar à responsável Sammy Renan Góes Vasconcelos que seu pedido de parcelamento de débito em 10 parcelas já havia sido aprovado, conforme disposto no subitem 9.3. do Acórdão 656/2013 - Plenário;

- b) Indeferir as solicitações de Valdeni Batista Milhomens e Núbia Regina da Silva de não pagamento de juros referentes ao pagamento intempestivo das multas impostas pelo subitem 9.2. do Acórdão 656/2013 - Plenário, por falta de previsão legal; e
c) Dar quitação aos responsáveis Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF 029.229.427-16) e Ronaldo Dantas Lima (CPF 605.430.002-49) em decorrência do pagamento integral da multa imposta pelo subitem 9.2. do Acórdão 656/2013 - Plenário, na forma do art. 27 da Lei 8.443/1992.

1. Processo TC-007.292/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Luis Eduardo Oliveira Alejarra (980.865.021-04); Núbia Regina da Silva (275.592.892-15); Ronaldo Dantas Lima (605.430.002-49); Ronaldo Rodrigues de Oliveira (029.229.427-16); Sammy Renan Góes Vasconcelos (787.319.252-00); Valdeni Batista Milhomens (225.718.681-87)

1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.-ELETROBRAS - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM nº 3.554), Luciana Cristina Rodrigues, (OAB/AM 3.671); Luis Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39.534), Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6.142), e outros

ACÓRDÃO Nº 2779/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação interposta pela empresa Sanerio Construções Ltda. (CNPJ 01.064.043/0001-01), por intermédio de seus representantes legais, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito das Concorrências Públicas CO 3/2013 e CO 4/2013, promovidas pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Obras, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, posto que inexistem recursos federais destinados às mencionadas Concorrências CO 3/2013 e CO 4/2013;
b) dar ciência deste Acórdão ao representante e à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro;
c) remeter cópia integral dos autos, incluindo este Acórdão, ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro; e
c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inc. VI, c/c art. 235, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-025.067/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sanerio Engenharia Ltda (01.064.043/0001-01)

1.2. Unidade: Município de Rio de Janeiro - RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Andre Oliveira da Silva - OAB/RJ 76.671 e Jorge Vacite Filho - OAB/RJ 14.236

Ata nº 40/2013 - Plenário

Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 56/2013 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2780/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno e no art. 40 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão nº 749/2013 - TCU - Plenário, arquivar o processo, e fazer o encaminhamento abaixo indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.465/2013-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas (UFAL/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à Universidade Federal de Alagoas.

Ata nº 40/2013 - Plenário

Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 41/2013 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2781/2013 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas anual, referente ao exercício de 2005, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA, unidade integrante da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, em que se aprecia, nesta fase processual, expediente apresentado por Délcio Gonçalves da Silva contra o Acórdão 47/2012-Plenário, por meio do qual este Tribunal rejeitou as suas razões de justificativa, imputando-lhe multa no valor de R\$ 7.000,00.

Considerando que o responsável já interpôs recurso de reconsideração contra a referida deliberação, que foi conhecido e provido pelo Acórdão 1378/2013-Plenário;

Considerando que, diante disso, não é viável o conhecimento do presente expediente como recurso de reconsideração, em razão da preclusão consumativa prevista no § 3º do artigo 278 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, demais disso, o § 4º do artigo 278 expressamente dispõe que não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto;

Considerando que o exame de admissibilidade da Secretaria de Recursos - Serur propõe o recebimento da peça como mera petição, negando-se a ela seguimento, dada a absoluta inadequação recursal e a preclusão consumativa;

Considerando que, de fato, o recorrente já fez uso da modalidade recursal cabível neste processo, que foi devidamente examinada por este Tribunal, não havendo que se falar em análise de novo expediente da espécie.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 143, inciso IV; 278, §§ 3º e 4º; e 285 do Regimento Interno do TCU, em receber o expediente como mera petição, negando-se a ele seguimento, e dar ciência desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-021.304/2006-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Apenso: 014.379/2009-2 (Relatório de Auditoria)

1.2. Responsável: Delcio Gonçalves da Silva (177.626.509-20)

1.3. Unidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos - MS

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2782/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1409/2013 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 5/6/2013, Ata nº 20/2013, relativamente aos subitens descritos, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.163/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marinalva Medeiros Neponucena Sobrinho (ex-prefeita, CPF 215.688.553-20), Irinaldo Lopes Sobrinho (ex-tesoureiro, CPF 134.477.003-78), Wilson Antônio Nunes Mouzinho (ex-secretário de Administração e presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2005, CPF 196.957.303-10), Jenival Silva Nunes (ex-membro da Comissão Permanente de Licitação, CPF 812.660.063-20), Sandra Maria Nunes Mendes (ex-membro da Comissão Permanente de Licitação, CPF 493.009.033-49), Wellington Lopes Neponuceno (ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF 809.178.953-04), M. V. Pereira da Silva (CNPJ 04.220.187/0001-90) e Construtora Maryelle Ltda. (CNPJ 04.426.925/0001-50) Construtora Maryelle Ltda (04.426.925/0001-50); Irinaldo Lopes Sobrinho (134.477.003-78); Jenival Silva Nunes (812.660.063-20); M. V. Pereira da Silva (04.220.187/0001-90); Marinalva Medeiros Neponucena Sobrinho (215.688.553-20); Sandra Maria Nunes Mendes (493.009.033-49); Wellington Lopes Neponuceno (809.178.953-04); Wilson Antonio Nunes Mousinho (196.957.303-10)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Haroldo Guimarães Soares Filho (OAB-MA 5078) e Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB-MA 8063)

1.7. subitens 3, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, para que, onde se lê "Marinalva Medeiros Neponucena Sobrinho", leia-se "Marinalva Medeiros Neponucena Sobrinho";

1.8. item 3, para que, onde se lê "Wellington Lopes Neponuceno", leia-se "Wellington Lopes Neponuceno";

1.9. item 3, para que, onde se lê "94.426.925/0001-50", leia-se "04.426.925/0001-50".

Ata nº 40/2013 - Plenário

Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 53/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2783/2013 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados estes autos de representação formulada pela empresa Gráfica e Editora Formulários Contínuos e Etiquetas F&F Ltda. em face de posturas irregulares ocorridas na Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia - Supel, relativas ao Pregão Eletrônico 389/2013/CPL-BETA/SUPEL/RO, cujo objeto consistiu na aquisição de material gráfico,

Considerando que em análise efetuada pela Secex/RO às peças 2 a 4 destes autos constatou que a contratação pretendida se refere unicamente ao emprego de recursos estaduais, razão pela qual a representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, porquanto contratação envolvendo recursos estaduais não é matéria de competência deste Tribunal,

Considerando que, em razão da ausência de recursos federais na contratação referida no pregão em tela, propõe a unidade técnica o não conhecimento da representação, encaminhando-se cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, órgão a quem compete a apuração das irregularidades denunciadas, dando-se ciência das medidas ao representante,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RI/TCU, vez que não se refere a matéria de competência desta Corte de Contas;

b) encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, órgão a quem compete apurar denúncias relativas a contratações envolvendo recursos públicos estaduais daquela unidade da federação, para a adoção das providências que entender cabíveis quanto à matéria objeto da representação;

c) dar ciência desta deliberação ao representante;

d) arquivar os presentes autos, com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 235, parágrafo único, do RI/TCU.

1. Processo TC-024.606/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Gráfica Editora Formulários Contínuos e Etiquetas F&F Ltda. - CNPJ 11.114.463/0001-0

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Rondônia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 40/2013 - Plenário

Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2784 a 2809, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2784/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 021.448/2009-1

2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação

3. Representante(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (31.314.297/0001-98)

4. Órgão(s)/Entidade(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

4.1. Responsável(ais): Srs. Antonio Leal Faoro (CPF 702.700.317-15), Superintendente da Área de Tecnologia da Informação à época, Fernando Passeri Lavrado (CPF 004.867.577-65), Gerente Executivo TI/GESIS à época, Flávio de Queiroz Salek (CPF 592.268.977-00), Gerente Executivo de Operações e Infraestrutura de TI- TI/GEOPI à época, Lillian Ribeiro Mendes (CPF 634.889.577-72), gestora do Contrato OCS nº 324/2002 no período de 01/03/2003 a 18/06/2006, Oswaldo Luiz Humbert Fonseca (CPF 495.440.047-34), gestor daquele contrato no período de 19/06/2006 a 14/11/2006; Nelson Duplat Pinheiro da Silva (CPF 110.191.237-53), gestor daquele contrato no período de 18/0 1/2003 a 28/02/2003

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/Estatais

8. Advogados constituídos nos autos: Álvaro Luiz M Costa Júnior (OAB/DF 29.760); Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação que versam sobre possíveis irregularidades na contratação da ONG Instituto Brasileiro de Difusão do Conhecimento - IBDCON pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), cujo objeto era a terceirização de mão de obra especializada em tecnologia da informação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Fernando Passeri Lavrado, Flávio de Queiroz Salek, Nelson Duplat Pinheiro da Silva, Oswaldo Luiz Humbert Fonseca e Antônio Leal Faoro, sendo, no caso deste último responsável, o referido acatamento no que concerne ao acompanhamento e fiscalização do Contrato OCS n.o 324/2002 irregular;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Leal Faoro em relação à contratação irregular por dispensa de licitação da ONG Instituto Brasileiro de Difusão do Conhecimento - IBDCON, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Lillian Ribeiro Mendes em relação ao acompanhamento e fiscalização do Contrato OCS n.o 324/2002 irregular e à gestão antieconômica da mesma avença, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os dois subitens retro, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência do inteiro teor da deliberação deste Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao representante, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, por intermédio do Ofício PR/RJ/VPN/224/2010, de 1/6/2010 (peça 5, p. 5-8), requisitou informações a este Tribunal acerca de suas considerações quanto ao Contrato OCS 324/2002;

9.8. arquivar o presente processo, nos termos do art. 40, inciso II, da Resolução-TCU 191/2006.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2784-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2785/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-011.942/2004-0

2. Grupo II, Classe I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Edson Sá (ex-prefeito, CPF 017.421.083-34)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Eusébio/CE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secex/CE e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844), Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623) e Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina, nesta fase processual, recurso de revisão interposto por Edson Sá, ex-prefeito de Eusébio/CE, contra o Acórdão nº 1.172/2006-2ª Câmara, modificado parcialmente pelo Acórdão nº 2.260/2009-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17; 23, inciso I; 32, parágrafo único, e 35 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os Acórdãos nºs 1.172/2006 e 2.260/2009, ambos da 2ª Câmara;

9.2 julgar regulares as contas de Edson Sá, dando-lhe quitação plena;



9.3 notificar a Segedam da presente deliberação, para que o valor recolhido pelo recorrente seja-lhe restituído, nos termos da Portaria Conjunta-Segex/Segedam nº 1, de 18/3/2010;

9.4 notificar o recorrente deste acórdão.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2785-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2786/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.563/2011-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro; Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS.

3.2. Responsáveis: Fábio Guimarães de Miranda (595.239.647-04); Cláudia Gomes Peixoto da Silva (753.915.387-34); Alexandre Cerqueira (028.398.137-77); Ediná Alípio Gomes (485.545.027-87).

4. Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Representação formulada por Unidade Técnica deste Tribunal contra possível irregularidade perpetrada pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado/RJ (HFSE), consistente na aquisição superfaturada de 32 unidades de ponteira de tungstênio - instrumento cirúrgico utilizado na realização de transplante hepático.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do artigo 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto;

9.2. dar ciência ao Hospital Federal dos Servidores do Estado/RJ (HFSE) acerca das ocorrências apuradas nestes autos que, uma vez concretizadas, incorreriam nas seguintes ilicitudes:

9.2.1. violação ao princípio da eficiência e, por corolário, da economicidade, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no artigo 3º da Lei 8.666/1993, bem como às condições estabelecidas no artigo 8º do Decreto 3.931/2001 (norma atualmente revogada e sucedida pelo Decreto 7.892/2013), dado que a proposta de adesão do Hospital Federal dos Servidores/RJ ao item 202 da Ata de Registro de Preços resultante do Pregão 13/2010 do Hospital Central do Exército, verificada no procedimento administrativo 33433.000755/2011-34, destinado à aquisição de ponteiras de tungstênio, não foi precedida de:

a) consulta prévia ao órgão responsável pela condução da licitação para registro de preços e gerenciamento da Ata dele decorrente;

b) comprovação da vantagem da adesão, haja vista a ausência de pesquisa de mercado por parte do HFSE que, uma vez realizada, demonstraria patente discrepância a maior entre os valores praticados pela empresa CG MED Comércio de Material Hospitalar Ltda. e valores ofertados por fornecedoras congêneres, consoante demonstrado nos autos, recomendando o imediato cancelamento da proposta de adesão à referida Ata de Registro de Preços;

9.2.2. configuração de dano aos cofres públicos do Hospital Federal dos Servidores do Estado/RJ, com a aquisição oriunda do procedimento administrativo 33433.000755/2011-34, considerando os indícios de sobrepreço no item 202 da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão 13/2010 do Hospital Central do Exército, conforme apurado neste processo;

9.2.3. ausência de devida motivação do ato administrativo, ao arrepio do disposto no artigo 50 da Lei 9.784/1999, quanto à pertinência e à necessidade da aquisição decorrente do procedimento 33433.000755/2011-34, a pressupor a disponibilidade de infraestrutura de pessoal e física, inclusive, com os equipamentos que permitam a efetiva utilização das ponteiras de tungstênio nas cirurgias de transplante hepático, quando, na verdade, o HFSE sequer dispunha de coagulador de plasma de argônio, bisturi eletrônico microprocessado, cilindro para gás argônio e o unidade de transporte com rodízios e bandeja, disponibilizados gratuitamente pela empresa CG MED conforme carta de esclarecimento (peça 8, fls. 29) para efetiva utilização das ponteiras de tungstênio;

9.3. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SE-GECEX) que avalie a conveniência e a oportunidade de realizar levantamento de auditoria no Hospital Federal dos Servidores/RJ, com vistas a identificar possíveis fragilidades que recomendem futura auditoria de conformidade ou de desempenho, submetendo o pleito ao descortino do Relator competente;

9.4. encaminhar cópias das peças eletrônicas 2, 8, 9, 10 deste processo à 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, para adoção das providências devidas no sentido de averiguar a ocorrência

de dano aos cofres públicos decorrentes de eventual aquisição de ponteiras de tungstênio, consignado no item 202 da Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão 13/2010, do Hospital Central do Exército (HCE), o qual ostenta indícios de sobrepreço, encaminhando as postas devidas ao escrutínio do respectivo Relator;

9.5. retirar a chancela de sigilo inicialmente aposta ao presente processo;

9.6. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao Hospital Federal dos Servidores/RJ;

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2786-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2787/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.348/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aulus Affonso Azzi Pessoa (677.885.306-97); Carlos Gonçalves de Oliveira Sobrinho (303.632.336-87); Companhia de Saneamento de Minas Gerais (17.281.106/0001-03); Dilton Luiz de Melo (073.703.006-25); Edgard Batista dos Reis Filho (104.650.576-91); Juarez Amorim (403.544.906-72); Mario Braga (595.174.177-72); Márcio Augusto Vasconcelos Nunes (316.283.207-10); Ricardo Augusto Simões Campos (236.124.106-44); Túlio Coelho Tomagnini (543.980.296-72).

4. Órgãos/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais - Suest/MG, Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais/Sedru, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Gustavo Reis Aragão Rodrigues (OAB/MG 72.567), Márcia Antonieta Cruz Trigueiro (OAB/MG 72.859).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada na Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais e na Companhia de Saneamento de Minas Gerais, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos à referida secretaria estadual pela Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276 do Regimento Interno, adotar medida cautelar *inaudita altera pars*, para determinar à Fundação Nacional de Saúde que, até o trânsito em julgado da decisão que apreciar o processo referido no item 9.3 desta deliberação, se abstenha de celebrar novos convênios e instrumentos congêneres nos quais os recursos transferidos beneficiem diretamente concessionárias de serviços públicos de natureza privada, por serem utilizados na construção de bens que se incorporarão ao seu patrimônio e/ou aumentarão suas receitas, com a consequente maior distribuição de dividendos aos seus sócios, à exemplo do ocorrido nos Convênios 965/2004 (Siafi 524228), 967/2004 (Siafi 524074), 1509/2004 (Siafi 523128) e 1510/2010 (Siafi 527692), celebrados com a Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais - Sedru; dos Convênios 2.697/2006 (Siafi 557370) e EP 3.054/2006 (Siafi 594481), 3.055/2006 (Siafi 591948), 361/2007 (Siafi 620517), 362/20067 (Siafi 620189) e 1.187/2007 (Siafi 620556), celebrados com o Município de Porto Nacional; dos termos das transferências 167/2011 (Siafi 668799), 223/2011 (Siafi 668797) e 297/2011 (Siafi 669475), celebrados com os Municípios de Ninheira, São João do Paraíso e Porteirinha, respectivamente; e 316/2011 (Siafi 669432), celebrado com a Sedru e com o Município de Ilícinea;

9.2. determinar à Secex/MG a oitiva Fundação Nacional de Saúde, para que, querendo, se pronuncie, no prazo de quinze dias, contados da ciência, acerca da medida cautelar de que trata o subitem 9.1;

9.3. com fundamento no art. 37 da Resolução-TCU 191/2006, determinar à SecexSaúde a autuação de processo apartado, para, tendo em vista as considerações constantes do voto condutor desta deliberação, analisar a legalidade da utilização de recursos federais oriundos de convênios celebrados pela Funasa por concessionárias de serviços públicos de natureza privada na construção de bens que se incorporarão ao seu patrimônio e/ou aumentarão suas receitas, com a consequente maior distribuição de dividendos aos seus sócios, com ou sem estabelecimento de medidas compensatórias e de medidas destinadas a impedir indenização às concessionárias, ao final da concessão, dos bens realizados com os recursos dos convênios;

9.4. autorizar, desde logo, a SecexSaúde a realizar as diligências e inspeções que se façam necessárias;

9.5. conferir ao novo processo a tramitação preferencial prevista no art. 159, incisos VI e IX, do Regimento Interno do TCU; e

9.6. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que lhe dão fundamento, aos responsáveis arrolados nestes autos, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa/MG, à Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais - Sedru, e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2787-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2788/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.152/2011-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V (Relatório de Acompanhamento)

3. Responsáveis: Adilson Gomes Barbosa (698.525.024-68); Anderson Stevens Leonidas Gomes (100.876.484-15); e Nilton da Mota Silveira Filho (440.339.154-00).

4. Entidade: Governo do Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento da execução das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE), pela Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco (SEE/PE), em virtude da Resolução CD/FNDE 23/2010, de 4/8/2010, que estabeleceu critérios para a transferência automática de recursos, a título de apoio financeiro à recuperação de escolas das redes públicas municipal e estadual pela SEE/PE, no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, para o exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Adilson Gomes Barbosa, Anderson Stevens Leonidas Gomes e Nilton da Mota Silveira Filho, nos termos do § 1º do art. 250 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco (SEE/PE) acerca das seguintes irregularidades:

9.2.1. realização irregular de despesas em escolas que não foram atingidas por desastres naturais, em ofensa aos arts. 1º e 2º, § 1º, da Resolução CD/FNDE 23/2010, e ao princípio orçamentário da especificação; e

9.2.2. fragilidade no planejamento da distribuição dos bens adquiridos, em ofensa aos princípios da efetividade e da economicidade.

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco (SEE/PE) e aos responsáveis; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2788-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2789/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.656/2013-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Bruno Dias Gontijo (OAB/MG nº 100.506)

3.1. Interessados: Fortlev Nordeste Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (10.921.911/0001-05); Dalka do Brasil Ltda. (04.120.719/001-17)

4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF - MI.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Abel Xavier Aragão - OAB/ES 11.315; Alessandro Luiz dos Reis - OAB/DF 11.588; Antônio Carlos G. Gonçalves - OAB/DF 33.766; Bruno Dias Gontijo - OAB/MG 100.506; Fabio Thomé Matos - OAB/ES 16.720;

Hálisson Adriano Costa - OAB/DF 26.638; Jeferson Xavier Kobi - OAB/ES 6.384; Kenia Pim Silva Bento - OAB/ES 12.862; Patrícia Guimarães Hernandez - OAB/DF 7.889; e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por Bruno Dias Gontijo acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF no âmbito do Pregão Presencial nº 11/2013 - SRP - CODEVASF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, julgando prejudicado o agravo interposto;

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443/1992, para que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF adote as medidas necessárias para anular a licitação relativamente aos itens 2 e 3 do Pregão Presencial nº 11/2013 - SRP, bem como as Atas de Registro de Preços correspondentes;

9.3. autorizar a CODEVASF a, excepcionalmente, dar continuidade à execução do contrato 0.044.0012013, referente ao Item 2 - Bahia, oriundo do Pregão Presencial 11/2013 - SRP;

9.3.1. determinar à CODEVASF que, em relação ao contrato 0.044.0012013, referente ao Item 2 - Bahia, oriundo do Pregão Presencial 11/2013 - SRP, não celebre aditivos que tenham por finalidade: i) elevar o quantitativo do objeto contratado; e ii) reajustar os valores contratados, ainda que a título de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, pois tal situação iria de encontro às condições de vigência dos preços que seriam obtidos em Ata de Registro de Preços;

9.4. dar ciência à CODEVASF que, no exame destes autos, foram constatados os seguintes achados referentes ao Pregão Presencial 11/2013:

9.4.1. não adoção da modalidade pregão eletrônico para a contratação do fornecimento, transporte e instalação de 187.495 cisternas, em polietileno, com capacidade de 16.000 litros, para acumulação de água de chuva, visando o abastecimento de comunidades rurais difusas nos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Bahia, Piauí, Ceará e Goiás, infringindo o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, que estabelece que "o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente", conforme Acórdãos 1.700/2007 e 2.660/2007, ambos do Plenário, bem como o entendimento deste Tribunal de que a escolha não justificada pelo pregão presencial pode caracterizar ato de gestão antieconômico (Acórdãos 2.368/2010 e 1.515/2011, ambos do Plenário);

9.4.2. desconsideração da proposta apresentada pelo consórcio Fortlev para o Item 3 - Piauí e Ceará, da licitação, contrariando o disposto no artigo 4º, incisos XI, XVI e XVII, da Lei 10.520/2002, e exclusão indevida da empresa Fortlev da disputa para o Item 3 - Piauí e Ceará do Pregão Presencial 11/2013, por falta de amparo legal;

9.5. determinar à CODEVASF que informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas administrativas que tenha adotado a respeito da irregular participação da empresa GL Teixeira Comércio de Produtos Plásticos - ME no Pregão Presencial 11/2013, observando o disposto nos artigos 90, 93 e 95, todos da Lei 8.666/1993 e artigos 5º, inciso IV, alínea 'a', e 8º a 15 da Lei 12.846/2013, assim como o art. 7º da Lei 10.520/2002.

9.6. comunicar ao representante, à CODEVASF e aos demais interessados a decisão que vier a ser adotada nestes autos;

9.7. remeter cópia da decisão que vier a ser proferida nos presentes autos:

9.7.1. à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para que avalie, nos termos do disposto na Lei 8.137/1990, na Lei 8.666/1993 e na Lei 12.529/2011, os indícios de possíveis práticas anticompetitivas envolvendo as empresas Dalka do Brasil Ltda. e Fortlev Nordeste Ind. e Com. de Plástico LTDA., apontadas pelo presidente da Codevasf;

9.7.2. ao senhor Ministro de Estado da Integração Nacional e à Advocacia Geral da União, consoante determinação da Presidência do Tribunal e em atendimento ao Aviso 186/AGU, de 25/4/2007;

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2789-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2790/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.038/2001-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Joseph Brais (CPF 831.982.028-68); Júlio Roberto de Barros Sampaio (CPF 432.668.787-87); Luis Filipe Medeiros de Macedo (CPF 795.972.707-49).

3.1. Responsáveis: Joseph Brais (CPF 831.982.028-68); Júlio Roberto de Barros Sampaio (CPF 432.668.787-87); Luis Filipe Medeiros de Macedo (CPF 795.972.707-49); e Sergen Serviços Gerais de Engenharia S.A. (CNPJ 33.161.340/0001-53).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) - MDIC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Seção de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogados constituídos nos autos: Sítio Kowmann (OAB/RJ 62.723); Adriana Carvalheira Costa Neves (OAB/RJ 105.683); Alessandra Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 107.121); Daniela Domanico Guaraná Davis (OAB/RJ 104.821); Victor Schroder (OAB/RJ 133.016); Jordana Gonçalves da Silva de Mello (OAB/RJ 136.253); Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira (OAB/DF 15.229); Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378); Thiago Peleja Vizeu Lima (OAB/DF 35.108).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes aos embargos de declaração opostos pelos Srs. Joseph Brais, Júlio Roberto de Barros Sampaio e Luis Filipe Medeiros de Macedo em face do Acórdão 1.761/2013-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento aos recursos de reconsideração dos embargantes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Joseph Brais, Júlio Roberto de Barros Sampaio e Luis Filipe Medeiros de Macedo, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos responsáveis.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2790-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2791/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.049/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento

3. Interessado: Ministério da Saúde

4. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul (497 Municípios).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento realizado em entidades públicas que atuam na área de saúde no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de conhecer a organização, o funcionamento e identificar os principais problemas dessas entidades, além de subsidiar a elaboração do Relatório Sistemático da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridos os objetivos que motivaram a atuação deste processo;

9.2. apensar os presentes autos ao processo no âmbito do qual serão consolidados os levantamentos produzidos em nível nacional na área de assistência hospitalar (TC nº 026.797/2013-5);

9.3. encaminhar cópia do relatório de levantamento elaborado pela Secex/RS e deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul; às Secretarias Municipais de Saúde de Porto Alegre, Santa Maria, São Leopoldo, Passo Fundo, Tramandaí e Erechim; ao Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul; ao Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul, para a adoção das medidas que esses órgãos e entidades entenderem cabíveis.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2791-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2792/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.075/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.

3. Responsáveis: Waldson Dias de Souza (Secretário de Saúde do Estado da Paraíba), Adalberto Fulgêncio (Secretário de Saúde do Município de João Pessoa), Lúcia de Fátima Derks (Secretária de Saúde do Município de Campina Grande) e Ilanna Araújo Motta (Secretária de Saúde do Município de Patos).

4. Órgãos/Entidades: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba e Secretarias Municipais de Saúde de João Pessoa/PB, Campina Grande/PB e Patos/PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento realizado em entidades públicas que atuam na área de saúde no Estado da Paraíba, com o objetivo de conhecer a organização, o funcionamento e identificar os principais problemas dessas entidades, além de subsidiar a elaboração do Relatório Sistemático da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridos os objetivos que motivaram a atuação deste processo;

9.2. apensar os presentes autos ao processo no âmbito do qual serão consolidados os levantamentos produzidos em nível nacional na área de assistência hospitalar (TC nº 026.797/2013-5);

9.3. encaminhar cópia do relatório de levantamento elaborado pela Secex/PB e deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba; às Secretarias Municipais de Saúde de João Pessoa, Campina Grande, Patos, Queimadas e Pochinhos; ao Conselho Estadual de Saúde da Paraíba; ao Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM/PB) e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba, para a adoção das medidas que esses órgãos e entidades entenderem cabíveis.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2792-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2793/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.603/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Fernando Brendaglia de Almeida (051.558.488-65); Instituto Brasileiro de Frutas - Ibrafr/SP (64.709.983/0001-12)

3.2. Recorrentes: Fernando Brendaglia de Almeida (051.558.488-65) e Instituto Brasileiro de Frutas - Ibrafr/SP (64.709.983/0001-12)

4. Entidade: Instituto Brasileiro de Frutas - Ibrafr/SP (64.709.983/0001-12)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Marcos Vinicius Barrozo Cavalcante (OAB/DF nº 19.850), Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB/DF nº 11.543), Diogo Barrozo Cavalcante (OAB/DF nº 26.471) e Rômulo Fontenelle Morbach (OAB/PA nº 1.963).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Brasileiro de Frutas - Ibraf/SP e pelo Sr. Fernando Brendaglia de Almeida, ex- Diretor-Presidente do referido Instituto, em face do Acórdão nº 1.320/2013 - TCU - Plenário (Peça 37), o qual julgou irregulares as contas dos embargantes, condenando-os, solidariamente, em débito e, individualmente, em multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer os recursos de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Brasileiro de Frutas - Ibraf/SP (CNPJ: 64.709.983/0001-12) e pelo Sr. Fernando Brendaglia de Almeida (CPF: 051.558.488-65) em face do Acórdão nº 1.320/2013 - TCU - Plenário, por serem intempestivos; e

9.2. dar ciência aos recorrentes acerca da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2793-40/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2794/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.757/2012-2
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Representação.

3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: Premier Eventos Ltda. (CNPJ 03.118.191/0001-89).

4. Entidade: Universidade Federal de Goiás (UFGO).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PR.
8. Advogados constituídos nos autos: Dalmo Rogério S. de Albuquerque (OAB/DF 10.010); Raphael Rabelo Cunha Melo (AO/DF 21.429).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, tratam de Embargos de Declaração interpostos pela empresa Premier Eventos Ltda. (CNPJ 03.118.191/0001-89), em face do Acórdão nº 1.778/2013 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, para tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão nº 1.778/2013 - Plenário, e para que o item 9.1 da referida deliberação passe a vigor com o seguinte teor:

9.1. *conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;*

9.2. alertar a empresa Premier de que a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 8.443/92;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.3.1. à empresa Premier Eventos Ltda. (CNPJ 03.118.191/0001-89);

9.3.2. ao Sr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque (OAB/DF 10.010);

9.3.3. à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias quanto à atualização do registro da empresa Premier Eventos Ltda. (CNPJ 03.118.191/0001-89), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.3.4. ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);

9.4. pensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2794-40/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2795/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.245/2011-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Barjas Negri (611.264.978-00); Jose Admir Moraes Leite (078.850.468-18).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piracicaba - SP.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Milton Sérgio Bissoli, OAB/SP 91.244, e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, encaminhada a esta Corte pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP, tendo por objeto o procedimento licitatório referente ao pregão 39/2010 e o contrato celebrado com a empresa Sigma Serviços em Saúde Ltda., vencedora do certame, para prestação de serviços de plantões médicos no Município de Piracicaba - SP.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Barjas Negri, na condição de Prefeito do Município de Piracicaba/SP (CPF 611.264.978-00) e pelo Sr. José Admir Moraes Leite, na condição de Secretário Municipal de Finanças (CPF 078.850.468-18);

9.3. aplicar aos Srs. Barjas Negri e José Admir Moraes Leite, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.395,00 (quatro mil trezentos e noventa e cinco reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Piracicaba, com fundamento no art. 45, da Lei 8.443/92, que adote as medidas administrativas cabíveis, assegurando o contraditório e a ampla defesa, visando obter junto à empresa Sigma-Serviços em Saúde Ltda. o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de requilíbrio econômico financeiro ao Contrato decorrente do Pregão 39/2010, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas e os resultados obtidos;

9.7. determinar à Secex/SP que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.6;

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Piracicaba, aos responsáveis e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2795-40/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2796/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.235/2013-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Aliança Papéis, Indústria e Comércio Ltda. (07.354.656/0001-51).

4. Órgão: Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

8. Advogados constituídos nos autos: Adriana Francisca Souza Pena (OAB/PR 41.682), Marcus Lacet (OAB/PE 1.082), Rafael Gomes Pimentel (OAB/PE 30.989) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Aliança Papéis, Indústria e Comércio Ltda., apontando possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10.221/2012, realizado

pela Agência de Modernização da Gestão de Processos do Estado de Alagoas (Amgesp), tendo como órgão participante a Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas (SEE/AL).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar parcialmente procedente a presente representação;

9.2. confirmar os efeitos da medida cautelar adotada nestes autos, determinando à SEE/AL, agora em caráter definitivo, que, na condição de órgão participante da Ata de Registro de Preços nº 356/2012, abstenha-se de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União;

9.3. dar ciência à SEE/AL, à Amgesp e à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas das seguintes irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10.221/2012:

9.3.1. exigência para que todos os licitantes, ao final da fase de lances, apresentassem amostras dos produtos, e não apenas aquele classificado em primeiro lugar, afrontando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.291/2011 e 3.269/2012, ambos do Plenário;

9.3.2. ausência de definição de data e horário para análise das amostras, a fim de que os licitantes pudessem estar presentes, ofendendo o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e, também, a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos nºs 346/2002, 1.984/2008 e 2.077/2011, todos do Plenário;

9.3.3. exigência de apresentação de declaração de solidariedade do fabricante para cada item integrante dos módulos escolares, infringindo o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º e nos arts. 27 a 31, todos da Lei nº 8.666/93, e também a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nºs 2.404/2009 - 2ª Câmara e 107/2013 - Plenário;

9.3.4. definição de prazo exíguo para apresentação das amostras dos produtos, contrariando o princípio da razoabilidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aliada à ausência da devida motivação no processo licitatório;

9.3.5. recusa ao direito da empresa Aliança Papéis, Indústria e Comércio Ltda. de interpor recurso, com infração ao art. 26 do Decreto nº 5.450/2005;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante, à Amgesp, à SEE/AL e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

9.5. arquivar os presentes autos após as devidas comunicações.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2796-40/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2797/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.767/2006-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Revisão de Ofício (Pensão Civil)

3. Interessada: Josema Tarrago Cademartori (482.704.741-34);

4. Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício do Acórdão 744/2007-1ª Câmara, em que este Tribunal considerou legal e ordenou o registro da pensão civil instituída por João Tito Schenini Cademartori, ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso, em favor de Josema Tarrago Cademartori.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, revisar de ofício o Acórdão 744/2007-1ª Câmara, para, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts 1º, inciso VIII, 260, 261 e 262, do Regimento Interno deste Tribunal:

9.1.1. considerar ilegal e negar registro ao ato referente à pensão instituída por Tito Schenini Cademartori, em favor de Josema Tarrago Cademartori, por não atender, à época do óbito do instituidor, à condição de filha solteira exigida pelo art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, fundamento da concessão;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do

ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta deliberação, adote as providências necessárias para a apuração de responsabilidades pela concessão e pagamento do benefício apreciado, promovendo o ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente à Sra. Josema Tarrago Cademartori em função da pensão instituída;

9.2.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Josema Tarrago Cademartori, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações referidas no subitem 9.2, representando ao Tribunal se necessário;

9.4 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso e à interessada, senhora Josema Tarago Cademartori.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2797-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2798/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.565/2011-4

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Monitoramento (em Representação)

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão - Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento do cumprimento dos comandos do Acórdão 1333/2010 - Plenário, proferido em sede de processo de representação de autoria da Secex/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado o presente monitoramento;

9.2. encaminhar à Controladoria-Geral da União - CGU cópia da presente decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, para ciência e providências que julgar cabíveis, no âmbito das suas competências e atribuições, em relação: ao deslinde do pagamento dos valores remanescentes no âmbito do contrato de reforma do Edifício João Goulart, sob a responsabilidade da Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA; e ao desfecho da negociação entre essa gerência e o Governo do Estado do Maranhão para a permuta do referido prédio por outro de propriedade desse ente federativo, informado ao TCU sobre o seu resultado;

9.3. manter inalterados os termos do Acórdão 1333/2010 - Plenário;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2798-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2799/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-027.477/2013-4

2. Grupo I - Classe VII - Representação

3. Representante: Solar Construções Projetos e Consultoria Ltda. (CNPJ 13.411.864/0001-48)

4. Unidades: Banco do Brasil S. A. e Secretaria de Aviação Civil da República

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Selog

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades nos editais RDC Presencial 2013/10406, 11190, 11192, 11193 e 11194, cujos orçamentos estimados deverão ser tratados em caráter sigiloso, conforme dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei 12.462/2011, publicados pelo Banco do Brasil S. A. e relacionados com os investimentos em aeródromos regionais integrantes do "Programa de Investimento em Logística: Aeroportos" do Governo Federal - Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de suspensão cautelar dos editais RDC 2013/10406, 11190, 11192, 11193 e 11194;

9.3. encaminhar os presentes autos à SecobEdificações para acompanhamento desses certames e de seus desdobramentos;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à representante e ao Banco do Brasil S. A.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2799-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2800/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.854/2011-5

2. Grupo II - Classe I - Recurso ao Plenário em Processo Administrativo

3. Interessada: Adelaide Soares Sette

4. Unidade: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Segedam e Conjur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso submetido à deliberação do Plenário pela Presidência do Tribunal, ante a ineficácia da inativa Adelaide Soares Sette com o indeferimento do pleito de sua inclusão no rol dos beneficiários do Acórdão nº 2.920/2011-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 16, inciso IV, e 28, inciso XIV, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Adelaide Soares Sette para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a reconhecer a sua inclusão entre os beneficiários do Acórdão nº 2.920/2011-TCU-Plenário, observada a incidência prescricional estabelecida na referida deliberação;

9.2. dar ciência do presente acórdão à recorrente.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2800-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2801/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-042.212/2012-0

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (Diretor Geral do DNIT, CPF 108.617.424-00) e Terrabrás - Terraplenagens do Brasil S.A. (CNPJ 15.128.515/0001-49)

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/CE

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com o objetivo verificar a qualidade da obra de restauração da BR-116/CE, no trecho compreendido entre o km 420,7 e o km 478,2.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, em relação à obra de restauração do trecho rodoviário compreendido entre o km 420,7 e o km 478,2 da BR-116/CE, no Estado do Ceará, objeto do Contrato 607/2009, firmado em 08/10/2009 com a Terrabrás - Terraplenagens do Brasil S.A., tome as providências preconizadas no Ofício 266/2013/SR/CE, no qual o órgão afirmou que notificará a empresa supervisora do contrato, para que se pronuncie a respeito dos defeitos verificados, realize perícia técnica aprofundada e avalie a situação encontrada, com indicação das medidas corretivas, como também notificará a empresa executora da obra para que apresente cronograma de atendimento imediato da solução indicada, sem prejuízo das sanções administrativas que podem ser aplicadas aos responsáveis que deram causa ao ocorrido, comunicando ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências adotadas;

9.2. determinar à Secex/CE que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem anterior;

9.3. encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Terrabrás - Terraplenagens do Brasil S.A.;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2801-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

'ACÓRDÃO Nº 2802/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-022.682/2013-9.

2. Grupo I - Classe de assunto: VII - Representação.

3. Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

4. Unidade: Conselho Federal de Contabilidade.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., em face de supostas irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial 33/2013, conduzido pelo Conselho Federal de Contabilidade com vistas à contratação de empresa especializada na prestação do serviço de administração e emissão de cartões magnéticos ou com chip, para fins de concessão de benefícios de vales alimentação/refeição aos seus funcionários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, em face da ausência de pressupostos que justifiquem a adoção da medida;

9.3. dar ciência ao conselho Federal de Contabilidade (CFC) de que, a despeito da fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados estar no campo da atuação discricionária do gestor, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, a exemplo do decidido pelo Tribunal nos Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário, de modo que tal providência deve ser observada já no Pregão Presencial 33/2013, no que porventura vier a substituí-lo, e nos futuros procedimentos licitatórios da espécie;

9.4. dar ciência deste acórdão ao representante e ao Conselho Federal de Contabilidade, e

9.5. arquivar o processo com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2802-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).



ACÓRDÃO Nº 2803/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-029.053/2012-9
2. Grupo II - Classe de assunto: V - Auditoria de Confortabilidade.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Fundo Nacional de Saúde (FNS), Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO e Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secob-1
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no Fundo Nacional de Saúde, na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO e na Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, no período de 24/8/2012 a 4/10/2012, com vistas a fiscalizar a obra de implantação do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, em complementação a missão fiscalizatória anterior,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fulcro no inc. II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Saúde que encaminhe a este Tribunal, aos cuidados da Segecex/Adplan, a relação de eventuais outras obras de estabelecimentos assistenciais de saúde - EAS paralisadas, em situação similar à do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, com a indicação de seu estágio de execução;

9.2. determinar à Secob-1 que promova, por intermédio das diligências que se fizerem necessárias, a identificação dos responsáveis por cada uma das irregularidades a seguir, que contribuíram para as diversas paralisações das obras do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, cuidando, em seguida, de levar a efeito suas audiências:

9.2.1. no âmbito do Ministério da Saúde:

9.2.1.1. quanto ao aspecto de o Convênio 2378/2003, destinado a dar suporte à ampliação do projeto original do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, com a construção de Unidade de Terapia Intensiva com 12 leitos, de UTI neonatal (anexa à UTI adulta), de unidade de diálise e de galeria de águas pluviais, haver sido celebrado prevendo o envolvimento, apenas, da soma de R\$ 440 mil (R\$ 400 mil de recursos públicos federais), embora a Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto/GO houvesse pleiteado o montante de R\$ 2,2 milhões, soma que seria suficiente para a execução da integralidade do objeto pretendido;

9.2.1.2. quanto ao fato de, posteriormente, quando a Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto/GO pleiteou a formalização de aditivo ao Convênio 2378/2003, de modo a lhe acrescer a soma de R\$ 1,45 milhão, montante que seria suficiente para a execução da quase totalidade daquilo que havia sido originariamente projetado, haver-se formalizado aditivo em que se alterou o valor total do convênio para o valor do acréscimo pleiteado, em vez de considerá-lo como um incremento;

9.2.1.3. quanto ao fato de o Relatório de Verificação *in loco* 36-4/2008 haver apontado, erroneamente, o descasamento do repasse de R\$ 923 mil contra a execução de apenas R\$ 758 mil, quando, segundo apurado pela Secob-1, a oportunidade, o saldo financeiro, considerando os valores originais repassados, já se encontrava negativo em R\$ 130 mil, ocorrência em relação à qual deverão ser ouvidos tanto os responsáveis pela elaboração do Relatório de Verificação mencionado quanto aqueles a quem incumbia a promoção e o acompanhamento dos repasses pertinentes no âmbito do Ministério;

9.2.1.4. quanto ao fato de relatório de auditoria do Denasus, apresentado por intermédio do Ofício 214/2010, em que se apontou a existência de indícios, nas obras do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, de pagamentos por obras ou etapas não executadas, no montante de R\$ 1.219.877,14 para o Convênio 2378/2003 e de R\$ 849.411,69 para o Convênio 2257/2000, enquanto as análises promovidas pela equipe da Secob-1, além de constatarem a impropriedade da suposta irregularidade, ainda ratificaram, uma vez mais, que as paralisações do empreendimento em destaque ocorreram por causa da falta de aporte de recursos financeiros;

9.2.2. no âmbito Superintendência de Vigilância Sanitária de Goiás, quanto à prática que vem sendo observada de, em relação à construção do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, vir aquela superintendência exigindo, por conta de normativos supervenientes, a emissão de novos licenciamentos para a obra (havendo indicações da própria Suvisa/GO, por intermédio do ofício 66/2012-GVS/SUVISA, de que novas aprovações para o projeto do hospital, em função de normativos supervenientes, foram exigidas, pelo menos, em fevereiro e março de 2009, em junho de 2010 e em agosto de 2012), circunstância que já resultou na paralisação do empreendimento, procedimento, no mínimo, questionável quanto à sua racionalidade, à luz dos princípios regentes da Administração Pública;

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO a respeito das seguintes impropriedades:

9.3.1. projeto básico deficiente, identificado na Concorrência Pública 1/2000 e nas Tomadas de Preços 1/2005 e 5/2006, o que afronta o disposto no inc. IX do art. 6º da Lei 8.666/93, na jurisprudência dominante desta Corte de Contas (vide, e.g., Acórdãos 521/2011, 1263/2011, 3067/2010, 508/2007, 1993/2007, 1891/2006 e 636/2006, todos do Plenário) e na Orientação Técnica 1/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), consoante explicitado por intermédio do Acórdão 632/2012 - TCU - Plenário;

9.3.2. fiscalização deficiente das obras do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, evidenciada pela ausência de diário de obras, de memória fotográfica ou de memória de cálculo dos levantamentos que fundamentaram as medições da obra, identificada nos contratos 25/00-ASTECC, 110/2005 e s.nº /2006, o que afronta o disposto nos arts. 67 e 112 da Lei 8.666/93 e nos Acórdãos TCU 2766/2009, 273/2010, 1347/2010 e 458/2011, todos do Plenário;

9.3.3. inexistência de critério de aceitabilidade preço unitário, identificado nas Tomadas de Preços 1/2005 e 5/2006, o que afronta o disposto no inc. X do art. 40 da Lei 8.666/93 e na Súmula TCU 259/2010;

9.3.4. ausência de detalhamento de todos os custos unitários, da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e do índice de Leis Sociais aplicado nos orçamentos contratuais, identificada nos Contratos 25/00-ASTECC, 110/2005 e s.nº /2006, o que afronta o disposto na alínea "f" do inc. IX do art. 6º e no inc. II do § 2º do art. 7º, ambos da Lei 8.666/93;

9.4. recomendar ao Ministério da Saúde, diante das circunstâncias identificadas nesta auditoria, a adoção de medidas no sentido de viabilizar o prosseguimento e a conclusão das obras do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, caso ainda não o haja feito;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam:

9.5.1. ao Ministério da Saúde, à Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto/GO, à Suvisa/GO e ao Ministério Público do Estado de Goiás;

9.5.2. à Segecex/Adplan, a fim de que, a partir do exame da relação indicada no item 9.1 supra, avalie a conveniência e a oportunidade de se realizar fiscalização de orientação centralizada;

9.6. determinar a juntada de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao TC-029.674/2010-7.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2803-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2804/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-046.710/2012-4.

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Responsável: Senado Federal.

4. Unidade: Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Semag.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional em que se recomenda o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Governo do Estado do Ceará e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (Fida), no valor de SDR (direitos especiais de saque) 20.624.403,00 e € 5.948.482,00, autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução-SF 66, de 19/12/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar, com fulcro no art. 2º, *caput*, da Instrução Normativa/TCU 59/2009, à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito externo autorizada pela Resolução-SF 66/2012, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e para a garantia da União foram tomadas, e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. informar à Presidência do Senado Federal que a análise da capacidade de pagamento do Estado do Ceará, realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, concluiu que o ente não atende ao indicador de endividamento e ao indicador de serviço da dívida, ou seja, não atende, concomitantemente, aos itens II e III do *caput* do art. 8º da Portaria-MF 306/2012, tendo o Sr. Secretário do Tesouro Nacional manifestado favoravelmente quanto ao pleito do Estado do Ceará, com vistas a considerá-lo elegível para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da Portaria-MF 306/2012;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; e

9.5. considerar a solicitação do Senado Federal integralmente atendida e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, parte final, da IN TCU 59/2009, após a comunicação da deliberação do colegiado à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução/TCU 215/2008.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2804-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2805/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.754/2011-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério de Minas e Energia, Petróleo Brasileiro S/A; Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - Citepe (08.220.101/0001-80); Construtora Norberto Odebrecht (15.102.288/0022-07); Petróleo Brasileiro S/A (33.000.167/0001-01).

4. Entidade: Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - Citepe.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia).

8. Advogado constituído nos autos: Maria Gabriela da Silva Escada (OAB/RJ 133.075) peça 60; Jorge Edmundo Capegiani da Silva Junior (OAB/SP 147.136) peça 109; Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302) peça 54, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada, em 2011, nas obras de implantação do Complexo Poliéster e Resina PET em Ipojuca/PE, sob a responsabilidade da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (Citepe), controlada pela Petróleo Brasileiro S/A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar parcialmente elidido o indício de irregularidade qualificado como "adoção de regime de execução contratual inadequado ou antieconômico";

9.2. considerar elididos os indícios de irregularidades qualificados como: a) "contratação irregular por dispensa ou inexigibilidade"; b) "existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços"; c) "fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa"; d) "execução de serviços com qualidade deficiente";

9.3. dar ciência à Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (Citepe) e à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), que:

9.3.1. o contrato aliança 14/2010 não observa todos os requisitos estabelecidos no item 2.3.i do Decreto 2.745/1998, bem como outros requisitos inerentes a esse tipo de contrato descritos em bibliografia internacional, visto que: (i) não foi estabelecido o preço teto; (ii) não há previsão para ressarcimento dos custos reais para todos os itens de serviços da planilha que compõe o preço da obra; e (iii) não foi adotado o conceito de "open book" para todos os custos estimados;

9.3.2. o contrato 16/2009, firmado entre a Citepe e a Terminal Químico de Aratu S/A (Tequimar), autoriza a antecipação de pagamentos, sem, contudo, exigir garantias pertinentes, o que contraria o disposto no artigo 38 do Decreto 93.872/86;

9.3.3. no contrato 14/2010, firmado entre a Citepe e a Construtora Norberto Odebrecht não há cláusula concernente a garantias de execução contratual, contrariando jurisprudência deste Tribunal, tais como as constantes dos Acórdãos 100/2008, 858/2011, 892/2002, 160/1997, 163/1997, 301/2005, 1981/2009, 1159/2008 e 1481/2007, todos do Plenário desta Corte de Contas;

9.4. considerar como sigilosos os documentos apresentados pela Citepe, com fundamento nos arts. 4º, § 2º e 18, da Resolução TCU 254/2013, a fim de garantir a confidencialidade das informações apresentadas pela Companhia, e atender ao disposto no § 3º, do art. 2º, da Portaria TCU 124/2010;

9.5. determinar à SecobEnergia que, após concluídas as comunicações processuais decorrentes desse Acórdão, apense os presentes autos ao TC 009.967/2012-5 (Fiscobras 2012), para que o indício de sobrepreço detectado no contrato aliança 14/2010 seja apurado de maneira conjunta e uniforme naquele processo, levando-se em consideração as manifestações apresentadas pela Citepe e CNO e o novo preço meta estabelecido para o referido contrato;

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO 2011) nas obras de construção de Implantação de Complexo de Poliéster e Resina PET, em Ipojuca/PE.

9.7. enviar cópia desta deliberação à Citepe, à CNO, à Petrobras S/A, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e ao Ministério de Minas e Energia.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2805-40/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2806/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.059/2012-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal (Caixa); Ministério das Cidades (vinculador) e Município de Santo Antônio da Patrulha - RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos que tratam de auditoria na Caixa Econômica Federal e no Ministério das Cidades com o objetivo de avaliar a qualidade das obras de construção do Conjunto Residencial Santo Antônio, em Santo Antônio da Patrulha/RS, sob a modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência a Caixa Econômica Federal de que a ausência, na pasta da obra, das peças técnicas que consolidam alterações posteriores à elaboração da análise técnica de engenharia, bem como a ausência de análise e de emissão de parecer conclusivo decorrentes de alterações relevantes no projeto, a exemplo das verificadas no madeiramento do telhado das unidades habitacionais do Conjunto Residencial Santo Antônio, em Santo Antônio da Patrulha/RS, constituem, respectivamente, descumprimento ao subitem 3.4.1.4 e ao item 3.5 do Manual Normativo AE098 - Engenharia - Análise e Acompanhamento - Crédito;

9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal;

9.3. apensar o presente processo ao TC 034.402/2012-8.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2806-40/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2807/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.207/2004-8.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Lícia Camilher Machado Brandão (CPF 251.214.801-72) e Gláucia Maria Teodoro Reis (CPF 169.165.901-06).
4. Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - TRE/GO.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo de Freitas Teixeira Álvarez (OAB/GO 16.689), Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga (OAB/GO 10.070) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Lícia Camilher Machado Brandão e Gláucia Maria Teodoro Reis contra o Acórdão 3059/2011 - Plenário, nos autos de tomada de contas do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/GO referente ao exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/92, e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, aproveitando-os aos demais agentes do TRE/GO, com base no art. 281 do RITCU, para alterar, parcialmente, o Acórdão 3059/2011 - Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

9.5. com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 5º, inciso II; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; e 19, caput, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Roldão Oliveira de Carvalho (CPF: 052.932.431-87) e Marco Aurélio Saber de Lima (CPF: 222.899.506-10), e das Sras. Gláucia Maria Teodoro Reis (CPF: 169.165.901-06), Annerita de Lima Menezes (CPF: 247.339.621-34) e Lícia Camilher Machado Brandão (CPF: 251.214.801-72), condenando a empresa Britto Construtora Ltda. (CNPJ 01.909.541/0001-08) à restituição do débito de R\$ 179.021,86 (cento e setenta e nove mil, vinte e um reais e oitenta e seis centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar de 29/05/2003;

9.6. aplicar aos Srs. Roldão Oliveira de Carvalho (CPF: 052.932.431-87) e Marco Aurélio Saber de Lima (CPF: 222.899.506-10); às Sras. Gláucia Maria Teodoro Reis (CPF: 169.165.901-06), Annerita de Lima Menezes (CPF: 247.339.621-34) e Lícia Camilher Machado Brandão (CPF: 251.214.801-72); e à Britto Construtora Ltda. (CNPJ 01.909.541/0001-08), conforme os valores abaixo indicados, as multas previstas na Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR	FUNDAMENTO
Roldão Oliveira de Carvalho	R\$ 5.000,00	Lei 8.443/1992, art. 58, incisos II e III
Marco Aurélio Saber de Lima	R\$ 3.000,00	Lei 8.443/1992, art. 58, incisos II e III
Gláucia Maria Teodoro Reis	R\$ 3.000,00	Lei 8.443/1992, art. 58, incisos II e III
Annerita de Lima Menezes	R\$ 3.000,00	Lei 8.443/1992, art. 58, incisos II e III
Lícia Camilher Machado Brandão	R\$ 3.000,00	Lei 8.443/1992, art. 58, incisos II e III
Britto Construtora Ltda.	R\$ 30.000,00	Lei 8.443/1992, art. 57

9.2. retificar, com fulcro na Súmula TCU 145, o item 9.4 do Acórdão 3.059/2011 - Plenário, substituindo o nome da empresa de Construtora Brito Ltda. por Britto Construtora Ltda.;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para exame preliminar de admissibilidade dos recursos interpostos por Marco Aurélio Saber de Lima (peça 72) e Britto Construtora Ltda. (peça 94), bem como da petição apresentada por Annerita de Lima Menezes (peça 93), e posterior sorteio de relator;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis, à Secretaria de Controle Interno do Conselho Nacional de Justiça (SCI/CNJ), às Procuradorias da República no Distrito Federal e Goiás, e ao Departamento de Polícia Federal - DPF em Goiás.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2807-40/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2808/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.726/2007-4.
1.1. Apenso: TC 009.527/2008-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Recursos de Reconsideração/Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessado: Ministério da Previdência Social/MPS.
3.2. Responsáveis: Antônio César Bassoli (CPF nº 648.233.348-68); Liêda Amaral de Souza (CPF nº 271.873.144-34); Instituto Virtual de Estudos Avançados - VIAS (CNPJ 04.130.096/0001-63).
3.3. Embargantes: Antônio César Bassoli (CPF nº 648.233.348-68) e Liêda Amaral de Souza (CPF nº 271.873.144-34).
4. Entidade: Instituto Virtual de Estudos Avançados - VIAS (CNPJ 04.130.096/0001-63).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Advogado(s) constituído nos autos: Maurizio Colomba, OAB/SP nº 94.763; Alexandre Magno da Costa Maciel, OAB/SP nº 151.173; Carolina Nai Komatsu, OAB/SP nº 238.810; Terezinha Aniceto Cameron, OAB/SP nº 51.891; Ricardo Dantas Escobar, OAB/SP nº 26.593; Daniel Aragão Abreu, OAB/CE nº 20.005; Charles Goiana de Andrade, OAB/CE nº 20.160.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Antônio César Bassoli e Liêda Amaral de Souza contra o Acórdão nº 2.383/2012 - TCU - Plenário, por meio do qual se negou provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos em face do Acórdão nº 1.450/2011 - TCU - Plenário, e se manteve a irregularidade das contas, a condenação em débito desses responsáveis, em solidariedade com o Instituto Virtual de Estudos Avançados - VIAS, além de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, II; e 34, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, III; e 287, § 3º, do RI/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em todos os seus termos o Acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação aos advogados das partes, ao Instituto Virtual de Estudos Avançados - VIAS, ao Ministério da Previdência Social/MPS, e à 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (esta como subsídio para exame do Processo nº 2007.34.00.027716-5).

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2808-40/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2809/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.875/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo - SAMF/SP (vinculada ao Ministério da Fazenda).
3.2. Responsáveis: Gerson de Oliveira (CPF nº 936.016.118-72); e Raquel Ferracini (CPF nº 148.721.548-78).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo - SAMF/SP (vinculada ao Ministério da Fazenda).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: Dr. Leonardo Henrique Soares - Defensor Público Federal (Representando a Srª Raquel Ferracini).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de concessão fraudulenta de benefício de pensão, no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo - SAMF/SP (vinculada ao Ministério da Fazenda).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a Sra. Raquel Ferracini, CPF 148.721.548-78;



1ª CÂMARA

ATA Nº 37, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 36, da Sessão Extraordinária realizada em 9 de outubro de 2013, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 7061 a 7281, conforme pauta nº 37/2013, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

RELAÇÃO Nº 35/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 7061/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.666/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilo Affonso Milano Galvão (001.479.070-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7062/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado nº 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadraram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão nº 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990

(30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão nº 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato de Sebastião de Oliveira Menezes, bem como pela ilegalidade do ato de Dilza Masson Franck, este último em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 279, em:

1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Sebastião de Oliveira Menezes (CPF 036.197.887-15), e autorizar o registro do ato correspondente, número de controle 10791400-04-2009-000038-8;

2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Dilza Masson Franck (CPF 175.528.422-53), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10791400-04-2002-000080-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (84,32%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-012.360/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dilza Masson Franck (CPF 175.528.422-53) e Sebastião de Oliveira Menezes (CPF 036.197.887-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, acompanhada das peças nºs 10 a 13 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Juiz de Fora;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 10 a 13, à Universidade Federal de Juiz de Fora.

ACÓRDÃO Nº 7063/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos o Sr. Gerson de Oliveira, CPF 936.016.118-72, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210; e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Gerson de Oliveira, CPF 936.016.118-72, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
34.015,58	1/8/1995
6.372,86	1/9/1995
6.372,86	1/10/1995
1.470,66	1/11/1995

9.4. aplicar ao Sr. Gerson de Oliveira, CPF 936.016.118-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. inabilita o Sr. Gerson de Oliveira, CPF 936.016.118-72, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do RI/TCU, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos;

9.8. alertar o responsável de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.9. comunicar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a respeito da inabilitação a ser declarada pelo Tribunal, conforme o subitem 9.5 acima, para as providências necessárias à efetivação do citado impedimento; e

9.10. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

10. Ata nº 40/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2809-40/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 54 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 17 de outubro de 2013.

VALMIR CAMPELO
p/Presidência

143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.541/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: German Torres Salzar (278.854.886-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7064/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.790/2013-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cybele Cunha de Padua Lauande (586.579.328-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7065/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores civis do Poder Executivo Federal, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Renato Joao Sossela de Freitas (CPF 004.055.409-06), número de controle 10792600-04-1999-000343-3, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-016.952/2013-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Renato Joao Sossela de Freitas (CPF 004.055.409-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 6 a 9 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Paraná;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 6 a 9, à Universidade Federal do Paraná.

ACÓRDÃO Nº 7066/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecendo os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela con-

substancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores civis do Poder Executivo Federal, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face das irregularidades apontadas nos autos, envolvendo questões jurídicas de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Nerine Iara Ribeiro Gois (CPF 453.183.283-34), número de controle 10496203-04-2001-000160-4, em decorrência da inclusão de parcelas judiciais irregulares, relativas a plano econômico (26,05%) e URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-018.751/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nerine Iara Ribeiro Gois (CPF 453.183.283-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 10 a 13 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento das vantagens em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 10 a 13, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 7067/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.978/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Palmira de Maria e Silva Gomes (150.044.903-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7068/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.337/2013-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rose Marie de Jesus Jacome Castelo Gomes (062.457.223-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7069/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.180/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gottfried Stockinger (094.177.962-91); Ida Ossami Couto (037.865.282-68); José Maria Meireles Amarante (000.192.162-20); Raimunda de Amorim Fernandes (174.358.462-87); Regina Maria Ferreira da Silva (207.935.882-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7070/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.888/2013-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Máximo Alves dos Santos Neto (350.726.526-53); Ojair Lipiński (225.194.919-49); Paulo Roberto Ribeiro (382.501.521-15); Regina Francalanci Queiroz (672.037.366-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7071/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.891/2013-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Arimatea de Araujo (258.582.463-20); João Sales Filho (059.986.463-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7072/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em

considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.892/2013-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ildelfonso de Oliveira Aniceto (164.377.136-15); Maria Bernadete Bicalho Matias (391.586.246-00); Pedro de Sousa Morgado (199.551.706-20); Shirley das Graças Xavier (248.101.856-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7073/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.925/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Máximo Alves dos Santos Neto (350.726.526-53); Nelma da Conceição Floro (267.073.141-49); Regina Francalanci Queiroz (672.037.366-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7074/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.926/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Pereira da Cruz (135.865.991-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7075/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.927/2013-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jandira Alves Ferreira (021.665.262-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7076/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.930/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Elsy Mivany de Almeida Ribeiro (042.618.012-72); Isaías de Araujo Lima (123.322.166-34); Nazareth da Costa Cunha (511.979.606-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7077/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.934/2013-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Zilma Francisca Vital (355.956.201-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7078/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.935/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Aparecida Reis Tropia (300.646.866-04); Monica Guieiro Ramalho de Alkmim (196.940.916-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7079/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.936/2013-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Gadelha dos Santos (138.577.893-87); Marcio Portela da Silva (068.942.163-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7080/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.937/2013-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elma Rosa da Silva (255.024.926-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7081/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.938/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilberto Paixão Rosado (099.545.035-87); Jose Carlos Ferreira (113.534.146-04); Lucia Maria Gomide Ottoni (284.279.986-00); Maria de Lourdes de Carvalho (332.996.506-10); Myriam Marta de Paula Muniz (674.393.146-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7082/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.953/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Marques Soares (103.237.757-72); Caterina de Seta Cosentino (629.139.807-91); Eleaquim Bezerra de Melo (055.435.681-34); Tomás Antônio Niederauer Mércio (252.549.790-20); Valdelice Nunes de Santana Vieira (279.393.591-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7083/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.984/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosa Garcia Lima (185.186.215-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7084/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.988/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Silva de Avez (019.356.072-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7085/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.993/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Estelio Henrique Martin Dantas (165.716.499-34); Mercia Regina da Silva (854.879.887-49); Rita de Cassia de Oliyeira Pereira (632.062.267-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7086/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.994/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo de Faria Magalhães (223.751.479-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7087/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.031/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mário Rosendo da Silva (174.192.634-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7088/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.032/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aroldo de Oliveira Vieira (063.537.111-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7089/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.033/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ina Viegas Nasser (181.546.971-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7090/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.037/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Antonio do Nascimento (257.775.309-82); Ezeol de Assis Zezutko (504.435.509-72); Jose Miguel de Barros Gomes (532.216.487-15); Rosemarie Elizabeth Sabota (428.835.989-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7091/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.039/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cristovão Cruz da Camara (074.830.154-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7092/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.117/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elza Rosa Lionel (509.556.671-00); Eutripedes Rosa Cassemiro (000.195.771-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7093/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.206/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Juvencio de Sousa Filho (106.640.333-34)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.



ACÓRDÃO Nº 7094/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.207/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Josmaria Lopes de Moraes (404.519.179-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7095/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.222/2013-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Marques Ramos da Silva (564.706.067-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7096/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.224/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marília Vinagre Gavião (144.361.161-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7097/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.225/2013-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Ribeiro Sobrinho (122.254.526-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as infor-

mações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7098/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.226/2013-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Lailson Rodrigues de Miranda (140.838.254-72); Nanci Barbosa Ferreira Araújo (230.399.654-68); William de Oliveira Barreto (148.612.404-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7099/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.227/2013-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Wilson Mitharu Shibata (667.311.608-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7100/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.229/2013-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Batista Cardoso (022.190.346-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7101/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.230/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elisabete Pinto Pitman (787.240.073-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7102/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.232/2013-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carmen Lucia Lopes Maximo (002.637.426-95)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7103/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.241/2013-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Ribamar Furtado de Souza (032.683.733-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7104/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.242/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria de Fatima Pereira Goulart (462.883.256-00); Maria do Carmo Oliveira Lopes Silva (311.618.806-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7105/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.245/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eduardo Mendes (330.860.107-97)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7106/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.375/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vicente Alvim de Castro (022.738.706-63) inicial; Vicente Alvim de Castro (022.738.706-63) alteração; Vicente Alvim de Castro (022.738.706-63) alteração
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7107/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.383/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Gonzaga de Melo Costa (003.231.874-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7108/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.386/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro de Souza (550.680.736-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7109/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.389/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Altair da Conceição (200.526.429-68); Maria do Socorro Albuquerque Gerum (436.652.259-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7110/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.390/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Adailton Gomes Duarte (157.114.553-20); Paulo de Moraes Vasconcelos (000.203.204-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7111/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.781/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jayr José de Freitas (117.143.791-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7112/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.785/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Zeni Junior (000.788.839-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7113/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.787/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ernani Carvalho Gonçalves (077.455.670-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7114/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.788/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Irma da Fonseca Vinholes (407.231.270-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7115/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.077/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helena Maria Ferreira da Silva Rocha (566.739.818-49); Lourdes de Mattos Claro (131.789.718-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7116/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.078/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudio Ferrázza (864.050.718-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7117/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.079/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edson Teixeira dos Santos (104.335.974-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7118/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.093/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Socratis Martins de Sousa (146.029.206-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7119/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.094/2013-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Hudson Luis Camurça de Menezes (063.785.102-10); Maria de Fátima Leite Câmara (202.556.163-68); Willys Machado Aguiar (142.188.873-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7120/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.097/2013-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Amâncio de Souza Reis (050.529.046-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7121/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.098/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luiza Yano (256.012.291-04); Mario da Silva (063.294.031-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7122/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.101/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Felix de Souza (280.961.776-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7123/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.103/2013-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Miguel Stroparo (002.722.569-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7124/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.299/2013-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Gerbase de Lima (901.920.108-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7125/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.300/2013-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vânia Déa de Carvalho (122.261.496-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7126/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.304/2013-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Atila Batista Alves (061.611.896-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7127/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.305/2013-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Francisco dos Santos Vieira (000.885.068-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7128/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.330/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Luiz de Souza Maranhão (200.542.899-04); Marilda das Graças Pereira (962.765.689-53); Vilma Waldraff (222.104.159-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7129/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.670/2013-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Firmino dos Santos (128.436.281-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7130/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.683/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Mariluce Badre Teixeira (138.731.051-87); Sebastião Manoel da Silva (138.230.601-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7131/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.688/2013-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Laurinda Sebastiana do Espírito Santo (370.048.757-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7132/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.766/2013-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Denise de Souza Prado (412.523.906-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7133/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.767/2013-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Paulo Orlando de Castro Pavan (168.128.836-20); Vicente de Paula Lopes Pereira (116.507.456-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7134/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.596/2008-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Tereza Miyabayashi (812.448.788-04) inicial; Tereza Miyabayashi (812.448.788-04) alteração
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7135/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.703/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: João Macedo Lima Junior (860.128.353-53); Jose Marconi Silva (159.761.903-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7136/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.277/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Martins (877.328.901-91); Bruno Pereira Garcês (015.953.766-58); Deborah Cunha Cassuce (056.218.636-07); Sandro Aparecido Lima Santos (200.140.718-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7137/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.295/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Giselle Branco Mendonça (075.852.437-40); Juliana Lira Sampaio (095.341.447-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7138/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.308/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lidiane Karla Xisto Oliveira (004.660.025-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7139/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.312/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandra Soares Rodrigues (897.910.373-53); Arnaldo da Silva Mota (362.866.992-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7140/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.313/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Dilma Antonia Pratti (009.631.157-66); Fernanda Capucho Cezana (084.796.167-25); Sidnei Giles de Andrade (034.542.777-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7141/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.315/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ivania Cover (885.699.260-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7142/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.320/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Flavia Maciel Ribeiro (712.579.340-15); Marcelo Schenk de Azambuja (458.934.460-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7143/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto em relação ao ato de Monica Cristina Carvalho de Oliveira (727.819.982-49), para atuação e julgamento em apartado, com vistas à proposta de diligência formulada pelo Ministério Público (peça 24):

1. Processo TC-025.325/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adila Costa de Jesus (001.162.282-29); Aline Andréia Nicoll (785.759.909-34); Flora Magdaline Benitez Romero (550.399.102-82); Glauco Capper da Rocha (780.312.732-00); Isabelly Rosseto Saadi Andrade (745.928.662-15); Konsuelo Kerdy Silva Castro (007.805.172-02); Laura de Souza Moraes (955.839.471-87); Leila Maria Gomes Bregense (153.975.302-63); Maria Ozélia Andrade Reges (229.466.323-34); Matheus Pacheco da Silva Cunha (927.268.362-91); Mirelly Marques Resende (322.653.101-82); Monica Cristina Carvalho de Oliveira (727.819.982-49); Nattercia Lima Damasceno (800.532.542-87); Patricia Carvalho Redigulo (773.796.911-04); Patricia Melo Smangoszevsri (993.892.742-49); Rafael da Silva Machado (789.617.852-49); Raiff Pimentel Soares (880.494.852-34); Sandra Maria Sampaio Enes (509.592.202-91); Sheila Cristina Monteiro Matos (453.715.712-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7144/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.327/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Vicente Ramos (861.270.121-04); Alexandre Menezes Dias (803.243.391-00); Aline Siqueira Gianini (719.340.901-82); Alisson Maxwell Ferreira de Andrade (322.285.438-61); Ana Camila Rodrigues Alonso (219.361.918-22); Ana Ieda Diniz da Silva (981.025.671-04); Andrea Romero Karmouche (432.332.282-87); Andressa Santos Rebelo (023.475.671-36); Ani Fabiana Berton (065.856.838-89); Ariel Ortiz Gomes (017.464.271-75); Artur Oliveira Gomes (065.161.024-90); Bianca de Almeida Dantas (898.723.471-15); Brivaldo Alves da Silva Júnior (045.157.424-93); Bruno Brandoli Machado (004.965.781-03); Bruno Henrique Torres (017.297.101-23); Bruno Marini (994.194.401-68); Carla Braga Leite (013.230.951-36); Carla Perez de Miranda (005.930.291-78); Carolina Lino Martins (019.128.131-06); Cristiano Quevedo Andrea (785.229.431-68); Daniel Fraga (030.399.959-44); Daniel Irineu de Souza Dainezi (011.333.721-39); Daniel Nunes e Silva (908.497.870-68); Daniela Luiza Catelan Carneiro (994.002.941-15); Danielle Bogo (783.110.041-53); Danielly Cristina de Andrade Palma (035.207.839-16); David Fernando Ramos (050.008.138-71); Deborah Nava Soratto (048.161.089-80); Diego Padilha Rubert (006.827.221-97); Dionisio Machado Leite Filho (018.509.221-79); Eder Pereira Miguel (000.758.991-32); Elaine Cristina Pereira de Almeida (817.379.041-87); Elisângela Silva da Cunha Rodrigues (811.059.160-49); Elizangela Veloso Saes (037.796.649-50); Esmael Alves de Oliveira (798.589.102-15); Evandro Gonzalez Tamhovi (926.878.909-44); Fabricia Gladys Fernandes da Silva Rosato (595.509.101-72); Fabricio Augusto Rodrigues (878.142.774-34); Fabricio Santiago Almeida (966.534.185-53); Fabricio de Oliveira Frazillio (715.090.701-68); Felix Ceneviva Eid (366.570.898-21); Fernando Pierette Ferrari (062.055.478-99); Frederico Silva Moreira (558.892.391-04); Gemaél Chaebo (003.958.311-21); Geraldo Barbosa Landre (017.913.831-65); Gilfranco Medeiros Alves (599.683.890-72); Giovana Eliza Pegolo (268.867.428-50); Giovanni Ferreira Bezerra (027.902.321-99); Giuliana Sakate Abe (004.618.071-06); Heberton Wender Luiz dos Santos (013.582.321-80); Ivanildo Jose da Silva (861.531.371-72); Joceli Catarina Stassi SE (283.889.628-84); Jose Luiz Tarelho Barbieri (023.588.748-09); Jose Marcato Junior (350.720.558-09); João Gabriel Hiran de Souza (004.146.181-90); Jucele Franca de Alencar Vasconcellos (582.763.601-06); Juliana Rodrigues Donadon (268.679.368-65); Jurandir de Oliveira Soares (464.569.531-20); Karina de Oliveira Vasconcelos (861.001.571-87); Keilla Roberta Ferreira de Oliveira Dassan (874.575.201-04); Klinger Teodoro Ciriaco (736.628.441-68); Larissa Gabriela Avila (296.656.708-24); Lauro Maycon Fernandes Ferreira (008.180.241-27); Leila Simone Foerster Merey (859.277.591-49); Leopoldo Albigesi Barbosa (971.090.701-82); Lisandro Rodrigues de Almeida Braga (809.105.641-91); Lucas Menezes Fermio (339.358.798-65); Luciano Vilela Bezerra (707.157.501-00); Luigi Galotto Junior (712.149.681-04); Livia Garcia Bertolacci (010.434.241-21); Marc Arpad Boncz (737.152.391-15); Marcela Avelina Bataghin Costa (052.856.656-39); Marcelo Alessandro Rigotti (185.064.908-12); Marcio Aparecido Inacio da Silva

(004.643.831-96); Marcos Paulo da Silva (301.581.348-00); Marcos Vinicius Pereira Spreafico (057.000.899-98); Martha Janete de Giz (043.697.408-86); Michele Giongo (935.135.421-00); Murilo Furtado Coura (788.494.541-04); Nadya Kalache (021.018.721-29); Natalia Pompeu Monteiro Padiál (145.717.238-06); Nerison Luis Poersch (001.098.280-97); Nilson Berencheim Netto (218.319.888-52); Nádia Scheeren (993.752.571-34); Octavio Barbosa Plaster (093.413.027-22); Paula Felipe Martinez (310.299.998-05); Rafael Leite Santana de Souza (037.607.861-89); Rafael Lemos de Souza (006.177.101-55); Rafael Martins Noriller (012.050.811-78); Renan Albuquerque Marks (020.789.981-92); Ricardo Marcordes Marcacini (330.791.658-02); Roberta Cavalcanti Kwiatkoski (012.574.401-36); Roberto Ribeiro Soares de Carvalho (938.202.321-68); Rosamaria Cox de Moura Leite Padgett (697.047.751-72); Samuel Benjoine Ferraz (737.045.801-63); Sandro Petry Laureano Leme (592.615.871-00); Sebastiao Ferreira de Lima (080.445.238-55); Simone Pereira da Silva (639.677.581-68); Sueli Santiago Baldan (080.660.718-17); Thalita Rios Brito (020.945.121-18)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7145/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.328/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thayane Ely Lima (001.022.301-02); Theo dos Reis Alviso (939.033.401-20); Thiago Campos Monteiro (065.307.646-07); Thiago Catarino (046.623.489-94); Thiago Galbiati Lagoín (310.679.418-60); Tiago Henrique de Abreu Mateus (007.300.661-00); Ulcileia Alves Severino Leal (087.440.596-39); Ulisses Razzante Vaccari (284.093.748-46); Vilma dos Santos Ramos (543.589.901-00); Vitor Mesaque Alves de Lima (019.713.471-83); Wesley Nunes Gonçalves (020.769.271-82); Willy Alves de Oliveira (013.495.441-67)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7146/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.334/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jean Carlo Paulino (723.490.691-68); Yara Cristine dos Santos Costa (336.728.571-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7147/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.335/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodrigo Kappel Castilho (820.566.920-15)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7148/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.378/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Henrique Keng Queiroz Junior (099.724.817-35); Macksuel Fernandes da Silva (026.039.141-70); Mara Rubia Nunes Celes (000.536.286-59); Marcela Toledo França de Almeida (851.773.421-15); Marcello Henrique Dias de Moura (860.175.601-82); Marcelo Lopes Ferro (783.741.201-00); Marciana Gonçalves Farinha (149.510.228-93); Marcio Antonio Fernandes Carneiro (499.773.181-15); Marcio Henrique Leal Adorno Ferreira da Costa (017.946.191-51); Marcos Antonio Machado Mesquita (783.766.291-15); Marcos Honorato de Oliveira (946.018.361-15); Marcus André Siqueira Campos (008.360.514-24); Maria Emilia Peres Pessuti (643.044.771-53); Mariana Soller Ramada (378.231.978-80); Michele Rilany Rodrigues Machado (922.425.961-87); Mirian Castro Portilho Dias Amorim (004.985.571-97); Mirian Machado Mendes (051.187.456-16); Monize Ramos do Nascimento (043.162.131-48); Munique Hevelyn Rodarte Ribeiro (004.889.701-99); Murilo Borges Silva (010.640.511-03); Murilo Ferraz Franco (010.199.651-93); Natália Alberto Alves Brandão (011.208.281-55); Neimy Batista da Silva (524.176.709-68); Nestor Persio Alvim Agrícola (381.118.531-49); Nilton Luiz Moreira (438.974.281-72); Nádia do Lago Costa (974.498.061-34); Onia Arantes Albuquerque (854.659.171-72); Patricia Basilio Teles Estabile (604.969.831-72); Patricia Bueno Godoy (160.696.948-05); Paulinne Junqueira Silva Andresen Strini (014.338.516-01); Paulo Afonso Parreira Junior (073.401.946-73); Paulo Fernando Zaiden Rezende (450.525.731-20); Paulo Freitas Gomes (923.520.061-04); Paulo Hellmeister Filho (100.699.408-43); Pedro Jonas de Almeida (787.077.495-20); Priscilla de Carvalho (030.589.459-57); Priscilla de Cesaro Antunes (037.618.299-73); Rafael Guarato dos Santos (058.367.466-64); Rafael Pavão das Chagas (002.268.960-56); Rafael de Moraes Gomes (006.376.731-74); Raphaella Barbosa Meirelles Bartoli (221.081.608-41); Regina Paula Garcia Santos (031.884.986-08); Regina Sueli de Souza (118.430.391-68); Renata Botelho Dutra (533.071.861-91); Renato Borges Pontes (811.525.401-06); Renato Francisco dos Santos Paula (170.804.978-92); Ricardo Delgado de Carvalho (122.805.408-86); Ricardo Martins Moreira (904.952.921-68); Ricardo Pavan (593.585.640-91); Rita Maria Dévos Ganga (219.425.588-56); Roberto Abdala Junior (520.563.096-53); Roberto Mendonça Alves (519.990.481-72); Roberto de Urzeda Paiva (031.207.291-08); Robson Schaff Correa (990.102.590-72); Rodolfo Fracalossi Paes (992.764.451-53); Rodolfo Siqueira de Veiga Jardim (936.865.101-97); Rodrigo Corrêa Pires (034.379.001-70); Rodrigo Paschoal Prado (301.561.118-61); Roseane Ribeiro Sarges (337.167.902-06); Rubens Pilegi da Silva Sá (503.580.149-72); Samuel Wenberg Lourenço Nery (012.309.881-57); Sandra Nara da Silva Novais (779.365.311-49); Selma Aparecida Leite de Andrade (041.318.738-18); Sergio Pires Pimentel (910.717.471-34); Sheila Daniela Medeiros dos Santos (119.416.438-25); Silvana Beline Tavares (590.579.806-06); Silvio Sotero Rosa Junior (004.348.311-90); Simone Gonçalves da Fonseca (315.872.241-00); Simone Rezende do Carmo (905.576.381-00); Simone Pereira da Silva Ribeiro (815.801.261-20); Sofia Oliveira Pereira dos Anjos Coimbra da Silva (007.436.499-58); Suelly Almeida Sobrinho (792.155.561-68); Sérgio Silva Idalino (007.695.961-93); Taia Mairon Peixoto Ribeiro (021.123.441-96); Tatiana Machiavelli Carmo Souza (298.002.678-67); Thalita Rodrigues Lemes (008.162.511-18); Thamer Horbylon Nascimento (025.816.051-97); Thaíla Corrêa Castral (226.841.028-56); Thaísa Anders Carvalho Souza (016.561.501-07); Thiago de Oliveira Piloto (001.400.181-07); Vanessa Gabassa (311.317.808-84); Vanessa da Silva Ribeiro (007.101.541-86); Vidal Felix Navarro Torres (275.950.565-00); Vinicius Sado Rodrigues (020.705.141-02); Vinicius Sobreira Braga (709.721.171-72); Vinicius Veroneze dos Reis Costa (696.142.451-15); Virginia Farias Alves (784.318.081-87); Viviane Lis Mariano Mendes (020.928.621-03); Waldemiro Alcântara da Silva Neto (214.800.428-03); Welliton Carlos da Silva (758.549.021-68); Wesley Martins da Silva (659.774.081-53); Wesley Rodrigues de Oliveira (034.395.361-73); Willer Luciano Carvalho (891.834.361-20); William Ferreira da Silva (688.842.221-68); Wilton Divino da Silva Júnior (917.061.571-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7149/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7149/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7149/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7150/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.428/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Teodora Pinheiro Figueroa (162.666.438-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7151/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.430/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucimar Pacheco Gomes da Rocha (688.902.225-49)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7152/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.436/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Letícia Dexeimer (645.897.650-04); Otávio Martins Peres (003.415.690-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7153/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.440/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucília Panisset Travassos (056.178.206-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7154/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII;

143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.136/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mariane Zubek (709.837.719-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7155/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.139/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Patricia Pereira Paveis (071.854.427-70)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7156/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.148/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Herivelto Moreira (160.857.609-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7157/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.163/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: José Rodrigues Bem (014.317.573-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7158/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.334/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ivaldo de Amorim Melo Júnior (900.506.063-87)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Luís - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7159/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.337/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mucio de Araujo Amarinho (000.882.735-47); Taysa Mercia dos Santos Souza Damaceno (693.171.275-68)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7160/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.728/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Helenaldo Firmino de Azevedo (032.482.384-37)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7161/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.741/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Liana Lins Melo (628.621.204-30)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7162/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.744/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thomas Bonierbale (603.155.683-99)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7163/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.763/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Edinaldo Brito dos Santos (043.270.444-23)

MEC

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco -

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-

rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7164/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.765/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Hugo Carvalho Villa Maior (087.114.607-09)

- UFRJ - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-

rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7165/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.919/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Adelar Padilha (568.029.270-04); Josiane de Oliveira Pillar Hinning (004.909.400-99); Luciana de Oliveira Fortes (014.058.160-07); Marcia Maria Severo Ferraz (467.722.270-34); Patrícia André Nascimento (015.467.450-84); Samuel Robaert (824.539.340-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-

rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7166/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.921/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Belizário Franco Neto (929.455.628-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-

rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7167/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.922/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Pereira (035.689.406-12); Emerson dos Santos Silva (064.975.346-10); Gabriela Loliola Camargo (059.725.176-20); Ivan Paulino Pereira (072.987.646-24); Margareth Guimarães Lima (662.516.646-49); Márcio Lúcio dos Santos (005.857.676-29)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7168/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.926/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Magalhaes Martins (014.334.026-37); Deosvaldo Santos Pena Junior (036.243.626-66)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-

rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7169/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.928/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Débora Ribamar Macedo Ribeiro (958.896.713-91); Expedito Henrique Ulisses Pereira (969.328.213-20); George Carvalho Almeida (621.355.623-00); João Damasceno de Oliveira Marques (842.544.243-53); Natércia Moraes Garrido (825.193.073-15); Thaís Carvalho Fonseca (027.362.223-42); Vanêssa Xavier Silva Sousa (930.502.673-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7170/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.933/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Luiz de Aguiar Laport (036.313.967-24); Bruno Oliveira Lafeta (082.996.636-60)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7171/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.035/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gustavo André de Deus Carneiro Vianna (073.842.817-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense -

MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-

rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7172/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.040/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andreia de Jesus (016.332.279-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná -

MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-

rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7173/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.042/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Armando Lucas Cherem da Cunha (091.554.777-55)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro -

UFRJ - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-

rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7174/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.064/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Manoel Wilker Alves da Silva (728.882.294-04)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-

rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7175/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.070/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dina Andrade Lima Ramos (047.719.687-05); Leonardo de Almeida Monteiro (046.286.127-90); Madalena Grimaldi de Carvalho (949.722.907-06); Viviane Maria Bastos de Malafaia (068.400.567-08)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7176/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.575/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Francisca Carneiro (029.038.686-11); Andre Otavio Moreira e Silva (080.734.636-52); Aparecida Candida Ramos (038.595.166-39); Efigenia Donata Neves Gomes (027.816.196-04); Fabricio Pedralli (001.114.550-14); Francisco Roberto Carneiro (079.565.536-36); Gabriela Panitz Pedralli (058.453.829-47); Livia Helena Moreira e Silva (084.710.856-23); Maria Auxiliadora da Silva Pedro (067.072.406-84); Maria Raimunda Rocha Oscar (139.653.488-17); Maria das Graças Moreira e Silva (378.472.366-72); Maria do Carmo Brandão Teixeira (133.601.916-68); Maria do Carmo Nolasco (402.979.186-72); Maria do Carmo Venancio Gonçalves (054.743.826-50); Nilza Emiliana dos Santos (809.537.606-00); Pablo Emiliano dos Santos (127.185.086-98)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7177/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.650/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Benta da Silva Jesus (174.737.801-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7178/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.267/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Zoe Dorvalina da Silva (361.335.906-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7179/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.268/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Socorro das Neves Oliveira (737.406.593-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7180/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.276/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fabiana de Oliveira das Dores (094.931.556-76); Maria das Graças de Oliveira das Dores (014.763.346-09)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7181/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.277/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francieli Kenedy Braz de Paula (071.379.286-84); Josely das Neves Gomes (082.038.016-41); Maria Amelia de Paula (031.590.956-06); Maria das Graças Gomes (049.028.016-12); Wile Cristina de Paula (070.968.216-60)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7182/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.282/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Doroty Formaggio Schievano (716.402.668-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7183/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.284/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Leni Oliveira da Silva (770.272.997-04); Neli Portella Gomes (010.464.337-41); Suely Aparecida da Silva (013.166.357-75); Thaynan Sebastião Almeida da Silva (098.205.557-95); Vinicius Oliveira da Silva (056.345.997-25)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7184/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.308/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alfredo Mario Rosa Borret Junior (092.235.867-20); Arlette de Araujo Lima Rodrigues (935.198.347-15); Christiane de Andrade Borret (053.862.437-05); Creusa Pereira Mota de Oliveira (586.866.737-91); Diogo Norberto Lopes de Oliveira (056.538.667-09); Maria do Socorro Lopes de Oliveira (683.167.557-34); Marisa Helena Queiroz de Azevedo (006.849.227-89); Vera Lucia da Silva Borret (834.213.197-15); Willian Queiroz (107.549.277-76)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7185/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.425/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ari Gugelmin (005.097.609-53); Couradis Gerum (008.506.839-04); Denize Carneiro de Campos (253.785.979-00); Diego Alessandro de Lima (069.178.389-69); Janaina Amorim Lorenzi (068.359.589-01); João Paulo Albuquerque Gerum (060.802.779-05); Maria Luiza Schleder da Rocha (876.487.259-91); Thairinny Aparecida de Lima (069.266.789-01); Thereza Maria Nauffal de Azevedo (253.540.789-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7186/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.805/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jose Ananias Neto (115.341.096-68)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7187/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-026.806/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Willian Bolsoni Meneghelli (054.777.747-70)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7188/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.814/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Giselda Melo Roderjan Zeni (663.927.309-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7189/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.183/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Barbara Silva Gerola (435.814.848-46); Bernardo Silva Gerola (435.814.698-80); Bruna Lima Gerola (435.822.388-57); Gabriela Eneida Francolin Silva Gerola (163.943.978-14); Kaoru Kojo (050.134.538-87); Leticia Lima Gerola (385.346.238-30); Maria Luiza Arantes de Oliveira (465.826.808-62)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7190/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.190/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonio Jose de Andrade Junior (103.856.287-22); Jonas de Avila Andrade (103.856.297-02); Jupira Sampaio de Avila (877.449.887-87); Luciano Pereira Leite (057.603.777-01); Maria de Jesus Pereira Leite (102.010.477-56); Paulo Cesar Cabral (333.488.477-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7191/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.362/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Lavinia Azevedo Rocha (639.983.436-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siapc, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7192/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.364/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Mario Ferreira Rodrigues (060.889.106-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siapc, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7193/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.706/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Helena Maria de Oliveira (432.804.209-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7194/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.722/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Odete Vieira do Sacramento (815.950.345-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7195/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.725/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Edna Barros Vieira (093.621.787-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7196/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(is), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.784/2013-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Néelson Henrique Barbosa Filho (009.073.727-08); Dyogo Henrique de Oliveira (768.643.671-34); Esteves Pedro Colnago Júnior (611.417.121-72); Fábio Franco Barbosa Fernandes (041.324.698-16); Cláudia da Costa Martinelli Webbe (859.637.471-04); Júlio Alexandre Menezes da Silva (830.641.331-87); Julieta Alida Garcia Verleun (473.105.616-00); Luiz Alberto de Almeida Palmeira (270.699.231-04).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7197/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 5309/2013-TCU-1ª Câmara, Sessão de 6/8/2013, para fins de correção de erro material, no subitem 9.1 do referido acórdão, para fazer constar o CPF correto do responsável Luiz Diniz Sobreira, de forma que onde se lê: "CPF nº 104.978.384-00" leia-se: "CPF nº 251.574.424-91", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-010.199/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Luiz Diniz Sobreira (251.574.424-91)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz - PB
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7198/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 1323/2007-TCU-1ª Câmara, Sessão de 15/5/2007, para fins de correção de erro material, no subitem 9.2 do referido acórdão, de forma que onde se lê "(?)" o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT "(?)", leia-se "(?)" o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional "(?)", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-016.919/2004-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Alter Alves Ferraz (001.692.501-72); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Landolfo Vilela Garcia (321.770.118-68); Landolfo Vilela Garcia Júnior (388.238.101-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (excluída);
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906); Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668); Landolfo Vilela Garcia Júnior, OAB/MT 4.352; Pedro Eloi Soares, OAB/DF 1586-A; Raquel Martins, OAB/DF 23.660.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7199/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de análise de novos elementos acostados aos autos (peça 11) pela empresa representante Agência de Integração Empresa Escola Ltda. - Agiel, o qual tratou de irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico 46/2013, conduzido pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido - Ufersa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em determinar o encerramento destes autos, sem prejuízo de comunicar à empresa representante que a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - Ufersa publicou avisos concernentes ao Pregão nº 882013 no portal Comprasnet comunicando o atendimento às orientações do Tribunal de Contas da União, bem como republicou novo edital do Pregão nº 882013, no dia 18/9/2013, sendo dispensada a apresentação pelos participantes do alvará de funcionamento no Estado do Rio Grande do Norte - RN na fase de habilitação, passando a ser exigível apenas após a adjudicação do pregão, antes da assinatura do contrato, de acordo com a instrução da unidade técnica (peça 14):

1. Processo TC-024.331/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Agência de Integração Empresa Escola Ltda. - Agiel (01.406.617/0001-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7200/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento solicitado pela Sra. Maria da Graça Portinho Dornellas (220.170.970-04) (peça 99), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta à Sra. Maria da Graça Portinho Dornellas, por intermédio dos subitens 9.1. e 9.1.4 do Acórdão 5748/2011 - TCU - 1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.284/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Anizio Costa Pedreira (082.731.381-00); Luis Mário Ranzi (353.851.110-15); Maria da Graça Portinho Dornellas (220.170.970-04); Sergio Leão (210.694.921-91); Silvio Leão (278.609.301-53)
- 1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
- 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (37.115.375/0003-79)
- 1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 37/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 31/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 7201/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.174/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Denise Muller da Silva Cunha (238.760.931-04); Elvira Maria dos Santos Lima (152.982.481-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7202/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.254/2013-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eduardo Maia Marques (026.772.964-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7203/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.764/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Juracy de Souza Ribeiro (417.140.408-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7204/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.811/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gilberto Feliciano de Oliveira (191.594.556-91); Osvaldo Alberto da Silva (210.229.336-04); Régis Maciel Ferreira (100.438.886-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7205/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.858/2013-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Telma Regina Faria Raton (458.441.357-68); Valdir Alves dos Santos (121.111.981-53); Wellington Muniz de Melo Filho (113.893.541-72); Zaneth Nazaré de Oliveira Araujo (179.931.211-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7206/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.550/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Oreques Fonseca (824.274.450-53); Fabiana Fumi Cerqueira Sasaki (298.620.808-84); Jamile da Costa

Araujo (783.506.202-00); Lucimeire Pilon (262.744.238-42); Natália Viviane Resende Azevedo (785.094.162-49); Neuri dos Santos Menezes (269.385.808-98); Orlando Pinto Leão (399.707.362-72); Paulo Ricardo Oviedo Pinto (223.883.218-16); Rafael Alves da Rocha (003.886.497-55); Renata Kelly Costa Souza (063.766.366-75); Tarcila Souza de Castro Silva (310.690.528-09); Vanessa Dayse Damasceno da Silva (529.176.142-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7207/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.653/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fábio Bottega (033.969.139-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7208/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor atualizado do débito dos presentes autos é inferior à R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I da Instrução Normativa 71/2012, e que não há nos autos citação válida expedida por esta Corte de Contas;

Considerando que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade técnica, pelo arquivamento do processo, por economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, letra "a" e 213 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, em determinar, a título de racionalização administrativa e economia processual, o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, dando-se ciência desta deliberação ao responsável, Sr. Leonardo Macedo Lobato e ao Fundo Nacional de Saúde, e em adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.978/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Leonardo Macedo Lobato (293.719.532-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari - PA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Medida: remeter ao Ministério Público Federal cópia dos elementos que instruíram este feito para adoção das medidas que entender adequadas.

ACÓRDÃO Nº 7209/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do término da prorrogação de prazo concedida pelo Acórdão 3.932/2013-TCU-1ª Câmara, para que a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura atenda a determinação constante do item 1.7 do Acórdão 446/2013 - TCU-1ª Câmara:

1. Processo TC-004.826/2012-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda (88.916.135/0001-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7210/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9 de Acórdão 3.165/2008 - TCU - 2ª Câmara e em determinar, com fundamento no art. 169, inciso V, o arquivamento deste processo, dando-se ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Colares/PA e ao Ministério da Saúde, de acordo com o parecer emitido pela Secex/PA:

1. Processo TC-006.357/2011-3 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0018-66)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colares - PA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7211/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidas as determinações constantes do item 1.6 do Acórdão 2.919/2012- TCU-1ª Câmara, e em adotar as seguintes medidas, dando-se ciência desta deliberação ao Hospital Federal de Bonsucesso/MS, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.783/2012-0 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Medidas:
1.6.1. pensar o presente processo ao TC 017.432/2011-1, no qual foi proferido o Acórdão 2.919/2012-TCU-1ª Câmara, consoante disposto no art. 42 da Resolução/TCU 191/2006, c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria Sececx 27/2009;

1.6.2. recomendar, nos termos do art. 8º, § 4º, da Resolução-TCU 234/2010, à Sececx para que seja inserida a obrigatoriedade do Hospital Federal de Bonsucesso - HFB informar, nos próximos relatórios de gestão, as medidas legais e regulamentares adotadas pela entidade no tocante aos casos de acumulação de cargos que se comprovarem ilegais, consoante item 1.6 do Acórdão 2.919/2012- TCU-1ª Câmara, devendo ainda dar ciência acerca da atualização da situação funcional dos seus servidores, para que não venham a ocorrer novas acumulações derivadas de posses posteriores à admissão naquele hospital, nos termos do subitem 1.6.9 do Acórdão 2.919/2012- TCU-1ª Câmara.

1.6.3. arquivar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 7212/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RIT/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. José Alvani Lopes, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 1404/2011 - TCU - 1ª Câmara.

Valor original da multa: R\$ 4.000,00

Data de origem da multa: 1º/3/2011

Data de Recolhimento	Valor Recolhido (R\$)
11/05/2011	166,67
14/06/2011	167,45
25/07/2011	167,70
08/09/2011	167,97
18/01/2012	513,30
08/05/2012	502,00
04/09/2012	500,00
15/07/2013	1.400,00
08/08/2013	915,49

1. Processo TC-018.715/2005-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Apensos: 037.917/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.577/2011-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ana Leila Galvão Maia Moreira (321.958.422-53); Antonio Francisco Viana Pacifico (197.312.132-87); Edmilson Rufino de Lima (112.951.552-49); Erizete Lima de Moraes (619.545.352-87); Gastao Wagner de Souza Campos (315.576.190-34); Jose Alvani Lopes (970.128.078-49); João Paulo

Baccara Araújo (097.966.816-68); Kalline Jeronimo Torres (725.748.442-20); Nilton Cesar Rufino de Lima (322.123.562-34); Raildo Lima do Nascimento (340.251.892-91); Terezinha de Jesus Fernandes Silva (096.191.942-68)

1.3. Interessado: Prefeitura Municipal de Brasília - AC (04.508.933/0001-45)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brasília - AC

- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7213/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumprida a determinação objeto do Acórdão 7.339/2012-1ª Câmara e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.999/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsáveis: Maria Auxiliadora Dias do Rêgo (928.237.344-49)
1.2. Interessados: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço - PB
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7214/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, e 157, do Regimento Interno do TCU, e no art. 39 da Resolução/TCU 191/2006, em sobrestar o presente processo até o efetivo cumprimento da determinação constante do item 9.1 do Acórdão 2767/2012-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.952/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessados: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03); Controladoria-geral da União/PB - PR; Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB (08.881.666/0001-08)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 37/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 30/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 7215/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.608/2010-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Rosania Silva de Oliveira (104.420.303-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - Mec

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7216/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.055/2013-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Zenilda Duarte do Nascimento (027.919.602-44)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Roraima
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7217/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mas com a ressalva de que a exclusão do tempo de serviço concedido com base em justificação judicial não afeta, no presente, a aposentadoria de Ana da Silva Pinto:

1. Processo TC-026.009/2013-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ana da Silva Pinto (288.907.529-04); Sônia Maria da Rocha Ferreira (310.056.249-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7218/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a Ledir Figueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.047/2013-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ledir Figueira (325.872.019-34); Sheila Therezinha Galliano (450.412.109-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
1.7.1.1. diligencie ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná para que faça juntar a documentação com base na qual foi concedido tempo de atividade insalubre à servidora Sheila Therezinha Galliano, ocupante de cargo de natureza eminentemente administrativa;

1.7.1.2. orientar o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná que o simples pagamento indiscriminado de adicional de insalubridade, sem amparo em laudo especializado, não é suficiente para o reconhecimento de contagem majorada de tempo de contribuição vinculado ao regime geral de previdência.

ACÓRDÃO Nº 7219/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que os atos submetidos ao exame do Tribunal não estão dando ensejo a pagamentos irregulares e encontram-se com seu fundamento legal corrigido no sistema Siape, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.255/2013-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Flerida Cardoso (001.845.199-34); Odison César Ávila (190.522.007-34); Saul de Oliveira (378.808.539-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às correções devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 7220/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.287/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Josinea dos Santos (267.763.596-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7221/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.336/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cristóvão Antônio da Silva Pugliesi (183.479.759-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AP
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7222/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para

fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto aquele relativo à servidora Yara Sousa Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.339/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Alice Aguiar de Souza (242.708.733-53); Maria Cely Dias do Nascimento (089.050.883-68); Maria da Consolação dos Santos Aires (432.334.653-00); Maria da Piedade Carvalho Portela (044.430.713-34); Maria da Vitoria Rocha (269.220.703-30); Yara Sousa Ribeiro (178.468.973-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
 - 1.7.1.1. diligencie ao órgão de origem para:
 - 1.7.1.1.1. obter a documentação com base na qual foi concedido tempo de atividade insalubre à servidora Yara Sousa Ribeiro;
 - 1.7.1.1.2. esclarecer a concessão de tempo de atividade insalubre relativo ao regime estatutário;
 - 1.7.2. oriente o órgão que o simples pagamento indiscriminado de adicional de insalubridade, sem amparo em laudo especializado, não autoriza o cômputo diferenciado de tempo de regime geral de previdência.

ACÓRDÃO Nº 7223/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.344/2013-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Raymundo José Dias de Carvalho Leitao (037.823.440-49); Raymundo Jose Dias de Carvalho Leitao (037.823.440-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- #### ACÓRDÃO Nº 7224/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.842/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Agnelo Barros de Oliveira (038.967.303-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7225/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.868/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Armond Ayvazian (004.259.548-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7226/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.869/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edson Taipina Braga (008.389.998-75); Elza Aquimi Adachi (601.476.608-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7227/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a Benedito Leite Mazagão Júnior, e fazer a(s) seguinte(s) **determinação**(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.888/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benedito Leite Mazagão Júnior (080.470.648-43); Herika Lemke (088.034.158-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
 - 1.7.1.1. providencie as devidas correções de fundamento legal do ato relativo ao servidor Benedito Leite Mazagão Júnior no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010;
 - 1.7.1.2. diligencie ao órgão de origem para que faça juntar os elementos com base nos quais foi deferido tempo de atividade insalubre à servidora Herika Lemke, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

ACÓRDÃO Nº 7228/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-028.325/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônia Trindade dos Santos (093.376.105-82); Antônio Francisco Junquillo Vinhaes (019.324.035-15); Antônio José de Almeida (066.125.475-53); Antônio José de Almeida (066.125.475-53); Denise de Sá Oliveira (035.664.555-04); José Oliveira Cavalcante (007.164.135-15); Manoelita Hermes Rosa Oliveira (263.982.655-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7229/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto aqueles relativos ao servidor Lineu João Santoro Biazotti, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.429/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Jorge Filho (184.800.989-53); José Rubens Perani Soares (743.980.838-04); José Rui Bianchi (396.645.898-53); João Henrique Orsi (035.776.008-53); João Henrique Orsi (035.776.008-53); Lineu João Santoro Biazotti (745.900.148-15); Lineu João Santoro Biazotti (745.900.148-15); Luiz Rozman (665.219.048-68); Luiz Rozman (665.219.048-68); Marcelo Chiarello Pera (748.222.098-49); Marcelo Chiarello Pera (748.222.098-49); Margaret Assad Cavalcante (094.576.747-15); Raul Picinato (617.597.408-53); Ricardo Vieira Elias (430.089.257-15); Ricardo Vieira Elias (430.089.257-15); Roberto Masayuki Kawabe (580.520.708-72); Roberto Masayuki Kawabe (580.520.708-72); Walter de Souza Xavier (565.063.258-87); Walter de Souza Xavier (565.063.258-87); William Volpini (603.706.618-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que destaque os atos relativos aos servidor Lineu João Santoro Biazotti e constitua processo apartado;

1.7.2. examine a natureza do tempo de serviço averbado para o servidor Lineu João Santoro Biazotti em razão do MI 80/2010, uma vez que as aposentadorias que tenham por fundamento o § 4º do art. 40 da Constituição Federal devem observar a regra geral e ser calculadas na forma da Lei 10.887/2004.

ACÓRDÃO Nº 7230/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.683/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelânia Ferreira de Melo (460.174.374-53); Ana Luisa Soares da Silva (041.714.804-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - Mec
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7231/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.062/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cintia Simone Costa Dias (892.866.502-72); Eduardo Souza Silva (219.258.478-45); Regina Vianna Brizolara (004.976.339-30); Renata Vasconcelos Neto (052.734.356-09); Rommel Pires Correa (633.993.503-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7232/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.599/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Cardoso Toldo (463.401.498-04); Nadima Aparecida Alves de Oliveira (873.136.428-49); Rosali Bacconi Hyppolito da Silva (307.735.198-66); Silvon Gasques Cândil (095.583.528-37); Vera Regina Batista Mezzalira (925.313.858-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7233/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.358/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria da Silva Marques Oliveira (067.213.526-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7234/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento

dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.726/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Zoraida Soares Bezerra (089.881.613-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7235/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.921/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marina da Silva Gonzales (253.384.397-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7236/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.962/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Doralice Solart Lopes (041.000.692-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7237/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.967/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aldenora Lima Gomes (014.473.002-20); Antônia de Souza Dantas (882.020.893-87); Maria Madalena Pereira Leite (836.872.543-72); Sonia Maria de Araújo Sousa (349.300.003-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7238/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.968/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Caroline Martins de Figueiredo (112.654.657-70); Christine Martins de Figueiredo (112.654.577-51)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7239/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.393/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Laila Geralda Barcelos (013.557.526-55)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS; Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7240/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em manter o sobrestamento do julgamento das contas a seguir relacionadas, desta feita, até a apreciação definitiva da tomada de contas especial objeto do TC nº 003.546/2011-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.317/2009-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Apensos: 027.800/2010-5 (REPRESENTAÇÃO); 009.682/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alberto Gabbay Canen (000.323.442-87); Aloisio Teixeira (385.691.087-53); Carlos Antônio Levi da Conceição (380.078.517-04); Godofredo de Oliveira Neto (290.886.239-53); Luiz Afonso Henriques Mariz (161.451.437-20); Milton Reynaldo Flores de Freitas (298.904.037-49); Regina Celia Alves Soares Loureiro (505.362.067-91); Sebastiao Amoedo de Barros (277.166.437-20)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - Ufrj - Mec

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7241/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar regulares

com ressalva as contas do Sr. Mauro Luciano Hauschild e da Sra. Sra. Filomena Maria Bastos Gomes, dando-lhes quitação, e regulares as dos demais responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação plena; em mandar adotar as medidas especificadas a seguir; em dar ciência da presente deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.218/2012-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Benedito Adalberto Brunca (012.420.648-42); Cinara Wagner Fredo (003.747.539-89); Filomena Maria Bastos Gomes (831.935.967-87); Guilherme Fernando Scandelaí (057.404.358-62); José Nunes Filho (564.978.738-72); Mauro Luciano Hauschild (538.590.570-49); Pedro Augusto Sanguinetti Ferreira (000.973.814-20)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que:

1.7.1.1 discrimine os indicadores Índice de Resolutividade (IRES), Tempo Médio de Concessão (TMC), Tempo Médio de Espera no Atendimento Agendado (TMEA) e Tempo Médio de Espera no Atendimento Agendado para Perícia Médica (TMEA-PM), apresentando os resultados médios e respectivos desvios padrões obtidos por Gerência executiva, Estado e Nacional (item IX);

1.7.1.2 adote providências com vistas a corrigir as fragilidades apontadas na estrutura de controle interno, principalmente, quanto à ausência de segregações de funções, indefinição de riscos operacionais e inexistência de critérios para avaliação de riscos (internos ou externos) nos processos estratégicos (item X);

1.7.1.3 adote providências com vistas a promover um planejamento de TI alinhado às diretrizes estratégicas do INSS, em particular com relação às fragilidades apontadas no formulário "Informações sobre a gestão de Tecnologia da Informação (TI) da UJ", à ausência de comitê que decida sobre a priorização das ações e investimentos de TI, de carreiras específicas para a área de TI no plano de cargos e salários, políticas definidas para tratar estrategicamente com segurança da informação, à proposta da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do INSS para criação de uma Diretoria de Tecnologia da Informação e às deficiências no acompanhamento e gerenciamento dos níveis de serviço acordado no contrato firmado com a Dataprev, conforme orientações contidas na Nota Técnica 6/2010 - Sefi/TCU (item XIV);

1.7.1.4 informe no próximo Relatório de Gestão as medidas adotadas com a finalidade de melhorar os resultados da Ação do PPA 8869/116V "Adequar a estrutura física das unidades do INSS" uma vez que, com relação à expansão da rede de agências, das 720 previstas entre 2009 e 2011, somente 116 foram concluídas;

1.7.2. recomendar, com fundamento no art. 249, inciso III, do RI/TCU ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que, com relação ao item "Avaliação do cumprimento de obrigações legais e normativas", deixe de encaminhar cópias de deliberações relativas à concessão de pensões e aposentadorias individuais, limitando-se somente às providências adotadas pela UJ para (i) dar cumprimento às determinações e às recomendações de acórdãos do TCU pertinentes às recomendações formuladas pelo controle interno ou unidade de controle interno da UJ; (ii) verificar o cumprimento das obrigações constantes da Lei 8.730/93 (declarações de bens e rendas), da Lei 12.465/2011 (registro das informações Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg) e do Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parceria (Siconv); e (iii) verificar as providências adotadas para atender às deliberações exaradas em acórdãos do TCU (item XVII);

1.7.3 dar ciência ao INSS que, em futuras licitações, observe o disposto na Lei 12.187, de 29/12/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima) e na Instrução Normativa - SLTI/MP 1, de 19/1/2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (item XV).

ACÓRDÃO Nº 7242/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992; 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno do TCU; c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, em arquivar os autos, sem julgamento do mérito e sem o cancelamento do débito de R\$ 22.555,26 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), valor original de 11/12/2002, a cujo pagamento continuará obrigado o espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira, para que lhe possa ser dada quitação; em dar ciência à Fundação Nacional de Saúde de que o arquivamento do processo por este Tribunal não caracteriza cancelamento do débito nem baixa da responsabilidade do gestor faltoso; em determinar à Fundação Nacional de Saúde que adote as medidas cabíveis para obter o ressarcimento da quantia apurada, informando, no Relatório de Gestão referente ao exercício de 2013, as providências adotadas, nos termos do art. 18, inciso II, da IN/TCU 71/2012; e em dar ciência da deliberação à inventariante do espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira, Sra. Maria de Jesus Oliveira Vieira, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-023.044/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Josemar Oliveira Vieira (273.633.503-10)

1.2. Entidades: Ministério da Saúde (vinculador) e Município de Paulino Neves/MA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7243/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão 1.641/2013-1ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas da Sr. Edvard Vieira Filho, condenando-o ao pagamento do débito e da multa especificados na deliberação;

Considerando que, por meio do Acórdão 4.861/2013-1ª Câmara, esta Corte de Contas decidiu conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo responsável, para, no mérito, negar-lhe provimento;

Considerando que o Sr. Edvard Vieira Filho ingressou com expediente denominado pedido de reexame;

Considerando a inadequação da via recursal escolhida, uma vez que o presente feito trata de processo de contas;

Considerando que não é possível o conhecimento da peça como recurso de reconsideração, em razão da ocorrência de preclusão consumativa, nos termos do art. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU; e

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 278, §§ 3º e 4º, e 285, ambos do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do expediente interposto pelo Sr. Edvard Vieira Filho, por inadequação recursal e preclusão consumativa, e em dar ciência da deliberação ao responsável e à Caixa Econômica Federal - MF.

1. Processo TC-026.682/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edvard Vieira Filho (454.000.755-68)

1.2. Recorrente: Edvard Vieira Filho (454.000.755-68)

1.3. Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.8. Advogado constituído nos autos: Edner Carlos Bastos (OAB/SP 149.714)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7244/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumprido o item 1.5 do Acórdão 2187/2011 - 2ª Câmara, fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e ordenar o arquivamento do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.481/2011-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Aposos: 018.574/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - Mec
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. encaminhar cópia da instrução de peça 9, bem como desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília-FUB e à Secretaria Federal de Controle-SFC/CGU.

ACÓRDÃO Nº 7245/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente e ordenar a adoção das seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.343/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ministério Público Federal (00.000.002/0006-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS; Instituto Nacional do Câncer - MS
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência ao Instituto de Tecnologia de Fármacos (Farmanguinhos) da Fundação Oswaldo Cruz e ao Instituto Nacional do Câncer - Inca de que devem buscar a reparação civil junto à empresa Despoluir Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos Ltda., caso ainda não o tenham feito, tendo em vista o não cumprimento por parte dessa empresa de obrigações contratuais estabelecidas, respectivamente, no Contrato Fiocruz 30/2008 e nos Contratos Inca 196/2008, 85/2009 e 118/2009, o que resultou na necessidade de contratação, por parte dos mencionados órgãos federais, de outra empresa para prestação de serviço de coleta, manipulação, segregação, transporte em via pública, armazenamento temporário, tratamento por incineração e destinação final dos resíduos químicos hospitalares armazenados em galpões localizados em Juiz de Fora/MG e Matias Barbosa/MG;
 - 1.7.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado da instrução da Seceex/RJ, ao Procurador Regional da República Onofre de Faria Martins, às Vigilâncias Sanitárias de Juiz de Fora/MG, de Matias Barbosa/MG e do Estado de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, e
 - 1.7.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

Ata nº 37/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 29/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 7246/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU,

ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.997/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agmar Sobreira Rego (106.824.492-53); Clarice Maria da Silva (149.309.352-53); Derci Costa de Sousa Rodrigues (002.385.348-47); José Ferreira de Araujo (052.089.122-87); Ormandina Teixeira de Lima (090.920.302-44)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7247/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.368/2013-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Darci de Abreu Moreira (010.215.326-49); José Gabriel Sobrinho (036.136.076-20); Vera Lúcia Rocha de Araújo (456.385.946-04)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7248/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.270/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Divino Antônio Ferreira (071.518.101-72); Divino de Miranda (112.430.071-68); Domingos Gomes Campos (099.221.641-91); Domingos José Batista (092.942.281-34); Donizetti Ferreira Garcia (119.716.731-53); Ederson de Macedo Campos (043.392.904-91); Edimar Pereira de Oliveira (144.891.551-15); Edmir Ferreira Duarte Monteiro (025.023.212-04); Eduardo Félix Bianchini (096.514.621-91); Eduardo Luis Lundberg (765.609.378-87); Eduardo Monteiro de Melo (687.141.228-04); Eduardo Velloso Nogueira (408.441.027-68); Eduardo de Aquino Nogueira (110.206.365-72); Efraim Gonçalves Saigg (145.281.501-15); Eliana Dalva Santos de Melo (185.923.921-87); Elmar José Gonçalves dos Santos (120.671.721-15); Eloísio Claudino Pinto (119.364.871-87); Elza Inês Costa (121.112.871-72); Emanuel Ferreira de Castro (114.774.821-72); Emilton de Almeida Rocha (374.496.567-87)
- 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7249/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.290/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Enzo Amílcar Cardozo Patron (166.216.460-20); Suzana de Fátima Echer Barbieri (401.118.300-87)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7250/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.788/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ivanov Abreu Murici (166.929.691-15)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7251/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.790/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cláudia Maria de Andrade Carvalho Leal (447.639.727-15); Jurandy da Silva Monteiro (245.671.087-87); Lúcia de Cássia Cyrillo (391.080.156-00); Margareth Quinaud Pedron (269.957.606-97); Maria do Carmo Sá Araújo (303.009.596-72); Raquel Bonisson Bravim de Paula (156.461.656-87)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7252/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.818/2013-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Josefa Vilma dos Santos (222.555.751-91)
- 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça (STJ)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7253/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.836/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Amélia Rozalina de Queiroz (316.518.952-87); Ana Rosário Prates (037.025.962-91); Antônio Conrado (113.959.742-68); Domingas Alves Bezerra Brito (115.399.842-49); Maria Batista Miranda (290.056.712-20); Maria Costa Michaleczuk (219.892.302-53); Maria Rita de Jesus Lima (478.884.152-53); Nialdo Roberto Satelis (001.870.838-27); Olga Crozatto (062.378.199-91)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7254/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.884/2013-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Araci Soares Oliveira (161.751.582-53); Beno Scheuermann (300.505.299-00); Maria de Fátima Cortijo Alves (102.897.712-34); Ruth dos Reis Mateus (102.932.302-00)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7255/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.261/2013-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ronaldo José Couto Bezerra (101.272.404-20)
- 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil - MF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristiana Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7256/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.940/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Sheila Carminatti do Amaral (078.858.339-50); Simone Moro Manini (075.187.329-20); Suênia Maria de Almeida Costa (228.520.258-09); Suzane Chaves Dantas (055.703.585-60); Sylvio Fortuna Froes Neto (030.905.831-78); Tadeu Siqueira Vicente (328.422.898-54); Taís Cristine da Silva (001.469.710-60); Taís Nunes (058.941.189-64); Taísa Ellen Brantl (067.007.829-88); Talys Henrique da Silva (016.254.356-57); Tatiana Cabral de Oliveira Lacerda (036.799.299-00); Tatiana Costa Bretanha (939.535.340-68); Tatiana Moreira de Souza (059.113.316-40); Thais Duarte (111.827.406-77); Thalita Oliveira de Barros (042.781.771-43); Thaltes Vinícius Seppe Soares (077.678.686-56); Thayo Bruno Gonçalves da Luz (056.006.217-60); Thiago Fernando de Azevedo (043.915.969-54); Thiago Rafael do Couto (340.679.808-09); Thiago Rangel de Aquino (089.278.847-01); Thiago da Silva Reis (046.973.309-86); Tiago Martins Santos Silva (067.164.094-16); Tiago Souza Rodrigues (049.187.993-88); Tiago Teodoro Pereira (230.564.458-25); Tiago de Jesus Meneguelli (054.852.179-40); Timóteo Meiko Oswald (039.670.399-27); Ubirajara Rocha dos Santos (009.811.996-66); Valério de Oliveira Machado (665.136.771-49); Vandira Araújo de Moura (645.128.511-00); Verônica Maria Gonçalves Rodrigues (032.187.253-30); Verônica Xavier (008.960.269-22); Victor Andrey Sá Wolk (055.882.769-14); Victor Luiz Cunico (086.139.679-06); Victor Moreira Alves (041.325.839-45); Victor de Freitas (068.658.579-84); Vinícius Jonas Moro (076.384.289-35); Vinícius Mello Kraemer (024.085.880-81); Vinícius Miguel Brochado Pereira (371.848.968-66); Vinícius Secon (077.048.839-09); Virgílio Medeiros Neres de Sousa (094.468.386-06); Virgínia Aparecida Andrade Messias (005.525.356-30); Vítor Altrão de Araújo (355.619.898-39); Vítor Tolentino Nolasco Lima (010.809.155-40); William Gomes de Arruda (441.924.718-50); William José Bruginski (061.474.829-12); Willy Roque Viana de Oliveira (064.650.299-95); Wledenir Calgaro (881.581.609-72); Yuki Oka (005.666.192-45); Yuri Thomaz de Aquino (332.825.698-90); Zenon Silva Nunes (022.173.940-88); Zomilton Ferreira da Costa (842.673.721-87); Zuleika Miyuki Fujitoka Shida (092.764.118-60)
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7257/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.948/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiane da Silva Silveira (747.764.520-49); Cristina Akemi Uehara (277.174.808-83); Cristine Corisco Blossfeld (048.253.099-50); Cristine de Almeida Matos (035.392.911-56); Daiana Feguedero Lopes (743.019.692-68); Daiane Vieira de Oliveira (923.993.985-72); Dalila Ferreira Borba (072.859.466-80); Daniel Adami Leal Coutinho (056.708.307-17); Daniel Fernando Ferreira (290.210.528-22); Daniel Mendes Fialho (316.520.918-90); Daniel Pereira da Rosa (085.839.679-38); Daniela Jayme André (260.023.368-77); Daniela Porto Viecelli (050.132.359-79); Daniele Ferreira (005.190.090-45); Daniele Pizaia (061.959.879-48); Daniele Rodrigues Zacarias (848.645.756-49); Danielle Balsalobre Rodrigues (168.236.018-09); Danilo Luan de Souza da Silva (030.468.241-14); Danilo Moreira da Silva (059.466.396-25); Davi Barboza da Costa (090.059.577-94); David Barros de Sousa (611.630.151-72); David Calixto Gomes dos Santos (014.656.546-07); David Rodrigues de Sousa (515.302.873-91); Débora Juceline de Oliveira (087.591.076-93); Débora Matos Bastos (282.527.305-82); Deiwis Schneider (018.295.540-00); Delbora Tânia Silva (151.106.258-40); Dely Anne Silva Vicêncio (012.060.021-82); Didier Júnior de Sousa (411.137.803-04); Diego Alves Rocha (011.160.793-05); Diego Ivan da Costa (000.018.093-93); Diego Peres Batista (021.044.791-50); Diego Renato Mendes da Silva (073.809.664-48); Diego Tadeu Martins (070.502.686-82); Dilaine Andressa Hermes (072.225.839-98); Donizetti Toledo Eliel (042.277.548-79); Douglas Alves Fassina (010.827.720-89); Douglas Matos Bicudo (290.867.868-39); Edecarlos José de Sousa (222.432.588-62); Éder Ferreira Campos (319.270.108-02); Edmar Rosa da Silva (068.963.656-33); Edmilson Pereira de Souza (372.099.491-00); Edey Severo da Silva (062.532.194-48); Eduardo Gonçalves de Matos e Silva (032.484.431-03); Eduardo Henrique de Sousa Cardoso (014.477.655-32); Eduardo Lino Zonatto (340.104.488-57); Elaine Aparecida Sampaio (965.526.460-20); Elaine Cristina Mota Testa (021.253.609-50); Elaine Farias Ribeiro (025.973.925-11); Elben Alves Fontes (364.222.008-89); Elciem de Carvalho Gomes (030.520.679-66); Elderson Luciano Mezzomo

(895.432.541-68); Eliene de Lima Sá (606.292.905-04); Elivaldo Abrão de Barros (272.856.001-30); Elton Araújo Morais Filho (006.755.961-14); Elton Daniel Kall (037.038.159-90); Emanuelle Peron Vicente (996.738.001-20); Emerson Paulo Zago Júnior (007.875.009-17); Endrio Henrique Rosendo (390.928.918-51); Ênio Viana de Santana Silva (042.774.764-30); Erika dos Santos Oliveira (034.965.154-06); Eriksen Wesley Silva (056.919.289-70); Erisson Cavalcante Amorim (034.228.264-67); Erisson Soares Pinto (071.250.014-67); Euler Ferreira da Silva Filho (011.228.321-76); Evaldo Silva de Meneses (026.576.383-50); Evandro Couto Mantese (336.904.068-97); Fabiana Cunha Pacheco (866.300.591-15); Fabiana Cunha Rocha (326.470.718-70); Fabiana Fernandes dos Santos Gama (967.931.555-04); Fabiane Fortunato de Castro (065.350.756-99); Fabiano Batista de Almeida (436.664.774-53); Fabiano José de Carvalho (065.421.126-42); Fábio Almeida Peixoto (004.657.573-16); Fábio Henrique Ferreira Piedade (027.308.303-16); Fabrício Martins Nakao (293.683.978-56); Fagner Drumond de Abreu Caçador (087.260.847-67); Fagner Leite Souza (037.912.435-19); Felipe Borsoi Pavelec Antônio (350.991.178-48); Felipe Macedo Niski (005.261.129-99); Felipe Rene Cardoso (072.857.469-16); Felipe de Paula Santos (397.618.378-40); Fernanda Almeida da Silva (716.089.232-15); Fernanda Alves de Araújo (642.540.541-49); Fernanda Maria de Santana Ferreira (019.963.653-20); Fernando Augusto Cipriano Resende (853.122.901-49); Fernando Branco Barbosa (154.488.418-48); Fernando Carlos Souto Ribeiro (021.415.621-47); Fernando Henrique Ferreira e Silva (024.018.291-05); Fernando Hiro Miura (372.624.258-97); Fernando Paranhos Rossi (225.094.848-85); Flávia Grecco Ferreira Soares da Cunha (103.944.407-57); Flaviane Rodrigues Silva (351.840.268-43); Flávio Bordalo Calixto (020.746.461-86); Flávio Silva Queiroz Santos (382.017.648-97); Francisco Moacir Almada de Oliveira (746.682.692-04); Frederico Victor Pereira (072.503.654-01); Gabriel Carneiro Lobo (042.240.309-18); Gabriel Hontana Ribeiro de Almeida (108.415.937-60); Gabriel Teixeira da Costa (292.009.748-21)

- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7258/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.952/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rose Neide Almeida da Silva (186.579.902-53); Rosicleia de Paula Pereira (331.504.428-77); Rosana Carla de Araújo Mello (023.659.467-20); Rubens Santos Almeida (179.150.708-51); Ruth Leitão Rodrigues (033.425.263-60); Sabrina Alves Diogo Oliveira Campidele (075.436.676-65); Samuel Esteves Camello (431.138.857-87); Samuel Mayer Inglez da Silva (353.363.038-28); Sandra Silva Figueiredo (878.585.333-04); Sandra de Carvalho Marques (259.131.587-68); Sarah Mesquita Carvalho (014.415.536-22); Selma Andrea da Silva (837.569.221-20); Selma Royzen Fisch (112.006.098-24); Sérgio Luiz Soares (580.291.176-04); Sérgio Raimundo Pires Ribeiro (029.015.215-17); Sérgio Rodrigues (029.464.509-88); Shirlei Maria Macedo de Matos (061.727.986-18); Sidnei Rodrigues Almeida (590.651.252-72); Silene Silva Rodrigues Francisco (315.344.638-52); Sílvia Helena Resende Ramos Passos (224.160.908-01); Sílvia Zamonelli de Sousa (027.051.248-96); Sílvia Yamada (148.572.558-55); Simone Moreira da Costa (028.851.496-39); Simone Yukari Tamayose (224.055.318-95); Simone da Silva Lemes de Souza (258.452.748-00); Sintya Carneiro Oliveira Rodrigues (022.364.545-11); Sirlene Aparecida Barattieri Carelli (770.848.539-87); Solange José da Silva Salomon (020.932.769-33); Steeve Cruz Capistrano (630.950.503-30); Stenyo José Teixeira de Oliveira (095.710.214-31); Suellen Guedes da Silva (009.413.394-83); Sulane Ribeiro da Silva (024.659.945-65); Suzamar Ferreira de Lacerda (045.447.286-22); Tiane Fonseca Xavier Kurilo (881.393.952-34); Tamires Flores Silveira (063.503.519-75); Tatiana de Jesus Ferreira (116.534.877-20); Tatiane Barroso Amorim (018.415.165-11); Tatiane Paiva Araújo da Silva (302.558.578-10); Tatiane Pereira da Costa (058.748.959-65); Tatiane Rocha de Jesus (330.614.158-58); Thalita Silmara Lopes (025.344.511-62); Thiago Augusto Girardello Piano (003.865.330-32); Thiago Missiaggia Frighetto (011.064.500-60); Thiago Ricardo Ribeiro (090.042.996-88); Thiago Sampaio Pereira dos Santos (111.450.357-60); Thiago Silva Borges (721.102.871-87); Thiago Zulato (306.880.148-60); Thiago de Farias Quintino (029.906.241-47); Tiago Alves de Jesus (383.872.178-08); Tiago Bohrz Polleto (010.652.450-09); Tiago César Sinhoca (005.563.989-55); Tiago Oliveira Provasi (928.202.631-00); Uaira Dunbar Campos Batista (991.447.431-49); Valéria Rezende Gonçalves Souza (995.511.366-91); Valéria Vicente Torres (635.838.361-20); Valquíria Barbosa da Silva (012.247.361-25); Victor Meneses Sousa (034.181.533-05); Victor Neves e Figueiredo (074.910.687-58); Victor Yan Barros de Araújo (038.083.843-52); Wilson Júnior Borges de Souza (945.116.830-34); Vinícius Fischer (008.737.390-43); Vinícius Porfirio Lima (011.971.811-13); Vinícius Ricoy Leão (044.019.626-48); Vinícius Rodrigues Carvalhas (130.328.907-56); Viviane Damasceno Berni (790.989.675-15); Viviane Nazareth dos Santos (000.831.146-37); Viviany Silva dos San-



tos (153.895.157-65); Wagner Alves de Andrade (701.291.501-34); Waldeck Pereira Schwenck Filho (116.699.237-38); Wáléria Santos Moura (027.722.843-36); Webert Soares dos Santos (053.457.026-75); Weder Fonseca Sales (860.726.171-15); Wellington Oliveira de Figueiredo (372.497.818-98); Wesley José da Mata (839.240.271-53); Wesley Roberto de Oliveira (025.619.621-48); Wevila Fontes Brandão Correia Lira (052.602.544-14); Wictor Hugo Ávila Júnior (011.329.650-98); Wilimar Heleno de Miranda (049.437.486-19); Willian Alexandrino (729.203.603-10); Willian Victor da Silva (013.895.984-62); Willians Marques Santos (277.103.928-14); Wilma Ferreira Brandão (042.993.076-31); Wlisses Carvalho Carrijo (001.613.171-11); Yuri Thiago Campos de Miranda (081.495.746-38); Zenilson Gomes de Jesus (403.723.245-68)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7259/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.538/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Aparecida Lacerda (073.633.616-81); Adriana Cardoso Nova (974.084.175-91); Adrielle Marques Gonçalves (074.237.086-07); Alan da Silva Feitosa (081.371.234-31); Alceli Pessanha Laport (779.378.647-53); Alessandra Abreu Mastella (011.097.562-67); Alex Bruno Cota Silva (000.222.182-97); Alexandre Barros de Oliveira (084.241.187-90); Alexandre Marcos Domingos (874.979.481-72); Aliandra Mota Oliveira Cordeiro (032.719.095-71); Aline Barcelos de Abreu (013.817.296-06); Aline Gatti Oliari (127.279.507-13); Aline Simonele Macedo Melo de Moraes (061.551.334-41); Aline Vitorazo Alvarenga (365.783.848-12); Aline Vilela Guimarães (932.132.631-68); Amadeu Vítor Botelho Castro (870.251.326-91); Amanda Gimenes Sanches (351.886.958-20); Amanda Nallidh Christianismo Berto (056.869.186-51); Amanda da Silva Campos (020.542.862-22); Amauri Leite Arrais Filho (132.415.557-47); Amilco Santana da Silva (560.459.642-68); Ana Carmen dos Santos Rocha (065.908.314-08); Ana Carolina Ananias de Oliveira (016.261.191-98); Ana Gorete Lenz (693.241.400-78); Ana Isabela Alves de Oliveira (015.677.746-01); Ana Luiza Alves Fazolo Alpoim (102.009.707-80); Ana Paula Ferman Campolina Silveira (012.717.716-75); Ana Paula Marin (024.995.131-28); Ana Paula Sampaio Bosque (801.640.995-49); Ana Paula Zimmer (029.767.001-84); Ana Paula dos Santos (404.977.528-08); Ana Paula dos Santos Oliveira (656.122.484-15); André Araruna Aquino (027.853.051-67); André Augusto Chumpati (353.158.808-77); André Igor Bacelar Silva (009.001.695-59); André Oya (802.469.669-04); Andressa Marques Machado (087.078.976-77); Andressa Rodrigues Barcellos (034.292.626-82); Andrezza Caline Carvalho da Silva (035.528.164-37); Andria Amorim Farias (030.151.020-28); Antônio Augusto Mesquita Hamel (009.082.199-89); Arali Gimenes Vilches Guine (222.676.618-96); Ariadne da Silva Matos (369.442.158-02); Arleson de Castro Lima (012.518.782-37); Arthur Tahan de Figueiredo Lacerda (600.025.343-55); Bayron Santos Fonseca (030.281.925-86); Bernadete da Silva Santos (708.404.401-97); Bianca Farias de Oliveira Chaves (645.631.972-20); Bianca Teixeira Fonseca (056.574.776-26); Bianca de Castro Deus de Almeida (070.337.669-12); Breno Lucas Queiroz Soares (037.172.461-94); Bruna Mendes Nunes (024.945.211-14); Bruno Pinheiro de Lima (033.175.904-75); Bruno da Silva Morais (094.259.576-90); Camila Albuquerque Alves (023.712.489-08); Camila Cottas de Abreu da Costa (124.111.617-27); Camila Domingues Gonçales (006.183.541-23); Cândido José Bispo da Conceição (911.635.795-72); Carla Naiara Martins Rodrigues (013.129.942-58); Carlos Adolfo Keller (038.499.901-84); Carlos Alberto Lopes Santana Filho (025.348.365-44); Carlos Alberto Magalhães Raboni (138.224.968-39); Carlos Eduardo Bulgarelli Benedetti (303.864.448-03); Carlos Eduardo Souza Getirana (834.649.645-15); Carlos Eustáquio Lacerda Luz (099.657.107-83); Carlos Henrique Norberto de Souza (218.030.898-14); Carlos Hideki Igarashi (634.270.369-87); Carlos Rogério Machado Pereira (804.816.125-72); Carolina Delfim Fernandes Lima (041.015.186-61); Cassiane Machado de Souza (104.291.037-51); César Adriano Heinrich (415.906.511-20); César Augusto Assis Amador (875.904.252-49); César Augusto Ternes Campos (007.675.989-03); Christian Charles Aguiar dos Santos (274.580.658-00); Christian Ferreira Araújo (013.493.786-40); Christian Theodoro Neves (214.529.518-61); Christiane de Contte Laginestra (874.176.777-20); Cimara de Melo Costa Rocha (065.067.576-20); Clayton Carlos de Souza Júlio (047.038.509-07); Clebison Vardiero Soares (039.255.777-00); Cleri Inês Finardi Scarioto (037.138.759-01); Cristiana da Silva (068.073.986-62); Cristiane Maria da Silva Costa da Conceição (079.197.927-03); Daisy Andrade Requião (955.994.015-53); Dalbert Junqueira Ayres Silva (842.073.885-91); Daniel Pinheiro Gomes Filho (184.719.942-91); Daniela Arantes Resende (023.934.127-94); Daniela Shirley Ferreira de Araújo (789.012.351-53); Danielle Cristina Faria Daibert (063.931.206-30); Danilo Daroz (334.822.638-41); Danilo Kubrusly Benoliel (118.636.007-01); Davi Alencar Marques (058.686.324-94); Dayana Vanessa Leão Braun (000.434.371-92); Débora Brum Pereira Heringer (061.896.306-50);

Débora de Oliveira Soares Pereira (071.797.836-25); Deina Luiza Sousa Santana (863.611.551-53); Denise Rocha Cardona (050.845.299-67); Diego Erivelto Mesquita Barbosa (064.999.166-41); Diego dos Santos Teixeira (152.396.987-32); Diogo Fortes Silva (095.755.857-04)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7260/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.297/2013-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: João Carlos Vargas (523.251.300-10); Lourdes Riegel de Vargas (404.916.840-53)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7261/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.710/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ivanete Vitorino de Magalhães Lúcio (021.700.865-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7262/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.961/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Eugenio (060.716.272-49); Francisco Alves de Moura (725.098.308-30); Jane Macari Velto (590.140.592-72); João Macari Filho (068.141.582-72); Leonardo Vieira da Silva (841.722.312-68); Luciana Velto Macari (510.310.512-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7263/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no subitem 1.1.1., dando-lhes quitação, bem como julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no

subitem 1.1.2., dando-lhes quitação plena, mandando adotar as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos e arquivando o processo.

1. Processo TC-028.901/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis:

1.1.1. Contas julgadas regulares com ressalva: Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Marcio de Almeida Abreu (116.010.356-91); Pedro Carlos Hosken Vieira (141.356.476-34); José Luiz França dos Santos (313.033.076-34) e Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49)

1.1.2. Contas julgadas regulares: Leonardo Lins de Albuquerque (012.807.674-72); Nelson Fonseca Leite (277.963.616-53) e Uilton Roberto Rocha (134.423.766-53)

1.2. Unidade: Companhia Energética de Alagoas (Ceal)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência à Companhia Energética de Alagoas (CEAL) de que:

1.7.1. por planejamento inadequado, houve fracionamento indevido de despesa, constatado no Convite 1/2009 e no Pregão Eletrônico 52/2009, que tinham por finalidade a contratação de serviços de recuperação e reforma da central de atendimento localizada no centro de Maceió, contrariando o disposto no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993, visto que, por ser obra a ser executada no mesmo lugar, pode ser parcelada para ampliar a competitividade, mas respeitando a modalidade devida, correspondente ao somatório dos valores das parcelas;

1.7.2. a previsão no edital de exigência de comprovação de quantitativos mínimos de execução de serviços de baixa complexidade para efeitos de qualificação técnica em pregão, conforme constatado no Pregão 45/2009, descumpra o previsto no art. 30 da Lei 8.666/1993, bem como entendimento do TCU, que prevê a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

ACÓRDÃO Nº 7264/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.605/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Francisco Airton Nogueira (003.848.873-68); Lilian Cristina da Silva Magalhães Costa (617.729.252-68) e Raimundo Brito Dantas (181.716.642-53)

1.2. Unidade: Laboratório Nacional Agropecuário em Belém (Lanagro/PA)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secex/PA

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7265/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1544/2010 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 30/6/2010, Ata nº 23/2010, inserindo no item "3. Responsáveis" o nome da responsável "Sônia Maria Silva Quadros - CPF 237.385.453-87", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.767/2001-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 007.904/2012-6 (Cobrança Executiva); 007.912/2012-9 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Danilo Jorge Trinta Abreu (808.147.278-91); Elizabete Leal Mendes (104.346.233-34); FG Construções Ltda. (69.420.883/0001-95); Maria Elvira de Melo Oliveira (118.687.912-20); Maria das Graças Assis Paz (175.775.863-15); Nilson Santos Garcia (062.067.513-68) e Sônia Maria da Silva Quadros (237.385.453-87)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.7. Advogada constituída nos autos: Alba Lesley de Azevedo Freitas (OAB/MA 6.893)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7266/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno, c/c o art. 9º da Resolução TCU nº 178/2005 ACORDAM em adotar as seguintes providências:

1. Processo TC-017.307/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.006/2009-4 (Solicitação); 021.406/2007-5 (Solicitação); 037.279/2011-4 (Cobrança Executiva); 037.275/2011-9 (Cobrança Executiva); 037.281/2011-9 (Cobrança Executiva); 037.282/2011-5 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Gilmar Cavalcante de Azevedo ME (09.230.285/0001-21); Marcos Antônio dos Santos (379.614.894-87); Maria Roselita Baunilha (023.961.064-49); Prefeitura Municipal de Baía da Traição - PB (08.894.859/0001-01)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Baía da Traição - PB

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.7. Advogado constituído nos autos: Antonio Marcos Barbosa Bezerra (OAB/PB 8.624)

1.8. Providências:

1.8.1 rejeitar o pedido de parcelamento do débito imputado à Prefeitura Municipal de Baía da Traição/PB pelo Acórdão 3753/2011-TCU - 1ª Câmara e de exclusão do nome dela do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - Cadin;

1.8.2 informar à Prefeitura Municipal de Baía da Traição/PB que a regularização, inclusive parcelamento, do débito imputado pelo Acórdão 3753/2011-TCU - 1ª Câmara deve ser pleiteada junto à Procuradoria Regional da União/AGU ou, caso exista ação judicial de cobrança, perante o juízo competente, bem como a exclusão do seu nome do Cadastro Informativo - Cadin deve ser pleiteada junto ao Fundo Nacional de Saúde, conforme art. 2º, § 5º, da Lei 10.522, de 19/7/2002, art. 5º da Instrução Normativa/STN 1, de 15/1/1997, e Acórdãos/TCU/Plenário 1964/2004 e 1205/2005;

1.8.3 dar ciência ao interessado desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 7267/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina expediente nominado pedido de reexame (peça 37), apresentado por Ben-Hur Pinheiro Di Credito em face do Acórdão nº 1.854/2008-1ª Câmara.

Considerando que, por meio do Acórdão nº 1.854/2008-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento de débito solidário no valor original de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Considerando que o recorrente interpôs recurso de reconsideração contra a mencionada deliberação, o qual foi conhecido e, no mérito, teve provimento negado (Acórdão nº 2.406/2011-1ª Câmara);

Considerando que nesta fase processual o recorrente interpôs pedido de reexame contra o Acórdão nº 1.854/2008-1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92;

Considerando, no entanto, que o pedido de reexame não é recurso cabível para a reforma de deliberações adotadas em processos de contas, conforme o art. 48 da Lei nº 8.443/92;

Considerando que não é viável o conhecimento do presente expediente como recurso de reconsideração, em razão da preclusão consumativa prevista no § 3º do art. 278 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o exame de admissibilidade da Serur propõe o recebimento da peça como mera petição, negando-se a ela seguimento, em razão da absoluta inadequação recursal e da preclusão consumativa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 143, inciso IV; 278, §§ 3º e 4º; e 285 do Regimento Interno, em receber o expediente de peça 37 como mera petição, negando a ela seguimento, e dar ciência desta deliberação ao interessado.

1. Processo TC-029.435/2006-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 023.404/2008-8 (Cobrança Executiva)

1.2. Interessado: Ben-Hur Pinheiro Di Credito (ex-Secretário de Finanças e Administração, CPF nº 201.717.739-34)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul/PR

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Serur

1.8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Caxambu de Almeida (OAB/PR 36.485)

ACÓRDÃO Nº 7268/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 42 da

Resolução-TCU 191/2006, ACORDAM em considerar atendida a determinação constante no item 1.6 do Acórdão 7.652/2011 - 1ª Câmara e mandar adotar as providências sugeridas, autorizando, em consequência, o encerramento dos autos mediante arquivamento em definitivo ao processo originário (TC-007.375/2011-5), conforme pareceres emitidos.

1. Processo TC-033.804/2011-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior (Diretor-Executivo do FNS) e Altamiro Nascimento (ex-prefeito de São Francisco/SE)

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar conhecimento ao Fundo Nacional de Saúde dos atos impugnados atribuídos ao responsável abaixo discriminado, para que, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa TCU 71/2012, adote as medidas previstas no art. 15 deste normativo, inclusive registrando nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis as informações relativas ao valor do débito e à identificação do responsável:

1.7.1. Responsável: Altamiro Nascimento (CPF 312.302.885-20);

1.7.2. Atos impugnados: como prefeito municipal de São Francisco/SE à época, foi responsável pelo cometimento das seguintes irregularidades apontadas no Parecer Gescon 5452, datado de 11/11/2011, quando da condução do Convênio 4348/2004 (Siafi 520226):

1.7.2.1 prazo para a apresentação da prestação de contas em desacordo com o disposto nos artigos 7º, inciso VIII, e 28, § 5º, da Instrução Normativa STN 1/1997;

1.7.2.2 recursos repassados pelo FNS não foram aplicados no mercado financeiro, em afronta ao art. 20, §1º, da IN STN 1/1997;

1.7.2.3 o Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços foi reapresentado, mas não está assinado pelo engenheiro civil responsável pela obra, estando, portanto, em desacordo com o Manual de Cooperação Técnica e Financeira por meio de Convênios;

1.7.2.4 a obra foi acompanhada por um técnico em edificações, e não por um engenheiro civil;

1.7.2.5 ausência dos seguintes documentos, conforme Relatório de Verificação *in loco* 3-2/2007: projeto arquitetônico aprovado pela vigilância sanitária local/estadual; ART do fiscal da obra; documento designando o fiscal da obra; e diário de obra;

1.7.2.6 inclusão indevida do item 10001 ("emassamento com 02 demãos de massa corrida") no boletim de medição 7;

1.7.3. Quantificação do débito:

a) Débito de R\$ 40.000,00 (data de ocorrência: 16/12/2005);

b) Crédito de R\$ 901,79 (data de ocorrência: 24/10/2007).

1.8. Dar ciência ao Município de São Francisco/SE das irregularidades apontadas no Parecer Gescon 5452, datado de 11/11/2011, quando da condução do Convênio 4348/2004 (Siafi 520226), no sentido de que adote as medidas corretivas necessárias para evitar futuras falhas em situações semelhantes; e

1.9. Encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de São Francisco/SE.

ACÓRDÃO Nº 7269/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia desta deliberação e da respectiva instrução.

1. Processo TC-008.821/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Água Branca/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Ministério do Turismo, remetendo cópia integral deste processo, que:

1.7.1. instaure processo de tomada de contas especial, haja vista a irregularidade constatada, sujeita a glosa, atinente à contratação de bandas de música, mediante inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no Termo do Convênio (Cláusula Terceira, inciso II, alíneas "II" a "oo"), no item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666, de 21/6/1993;

1.7.2. comunique ao Tribunal as providências adotadas, no prazo de noventa dias a contar da ciência;

1.8. Determinar à Secex/PB que monitore o cumprimento da determinação acima.

ACÓRDÃO Nº 7270/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer desta representação e adotar as seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos, dando ciência do decidido ao representante, com o envio de cópia das respectivas instruções.

1. Processo TC-012.424/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: José Fernandes Mariz, Procurador-Geral de Campina Grande/PB

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/PB

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Dar conhecimento das irregularidades aqui relatadas ao Ministério da Saúde, encaminhando-lhe cópia integral desta representação, para adoção das providências cabíveis, tendo em vista que, de acordo com os arts. 4º e 9º da Portaria/GM/MS 1.459, de 24/6/2011, compete àquele ministério monitorar e avaliar a Rede Cegonha e verificar, anualmente, o cumprimento das respectivas ações de saúde;

1.8. Determinar ao Ministério da Saúde que informe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas em relação ao item anterior, bem como as conclusões obtidas a partir dos elementos fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 7271/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante e ao Núcleo de Extensão de Alta Floresta/MT da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.697/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Grupo Asa Empresarial Ltda. (08.017.578/0001-62)

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 37/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 32/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 7272/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se o registro, fazendo-se a determinação sugerida pelo Ministério Público.

1. Processo TC-024.109/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca Maria Vasconcelos Regadas (262.359.783-91); Francisco Justa Tavares (000.193.993-91); Maria Luiza Pinheiro Coutinho (051.101.493-72); Raimundo Valmi de Lima (091.651.773-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1 à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE que adote providências para absorver a parcela de VPNI - IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP, considerando a alteração na estrutura remuneratória da carreira do servidor, e

1.7.2 à Sefip que verifique se essa situação é recorrente em outros órgãos da Administração Pública Federal, representando ao TCU, se for o caso.

ACÓRDÃO Nº 7273/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-027.312/2013-5 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Cleusa Maria dos Santos Gomes (298.680.926-04)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7274/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.801/2013-6 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Agostinho Joaquim de Souza (118.521.351-15); Astrogildo Soares de Araújo (116.875.091-15); Geraldo José Ferreira (072.701.941-49); Maria Aparecida de Melo Matias (116.103.101-44); Mario Lucio Pereira Melo (121.432.431-20)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/DF
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7275/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.957/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Miriam Sampaio Fernandes de Sousa (006.853.237-73)
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7276/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de admissão, em face do desligamento ou falecimento dos interessados e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.649/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: João Manoel de Luz Filho (087.863.368-51); Marcio dos Santos Vidal (054.712.818-53)
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7277/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra Ivon Rates da Silva, ex-prefeito municipal de Envira-AM, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio nº 3615/2005, que tinha por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde no município.

Considerando que a despesa impugnada refere-se à não instalação e utilização de aparelho de Raio-X, adquirido pelo valor de R\$ 63.400,00, e à realização de despesa bancária indevida, no valor de R\$ 42,00.

Considerando que o andamento do presente processo se deu em razão da ausência de resposta à citação encaminhada ao responsável.

Considerando, entretanto, que a Unidade Mista de Saúde de Envira/AM, diligenciada a respeito da existência e funcionamento do referido equipamento, asseverou que o mesmo encontra-se instalado e em funcionamento e encaminhou fotos do mesmo e, ainda, cópia de documento que atesta a entrega do aparelho de Raio-X pela Prefeitura Municipal à Unidade de Saúde.

Considerando que consulta realizada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES demonstrou que a unidade hospitalar de Envira-AM possuía um equipamento de Raio-X em operação.

Considerando que essas informações afastam a razão da impugnação da parcela do valor transferido, vez que demonstram a instalação e utilização do aparelho de Raio-X adquirido.

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica, com as quais concordou o Representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido do arquivamento do presente processo ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92 e arts. 169, inciso VI e 212 do RI/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) arquivar os presentes autos, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92 e arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU;
 b) dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Município de Envira - AM, e ao Sr. Ivon Rates da Silva.

1. Processo TC-012.961/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 1.1. Responsável: Ivon Rates da Silva (321.920.102-49)
 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Envira - AM
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7278/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, 235 e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, conforme sugerido na instrução e no parecer da unidade técnica; determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU, e encaminhar de cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, ao representante.

1. Processo TC-023.010/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Responsável: Conselho Regional de Odontologia- RS (93.012.987/0001-45)
 1.2. Interessado: Carolina da Silveira Medeiros (632.303.300-30)
 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Odontologia- RS
 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7279/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "g", 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 252, caput, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente; converter os autos em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as citações a seguir propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.224/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Responsável: Joao Claudio Brito Coutinho (685.500.224-20)
 1.2. Interessado: Antonio Roriz Neves (020.273.033-67)
 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jardim - CE
 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.8. Determinar à Secex/CE que promova:
 1.8.1. a citação do Sr. João Cláudio Brito Coutinho (CPF 685.500.224-20), ex-prefeito do Município de Jardim/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres credores especificados as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetária-

mente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abastecendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

1.8.1.1 **Débito 1** - Ato irregular: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundeb, Pnae e Pnate, no período de 2/7 a 19/9/2011, em razão do desvio de recursos das contas do Fundeb para contas diversas da prefeitura, bem como para a ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas a débito das contas do Fundeb, Pnae e Pnate (cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação):

Desvios de recursos da conta do Fundeb:

Data	Valor (R\$)
19/7/2011	545.338,20
1/8/2011	1.090.000,00
17/8/2011	15.000,00
18/8/2011	210.000,00
19/8/2011	139.863,00
24/8/2011	30.000,00
25/8/2011	75.000,00
1/9/2011	250.000,00
2/9/2011	108.000,00

Ausência de documentação comprobatória de despesas do Fundeb, Pnae e Pnate

Conta	Data	Valor (R\$)
12.981-X Fundeb 40%	4/7/2011	3.535,72
	4/7/2011	2.812,12
	5/7/2011	809,10
	7/7/2011	2.500,00
	2/8/2011	11.200,00
	2/8/2011	1.376,00
	3/8/2011	136,02
	3/8/2011	935,00
	3/8/2011	556,80
	4/8/2011	300,00
12.980-1 Fundeb 60%	4/8/2011	200,00
	5/9/2011	300,00
	8/9/2011	1.384,90
14.606-4 Pnae	7/7/2011	535.114,98
	8/7/2011	34.939,48
10.841-3 Pnate	16/8/2011	29.667,65
	2/9/2011	29.667,65
	16/8/2011	90.000,00
	2/9/2011	117.000,00

1.8.1.2 **Débito 2** - Ato irregular: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Jardim/CE, em razão do desvio de recursos das contas dos blocos de financiamento para contas diversas da prefeitura (cofre credor: Fundo Nacional de Saúde):

Data	Valor (R\$)
19/7/2011	65.000,00
16/8/2011	135.000,00
19/8/2011	80.000,00
24/8/2011	145.000,00

1.8.2. informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

1.8.3. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser atuado, na forma prevista no art. 43 da Resolução-TCU 191/2006, e

1.8.4. dar ciência desta deliberação, assim como das peças que a fundamentam, ao representante e à Prefeitura Municipal de Jardim/CE.

ACÓRDÃO Nº 7280/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar a presente representação procedente, conforme expostos pela Secex/CE, sem prejuízo das determinações propostas abaixo.

1. Processo TC-038.466/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE
 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1 encaminhe cópia integral dos presentes autos à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, determinando, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, no prazo de noventa dias, conclua e informe ao TCU o resultado da análise das prestações de contas dos Convênios 01481/2008 (Siafi 702182) e 01511/2009 (Siafi 727274), firmados com a Secretaria de Turismo do Estado do Ceará - Setur, instaurando, inclusive, se apurado dano ao Erário, tomada de contas especial, atentando para as ocorrências/providências abaixo:

1.7.1.1 confirme se as despesas atinentes à Concorrência Pública Nacional 12/2007/CCC/Setur, bem como ao Contrato 10/2008 foram efetivamente suportados por repasses dos Convênios 01481/2008 (Siafi 702182) e 01511/2009 (Siafi 727274) firmados com a Secretaria de Turismo do Estado do Ceará, porquanto, nem o aludido contrato, nem os elementos apresentados pela Setur à título de prestação de contas/cumprimento do objeto, fazem referência ao detalhamento da origem dos recursos, em descumprimento ao art. 30 da IN/STN 01/97, vigente à época, apenas o termo contratual registra, em sua cláusula terceira, que os recursos são do Ministério do Turismo; assegurando-se, inclusive, de que esses documentos estão/foram utilizados para comprovar apenas os gastos com as referidas avenças;

1.7.1.2 o Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE considerou o Contrato 10/2008, irregular, prolatando a Resolução 1869/2011, onde decidiu aplicar ao Sr. Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia, Secretário de Turismo do Estado do Ceará, a multa prevista no art. 62, inciso III, da Lei 12.509/95, no valor de R\$ 6.000,00, em face das irregularidades apontadas na instrução processual, sintetizadas abaixo:

1.7.1.2.1 a avença foi finalizada na metade do tempo planejado, isto é, todo o montante contratual foi despendido em treze medições mensais ao invés de 26, como fora contratado;

1.7.1.2.2 desviou-se, com ênfase, do orçamento estimativo, previsto no Anexo X, do Termo de Referência, do Contrato 10/2008, como também, do primeiro orçamento apresentado;

1.7.1.2.3 não se demonstraram os critérios utilizados para os cálculos do aditivo, e, sim, o remanejamento do trabalho para adequação ao valor majorado no contrato resguardado pela Lei de Licitações;

1.7.1.2.4 não foi apresentado, por parte da SETUR o parecer técnico e nem o financeiro contendo a devida análise da viabilidade do termo aditivo;

1.7.1.2.5 foram realizados, pelas equipes transitórias, serviços além do que foram formalizados no contrato e termo aditivo, portanto, sem cobertura contratual;

1.7.1.2.6 evidências de "jogo de planilhas", quando alguns itens são superestimados (até em 300%) enquanto outros são subestimados; tudo isso em flagrante ofensa às normas legais e à jurisprudência do TCU sobejamente citada no processo;

1.7.1.3 realizar uma análise acurada o procedimento licitatório de que decorreu a contratação, Concorrência Pública Nacional 12/2007/CCC/Setur, a qual não foi anexada aos autos nem integrou o escopo do trabalho do TCE, mormente quando se verifica que a empresa contratada, Enerconsult, encontra-se em situação "baixada" desde 2011 (peça 4);

1.7.1.4 verificar a efetiva prestação dos serviços contratados e o alcance real do objetivo do contrato, pois, embora o Secretário de Turismo do Ceará destaque como objeto de importância do contrato a confecção do Manual de Gerenciamento das ações e projetos do Produtor II e de um programa informatizado direcionado para operacionalizar esse manual, denominado Sistema de Informações Gerenciais, vemos que:

1.7.1.4.1 estes correspondem a apenas R\$ 13.429,03 e R\$ 28.014,63, respectivamente, ou seja, irrisórios 0,2% do total de R\$ 2.995.199,96, segundo estabelece a Cláusula Terceira do Termo do Contrato 10/2008;

1.7.1.4.2 não foram trazidos aos autos os "produtos" efetivamente desenvolvidos, inferindo-se que a medição e pagamento dos serviços realizados é feita mediante simples "Quadro de Apointamento de Horas e Despesas para Faturamento" e "Relatório de Atividades", apresentados pela empresa contratada (a exemplo dos documentos à peça 2, p. 113/121), onde contam somente os valores e quantidade de horas trabalhadas por cada tipo de profissional, bem assim os percentuais realizados de cada atividade, diferentemente do que estabelece o Item 7 do Anexo I - Termo de Referência do

Contrato, especialmente o item "b", in verbis: "descrever, em síntese, as atividades desenvolvidas no mês a que se referir, contendo como anexo os pareceres, estudos, relatórios técnicos etc. elaborados no período" (peça 2, p. 108);

1.7.2 dê ciência desta deliberação à Secretaria de Turismo do Estado do Ceará - Setur e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE.

ACÓRDÃO Nº 7281/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "g", 237 e 252, caput, do Regimento Interno/TCU, em converter os autos em tomada de contas especial; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.685/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Antonio Brasil Vieira (142.487.512-91); Miguel Grana Cruz (230.777.862-49); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04); Sanderley Maia de Alcântara (596.987.722-00)

1.2. Interessado: Procuradoria da República/AM

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Autazes - AM

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar à Secex/AM que:

1.8.1. converta o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, e promova as citações e a audiência, nos termos propostos pela Secex, conforme itens abaixo:

1.8.1.1 Citar o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito de Autazes/AM, com fulcro nos arts. 10, §1.º e 12, II da Lei 8.443/1992, c/e arts. 157, e 202, II, do Regimento Interno do TCU.

a) citar o sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia de R\$ 122.400,00, atualizada monetariamente a partir de 4/11/2010, em razão da ausência de comprovação da utilização do combustível, adquirido com recursos do Pnate 2010, na finalidade do programa que é o transporte dos alunos da educação básica residentes em área rural, com infração ao art. 15, inciso I, da Resolução 14/2009 do FNDE e ao art. 37, caput, da Constituição Federal. (2.1)

b) citar o sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) o valor de 4.307,96, atualizado monetariamente desde a data de 9/12/2010, em razão do pagamento de taxas bancárias com recursos do Fundeb, com infração aos arts. 21 e 23 da Lei 11.494/2007. (2.2)

1.8.1.2 - realizar audiência de Responsável, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e do art. 250, inciso IV, do RITCU:

a) realizar a audiência do responsável Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca da ausência de licitação para a contratação de serviços de transporte escolar no âmbito do Pnate 2010, com infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 2º da Lei 8.666/1993. (2.3)

b) audiência do responsável Raimundo Wanderlan Penalber para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca da fuga à licitação para realização dos serviços de pintura da creche municipal Laura Siqueira por meio do fracionamento do objeto (nota de empenho 291, de 1/2/2010, e 613, de 5/4/2010), embora tenha sido aberto um processo licitatório para pintura em outras escolas (convite 43/2010), com infração aos arts. 2º, 22 e 23 da Lei 8.666/1993. (2.5)

c) audiência do responsável Raimundo Wanderlan Penalber para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca da ausência de formalização de termo de contrato com a maior parte dos prestadores de serviço de transporte escolar no âmbito do Pnate 2010, com infração aos arts. 60 e 62 da Lei 8.666/1993. (2.7).

d) audiência dos responsáveis Antonio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Sanderley Maia de Alcântara, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca da realização, no exercício de 2010, de diversas

licitações na modalidade Convite, apesar do somatório delas ultrapassar o limite de R\$ 80.000,00, teto legal para a realização daquela modalidade de licitação, caracterizando fracionamento do objeto para fugir à correta modalidade licitatória, conforme discriminado a seguir, com infração aos arts. 22 e 23 da Lei 8.666/1993:

d.1) licitações para aquisição de combustíveis com recursos do Fundeb e do Pnate: Convites 30/2010, 39/2010, 48/2010, 62/2010, 78/2010, 81/2010, 93/2010, 104/2010, 114/2010, 121/2010 e 140/2010, totalizando R\$ 414.275,00;

d.2) licitações para aquisição de material para construção com recursos do Fundeb: Convites 17/2010, 27/2010, 40/2010, 67/2010, 77/2010, 83/2010, 94/2010 e 105/2010, totalizando R\$ 232.455,00;

d.3) licitações para aquisição de material de expediente e escolar com recursos do Fundeb: Convites 35/2010, 42/2010, 45/2010, 85/2010, 91/2010, 100/2010 e 135/2010, totalizando R\$ 132.704,55. (2.4)

e) audiência dos responsáveis Antonio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Sanderley Maia de Alcântara, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca do fato de no exercício de 2010 não ter sido exigido das empresas licitantes para habilitação nas licitações realizadas a documentação relativa à prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme previsto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, no art. 27, inciso IV e art. 29, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão 705/1994 do Plenário. (2.6)

f) audiência do responsável Raimundo Wanderlan Penalber para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca do pagamento aos prestadores de serviço de transporte escolar no exercício de 2010 não ter sido realizado por meio de cheque nominal ou outro meio autorizado pela legislação, mas em espécie (folha de pagamento), caracterizando infração ao art. 7º, § 8º, da Resolução - FNDE 14, de 8 de abril de 2009. (2.8)

1.8.1.3 dar ciência desta deliberação, acompanhados de cópia da documentação pertinente, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e à Secretaria de Educação do Estado do Amazonas.

Ata nº 37/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 37/2013, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 7282 a 7313, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 7282/2013 - TCU - 4ª Câmara

1. Processo nº TC 022.593/2009-7.

1.1. Apenso: 010.415/2011-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS

3.2. Responsáveis: Construtora Queiroz Galvão S/A (33.412.792/0001-60); Josival Junior de Souza (425.478.814-20); Prefeitura Municipal de Bayeux - PB (08.924.581/0001-60).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representantes do Ministério Público: Procurador Marinho Eduardo De Vries Marsico e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

8. Advogados constituídos nos autos: Nayron Souza Russo (OAB/MG 106.011), Paulo Henrique de Oliveira (OAB/MG 129.977), Fernando Antonio dos Santos Filho (OAB/DF 37.934), Marcus André Medeiros Barreto (OAB/PB 11.535) e Eduardo Henrique Farias da Costa (OAB/PB 12.190).



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão de irregularidades na execução do Convênio 1043/2004, celebrado com a Prefeitura Municipal de Bayeux/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da Construtora Queiroz Galvão S.A.;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Josival Junior de Souza;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Josival Junior de Souza, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 34.371,89 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/6/2006, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

9.4. aplicar ao Sr. Josival Junior de Souza a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraíba e à Funasa, para identificação de eventual pagamento em duplicidade dos boletins de medição 06 e 07, referentes ao contrato 1/1997, com recursos de outras origens, e adoção das providências previstas no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7282-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7283/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.579/2010-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsável: Renaldo Romero Rangel (002.687.804-63).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ingá - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio 201/1998, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Ingá/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Renaldo Romero Rangel, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
27/9/2000	5.386,05
31/12/2000	5.339,11

9.2. aplicar ao Sr. Renaldo Romero Rangel a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraíba, para as providências previstas no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7283-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7284/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.085/2006-9.

1.1. Apensos: 028.768/2008-4; 018.601/2012-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cláudio Coutinho Guimarães (777.182.167-72); Conexão Comércio e Representação de Material Hospitalar Ltda. (01.822.335/0001-58); José Augusto Alves de Brito (470.497.157-00); Ricardo de Souza Torquillo (520.955.847-91).

3.2. Recorrente: Conexão Comércio e Representação de Material Hospitalar Ltda. (01.822.335/0001-58).

4. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Eliane de Souza Oliveira (OAB/RJ nº 70.516).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de petição apresentada pela empresa Conexão Comércio e Representação de Material Hospitalar Ltda., mediante a qual se insurge contra o teor do Ofício 0228/2013-TCU/SECEX-RJ, de 1/3/2013 (peça 159), que lhe notificou sobre o Acórdão 763/2013 - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente peça 177 como simples petição, arquivando-o por perda de objeto; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7284-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7285/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.466/2009-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Procurador da República Edson Abdon Peixoto Filho (765.633.325-87).

3.2. Responsáveis: Antônio Jose Duarte Couceiro (770.113.928-15); Antônio Carlos Alvarez Justi (268.866.777-72); CDN Serviços de Águas e Esgoto S/A (07.496.584/0001-87); Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore (369.876.387-72); Fernando Brendaglia de Almeida (051.558.488-65); Francisco José Marcelo Pereira (372.348.977-04); Jairo Resende (009.520.101-78); Kurt Stolle Dessimone (706.341.497-68); Marcelo Roberto Rangel Pestana (330.294.747-04); Marco Antônio Marques de Oliveira (069.304.507-82); Maria José de Andrade (067.451.301-06); Mauro Roberto Pacheco de Lima (223.480.181-87); Pedro Gilson Azambuja (160.766.640-53); Rafael Costa de Sousa (662.889.081-34); Ricardo Guedes Machado (384.655.077-91); Roberto Vitoria Pinheiro (001.775.551-49); Silvio de Barros Biancardine (600.074.867-15); Waldir Ramiro (304.524.227-87); Wilson Brandt Filho (021.832.809-56).

3.3. Recorrente: CDN Serviços de Águas e Esgoto S/A (07.496.584/0001-87).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).

8. Advogado constituído nos autos: Ângelo Longo Ferraro (OAB/DF 37.922).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no Contrato 024-ST/2004/0061, firmado entre a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e a sociedade de propósito específico CDN Serviços de Água e Esgoto S.A., bem como na licitação originária, a Concorrência Internacional 002/DADL/SBGL/2001, nos quais se apreciam, na atual fase processual, embargos de declaração interpostos pela CDN contra Acórdão 6.249/2012-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34 e 45 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando insubsistentes os itens 9.3, 9.4 e subitens, e 9.5 do Acórdão 6.249/2012 - 1ª Câmara;

9.2. fixar prazo de quarenta e cinco dias para que a Infraero adote as providências a seguir, para o exato cumprimento da lei, no âmbito do Contrato 024-ST/2004-0061:

9.2.1. promova ajustes nas planilhas de composição do preço unitário da água e do esgoto (Quadros 7 e 8 da proposta da contratada), para cálculo mensal dos preços unitários de água e de esgoto por metro cúbico, desde o início da execução do contrato até a conclusão dos investimentos realizados no intuito de obter água de fontes alternativas, conforme descrito abaixo:

9.2.1.1. Custo Médio de Aquisição e Consumo de Água [Item 1 do Quadro 7 e Item 7 do Quadro 8]: apure os custos a partir da ponderação entre a composição das fontes efetivamente utilizadas (água da CEDAE e de fontes alternativas) e os respectivos custos de aquisição/produção;

9.2.1.2. Energia Elétrica [Item 4 do Quadro 7 e Item 2 do Quadro 8]: considere o valor de R\$ 31.320,79 (trinta e um mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos) para o custo da energia elétrica em fev/2005, conforme definido no RT-010/2006;

9.2.1.3. Depreciação dos Investimentos em Melhoria [Item 10 do Quadro 7 e Item 9 do Quadro 8] e Despesas Financeiras [Item 11 do Quadro 7 e Item 10 do Quadro 8]: apure os respectivos custos levando em conta:

9.2.1.3.1. a data de efetiva execução dos investimentos;
9.2.1.3.2. o prazo de amortização compreendido entre a data da execução dos investimentos e término da vigência do contrato, à exceção dos "Investimentos em Melhorias do Sistema Atual" realizados em fev/2005, que devem ser amortizados nos primeiros cinco anos da concessão;

9.2.1.3.3. a taxa de juros de 25%, no caso dos investimentos previstos no Contrato 024.ST/2004-0061 realizados até fev/2007, desde que sua existência seja comprovada fisicamente;

9.2.1.3.4. a taxa de juros de 25%, no caso dos eventuais investimentos sem previsão no Contrato 024.ST/2004-0061, realizados até fev/2007 a requerimento da Infraero, a título de ampliação do objeto, desde que sua existência seja comprovada fisicamente e seu valor seja comprovado documentalmente;

9.2.1.3.5. a taxa de juros de 18,5%, no caso dos investimentos previstos no Contrato 024.ST/2004-0061, realizados a partir de mar/2007, desde que sua existência seja comprovada fisicamente;

9.2.1.3.6. a taxa de juros de 18,5%, no caso de eventuais investimentos sem previsão no Contrato 024.ST/2004-0061, mas realizados a partir de mar/2007 a requerimento da Infraero, a título de ampliação do objeto, desde que sua existência seja comprovada fisicamente e seu valor seja comprovado documentalmente;

9.2.1.3.7. a taxa líquida de remuneração de títulos públicos praticada à época de cada investimento, no caso dos investimentos sem previsão no Contrato 024.ST/2004-0061 e realizados em decorrência da álea extraordinária e extracontratual, inclusive aqueles inseridos por ocasião do 2º Termo Aditivo, desde que sua existência seja comprovada fisicamente e seu valor seja comprovado documentalmente, bem assim que se fizeram necessários em decorrência da impossibilidade de perfuração de novos poços;

9.2.1.3.8. a utilização do Sistema PRICE, conforme tabela "Quadro 5 - Demonstração do Resultado Projetado do 1º Ano";

9.2.1.3.9. o valor histórico dos investimentos, sem correção;

9.2.1.3.10. abstenha-se de considerar, para fins de composição de preço unitário, as despesas de depreciação indicadas na tabela "Quadro 5 - Demonstração do Resultado Projetado do 1º Ano";

9.2.1.4. Despesas com Devedores Duvidosos [Item 14 do Quadro 7 e Item 13 do Quadro 8]: zere o custo no período em que o risco de inadimplência foi suportado pela Infraero;

9.2.1.5. BDI [Item 15 do Quadro 7 e Item 14 do Quadro 8]:

9.2.1.5.1. exclua a CPMF (0,35%) do custo a partir de jan/2008;

9.2.1.5.2. substitua o percentual da Despesa Administrativa do Escritório Central incidente sobre o faturamento de água por 2,03% e o incidente sobre o faturamento de esgoto por 1,56%;

9.2.2. as novas tarifas deverão ser recalculadas mensalmente até o mês de conclusão dos investimentos para obtenção de água de fontes alternativas, quando deverão ter seu valor fixado, passando a variar somente nas hipóteses previstas no item 5 do Contrato 024.ST/2004-0061;

9.2.3. adote os preços unitários de água e de esgoto por metro cúbico apurados após ajustes acima, como referência para os faturamentos mensais dos serviços prestados, bem como para fins de eventuais reajustamentos e repactuações subsequentes;

9.2.4. atribua as perdas de água à CDN, mediante a aplicação dos percentuais, incidentes sobre o volume de águas adquiridas da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, de 11,33% de set/2007 a fev/2008, de 8% nos doze meses seguintes e de 5% até o fim do contrato;

9.2.5. deduza dos valores faturados a água consumida pela CDN, inclusive a referente às medições de fev/2005 e do período entre jun/2005 e fev/2007;

9.2.6. apure o saldo resultante dos créditos e débitos junto à CDN e proponha a celebração de termo aditivo, para acerto de contas;

9.2.7. caso a CDN se oponha à celebração de aditivo, adote as medidas administrativas e legais pertinentes, inclusive instauração de tomada de contas especial; e

9.2.8. avalie, à luz do expressivo aumento do consumo total de água verificado a partir da implantação do processo de obtenção de água de reuso, a vantajosidade e a economicidade do sistema, informando esta Corte sobre suas conclusões e providências que considera apropriadas a evitar que o novo sistema onere o contrato;

9.3. determinar à SefidTransportes o monitoramento do cumprimento das determinações constantes desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Infraero, à CDN Serviços de Água e Esgoto S.A. e à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); e

9.5. arquivar estes autos.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7285-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7286/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.844/2013-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V Aposentadoria.

3. Interessados: Raimunda Nunes de Oliveira (183.969.171-91); Raimundo Paulino de Moraes (066.686.661-91); Regina Celia François Diniz (310.020.721-15); Regina Coeli do Nascimento Vale (184.038.081-00); Rita de Cássia Silveira e Silva (513.210.927-68); Roberto Moreira da Costa (059.420.471-20); Ronaldo Batista de Araújo (096.623.401-49); Rosamaria Schertel (169.141.630-49); Rosemary Peter Reis (186.236.541-53); Rosilene Estrada de Souza Farias (151.753.321-04); Sandra Mara Xavier Matos (381.492.301-49); Sarah Cardoso Aben-athar (098.741.001-68); Saturnino Tomaz da Silva (066.289.401-44); Sebastião Alexandrino da Silva (085.405.351-49); Sebastião Vieira de Sousa (119.305.861-91); Severina Bezerra da Silva (164.544.644-15); Sheila Gomes dos Santos (624.742.278-49); Sinobu Fujikawa Ferreira (072.684.321-00); Solange Oliveira Pinardon (583.949.151-91); Stael Cavalcanti Alencar (145.869.751-72).

4. Órgão: Câmara dos Deputados - CD.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria deferidas pela Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. julgar ilegais e negar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Saturnino Tomaz da Silva e Regina Coeli do Nascimento Vale;

9.2. julgar legais e autorizar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Raimunda Nunes de Oliveira, Raimundo Paulino de Moraes, Regina Celia François Diniz, Rita de Cássia Silveira e Silva, Roberto Moreira da Costa, Ronaldo Batista de Araújo, Rosamaria Schertel, Rosemary Peter Reis, Rosilene Estrada de Souza Farias, Sandra Mara Xavier Matos, Sarah Cardoso Aben-athar, Sebastião Alexandrino da Silva, Sebastião Vieira de Sousa, Severina Bezerra da Silva, Sheila Gomes dos Santos, Sinobu Fujikawa Ferreira, Solange Oliveira Pinardon e Stael Cavalcanti Alencar;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de aposentadoria ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.3.2. comunique aos interessados das concessões de aposentadoria ilegais acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. emita novos atos de aposentadoria, livres das falhas detectadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 3º, § 7º, Resolução nº 206/2007.

9.3.5. cesse, desde logo, a incorporação de função comissionada nos proventos de todos os servidores que não completaram o

tempo necessário para essa incorporação até 4/9/2001, data da edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, conforme orientação do Acórdão 2.248/2005 - TCU - Plenário, sobre o limite temporal para incorporação de funções comissionadas.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7286-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7287/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.985/2008-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: André Simões (554.442.101-34); Fundação Manoel de Barros (02.388.293/0001-51); Laurindo Faria Petelinkar (709.030.938-04); Rose Ane Vieira (365.768.161-20)

3.3. Recorrentes: André Simões (554.442.101-34); Laurindo Faria Petelinkar (709.030.938-04); Rose Ane Vieira (365.768.161-20).

4. Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR)

8. Advogado constituído nos autos: Regina Iara Ayub Bezerra (OAB/MS 4.172-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Laurindo Faria Petelinkar, André Simões e Rose Ane Vieira contra o Acórdão 5.866/2013-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7287-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7288/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.743/2012-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V Pensão civil.

3. Interessados: Eliude Souza e Silva (429.777.032-68); Samuel Maria de Amorim e Sá (032.262.042-20).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Pará;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU nº 206/2007, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar legais e autorizar registro aos atos de pensões civis instituídas em favor de Eliude Souza e Silva, e Samuel Maria de Amorim e Sá;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Pará que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos verificados na ficha financeira do beneficiário Samuel Maria de Amorim e Sá;

9.2.2. efetue as devidas anotações nos assentamentos funcionais, relativas à pensão civil instituída em favor de Eliude Souza e Silva;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda às devidas correções no Sistema de Avaliação dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac), relativas à pensão civil instituída em favor de Eliude Souza e Silva.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7288-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7289/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.841/2013-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Albery Nunes (142.621.420-00); Diego Bandeira dos Santos (003.359.829-05); Kaian Bichet de Oliveira (022.107.290-09); Luana Thurow Bolke (024.625.720-23); Maria Iribarrem Borges (883.297.800-82); Mario Cezar Bandeira dos Santos (015.508.749-50); Pedro Paulo dos Santos (003.359.269-16); Sabrina Bandeira dos Santos (003.359.239-09); Taian Bichet de Oliveira (021.945.750-65); Vanilda Vandeira dos Santos (659.432.529-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil dos interessados acima identificados, ordenando seu registro;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, as providências necessárias à correção do valor dos proventos atualmente pagos às dependentes do ex-servidor Vanderlei Barbosa de Oliveira (Luana Bohlke de Oliveira e Eliane Thurow Bohlke), aplicando sobre o montante do benefício de partida unicamente os índices de reajuste do regime geral de previdência social, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. retifique, no Sisac, o campo "Tipo de Registro" dos atos dos instituidores Maria Luiza Bugno Nunes (NC 10274936-05-2009-000006-1) e Osmar Vieira dos Santos (NC 10274936-05-2009-000017-7), alterando-os para "1-Inicial";

9.3.2. proceda à verificação do cumprimento da medida indicada no subitem 9.2, acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7289-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7290/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.520/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Tereza Bemquerer Pereira (732.196.907-00).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria à ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES, Maria Tereza Bemquerer Pereira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos inicial e de alteração de aposentadoria a Maria Tereza Bemquerer Pereira (732.196.907-00), negando-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.3.4. orientar a interessada no sentido de que poderá retornar à atividade para completar o tempo de serviço faltante para a concessão de aposentadoria com proventos integrais, hipótese em que esta se dará pelas regras vigentes no momento da sua concessão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, *caput*, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7290-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7291/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.787/2013-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Francisca Silva Alexandre (157.062.304-04).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão por morte instituída por ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN em favor de Francisca Silva Alexandre;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil a Francisca Silva Alexandre (157.062.304-04), determinando-se o correspondente registro;

9.2. dar ciência da presente deliberação à interessada e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7291-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7292/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.063/2008-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Célia Regina Zaia Boneto (075.855.818-07); Sérgio da Silva (192.647.718-91); Sueli Garcia Lobo da Costa (844.760.448-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - SÃO PAULO/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Juarez Rogério Felix (OAB/SP 94.439), Carlos André Zara (OAB/SP nº 117.599) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria aos ex-servidores da Superintendência Estadual do INSS em São Paulo, Célia Regina Zaia Boneto, Sérgio da Silva e Sueli Garcia Lobo da Costa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Célia Regina Zaia Boneto (075.855.818-07), Sérgio da Silva (192.647.718-91) e Sueli Garcia Lobo da Costa (844.760.448-91), negando-lhes o correspondente registro, em virtude da percepção cumulativa da função gratificada FGR e dos quintos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que deverão ser editados novos atos de aposentadoria em favor dos interessados, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 260, *caput*, c/c o art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7292-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7293/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.646/2012-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Geremias Bortolato (993.682.698-15).

4. Entidade: Município de Nova Monte Verde - MT.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Nova Monte Verde - MT, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso

II, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Geremias Bortolato, dando-lhe quitação;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7293-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7294/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.038/2012-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Auditoria

3. Responsáveis: José Arinaldo de Oliveira Filho (CPF: 149.193.975-34), prefeito; José Almir Batista Santana (CPF: 463.571.735-68), presidente da CPL; Maria Izabel Barreto dos Santos

(CPF: 591.603.815-15) e Mário Jorge Rodrigues de Mendonça (CPF: 007.485.635-98), membros da CPL; Max Weber Filho (CPF: 078.527.035-34), engenheiro; Construtora Eficaz Ltda. (CNPJ: 05.289.238/0001-00) e RGM Construções Ltda. (CNPJ: 01.162.250/0001-90)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/SE

8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Oliveira Sobral (OAB/SE 6084), Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201), Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3.886), Alex de Jesus Souza (OAB/SE 6.550) e Andréa Sobral Vilanova de Carvalho (OAB/SE 2.484)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE, com o objetivo de verificar a conformidade na aplicação dos recursos federais recebidos por meios de transferências voluntárias para a execução de obras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por José Arinaldo de Oliveira Filho, José Almir Batista Santana, Maria Izabel Barreto dos Santos, Max Weber Filho, Construtora Eficaz Ltda. e RGM Construções Ltda., que aproveitam a Mário Jorge Rodrigues de Mendonça, revel nos autos;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE das seguintes impropriedades identificadas nesta auditoria, para que adote as medidas corretivas cabíveis na aplicação de recursos federais:

9.2.1. a inexistência do critério de aceitabilidade de preços unitários nos editais das Tomadas de Preços 4 e 7/2010 e da Concorrência 1/2010 contraria o art. 40, inciso X, da Lei 8666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal;

9.2.2. a modificação nas planilhas dos contratos que contenham serviços com preços unitários acima dos referenciais adotados deve ser realizada de forma a não alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração, consoante o disposto no art. 109, §§ 2º e 6º, da Lei 11.768/2008 e nas LDOs subsequentes;

9.2.3. a não inserção tempestiva das informações relevantes aos convênios e contratos no Siconv afronta o princípio da publicidade, dificulta as ações de controle e vai contra o disposto no art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.2.4. é indevida a realização de obras que se baseiem em projetos desatualizados ou que não representem adequadamente o objeto da intervenção, nos termos dos arts. 6º, inciso IX, e 12 da Lei 8.666/1993 e da Súmula-TCU 261;

9.2.5. a exigência cumulativa de capital social e garantia de participação constante nos itens 9.4.1 e 9.4.5 dos editais de licitação das Tomadas de Preços 4, 6, 7, 8 e 9/2010 e 5/2011, bem como nos itens 10.4.1 e 10.4.6 da Concorrência 1/2010, estão em desacordo com o estabelecido no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU;

9.2.6. alterações na vigência e na planilha de contratos devem ser formalizadas, sob pena de infringir-se o art. 60 da Lei 8.666/1993;

9.2.7. para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, as reduções e supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos legalmente, de acordo com os Acórdãos 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011 e 2.530/2011, todos do Plenário;

9.3. dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, acompanhada do relatório e voto que o fundamentam, bem como das demais peças processuais que evidenciam o descumprimento, pela Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE, do compromisso assumido com a Caixa Econômica Federal de regularizar a captação do esgoto sanitário das unidades habitacionais situadas em ruas que seriam pavimentadas, para as providências que entender necessárias;

9.4. arquivar este processo.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7294-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7295/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.235/2006-2

1.1. Apenso: TC 006.465/2005-5

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas (exercício de 2005)

3. Responsáveis: Carlos Guilherme Oliveira de Melo (CPF 039.834.042-00, gerente regional), Maria Telma da Silva Martins (CPF 208.618.852-87, gestora de pessoal), Edir Benedito Nobre Cardoso (CPF 030.317.802-72, gestor de compras), Edson Ramalho de Oliveira (CPF 163.822.262-20, gestor de compras), Auridan José de Lima (CPF 188.521.222-46, encarregado pelo setor financeiro) e Gesse Santana Borges (CPF 310.151.741-91, responsável pela contabilidade)

4. Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/AP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, 18, e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207, 208, e 214, incisos I e II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Guilherme Oliveira de Melo, Maria Telma da Silva Martins, Edir Benedito Nobre Cardoso e Edson Ramalho de Oliveira, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas de Auridan José de Lima e Gesse Santana Borges, dando-lhes quitação plena;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7295-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7296/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-023.756/2009-9

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Santa Casa de Misericórdia de Castelo/ES (CNPJ 27.443.985/0001-86) e Egisto Cansian (CPF 030.324.748-76), ex-presidente do Conselho Superior da Santa Casa de Misericórdia

4. Unidade: Santa Casa de Misericórdia de Castelo/ES

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/ES

8. Advogado constituído nos autos: Eliano Pinheiro Silva (OAB/ES 7132)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que tratam, nesta fase processual, de pedido da Santa Casa de Misericórdia de Castelo/ES para que o Tribunal autorize o parcelamento de débito, em sessenta vezes, assim como a exclusão dos juros, originário de julgamento proferido pelo Acórdão 1.857/2012 - 1ª Câmara, parcialmente alterado pelo Acórdão 2009/2013 - 1ª Câmara.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 28, inciso II, e 26 da Lei 8.443/1992; e 217 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. indeferir o pedido de exclusão da incidência de juros da dívida da Santa Casa de Misericórdia de Castelo/ES, por ausência de permissivo legal nesta fase processual;

9.2. autorizar o pagamento da dívida da Santa Casa de Misericórdia de Castelo/ES, constante do subitem 9.1 do Acórdão 1.857/2012 - 1ª Câmara, em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, observadas a forma e condições regimentais;

9.3. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprido fielmente o pagamento parcelado ora deferido.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7296-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7297/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.152/2013-7.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Altvino Geraldo da Silva (CPF 136.573.481-15), Benedito de Pedreiras Maranhão Gomes de Sá (CPF 119.457.451-34), José Pereira dos Santos (CPF 149.064.651-53), Lenira Barros da Silva (CPF 290.022.731-34), Luzia Mendes da Rocha (CPF 238.791.901-78), Marcos Antonio Vasconcelos de Azevedo (CPF 224.557.601-20), Maria Augusta de Lima Costa (CPF 144.392.201-34), Maria Monteiro Marinho (CPF 131.435.903-78), Marina Freitas do Nascimento (CPF 223.644.631-49), Marlene Cosme da Silva (CPF 359.396.481-34), Mirian Aragão dos Reis (CPF 270.675.801-53), Raimundo Nonato de Oliveira (CPF 186.081.671-15), Vanilda Gomes de Souza (CPF 197.735.361-49) e Vera Lúcia Hitomi Nakano (CPF 221.243.061-20).

4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadoria a servidores do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Altvino Geraldo da Silva, Benedito de Pedreiras Maranhão Gomes de Sá, José Pereira dos Santos, Lenira Barros da Silva, Luzia Mendes da Rocha, Maria Augusta de Lima Costa, Maria Monteiro Marinho, Marina Freitas do Nascimento, Marlene Cosme da Silva, Raimundo Nonato de Oliveira, Vanilda Gomes de Souza e Vera Lúcia Hitomi Nakano, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Marcos Antônio Vasconcelos de Azevedo e Miriam Aragão dos Reis, recusando o registro;

9.3. dispensar os interessados do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor

desta deliberação aos servidores cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.3. enviar, para este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados relacionados no item 9.2 tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal em favor de Miriam Aragão dos Reis poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7297-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7298/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.308/2009-3.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessadas: Maria Aparecida Teixeira Coutinho (CPF 236.732.069-15), Maria Esmeriza Bezerra do Vale (CPF 222.163.081-53), Maria de Lourdes Moreira Ramos (CPF 108.528.835-87) e Neusa Oliveira de Souza (CPF 216.329.952-04).

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Distrito Federal.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de aposentadorias a servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Maria Esmeriza Bezerra do Vale e Neusa Oliveira de Souza, ordenando o registro;

9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de aposentadoria de Maria Aparecida Teixeira Coutinho, em razão de tempo de serviço no órgão constante do quadro "Tempo de Serviço e Averbções" (17 anos e 24 dias) não ser coerente com o tempo de serviço que se obtém a partir da data de admissão e a data-limite para aposentadoria com base no direito adquirido, no caso, 15/12/1998, véspera de publicação da EC nº 20/1998 (20 anos, 7 meses e 22 dias);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato com a correção da inconsistência constatada no formulário de concessão indicada no subitem 9.2 acima;

9.4. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Maria de Lourdes Moreira Ramos, negando seu registro;

9.5. dispensar a interessada do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.6. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.6.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.6.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.6.3. enviar, para este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a servidora relacionada no item 9.4 tomou conhecimento do acórdão;

9.7. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livres das irregularidades apontadas;

9.8. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações relativas ao envio de novo ato e à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7298-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7299/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.470/2009-4.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jádriel da Costa Silveira (CPF 047.203.343-34).

4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina/PI.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de alterações de aposentadoria de servidor da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Jádriel da Costa Silveira, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7299-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7300/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC-031.243/2010-0
- Grupo II, Classe II - Prestação de Contas (exercício de 2009)

3. Responsáveis: Flávio Decat de Moura (Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração no período de 21/5/2008 a 31/12/2009, CPF 060.681.116-87), Luis Hiroshi Sakamoto (Diretor de Gestão no período de 21/5/2008 a 31/12/2009, CPF 098.737.591-15), Pedro Carlos Hosken Vieira (Diretor Financeiro no período de 21/5/2008 a 31/12/2009 CPF 141.356.476-34), Márcio de Almeida Abreu (Diretor de Operação no período de 21/5/2008 a 20/8/2009, CPF 116.010.356-91), José Luis França dos Santos (Diretor de Operação no período de 21/8/2009 a 31/12/2009, CPF 313.033.076-34), Enéas Fernandes Rodrigues Neto (Gerente do Departamento de Geração Térmica de Aparecida - OGA, CPF 238.327.463-15), Leonardo Lins de Albuquerque (Diretor de Planejamento e Expansão, no período de 21/5/2008 a 31/12/2009, CPF 012.807.674-72), Ronaldo Ferreira Braga (Diretor Comercial, no período de 30/5/2008 a 31/12/2009, CPF 075.198.183-49), Uilton Roberto Rocha (Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais, no período de 30/5/2008 a 20/8/2009, CPF 134.423.766-53), Nelson Fonseca Leite (Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais, no período de 21/8/2009 a 31/12/2009, CPF 277.963.616-53), José Antonio Muniz Lopes (Presidente do Conselho de Administração no período de 21/5/2008 a 31/12/2009, CPF 005.135.394-68), Antônio Pérez Puente (Conselheiro de Administração no período de 21/5/2008 a 31/12/2009, CPF 112.755.881-15), Telton Elber Corrêa (Conselheiro de Administração no período de 21/5/2008 a 31/12/2009, CPF 299.274.390-91), Willamy Moreira Frota (Conselheiro de Administração no período de 18/4/2006 a 31/12/2009, CPF 077.141.652-00), Ana Teresa Holanda de Albuquerque (Conselheira de Administração no período de 18/4/2006 a 17/9/2009, CPF 399.406.401-53), José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (Conselheiro de Administração no período de 17/9/2009 a 31/12/2009, CPF 524.117.291-20), Jesús Alves da Costa (Conselheiro Fiscal titular, no período de 1º/8/2008 a 31/12/2009, CPF 128.108.006-34), Pedro Marcelo Ditrich (Conselheiro Fiscal titular, no período de 1º/8/2008 a 31/12/2009, CPF 454.314.000-10), Orlando de Menezes Tunholi (Conselheiro Fiscal titular, no período de 1º/8/2008 a 31/8/2009 CPF 342.555.247-34), Tércio Marcus de Souza (Conselheiro Fiscal titular, no período de 1º/8/2009 a 31/12/2009, CPF 055.794.978-57), Aureliano Diniz Moreira (Conselheiro Fiscal Suplente, no período de 1º/8/2008 a 31/8/2009, CPF 102.146.661-15), Wagner Montoro Júnior (Conselheiro Fiscal Suplente, no período de 1º/8/2008 a 31/12/2009, CPF 695.120.007-68), Hiromi Cristina Santos Doi (Conselheira Fiscal Suplente, no período de 1º/8/2008 a 31/8/2009, CPF 688.514.481-91), Leila Prytyk (Conselheira Fiscal Suplente, no período de 1º/8/2009 a 31/8/2009, CPF 665.149.591-72).

- Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- Unidade Técnica: Secex/AM
- Advogados constituídos nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675) e outros

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., referente ao exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, em:

1. julgar regulares com ressalva as contas de Luís Hiroshi Sakamoto, Enéas Fernandes Rodrigues Neto e José Luis França dos Santos, dando-lhes quitação;
2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;
3. arquivar o processo.

- Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7300-37/13-1.
- Especificação do quorum:
- 1.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 1.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7301/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC-032.379/2010-2
- Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
- Responsável: Sebastião Guimarães Filho (ex-prefeito, CPF 055.686.333-04)
- Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- Unidade Técnica: Secex/MA
- Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de

contas especial, instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município de Presidente Médici/MA para custeio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), bem como da inexecução parcial do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Sebastião Guimarães Filho, condenando-o a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valor (R\$)	Data	Programa
3.600,00	27/11/2004	PNAE
8.324,96	29/04/2004	PEJA
8.324,96	24/05/2004	
8.324,96	25/06/2004	
8.324,96	28/07/2004	
8.324,96	13/09/2004	
8.324,96	11/10/2004	
8.324,96	10/11/2004	
8.324,96	27/11/2004	
8.324,96	24/12/2004	
8.324,97	28/12/2004	

9.2. aplicar a Sebastião Guimarães Filho multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

- Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7301-37/13-1.
- Especificação do quorum:
- 1.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 1.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7302/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 042.629/2012-8.
- Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
- Interessados: Maria Edith Rangel Licassali (CPF 214.531.871-20), Mércia Maria Augusto Aires (CPF 276.094.801-34), Raimundo Manoel Vidal dos Santos (CPF 066.710.801-78), Rita de Cássia da Silva Roberto (CPF 351.826.101-06), Rose Mary Prado Porto (CPF 152.984.851-20), Sandra Maria de Faria Mattos (CPF 114.081.461-34) e Walkíria Leite da Silva (CPF 144.454.091-20).
- Unidade: Senado Federal.
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidores do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262 do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Maria Edith Rangel Licassali, Mércia Maria Augusto Aires, Raimundo Manoel Vidal dos Santos, Rita de Cássia da Silva Roberto, Rose Mary Prado Porto e Walkíria Leite da Silva, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Sandra Maria de Faria Mattos, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. na hipótese de a interessada estar recebendo quintos de FC-7 (jornalista), sem que tenha sido formalmente designada para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, transformar os valores pagos em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza;

9.4.4. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a servidora teve conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

- Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7302-37/13-1.
- Especificação do quorum:
- 1.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 1.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7303/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC-007.449/2007-2
- Grupo: II - Classe de assunto: V - Pensão Militar
- Interessados: Marta de Oliveira Sousa, Mateus Ramos de Sousa, Dilma Nunes Montenegro, Dulcinéa Cezar Alenquer, Vanize de Araújo Sousa, Ariella Mendes Macedo de Oliveira, Fátima Maria Paula de Oliveira, Regina Vitorino de Queiroz e Maria de Fátima Nunes Batista.
- Unidade: Comando do Exército da Décima Região Militar.
- Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade técnica: Sefip.
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Militar, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 11/14 e 16, relativo às pensões militares instituídas em favor Marta de Oliveira Sousa, Mateus Ramos de Sousa, Dilma Nunes Montenegro, Dulcinéa Cezar Alenquer, Vanize de Araújo Sousa e Maria de Fátima Nunes Batista, autorizando-lhes os respectivos registros, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar prejudicada a análise de mérito do ato constante da peça 15, alusivo à pensão militar de Ariella Mendes Macedo de Oliveira, Fátima Maria Paula de Oliveira e Regina Vitorino de Queiroz, pela perda do objeto, nos termos do inciso I do art. 7º da Resolução 206/2007 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. proceda a emissão e disponibilização no sistema Sisac de novo ato de pensão militar contemplando apenas as Sr^{as} Regina



Vitorino de Queiroz e Fátima Maria Paula de Oliveira, companheira e filha do instituidor, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.2. observe o disposto na IN 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. dê conhecimento ao órgão de origem do teor deste *decisum* e das demais peças que o fundamentam;

9.4.2. cumpridos os termos do acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7303-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7304/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-035.134/2011-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Odorino Filho, ex-Prefeito (CPF 570.706.878-34).

4. Unidade: Município de Solonópole/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: Breno Leite Pinto (OAB/CE 16.227).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Francisco Odorino Filho, ex-Prefeito do Município de Solonópole/CE, em razão da impugnação das despesas referentes ao Convênio 3052/2011 (Siafi 443255), que transferiu à municipalidade a quantia de R\$ 50.000,00 em 19/11/2002, com vistas à construção de 49 módulos sanitários domiciliares nos distritos de Cangati e Pasta;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Francisco Odorino Filho destas contas;

9.2. arquivar este processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 6º, incisos I e II, 7º e 19 da IN TCU 71/2012;

9.3. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) desta deliberação.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7304-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7305/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.683/2011-5.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsável:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - FNS e Município de Tacaimbó/PE.

3.2. Responsável: Paulo Gomes Ventura Chaves (073.571.174-72).

4. Entidade: Município de Tacaimbó/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: Wendell Siqueira Ferraz (OAB/PE 630-A) e outros, peça 17.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 2737/1998, por inexecução dos objetivos pactuados na avença.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Paulo Gomes Ventura Chaves, ex prefeito do município de Tacaimbó/PE;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Paulo Gomes Ventura Chaves, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento de R\$ 61.996,00 (sessenta e um mil e novecentos e noventa e seis reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir de 30/3/1999 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na ocasião, o valor de R\$ 19,02 (dezenove reais e dois centavos), já restituído em 10/1/2001.

9.3. aplicar ao sr. Paulo Gomes Ventura Chaves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE e ao FNS.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7305-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7306/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.934/2011-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Arnaldo Muniz de Souza (313.089.292-34); Costa e Cadete Construtora Ltda. (07.240.834/0001-13) e Francisco Severo da Silva (074.778.722-00).

4. Entidade: Município de Caroebe/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex-RR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em decorrência da execução parcial do objeto do convênio 494/PCN/2007, firmado entre a União e o município de Caroebe/RR, no âmbito do programa Calha Norte, para custear a recuperação de estradas vicinais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Costa e Cadete Construtora Ltda.;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, os srs. Arnaldo Muniz de Souza e Francisco Severo da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Francisco Severo da Silva, com base no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a empresa Costa e Cadete Construtora Ltda., ao pagamento da quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
17/12/2008	2.642,09
30/12/2008	397.408,71

9.4. julgar irregulares as contas do sr. Arnaldo Muniz de Souza, com base no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
5/6/2009	1.869,27
5/6/2009	4.975,95

9.5. aplicar individualmente ao sr. Francisco Severo da Silva e à empresa Costa e Cadete Construtora Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Roraima, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7306-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7307/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-010.645/2010-1.

2. Grupo II, Classe de Assunto III - Relatório de auditoria de conformidade.

3. Interessado: Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa (Iabras).

3.1. Responsáveis: Carla de Souza Marques (CPF 031.636.674-90), Carlos Paulo de Souza (CPF 054.498.208-87), Sérgio Luiz Beraldo (CPF 366.559.619-04), Marcela Dieckmann Jeolás (CPF 093.819.437-41), Manoelina Pereira Medrado (CPF 813.428.531-72), José Silvino da Silva Filho (CPF N/C), Mário Augusto Lopes Moysés (CPF 953.055.648-91), Duncan Frank Semple (CPF 329.743.531-34), Reinhold Stephanes (CPF 002.070.981-15), Talita Costa Pires (CPF 001.187.001-03), Cintia Macedo Nunes (CPF 906.571.791-91), Marcelo Jorge Lydia (CPF 563.251.851-53), Rodrigo de Andrade Lima (CPF 858.929.201-00), Marta Feitosa Lima Rodrigues (CPF 232.407.093-68), Ricardo Cleiton Medrado Alves (CPF 005.676.845-12), Luiz Humberto Vilela Costa (CPF 289.789.511-04), Renata Palatucci Menezes (CPF 909.028.071-53), André Marques de Oliveira Rosa (CPF 810.115.391-87), Aires Roberto dos Santos (CPF N/C) e Daniela Pimentel (CPF 898.864.700-97).

4. Órgãos: Ministério do Turismo (MTur) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Paixão de Sousa (OAB/SP 198.183), Antonio Glaucius de Moraes (OAB/DF 15.720), Emanuel Cardoso Pereira (OAB/DF 18.168), Altivo Aquino Meneses (OAB/DF 21.416), Bruna Borges da Costa Aguiar (OAB/DF 32.590), Thales Saldanha Falek (OAB/DF 10.108E), Rodrigo Cortez Cosendey (RG 2572155-SSP/DF), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP 90.846), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP 67.999), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP 128.234), Fernanda Barretto Miranda Daólio (OAB/SP 198.176), Leonardo Carvalho Rangel (OAB/SP 285.350), Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP 244.504), Maximilian Mendonça Haas (OAB/SP 256.663), Thais Veroni Miranda Custódio (OAB/SP 307.690), Bruna Ramos Figurelli (OAB/SP 306.211), Raisa Reis Leão (OAB/SP 312.281), Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (OAB/SP 270.956), Ana Paula Peresi de Souza (OAB/SP 330.647), Lilian de Aquino Giardino (OAB/SP 155.950), Miriam Menasce (OAB/SP 285.758), Ricardo Moreira Tavares Leite (OAB/SP 280.623), Tales Paes Leme Junior (OAB/SP 330.871), Jéssica de Carvalho Hipólito (OAB/SP 330.460), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP 315.185), Reinaldo Roberto Ghesso (OAB/SP 306.339), Victor Ferreira Gomes (OAB/SP 313.941), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP 235.272) e Priscila Roberta de Lima Tempesta (OAB/DF 25.563).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada pela Secex-PR, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos repassados via convênios, pelo Ministério do Turismo (MTur) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), à entidade privada sem fins lucrativos denominada Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa (Iabras).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. com relação ao questionamento sobre a celebração de convênios sem que a conveniente detivesse capacidade técnica, administrativa e financeira para executar os objetos previstos, acolher as razões de justificativa apresentadas por Jose Silvino da Silva Filho (CPF 049.630.673-15), Aires Roberto dos Santos (CPF: N/C), Manoelina Pereira Medrado (CPF 813.428.531-72), Carlos Paulo de Sousa (CPF 054.498.208-87), Marcela Dieckmann Jeolás (CPF 093.823.437-41), Carla de Souza Marques (CPF 031.636.674-90), Sérgio Luiz Beraldo (CPF 366.559.619-04), Talita Costa Pires (CPF 001.187.001-03), Cíntia Macedo Nunes (CPF: 906.571.791-91), Marcelo Jorge Lydia (CPF 563.251.851-53), Rodrigo de Andrade Lima (CPF 858.929.201-00), Marta Feitosa Lima Rodrigues (CPF 232.407.093-68), Ricardo Cleiton Medrado Alves (005.676.845-12), Luiz Humberto Vilela Costa (CPF 289.789.511-04), Renata Palatucci Menezes (CPF 909.028.071-53), André Marques de Oliveira Rosa (CPF 810.115.391-87), Daniela Pimentel (CPF 898.864.700-97), Reinhold Stephanes (CPF 002.070.981-15), Duncan Frank Semple (CPF 329.743.531-34) e Mário Augusto Lopes Moysés (CPF 953.055.648-91);

9.2. quanto às irregularidades decorrentes da celebração de convênios embora a conveniente estivesse pendente de prestar contas de ajustes anteriores:

9.2.1. acolher as razões de justificativa oferecidas por Manoelina Pereira Medrado (CPF 813.428.531-72);

9.2.2. rejeitar as razões de justificativa oferecidas por Duncan Frank Semple (CPF 329.743.531-34), Mário Augusto Lopes Moysés (CPF 953.055.648-91), Carla de Souza Marques (CPF 031.636.674-90) e Carlos Paulo de Sousa (CPF 054.498.208-87).

9.3. no tocante às irregularidades resultantes da celebração de convênios com cronogramas de execução e vigências incompatíveis com as datas de realização dos eventos:

9.3.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Marcela Dieckmann Jeolás (CPF 093.823.437-41), Manoelina Pereira Medrado (CPF 813.428.531-72), Ricardo Cleiton Medrado Alves (CPF 005.676.845-12), Luiz Humberto Vilela Costa (CPF 289.789.511-04), Renata Palatucci Menezes (CPF 909.028.071-53) e André Marques de Oliveira Rosa (CPF 810.115.391-87);

9.3.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Duncan Frank Semple (CPF 329.743.531-34), Mário Augusto Lopes Moysés (CPF: 953.055.648-91), Carla de Souza Marques (CPF 031.636.674-90), Carlos Paulo de Sousa (CPF 054.498.208-87), Talita

Costa Pires (CPF 001.187.001-03), Cíntia Macedo Nunes (CPF 906.571.791-91), Marcelo Jorge Lydia (CPF 563.251.851-53), Rodrigo de Andrade Lima (CPF 858.929.201-00), Marta Feitosa Lima Rodrigues (CPF 232.407.093-68) e Daniela Pimentel (CPF 898.864.700-97).

9.4. no que concerne às irregularidades oriundas da transferência de recursos em data posterior à execução dos eventos previstos nos convênios, configurando o ressarcimento de supostas despesas realizadas pela conveniente, rejeitar as razões de justificativa trazidas por Duncan Frank Semple (CPF 329.743.531-34) e Mário Augusto Lopes Moysés (CPF 953.055.648-91);

9.5. aplicar ao Senhor Mário Augusto Lopes Moysés (CPF 953.055.648-91) a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Senhor Duncan Frank Semple (CPF 329.743.531-34) a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar aos Senhores Carla de Souza Marques (CPF 031.636.674-90), Carlos Paulo de Sousa (CPF 054.498.208-87), Talita Costa Pires (CPF 001.187.001-03), Cíntia Macedo Nunes (CPF 906.571.791-91), Marcelo Jorge Lydia (CPF 563.251.851-53), Rodrigo de Andrade Lima (CPF 858.929.201-00), Marta Feitosa Lima Rodrigues (CPF 232.407.093-68) e Daniela Pimentel (CPF 898.864.700-97) a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, combinado com o art. 217 do Regimento Interno, caso seja do interesse dos responsáveis e requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do citado art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal, combinado com o art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.9. determinar o desconto em folha de pagamento das dívidas dos responsáveis a que se referem os itens 9.5, 9.6 e 9.7 anteriores, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, caso não atendidas as notificações ou quando não aplicável o contido no item 9.8 acima;

9.10. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações ou caso não seja possível o desconto das dívidas nas folhas de pagamento dos responsáveis;

9.11. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa (Iabras), ao Ministério do Turismo (MTur) e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7307-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7308/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.220/2011-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Nobre Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 12.793.164/0001-00).

3.2. Responsáveis: José Almeida Silva (132.794.914-87); José Araújo da Silva (149.327.027-17); Juscelino Rodrigues Pereira (873.089.164-72); Keylla Medeiros Lacerda e Lacerda (008.733.214-05).

4. Órgão/Entidade: Município de Cajazeirinhas - PB (01.612.687/0001-89).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Nobre Construções e Serviços Ltda., contra possíveis irregularidades na condução da Tomada de Preços 02/2011, promovida pelo Município de Cajazeirinhas/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos constantes do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e do art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 132, inciso VII, da Resolução TCU n. 191/2006, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por José Almeida Silva (CPF: 132.794.914-87), à época Prefeito do Município de Cajazeirinhas/PB, José Araújo da Silva (CPF: 149.327.027-17), Juscelino Rodrigues Pereira (CPF: 873.089.164-72) e Keylla Medeiros Lacerda e Lacerda (CPF: 008.733.214-05), membros da comissão de licitação;

9.3. notificar à Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas/PB, nos termos do art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. a exigência à licitante com sede em outro estado da federação para que apresente visto do CREA/PB, não encontra amparo no comando do art. 69 da Lei 5.194/1966, consoante as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999 deste Tribunal;

9.3.2. a exigência de comprovação de capacidade técnico profissional e operacional sem a devida justificativa, sem parâmetro definido e sem identificar as parcelas relevantes da obra sob as quais incidiram essa demonstração de capacidade contraria o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93;

9.3.3. a exigência de que a visita ao local da obra seja realizada pelo engenheiro ou arquiteto responsável técnico da licitante, ou técnico com registro no CREA, bem como de apresentação de certidão de quitação da licitante já na visita e, ainda, que se efetive em datas pré-agendadas, não encontra amparo na Lei 5.194/1966, consoante a Decisão Plenária 279/1998 deste Tribunal;

9.3.4. a inexistência, na planilha orçamentária da licitação, de detalhamento dos itens que devem compor o BDI, contraria o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/93;

9.3.5. a exigência de certidões negativas de débitos salariais e infrações trabalhistas, ocorrida em período anterior à vigência da Lei 12.440/2011, afronta ao disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93;

9.3.6. a ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários e globais contraria o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à representante, aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas/PB; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7308-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 7309/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 012.651/2013-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Mariléa Duarte Silva (CPF 417.636.889-68).
4. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Mariléa Duarte Silva (CPF 417.636.889-68), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10791108-04-2008-000165-0;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal de Goiás que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. adote as medidas cabíveis com vistas à exclusão dos pagamentos indevidos constatados no ato considerado ilegal e na ficha financeira da interessada (parcelas irregulares alusivas à hora extra e à URV), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção dos pagamentos das vantagens em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias, dispensando a emissão de novo ato, diante da recente inclusão no Sisac do formulário de alteração da concessão, número de controle 10791108-04-2012-000110-9;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Goiás;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Goiás.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7309-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7310/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 017.920/2013-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Zuleika Soares Braga (CPF 061.482.633-00).

4. Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Zuleika Soares Braga (CPF 061.482.633-00), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10790209-04-2009-000014-0, em decorrência da inclusão de parcelas judiciais irregulares, concedidas a título de planos econômicos (Planos Bresser - 26,06% e Collor - 84,32%), na base de cálculo dos proventos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento das vantagens em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Ceará;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Ceará.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7310-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7311/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 019.661/2013-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Maria Lucia Wanderley Souto (CPF 075.356.434-34), viúva, pensionista de Joao Wanderley (CPF 002.902.704-72); Maria de Lourdes Batista Carneiro da Cunha (CPF 036.817.794-73), viúva, pensionista de Paulo Pires Carneiro da Cunha (CPF 058.056.274-34).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Joao Wanderley (CPF 002.902.704-72), em favor de Maria Lucia Wan-

derley Souto (CPF 075.356.434-34), viúva, e por Paulo Pires Carneiro da Cunha (CPF 058.056.274-34), em favor de Maria de Lourdes Batista Carneiro da Cunha (CPF 036.817.794-73), viúva, e negar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10457500-05-2000-000007-2 e 10457500-05-2005-000004-1, respectivamente, em decorrência da inclusão de parcelas judiciais irregulares, concedidas a título de planos econômicos, nas bases de cálculo dos proventos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, às interessadas cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que as interessadas cujos atos foram considerados ilegais tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU, salvo se as correspondentes decisões judiciais garantirem a manutenção do pagamento das vantagens em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que as respectivas sentenças deverão ser enviadas à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7311-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7312/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.735/2012-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal/CEF (MF).

3.2. Responsável: Solange Alvarenga Santos, CPF nº 894.032.747-00 (ex-empregada da Caixa, Agência Beira Mar - Vitória/ES).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF (MF).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Solange Alvarenga Santos (ex-empregada da CAIXA), motivada em razão de irregularidades detectadas na concessão de créditos consignados no âmbito da Agência Beira Mar, localizada em Vitória/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'd'; 19, caput; e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei nº

8.443/92; c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as contas da Sra. Solange Alvarenga Santos, CPF nº 894.032.747-00, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Caixa Econômica Federal/CEF:

Valor Original (R\$)	Datas das Ocorrências
120.534,11	25/5/1999
73.220,28	2/6/1999
1.118,95	19/8/1999

9.2. aplicar à mencionada responsável, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar à responsável, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. encaminhar de cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.6.1. à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo/ES, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU;

9.6.2. à responsável e à interessada.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7312-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7313/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.681/2011-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal/CEF - MF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: José Henrique Guedes Thomsen, CPF nº 509.576.436-91, ex-empregado da Caixa, Agência Raul Soares/MG (Curadora: Lúcia Morano Perez Thomsen, CPF nº 913.629.547-72).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF - MF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. José Henrique Guedes Thomsen (ex-empregado da CAIXA), motivada em razão de irregularidades detectadas na atividade de Tesouraria no âmbito da Agência Raul Soares/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'd'; 19, caput; e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei nº 8.443/92; c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. José Henrique Guedes Thomsen, CPF nº 509.576.436-91, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Caixa Econômica Federal/CEF, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada, até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor Original (R\$)	Datas das Ocorrências
D - R\$ 50.257,09	22/10/2003
C - R\$ 4.056,27	24/6/2005

9.2. aplicar ao mencionado responsável, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar ao responsável, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. encaminhar de cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.6.1. à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU;

9.6.2. ao responsável e à interessada.

10. Ata nº 37/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7313-37/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

VISITA DOS ALUNOS DA UNIJUÍ-RS

- Comunicação do Ministro Walton Alencar Rodrigues, na Presidência da Primeira Câmara:

"Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,

Registro a presença, neste Plenário, de alunos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Os estudantes estão aqui para conhecerem a estrutura e o funcionamento do Tribunal de Contas da União.

Depois de assistirem a parte desta sessão, os alunos seguirão para o Auditório, onde será proferida a palestra "Conhecendo o Tribunal" pelo Chefe de Cerimonial Carlos Wellington Leite de Almeida.

Esta iniciativa integra o programa de Visitas Monitoradas ao TCU e é coordenada pela Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais (Aceri)."

SUSTENTAÇÃO ORAIS

Na oportunidade do julgamento do processo nº 022.593/2009-7 (Acórdão nº 7282/2013), após haver o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues emitido seu relatório sobre a matéria, manifestaram-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento Interno, o Representante do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha

Furtado; e, em seguida, de acordo com a mesma fundamentação regimental, o Dr. Jefferson Fernandes Pereira (OAB-DF nº 39.674), que apresentou sustentação oral em nome da Prefeitura Municipal de Bayeux-PB.

Quando da apreciação do processo nº 010.645/2010-1, de relatoria do Ministro Valmir Campelo (Acórdão nº 7307/2013), após a dispensa da leitura do relatório, manifestaram-se, nos termos do mesmo artigo regimental acima citado, o Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado e, em seguida, o Dr. Paulo Henrique T. Capelotto (OAB-SP nº 270.956), que apresentou defesa oral em nome do Senhor Mario Augusto Lopes Moysés.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 006.745/2000-8 (Ministro Benjamim Zymler); 009.426/2013-2 e 017.888/2011-5 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); e 036.790/2011-7 (Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às dezesseis horas e vinte e dois minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subcrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 17 de outubro de 2013.

VALMIR CAMPELO
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 38 (ORDINÁRIA)
Sessão em 22 de outubro de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-010.358/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Carlos Alberto Fuhmeister; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre; José Sperb Sanseverino
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.424/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Interessado: José Vieira de Lima Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.087/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessado: Leomax Marrocos de Andrade
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.670/2009-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buerarema - BA
Recorrentes: Construtor Construções do Nordeste Ltda. e Orlando de Oliveira Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.876/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Interessada: Heloisa Belart da Costa Pereira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.023/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal
Interessada: Maria Regina de Carv alho
Advogado constituído nos autos: não há



TC-027.209/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá
Interessado: Raimundo Nonato de Araujo Filho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.701/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessado: Feliciano Guilhon
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.770/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit em Pernambuco
Interessado: Murilo Barbosa de Almeida
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.924/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí
Interessado: José Pereira Neto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.408/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Carlos Cesar Branco Bandeira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.415/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Inocêncio Pereira dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.757/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Interessada: Trier Engenharia Ltda
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.968/2012-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2011
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Worney Amoedo Cardoso e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.162/2012-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2011
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão
Responsáveis: Jair Vieira Tannus Junior e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-012.331/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Gaspar Marzocco
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.085/2007-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cecília Marlene Kaminski; Eliana Maria Braga Oda; Elizabeth Lobo dos Santos Elpo; Jandira Joly; Janete Beatriz Gasparin Barros; Jorge Luiz Barbosa; Jose Ribamar Privado; Josepha Plech; Josepha Plech; Laelia Negrao Tonhozi; Luis Alberto Sniecikowski; Maria Neuza Marinho; Marilene Silveira Cicarello; Marize Sydney; Tereza Vilma de Carvalho Rocha; Valdir Roberto Antunes de Lima; Vera Lucia Werner Hatschbach
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.982/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Virginia Coulaud de Melo Silva
Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.063/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Divina Moreira Santana; Edison Fraiz; Eleuse Teles Fernandes; Elvanir Veloso de Oliveira; Francisco de Jesus
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.597/2010-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009)
Responsáveis: Alexandre Pierezan; Amâncio Rodrigues da Silva Júnior; Amaury Antonio de Castro Junior; Antonio Firmino de Oliveira Neto; Aurélio Ferreira; Célio Vieira Nogueira; Cícero Lacerda Faria; Célia Maria Silva Corrêa Oliveira; Daniel Derrel Santee; Decir Pedro de Oliveira; Edna Scremin Dias; Elcia Esnarriaga de Arruda; Elcio

Roberto Queiroz Campos; Eliana da Mota Bordin de Sales; Flavio Dantas dos Santos; Gedson Faria; Gualberto Nogueira de Leles; Gustavo de Faria Theodoro; Henrique Mongelli; Ivan Ferreira Domingues; Ivonete Bitencourt Antunes Bittelbrunn; Jassonia Lima Vasconcelos Paccini; Joao Jair Sartorelo; Jose Antonio Menoni; José Alcione Feitosa Leal; José Carlos Dorsa Vieira Pontes; José Francisco Ferrari; João Batista de Santana; João Ricardo Filgueiras Tognini; Julio Cesar Gonçalves; Leandro Sauer; Lenice Carrilho de Oliveira Moreira; Lidia Maria Lopes Rodrigues Ribas; Luiz Carlos de Mesquita; Maria Rita Marques; Marize Terezinha Lopes Pereira Peres; Milton Augusto Pasquotto Mariani; Nalvo Franco de Almeida Junior; Noslin de Paula Almeida; Ricardo Antonio Amaral de Lemos; Roberto Assad Pinheiro Machado; Rosa Maria Fernandes de Barros; Rosana Carla Gonçalves Gomes Cintra; Rosana Mara Giordano de Barros; Sebastião Luiz de Mello; Vilma Eliza Trindade; Wilson Ferreira de Melo
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.459/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: José Ferreira Ribas
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.886/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alexandre Jose Ferreira; Alexandre José Ferreira; Cláudio Correia de Vincenzi
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.833/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Rosário de Castro; Geraldo Rosário de Castro; Seguímair Marques Monteiro
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.839/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cilon Rodrigues Pinto; Francisco Tavares dos Santos; Israel Schermann; Jacob Coster; Jose Edison Toneto; Jose Edison Toneto; Luiz Enrique Minoia; Maria da Gloria de Campos; Maria da Gloria de Campos; Orlando Alberto Pasquali; Sergio Busato
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.840/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Athanase Georges Bezas; Flores Prestridge; José Eduardo de Arruda Souza; Oscar Pereira; Valter Ribeiro de Seixas
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.097/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Inez Rieira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.134/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gilmario Albano Nogueira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.194/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abdala Barbosa de Lemos; Alzira Ariam Rodrigues Batista; Antonio Jose de Souza; Antonio Maciel Coelho; Antonio Pereira da Silva; Antonio da Silva Costa; Benedito de Jesus Andrade; Camélia Rosa Lopes; Dagmar Ferreira de Souza; Francisco Ferreira de Sousa; Francisco das Chagas Correia; Joao Batista Cerqueira; Joao Conceicao Silva
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.726/2007-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amélia Piedade Nogueira; Arlete Verginia Canapini; Carlos Pimenta de Souza; Paulo Raimundo de Lima; Raymunda Maria Maia; Tereza Menezes Pereira
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Maringá/PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.072/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Tomaz Sebastião de Medeiros Neto
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.940/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clarindina Alves da Silva; Jair Braga Pereira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.950/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Judith José da Silva
Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.998/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ireni Almeida Silva; José Cassiano dos Santos Irmão
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.001/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lourival Pereira da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.008/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ivanir Terezinha Negretti; Quintiliano Machado Vieira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.028/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Tavares da Silva Júnior; Neusa Maria Silveira Belão
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.034/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Josilene Aparecida Paes Alves
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.043/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jair Pereira da Silva; Maria Ines Barbosa
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.218/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Everaldo da Silva Cosmo
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.309/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Dympua Alves de Oliveira
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.394/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joaquim Paulo Vieira Malta Netto; José Cassiano dos Santos Irmão; João Baptista Romeiro Silva; Marileide de Lima Santos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.676/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Costa Cutrim
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.697/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Franco Montoro; Antonio Franco Montoro
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.728/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Niza Maria da Costa Carvalho; Niza Maria da Costa Carvalho
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.844/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Silvia Helena Brazan Begosso; Waldecy da Fonseca Pinto
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.374/2009-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Rodrigues de Lacerda; Carlos Reiniger de Azevedo Moura; Helene Leblanc; Josimar Mata de Farias Franca; Marília Largura; Mario Arturo Alberto Guidi; Maristela Rocha; Márcia Flávia Santini Picarelli; Pedro Carlos da Silva; Policarpo Feitosa Barros
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.485/2012-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsável: Ana Elisa Borges Monteiro Britta, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão/NEMS/MT; Odair Bernardo Custódio, responsável pelos atos de gestão orçamentária; Creonice de Jesus Campos Souza, Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.785/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Garcia de Queiroz; Fernando Luti Bantoni; João Bosco de Barros Wanderley; Lidia Satsico Aracaqui Ayres; Luis Teruya; Marcus Vinicius do Nascimento; Nelson Quintao Froes; Paulo Siufi Junior
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-476.114/1997-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Maurício Hasenclever Borges e Enarq-Engenharia e Arquitetura Ltda.
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU
Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba
Advogado constituído nos autos: Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302 e OAB/DF 37.934) e outros

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.937/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Célia Maria Araujo de Jesus e outros
Unidade: Ministério dos Transportes MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.655/2010-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josué Millen Migueis Salvato e Krishnamurti José de Andrade
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.896/2012-8
Natureza: Prestação de Contas Extraordinária
Exercício: 2010
Responsáveis: Alexandre Antonio Germano Bittencourt e outros
Unidade: Comperj Petroquímicos Básicos S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.404/2013-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidades: Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul e Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.609/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonia Teixeira de Magalhães Santos e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.283/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adailton Lima de Almeida e outros
Unidade: Banco da Amazônia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.756/2013-3
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Unidade: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Maranhão (PFN/MA)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.893/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Albaldaides Teixeira da Silva e outros
Unidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.907/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Leite Neto
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.910/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ondina Pereira de Matos e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.306/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ivete da Silva Carreira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.414/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maurício Ravello Borges Fortes
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.422/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Claudilena Silveira da Silva e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.442/2013-2
Natureza: Reforma
Interessado: Josimar Duarte de Araújo
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.479/2013-3
Natureza: Atos de Admissão Interessados Adilson Luiz Hintz e outros
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.706/2012-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsável: Jalbas Aires Manduca e Eustáquio Ferreira dos Santos
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Tocantins (SFA/TO)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.934/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Azevedo de Souza e outros
Unidade: Banco da Amazônia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.958/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno de Santa Inez Tasca e outros
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.272/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Georges Antonio Fernandes e outros
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.277/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mario Milão Ribeiro e outros
Unidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.280/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Vicente Fialkoski e outros
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.288/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Andrea Melo Silva e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.291/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Júlio César Navas e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.540/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kaio de Jesus dos Santos e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.541/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Soares Pinto Tavares e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.593/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Chaves Azevedo de Aquino e outros
Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.918/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ione de Araújo Ferreira Leão e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.931/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Esther Guimarães Silva
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.955/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Matheus Guilherme Rodrigues Fonseca e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.782/2012-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Maria Delian Gomes dos Santos Sodré e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-010.918/2007-5
Natureza: Reforma
Interessado: Alexander Rodrigues
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.979/2013-3
Natureza: Representação
Representante: MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).
Advogados constituídos nos autos: José Henrique Barbosa Moreira Lima e Neto (OAB/RJ 83.795); Paulo Sérgio de Araújo e Silva Fabião (OAB/RJ 128.763); Flavia Maria Figueiredo Teixeira (OAB/RJ 109.255); Gustavo Pollo Ramos Rocha (OAB/RJ 141.270); Pedro Henrique Pittella de Souza Leite (OAB/RJ 176.404); Pedro Costa Simeão (OAB/RJ 177.230).

TC-026.322/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Valeria Lopes de Sá
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.827/2011-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Inácio Machado de Souza Filho. Roberto Sales de Miranda, Abílio Sergio de Vasconcelos Correia Lima, Clóvis da Silveira Costa, José Cursino Nunes Raposo, José Luiz Filho, Antônio Carlos Bezerra Grilo, Evandro de Oliveira Macena, Andreia Vieira da Silva, Yedda Helena B da Franca, Aluce Ferreira da Nóbrega, Neci Lacerda Porfirio de Sousa, Geraldo Alves de Araujo, Francisco Arcanjo Albuquerque Filho, Dorival Nunes Cunha, Pedro Marques Neto.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-013.374/2012-5

Natureza: Reforma.

Interessado: Roberto Raudma Bernardes Viana.

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.943/2012-1

Natureza: Reforma.

Interessado: Celso Ozi Rambor Alff.

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.209/2012-6

Natureza: Reforma.

Interessado: Marcio Luiz da Silva.

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.071/2013-7

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Francisca Pontes Alves Albuquerque.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.077/2013-5

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Valdecir Felipetto.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.688/2013-8

Natureza: Pensão Civil.

Interessadas: Lucia Helena Vaz de Oliveira; Onezima Vas de Oliveira.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.710/2013-3

Natureza: Representação.

Representante: Paulo César Drummond Gouvêa.

Entidade: Município de Ribeira do Amparo/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.883/2013-5

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Aluizio Francisco da Silva; Cicero Jose dos Santos Sobrinho; Severino Minou dos Santos.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.884/2013-1

Natureza: Aposentadoria.

Interessadas: Jane de Castro Prado; Maria Carmelia Ferreira Gonçalves; Marilene Ribeiro Machado.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.943/2013-8

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Eliza Maria Peixoto Marques; Fumieta Tanaka Hirabayashi; Gotardo Bastos Rodrigues.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.025/2013-2

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Jorge Miranda Gomes.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.203/2013-8

Natureza: Aposentadoria.

Interessadas: Norma Ribeiro Veras; Silvia Rosana Weber Moura Bezerra.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.204/2013-4

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Teresa Satsiko Aguenta.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.262/2013-4

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Albeirton de Lucena Santiago; Iracema dos Anjos de Lucena; Kelyane de Lucena Santiago; Marilu Caetano Bernardes.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.263/2013-0

Natureza: Pensão Civil.

Interessadas: Benedita da Silva e Danielle Lacerda Sampaio dos Santos.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.316/2013-7

Natureza: Pensão Civil.

Interessada: Elosi Ewerton Vale.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.774/2013-5

Natureza: Aposentadoria.

Interessadas: Delci Marinho Ribeiro; Janete Antonia Franca Utta.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.800/2013-6

Natureza: Pensão Civil.

Interessada: Jacy Solange Speridiao.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.801/2013-2

Natureza: Pensão Civil.

Interessada: Maria de Lourdes Lima Soares.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.089/2013-4

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Marlene dos Passos Marques.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.091/2013-9

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Graça de Jesus Menezes Barbosa.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-003.654/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA

Responsável: José Carlos Poleze Zavarize

Interessado: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - MI
Advogadas constituídas nos autos: Joseane Barbosa de Sousa (OAB-PA 7.140); Camila Cardoso e Silva (OAB-PA 13.463).

TC-005.720/2007-1

Natureza: Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Instituto de Hemoterapia e de Atividades de Laboratório Central de Saúde Pública Parreiras Horta (Hemolacem).

Responsáveis: Alessandro Buarque Couto; Antônio Esmeraldo de Melo; Baumer S/A; Beth Med Produtos Médicos e Hospitalares Ltda; Carla Patrícia Silva; Carlos Magno Costa Garcia; Datamed Instrumentos Científicos e Médicos Ltda.; Edney Freire Caetano; Edvar Freire Caetano; Eumed Comércio, Importação e Exportação Ltda; Ilmar Valois Galvão; Janis Louise Jordan; Jessé Pereira da Silva Júnior; José Carlos Pinheiro da Silva; José Wagner de Queiroz; Leulira Silva Santana; Magnólia Oliveira Fortes; Maria Cristina Andruszyn Celino; Maria Cristina Silva de Menezes; Maria Ivone Vieira Silva; Maria dos Santos Rezende Cardoso; Mário Sérgio Passos Nascimento
Recorrentes: Baumer S/A e Edvar Freire Caetano e
Interessados: Edney Freire Caetano; Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: Evaldo Rui Elias (OAB/SE 3.411)

TC-009.354/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruana de Minas - MG

Responsável: Sebastião Caetano de Oliveira

Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Uruana de Minas - MG
Advogado constituído nos autos: Marcus Vinícius Vaz Gontijo (OAB/MG 38.598)

TC-010.636/2010-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Acre - AC.

Recorrentes: Alípio Armstrong Pereira Caruta; Janete Costa de Medeiros

Interessados: José Ruy Coelho de Albuquerque; Prefeitura Municipal de Porto Acre - AC; Fundo Nacional de Assistência Social; Secretaria de Controle Externo/AC; Superintendência Estadual da Funasa do Acre Advogados constituídos nos autos: Alessandro Callil de Castro (OAB/AC 3.131) e Lucas Vieira Carvalho (OAB/AC 3.456)

TC-011.078/2012-0

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MP

Interessada: Lúcia Honorina dos Santos

Advogados constituídos nos autos: Raphael Arcari Brito (OAB/SP 257.113); Bruno Arcari Brito (OAB/SP 286.467); Paulo Soares Lima (OAB/SP 328.432)

TC-014.425/2011-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Imbituva, Paraná

Responsáveis: Rubens Sander Pontarolo; Silvana Danielle Pontarolo; Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. e Sobieski e Sobieski Ltda-ME

Interessado: Ministério da Saúde

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.494/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Catingueira - PB.

Responsáveis: José Edivan Félix; João Félix de Sousa

Interessados: Ministério da Integração Nacional; Prefeitura Municipal de Catingueira - PB

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.557/2013-7

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Cássius Martins da Silva; Elmira Carri de Almeida Costa; Maria José Martins da Silva; Pablo Almeida Gaiger
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.505/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itatuba - PB.

Responsáveis: Construtora Gabarito Ltda.; José Ronaldo Martins de Andrade

Interessados: Ministério da Integração Nacional; Prefeitura Municipal de Itatuba - PB.

Advogado constituído nos autos: André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB/PB 1.195) e Verônica Rangel Duarte (OAB/PB 15.263)

TC-032.884/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB.

Responsável: Salomão Benevides Gadelha

Interessados: Caixa Econômica Federal; Prefeitura Municipal de Sousa - PB

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-003.308/2013-8

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

Interessada: Aidil Jesus Braga

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.745/2000-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 1999

Interessado: Departamento Nacional de Obras contra as Secas - MI

Responsáveis: Antônio César Tavares Santana; Biramar Nunes de Lima; Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha; Celso de Macedo Veiga; Flávio Eduardo Maranhão Madureira; Francisco de Assis Silva; Guilherme Lincoln Aguiar Ellery; Hernani Guimarães Soares; Hildeberto Santos Araújo; José Espínola da Rocha; José Gaspar Cavalcanti Uchoa; José Ramos Torres de Melo Filho; José Rangel Araújo Cavalcante; José Newton Mamede Aguiar; Leonides Alves da Silva; Luciano Soares Queiroz; Marcos Fernando Carneiro Carmaúba; Maria Luisa Silva Rufino; Ney Fonseca Barroso; Nilo Alberto Lopes Barsi; Nilton Moreira Rodrigues; Pedro Pereira Ramos; Renato Rebelo de Freitas; Ricardo Velloso Dantas Azi; Roberto Morse de Souza 4.

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - MI.

Advogados constituídos nos autos: Luciano Soares Queiroz (OAB/CE 5.273), Renan Martins Viana (OAB/CE 11.021).

TC-010.178/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas

Interessadas: Adilma Vitoria Cerqueira da Luz; Maria da Salete Souza

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.492/2012-4

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em São Paulo

Interessadas: Crescencia Daniele Galvão; Dora Matagrano do Nascimento; Rosana Galvão; Therezinha Ivette Moreira

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.371/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari - AP

Responsável: Adelson Ferreira de Figueiredo

Interessado: Seng Engenharia Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.193/2008-5

Natureza: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
Recorrente: Marclio Ildson de Lacerda
Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MA-PA
Advogado constituído nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-005.275/2012-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Roberto Falconi de Carvalho, Paulo Rodolfo Rodrigues Pereira, Paulo Rodrigues de Souza, Pedro Dias Viana, Pedro Henrique Guimarães Leão Veloso, Pedro José dos Santos, Pedro Leão Corcino da Silva, Rachel Eliza Collins Campedelli, Raimundo Cordeiro Mororo, Raimundo Farias Ribeiro, Raimundo Furtado Melo, Raimundo Manoel do Nascimento, Raimundo Mendes da Silva, Raimundo Nonato de Brito, Raimundo Nonato de Figueiredo, Raimundo Nonato de Moura, Raquel Pinheiro Garcia, Redinau Decio de Carvalho Domingues, Reinaldo Pereira da Silva e Rildenia Maria de Medeiros
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.221/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Mariano Diva da Costa Neto (ex-prefeito), Antonio da Silva Sousa (ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação), Maria Silveira de Araújo e Maria Edinalva Carneiro da Silva de Almeida (ex-membros da Comissão Permanente de Licitação)
Unidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA
Advogado constituído nos autos: James Albert Magalhães Santos (OAB/MA 8.565)

TC-009.032/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Penalva/MA
Advogada constituída nos autos: Rosicler Nicolini (OAB/RS 36.205)

TC-021.281/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Idelzio Gonçalves de Oliveira (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.350/2010-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ieda Maria Tramontina, Ilane Nair Giehl, Itaci Terezinha Reichert Kunrath e João Amantino Moreira Boeira
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.663/2010-1

Apenso: TC-002.565/2007-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Paulo Cezar Dames Passos (ex-prefeito), Marluce Jucá Barros e Luis Carlos Bueno Machado (ex-Secretários Municipais de Saúde e ex-presidentes do Fundo Municipal de Saúde), Antônio Alves de Souza (ex Secretário de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde) e Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (ex Secretária-Executiva do Ministério da Saúde)
Unidade: Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu/RJ
Advogados constituídos nos autos: Lívia Braga Siciliano (OAB/RJ nº 174.416) e João Paulo Cantarelli Sahione (OAB/RJ nº 128.441)

TC-029.538/2011-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Paulo Ricardo Lemos, sócio da empresa Superevents Equipamentos e Produções Ltda.
Unidade: Ministério da Cultura (MinC)
Advogado constituído nos autos: João Antônio Pinto de Moraes (OAB/RS 23.860)

TC-029.652/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco de Sousa Almeida (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-039.180/2012-3

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria da Silva Rabelo, Dalva Teixeira Rezende, Ednelson da Costa França, Enedina de Jesus Santos, Enedina de Jesus Santos, Erestina de Jesus Santos, Ernestina de Jesus Santos, Iraíldes de Jesus Santos, Iranildes de Jesus Santos, Josefa Ferreira da Silva, Luiz Carlos de Jesus Santos, Luiz Carlos de Jesus Santos, Maria da Paixão de Jesus Santos, Raimunda Correa Borges e Rozires Geminiano Rodrigues da Costa.
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-005.930/2013-8

Natureza: Pensão Civil
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí
Interessadas: Maria Aracelis Carcará da Rocha e Andreza Carcará Rocha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.758/2011-8

Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Município de Caririçu/CE
Responsáveis: Glaudes da Costa Lima Sucupira; José Edmilson Leite Barbosa; Maria Gonçalves Tavares; Maria Zélia Feitosa; Nerandy Maria Freitas Rodrigues; Rosivânia Tereza de Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.794/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Itapiranga - AM
Responsável: José Nivalter Correa Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.925/2011-4

Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Campos Sales/CE
Responsáveis: Roslene Bitu Alencar, José Lourenço Arrais e Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-009.230/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Sapeçu/BA.
Responsável: Tarso Cicero Gomes Peixoto.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.297/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Desidério/BA.
Responsáveis: Jeanne Barbosa de Souza Carvalho e Município de São Desidério/BA.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.181/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Terezinha/PE.
Responsável: Ezaú Gomes da Silva.
Advogado constituído nos autos: Charles Vergueiro da Mota Cavallanti (OAB-18.672) e outros, peça 1 - pág. 147.

TC-033.624/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Licínio de Almeida/BA.
Responsável: Aureo Mendes da Silva.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.790/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Uiramutã/RR.
Responsáveis: Eliésio Cavalcante de Lima; Florany Maria dos Santos Mota; Ponto Con Engenharia Ltda.; Município de Uiramutã/RR.
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS; Município de Uiramutã/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.589/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Boa Vista/RR.
Responsáveis: Maria Teresa Saenz Surita Jucá e Nélio Afonso Borges.
Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI).
Advogado constituído nos autos: Leandro Bemfica Rodrigues (OAB/DF 16.341), peça 6.

Secretaria das Sessões, 17 de outubro de 2013.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA**EXTRATO DA PAUTA Nº 38 (ORDINÁRIA)**

Sessão em 22 de outubro de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-013.411/2007-0

Natureza: Pedido de Reexame em TCE
Recorrente: Hiron Ferreira Lima
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM
Advogado constituído nos autos: Hiron Ferreira Lima - OAB/AM 2.304

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-012.188/2013-1

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Frank Naoaki Kodama
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.659/2013-4

Natureza: Pensão civil
Interessados: Ivan da Cunha Tobias; Mariana Rosalina Souza da Cunha Tobias; Thales da Cunha Tobias
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S. J. dos Campos/SP - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.574/2013-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alvirmar Costa
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.941/2013-7

Natureza: Pensão civil
Interessado: Mariza Ferreira
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Governador Valadares/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.001/2013-4

Natureza: Pensão civil
Interessados: Elza Costa Faria; Marly Guimarães Wisniowski de Paula Faria
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Niterói/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.135/2013-1

Natureza: Atos de admissão
Interessados: Alberto Claudio de Oliveira Galvão; Ana Claudia Bessa Macedo; Andre Cesar de Araujo Carvalho; e outros
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Mtur
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.200/2013-8

Natureza: Atos de admissão
Interessados: Andrea de Abreu Pereira Pavese; Bruna Oliveira Sousa Kitanishi; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.201/2013-4

Natureza: Atos de admissão
Interessados: Ana Paula Caram Luiz; Cristiano Carneiro da Fonseca; Danielle de Oliveira Magalhães; Guilherme Santiago Vieira Costa; Juarez Peixoto Costa; Laura Rodrigues de Mattos Paixão; Lysa Nepomuceno Luiz; Maurício Feroldi Valer; Samuel Ferreira de Almeida
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.205/2013-0

Natureza: Atos de admissão
Interessados: Amanda de Bassi Bernardi; Ana Luisa Vassel; Andreia Cristina Kruly; Cesar Prado Gonçalves; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.207/2013-2

023.207/2013-2
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Diogo Cobo Soares; Francesco Gaudio Neto; Henrique Vaillant Amorim; Regivania Sales de Oliveira
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região/ES - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.208/2013-9

Natureza: Atos de admissão
Interessados: Laiana Correa da Costa Rocha; Lilian Greyce Teixeira Duarte; e outros
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.223/2013-8

Natureza: Atos de admissão
Interessados: Leila Baracuh Sales Medeiros; Luciana Teixeira Ribeiro Fernandes da Cunha; Thiago Pedroso Ricardo
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região/AL - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.227/2013-3

Natureza: Atos de admissão
Interessados: Graziela Salvador Cremaschi Monteiro; Italo Tonete; Leonhard de Lima Nogueira
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-023.570/2013-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Evanildo Alves Vidal
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Mtur
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.583/2013-4
Natureza: Pensão civil
Interessado: Karl-heiz Niessen
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.603/2013-5
Natureza: Pensão civil
Interessado: Justino de Sousa Sampaio
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Luís/MA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.680/2013-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Aline Cezar Nogueira; Aline Gomes de Lima; Cristiane Regina Rodrigues Brasileiro; Silvio Rubio Fernandes; Thiago de Souza Ribeiro
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur/Mtur
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.720/2013-1
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Francisco Sales de Lima Filho
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.768/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rosângela Barboza Soares Feijó
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.804/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Arnaldo Carrilho
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.817/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Vanderlei dos Santos Ribeiro
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.818/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Erael Silva Rodrigues
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.819/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Eduardo Filho; José Eduardo Filho
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.841/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Ernani Ximenes; Sebastiao Paulo de Souza Sales
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.884/2013-4
Natureza: Pensão civil
Interessados: Edna Chaves de Araujo; Guilherme Macedo de Souza; Tercília Fava Simas Magalhães
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.894/2013-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Luiz Carlos Nardy da Silva
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.912/2013-8
Natureza: Pensão civil
Interessado: Sergio Brandão Pinto
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Campo Grande/MS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.086/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angelo da Silva Ferreira; Erivelto Balarini; Renato Alvarez Torres; Richard Facini Bueno; Rosemar da Cruz Ribeiro; Suely de Jesus Santos; Zete Seglia Nicolau
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Vitória/ES - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.089/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Miguel Antonio Zarur Neto
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Maringá/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.094/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria de Lourdes Barros Fleury
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Anápolis/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.116/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alba Rosa do Nascimento; Celia Maria Borges Holanda; Sônia das Graças Dias
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Mtur
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.326/2013-5
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Alessandra Junqueira Franco; Alex Moretto Venturin
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.297/2013-9
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Alexandre Silva de Santana; André Arruda de Souza Derze; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Rio Branco/AC - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.368/2013-3
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Adriana Magalhaes de Amorim; Alan Vagner Neves da Silva; Aline Lawall Menezes Martins; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.370/2013-8
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Ana Paola Latorre Moreira; Danielle Veras Pearce; José Raimundo Pereira Siqueira; Karla Daniele Moraes Ribeiro
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região/MA - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.636/2013-8
Natureza: Pensão civil
Interessados: Adalgisa Silvério da Silva; Antônio Marcos Pacheco Medeiros; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.880/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Iwao Ohara
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.901/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Carlos Welff; Solange de Carvalho Braga; Tania Mara Schwab Aguiar
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Vitória/ES - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.915/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Arkadiy Jakovljev
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santo André/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.969/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Guimaraes Silva; Elvira Maria Borges de Macêdo; Neuza Cidreira Cunha; Solange Gondim Cardoso; Sonia Maria Conceição Von Raichell; Suzana Maria Oliveira Silva
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.975/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jonas Soares Valente Junior
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.976/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Osvaldo Luiz de Oliveira Quadros; Renato Wolf
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.979/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Tereza Machado; Carlos Eduardo Elizeu; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.013/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aparecida Conceição Soler Vettorato
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em São Paulo/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.092/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Severino Dias Carneiro Neto
Entidade: Superintendência Estadual do Inss - São Luis/MA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.351/2013-7
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Aline Diniz Ferreira
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.424/2013-4
Natureza: Pensão civil
Interessado: Brivaldo Lino de Queiroz
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.437/2012-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Alexandre Magno Franco de Aguiar e outros
Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento; Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.199/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Helena Alves da Silva Costa e outros
Unidade: Ministério da Educação (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.946/2002-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jose Fernando Ayres Borges
Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.081/2013-4
Natureza: Tomada e Contas Especial
Responsável: Nagib Elias Quebi
Unidade: Prefeitura Municipal de Luciara - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.139/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fireman & Peixoto Empreendimentos e Negocios Ltda e outros
Unidade: Município de Taquarana - AL
Advogados constituídos nos autos: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros (OAB/AL 10.760); Carlos Bernardo (OAB/AL 5.908); e José Barros de Lima Neto (OAB/AL 7.274)

TC-010.574/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jose Geraldo Barbosa Santiago, João Caldas da Silva
Unidade: Diretório Regional do Partido da República em Alagoas - PR/AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.948/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alice Braga da Silva e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.695/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Andrea Pereira de Oliveira Paura e outros
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.654/2010-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jacileide Maria da Silva e outros
Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.207/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cecília Maria Rodrigues Oliveira e outros
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.592/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Josefa de Jesus e outro
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.968/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Ricardo Picallo
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.261/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Simões Pires Geske e outros
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.426/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: João Abreu Neto
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.786/2012-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício:2011
Responsáveis: Allan Kardec Duailibe Barros Filho e outros
Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.011/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Vinhal Reis e outros
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.601/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cecília Angélica de Azevedo Frota e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.835/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cláudia Leite de Costa e Sá e outros
Unidade: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.885/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Plínio Gama Ferreira de Carvalho
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.547/2013-6
Natureza: Representação
Interessado: Fundação de Apoio a Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia/Instituto de Pesquisa de Rondônia -IPRO
Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/AC - TRF-1
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.452/2013-0
Natureza: Relatório de Levantamentos
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Município de Teresina/PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado Piauí - (Secex/PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.294/2012-5
Natureza: Aposentadoria - Monitoramento
Interessada: Doroti Rosa Sacenti
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IF/SC)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.946/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alacid da Silva Nunes; Laurênio Miranda da Rocha.
Entidade: Diretório Regional do extinto Partido da Frente Liberal/PFL/PA/JE).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - (Secex-PA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.042/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Empresa Simpress Comércio Locação e Serviços S.A.
Entidade: Fundação Nacional do Índio (Funai/MJ).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.349/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rene Oliveira Mendes
Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletrobras - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.355/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabio Silva Costa (000.164.941-80)
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.356/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Renato Lúcio Costa Teles
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.358/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Russomano Braun e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.359/2013-4
Interessada: Ana Carolina da Silva Rocha (353.791.688-41)
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.590/2013-8
Interessado: João Pimenta de Lima
Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.865/2013-7
Natureza: Representação
Representante: Empresa Comércio de Produtos Alimentícios Di Primeira Ltda. EIRELI - EPP
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral (TSE/JE)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.957/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Franklin Pereira
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.345/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Creuber José Dias; e José Manuelino de Avila.
Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.754/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marconi Adriano da Silva
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.960/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel Vanderlei Nunes Junior e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.965/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Conde Augusto da Silva e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.001/2013-0
Interessada: Nayara Rodrigues de Menezes
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.007/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Marques Luz de Melo; Daise Rita Menk dos Santos; e Patricia de Castro Sousa.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.600/2013-0
Interessados: Alan Rogério Figueiras de Normandes e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.280/2011-3
Exercício: 2010
Apenso: TC 011.261/2011-0 (Solicitação).
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Cibele Daher Botelho Monteiro e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - (Secex-RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.186/2012-0
Exercício: 2011
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: José Carlos Tavares Carvalho e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - (Secex-AP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.782/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Lourival Durval de Alencar
Entidade: Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - (Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-009.276/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Uruoca - CE
Responsáveis: Jan Keuly Pessoa Aquino e Maria Ione de Sousa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.971/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Cristino Castro - PI
Interessado: Exmo. Sr. Valmir Martins Falcão Filho, Prefeito do Município de Cristino Castro - PI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.976/2013-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Cristino Castro - PI
Interessado: Exmo. Sr. Valmir Martins Falcão Filho, Prefeito do Município de Cristino Castro - PI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.458/2013-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Chorozinho - CE
Interessada: Exma. Sra. Argentina Sampaio Padilha, Prefeita do Município de Chorozinho - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.196/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Eunápolis - BA
Responsável: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva
Advogado constituído nos autos: Antônio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998)

TC-015.766/2013-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Porto - PI
Interessados: Exmo. Sr. José Batista de Carvalho Neto, Vereador da Câmara Municipal de Porto - Piauí, e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.377/2012-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.586/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan/MinC
Interessados: Ademir Ribeiro Junior; Agrício Araujo Lima; Alvaro Juarez Chagas; Ana Clara Giannechini; Ana Silvia Ribeiro Avelar; Anamaria Pilon; Andre Ricardo Ribeiro Batista; Andressa Furtado da Silva de Aguiar; Beatriz Otto de Santana; Carla Ferreira Cruz; Carlos Thiago Teixeira; Caroline Reis de Carvalho; Caroline dos Reis Lodi; Charles Sena Santos; Claudia Bastos do Nascimento; Claudiana Cruz dos Anjos; Danielle Nogueira Magalhães Moreira; Danilo Curado; Dayane Machado Santos; Desiree Ramos Tozi; Diana Dianovsky; Djalma Guimarães Santiago; Douglas Bersch; Douglas Schneider de Fries; Eduardo Henrique do Vale Matias; Elen Caroline de Carvalho Barros; Eliana Miranda Araujo da Silva Soares; Elismar Ribeiro de Araujo Guedes; Eric Ferreira Souza; Fabiane Ferreira Caldeira Garbi;



Fabiola Brito da Costa e Silva; Fernanda Paris Caldeias; Fernando Eraldo Medeiros; Fernando Jose Lima de Mesquita; Giovanni da Silva Barcelos; Hallisson Henrique Costa Ferreira; Hellinton Staevie dos Santos; Igor Augusto de Melo Dias; Ivo Jose de Augusto Costa; Janaina Motta Serafim; João Carlos Cruz de Oliveira; Joelma Farias Silva de Cornejo; Juliana Izete Muniz Bezerra; Juliana da Mata Cunha; Juliana de Souza Silva; Leila Marina Silva Botelho; Leomir Marques do Nascimento; Lincon Rodrigo Henke; Livia Moraes e Silva; Luana Honorio Cruz; Luana Teixeira Costa Lana; Luciano Barbosa da Silva; Lucimara Gonçalves de Rezende; Luiz Humberto Pereira Dias; Mailin Kelbert Gornattes; Marcia Honda Nascimento; Marcia Lopes Moraes Franqueira; Marcia Maria Vieira Hazin; Marcia Oliveira de Almeida Lima; Marcio Rodrigo Coelho de Carvalho; Marco Felipe Costa Santos; Marcos Vinicius Ribeiro de Assis; Margaret de Lourdes Souza; Maria Elisa Campos Pereira; Marina Duque Coutinho de Abreu Lacerda; Marina Teixeira Figueiredo; Moises Julierme Stival Soares; Natalia Leal da Silva; Nivia de Andrade Lima; Patricia Helena Turola Takamatsu; Paulo Moura Peters; Rachel Costa da Silva; Raglan Rodrigues Gondim; Rebecca Rafart de Seras Hoffmann; Reitomio Gomes Ponte de Sousa; Renata Domingues; Renata Rodrigues Barros Rocha; Roberto Costa de Oliveira; Rodrigo Machado de Oliveira; Rony Carlos Braga Oliveira; Sandra Grellmann Berghahn; Sandra Petry; Sayonara Campos Cunha; Silvia Viviane de Souza Belarmino; Tatiana Carepa Roffe Borges; Thiago Pereira Perpetuo; e Veronica Pontes Viana
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.689/2011-5
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio/MMA
Responsáveis: Rômulo Jose Fernandes Barreto Mello e Silvana Canuto Medeiros
Exercício: 2010
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.756/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Observatório Nacional - MCT
Interessados: Jean Marie Flexor; José Ribeiro Berbereia dos Santos e Lício da Silva
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.777/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Museu Paraense Emílio Goeldi - MCT
Interessadas: Maria Elisabeth Van Den Berg e Maria Helena Barata
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.954/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan/MinC
Interessados: Luzimar Soares da Silva Cunha e Maria Grinalda Costa Luz
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.228/2013-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Alvarães - AM
Interessado: Exmo. Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-031.901/2011-5
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista (Art. 112 do R.D.)
Natureza: Aposentadoria
REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 1/2012)
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Interessados: Antonio Vandi Fontenele e Sidney José Andrade de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.095/2010-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem
Responsáveis: Antonio Jose Coutinho de Jesus; Antonio Marcos Freire Gomes; Betania Maria Pereira dos Santos; Carlos Rinaldo Nogueira Martins; Gelson Luiz de Albuquerque; Irene do Carmo Alves dos Santos; Ivete Santos Barreto; Ivone Martini de Oliveira; Jebson Medeiros de Souza; Julita Correia Feitosa; Manoel Carlos Neri da Silva; Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio; Márcia Cristina Krempel; Osvaldo Albuquerque Sousa Filho; Silvia Maria Neri Piedade; Vicente Pereira Guimarães
Recorrente: Conselho Federal de Enfermagem
Interessados: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União (); Secretaria de Controle Externo-MT
Advogado constituído nos autos: Fabiano Assad Guimarães (OAB/PR 31.099) e outros.

TC-001.160/2001-7
[Apenso: TC 011.264/1996-9]
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno - RO
Responsáveis: Antonio Marcos Aziz; Cateplan - Cassol Terraplanagem Ltda; Cláudio Reinoldo Wink; Jose Angelo de Almeida
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Advogados constituídos nos autos: Orestes Muniz Filho, OAB/RO 40 (peça 20, p. 5); Odair Martini, OAB/RO 30-B e outros (peça 29, p. 10); Nascimento Alves Paulino, OAB/DF 15.194 e Amanda Pereira Caetano, OAB/DF 38.163

TC-011.188/1999-5
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA
Recorrente: Maria Gersonete de Menezes Assunção
Advogados constituídos nos autos: Maurício Araújo Noronha (OAB/MA 6.145) e outros.

TC-012.911/2003-0
Natureza(s): Pedido de reexame (Representação)
Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso; Procuradoria da República/MT - MPF/MPU
Responsáveis: Luiz Antonio Pagot
Interessado: Procuradoria da República Em Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: Cintia Batista Angelini Carvalho (OAB/DF 33.265) e Gabriel Perotto Pagot (OAB/MT 12.055)

TC-017.844/2008-0
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO
Responsáveis: Adilson Julio Pereira; Dilmar Antonio Golin; Embrace Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda; Ivo Narciso Cassol; Jose Sanguanini; Maria Betânia Almeida de Oliveira; Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO
Interessados: Ministério do Meio Ambiente; Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO
Advogados constituídos nos autos: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299- A) e Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843).

TC-020.537/2009-9
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Nelson Dias de Moraes; Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
Recorrente: Nelson Dias de Moraes
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT.
Advogado constituído nos autos: José Pereira da Silva Neto, OAB/MT 3.273

TC-021.208/2009-5
Natureza: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
Responsáveis: Alípio Santos Leal Neto; Carlos Alberto de Ávila; Carlos Augusto Moreira Junior; Fundação da Universidade Federal do Paraná - Funpar; Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional- Itde; Marcos Aurélio Paterno
Recorrentes: Carlos Augusto Moreira Junior; Alípio Santos Leal Neto; Carlos Alberto de Ávila
Advogados constituídos nos autos: Renato Cardoso de Almeida Andrade - OAB-PR 10.517; Hélio Flávio Leopoldino Rodrigues - OAB-PR 21.597, Rodrigo Muniz Santos (OAB/PR 22.918), Fernando Muniz Santos (OAB/PR 22.384), Sylvia Malatesta das Neves (OAB/PR 56.074), Carlos Alberto Grolli (OAB/PR 16.208), Edgar Guimarães (OAB/PR 12.413)

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-015.851/2013-3
Natureza: Representação.
Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte.
Interessada: GBSI Comércio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Robson Luiz Gomes Servin (OAB/RJ 102.678), e Edson Carlos de Jesus Ramos (OAB/RJ 179.047).

TC-021.482/2013-6
Natureza: Representação.
Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) - Gerência Executiva em Manaus/AM.
Interessada: Fragcenter Comércio e Serviços Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.926/2008-7
Apenso: TC 030.083/2007-1.
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2007.
Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa.
Responsáveis: Angelo José de Carvalho Baptista; Antonio Gentil Neto; Antônio Tarcísio de Arruda; Clair Jenite Gobbo; Danilo Roger Marçal Queiroz; Edmundo Bassoul; Eduardo Pereira; Eli Batista de Araújo Pirola; Eliane Fernandes da Silva; Elza Cardoso Viana; Fernando Augusto Barros Bettarello; Georgenor Cavalcante Pinto; Henrique Germano Zimmer; Hugo José Amboss Merçon de Lima; Ilma Maria Alves Bernardi; Joao Alexandre Rios dos Reis; José Augusto Gomes Neto; José Eduardo Madeira Magalhães; João José Teixeira Vasconcelos; João Urbano Cagnin; Jussara Gonçalves Vieira; Lygiane Bezerra de Menezes Monteiro; Mara Correa Azevedo; Marcos An-

tônio Bragatto; Marcos Zanotti Breciani; Maria Gorete Presentino; Nautílio Jose Melo Veludo; Nelson Machado Fagundes; Newton José de Moura; Osvaldo Moreira; Paulo Cesar Brusqui de Almeida; Roberto Hernandez; Roberto Oliveira Pinto de Almeida; Wildjan da Fonseca Magno; Wolmar Roque Loss.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.479/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA)
Responsáveis: Benedito Martins de Oliveira; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Sérgio Cabeça Braz.
Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja, OAB/PA 6.977; Inis Fátima de Paula, OAB/MG 28.834; Cretildo Rodrigues Crepaldi, OAB/MG 13.800 e Murilo Costa de Souza, OAB/MG 60.958.

TC-029.629/2012-8
Natureza: Representação.
Unidade: Prefeitura Municipal de Tibau do Sul - RN.
Interessada: Câmara Municipal de Tibau do Sul/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.172/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério da Cultura (MinC)
Responsável: Melissa Steinbrecher Barretti
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-015.556/2009-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM
Responsável: Raimundo Quirino Calixto
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - AM
Advogado constituído nos autos: João Machado Mitoso (OAB/AM nº 559).

TC-016.538/2012-9
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Josemar Rodrigues de Albuquerque
Recorrente: Fundação Universidade de Brasília
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.486/2009-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Recorrente: Flavius Flaubert Pimentel Torres
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS e Prefeitura Municipal de Viçosa - AL
Advogado constituído nos autos: Felipe Medeiros Nobre (OAB/AL 5.679).

TC-022.625/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Confins/MG
Responsável: Jão Batista da Silva
Interessado: Fundação Nacional de Saúde/MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.216/2009-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Recorrente: Francisco Fernandes de Araújo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.667/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Justiça Eleitoral (vinculador)
Responsáveis: Danilo de Camargo; e Paulo Frateschi
Interessado: Partido dos Trabalhadores
Advogados constituídos nos autos: Helio Freitas de Carvalho da Silveira - OAB/SP 154.003; Fernando Gaspar Neisser - OAB/SP 206.341; e Rafael Sonda Vieira - OAB/SP 315.651 (Peças 22 e 23).

TC-009.227/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco - PI.
Responsáveis: José César de Carvalho; João Gomes Pereira Neto (693.295.323-49).
Advogado constituído nos autos: Astrogildo Mendes de Assunção Filho, OAB/PI 3525; Rafael de Melo Rodrigues, OAB/PI 8139.

TC-010.953/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - MME
Interessados: Anna Maria Lamberti; Lara Custodio Seype de Oliveira; Marco Aurelio Lamberti de Aquino; Maria Simone Silva; Maria de Fatima Ribeiro Custodio.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.314/2012-4
Natureza: Representação
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.417/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho - SEFOR e Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA.
Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito; Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Unica; Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro; Leila Nazaré Gonzaga Machado; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Pará; Suleima Fraiha Pegado; Sullivan Ferreira Santa Brigida.
Advogados constituídos nos autos: Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade (OAB/PA nº 1.069), Gustavo Azevedo Rôla (OAB/PA nº 11.271), Paulo Rôla Júnior (OAB/PA nº 16.417), Vanessa da Silva Martins (OAB/PA nº 13.747), Juliette Nayana Sá de Abreu (OAB/PA nº 15.705), Wallaci Pantoja de Oliveira (OAB/PA nº 14.410), Camila Marques de Azevedo (OAB/PA nº 11.825), Thiago Azevedo Rôla (OAB/PA nº 13.367) e Rafael Gonçalves Amarante (OAB/DF nº 18.962).

TC-022.631/2013-5
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Interessados:
Interessados: Paulo Afonso Drumond dos Santos; Paulo Cesar Amorim Porto; Paulo Cesar Ferreira Joaquim; Paulo Eduardo da Costa Menezes; Paulo Francisco Cesar de Oliveira; Paulo Henrique Vieira de Almeida; Paulo Mauricio Valente Astolpho; Paulo Osman Barbosa; Paulo Renato Silva Paes; e Paulo Roberto da Silveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.585/2011-1
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar.
Interessada: Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar.
Advogado constituído nos autos: Marcelo Antonio Amorim Rodrigues (OAB/SP nº 200.241).

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.504/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE.
Responsáveis: Baltazar Pereira da Silva Junior; Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional no Ceará e World Education Consultoria Ltda..
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.284/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Ibicuitinga/CE
Responsáveis: Eugênio Rabelo e José Edmilson Gomes
Advogados constituídos nos autos: Esio Rios Lousada Neto (OAB/CE nº 18.190) e Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB/CE nº 6.615)

TC-015.899/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Gentio do Ouro/BA
Responsável: José Henrique Rodrigues de Queiroz
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.051/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Macarani/BA
Responsáveis: Armando de Souza Porto; Paulo Fernandes de Lacerda
Advogado constituído nos autos: Juracy Silva Vargas (OAB/BA 29.544).

TC-028.312/2011-2
Natureza: Representação
Órgão: Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Salvador/BA - Secult
Responsáveis: João Carlos Bacelar Batista; Jussara Couto Moraes; Luciano Gomes Barros Pereira; Marcos Vinicius Marinho da Cunha.
Interessada: Larclean Saúde Ambiental Ltda. - ME
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 17 de outubro de 2013.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5007603-41.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLECI ALPIN PRESTES BRUNI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA, EM REGRA, NAS HIPÓTESES DE JUROS DE MORA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. A VERBA DE FUNDO É COMPOSTA DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, SOBRE AS QUAIS INCIDE O IRPF, VISTO POSSUÍREM NATUREZA REMUNERATÓRIA, DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, E NÃO A NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. NO MÉRITO, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR, A TNU ENTENDE QUE O PROCESSO DEVE RETORNAR À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ENQUADRAMENTO NOS LIMITES MENSÁIS DE ISENÇÃO DO IRRF, EM ANÁLISE CASO-A-CASO. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a Sentença do JEF de origem, para determinar a não incidência do IRPF sobre os juros de mora de pagamento acumulado de diferenças de prestações previdenciárias em atraso.

A questão sempre foi objeto de muita polêmica realmente, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, entendendo que, em regra, há a incidência do IRPF sobre os juros de mora, acompanhando a natureza remuneratória do principal, que são as diferenças de prestação previdenciária pagas em atraso.

Ambas as Turmas, 1ª e 2ª, componentes da 1ª Seção do STJ, vem reiteradamente repetindo o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na Primeira Seção, publicado no DJe de 28/11/2012, senão vejamos apenas um bom exemplo de cada Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12). 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 186.268 (201201145635), ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE 04/06/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA PRINCIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 2. Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência do IRPF, a verba acessória deve seguir o mesmo regime tributário (REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 18.2.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2012). 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 236.328 (201202068556), HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 09/05/2013)

Estabelecida a questão da possibilidade de incidência do tributo (IRPF), entendo que a parte poderia eventualmente, em fase de liquidação, ou ainda em procedimento próprio de retificação de suas declarações, demonstrar a hipótese de isenção fiscal, mês-a-mês, se seus rendimentos ficaram dentro dos limites próprios. Contudo, entende o Colegiado, por ampla maioria, que o adequado é o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que lá faça essa apuração, inclusive determinando à Receita Federal sobre eventual isenção, questão que se apresenta após vencida a questão da incidência. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para reafirmar a tese da incidência do IRPF sobre os juros de mora no pagamento judicial acumulado de diferenças de prestações previdenciárias atrasadas, de-

terminar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, notadamente quanto à apuração de eventual enquadramento no limite de isenção do IRPF (IRRF).
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Brasília, 09 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5001263-38.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELI WASEM
PROC./ADV.: RÉGIS PATRICK LIMA
OAB: RS-69924
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA, EM REGRA, NAS HIPÓTESES DE JUROS DE MORA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. A VERBA DE FUNDO É COMPOSTA DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, SOBRE AS QUAIS INCIDE O IRPF, VISTO POSSUÍREM NATUREZA REMUNERATÓRIA, DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, E NÃO A NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. NO MÉRITO, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR, A TNU ENTENDE QUE O PROCESSO DEVE RETORNAR À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ENQUADRAMENTO NOS LIMITES MENSÁIS DE ISENÇÃO DO IRRF, EM ANÁLISE CASO-A-CASO. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a Sentença do JEF de origem, para determinar a não incidência do IRPF sobre os juros de mora de pagamento acumulado de diferenças de prestações previdenciárias em atraso.

A questão sempre foi objeto de muita polêmica realmente, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, entendendo que, em regra, há a incidência do IRPF sobre os juros de mora, acompanhando a natureza remuneratória do principal, que são as diferenças de prestação previdenciária pagas em atraso.

Ambas as Turmas, 1ª e 2ª, componentes da 1ª Seção do STJ, vem reiteradamente repetindo o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na Primeira Seção, publicado no DJe de 28/11/2012, senão vejamos apenas um bom exemplo de cada Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12). 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 186.268 (201201145635), ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE 04/06/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA PRINCIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 2. Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência do IRPF, a verba acessória deve seguir o mesmo regime tributário (REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 18.2.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2012). 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 236.328 (201202068556), HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 09/05/2013)

Estabelecida a questão da possibilidade de incidência do tributo (IRPF), entendo que a parte poderia eventualmente, em fase de liquidação, ou ainda em procedimento próprio de retificação de suas declarações, demonstrar a hipótese de isenção fiscal, mês-a-mês, se seus rendimentos ficaram dentro dos limites próprios. Contudo, entende o Colegiado, por ampla maioria, que o adequado é o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que lá faça essa apuração, inclusive determinando à Receita Federal sobre eventual isenção, questão que se apresenta após vencida a questão da incidência. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para reafirmar a tese da



incidência do IRPF sobre os juros de mora no pagamento judicial acumulado de diferenças de prestações previdenciárias atrasadas, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, notadamente quanto à apuração de eventual enquadramento no limite de isenção do IRPF (IRRF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5010789-44.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ODACYR SARTURI
PROC./ADV.: WILSON TRAPP LANZARINI
OAB: RS-59 127
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA, EM REGRA, NAS HIPÓTESES DE JUROS DE MORA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. A VERBA DE FUNDO É COMPOSTA DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, SOBRE AS QUAIS INCIDE O IRPF, VISTO POSSUÍREM NATUREZA REMUNERATÓRIA, DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, E NÃO A NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RES-SALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR, A TNU ENTENDE QUE O PROCESSO DEVE RETORNAR À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ENQUADRAMENTO NOS LIMITES MENSIS DE ISENÇÃO DO IRRF, EM ANÁLISE CASO-A-CASO. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a Sentença do JEF de origem, para determinar a não incidência do IRPF sobre os juros de mora de pagamento acumulado de diferenças de prestações previdenciárias em atraso.

A questão sempre foi objeto de muita polêmica realmente, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, entendendo que, em regra, há a incidência do IRPF sobre os juros de mora, acompanhando a natureza remuneratória do principal, que são as diferenças de prestação previdenciária pagas em atraso.

Ambas as Turmas, 1ª e 2ª, componentes da 1ª Seção do STJ, vem reiteradamente repetindo o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na Primeira Seção, publicado no DJe de 28/11/2012, senão vejamos apenas um bom exemplo de cada Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12). 2. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 186.268 (201201145635), ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE 04/06/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA PRINCIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 2. Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência do IRPF, a verba acessória deve seguir o mesmo regime tributário (REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 18.2.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; Ecl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2012). 3. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 236.328 (201202068556), HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 09/05/2013)

Estabelecida a questão da possibilidade de incidência do tributo (IRPF), entendo que a parte poderia eventualmente, em fase de liquidação, ou ainda em procedimento próprio de retificação de suas declarações, demonstrar a hipótese de isenção fiscal, mês-a-mês, se seus rendimentos ficarem dentro dos limites próprios. Contudo, entende o Colegiado, por ampla maioria, que o adequado é o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que lá faça essa apuração, inclusive determinando à Receita Federal sobre eventual isenção, questão que se apresenta após vencida a questão da incidência.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a tese da incidência do IRPF sobre os juros de mora no pagamento judicial acumulado de diferenças de prestações previdenciárias atrasadas, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, notadamente quanto à apuração de eventual enquadramento no limite de isenção do IRPF (IRRF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5007265-18.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIO SILVESTRI
PROC./ADV.: RAFAEL MORSCH LIPP
OAB: RS-64 490
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA, EM REGRA, NAS HIPÓTESES DE JUROS DE MORA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. A VERBA DE FUNDO É COMPOSTA DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, SOBRE AS QUAIS INCIDE O IRPF, VISTO POSSUÍREM NATUREZA REMUNERATÓRIA, DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, E NÃO A NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. NO MÉRITO, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR, A TNU ENTENDE QUE O PROCESSO DEVE RETORNAR À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ENQUADRAMENTO NOS LIMITES MENSIS DE ISENÇÃO DO IRRF, EM ANÁLISE CASO-A-CASO. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a Sentença do JEF de origem, para determinar a não incidência do IRPF sobre os juros de mora de pagamento acumulado de diferenças de prestações previdenciárias em atraso.

A questão sempre foi objeto de muita polêmica realmente, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, entendendo que, em regra, há a incidência do IRPF sobre os juros de mora, acompanhando a natureza remuneratória do principal, que são as diferenças de prestação previdenciária pagas em atraso.

Ambas as Turmas, 1ª e 2ª, componentes da 1ª Seção do STJ, vem reiteradamente repetindo o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na Primeira Seção, publicado no DJe de 28/11/2012, senão vejamos apenas um bom exemplo de cada Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12). 2. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 186.268 (201201145635), ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE 04/06/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA PRINCIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 2. Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência do IRPF, a verba acessória deve seguir o mesmo regime tributário (REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 18.2.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; Ecl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2012). 3. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 236.328 (201202068556), HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 09/05/2013)

Estabelecida a questão da possibilidade de incidência do tributo (IRPF), entendo que a parte poderia eventualmente, em fase de liquidação, ou ainda em procedimento próprio de retificação de suas declarações, demonstrar a hipótese de isenção fiscal, mês-a-mês, se seus rendimentos ficarem dentro dos limites próprios. Contudo, entende o Colegiado, por ampla maioria, que o adequado é o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que lá faça essa apuração, inclusive determinando à Receita Federal sobre eventual isenção, questão que se apresenta após vencida a questão da incidência.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para reafirmar a tese da incidência do IRPF sobre os juros de mora no pagamento judicial acumulado de diferenças de prestações previdenciárias atrasadas, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, notadamente quanto à apuração de eventual enquadramento no limite de isenção do IRPF (IRRF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2003.51.51.025825-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HERODICE FERREIRA DE CAMPOS
PROC./ADV.: RAFAEL BIAZOTTO VIEIRA
OAB: RJ-110639
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA NACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias que foram descontadas sobre os proventos de servidor público, no período entre agosto/96 e março/98. Sustenta, em suma, que o aresto impugnado divergiria não só da decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do Pará, mas também da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que entendem que a contribuição previdenciária recolhida na fonte por inativo apresenta-se como um tributo sujeito a lançamento de ofício, razão pela qual, segundo ela, deve incidir a prescrição quinquenal, e não decenal, contada da edição da Lei 9.630/98. Citou como paradigma, o recurso de n. 2003.39.00.70.0047-0, de minha relatoria, julgado pela 1ª Turma Recursal do Pará, em 19-3-2003. Colacionou também alguns arestos provenientes do Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser destacado o AgRg no AgRg no REsp 873.309/MG.

2. Com razão a União. Este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores públicos inativos é tributo sujeito a lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Sobre esse assunto, registram-se os acórdãos prolatados no Pedilef 2009.32.00.703.996-2, julgado em 29-2-2012, da relatoria do Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira e no Pedilef 2010.71.52.00.3466-0 (representativo), relator o Sr. Juiz Paulo Arena, julgado em 11-10-2011.

3. No caso, considerando que o tributo objeto desta demanda está sujeito a lançamento de ofício, e não por homologação, deve ser aplicado o prazo quinquenal, na forma do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, ainda que a ação tenha sido ajuizada em 2003.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização parcialmente provido para anular o acórdão recorrido. Fica determinado o retorno dos autos à turma recursal de origem para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica firmada neste julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0006815-58.2004.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIS GASTÃO CHAVES DO AMARAL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. RETORNO ÀS ATIVIDADES E PERMANÊNCIA POR QUATRO COMPETÊNCIAS NÃO INTEGRAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DETERMINA A FLEXIBILIZAÇÃO DO PERÍODO DE

QUATRO MESES. ACÓRDÃO QUE DESFAZ A FLEXIBILIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE DEFENDE A TESE DE QUE O QUE IMPORTA SÃO AS QUATRO COMPETÊNCIAS E NÃO O TEMPO DE QUATRO MESES DE ATIVIDADES, CITANDO, INCLUSIVE, INSTRUÇÃO NORMATIVA DO PRÓPRIO INSS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO PARADIGMA INDICADO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que reformou a Sentença do JEF de origem, julgando improcedente o pedido autoral de concessão de auxílio-doença, porquanto entendeu que o autor não tinha quatro meses de retorno às atividades, mas apenas pouco mais de três meses.

Embora a tese jurídica apresentada no presente pedido de uniformização esteja muito bem demonstrada, e do meu ponto de vista correta, lamento o fato do paradigma apresentado não guardar similitude fática e jurídica com o caso em exame, já que naquele a parte contribuiu por muito mais que quatro meses quando de seu retorno às atividades laborais.

O que se discute aqui é a tese fundamental ao acórdão recorrido, de que a carência se conta por dias de trabalho e não por competências em que existente o trabalho.

E esse fundamento do acórdão, certo ou errado, não foi analisado no acórdão da TR-SJGO, apresentado como paradigma para fixação da divergência.

Assim, aplica-se a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0026725-74.2004.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EURÍPEDES AFONSO PEREIRA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E PELO INSS. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA ENTREGA DO LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU O LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RETROAÇÃO DA DIB. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA N.º 33 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA O AUTOR. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELO INSS. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43 DA TNU. INADMISSÍVEL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO PARA A AUTARQUIA-RÉ.

1. Ação proposta pela parte autora em face do INSS com pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial.

2. Sentença reconheceu parcialmente a procedência do pedido, fixando a data do início do benefício de aposentadoria na data em que foi juntado o laudo pericial do engenheiro do trabalho aos autos da ação judicial.

3. Recurso inominado interposto em face da Sentença que foi mantida pela Turma Recursal de origem, confirmando-a pelos seus próprios fundamentos.

4. Em face do acórdão foram apresentados dois pedidos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, manejado por ambas as partes, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. A parte autora sustenta, em síntese, que a data do início do benefício de aposentadoria deve ser fixada na data em que apresentou o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária.

6. Por sua vez, o INSS sustenta em seu pedido de Uniformização de jurisprudência, a impossibilidade de ser proferida sentença ilíquida e ainda que não pode ser imputado ao réu a obrigação de calcular os valores devidos a título de prestações atrasadas, constituindo assim uma inversão da obrigação da liquidação da sentença.

7. A análise dos pedidos será feita individualmente, iniciando-se pelo pedido de uniformização interposto pela parte autora.

8. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Imprestabilidade dos paradigmas dos Tribunais Regionais Federais. Igualmente não se aproveita o julgado do Superior Tribunal de Justiça por não haver similitude fático-jurídica. NO entanto, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 14 da Lei 10.259/2001 o pedido de uniformização é cabível quando houver divergência entre turmas de diferentes regiões ou quando afrontar súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Enjeito tais paradigmas.

9. Entretanto, aceito o presente incidente considerando a citação da Súmula n.º 33 da TNU no pedido de Uniformização: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício"

10. O entendimento desta Corte Uniformizadora é no sentido de que o benefício é devido a partir da data em que foram preenchidos todos os requisitos para sua concessão e não da comprovação destes em juízo. (PEDILEF 50075465020124047114/00006384720054036302/00281227120044036302 /200781000139776).

11. Pedido de Uniformização conhecido e provido para a parte autora para alterar a data do início do benefício para a data de entrada do requerimento administrativo nos termos da Súmula 33 da TNU.

12. Passo à análise do incidente de uniformização apresentado pelo INSS.

13. A Autarquia-Ré aventa a iliquidez do julgado e a obrigação de apresentar cálculos. Matéria discutida com nítido caráter processual. Inadmissível perante esta Corte Uniformizadora. Aplicação da Súmula 43 da TNU - Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

14. Compete a esta Corte, tão-somente, dirimir conflitos para pacificar entendimento sobre direito material.

15. Incidente de Uniformização não conhecido para o INSS.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DO AUTOR E NÃO CONHECER O INCIDENTE DO INSS, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2005.63.02.014907-7

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA BALDIM BIANCO

PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK

OAB: SC-9399

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DE REAJUSTE CONFORME SÚMULA 260 DO TFR NÃO GERA REPERCUSSÃO NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT/1988, PORQUANTO NÃO ALTERA A RENDA MENSAL INICIAL, SOBRE A QUAL INCIDE O DISPOSITIVO TRANSITÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a Sentença do JEF de origem, negando-lhe efeitos financeiros na aplicação do artigo 58 do ADCT/1988 pela aplicação prévia do reajuste pelo índice integral na forma da Súmula 260 do extinto TFR, sobre o auxílio-doença que gerou a aposentadoria por invalidez que reduziu na sua pensão pela morte de seu marido, José Bianco.

Embora não haja documento nos autos que comprove a existência do auxílio-doença do qual teria derivado a aposentadoria por invalidez que o marido da ora requerente recebia ao tempo de seu óbito, e que então serviu de base à concessão da pensão por morte que ora recebe, nada muda com relação à solução deste caso.

Veja-se que não se pretende a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e a aplicação do artigo 58 do ADCT/1988 aos benefícios em questão, inclusive nada sendo tratado quanto à presunção da correta aplicação da revisão de que trata o último dispositivo.

O que a requerente pretendia era a aplicação do primeiro reajuste integral ao benefício de auxílio-doença que diz que seu marido recebia, o que geraria diferença no valor da aposentadoria por invalidez e, por conseguinte na sua pensão por morte, quando da aplicação da revisão de que trata o artigo 58 do ADCT/1988.

Contudo, o benefício derivado leva em consideração o salário-de-benefício do qual deriva, sobre o qual se aplica o coeficiente próprio e então é feita a evolução da renda até a data de início do novo benefício, fixando-lhe a renda mensal inicial.

Assim, se ao auxílio-doença hoje se aplica o coeficiente de 91% (não há elementos sobre a DIB deste benefício para aplicação do coeficiente correto) sobre o salário-de-benefício encontrado, ao convertê-lo em aposentadoria por invalidez se aplica sobre aquele mesmo salário-de-benefício o coeficiente próprio, de 100% (em 08/04/1966, DIB da aposentadoria em questão a regra era distinta, mas se trata dos coeficientes atuais em razão da ignorância quanto à DIB do auxílio-doença anterior), e à pensão derivada daquele benefício o coeficiente de 60% (caso dos autos), ou 100%, como na atualidade.

Entretanto, a modificação da renda de manutenção do benefício, já no primeiro reajuste dele, em nada interferirá no valor da renda mensal inicial (RMI), que é aquela considerada para efeitos da revisão constitucional de que trata o artigo 58 do ADCT/1988, portanto, o paradigma trazido, que trata da aplicação independente do estabelecido na Súmula 260 do extinto TFR e no artigo 58 do ADCT/1988 não se confunde com a pretensão, tal como deduzida pela parte autora da demanda.

Assim, entendo aplicável a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por

decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0020392-75.2005.4.01.3700

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MIGUEL MENDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DALMO RIBEIRO MARTINS

OAB: MA-4334

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela União Federal através do qual objetiva a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal do Amazonas. Pretende seja excluída da condenação a gratificação denominada GDASST, sob o fundamento de que tal gratificação não integrou o pedido inicial da parte autora, limitado à GDATA.

2. No caso dos autos, o acórdão negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a União ao pagamento das diferenças do valor recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA e Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, decorrentes da diferenciação no critério de fixação do percentual pago entre os servidores ativos e inativos.

2.1 Em sede de embargos de declaração, a União Federal argumentou que a sentença proferida é ultra petita, porque a autora ajuizou demanda visando unicamente a condenação à fixação e pagamento da GDATA em situação de paridade com os servidores ativos, enquanto a sentença e, posteriormente, o acórdão condenaram a União ao pagamento de diferenças decorrentes da GDATA e também da GDASST. Nestes termos, requereu a exclusão da condenação em relação a última gratificação. Os embargos foram rejeitados sob alegação de que "a documentação anexada à inicial, inequivocamente, conduz ao entendimento de que [o pedido inicial] trata de duas gratificações, as quais, aliás, pouco se distinguem no seus regimes jurídicos, evidenciando-se que, pelo caráter substitutivo da GDASST, esta restará devida, se existente o direito à GDATA".

3. Alega a parte recorrente que a decisão recorrida diverge da jurisprudência do STJ (AgRg no RMS 26.276, 5a Turma; RESP 856.788, 1a Turma; EDecl no RESP 756.885) e da TNU (PEDILEF 200785005009156).

4. O incidente não merece ultrapassar a fase de conhecimento.

4.1 Não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Nenhum dos julgados apresentados como paradigma trata sequer de gratificação devida a servidor público, quanto mais dessa específica questão em que há gratificações instituídas sucessivamente no tempo. O AgRg no RMS 26.276 tratou de mandado de segurança em que se pleiteia anulação de ato administrativo; o RESP 856.788 tratou da incidência da TR como indexador em crédito tributário; EDecl no RESP 756.885 versou sobre liquidação de sentença em feito que se discutiu valores de comissão sobre revenda de gasolina; e no PEDILEF 200785005009156 discutiu-se a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos como incentivo para migração de plano de previdência privada.

4.2 Ainda, a petição do incidente de uniformização deverá conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. No caso dos autos, o recorrente limitou-se a transcrever ementas dos julgados, não demonstrando a similitude fático-jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido.

5. Ademais, mesmo que superados os apontamentos relativos à ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica, na realidade a questão tratada no pedido de uniformização é eminentemente processual, pois se está discutindo os contornos da lide e a adstrição das decisões proferidas ao limite do pedido, com pretensão de redução da condenação pela eliminação de parte do acórdão ao fundamento de que este seria ultra petita (Precedente PEDILEF 0015891-55.2007.4.01.3200, Relator Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, sessão 17/05/2013).



5.1 A questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já estabelecido na Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 09 de outubro 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.71.50.028722-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FERNANDO ARTUR MAZZUCHINI
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL PERANTE O STF. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS E CONHECIDOS PARA DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Incidente de Uniformização interposto pela parte autora - Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - VPNI, em ação proposta que pretende a incorporação de vantagens financeiras, no período de 27/04/1998 a 05/08/2004.

2. A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do pedido de uniformização do autor, negando provimento ao recurso do autor, no sentido de não ser devida a incorporação pretendida pelo autor.

3. Parte autora interpôs Embargos de Declaração, aduzindo omissão quanto a possibilidade de incorporação da gratificação entre a 27/04/1998 a 4/09/2001, até a edição da MP 2229-43/2001. Os Embargos foram desprovidos por esta Turma Nacional na sessão de 17/10/2012.

5. Pedido de reconsideração em face do não provimento dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, insistindo que não houve enfrentamento da questão acima trazida aos autos.

6. Pleito conhecido, a despeito ausência de previsão legal para tal impugnação nesta Corte de Uniformização.

7. Todavia, esta Corte não pode enfrentar a matéria uma vez que o tema está sob os efeitos legais da repercussão geral decretada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 638.115/CE, razão pela qual o julgamento deve ser sobrestado até final decisão pelo Plenário da Corte Constitucional.

8. Pedido de Reconsideração conhecido, com determinação de sobrestamento dos autos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER do Pedido de Reconsideração e DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000938-67.2005.4.03.6315

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HUMBERTO CARLOS MOLFI

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.

OAB: SP-199327

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.

OAB: SP-199327

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante pretende, por meio de agravo regimental, a modificação do acórdão que não conheceu do pedido de uniformização por ele interposto. Sustenta, em síntese, que a decisão singular que inadmitiu o pedido merece ser reformada, já que os pontos suscitados no recurso foram devidamente questionados nas instâncias ordinárias.

2. Ao contrário do que sustenta o agravante, o incidente de uniformização interposto por ele foi inadmitido por decisão colegiada, e não monocrática. O seu recurso foi julgado pela Turma em 7-8-2013, que decidiu não conhecer do pedido, em razão de a matéria suscitada, objeto do incidente, não ter sido enfrentada pela turma de origem.

3. O art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida por relator, sendo incabível contra decisão colegiada, cuja interposição é erro inescusável. O Código de Processo Civil, a seu turno, não correlaciona a interposição de nenhum dos tipos de agravo a decisão colegiada.

4. Existência de erro grosseiro, a impedir a utilização do agravo como embargos de declaração. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável" (AgRg no AgRg no Ag 1.350.301/SP, 3ª Turma, relator o Sr. Ministro Min. Massami Uyeda).

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Agravo regimental não conhecido, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0002748-89.2005.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDIMILSON MARTINS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO SOBRE PONTO RELEVANTE DA CAUSA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende modificar o acórdão que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de seguro-desemprego, mas determinou a compensação de valores recebidos indevidamente. Alega o recorrente que houve prescrição do direito do ente público à restituição da parcela recebida de forma indevida, o que impediria a compensação determinada. Indicou como paradigmas os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça proferido no AgRg no Ag 951.568/SP e desta Turma, no Pedilef 2002.35.50.0701371-7.

2. A impugnação em relação à determinação de compensação foi feita no recurso contra a sentença e não houve decisão a respeito no acórdão. Depois, foi novamente aduzida nos embargos de declaração contra o acórdão, igualmente sem sucesso.

3. Deve ser declarada a nulidade do acórdão que decide embargos de declaração sem analisar ponto relevante para o julgamento da causa. No caso concreto, o acórdão determinou a compensação, sem enfrentar a alegação da parte autora de que houve prescrição da parcela a ser compensada. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 174.290/DF, de que foi relator o Min. Herman Benjamin) e desta Turma (Pedilef 2006.34.00.700601-1, de que foi relator o Sr. Juiz José Antonio Savaris).

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Anulação de ofício do acórdão que decidiu os embargos de declaração (evento 84), determinando o retorno dos autos à turma de origem para novo julgamento, devendo manifestar-se a respeito da prescrição do direito de a administração pública reaver a parcela do seguro-desemprego paga indevidamente.

6. Incidente de uniformização declarado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais declarar de ofício a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração e prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0294984-09.2005.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OSCAR PERALTA FERNANDES

PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO

OAB: SP-195284

PROC./ADV.: ANTONIO C. BRAJATO FILHO

OAB: SP-251775

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ORTN. RELAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE CÁLCULOS DE SANTA CATARINA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença, reconheceu o direito à revisão de benefício previdenciário pela correção dos salários-de-contribuição pela ORTN, com a utilização da denominada tabela de cálculos de Santa Catarina. Alega o

segurado, recorrente, que, nos termos da Súmula 38 da TNU, somente quando não houver a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial é que se aplica a tabela de Santa Catarina. Afirma que o INSS juntou aos autos a relação dos salários-de-contribuição. Indicou o acórdão proferido no recurso 2005.51.58.00125740-1, da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro como paradigma.

2. A pretensão da parte autora fundamenta-se no pressuposto de que consta nos autos a relação dos salários-de-contribuição, o que permitiria os cálculos da revisão sem a utilização da tabela de Santa Catarina. Entretanto, o acórdão proferido pela turma recursal de origem negou provimento ao recurso inominado por não constar nos autos a memória de cálculo do benefício (eventos 17 e 61), razão pela qual se adotou a tabela de Santa Catarina.

3. Analisar se houve ou não a juntada dos salários-de-contribuição no caso concreto passa, inegavelmente, pelo reexame de provas, o que é vedado em face do impedimento da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Toda vez que for necessário analisar a prova contida nos autos (documentos, depoimentos, perícias), ainda que seja para contrapor a afirmação contida no acórdão, está-se diante de reexame de provas.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502668-45.2006.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: HELENA NUNES CARNEIRO

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

OAB: CE-7387

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE PESQUISA OU URL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de concessão de benefício assistencial.

2. Argumenta a recorrente que o acórdão diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul que, em caso em que o pretendente apresentou a mesma doença que acometeu a autora (câncer), reconheceu incapacidade laborativa hábil a ensejar a concessão do benefício pleiteado.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. O julgado apresentado como paradigma não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC. Não se trata de documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita seu acesso direto. Incidência da questão de ordem nº 03 deste Colegiado (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)).

5. De outra parte, extrai-se do incidente de uniformização que a pretensão do recorrente - afastar as conclusões do acórdão acerca da capacidade laborativa da parte autora - envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2006.63.02.009873-6

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JUŚCELINA DE SOUSA COL

PROC./ADV.: ONEIDE MARQUES DA SILVA

OAB: RJ139507

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E PROVEU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JULGAMENTO SOBRESTADO PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º. DA LEI 8.213/91. PERÍODO NÃO INTERCALADO. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, § 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVERSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial, com aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8.212/91, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez da qual a parte autora é titular foi precedida de recebimento de auxílio-doença.

2. Ação julgada improcedente, com confirmação do resultado pela Turma Recursal de origem, com fundamento no artigo 46 da Lei 9099/95.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, conhecido e provido pelo relator, por decisão monocrática proferida nos termos do art. 8º, X, da Resolução 22 de 04/09/2008.

4. Agravo Regimental interposto pelo INSS nos termos do art. 34 do Regimento Interno desta Corte.

5. Agravo recebido, com o julgamento do mérito sobrestado.

6. Em face do julgamento da matéria pelo STJ e pelo STF, retoma-se o julgamento do Agravo Regimental.

7. Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, § 9º, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011).

8. No mesmo sentido se posicionou o Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 21.09.2011, acolheu por unanimidade a tese defendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, decidindo que o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária (RE nº 583.834 - RJ - Relator Min. Ayres Brito, j. em 21.09.2011 - Tribunal Pleno - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 14/02/2012 - ATA Nº 10/2012. DJE nº 32, divulgado em 13/02/2012).

9. Diante da pacificação da matéria, o Agravo Regimental merece ser acolhido para reconhecer que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores, após a interposição do Pedido de Uniformização.

10. Incidente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL para alterar a decisão monocrática e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0018329-40.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIÃO AUGUSTO RODRIGUES
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LABOR PENOSO RECONHECIDO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DO ACÓRDÃO AVENTADO E OS PARADIGMAS ACOSTADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de atividade penosa como especial, no período de 10/02/1981 a 05/07/1995.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

4. Cotejo analítico entre o acórdão vergastado e os paradigmas. Imprestabilidade dos acórdãos proferidos pelas turmas julgadoras dos Tribunais Regionais Federais. Quanto aos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, não há similitude com o acórdão vergastado. O mesmo se aplica aos julgados da Turma Regional da 4ª. Região. Os julgados cuidam de situações fáticas diversas daquela discutida nos autos, uma vez que a parte autora pretende seja reconhecida atividade penosa e não atividade insalubre ou perigosa.

5. Ante a falta de similitude fático-jurídica, não se conhece do pedido de uniformização. Questão de ordem nº 22.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa.
Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0505852-97.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL. DESNECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Ceará, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, julgando improcedente o pedido de auxílio-doença após reconhecimento da capacidade laboral da recorrente por perito judicial.

2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas da Turma Recursal do Maranhão (Processo 2004.37.00.714779-3, relator Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso, 30/03/2005) e do STJ (REsp Nº 965.597 - PE (2007/0151676-9), relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de ausência de similitude fática. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

4. A parte recorrente sustenta que a perícia médica judicial teria incorrido em erro ao não constatar a sua incapacidade laboral. Traz em seus paradigmas a fundamentação de que para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. Sustenta ainda que o Magistrado não está vinculado à prova pericial. Contudo, o referido paradigma cuida de caso divergente, pois trata de incapacidade parcial do segurado, enquanto que no caso em tela, sequer, houve reconhecimento da incapacidade para atividade habitual.

5. Ademais, já houve entendimento pacificado por essa Turma Nacional de Uniformização no sentido da desnecessidade de análise das condições pessoais e sociais quando não houver reconhecimento da incapacidade parcial - Súmula nº 77 TNU: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

6. Se o recorrente não logrou apresentar um único julgado que trate da matéria decidida no acórdão recorrido, não há divergência jurisprudencial a uniformizar, sendo correta a decisão que inadmitiu o recurso.

7. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000873-59.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LÚCIA LUZIA ALVES ABELLANEDA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
OAB: SP-216808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de São Paulo, alegando que a decisão recorrida contrariou a jurisprudência dominante da Turma Recursal do Tocantins, do Superior Tribunal de Justiça e de Súmula desta Turma Nacional de Uniformização - Súmula nº 41.

2. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que, no Superior Tribunal de Justiça, é pacífica a compreensão segundo a qual é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento. A decisão foi objeto de agravo.

3. A divergência não restou demonstrada, uma vez que os arestos indicados como paradigma se ocupam de situações fáticas e jurídicas distintas daquela decidida no acórdão recorrido. Ao contrário dos acórdãos paradigmas, no caso concreto, foi justamente a ausência de prova testemunhal robusta que fundou nas conclusões judiciais contrárias às pretensões autorais.

4. Conforme se depreende do acórdão recorrido, verifica-se a particularidade não abordada pelos acórdãos paradigmas. Em todos os seus paradigmas, a parte traz o argumento de que a comprovação por início de prova material, corroborada por prova testemunhal, ampara o reconhecimento da atividade rural. No entanto, a mácula do rol probatório trazido pela autora foi fundada justamente na falta de comprovação pela prova testemunhal: "[...] não há prova testemunhal robusta que corrobore que a autora efetivamente trabalhou como segurada especial pelo tempo alegado, pois os depoimentos mostraram-se frágeis, não apresentando a necessária segurança e uniformidade para que se possa extrair uma conclusão favorável à sua tese. De modo que, não podendo a autora valer-se da prova oral colhida, tem-se que o início de prova material constante dos autos é insuficiente para comprovar o cumprimento da carência mínima exigida".

5. A divergência não restou demonstrada, uma vez que os arestos indicados como paradigma se ocupam de situações fáticas e jurídicas distintas daquela decidida no acórdão recorrido. Ao contrário dos acórdãos paradigmas, no caso concreto, foi justamente a ausência de prova testemunhal robusta que fundou nas conclusões judiciais contrárias às pretensões autorais.

6. Em outra sede, não é possível o reexame da prova dos autos, para verificar se as afirmações feitas na sentença ou acórdão correspondem ao que a parte concluiu do exame do laudo pericial. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0005787-87.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUÍZ NAPOLITANO LEITE
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP-133791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SUFICIÊNCIA DO REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O RECORRIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Tratam os autos de embargos de declaração contra acórdão que deu parcial provimento a anteriores embargos de declaração, para retificar omissão existente, sem alteração no resultado do julgamento. Sustenta o embargante que persistem a contradição e o erro de fato, decorrentes de formalismo estéril desta Turma ao exigir rigor formal na demonstração do dissenso. Afirma, ainda, que o acórdão recorrido



nada disse sobre a necessidade de apresentação de salários-de-contribuição para elaborar o novo cálculo.

2. Com razão o embargante ao afirmar que a lucidez do óbvio nada pode contra a cegueira da indiferença. Entretanto, por vezes, a confusão entre conceitos jurídicos ofusca o que seria o óbvio. A parte autora ajuizou a presente demanda buscando alterar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de valor mínimo. Instruiu o feito com cópias da carteira de trabalho nas quais consta o valor da remuneração contratada, bem como algumas folhas de pagamento com descontos direcionados ao INSS. A turma recursal de origem negou provimento ao seu recurso, porque não constavam nos autos os valores dos salários-de-contribuição, que possibilitariam recalcular a renda mensal inicial (evento 25). O incidente de uniformização, além da rejeitada alegação de cerceamento de defesa, sustentou que a carteira de trabalho e o reconhecimento em sede administrativa do tempo de serviço rural são elementos probatórios suficientes a permitir a presunção do recolhimento das contribuições previdenciárias e o cumprimento da carência. No julgamento dos primeiros embargos de declaração, esta Turma julgou que não há similitude entre as situações jurídicas sob confronto, porque os acórdãos paradigmas tratam do período de carência, enquanto que o acórdão recorrido entendeu que a parte autora não comprovou o valor dos salários-de-contribuição.

3. Não se trata, como alegado, de formalismo estéril do colegiado da Turma Nacional de Uniformização. Os acórdãos paradigmas tratam da carência, período de tempo necessário para obtenção de determinado benefício previdenciário. O acórdão recorrido rejeitou o pedido, porque não comprovados os valores monetários dos salários-de-contribuição. Considerou que não é possível calcular uma nova renda mensal inicial sem o valor dos salários-de-contribuição, embora o tempo de trabalho rural seja considerado para efeitos de carência. São conceitos distintos. Os julgados paradigmas afirmam que o trabalho rural é contado como tempo de carência. O acórdão recorrido, por sua vez, afirma que o pedido é improcedente porque não foram juntados os valores dos salários-de-contribuição, que permitiriam o cálculo da nova renda mensal inicial. Os acórdãos paradigmas não apresentam similitude com o acórdão recorrido.

4. A necessidade da relação dos salários-de-contribuição para o cálculo da nova renda mensal pelo acórdão recorrido fica evidente por nele constar que é possível, a princípio, alterar o valor do benefício havendo efetiva contribuição para a seguridade social. Entretanto, no caso concreto, ainda segundo o acórdão, não houve a apresentação de nenhum documento com indicação dos salários-de-contribuição. Não se tratou do salário-de-contribuição para fins de comprovação de tempo de serviço ou carência, mas sim para subsidiar os cálculos da nova renda mensal inicial.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0003060-22.2006.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: THIAGO COELHO
OAB: SP-168384
PROC./ADV.: VAGNER ALEXANDRE CORRÊA
OAB: SP-240 429

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso do requerente, afastando as alegações de preexistência da incapacidade à nova filiação do requerido no RGPS, bem como da falta do cumprimento de 1/3 da carência, em razão das sequelas decorrentes da doença incapacitante dispensarem o cumprimento da carência. Entendeu, ainda, o acórdão questionado, ser inaplicável o disposto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em razão de a ação ter sido ajuizada anteriormente a 30/06/2009.

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a instância anterior concluiu ser possível conceder o benefício por incapacidade mesmo quando o segurado tenha reingressado no RGPS já portador da doença incapacitante, entendimento que contraria acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (RCI 2009.72.59.000169-1), que afastou a possibilidade de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade anterior ao reingresso no RGPS. Alega, ainda, que o acórdão recorrido destoa, quanto aos critérios de correção dos valores

atrasados, da orientação firmada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (IUJEF 0007708-62.2004.404.7195/RS).

3. O pedido de uniformização foi conhecido, em parte, na origem, apenas em relação aos juros de mora, por considerar haver, quanto a esta matéria, divergência entre o acórdão recorrido e a orientação desta Turma Nacional de Uniformização. Após agravo interposto pelo INSS, o incidente de uniformização foi admitido pela Presidência desta TNU.

4. Quanto ao primeiro ponto do pedido de uniformização, concernente à preexistência da incapacidade à nova filiação do segurado, entendo que inexistente similitude fática e jurídica entre as decisões contrapostas. A Turma Recursal de origem afastou a alegação de doença preexistente com base no resultado das diligências efetuadas que denotaram que o acidente vascular cerebral ocorrera após a nova filiação da parte autora, consoante se depreende da ementa antes transcrita. Portanto, a alegação do INSS de que a Turma de origem "concluiu que seria possível conceder o benefício mesmo tendo o segurado reingressado ao RGPS com doença preexistente" não se verifica no presente caso. Ademais, a análise do tema concernente ao início da incapacidade depende do contexto probatório dos autos, sendo aplicável ao caso o verbete n. 42, da TNU, segundo o qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." (PEDILEF 0506477-16.2006.4.05.8400, Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 19/12/2011).

5. Acerca do critério de correção monetária adotado pela Turma Recursal de origem, de fato, contraria a jurisprudência firmada por esta Turma Nacional no sentido de que "Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2)" (PEDILEF 200772950056420, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011). A reiteração de julgados no mesmo sentido implicou a publicação da Súmula n. 61, deste órgão (DOU 03/07/2012), que contém o seguinte enunciado: "As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado."

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

8. Sugestão ao eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização de que ao resultado desse julgamento seja empregada a sistemática prevista no artigo 7º, VII, 'a', do RITNU.

9. Assim entendida a questão, é o caso de conhecer, em parte, do pedido de uniformização interposto pelo INSS e negar provimento ao ponto conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer, em parte, do pedido de uniformização e negar provimento ao ponto conhecido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 09 de outubro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2006.63.02.012598-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO EUGÊNIO FILHO
PROC./ADV.: ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA
OAB: SP-179190
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DO RGPS NO RPPS. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 10 DA TNU REAFIRMADA EM JULGAMENTOS RECENTES. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a Sentença do JEF de origem, para determinar a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição que contemple os períodos de 28/07/1975 a 18/07/1976 e de 02/04/1979 a 27/04/1981.

A Turma Nacional de Uniformização tem posição pacífica sobre a matéria, sumulada ainda em 2003, sob o número 10, que diz: "O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

Em julgado relativamente recente, publicado no DJe de 24/08/2012, este Colegiado reafirmou o entendimento exposto naquela Súmula:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO ATENDEU AO PEDIDO, SEM A DEVIDA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 10 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão da Turma Recursal da Paraíba manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido de reconhecimento, averbação e expedição de Certidão de Tempo Serviço Rural no período de 1960 a 1967, com a ressalva do "direito da autarquia de fazer constar na referida certidão o fato de ter ou não a autora efetuado o recolhimento das contribuições devidas". Por oportuno, constou da r. sentença, mantida pelo v. acórdão, que a parte-autora é servidora federal aposentada proporcionalmente e pretende, com o acréscimo do período rural, obter a aposentadoria integral. 2. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria entendimento do STJ (REsp 798242 / RS, STJ, 5ª Turma e no REsp REsp 879420 / SP, STJ, 6ª Turma) no sentido de que a expedição da Certidão somente é possível a partir da indenização das contribuições previdenciárias devidas, para o fim de contagem recíproca, em razão do fato da parte-autora ser servidora pública de universidade federal. 4. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem e, após, enviado à Turma Nacional, distribuído a este relator para melhor análise. 5. Conhecimento do presente Pedido de Uniformização em face da manifesta divergência jurisprudencial estabelecida entre os acórdãos em confronto, a entender os paradigmas que em caso de contagem recíproca impõe-se necessariamente a indenização do período rural anterior à Lei 8.213/91. 6. No mérito é de ser dar provimento ao Incidente mediante a aplicação da Súmula 10 desta Turma Nacional, "in verbis": "O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias." 7. Torna-se evidente no caso em questão de que, em sendo a parte-autora servidora pública federal aposentada proporcionalmente, tal como, inclusive, fez constar a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, o propósito do reconhecimento do labor rural, no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 (1960 a 1967) é o de buscar a aposentadoria integral no regime público. Em sendo assim, caracterizada a contagem recíproca entre o RGPS e um Regime Próprio (Público), nos termos do art. 96, inc. IV, da Lei 8.213/91, só há falar na expedição da Certidão pleiteada mediante a indenização das contribuições previdenciárias devidas. 8. DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização para, com base na inteligência da Súmula 10 desta Turma Nacional, REFORMAR o v. acórdão recorrido e, por consectário lógico, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial.

(PEDIDO 05000801920074058201, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 24/08/2012)

Esse entendimento tem sido o mesmo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, onde a matéria se encontra pacificada, trazendo um julgado da 5ª e outro da 6ª Turma para demonstração:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO QUE SE PRETENDE AVERBAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição referente a regimes previdenciários diversos (público e privado - rural ou urbano), faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido.

(ADRESP 1.089.413 (200802093190), NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da Autarquia Previdenciária. 2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, somente pode ser aproveitado para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver sido realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 721.790 (200500179227), ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/02/2013)

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a demanda, reafirmando a tese da necessidade de efetiva contribuição para contagem recíproca de tempo de serviço e contribuição de atividade rural anterior à edição da Lei 8.213/91, do RGPS ao RPPS.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0001827-08.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA CLARICE MENDES FABRO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL ADMINISTRATIVA E JUDICIAL INFORMAM A INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA COM O ESGOTAMENTO DO PERÍODO DE GRAÇA ANTERIORMENTE À DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO PARADIGMA INDICADO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a Sentença do JEF de origem, julgando improcedente o pedido autoral de concessão de auxílio-doença, porquanto ela já tinha perdido a condição de segurada, tendo esgotado o período de graça, entre a cessação de suas atividades laborais como trabalhadora rural em regime de economia familiar e a data provável de início de sua incapacidade laboral, conforme prova pericial médica produzida.

A autora teria deixado o meio rural, indo residir em zona urbana e deixando de trabalhar nas lidas rurais dois anos após a compra do "sítio", conforme seu depoimento pessoal em audiência de instrução, sendo que a escritura de venda e compra é datada de 23/08/2001.

A sentença ainda considerou a data de "junho de 2004" como termo final de suas atividades rurais.

De toda sorte, seja pela perícia médica administrativa, seja pelas perícias médicas judiciais, a data de início da incapacidade mais remota documentada é atribuída a fevereiro de 2006, já além do período de graça de 12 meses, uma vez que não há causa para a sua prorrogação.

O paradigma trazido não trata de nada disso, sendo caso em que se avaliam as condições pessoais do segurado para efeito de considerá-lo incapacitado, o que não é o ponto de divergência neste processo neste momento, e nem nunca foi.

Assim, aplica-se a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0515641-14.2006.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CECILIANA BEZERRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALBERTO LUIZ DE FRANÇA SOUZA
OAB: PE-21 537
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS), ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando os termos da sentença, reputou indevida a revisão dos proventos de aposentadoria da autora, em razão da decadência. Alega o recorrente que o acórdão combatido contraria o entendimento es-

posado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a notificação válida em mandado de segurança constitui causa interruptiva da prescrição. Sustenta, em síntese, inexistir decadência, argumentando que a questão atinente à legalidade ou não da exclusão da vantagem salarial auferida pela autora também foi objeto de discussão do mandado de segurança de n. 2000.81.00.008046-5, o qual se findou em 2005. Aponta como paradigmas o AgRg no REsp 1.058.146/RJ e o REsp 830.293/MS.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Isso porque os arestos apresentados reconhecem, em suma, que a citação válida ou a notificação em mandado de segurança possibilita a interrupção da prescrição. Já o aresto impugnado entendeu que o mandado de segurança referido na demanda, por envolver matéria distinta da que é objeto destes autos, não teve o condão de suspender o prazo decadencial, motivo pelo qual reputou ilegítimo o ato do DNOCS de rever o benefício de aposentadoria da autora.

3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0509033-09.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
OAB: CE-18290
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. JULGAMENTO QUE CONSIDEROU AS PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, MAS QUE A TEVE POR INSUFICIENTE AO CONVENCIMENTO DO JUÍZO, APÓS SEU COTEJO COM A PROVA ORAL, CONSIDERADA CONTRADITÓRIA. ACÓRDÃO GENÉRICO DA TR/SJCE QUE CONFIRMA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPRÓPRIO, COM FORMULAÇÕES ESTRANHAS AO CASO CONCRETO DOS AUTOS E SEM COTEJO DOS PARADIGMAS APRESENTADOS COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O surgimento da gravação das audiências pareceu a muitos um avanço, que sempre questioneei, pois, se por um lado é negável que se pode ter o depoimento autêntico, e não apenas a síntese por parte de quem preside o ato, e se tem uma impressão de maior celeridade naquele ato, o lado negativo não tarda a aparecer.

Primeiramente, no próprio ato, pois é negável que a Justiça brasileira não detém, no mais das vezes, recursos financeiros para adquirir, operar e manter aparelhagem com alto grau de qualidade para captação do áudio, com redução de ruídos indesejáveis, nem tempo e recursos financeiros para treinamento do seu pessoal, e as pessoas mais humildes se sentem ainda mais intimidadas diante do microfone.

Depois, seja para proferir sentença em momento posterior, seja para a análise por advogados das partes e julgadores dos recursos, demanda-se muito maior tempo para a audição destes registros, no mais das vezes deixando-se o que realmente importa em meio a uma série de outros elementos desimportantes para o deslinde do feito.

Ademais, o mesmo problema da falta de equipamento adequado vai se reproduzindo em escritórios em geral e nos órgãos recursais.

O presente processo nos faz refletir sobre os limites da aplicação da tecnologia às demandas jurídicas, mormente em se tratando de causas em que envolvidas pessoas mais humildes e ambientes judiciais inadequadamente aparelhados para a colheita de prova oral por meio de gravação.

A baixíssima qualidade do áudio trazido ao presente pedido de uniformização não chegou a prejudicar, no todo, o conhecimento das provas, mas, se fosse submetido à constante audição deste tipo de prova me encontraria incapacitado para o trabalho em poucos meses, tamanhas as interferências no som registrado, por vezes suplantando a voz dos depoentes e das pessoas que conduziam a tomada de seus depoimentos ou dos advogados que lhe dirigiam perguntas.

Deixo aqui o registro, ainda que praticamente solitário, de meu repúdio à massificação do trabalho de instruir e julgar causas afetas à Justiça, que não são apenas números, mas vidas que nos são colocadas a exame.

O requerente apresentou provas materiais de suas atividades rurais, ainda que cobrissem pouco tempo de sua vida (Certidão de Casamento em 14/04/1965, aos 20 anos de idade; Certidão Eleitoral em que consta a profissão de agricultor, sem data da informação deste dado, mas com domicílio eleitoral desde 1986; documento de cadastramento do trabalhador / contribuinte individual ao RGPS, na modalidade de inscrição, mas sem data; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Cruz, no Estado do Ceará, com inscrição em 13/01/2005; contribuições sindicais de 2005 e 2006; outros documentos imprestáveis em nome de terceiro sem vinculação ou ilegível).

Tendo completado 60 anos de idade em 09/04/2005, sua carência se estendia por 144 meses, devendo ser comprovada desta data até 09/04/1993.

A Sentença traz o entendimento de que as provas apresentadas se mostraram insuficientes ao convencimento do Julgador, inclusive porque a prova oral se mostrou confusa e contraditória.

O Acórdão da Turma Recursal do Ceará, com a devida vênia, serve a qualquer processo que lhe seja apresentado sobre o assunto, com variantes adaptáveis ao caso concreto, mas confirma a Sentença por seus próprios fundamentos, então não o vejo como nulo, já que a Sentença se mostra fundamentada, suficientemente.

Portanto, o pedido de uniformização, por demais genérico, inclusive com menção a aspectos da aposentadoria por idade rural de mulher, cuja idade requisitada é de 55 anos, com torrentes de paradigmas sem qualquer cotejo com o caso concreto apresentado, com ideias de desconsideração pelo Juízo de provas materiais indiciárias, de desconsideração da qualidade de rurícola pelo desempenho de atividades urbanas, pela desconsideração pela aposentadoria como motorista, a menção às atividades da esposa deverem ser consideradas a despeito das atividades do esposo, entre tantas impropriedades, tornam impróprio aos fins almejados o pedido apresentado.

Assim, entendo aplicável a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

De toda sorte, acaso se ultrapassasse esta questão de conhecimento pela ausência de similitude fática e jurídica dos Acórdãos paradigmas com o Acórdão recorrido, vejo que teríamos um início de prova material que cobre apenas parte do período de carência, e que teria de ser corroborado pela prova oral, que, contudo, se mostrou contraditória ao julgamento das instâncias processuais anteriores, e que, para novo exame, nos levaria à análise de matéria fática, fora do âmbito de atuação uniformizadora de teses jurídicas deste Colegiado, o que é objeto da Súmula 42 da TNU, que diz assim:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0002124-06.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. LOAS AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 29 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO É PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de não comprovação da incapacidade para os atos da vida independente, não obstante comprovada a incapacidade laboral.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é contrário à Súmula nº 29 da TNU, bem como do entendimento do C. STJ e da Primeira Turma Recursal do Amazonas, segundo os quais a incapacidade para os atos da vida independente também é aquela que impossibilita o postulante de prover o próprio sustento.

3. Incidente não admitido pelo(a) Coordenador das Turmas Recursais de São Paulo, sendo os autos remetidos à TNU após agravo.

4. Do cotejo entre os julgados, verifico presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, razão pela qual passo à análise do mérito.



5. A jurisprudência desta Turma Nacional é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade de o portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 desta TNU, in verbis: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento." Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei n. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, "in concreto", que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva "lato sensu". Nesse sentido, os seguintes julgados deste Colegiado: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

6. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese consolidada por esta TNU, através da Súmula nº. 29, de que incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades cotidianas e básicas da pessoa, mas também a que impossibilita a participação na sociedade notadamente na forma de exercício de atividade para prover o próprio sustento. Isto posto, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir da premissa de direito ora uniformizada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0501054-59.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: AMÓS SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSIDERADA INVÁLIDA NO JULGAMENTO, ANALISADA DE FORMA GÊNÉRICA. CABIMENTO DE SUA APRECIÇÃO, QUANTO AO SEU CONTEÚDO ESPECÍFICO, EM CONJUNTO COM A PROVA ORAL PRODUZIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS DE OCUPAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE LIMITADA ATÉ 28/04/1995. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIOS COM INDICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS A QUE EXPOSTO A PARTIR DE 29/04/1995. NECESSIDADE. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O presente pedido de uniformização deve ser cindido em duas partes para sua melhor análise, tanto quanto ao conhecimento como ao eventual provimento do recurso.

No que diz respeito ao período de atividade rural, em regime de economia familiar, de 10/07/1972 a 05/07/1979, não reconhecido nem em Sentença e nem em Acórdão da TR/SJPB, a prova foi analisada de forma acentuadamente genérica, sendo rejeitada a sua validade com desconsideração da Jurisprudência do STJ que aceita a possibilidade da apresentação de prova em nome de terceiros, desde que estabelecido o liame necessário com a parte interessada, o que não foi objeto de análise pelo sentenciante e nem pela Turma Recursal de origem.

Veja-se que a Sentença já se refere a alguns documentos, entendendo que não bastavam ao convencimento do Juízo, e que a prova oral produzida, embora de boa qualidade (conteúdo coerente com o pedido), não seria suficiente, por si só à procedência do pedido, já que necessário o início de prova material.

A partir desta premissa reafirmada pela TNU, de que a prova em nome de terceiro pode, em tese, ser aceita como início de prova material, a depender de análise no caso concreto dos autos, a Turma Recursal de origem deverá realizar novo julgamento quanto a esta parte do julgado.

Assim, nesta parte voto pelo conhecimento e parcial provimento para anular o Acórdão da TR-SJPB e determinar que realize novo julgamento a partir da premissa anteriormente reafirmada.

Já com relação ao segundo período, de atividade urbana, em condições alegadamente especiais, de 07/11/1988 a 01/04/1997, tenho que os paradigmas apresentados contêm a similitude fática e jurídica desejável e que para seu provimento não se faz necessária a reanálise de matéria fática, mas apenas teórica.

O requerente demonstra que teve a sua CTPS anotada de 07/11/1988 a 01/04/1997 como operador de máquina de rotogravura, na empresa Empax Embalagens Ltda., na qual já havia trabalhado de 16/07/1979 a 13/03/1987.

O requerido não impugnou em momento algum do processo esse vínculo, com estes exatos contornos e nem o documento no qual estabelecido - sua CTPS.

Portanto, trata-se de fato incontroverso.

A rotogravura vinha expressamente anotada como campo de atuação no Código 2.5.5 do Quadro a que se refere o Artigo 2º do Decreto 53.831/64, mas nunca existiu a atividade profissional de rotogravador, sendo esta própria dos impressores, e somente por isto, na técnica utilizada para o enquadramento no Anexo II ao Decreto 83.080/79, sob o Código 2.5.8, é que a menção à rotogravura deixou de existir, porque se trata de um processo de impressão, sendo atividade própria dos impressores.

Na vigência da Lei 8.213/91, o Decreto 357/91, em seu artigo 295, determinou a aplicação de ambos os anteriores, até que nova listagem fosse elaborada em lei específica.

Curiosamente, nunca foi por lei que se relacionaram as atividades especiais.

O Decreto 611/92, que substituiu o Decreto 357/91, manteve a aplicação dos referidos Decretos, conforme disposto em seu artigo 292, que repetia o anterior.

Portanto, até 28/04/1995, o enquadramento profissional era possível, porquanto não exigida a prova da efetiva exposição, como constou no Acórdão recorrido, o que só passou a ser exigido com a Lei 9.032/95, publicada em 29/04/1995.

Portanto, devido o enquadramento profissional da atividade de 07/11/1988 a 28/04/1995 e sua consideração como especial para todos os fins previdenciários.

De 29/04/1995 a 01/04/1997, tenho que somente a indicação da atividade na CTPS seja insuficiente, porque deve ser demonstrado por formulário próprio a quais agentes nocivos o autor da demanda efetivamente estava exposto e a partir daí, e somente a partir deste ponto, é que poderíamos falar em aproveitamento do laudo técnico relativo a outro período, porque precisaria o formulário mencionar a manutenção das condições ambientais de trabalho como anteriormente examinadas para seu aproveitamento.

Aqui, portanto, penso que a mera anotação em CTPS não tem o condão de estabelecer a presunção de exposição a agentes nocivos.

Assim, nesta parte tenho que deva ser conhecido o recurso e dado parcial provimento, para reconhecer como especial, por enquadramento profissional, o período de 07/11/1988 a 28/04/1995.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, e dar-lhe parcial provimento para anular o Acórdão da TR-SJPB e determinar que realize novo julgamento a partir da premissa de que a prova em nome de terceiro pode, em tese, ser aceita como início de prova material, a depender de análise no caso concreto dos autos, e dar-lhe parcial provimento, para reconhecer como especial, por enquadramento profissional, o período de 07/11/1988 a 28/04/1995.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.71.50.004198-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NILTON ANTÔNIO CASAROLI
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
OAB: RS-30384
PROC./ADV.: MIRIAM WINTER
OAB: RS-31024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA E SEU NÃO PAGAMENTO. RENÚNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTINUAÇÃO DA CONTAGEM APENAS EM CASO DE PAGAMENTO OU MANIFESTA RESISTÊNCIA AO SEU PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE. ACÓRDÃO E SENTENÇA ANULADOS. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

O requerente é servidor público do INSS e teve reconhecidos em 10/07/2003 passivos relativos à diferença de adicional de tempo de serviço nos anos de 1996 a 2000, com ordem de pagamento expedida pela autoridade responsável.

Contudo, não tendo havido o pagamento, recorreu à Justiça em 25/04/2007, quando o Juizado Especial Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, entendeu prescritas as diferenças, pelo transcurso de dois anos e seis meses (metade do prazo prescricional quinquenal) daquele ato administrativo, por entender que ali foi interrompido o prazo original, voltando a correr pela metade.

A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul manteve a Sentença pelos mesmos fundamentos.

A parte requerente apresenta paradigma deste Colegiado no julgamento do Pedilef 2007.83.00.504010-9, da relatoria do Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, que apresenta similitude fática e jurídica com o caso dos autos.

Em julgado de agosto de 2012, representativo da jurisprudência da TNU, da relatoria do Juiz Federal Vladimir Vitovsky, a quem tenho a honra de suceder, entendeu-se que em casos tais o reconhecimento do direito pela administração se dá com a renúncia tácita à prescrição, voltando a correr o prazo por inteiro, ou seja, por cinco anos, o que já seria suficiente à anulação do Acórdão e da Sentença para que novo julgamento fosse proferido a partir desta premissa.

Assim resta ementado o Pedilef representativo:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO RECONHECIDO - RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 - ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS 1. Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida afastada a prescrição, nos termos da Questão de Ordem 20. 3. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

(PEDIDO 200771500038283, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJ 21/09/2012.)

Porém, em julgado de setembro de 2012, ainda sob aquela mesma composição da TNU, decidiu-se caso idêntico ao presente, agora sob a relatoria do Juiz Federal Jamilson Bezerra de Siqueira, em que se foi mais a fundo para dizer que em caso tal, se a administração reconhece a dívida e diz que vai pagá-la, mas não paga, sem, contudo, operar qualquer ato administrativo comissivo que demonstre a sua resistência manifesta ao pagamento, deve se dar crédito à confiança do servidor na administração e não puni-lo por ela, sequer correndo ainda o prazo prescricional por inteiro novamente.

Esta a verdadeira hipótese dos autos, já ementada pelo Juiz Federal Jamilson Bezerra de Siqueira conforme segue:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES RECONHECIDOS POR MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.169-43/01 E ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA E POSTERIOR INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. -

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200783005040109, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9 fev. 2009), tem cabimento o Incidente. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Mas não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Reconhecido o direito ao passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7.º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Resolução n.º 35, de 1999, do Senado Federal, fixando-se o pagamento a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro, a prescrição se tem por renunciada e reiniciada a contagem de cinco anos, a partir do vencimento de cada uma das parcelas, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. - Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência ante o reconhecimento da prescrição, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual o ato da administração que reconhece o direito ao final de processo administrativo implica renúncia tácita à prescrição, cujo transcurso já havia sido suspenso. - O STJ já firmou jurisprudência no sentido de que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado no âmbito da TNU (PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Juiz Federal Jamilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). Incide, pois, o referido dispositivo, segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". - No caso, o reconhecimento do direito, operado anteriormente pela Medida Provisória n.º 2.169-43/01 (art. 8.º e §§) com renúncia ao prazo de prescrição, e a sua reiteração administrativa em 2003 (Portaria INSS/GEXPOA de 10 de junho de 2003), importa interrupção do prazo renunciado, na referida data, ficando a pres-

crição suspensa até que ocorra o pagamento ou até que o INSS pratique algum ato que torne evidente e inequívoco o seu desinteresse em pagar a dívida, quando recomenciar o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), observada a Súmula n.º 383 do STF ("A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo"). Como ressaltado na inicial, o INSS não implementou o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente em 2003, permanecendo suspenso o prazo prescricional que, no caso vertente, somente voltará a correr com o término da presente ação judicial. - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, deverão os autos ser devolvidos ao juízo ou à Turma Recursal, conforme o caso, nos termos da Questão de Ordem n.º 7 desta TNU. - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomenciar a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), anular a sentença e o acórdão impugnado, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo, para que profira novo julgamento, vinculado ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU - Questão de Ordem n.º 7).

(PEDIDO 200771500154672, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 28/09/2012.)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal da parte autora da demanda e por seu provimento, para anular o Acórdão e a Sentença proferidos no presente processo pela TR-SJRS e pelo 2º JEF de Porto Alegre, para que a partir desta premissa, da não-ocorrência da prescrição das parcelas em discussão, se dê novo julgamento ao pleito. Brasília, 09 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal da parte autora da demanda e dar-lhe provimento, para anular o Acórdão e a Sentença proferidos no presente processo pela TR-SJRS e pelo 2º JEF de Porto Alegre, para que a partir desta premissa, da não-ocorrência da prescrição das parcelas em discussão, se dê novo julgamento ao pleito. Brasília, 09 de outubro de 2013

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505782-46.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESPEDITO FERREIRA NONATO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO LAUDO QUE EMBASOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE PESQUISA OU URL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. TESE NOVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

2. Argumenta a recorrente que o laudo pericial produzido é contraditório por não ter apreciado as reais condições de saúde do autor, que seria incapaz de exercer seu labor rural.

3. O incidente não merece ser conhecido por diversas razões.

4. A petição do incidente deverá conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

4.1 No caso dos autos, o autor limitou-se a transcrever ementas de diversos julgados, oriundos da TNU, do STJ e de outras Turmas Recursais, não demonstrando a similitude fático-jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido.

Em relação ao julgado admitido como paradigma pelo relator, julgado oriundo da TR/MG, tenho que este não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC. Não se trata de documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita seu acesso direto. Incidência da questão de ordem n.º 03 deste Colegiado (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)).

6. De outra parte, extrai-se do incidente de uniformização que a pretensão do recorrente - comprovar a incapacidade laborativa, a despeito das conclusões do laudo pericial em sentido diverso - envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por fim, constato que a tese defendida no incidente de uniformização não fora ventilada pelo recorrente em sede de recurso inominado. No recurso inominado o autor não pedira a anulação do laudo em virtude de contradição, mas sim questionava o acerto da decisão atacada e requeria a realização de perícia por junta médica para comprovação da incapacidade.

7.1 Incidência, no caso, da Questão de Ordem n.º 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0011775-31.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BÊNILDE SERAFIN PELISSON
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.
OAB: SP-199327
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA POR COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 34 DA RESOLUÇÃO Nº 22, DE 04 DE SETEMBRO DE 2008.

1. Trata-se de agravo regimental apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização por ela apresentado por ausência de prequestionamento na origem.

2. A parte autora interpõe o presente agravo, com fulcro no artigo 34 do Regimento Interno desta TNU, pretendendo a reconsideração da decisão.

3. Nos termos do artigo 34 da Resolução n.º 22/2008, "Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)".

4. Não há previsão legal para a apresentação de agravo regimental de decisão proferida pelo Colegiado, mas tão somente das decisões monocráticas proferidas pelo relator com fulcro no artigo 8º, incisos IX e X da Resolução 22/2008.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 09 de outubro 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2007.40.00.701797-7
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO PIAUÍ. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PRECEDENTES. SÚMULAS N.ºs 4 E 33 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação proposta pela parte autora em face do INSS com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença julgou improcedente a ação. Recurso inominado pela parte autora concedeu o benefício de aposentadoria rural, fixando a data do início do benefício na data do julgamento do recurso.

3. Em face do acórdão a parte autora interpõe Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. A parte autora sustenta, em síntese, que a data do início do benefício de aposentadoria deve ser fixado na data em que apresentou o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, juntando para tanto paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Aduz afronta à Súmula n. 4 da TNU e julgados do STJ.

5. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas comprova a divergência jurisprudencial.

6. A TNU já consolidou o entendimento de que a "fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. (...) A assunção de tal linha de entendimento em todas as suas consequências impõe reconhecer que, para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é também irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo" (PEDIDO 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011).

7. Inteligência das Súmulas n. 4 e 33 da TNU.

8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para a parte autora para alterar a data do início do benefício para a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/04/2003.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DA PARTE AUTORA, nos termos do presente voto-ementa. Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0502025-53.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VANUSA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
OAB: CE-7387
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL - LOÁS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Ação de Benefício de Amparo Social - Deficiente proposta em face do INSS.

2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará.

3. Pedido de Uniformização manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, sustentando, em síntese, que restou comprovado nos autos os requisitos para a concessão do benefício vindicado.

4. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

5. Transcrevo trecho da sentença de primeira instância para melhor elucidação da questão:

"No caso dos autos o laudo pericial revelou o Autor portador de seqüela de osteomielite grave do fêmur direito com grande encurtamento do membro inferior direito (...) a deformidade residual grave da seqüela de osteomielite deixou a autora incapaz para vida laboral futura e com várias restrições para sua vida cotidiana, dependendo de terceiros e familiares para realização de atividades que necessitem de longo esforço de marcha (...)Atualmente e em um futuro ainda próximo a autora encontra-se a necessitar de ajuda de familiares, inclusive e principalmente para sua locomoção para escola. A autora informa que faz o terceiro ano do ensino fundamental.

Conquanto o perito tenha se manifestado no sentido da incapacidade presente e futura para o exercício de atividades laborativas, entendo que em se tratando de uma criança de onze anos de idade, estudante, sem déficit considerável quanto à série escolar (uma vez que cursa a 3ª série do ensino fundamental), a só limitação física apontada no laudo lhe retire os meios de prover sua manutenção, nos termos do art. 203, V da CF/88.

Penso que conceder a este jovem um amparo assistencial, equiparando-o a pessoa incapaz de sobreviver sozinha, na vida em sociedade, seria menosprezar seu potencial que, ao que tudo indica, pode desenvolver-se suficientemente."

6. O acórdão da Turma Recursal do Ceará de forma padrão e genérica manteve a sentença, sem uma apreciação completa dos requisitos do benefício do Amparo Social - Deficiente.

7. É entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora: "Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão



acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes." - PEDILEF 0504526-71.2007.4.058102.

8. Incidente de Uniformização prejudicado, com a consequente anulação do aresto recorrido, com a determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de nova decisão.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão recorrido, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juiz Federal
Relatora

PROCESSO: 0000851-76.2007.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DARCI DOS SANTOS NASCIMENTO
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
OAB: SP-153313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. CONSTATAÇÃO DE CAPACIDADE LABORAL ATUAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PARA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE EM MOMENTO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO PARA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM RESULTADO DO EXAME PERICIAL NELE REALIZADO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de São Paulo.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requereu ao juízo que fosse determinado ao demandado a apresentação do processo administrativo, com o resultado da perícia médica realizada pela Previdência Social, para fins de comprovação da incapacidade alegada.

3. A sentença julgou improcedente o pedido, com base na constatação da capacidade atual da parte pelo laudo da perícia judicial. A parte interpôs recurso inominado alegando, expressamente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de falta de apreciação do requerimento para juntada do processo administrativo, com a informação do resultado da perícia médica realizada pela Previdência.

4. O acórdão da Turma Recursal manteve a sentença recorrida com base na prova produzida em juízo, sem fazer qualquer análise ou mesmo menção à alegação do requerente de cerceamento de defesa por falta de apreciação do requerimento de juntada do processo administrativo. A parte interpôs embargos de declaração, que foram igualmente rejeitados, por entender a Turma que não houve omissão.

5. Exsurge, de forma clara, a ausência de apreciação de questão relevante suscitada pela parte para a comprovação do direito alegado. A constatação da capacidade atual da parte para o trabalho, através de perícia judicial, não elimina eventual direito da parte às prestações do benefício relativas ao período pretérito, caso a perícia administrativa realizada pela Previdência Social tenha reconhecido a incapacidade temporária em momento anterior ao exame judicial.

6. O silêncio do acórdão em enfrentar a questão reiteradamente suscitada pelo autor frustrou a possibilidade de se demonstrar divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material. Como essa nulidade influencia no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização, pode ser reconhecida de ofício pela TNU. O acórdão recorrido deve ser anulado, cabendo à Turma Recursal re-fazer o julgamento sem deixar de enfrentar todas as questões suscitadas pela recorrente.

7. Acórdão anulado de ofício. Prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização e negar provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502613-57.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FRANÇA VIEIRA

RA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Ceará, alegando que a decisão recorrida contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 939.191/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDIO, SEXTA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 07.04.2008; AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, dj de 13/06/2005; EREsp 246.512/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 26.05.2004, DJ 01.07.2004) que dispensa o período mínimo de carência para a concessão do benefício em foco, bem como o conteúdo da Súmula nº. 14 dessa Turma, e da possibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria por idade com a pensão por morte.

2.O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de impossibilidade de reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização. A decisão foi objeto de agravo.

3.A divergência não restou demonstrada, uma vez que os arestos indicados como paradigma se ocupam de situações fáticas e jurídicas distintas daquela decidida no acórdão recorrido.

4.Conforme se depreende do acórdão recorrido, verifica-se particularidade não ventilada por parte dos acórdãos paradigmas - descaracterização da economia familiar diante da renda do cônjuge.

5.Contudo, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com um dos paradigmas trazidos (AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, dj de 13/06/2005) que declara a possibilidade de descaracterização do regime de economia familiar quando a renda obtida com a outra atividade seja suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

6.A decisão recorrida reconhece o entendimento pacificado de que a execução pelo trabalhador rural de atividades outras que não a agricultura para complementar a renda não desnatura a sua qualidade de segurado, no entanto, valorou a renda do cônjuge da autora demasiadamente alta para configuração da preponderância da atividade de subsistência alegada.

7. Assim, forçoso reconhecer que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois a mesma descaracterizou o regime de economia familiar alegado pela autora, em virtude da renda do cônjuge: Não obstante o início de prova material apresentada pela autora, como por exemplo o Boletim de Movimentação do Programa Hora de Plantar, a ficha de controle hora de trator, encontram-se nos autos informações de que o marido da autora, quando vivo, desempenhava a função de motorista de caminhão, tanto que a pensão por morte atualmente por ela é de segurado urbano. [...] as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS dão conta que ele desempenhava a atividade de motorista de caminhão, sendo importante atentar ao fato de que em determinados meses o esposo da autora chegou a receber mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como remuneração, quantia esta incompatível com a agricultura de subsistência.

8.A divergência não restou demonstrada, uma vez que o acórdão paradigma está em conformidade com jurisprudência do superior Tribunal de Justiça.

9.Em outra sede, não é possível o reexame da prova dos autos, para verificar se as afirmações feitas na sentença ou acórdão correspondem ao que a parte concluiu do exame do laudo pericial. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova.

10.Agravo conhecido e improvido. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao agravo, não conhecendo o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0014120-52.2007.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIA CORREIA DE ARAUJO
PROC./ADV.: THIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
OAB: SP-122090
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, reputou indevida a concessão de pensão por morte, em razão de não ter sido comprovada a existência de dependência econômica entre ela e seu filho falecido. Sustenta, em síntese, que a dependência econômica, ainda que parcial, enseja a obtenção do benefício pretendido, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Argumenta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a dependência econômica pode ser considerada mesmo que seja demonstrada por prova exclusivamente testemunhal. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AP 1999.03.99.021976-2, AP 2000.03.99.058909-0, REsp 543.423/SP, REsp 202.847/PI, REsp 720.145/RS e REsp 182.420/SP.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a divergência com julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se presta a pedido nacional de uniformização, por ausência de previsão legal.

3. Quanto aos outros arestos apontados pela recorrente, oriundos do Superior Tribunal de Justiça, é de se perceber que eles não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Os paradigmas apontados dizem, em suma, que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo suficiente para tanto a prova testemunhal. Já o acórdão impugnado, ao ratificar a sentença, quanto tenha reconhecido o auxílio financeiro prestado pelo falecido filho da recorrente, considerou indevido o pagamento da pensão por morte, em razão de não ter sido caracterizada a dependência econômica entre a autora e o ex-segurado.

4. Para a identificação da divergência que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

5. Ademais, cumpre ressaltar que o aresto recorrido negou a existência de dependência econômica levando-se em conta todos os fatos e provas produzidos nos autos, os quais não podem ser reexaminados nesta via recursal, conforme os termos da Súmula 42 desta Turma. Registra-se, ainda, que referida decisão não exigiu início de prova material para comprovação da alegada dependência.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0010989-11.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VÂNIR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
PROC./ADV.: ANDRÉA FABRINI CRUGER
OAB: SP-147914
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido formulado na inicial, de concessão de auxílio-reclusão na qualidade de companheira, esta foi mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela Segunda Turma Recursal de São Paulo.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de acórdãos trazidos como paradigmas, posto que configurado "julgamento citra petita e fundamentação deficiente" (sic).

4. Incidente admitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo.

5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença de improcedência. A seguir, excerto da decisão monocrática: "(...) No caso dos autos não se controverte acerca da qualidade de segurado, vez que foram juntadas cópias da CTPS, em que consta último vínculo entre 08.01.2003 a 10.07.2003, estando o recluso acobertado pelo período de graça quando de seu recolhimento à prisão, em 22.01.2004; nem tampouco se controverte quanto à situação de baixa renda, tendo em vista o valor da remuneração do recluso: R\$ 566,72 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos). Restava à Autora comprovar que dependia economicamente de seu companheiro. Quanto à prova testemunhal produzida, foi muito singela, de forma que não ficou devidamente demonstrada a convivência da autora com o Sr. EDES JULIO DE OLIVEIRA, e nem mesmo a dependência econômica. Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido (...)", destaques não originais.

7. Por sua vez, a Turma Recursal de origem valeu-se do permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95 para manter a sentença, que, de forma clara estabeleceu um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.

8. Verifica-se, pois, que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Ademais, os três acórdãos paradigmas - os PEDILEFs nºs 2008.72.55.004221-5, 2005.81.10.016035-3 e 2004.81.10.009187-9 não guardam similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido. O primeiro voto cuida de anulação por erro e os outros dois, por ausência de fundamentação. Como exposto alhures, houve concisa, mas suficiente motivação para a improcedência da demanda.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 09 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2008.72.51.004785-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NATALIA MARIA MASSANEIRO
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
OAB: SC-5596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO CONFORME O ANO DO IMPLEMENTO DA IDADE. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS 24/07/1991. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que reformou sentença de procedência sob a alegação de consideração de que o ano a ser considerado para o cálculo da carência seria o da data do requerimento administrativo e não o do implemento da idade.

2.Houve determinação do Presidente da Turma Recursal para adequação do acórdão recorrido ao entendimento dessa Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2005.72.95.020410-2), no sentido de que o tempo de carência deve ser aferido conforme o ano do implemento do requisito etário, ainda que o período de carência só venha a ser preenchido após o implemento da idade. Contudo, veio a Turma Recursal informar impossibilidade de adequação, diante da particularidade da parte autora, ora recorrente, ter se filiado ao RGPS apenas em 2002, devendo a parte autora comprovar 180 contribuições. A decisão foi objeto de embargo de declaração que sustentou omissão quanto à admissão do seu pedido de uniformização nacional.

3.A divergência não restou demonstrada, uma vez que os arestos indicados como paradigma se ocupam de situações fáticas e jurídicas distintas daquela decidida no acórdão recorrido. A parte autora apresenta paradigma (STJ. AgRg no REsp 649496 / SC 2004/0044927-0. Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, 13/12/2004) indicando que o implemento dos requisitos não deve ser simultaneamente cumprido e que a data a ser considerada para cálculo da carência é a do implemento da idade e não a do requerimento administrativo, contudo, o novo acórdão aponta a particularidade de que a parte autora teria se filiado ao RGPS apenas em momento posterior a 24/07/1991, devendo cumprir 180 contribuições.

4.Se o recorrente não logrou apresentar um único julgado que trate da matéria decidida no acórdão recorrido, não há divergência jurisprudencial a uniformizar, sendo correta a decisão que inadmitiu o recurso.

5.Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504744-38.2008.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA EDILEUZA DE NORONHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. EFICÁCIA TEMPORAL. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A segurada, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, porque o início de prova material refere-se ao ano de 2003 em diante. Alega a recorrente que não há necessidade de a prova material abranger todo o período de carência.

2. Não se exige que a prova material da atividade rural se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos. O termo inicial do trabalho rural não será necessariamente coincidente com a data do início de prova material mais antigo e nem o termo final será o mais recente, podendo a prova testemunhal estender a eficácia temporal dos documentos juntados além ou aquém de suas datas.

3. Nos termos da Questão de Ordem n. 20 desta Turma, quando não apreciada as provas produzidas pelas instâncias inferiores, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a prova testemunhal pode estender a eficácia temporal do início de prova material além ou aquém de suas datas, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato e profira nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0015254-70.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GEORGINA SOUZA DUARTE
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA SANTANA

OAB: -
REQUERIDO(A): GRACINDA SOARES FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA SANTANA

OAB: -
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEICAO LIMA PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA SANTANA

OAB: -
REQUERIDO(A): MARIA DOZINA BRAZ
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA SANTANA

OAB: -
REQUERIDO(A): MARIA DOZINA BRAZ
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA SANTANA

OAB: -
REQUERIDO(A): OSVALDINA MONTENEGRO MONTEIRO
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA SANTANA
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO À PARIDADE ATIVOS E INATIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INCRA em face de acórdão que reconheceu o direito dos autores, servidores inativos, à percepção da gratificação GDATA de maio/2003 a setembro/2004 e GDARA de outubro/2004 a janeiro/2012, na mesma pontuação paga aos servidores da ativa.

2. Argumenta o INCRA que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no âmbito desta TNU, no sentido de que a GDARA, após a edição do Decreto 5.580/2005, seguido da Portaria INCRA/P/Nº 556, de 30 de dezembro de 2005, passou a ter característica 'pro labore faciendo', justificando seu pagamento em valores diferenciados entre ativos e inativos (PEDILEF 200570500176991). Invocou também como paradigma decisão proferida na TRU da 4ª Região (IUJEF 2005705001432-1) e no STJ (AgRg no RESP 1314529).

3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.

4. Entendo que a matéria trazida no pedido de uniformização não foi devidamente prequestionada na instância inferior. Os pontos suscitados no incidente de uniformização, notadamente os efeitos da edição da Portaria INCRA/P/Nº 556, de 30 de dezembro de 2005 sobre a natureza jurídica da gratificação, deveriam ter sido debatidos pelo órgão jurisdicional de origem, o que não ocorreu no caso.

5. Por outro lado, o recorrente não cuidou de interpor embargos declaratórios com o objetivo de prequestionar a matéria. Somente após o debate das questões pelo órgão jurisdicional de origem é possível saber qual seu entendimento para que possa ser uniformizada a jurisprudência nesta instância.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0516474-61.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: TIAGO DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. GENITOR COM RENDA SUPERIOR. PAI E FILHO NÃO RESIDENTES DO MESMO TETO. DEVER DE SUSTENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Pernambuco, alegando que a decisão recorrida contrariou a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200770640000845, Rel. Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, julgado em 14.09.2009, DJ 09.12.2009) que trata de LOAS IDOSO e da desconsideração da renda mínima recebida pelo cônjuge maior de 65 anos de idade.

2.O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de impossibilidade de reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização, assim como ausência de similitude fático-jurídica. A decisão foi objeto de agravo.

3.A divergência não restou demonstrada, uma vez que os arestos indicados como paradigma se ocupam de situações fáticas e jurídicas distintas daquela decidida no acórdão recorrido.

4.Conforme se depreende do acórdão recorrido, verifica-se particularidade não ventilada por parte do acórdão paradigma - dever de sustento do genitor da parte autora que, mesmo não residente sob o mesmo teto, deverá prover a subsistência do filho incapaz através de pensão alimentícia.

5.O acórdão paradigma afastou a renda dos filhos maiores não residentes sob o mesmo teto da genitora por entender ser esporádica a colaboração dos filhos maiores no sustento de seus ascendentes, não seria razoável a manutenção do idoso ou do portador de deficiência ad eternum ao alvitre de outro integrante do grupo familiar.



6. Contudo, no caso em tela, o fundamento foi diverso, qual seja, o de que o pai, mesmo não coabitando com o menor, tem o dever e condição (renda de R\$ 1.500,00) de sustentar o filho inválido, nos termos do art. 229 CF, e do Código Civil (arts. 1566, IV e 1568).

7. Segundo a decisão recorrida, não restou comprovada nos autos a impossibilidade de manutenção do filho pelo pai detentor de renda (R\$1.500,00) bem superior ao salário mínimo vigente à época (R\$465,00).

8. Em outra sede, não é possível o reexame da prova dos autos, para verificar se as afirmações feitas na sentença ou acórdão correspondem ao que a parte concluiu do exame do laudo pericial. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova.

9. Agravo conhecido e improvido. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao agravo, não conhecendo o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 2008.70.59.001393-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: HOLANDA FERREIRA

PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

BOSCARDIN

OAB: SP-299126

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. REGIME DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PREVISTO NA LEI 8.186/91. BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INFERIOR AO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO AOS SALÁRIOS PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao seu recurso e manteve sentença de improcedência do pedido de revisão de pensão por morte, para equiparação do valor da pensão aos valores pagos aos servidores ativos, nos termos da Lei 8.186/91, que trata do regime de complementação de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários da RFFSA.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado no STJ no sentido de que o valor da pensão por morte de dependentes de ex-ferroviário da RFFSA deve ser complementado, de forma a se equiparar aos valores pagos aos servidores da ativa, independentemente do valor da renda mensal fixado pelo INSS.

3. Incidente admitido na origem por haver reconhecido o Presidente da Turma Recursal de origem a divergência entre os julgados.

4. O incidente, com efeito, merece ser conhecido, uma vez que demonstrada a divergência entre os julgados, bem como que o entendimento prevalecente no acórdão paradigma é predominante no STJ (QO nº 5).

5. Extraí-se do acórdão recorrido o seguinte trecho, que espelha com precisão o entendimento adotado pelo Colegiado a quo:

Com efeito, a pensão da autora foi calculada com base na legislação do regime geral da previdência social e os percentuais devidos aplicados sobre o valor da aposentadoria que o falecido teria direito. Frise-se que é essa aposentadoria (base de cálculo da pensão) que deve sofrer a complementação que garante a permanente igualdade com os valores recebidos pelos servidores em atividade.

Equivoca-se a autora ao entender que é o benefício de pensão que deve ser equiparado aos valores recebidos pelos ferroviários ativos. Tal interpretação das normas implica em equiparar o valor da pensão ao valor da aposentadoria complementada, desconsiderando-se a regra que determina a aplicação da legislação previdenciária para o cálculo do benefício aos dependentes.

Portanto, correta a aplicação do percentual de direito (60% anteriormente à lei 8.213/91 e 90% a partir de sua vigência) sobre os valores da aposentadoria que o falecido faria jus.

Por fim, saliente-se que também não haveria possibilidade de majorar o percentual da pensão para 100% com fulcro nas dispo-

sições trazidas pela Lei 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei 8.213/91. Isto porque o STF, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 415.454 e 416.827, entendeu que a alteração promovida pela Lei 9.032/95 no cálculo das pensões por morte somente se aplica aos benefícios com fato gerador ocorridos após a sua vigência...

6. A orientação tomada pela 2ª Turma Recursal do Paraná, todavia, não pode prosperar, visto divergir do entendimento consolidado no STJ e também por contrariar de forma expressa o regime de complementação e equiparação de aposentadorias e pensões estabelecido pela Lei 8.186/91.

7. O acórdão recorrido partiu do pressuposto de que, em razão de o pensionamento da autora ter sido deferido antes da Lei 9.032/95, não seria cabível a sua concessão no percentual de 100%, haja vista ter o regramento anterior estabelecido percentuais inferiores para a pensão por morte e a legislação dos ferroviários dispor sobre a necessidade da observância das normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. Desse modo, considerou correta a fixação da pensão em valor equiparado aos vencimentos do servidor da ativa, porém limitado ao percentual vigente ao tempo da concessão de aposentadoria.

8. Nos termos do disposto no art. 5º c/c art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.186/91, ficou estabelecido o regime de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da extinta RFFSA e seus dependentes, garantindo a equiparação dos proventos dos inativos e pensionistas aos dos servidores em atividade. Nota-se que a referida lei dispõe de forma expressa que o reajustamento dos proventos dos ferroviários e seus pensionistas devem ser equivalentes aos da ativa "de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles".

9. É certo que a referida lei determina a observância das normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, porém tal disposição não necessariamente induz a conclusão de que os benefícios de pensão deverão ser limitados ao percentual da renda mensal das pensões concedidas pelo regime anterior ao disposto na Lei 9.032/95, na medida em que o instituto da complementação de aposentadoria é distinto do regime de concessão de benefícios da previdência social, sendo a ele complementar.

10. Dessa forma, as pensões dos dependentes dos ferroviários poderão sofrer a limitação da renda mensal inicial estabelecida pelas antigas leis previdenciárias, porém a complementação incidente sobre o benefício deverá garantir a equiparação aos proventos dos servidores ativos, sob pena de malferimento do disposto na Lei 8.186/91. Não há aqui nenhuma violação do disposto na lei previdenciária, mas mero cumprimento do sistema complementar previsto em lei.

11. Esse é o entendimento esposado no STJ, conforme julgado submetido ao regime de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95. APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte responderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012)

12. Cumpre ressaltar que, conforme acentuado no acórdão acima transcrito, o entendimento esposado pelo STF sobre a não aplicação da RMI de 100% estabelecida pela Lei 9.032/95 às pensões concedidas pelas leis anteriores (RE 415.454) não se aplica ao caso em tela, posto que o pedido da parte recorrente não é de modificação da RMI, mas de majoração da complementação incidente sobre sua pensão.

13. Por fim, convém sublinhar que também o STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1396516/PR, julgado em 12/03/2013, deixou assentado que o art. 5º da Lei 8.186/1991 estende aos pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967 o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do art. 2º, parágrafo único, que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. E mais, que no caso não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios (STJ - 2ª T. Ag. 1396516/PR -Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 18/03/2013). Diante dessa orientação e considerando que no caso sob exame o instituidor da pensão, Francisco F. dos Santos, foi admitido na RFFSA em 27/01/1953, conforme consta da página 1 da "relação de salários" trazidas pelo INSS com sua contestação, dúvida não há de que a sua dependente, a ora recorrente, faz jus à equiparação vindicada.

14. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização, para determinar a majoração da complementação da pensão ao autor de modo a garantir a sua equiparação aos servidores da ativa. Declaro prescritas as diferenças atinentes às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Súm. 85 do STJ).

15. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 2008.51.51.027458-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MILTON BASTOS FLORES

PROC./ADV.: DIOGO DE MEDEIROS BARBOSA

OAB: RJ-155985

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

ALVES

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. TERMO FINAL. DECRETO 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A comprovação de condição especial de trabalho por exposição a eletricidade em tensão superior a 250 volts é permitida até 5-3-1997, data da edição do Decreto 2.172/97, mediante simples preenchimento dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030, dispensando-se laudo pericial.

2. A partir do advento da referida norma regulamentadora, definiu-se por completo a abrangência da Lei 9.032/95: não se enumeraram mais as ocupações passíveis de conversão, sendo listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador.

3. Pedido de uniformização parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do incidente e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal

Relator

ZA

PROCESSO: 0013060-46.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZULEIDE MARQUES DA SILVA SOU-

ZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA
MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALIENAÇÃO MENTAL. DISPENSA DA CARÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO SOBRE PONTO RELEVANTE DA CAUSA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, julgou indevido o pagamento de aposentadoria por invalidez devido à ausência do período de carência. Alega, no incidente, que é portadora de alienação mental, razão pela qual está dispensada do cumprimento da carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. Requer a concessão do benefício ou, de forma subsidiária, a aplicação da Questão de Ordem 20 da TNU, com o retorno dos autos à origem para complementação da perícia médica. Indicou os acórdãos proferidos no Pedilef 2004.33.00.723060-1 desta Turma e no Recurso 2007.72.58.003336-4 da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, como paradigmas.

2. Deve ser declarada a nulidade do acórdão que, embora a interposição de embargos de declaração sobre o tema, não analisa ponto relevante para o julgamento da causa. No caso concreto, o acórdão considerou a inexistência do período de carência para indeferir a concessão do benefício sem enfrentar a alegação da parte autora de que a incapacidade apresentada dispensa seu cumprimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 174.290/DF, de que foi relator o Min. Herman Benjamin) e desta Turma (Pedilef 2006.34.00.700601-1, de que foi relator para o acórdão o Sr. Juiz José Antônio Savaris)

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Acórdão que decidiu os embargos de declaração da parte autora anulado, de ofício, determinando o retorno dos autos à turma de origem para novo julgamento, manifestando-se a respeito da inexistência da carência. Incidente de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão que decidiu os embargos de declaração, devolver os autos para novo exame e declarar prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.56.001232-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: LUCI MADRUGA GOULART
PROC./ADV.: FABIANA PEREIRA PEDROSO
OAB: RS-50468
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EXERCIDO PELO ESPOSO DA AUTORA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA FUNDADA EM OUTRAS PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sob o fundamento de que as circunstâncias fáticas vivenciadas pelo núcleo familiar, tal como o exercício de labor urbano pelo esposo da autora, descaracterizariam o regime de subsistência do trabalho rural por ela exercido.

2. Alega, em síntese, que o r. acórdão contrariou jurisprudência dominante do STJ, uma vez que afastou o reconhecimento tempo de labor rural como laborado em regime de subsistência pelo fato exclusivo de seu esposo haver exercido outra atividade urbana concomitante ao período de carência que lhe seria exigido.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da exigência do reexame fático-probatório dos autos para a análise da divergência suscitada.

4. O recurso, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Diversamente do afirmado pela suscitante, o r. acórdão não baseou-se exclusivamente no fato de seu esposo exercer outra atividade para afastar a sua qualidade de segurado especial, mas ponderou a situação fática apresentada para concluir pela ausência de regime de economia familiar da atividade rural.

6. Dessa forma, a análise de eventual equívoco do acórdão ou da sentença impugnada quanto a existência do exercício de labor

rural em regime de economia familiar demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, consoante súmula 42 da TNU.

7. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.57.001401-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: TERESINHA CATARINA RIBEIRO AL-

VES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do recurso interposto pela parte autora, mantendo acórdão da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul de parcial procedência do pedido para concessão do auxílio-doença.

2. Alega a embargante, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em contradição, na medida em que o laudo pericial juntado aos autos confirmou que a incapacidade dela é parcial e permanente, o que impõe a análise das suas condições pessoais, conforme divergência jurisprudencial apresentada em seu recurso.

3. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. No caso sob exame, não se vislumbra o vício apontado pela embargante, visto que o acórdão do juízo de origem, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, considerou que a incapacidade dela para o trabalho era meramente provisória e não definitiva. De outro lado, nota-se que a sentença considerou que ainda seria possível a reabilitação da autora para outra profissão, o que já descaracteriza a similitude fática entre os julgados.

6. É certo que a sentença impugnada incorreu em contradição ao mencionar em seus fundamentos a natureza definitiva da incapacidade e, posteriormente, concluir se tratar de incapacidade provisória. Contudo, tal contradição não foi impugnada em nenhum momento no curso do processo, nem mesmo durante a oposição dos presentes embargos.

7. Portanto, não se vislumbra a possibilidade de sanar a contradição existente na sentença, haja vista que a análise da natureza da incapacidade da autora implica no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de incidente de uniformização. Inteligência da súmula 42 deste Colegiado. Ademais, a tese da nulidade da sentença pela contradição em seus termos não foi levantada nas vias ordinárias, sendo vedada a inovação de tese jurídica em sede de incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 10.

8. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos.

ACÓRDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.62.005697-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: SERGIO LUIZ DMUTTI LANES
PROC./ADV.: MAIRA SPESSATO
OAB: RS-31930
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. JUL-

GADO DE TURMA RECURSAL PERTENCENTE À MESMA REGIÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 6º, I, DO RITNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício de aposentadoria proporcional, visando a exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de haver jurisprudência consolidada no STF no sentido da constitucionalidade do fator.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de ocorrência de divergência do acórdão embargado com o entendimento esposado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no sentido de não incidir o fator previdenciário nos casos de concessão de aposentadoria proporcional.

3. Incidente não admitido na origem, sem fundamentação concreta sobre a ausência dos pressupostos recursais.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. O acórdão paradigma é originário da Seção Judiciária de Santa Catarina, órgão judiciário pertencente à mesma região do órgão prolator da decisão recorrida, contrariando, assim, o disposto no art. 6º, I, do RITNU, que estabelece ser possível o ingresso do incidente de uniformização somente nos casos de divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões.

6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0506271-21.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS NOBRE PIMEN-

TA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 46, DA LEI 9.099/95. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença mantida pela Turma Recursal do Ceará, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral da autora, consoante conclusão da perícia judicial a que ela se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU e do STJ, no sentido de que o requisito da incapacidade não é estritamente técnico, mas multidimensional, devendo levar em consideração todos os aspectos da vida do segurado.

3. Incidente não admitido na origem com base na imposibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão censurado encampou as conclusões do magistrado singular que, com amparo em perícia judicial, foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade laboral, de modo que atender à postulação da recorrente implicaria reexame das provas, o que é vedado pela Súmula nº 42 da TNU.

7. No tocante à tese de que outros aspectos, além do estritamente técnico, deveriam ter sido consideradas para efeito de definição da incapacidade laboral, também não pode ser aceita para efeito de conhecimento do incidente. É que no caso, repita-se, a perícia foi conclusiva quanto à ausência de incapacidade laboral da recorrente. Incide, portanto, no caso, a inteligência da mais recente súmula deste Colegiado (Súmula 77) no sentido de que: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

8. Por fim, impende ressaltar que, mantida a sentença nos termos do permissivo legal constante do art. 46, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, não há que se cogitar em nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, mormente se o julgamento



singular pormenorizou as razões da improcedência do pedido. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal - STF, no Ag. Regimental em Recurso Extraordinário 736290/SP, da Relatoria da Ministra Rosa Weber, in verbis:

Não importa ausência de motivação, a adoção dos fundamentos da sentença recorrida pela Turma Recursal, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503588-11.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA DARC COSTA RODRIGUES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. LOAS. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. ARESTOS PARADIGMAS DA TNU. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU, ART. 51. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR NO EXAME DO LAUDO PERICIAL. QO 13. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial mantida por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará, assentada na ausência de incapacidade da autora, consoante conclusão da perícia judicial a que ela se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que considera não estar o magistrado adstrito às conclusões da perícia.

3. Incidente não admitido na origem, sendo, a requerimento, submetido à Presidência da Turma Nacional, a qual determinou a distribuição do feito.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente aponta como paradigma da divergência diversos arestos da TNU sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo parágrafo único do art. 51, do RITNU (Resolução/Presi/Cojef 16 de 10/06/2010).

7. Acrescente-se, ainda, que os julgados apontados como paradigma da divergência demonstram que esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador no exame da prova pericial, ou seja, tem ratificado o entendimento de que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, podendo formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. Logo, diversamente do afirmado pela recorrente, há conformidade do acórdão censurado com a posição desta Corte, reclamando, assim, a incidência da questão de ordem nº 13, assim redigida: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Por fim, convém assinalar que atender a pretensão recursal implicaria reexame da prova, o que é vedado nos termos da Súmula 42 deste Colegiado.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503579-49.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PERPÉTUO EUCLIDES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARADIGMA DA TNU. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 42 E 77 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Ceará sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU, no sentido de que, uma vez atestada a incapacidade parcial do segurado, deverão ser observadas outras condições (pessoais, sociais, econômico-financeiras) que impedem a reinserção no mercado de trabalho.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em exame o acórdão censurado, com amparo em perícia judicial, foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade laboral. Com efeito, o médico perito informou que a dor referida em membro superior esquerdo não pode ter sua causa especificada com base nos documentos médicos apresentados (sic). Dessa forma, atender à postulação do recorrente no sentido de admitir o reexame das provas, consistiria em flagrante ofensa à Súmula 42 desta TNU, o que não se admite.

7. Por fim, a tese de que outras condições deveriam ter sido consideradas para efeito de definição da incapacidade laboral, em face da impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, também não pode ser aceita para efeito de conhecimento do incidente. É que no caso, repita-se, a perícia foi conclusiva quanto à ausência de incapacidade laboral do recorrente. Incide, portanto, no caso, a inteligência da mais recente súmula deste Colegiado (Súmula 77) no sentido de que: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500672-04.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DAMIÃO RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARADIGMA DA TNU. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 42 E 77 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Ceará sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento deste Colegiado, no sentido de que o exame da incapacidade para o trabalho, não prescinde da avaliação dos fatores pessoais e sociais que obstam a reinserção do mercado de trabalho.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Na sentença, mantida pelos seus próprios fundamentos pelo acórdão censurado, o magistrado prolator concluiu pela ausência de incapacidade laboral do autor. Baseou-se o julgador no laudo pericial em que, embora o médico perito tenha admitido ser o autor portador de "espondiloartrose lombar" e "discopatia lombar", tal lesão somente poderia causar restrições episódicas durante as crises agudas quando, todavia, poderia ser controlada por tratamento conservador.

7. Como se vê, o perito médico não admitiu sequer a existência de incapacidade parcial. Aplica-se, portanto, ao caso, a inteligência da mais recente súmula deste Colegiado (Súmula 77) no sentido de que: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

8. Noutra perspectiva, qualquer questionamento acerca do acerto ou não do diagnóstico do perito ou do convencimento do julgador, importaria necessariamente no reexame das provas, resultando em flagrante ofensa à súmula TNU nº 42, o que não se admite.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500237-30.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELÍAS FIRMO DE SOUZA,
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARESTOS PARADIGMAS. DIFERENTES REGIÕES. QO Nº 3. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU, ART. 51. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULAS Nº 42 E 77 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença fundamentada na ausência de incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho, e confirmada pelo acórdão nos termos do permissivo legal constante do art. 46, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Recursal da Bahia e da própria TNU.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em exame a parte recorrente olvidou de apresentar cópia do acórdão da Turma Recursal baiana, limitando-se a reproduzi-lo no corpo do recurso, sem indicar, também, a fonte eletrônica (URL) para seu acesso direto, o que não atende à exigência contida na Questão de Ordem TNU nº 3.

7. O recorrente também aponta como paradigma da divergência outros julgados da TNU sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo parágrafo único do art. 51, do RITNU (Resolução/Presi/Cojef 16 de 10/06/2010).

8. Releva anotar, ainda, que o acórdão censurado, com amparo em perícia judicial, foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade laboral, de modo que atender à postulação do recorrente no sentido de admitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à Súmula 42 desta TNU, o que não se admite.

9. Nota-se, ademais, que não se vislumbra a necessária similitude fático-jurídica, uma vez que os julgados trazidos como paradigma da suposta divergência - um relativo a benefício assistencial, outro atinente a aposentadoria por invalidez - referem-se a processos em que a perícia reconheceu incapacidade parcial, diversamente do caso presente em que, repita-se, a perícia foi conclusiva quanto à ausência de incapacidade laboral. Incide, portanto, no caso, a inteligência da mais recente súmula deste Colegiado (Súmula 77) no sentido de que: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.72.54.009463-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIGUEL PORFIRIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
OAB: SC-9960

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO 6.722/2008, QUE REVOGOU O DISPOSTO NO ART. 55 DO DECRETO N. 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 60, IX, DO DECRETO N. 3.048/99. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO ALTERNADO POR PERÍODO DE LABOR. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela autora ré contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que deu provimento ao recurso do autor para converter o seu benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade urbana, mantendo o valor da renda anteriormente percebida, sem possibilidade de aproveitamento dos salários de benefício percebidos no período de afastamento.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado no STJ no sentido de não mais ser possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por tempo de contribuição em razão da inexistência de previsão legal no regime da Lei 8.213/91, bem como por haver contrariedade a precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, que considera incabível o cômputo, para efeito de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, quando não intercalado com tempo de contribuição.

3. Incidente admitido na origem por haver reconhecido o Presidente da Turma Recursal de origem a divergência entre o acórdão e os precedentes do STJ e pelo fato de a matéria não estar consolidada no âmbito deste Colegiado.

4. O incidente, contudo, não merece ser conhecido, uma vez que o entendimento adotado na Turma de origem está em consonância com entendimento firmado por esta Turma Recursal.

5. O acórdão recorrido considerou possível a conversão do benefício por incapacidade em aposentadoria por idade em razão de a autora ter implementado o requisito etário quando ainda em vigor o disposto no art. 55 do Decreto 3.048/99, que permitia a conversão dos benefícios. Entendeu que o simples fato de a DER ter ocorrido posteriormente à revogação do dispositivo não seria motivo para impedir o processamento do requerimento da autora.

6. O acórdão impugnado está em divergência com o julgados do STJ, que entende não ser possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, na vigência da Lei 8.213/91, em razão da ausência de previsão legal.

7. Contudo, malgrado o entendimento esposado no STJ, a tese questionada pelo recorrente está consolidada nesta Turma Recursal, que entende possível a conversão, quando atendidos os requisitos para aposentadoria antes da vigência do Decreto n. 6.722/2008, que revogou o disposto no art. 55 do Decreto n. 3.048/99, conforme transcrevo:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO 3.048/99. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. NECESSÁRIO QUE O PERÍODO ESTEJA INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCEDIDO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVOGAÇÃO DA CONVERSÃO PROCEDIDA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Acaso

implementados os requisitos autorizadores durante a vigência do art. 55 do Decreto n.º 3.048/99 - revogado pelo Decreto n.º 6.722/08 - é possível a conversão de benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. O cômputo do entretanto em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral. Precedentes desta TNU e do e. Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, não é possível o cômputo do período de 04.04.1969 a 30.07.1975 para efeitos de carência, uma vez que, desde 01.08.1975 o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 020.657.565-3), a qual sucedeu imediatamente o benefício de auxílio-doença até então recebido. O autor, então, passa a contar somente com 96 contribuições para efeito de carência, o que não supre a previsão do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 2005, qual seja, 144 meses. 4. Revogação da concessão do benefício de aposentadoria por idade em lugar do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. A C O R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

(PEDILEF 200972540044001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 25/05/2012.)

8. No caso dos autos, a Turma de origem considerou que o art. 60, IX, do Decreto n. 3.048/99, possibilita a contagem, para efeito de carência, do tempo em gozo de benefício por incapacidade, ainda que não intercalado com período de labor, quando o benefício decorre de acidente de trabalho.

9. Esse entendimento também está em consonância com precedentes desta Turma Nacional, que vem ressaltando a possibilidade de contagem do período de benefício por incapacidade não intercalado com período de labor, quando se tratar de benefício acidentário, nos termos do art. 60, IX, do Decreto n. 3.048/99, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO.

3. Reiterada a uniformização do entendimento de que o tempo de gozo de benefício por incapacidade não-acidentário só pode ser computado para fins de tempo de contribuição e de carência quando intercalado entre períodos de atividade laboral. (PEDILEF 200972570006142, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/03/2013.)

10. Assim, verificada a consonância do acórdão recorrido com entendimento assente nesta Turma Recursal, é o caso de não se conhecer do incidente de uniformização. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.72.61.001423-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): VALENTIN BRIDI
PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY
OAB: SC 14.306 B
PROC./ADV.: SANDRA REGINA ROSSONI DREY
OAB: SC-23224

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR EM GRANJA DE SUÍNOS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO E PREJUÍZO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que deu provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo a especialidade do período de 02/07/1987 a 22/12/2003, sob o fundamento de estar devidamente comprovada a exposição da autora a agentes agressivos biológicos, enquanto desempenhava suas atividades em granja de criação de suínos da empresa Perdígão Agroindustrial S/A.

2. Alega, em síntese, que o r. acórdão reconheceu a especialidade do período laborado com base na exposição de agentes biológicos, desconsiderando a informação do laudo pericial no sentido de que a exposição da autora a agentes nocivos ocorreria de forma intermitente, o que não enseja a contagem especial do período, nos termos da jurisprudência deste Colegiado.

3. Incidente admitido na origem ao fundamento de estar demonstrada a divergência jurisprudencial apontada pela autarquia.

4. O incidente, contudo, não merece ser conhecido.

5. O Acórdão recorrido considerou estar suficientemente demonstrado a exposição da parte autora a agentes agressivos biológicos, enquanto laborava em granja de criação de suínos. No que tange à habitualidade e permanência, salientou que exposição ao agente nocivo, embora não fosse intermitente, era inerente ao exercício de suas funções habituais, "sendo que, em muitos casos, basta um contato com o agente biológico para que o trabalhador seja acometido por moléstia".

6. Por sua vez, o acórdão paradigma apresentado pelo INSS trata de caso em que o segurado buscava o reconhecimento da atividade de frentista como especial, profissão notadamente exposta a agentes nocivos diversos daqueles a que se expõem os profissionais da saúde.

7. Portanto, não se evidencia a existência de similitude fática entre os julgados apontados pelo recorrente e o ora atacado, motivo pelo qual não é possível conhecer do incidente, nos termos da QO n. 22, da TNU.

8. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.72.51.001042-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VALDEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
OAB: SC-22581

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, mantendo sentença de parcial procedência do pedido de reconhecimento da especialidade de período laborado, rejeitando o período de 09/02/1993 a 31/07/1994, sob o fundamento de que a exposição ao agente ruído de forma nociva à saúde (acima de 80 dB) se dava de forma intermitente e que a média ponderada das medições de ruído não atingia o limite legal.

2. Alega, em síntese, que esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído durante sua jornada de trabalho, com picos de até 82 dB, o qual é considerado insalubre. Aduz que o acórdão embargado deveria ter considerado a exposição ao agente nocivo pelo seu nível máximo e não pela média ponderada, além de não ser exigível, antes da vigência da Lei 9.032/95, a exposição permanente ao ruído. Apresenta julgados deste Colegiado, do TRF-1 e do STJ como forma de demonstrar a divergência jurisprudencial.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização.

4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]" (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

6. Não se vislumbra a existência de similitude fático-jurídica entre o r. acórdão e os paradigmas apresentados, na medida em que não tratam especificamente da exposição ao agente nocivo ruído, nem tampouco dos critérios adotados pelo acórdão impugnado no que diz respeito à apuração da "média ponderada" dos níveis de exposição ao ruído durante a jornada de trabalho. Os acórdãos trazidos como paradigma da divergência mencionam apenas a possibilidade de reconhecimento de atividade especial pelo simples enquadramento nas atividades relacionadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, em se tratando de situações jurídicas diversas, não há que se falar em divergência jurisprudencial a ser resolvida por este Colegiado. Incidência da QO n. 22.

7. Ademais, mesmo que superada a irregularidade dos precedentes apresentados, a parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal os acórdãos paradigmas, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

8. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.60.004855-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

OAB: -
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONSISTENTE NA FALTA DE ADEQUADO PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À NECESSIDADE DE TERAPIA ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA, REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso e manteve sentença que julgou extinto, em parte, o processo no que tange ao pedido de fornecimento dos medicamentos Maleato de Enalapril 10mg, Furosemida 40mg, Cloridrato de Metformina 500mg, Ciprofibrato 100mg, Cloridrato de Amantadina 100mg, Alopurinol 100mg e Ácido Acetilsalicílico 100 mg, bem como das Tiras Reagentes - Onetouch, sob o fundamento de ausência do interesse de agir; e julgou improcedente o pedido de fornecimento do medicamento Cloridrato de Diltiazem 30mg, Bromazepam 3mg, Fibrinolisina + Desoxirribonuclease + Cloranfenicol 30g, Carboximelcelulose de Sódio + Glicerina 15ml e Hipromelose 0,3% 10g, em razão de não estar comprovada a indispensabilidade dos medicamentos pleiteados ou a ausência de substitutivo arrolado nas listas oficiais.

2. Alega a recorrente, em síntese, que ajuizou a presente demanda devidamente instruída com os documentos aptos a comprovar o seu direito à dispensa dos medicamentos, sendo que a exigência imposta pela sentença para tanto é absurda e irrazoável. Assevera que o r. acórdão está em desconformidade com julgados do STJ e da Turma Recursal de Goiás, sendo que alguns deles possuem identidade fática inclusive quanto aos medicamentos pleiteados.

3. Incidente inadmitido na origem ao fundamento de inexistência de demonstração da similitude fática entre os julgados, bem como a impossibilidade de reapreciação da matéria probatória em incidente de uniformização.

4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Os julgados paradigmas consideram que a parte que não tenha condições de arcar com tratamento médico pode procurar o Poder Judiciário com o fim de compelir os entes públicos a dispensar a medicação adequada à moléstia do paciente, sob o fundamento de se tratar de direito constitucional à saúde.

6. O acórdão impugnado, sem negar o direito da parte de pleitear seus medicamentos na via judicial, considerou incabível o acolhimento do pedido em razão de considerar não haver provas do requerimento administrativo para o fornecimento de parte dos medicamentos, nem da necessidade de utilizar os remédios não incluídos na lista do Ministério da Saúde, ressaltando de forma expressa que, após a conversão do feito em diligência, a autora não trouxe aos autos prova suficiente da imprescindibilidade de tais fármacos.

7. Portanto, não se evidencia a existência de similitude fática entre os julgados apontados pelo recorrente, motivo pelo qual não se conhece do presente incidente, nos termos da QO n. 22, da TNU.

8. Ademais, mesmo que superada a irregularidade dos precedentes apresentados, a parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal os acórdãos paradigmas, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

9. Outrossim, o debate quanto à comprovação da necessidade de utilização de terapia diversa das fornecidas pelo Ministério da Saúde, ou seja, o pedido de fornecimento de medicamentos não constantes da lista do SUS, implicaria no revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado.

10. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.59.001297-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIS FERNANDO VIANA MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO. SEGURO DESEMPREGO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA CONFIGURADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que deu parcial provimento ao incidente interposto pela parte autora para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem com o fim de se realizar novo julgamento, com base nas premissas ali fixadas. O julgado desta Turma considerou que, nos casos de saque fraudulento, o dano moral é presumido, sendo a indenização afastada somente quando devidamente fundamentado e com base em provas em contrário.

2. Alega que o acórdão embargado incorreu em omissão ao reconhecer a presunção da existência de dano moral nos casos de saque indevido, sem observar que os julgados paradigmas se referem às hipóteses de relação de consumo (correntista e instituição financeira), entendimento que se distancia da relação entre o trabalhador e a depositária do seguro desemprego. Aduz inexistir similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso dos autos.

3. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. No caso sob exame, não vislumbro nenhum dos vícios acima enumerados, uma vez que o acórdão embargado foi expresso quanto à necessidade de fixação da premissa de que o dano moral se presume ocorrido nos casos de saque indevido da conta do requerente, sendo afastada a indenização somente quando houver fundamento jurídico relevante e prova em contrário. Não há menção alguma à aplicabilidade do CDC ao caso em tela, sendo a presunção decorrente da esperada e previsível violação dos direitos da personalidade causadas ao autor em tais situações.

6. No que tange à alegação de ausência de similitude fática, o acórdão embargado foi expresso no sentido de que o paradigma do STJ, referente à conta corrente, poderia ser perfeitamente estendido aos casos de saque indevido do FGTS ou seguro-desemprego. Desse modo, não há que se falar em omissão neste ponto.

7. Por fim, saliente-se que o propósito dos presentes embargos não é o esclarecimento de suposta omissão constante do julgado, mas reiterar alegado erro de julgamento por parte deste colegiado no acolhimento da tese do dano moral presumido nos casos de saque indevido em conta. Em outras palavras, a embargante visa, por meio dos embargos, a anulação ou reforma do julgado, fim ao qual não se presta tal modalidade recursal.

8. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos.

ACÓRDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0013748-23.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
OAB: TO 3.058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO PARA JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO QUE ACRESCE NOVOS FUNDAMENTOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de improcedência de aposentadoria por idade rural.

1.1 O acórdão recorrido restou assim fundamentado: "Julgamento do recurso: certificado de cadastro de imóvel rural enquadra o imóvel do autor como média propriedade produtiva. A esposa do autor foi servidora pública da Secretaria da Educação e Cultura de 1/1/1981 até 10/2009, ou seja, durante toda a sua vida produtiva, o que culminou na pensão por morte nessa qualidade. Em sua certidão de casamento, celebrado em 1981, o autor já era qualificado como fazendeiro. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ). Conclusão: sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido."

2. Argumenta a parte autora-recorrente que o julgado da Turma Recursal afronta jurisprudência dominante do STJ e da TNU no sentido de que o fato de o imóvel ser superior a dois módulos fiscais não afasta, por si só, a condição de segurado especial. Defende preencher os requisitos legais para a concessão do benefício postulado.

3. Nos termos da Questão de Ordem nº 18. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

3.1 No caso, a Turma Recursal de origem entendeu pela improcedência do pedido por mais de um motivo. Apesar de o autor ter mencionado no recurso o fato de o acórdão ter considerado o labor urbano da esposa como um dos elementos a descaracterizar sua condição de segurado especial, o recorrente não cuidou de apresentar nenhum paradigma apto a demonstrar a divergência jurisprudencial em relação a esse tópico da fundamentação.

3.2 Além disso, o acórdão confirmou a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Colhe-se da sentença: "Contudo, seu pedido não merece ser acolhido, em razão dos motivos a seguir: Na certidão de casamento de 1982 tem a profissão de fazendeiro. Afirma possuir a fazenda Santa Izabel desde 1994, sendo que esta possui 793 ha, correspondendo a mais de quatro módulos fiscais e, também, sendo classificada como média propriedade produtiva. Possui endereço urbano na Rua Pará, 1125, Centro, Goianorte/TO. As notas fiscais de produtos rurais estão adulteradas no campo do endereço do autor. Em 2007, o autor possuía 44 cabeças de gado em sua propriedade. Afirma laborar no meio rural com a esposa, porém esta laborou desde 1998 na Secretaria de Educação e Cultura e na Secretaria de Segurança Pública. O autor vem recebendo pensão por morte de sua esposa, na qualidade de industrial e não de rural."

3.3 O incidente de uniformização, todavia, não se insurge contra os demais fundamentos postos na sentença e confirmados pelo acórdão recorrido. Ainda que o fizesse, a análise encontraria óbices na Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0504070-23.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELENILSON PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO FRANCISCO FONTES
OAB: SE 1.717
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. INTERDITADO JUDICIALMENTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Cuida-se de ação previdenciária de restabelecimento de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, cessado, em 12/09/2003, após revisão administrativa que concluiu que a renda per capita mensal do grupo familiar do beneficiário superava o limite legal.

2. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido ao fundamento de que a parte autora não logrou comprovar incapacidade laboral e para os atos da vida civil, com amparo em laudo médico judicial.

3. Interposto recurso inominado pela parte autora com vistas a reformar a sentença em razão da enfermidade e da incapacidade não terem cessado, tanto que não motivaram a suspensão do benefício na via administrativa, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe pronunciou, de ofício, a prescrição por entender que o ato administrativo de cessação do benefício remonta ao ano de 2003 e o ajuizamento da ação ocorreu, em 06/10/2009, havendo, assim, o esgotamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora insurge-se contra a decisão da instância anterior, defendendo a inocorrência da prescrição por tratar-se de pessoa interdita e, portanto, absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I, e artigo 3º, II, do Código Civil, de 2002. Cita como paradigmas acórdãos de Turmas Recursais de diferentes Regiões (2009.72.56.001019-7, 2ª TR/SC; 2005.71.95.014577-6, 1ª TR/RS; 2007.71.95.014228-0, 1ª TR/RS; 2006.36.00.907237-8, 1ª TR/MT; 2009.36.00.702199-0, 1ª TR/MT; 2002.34.00.709831-0, 1ª TR/DF), todos no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.

5. A matéria referente ao prazo prescricional, quando o demandante é absolutamente incapaz, não é nova nesta Turma Nacional de Uniformização, que pacificou o entendimento acerca da inaplicabilidade do prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz por força do previsto no artigo 198, I, c/c artigo 3º, do Código Civil, de 2002 (PEDIFE 200770640000262; PEDILEF 200770510061755; PEDILEF 200770600017937).

6. No presente caso, a parte autora noticia desde a inicial ser interdita judicialmente, bem como a existência de certidão, expedida pelo foro competente, deferindo o compromisso de curador ao seu genitor e representante legal. No entanto, o julgado recorrido pronunciou a prescrição da pretensão de restabelecer o benefício de prestação continuada, sem analisar o fato de tratar-se de autor interdito. Registra-se, ainda, que o benefício foi cessado na via administrativa após revisão que apontou o não preenchimento do requisito atinentemente à miserabilidade. E dizer, a condição de deficiente da parte autora é incontroversa. A matéria objeto da lide centra-se no fato da parte autora possuir ou não meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que não corre prescrição contra absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, I, c/c artigo 3º, II, do Código Civil, de 2002, anular o acórdão da Turma Recursal de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento do recurso, atentando-se para o objeto da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.009969-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA WIED-THAUGER
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14 DA LEI 10.259/01. INCIDENTE INCABÍVEL TAMBÉM PARA UNIFORMIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AO AGENTE NOCIVO NO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TNUJ EM SENTIDO DIVERSO. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal, argumentando que o acórdão proferido pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Sul, ao negar provimento ao recurso que pedia a anulação da sentença e a realização de perícia, violou o direito fundamental à ampla defesa, conforme reconhecido em acórdãos proferidos por Turmas Recursais de diferentes regiões. Alegou também que o acórdão recorrido, ao exigir a prova do caráter habitual e permanente da exposição ao agente nocivo para o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço no período anterior a 29/04/1995, estaria em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização.

2. O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma de origem, sob o fundamento de que a apreciação do presente recurso exigiria reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de pedido de uniformização.

3. A parte requerente interpôs agravo contra a decisão.

4. A alegação de cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova pericial, não pode ser conhecida por esta Turma Nacional, seja porque o incidente de uniformização previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/01 não admite o exame de questões processuais ("Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei"), seja porque o direito fundamental à ampla defesa, que o requerente alega haver sido violado, encontra-se previsto diretamente na Constituição Federal, ao passo que o presente incidente destina-se unicamente à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional. O exame de alegação de violação a normas constitucionais somente pode ser feito pelas instâncias ordinárias (juízo monocrático e Turmas Recursais) e, em sede extraordinária, pelo Supremo Tribunal Federal, através do recurso adequado. Incabível o incidente com relação ao ponto.

5. Com relação à alegação de divergência quanto à exigência de prova da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo no período anterior à Lei nº 9.032/95, trata-se de questão de direito material, fundada na interpretação da legislação federal infraconstitucional. De outro giro, não se revela necessário, para a verificação da existência ou não de divergência entre as decisões, o reexame do conjunto fático-probatório, bastando a análise das premissas e fundamentos jurídicos declarados nos acórdãos comparados quanto à necessidade ou não da prova da habitualidade e permanência da exposição para a caracterização do tempo como especial.

6. No caso em análise, o acórdão recorrido afirma expressamente a exigência de prova da habitualidade e permanência em período anterior à Lei nº 9.032/95: "Destarte, na esteira da sentença recorrida, no período controvertido (29/02/1988 a 17/01/1994) a parte autora laborava em todas as etapas do processo de produção e, conforme laudo técnico, em muitos dos setores o ruído era inferior aos limites de tolerância constantes da Súmula 32 da TNU, de tal sorte que eventual exposição não era habitual e permanente, o que afasta a caracterização da atividade como especial" (grifos acrescidos).

7. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas que representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 658.016 SC, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21 nov. 2005, p. 318; REsp nº 977.400 RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05 nov. 2007, p. 371; REsp nº 414.083 RS, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02 set. 2002, p. 230), tem cabimento o incidente de uniformização.

8. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência é pacífica no sentido de que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (súmula nº 64 TNUJEF).

9. Considerando que o acórdão recorrido afirma que a parte autora laborava em todas as etapas do processo de produção e que, conforme laudo técnico, em muitos dos setores o ruído era inferior aos limites de tolerância, conclui-se que, em alguns setores, o ruído era superior a estes limites, o que sugere exercício de atividade com exposição habitual ao agente nocivo (em parte da jornada diária de trabalho), mas intermitente (não permanente).

10. Entretanto, para saber se a exposição ao agente ruído é nociva à saúde, não é suficiente verificar se o valor da intensidade aferida em apenas um instante ou pequena parte da jornada superou o limite de tolerância. Isto porque o limite de intensidade da exposição tolerada não é único, mas variável conforme a intensidade e a duração da exposição (v. quadro constante do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15, instituída pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/1978 e alterações legislativas posteriores). O limite de tolerância de 80dB, estabelecido no item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.851/64 (e alterações supervenientes), se refere à exposição ao agente físico ruído durante o período de 8 horas (duração da jornada diária de trabalho). Havendo exposição intermitente (em apenas parte da duração da jornada) ou de intensidade variável, a legislação determina o cálculo da exposição média, de acordo com fórmula fixada no item 6 do anexo I da NR-15, a fim de verificar se seus efeitos combinados superam a exposição diária máxima permitida.

11. Assim, no caso dos autos, em que a exposição ao referido agente não ocorreu de forma contínua, mas intermitente, faz-se necessário o cálculo da média de exposição ao agente nocivo ruído na jornada, de acordo com a fórmula exposta no item 6 do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), a fim de verificar se a exposição alternada, no decorrer da jornada, superava o limite de intensidade estabelecido na legislação.

12. Neste sentido, esta Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou, no PEDILEF 201072550036556, julgado em 27/06/2012, Rel. Juiz Adel Américo de Oliveira: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, des-

considerando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido".

13. Porém, a realização de tal cálculo demanda a valoração da prova e, eventualmente, a produção de outras para determinar a duração das atividades exercidas em cada um dos setores em que a exposição foi aferida.

14. Agravo parcialmente provido para conhecer em parte o incidente de uniformização, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, anulando o acórdão para que seja calculada a intensidade da exposição combinada, de acordo com a fórmula estabelecida no item 6 do Anexo I da NR-15, firmada a premissa de que a exposição ao agentes nocivos não precisa ocorrer de forma permanente no período anterior a 29/4/1995.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em dar parcial provimento ao agravo, para conhecer em parte o incidente de uniformização e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, anulando o acórdão para que seja calculada a intensidade da exposição combinada, de acordo com a fórmula estabelecida no item 6 do Anexo I da NR-15, a fim de verificar se os efeitos combinados da exposição ao longo da jornada excederam os limites de tolerância estabelecidos na legislação e, por conseguinte, se a atividade exercida no período era considerada especial, firmada a premissa de que a exposição ao agentes nocivos não precisa ocorrer de forma permanente no período anterior a 29/4/1995, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0051341-43.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DA PENHA CERRETTI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO POR ESTA TURMA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de omissão quanto a não-admissibilidade do incidente.

2. O incidente de uniformização não foi conhecido eis que implicaria no reexame da matéria fática, inadmissível perante esta Corte Uniformizadora.

3. Alega a parte autora que o acórdão aventado da Turma Recursal de São Paulo deliberou de forma genérica a questão e não analisou as razões recursais. Vislumbro que o aresto, não decidiu de forma genérica, mas sim, manteve a sentença de primeira instância, muito bem abalizada, pelos seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995.

4. Os embargos foram opostos no prazo, previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e têm como exclusiva finalidade esgotar a atuação jurisdicional desta Corte, a fim de esclarecer ponto contraditório ou omissivo no acórdão prolatado.

5. Omissão inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo não conhecimento do mencionado Pedido de Uniformização, eis que implicaria no reexame da matéria fática.

6. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos deste voto-ementa.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0006524-79.2009.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DÁLCIO MEDEIROS
PROC./ADV.: CÉSAR RODRIGO IOTTI
OAB: SP-156736
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR TETO. INPC. TEMA ALHEIO À CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM 17. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.



1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, afastando a decadência declarada pela sentença, indeferiu o pedido revisional de benefício previdenciário. Alega que a correção do menor valor teto do salário-de-benefício deve ser feita pelo INPC, nos termos da Lei 6.708/79.

2. A sentença declarou extinto o processo pela decadência do direito de revisão. O acórdão recorrido afastou a decadência, mas julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "a política econômica e orçamentária" determinou as "correções efetuadas ao longo dos anos no valor dos benefícios", não cabendo "ao Estado-juiz quantificar valores e eleger índices" de atualização monetária de benefício previdenciário, com base na "maciça jurisprudência produzida sobre reajustes e revisões ao longo dos últimos anos". Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

3. Nos termos da Questão de Ordem n. 17, "quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado". É esse o caso.

4. O acórdão recorrido tratou da revisão do valor mensal do benefício em manutenção, como se a pretensão dissesse respeito a inclusão de índices expurgados por planos governamentais. Contudo, o recorrente pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, pela correção do menor valor teto, razão pela qual deve ser anulado o acórdão.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Acórdão anulado, com devolução dos autos à instância de origem, a fim de que profira nova decisão a respeito do mérito da revisão pleiteada. Pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.33.00.705176-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILDÁSIO DOS SANTOS DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de pensão por morte requerida por filho maior e inválido.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal da Bahia.

3. Embargos de Declaração conhecidos para suprir ponto não apreciado pela Turma Recursal. Acórdão mantido.

4. Incidente de uniformização, interposto pela Autarquia-Ré com fulcro no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, admitido pelo Juiz Presidente Coordenador das Turmas Recursais da Bahia.

5. Incidente levado a julgamento na sessão de 04/09/2013, na qual, por maioria, vencida a relatora, teve seu conhecimento admitido, retornando os autos à relatora para enfrentamento do mérito do Pedido de Uniformização.

6. Superado a fase do conhecimento, passo para a apreciação do mérito do recurso interposto pelo INSS. Em síntese, aduz a autarquia ré que a invalidez da parte autora incidiu após a maioridade, sendo vedada a concessão de benefício a filhos cuja invalidez tenha sido acometida posteriormente à maioridade ou emancipação. Não há discussão nos autos sobre a dependência econômica e nenhuma informação se a parte autora percebe renda própria.

7. Incidente ao qual se nega provimento.

8. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a invalidez ocorreu antes do óbito do segurado instituidor.

9. Incidente de Uniformização interposto pelo INSS, no qual defende, em síntese, a impossibilidade do filho inválido, cuja incapacidade ocorreu após sua maioridade, ser beneficiário de benefício de pensão por morte.

10. Com efeito, é assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época.

11. Ademais, o artigo 16, I e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil ou emancipação.

12. Esta Turma Nacional já decidiu que a questão em âmbito mais amplo do que se discute nestes autos, sendo que nos julgados anteriores ficou assentado que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedentes desta TNU - PEDILEF 200771950120521, JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, PEDILEF 0036299-5320104013300, JUIZ PAULO ARENA.; PEDILEF 201070610015810, RELATOR DO ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL PAULO ARENA.

13. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0001196-87.2009.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: ALDO V. MELO
OAB: RS-29076
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSO CIVIL. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. MESMOS FUNDAMENTOS. INDISPENSÁVEL INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE

ORDEM Nº 32 DA TNU.

1. Ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo especial e sua respectiva conversão em tempo comum do período de 28.01.1947 a 31.10.1977, com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, mediante aplicação de novo coeficiente no percentual de 100%.

2. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento aos recursos de ambas as partes, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o período pleiteado pelo autor, mas com aplicação do percentual de 95%.

3. O INSS interpôs Incidente de Uniformização Regional e o recurso foi conhecido e não provido.

4. Irresignada, a Autarquia-Ré interpôs Pedido Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, após a prolação da decisão da TRU.

5. Denoto que o INSS não interpôs de forma simultânea o incidente Regional e Nacional. Em face do aresto debatido, os incidentes de uniformização regional e nacional deveriam ter sido interpostos no mesmo momento processual, sob pena de preclusão.

6. A circunstância de o acórdão vergastado contrariar, ao mesmo tempo, decisões de Turmas da mesma Região e decisões de Turma de Regiões diversas, bem como jurisprudência do STJ, impõe a interposição simultânea dos Incidentes de Uniformização Regional e Nacional, cujos prazos são simultâneos, sob pena de preclusão (PEDILEF 00172985820074047195).

8. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do presente incidente nos termos do voto-ementa.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0503828-82.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ITHALY TAYANE DE SOUZA
PROC./ADV.: ROBERTO AMORIM HOLDER
OAB: PE-27439
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUTORA INCAPAZ. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 82, I E 246 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a condição de miserabilidade dela e de sua família. Sustenta, em preliminar, a nulidade do acórdão, devido à falta de intervenção do Ministério Público e em virtude da ausência de produção de prova testemunhal para comprovação do requisito socioeconômico. No mérito, alega que tem direito à obtenção do benefício pretendido, satisfazendo os requisitos legais. Aponta como paradigma o Pedilef 2004.83.20.005464-2 e um julgado oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso (autos de n. 2005.36.00.701974-5). Se-

gundo estes, o fato de a renda familiar per capita ser superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial, já que outros fatores podem ser considerados para constatação da hipossuficiência do requerente.

2. Determinada a intimação do membro do Ministério Público que tem assento na TNU, foi requerida a anulação do processo, por falta de sua intervenção desde o início.

3. Com razão a Subprocuradoria-Geral da República quanto à alegação de nulidade por falta de intervenção do Ministério Público. Dispõe o art. 82, I, do Código de Processo Civil que o Ministério Público deverá intervir nas causas em que esteja presente o interesse de incapaz. Por seu turno, estabelece o art. 246 desse mesmo diploma que são nulos os processos em que o Ministério Público não for intimado a participar, caso seja obrigatória sua intervenção.

4. No caso dos autos, é de se constatar que em nenhum momento no primeiro e no segundo graus foi oportunizada a manifestação do Ministério Público para atuar no presente feito. A autora é portadora de deficiência mental e menor impúbere. Ingressou em juízo com o escopo de obter o benefício assistencial. Contudo, seu pedido foi rejeitado, tanto pelo juízo monocrático quanto pela turma de origem, em razão da falta de comprovação do requisito socioeconômico.

5. Assim, considerando que não houve a intervenção do Ministério Público em nenhuma fase do processo nas instâncias ordinárias e que o feito foi decidido desfavoravelmente à recorrente, que é incapaz, repita-se, há de se acolher a pretensão, a fim de que seja declarada a nulidade da sentença e do acórdão impugnado.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Sentença e acórdão recorrido anulados. Fica determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, para a devida intimação do Ministério Público. Pedido de uniformização declarado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular a sentença e o acórdão recorrido, com a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para a devida intimação do Ministério Público e declarar prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0510698-46.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: LUANA NATHALY PEREIRA
OAB: PE-26327
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SAQUE COM CARTÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, não lhe reconheceu o direito à indenização por danos morais e materiais, sofridos em decorrência de saque supostamente fraudulento de sua conta-poupança por meio de cartão magnético. Alega que, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, razão pela qual responderia pelos defeitos na prestação de serviço - no caso, a falta de segurança no controle de saques indevidos - e que a ela caberia comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do correntista, lesado em ação fraudulenta. Pugnou, assim, pelo reconhecimento da inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do sistema de segurança dos cartões e do próprio correntista, frente aos meios tecnológicos de que o banco dispõe para evitar e esclarecer fraudes dessa natureza. Indicou como paradigmas os acórdãos proferidos pela Turma Recursal da Bahia no recurso 2005.33.00.766435-1; pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 727.843/SP, 210.371/AP e 557.030/RJ, no AgRg no REsp 724.954/RJ e no AgRg no Ag 875.636/RJ, bem como alguns acórdãos proferidos por tribunais regionais federais em apelação cível.

2. O incidente de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, é imprestável a essa finalidade os acórdãos proferidos por tribunais regionais federais.

3. Em relação aos acórdãos AgRg no Ag 875.636/RJ e REsp 210.371/AP, não há a necessária similitude fática entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Naqueles, decidiu-se devida a indenização em casos que envolviam clonagem ou extravio do cartão bancário, nos quais a prestação do serviço foi considerada defeituosa. Nestes autos, o acórdão recorrido afastou a responsabilidade da empresa ré justamente por considerar provado que os saques indevidos foram realizados pelo cartão bancário do próprio titular, afastando a possibilidade de fraude ou clonagem.

4. No que diz respeito aos acórdãos proferidos no recurso 2005.33.00.766435-1, nos REsp 727.843/SP e 557.030/RJ e no AgRg no REsp 724.954/SP, a controvérsia existente sobre a inversão do ônus da prova em demandas na qual o serviço bancário é questionado pela falta de segurança oferecida é de natureza processual, sendo que eventuais efeitos reflexos no direito material não autorizam a interposição do incidente de uniformização, porque, sendo o processo instrumento da jurisdição, toda questão processual produzirá em menor ou maior escala efeitos sobre o direito material. Nos termos da Súmula 43 desta Turma: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 2009.33.00.706451-2

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARTIM DE JESUS BASTOS

PROC./ADV.: ROBERT DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

OAB: BA- 25572

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE COM PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O INSS se insurge contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo como especial o período trabalhado pelo autor como vigilante armado, inclusive após 05.03.1997, em face do caráter perigoso da atividade, comprovado através do uso de arma de fogo. Segundo a autarquia, o posicionamento firmado pela Turma Recursal contrariaria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o limite temporal para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com porte de arma de fogo é a edição do Decreto nº 2.172/97.

2.Está caracterizada a divergência com o julgamento do Pedilef 2005700510038001, desta Turma Nacional, de que foi relatora a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. Matéria em discussão pendente nesta Turma Nacional.

3.A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equipara-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade.

4.No período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

5.Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado pelo recorrido na atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 0500676-98.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALOÍSIO PACHECO ARAGÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-
REIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARESTOS PARADIGMAS. DIFERENTES REGIÕES. QO Nº 3. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença fundamentada na ausência de incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho, e confirmada pelo acórdão nos termos do permissivo legal constante do art. 46, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Recursal de Mato Grosso, que em caso semelhante teria concluído pela incapacidade, em face de circunstâncias específicas.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em exame, conquanto o inteiro teor do acórdão paradigma tenha sido transcrito na petição de uniformização, a parte recorrente olvidou em indicar a fonte eletrônica (URL) para seu acesso direto, o que não atende à exigência contida na Questão de Ordem TNU nº 3.

7. Por outro ângulo nota-se a ausência da necessária similitude fática entre o acórdão trazido como paradigma da divergência e o acórdão censurado. Naquele a controvérsia gira em torno da preexistência ou não da incapacidade parcial do autor, havendo o julgador afastado a referida objeção por entender que a incapacidade decorreu de agravamento da moléstia, situação bem diversa da dos presentes autos em que o aresto censurado, com amparo em perícia judicial, foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade laboral.

8. Por fim, mister reconhecer que a discussão acerca do acerto ou não do diagnóstico do perito, assim como do convencimento do magistrado, importaria, necessariamente, reexame das provas, resultando em flagrante ofensa à súmula 42, desta TNU, o que não se admite.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 0500941-67.2010.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALISSON CARVALHO SANTOS
PROC./ADV.: HILTON OLIVEIRA RODRIGUES
OAB: SE-3775
REQUERENTE: LARISSA CARVALHO SANTOS
PROC./ADV.: HILTON OLIVEIRA RODRIGUES
OAB: SE-3775
REQUERENTE: LEILZA CARDOSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILTON OLIVEIRA RODRIGUES
OAB: SE-3775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-
REIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de pensão por morte (rural), mantida pela Turma Recursal de Sergipe pelos próprios e jurídicos fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ, no qual se reconheceu a eficácia jurídica configuradora do início de prova material a vários documentos, o que,

segundo sustenta, não foi considerado pela corte recursal no caso em exame.

3. Incidente admitido na origem e encaminhado a essa Turma Nacional.

4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. Induvidosa a ausência de similitude fática entre o aresto censurado e o utilizado como paradigma, na medida em que a Corte Recursal sergipana não deixou de reconhecer a eficácia jurídica dos documentos apresentados pela parte recorrente, apenas concluiu, com expressa referência a eles, que o pretendo instituidor da pensão não mantinha, quando de sua morte, a qualidade de segurado especial, constando da certidão de óbito sua profissão como gesseiro, em desarmonia com aquela constante da certidão de casamento (rurícola), sem que houvesse elementos seguros a corroborar essa última informação.

6. Ausente a similitude fática, tem-se por não cumprido o comando normativo inserto no parágrafo único do art. 51 do Regulamento Interno das Turmas Recursais (Resolução/Presi/Cojef nº 16), que exige do recorrente a prova da divergência, do dissenso, o que se faz por meio do cotejo analítico dos julgados.

7. Como se vê, a sentença, encampada in totum pela Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos considerados para o julgamento de improcedência do pedido de pensão por morte, de modo que a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 0503560-06.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ISÁURA DO ESPIRITO SANTO DA RO-

CHA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SAN-

TANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MAR-

TINS NACIF

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. NECESSÁRIA APRECIACÃO E VALORAÇÃO DA PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora.

2. Por meio do acórdão deste Colegiado restou decidido que os documentos apresentados pela parte autora podem configurar início de prova material. Consignou-se que a TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora do início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem eles contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico etc, e também já assentou entendimento de que a existência de vínculos urbanos do cõnjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte requerente (TNU, súmula 41), restando expresso que "todos os documentos apresentados devem ser examinados e valorados para, só então, se for o caso, de forma fundamentada, desqualificá-los como início de prova material."

3. Aduz o embargante que houve omissão no voto condutor do acórdão, uma vez que "não fez referência à necessidade de, nos termos do REsp repetitivo 1.304.479/SP, seja averiguada no caso concreto, a imprescindibilidade da renda da atividade rural para subsistência do grupo familiar."

4. Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

5. Os aclaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

6. No caso sob exame, não se vislumbra nenhum dos vícios acima enumerados. O acórdão censurado, ao ressaltar o entendimento da TNU no sentido de que a existência de vínculos urbanos do marido, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da esposa, está se referindo ao próprio enunciado da súmula TNU nº 41 que, como cediço, exige análise da situação concreta em cada caso, pelo que não há omissão a ser sanada.



7. Ademais, a imprescindibilidade da renda da atividade rural para subsistência do grupo familiar constitui requisito básico para reconhecimento do regime de subsistência e, por consequência, da condição de segurado especial. A ausência de referência expressa a tal preceito no acórdão embargado, não autoriza a ilação de que estaria o julgador a quo exonerado do dever de empregá-lo.

8. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização rejeitar dos embargos de declaração opostos, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500045-63.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIETA DA SILVA UCHOA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARADIGMAS DE TRF'S. INADMISSÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Ceará, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral da autora, consoante conclusão da perícia judicial a que ela se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento de Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões, da TNU e do STJ.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização não merece, com efeito, ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

7. A recorrente também aponta como paradigmas da divergência, diversos julgados da TNU e do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo parágrafo único do art. 51, do RITNU (Resolução/Presi/Cojef 16 de 10/06/2010).

8. O acórdão censurado, com amparo em perícia judicial, foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade laboral, de modo que atender à postulação do recorrente no sentido de admitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à Súmula 42 desta TNU, o que não se admite. Por conseguinte, não há se falar também em deficiência de motivação ou fundamentação do acórdão que, como dito, consignou expressamente as razões para manutenção da sentença.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504657-38.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA CAMELO DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARADIGMAS DE TRF'S. INADMISSÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença mantida pela Turma Recursal do Ceará, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral da autora, consoante conclusão da perícia judicial a que ela se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento de Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões, da TNU e do STJ.

3. Incidente não admitido na origem com base na impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

7. A recorrente também aponta como paradigmas da divergência, diversos julgados da TNU e do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo parágrafo único do art. 13, caput, parte final, do RITNU (Resolução/Presi/Cojef 16 de 10/06/2010).

8. O acórdão censurado, com amparo em perícia judicial, foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade laboral, de modo que atender à postulação do recorrente no sentido de permitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à Súmula 42 desta TNU, o que não se admite. Por conseguinte, não há que se falar, também, em deficiência de motivação ou fundamentação do acórdão que, como dito, consignou expressamente as razões para manutenção da sentença.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.71.51.002500-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARISA JESUS FERREIRA ARIKAWA
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS NÓBREGA
OAB: RS-59 827
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CTPS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, negando provimento ao recurso da parte ré, mantendo sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que a comprovação de vínculo urbano, quando não anotado no CNIS, deve ser corroborado por outras provas documentais e testemunhais, não bastando a simples apresentação da CTPS. Aduz contrariedade do acórdão impugnado com precedente da Turma Recursal de Goiás e desta Turma Nacional de Uniformização.

3. Incidente admitido na origem, com fundamentação genérica sobre divergência entre os julgados e por se tratar de questão relativa a direito material.

4. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

5. O acórdão impugnado manteve a sentença concessiva do benefício pelos seus próprios fundamentos. Esta, por seu turno, teve por fundamento a comprovação da carência pela autora, por meio da cópia de sua CTPS, em que constava anotação de vínculo laborativo no período exigido para a carência. Ressaltou que, embora não registrado no CNIS, o ônus da prova sobre a existência de recolhimentos para o vínculo não incumbiria ao segurado, mas sim à autarquia previdenciária.

6. O INSS apresenta recurso questionando a presunção probatória em prol da CTPS, no que tange à comprovação da qualidade de segurado, trazendo aos autos julgados da Turma de Goiás e desta TNU que se referem à exigência de documentação complementar para o acolhimento da CTPS como prova, nos casos específicos em que a anotação foi realizada por força de sentença em reclamatória trabalhista.

7. Não se vislumbra a existência de similitude fática entre os julgados, pois o acórdão embargado perfilhou o entendimento de que a anotação feita na CTPS realizada oportunamente goza de presunção em favor do trabalhador, enquanto que os acórdãos paradigmas tratam de anotação decorrente de homologação de acordo em reclamatória trabalhista. As duas situações não se confundem e por isso vêm recebendo tratamento diverso neste colegiado. Aplicação da QO n. 22 da TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.71.50.028812-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARLINDA TEIXEIRA CANDIDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE. PROVA DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NOS SAQUES APONTADOS COMO FRAUDULENTOS PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EVENTUAL SAQUE INDEVIDO POR TERCEIROS. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. ART. 14 DA LEI 10.259/01 E SÚMULA 43 DA TNU. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de supostos saques fraudulentos em sua conta poupança, sob o fundamento de estar comprovado a inexistência de fraude no cartão da autora, bem como pela inexistência de provas de que a CEF tenha concorrido para a utilização indevida do cartão por terceiros.

2. Alega, em síntese, que o r. acórdão está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e com julgados da Turma Recursal de Minas Gerais, quanto à necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez demonstrada a hipossuficiência do consumidor perante a parte ré. Aduz não haver provas nos autos de que o sistema utilizado pela parte ré é livre de fraudes, bem como da não ocorrência de fraudes no caso em tela.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem em razão da existência de divergência jurisprudencial.

4. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

5. Nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01, caberá incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais. No mesmo sentido, sinaliza a súmula n. 43, deste Colegiado.

6. No caso dos autos, a autora pleiteia a nulidade do julgado que rejeitou o seu pedido de indenização ao fundamento de que deixou o magistrado de aplicar a regra de inversão do ônus da prova

previsto no CDC. As questões relativas à inversão do ônus da prova, embora possuam grande importância pela sua natureza de norma protetiva do consumidor, não perde o seu caráter de norma eminentemente processual, na medida em que regulamenta a dinâmica da produção de provas. Trata-se de uma garantia ao consumidor, porém uma garantia processual.

7. Em se tratando de garantia processual, incabível o seu debate em sede de incidente de uniformização, posto ser o referido recurso limitado às questões de direito material. Nesse sentido é o seguinte precedente desta TNU:

EMENTA/VOTO PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que nele se pretende a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, matéria eminentemente processual, o que obsta o seu julgamento, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001. 3. Incidente não conhecido. (PEDILEF 200461843325283, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012.)

8. Acrescente-se, ainda, que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 8º, VIII, do CDC, consiste em modalidade de inversão judicial do ônus da prova, a qual exige apreciação pelo magistrado das circunstâncias fáticas presentes nos autos antes do seu deferimento. Por esse motivo, eventual apreciação da possibilidade ou não da inversão no caso em tela exigiria apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, com o fim de aferir eventual equívoco do magistrado na apreciação do caso, o que é vedado em sede de incidente de uniformização. Inteligência da Súmula n. 42 da TNU.

9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.70.60.001924-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RAUL CEZAR LAPCHENSKI
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, sob o fundamento de não estar comprovada a incapacidade do autor.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que a sentença impugnada considerou somente a perícia médica, sem observância das demais provas juntadas aos autos, que demonstram a existência de incapacidade para o labor. Apresenta precedentes do STJ e desta TNU, com o intuito de comprovar a divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

3. Incidente não admitido na origem, sob o fundamento de que o conhecimento da matéria impugnada importa, necessariamente, no reexame da prova.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido, nos termos da decisão do Presidente da Turma de origem.

5. A parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal parte dos acórdãos paradigmas, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

6. Ademais, não se vislumbra a existência de similitude fático-jurídica entre os julgados, haja vista que os precedentes apresentados pelo recorrente tratam da não vinculação do magistrado ao laudo pericial e a sua prerrogativa de analisar outros elementos dos autos para formação do seu convencimento, enquanto que o pedido da autora versa sobre a alegada insuficiência da análise do estado de saúde dela, supostamente realizada sem o devido cotejo com as provas nos autos. Portanto, vislumbrando-se teses jurídicas diversas, não há que se falar em divergência jurisprudencial a ser resolvida por este colegiado. Incidência da QO n. 22.

7. Outrossim, a análise das alegações do recorrente quanto a insuficiência da perícia médica para descrição do seu quadro de saúde, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula n.º 42 da TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503908-15.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA N.º 47 DA TNU. OFENSA NÃO VERIFICADA. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS, INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez reformada pela Turma Recursal da Paraíba, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo e do enunciado da Súmula n.º 47 da TNU.

3. Incidente não admitido na origem com base na impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ n.º 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei n.º 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão censurado, com amparo em perícia judicial, foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade laboral, de modo que atender à postulação do recorrente, no sentido de permitir o reexame das provas, consistiria em flagrante ofensa à Súmula 42 desta TNU, o que não se admite.

7. Nos termos do enunciado da Súmula n.º 47 da TNU, o exame da incapacidade é anterior à análise das condições pessoais e sociais do segurado. Não configurada a incapacidade, não há que se falar em ofensa à referida súmula.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0509712-76.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA CAROLINO GONÇALVES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARADIGMAS DE TRF'S. INADMISSÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU. INCAPACIDADE CONFIRMADA, MAS SEM DEFINIÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DATA DO EXAME PERICIAL COMO TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QO N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de auxílio-doença mantida pela Turma Recursal do Ceará, estabelecendo o termo inicial do benefício a partir da data de realização do exame pericial.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento de Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões, da TNU e do STJ, que para casos similares adota como termo inicial da incapacidade a data do requerimento administrativo.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ n.º 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei n.º 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

7. A recorrente também aponta como paradigmas da divergência, diversos julgados da TNU e do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo parágrafo único do art. 51, do RITNU (Resolução/Presi/Cojef 16 de 10/06/2010).

8. Acrescente-se, também, que no caso em exame o laudo médico pericial, item 5, registrou não ser possível definir a data do início da incapacidade, o que, segundo o entendimento pacificado nesta Turma Nacional, faz com que ela seja fixada na data de elaboração do laudo pericial, posição esta já adotada pelo acórdão censurado, o que reclama a aplicação da questão de ordem n.º 13, assim redigida: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (PEDILEF 05043350520074058303, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 11/05/2012.)

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502249-59.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL ANDRADE
PROC./ADV.: JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS
OAB: PE 19.238
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A QUEM CAREÇA DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE POR TERCEIRA PESSOA. INÍCIO DO PAGAMENTO. SENTENÇA QUE PRESUME A NECESSIDADE E RETROAGE SEUS EFEITOS À DIB. ACÓRDÃO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO EXPLÍCITO DA TESE RECURSAL. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a Sentença do JEF de origem, determinando o pagamento retroativo à DIB do adicional de 25% à aposentadoria por invalidez, no caso de carência de acompanhamento permanente por terceira pessoa.

Demonstrada a similitude fática e jurídica do pedido de uniformização.

Verifico que embora tenha sido mencionada a necessidade de produção de prova pericial para fixação do momento em que se deu o início da carência do acompanhamento permanente por terceira pessoa ao ora requerido, o Juízo de origem acabou por prescindir desta prova, formulando julgamento sumário sobre a questão pelo fundamento da presunção de necessidade, ainda que expressamente mencione que a causa da invalidez não consta da relação a que se refere o Anexo I do Decreto 3.048/99, que regulamenta o disposto no seu artigo 45 e que se refere ao disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91 - seqüela de fratura de fêmur.

Assim, de forma temerária, o julgador de primeira instância deste processo estabeleceu uma presunção para a qual creio que precisaria de conhecimentos médicos e do exame do caso concreto do paciente.

O Acórdão teve caráter meramente homologatório.

Vejo, porém, que a parte recorrente não interpôs os necessários embargos de declaração em face do julgado para que enfrentasse explicitamente a tese recursal, não cabendo a este Colegiado



uniformizar a questão em face de Acórdão que não firma entendimento algum sobre a matéria deduzida nas razões recursais.

Consolidação deste entendimento na TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0517312-33.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: WEDJA CRISTINA DOS SANTOS SÁ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRETENSÃO DE NULIDADE DO FEITO E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. TESE NOVA NÃO VENTILADA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO RECURSO INOMINADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de pensão por morte, em face da perda da qualidade de segurado do instituidor.

2. O acórdão recorrido manteve sentença que considerou não caracterizada a situação de desemprego porque não houve percepção de seguro-desemprego após o término do último vínculo empregatício e porque na certidão de óbito do falecido constou como sua profissão a de "eletricista". Com base nesses elementos, o magistrado sentenciante concluiu que o pretensor instituidor não estava em situação de desemprego, mas sim que laborava como eletricista autônomo.

3. A parte autora-recorrente sustenta que teria havido cerceamento de defesa consistente na não realização de audiência de instrução para comprovação da situação de desemprego. Cita como paradigma julgado da TNU (PEDILEF 00166793520084013200, j. 08/04/2011).

4. O conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido cito PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012) e PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012).

5. De outra parte, não consta dos autos que a parte autora houvesse requerido, em algum momento, a produção de prova testemunhal. É o que se depreende da leitura das peças anexadas aos autos, em especial da petição inicial e do recurso nominado. A pretensa nulidade por cerceamento de defesa foi aventada somente perante esta Corte, em sede de incidente de uniformização.

5.1 Incidência, no caso, da Questão de Ordem nº 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2010.70.53.000028-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA ARANTE

PROC./ADV.: CLAUDINEI CONTO

OAB: PR-41 592

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA

TESTEMUNHAL. BOIA-FRIA. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO E ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de Aposentadoria por idade rural proposta em face do INSS.

2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Paraná.

3. Pedido de Uniformização manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

4. Para melhor elucidação da questão aventada, transcrevo trecho da sentença de primeira instância, que foi mantida na integralidade pela Turma Recursal:

"Não obstante a prova oral sinalize que a demandante tenha laborado no meio rural, não firmou convicção de que esse trabalho perdurou durante todo o período de carência. Acresça-se a isso o fato de não haver nos autos qualquer documento que sirva de início de prova material do alegado labor campesino da parte autora. Diante disso, reputo não comprovado o exercício de atividade rural durante o período de carência exigido pela Lei nº 8.213/91, razão pela qual impõe-se o indeferimento da pretensão."

5. A parte autora apresentou os seguintes documentos:

a) Ano 1971 - Assento de casamento da autora (Pai e marido lavradores)

b) Ano 1978 - Assento de nascimento de filho da autora (Marido lavrador)

c) Anos 1996/2005-2009 - Ficha de cadastro comercial em nome da autora (Trabalhador rural)

d) Ano 2009 - Declaração de exercício de atividade rural nos períodos de 1970 a 1986, 1991 a 2004 (porcenteiro/diariata)

6. Saliente-se que a teor da Súmula nº 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"

7. No caso dos boias-frias, é evidente a dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permitindo-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou até mesmo, na prova testemunhal. Precedentes desta Corte Uniformizadora - PEDILEF 200770550012380/200770660005046.

8. Além disso, a jurisprudência desta Turma Nacional já se firmou no sentido de que, como início de prova material, exige-se que os documentos sejam contemporâneos aos períodos laborados no campo, mas não necessariamente considera-se extemporâneo o documento formado pouco tempo antes do requerimento de aposentadoria. Os documentos produzidos pouco tempo antes do requerimento administrativo de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em tese, podem servir como início de prova material contemporâneo. - Precedentes 2007.71.61.002576-3/2008.39.00.700978-6.

9. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente.

10. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

11. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0000718-41.2010.4.04.7261

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEIVA RIBEIRO DA SILVA DIAS

PROC./ADV.: IVÂNIO GABRIEL CEVEY

OAB: SC-19888

PROC./ADV.: KATYUCIA SECCHI

OAB: SC-19971

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSO CIVIL. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. MESMOS FUNDAMENTOS. INDISPENSÁVEL INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 32 DA TNU.

1. Ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo especial e sua respectiva conversão em tempo comum dos períodos de 02.09.1985 a 07.11.1986, 14.10.1996 a 31.03.2004, 01.04.2004 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 31.03.2009 e 01.04.2009 a 22.04.2009 a 22.02.2010.

2. A sentença foi parcialmente procedente e a Turma Recursal de Santa Catarina a manteve por seus próprios fundamentos.

3. O INSS interpôs Incidente de Uniformização Regional e o recurso foi conhecido e não provido.

4. Irresignada com a decisão da Turma Regional, a Autarquia-Ré interpôs Pedido de Uniformização Nacional, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, após a prolação da decisão da TRU.

5. Denoto que o INSS não interpôs de forma simultânea o incidente Regional e Nacional.

6. Malgrado, em face do aresto debatido os incidentes de uniformização regional e nacional deveriam ter sido simultaneamente interpostos, sob pena de preclusão.

7. A circunstância de o acórdão vergastado contrariar, ao mesmo tempo, decisões de Turmas da mesma Região e decisões de Turmas Recursais de Regiões diversas, bem como jurisprudência do STJ, impõe a interposição simultânea dos Incidentes de Uniformização Regional e Nacional, cujos prazos são simultâneos, sob pena de preclusão (PEDILEF 00172985820074047195).

8. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do presente incidente nos termos do voto-ementa.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0506652-86.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA. AFERIÇÃO POR OUTROS CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob o fundamento de que a decisão impugnada valorou renda per capita familiar em desacordo com entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso (Processo 2008.36.00.700052-6, Relatora Juíza Federal Advcris Rates Mendes de Abreu, 30.05.2008) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p.321).

2. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com entendimento, além de que a parte pretende ver o reexame fático-probatório da causa, o que é inadmissível nesta Turma Nacional de Uniformização. A decisão foi objeto de agravo.

3. Em seu pedido de uniformização, alega o recorrente que o acórdão impugnado considerou que a renda per capita do grupo familiar do demandante é superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo, sem levar em consideração, entretanto, "inúmeras questões relevantes da condição de vida do recorrente". Aduz que tal interpretação está em desconformidade com a interpretação adotada nos paradigmas, que prescreve não ser a renda o único elemento para aferição do critério de miserabilidade. Pede ainda a recorrente que seja considerado o novo critério de renda per capita familiar ½ salário mínimo.

4. O acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso entendeu pela possibilidade de concessão de benefício assistencial a pessoas cuja renda seja superior ao mínimo legal, considerando a estrutura social em que vive, bem como que o benefício assistencial já concedido a um dos membros da família, como no caso em questão, não pode entrar no cômputo da renda mensal familiar, em face da aplicação analógica do art.34 do Estatuto do Idoso (entendimento que já foi adotado no acórdão recorrido). Essa Turma Nacional de Uniformização, recentemente, ao decidir o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF 05112250720094058200, relator Juiz Federal André Carvalho Monteiro, 16/08/2013) considerou que a expressão "estrutura social" é demasiado vaga, sendo a estrutura de cada família muito particular, não havendo parâmetros para se comparar a situação fática tratada no acórdão paradigma e a situação julgada nos autos. Logo, não restou comprovada a similitude entre as situações fáticas tratadas no acórdão recorrido ("estrutura social") e paradigma, de modo a caracterizar a divergência de interpretação.

5. Também não restou comprovada a similitude fática entre a situação decidida no acórdão proferido pelo STJ, que afirma a possibilidade de o julgador fazer uso de outros elementos probatórios para comprovar a situação de miserabilidade da família (além da renda) e a situação decidida nos autos, eis que o recurso, apenas alega desconsideração de "inúmeras questões relevantes da condição de vida do recorrente", sem, sequer, tratar de apontar alguma despesa extraordinária com a sua saúde. Trata-se de alegação genérica, eis que não há informação dos valores das despesas. Ademais, as despesas ordinárias com moradia, alimentação não podem ser descontadas da renda recebida pelo grupo familiar para fins de aferição da situação de miserabilidade, eis que não decorrem da condição de deficiente, tratando-se de despesas comuns a qualquer família.

6. Quanto ao pedido de aferição da miserabilidade através do parâmetro de 1/2 salário mínimo per capita, com base nas Leis nº 9.533/97 e 10.689/2003, o pedido de uniformização não indicou qualquer julgado como paradigma que tenha adotado tal interpretação, também não fazendo prova de divergência jurisprudencial.

7. Logo, não há similitude entre a situação fática e jurídica tratadas no acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigma.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500287-76.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PEDRO DE SOUSA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROVIMENTO: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. ACÓRDÃO. ART. 46. LEI 9.099/95. NULIDADE NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de pensão por morte (rural), mantida pela Segunda Turma Recursal do Ceará pelos próprios e jurídicos fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente de entendimentos da TNU e do STJ, nos quais se reconheceu a eficácia jurídica configuradora do início de prova material a vários documentos, o que, segundo diz, não restou considerado pela corte recursal no caso em exame.

3. Incidente não admitido na origem, sob o fundamento da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles trazidos como paradigmas e impossibilidade de reexame de matéria de fato, consoante enunciado da súmula TNU nº 42.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Induidosa a ausência de similitude fática entre o aresto censurado e aqueles utilizados como paradigma, uma vez que a Corte Recursal cearense não deixou de reconhecer a eficácia jurídica dos documentos apresentados pela parte recorrente, apenas concluiu, com expressa referência aos documentos juntados, que a pretensa instituidora da pensão não mantinha a qualidade de segurada especial na época do óbito, pois havia bastante tempo que estava afastada da atividade rural, razão pela qual o benefício não era devido.

6. Ausente a similitude fática, tem-se por não cumprido o comando normativo inserto no parágrafo único do art. 51 do Regulamento Interno das Turmas Recursais (Resolução/Presi/Cojef nº 16), que exige do recorrente a prova do dissenso, o que se faz por meio do cotejo analítico dos julgados.

7. Como se vê, a sentença, encampada in totum pela Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos considerados para o julgamento de improcedência do pedido de pensão por morte, de modo que a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

8. Não há se falar, também, em nulidade do acórdão por deficiência ou ausência de fundamentação se o aresto hostilizado manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência nesse sentido (RE 635729 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/06/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436).

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5004506-18.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADELINA DAROS ROSSO

PROC./ADV.: PAULA DA SILVA BUFFON

OAB: RS-75 53

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONCEDENDO O BENEFÍCIO COM O ACRÉSCIMO DE 25%. ARTIGO 45 da Lei 8.213/1991. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL DO ACRÉSCIMO DOS 25%. TURMA RECURSAL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIDO IMPLÍCITO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de procedência do pedido concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, eis que na prova pericial realizada, o perito judicial constatou que o segurado necessita de ajuda permanente de terceiros.

3. Recurso Inominado do INSS. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao Recurso, sob o argumento de que não houve pedido expresso na exordial acerca do adicional dos 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o fundamento de que o acórdão não acompanha o entendimento da Turma Recursal de São Paulo.

5. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma - dissídio jurisprudencial instaurado.

6. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu que conceder o adicional de 25% sem pedido expresso da parte autora ofenderia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e ainda que não houve pedido administrativo para tanto.

7. Não se pode olvidar, no entanto, que nos pedidos que envolvem benefícios de incapacidade, a jurisprudência permite a concessão de benefícios em maior ou menor amplitude, como é o caso do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, sem que isso ofenda os princípios constitucionais do direito processual. Da mesma forma, não há razões jurídicas que possam impedir a concessão do adicional de 25% quando o segurado comprova a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros. Acrescente-se, ainda, que as doenças que geram incapacidade para o trabalho e a vida civil, podem ser agravadas no tempo decorrido entre a data do pedido administrativo e a data da realização da perícia judicial, ocasião em que o perito judicial pode concluir, que o segurado teve sua condição física agravada a ponto de necessitar de auxílio permanente de terceiros para a realização de atividades do cotidiano.

8. O aresto da Turma Recursal de São Paulo apontado como paradigma enfrentou esta questão da seguinte forma: "Destarte, ainda que a autora não tenha requerido explicitamente o adicional de 25% na exordial, não há que se falar em decisão extra petita, pois diagnosticado pelo perito judicial a necessidade de auxílio de terceiros, a autora faz jus ao mencionado adicional, que possui natureza acessória do benefício previdenciário, constituindo pedido implícito ao pedido de aposentadoria por invalidez."

9. Ademais, prescreve o Código de Processo Civil, em seu artigo 286, caput, que o pedido deve ser certo ou determinado. Entretanto, há casos em que a parte autora não realiza determinado pedido na petição inicial, porque o interesse judicial ainda não se materializou, mas por amparo legal, o juiz tem a obrigação de examinar e deliberar sobre ele por ocasião da sentença, quando ele decorrer como acessório do principal.

11. No caso, o pedido de adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria somente será devido se caracterizado a incapacidade total, daí se conclui que o pedido de acréscimo à aposentadoria por invalidez, decorrente da necessidade ou não de auxílio permanente de um terceiro para a realização de atividades do cotidiano é acessória ao pedido principal. Se o pedido principal, no caso a aposentadoria por invalidez, não se comprovar, não há pedido acessório a ser analisado. Assim, constatada a necessidade de ajuda de uma terceira pessoa, não pode ser vedado ao juiz conceder o adicional dos 25% à aposentadoria por invalidez, com o único objetivo de obrigar o segurado a movimentar novamente a estrutura administrativa e judicial para obter um apêndice do seu direito.

12. Por fim, não há que se falar em desrespeito ao contraditório ou à ampla defesa quando a autarquia ré participa e tem ciência da prova produzida e dos atos do processo.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0501018-69.2011.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CLEONICE DOS SANTOS LOPES

PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES NETO SEGUNDO

OAB: PB-13891

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de insuficiência de início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período equivalente à carência, bem como de comprovação nos autos de que o sustento da parte autora foi provido principalmente de seu benefício de pensão por morte percebido durante todo o período de carência, afastando, assim, a condição de segurada especial e, ainda, depoimento testemunhal desfavorável.

3. Manutenção da sentença, pelos próprios e jurídicos fundamentos, pela Turma Recursal da Paraíba.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de súmulas da TNU quanto à possibilidade de reconhecimento de certos documentos como início de prova material.

6. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo.

7. Impende salientar que a sentença, mantida pelo acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, apresenta fundamentos distintos e suficientes à improcedência do pedido. A seguir, excerto do julgado monocrático: "(...) Pois bem. No caso concreto, firmei convicção de que a parte autora não demonstrou a qualidade de segurada especial, no período de carência necessário para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando em consideração principalmente a ausência nos autos de prova material contemporânea ao período alegado, bem com a fragilidade do depoimento testemunhal. Ressalte-se, ainda, que a parte autora esteve residindo por dois anos (2005-2007) na cidade de Juazeiro - Bahia. Destarte, não vislumbro nos autos documentos que comprovem o exercício da atividade agrícola no período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo. Assim, tenho por não atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial.(...)"

8. Em seu recurso, a parte autora suscita divergência jurisprudencial em relação à desconsideração de alguns documentos como início de prova material. Todavia, deixou de apresentar dissídio em relação aos demais fundamentos demonstrados no item acima, quais sejam: a residência em zona urbana no período de dois anos e a falta de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 18 da TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

9. A pretensão da Requerente igualmente encontra óbice na Súmula nº 42, da TNU, que veda o reexame da prova.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE

Juíza Federal
Relatora



PROCESSO: 0503198-49.2011.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSE CUMARU FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO INICIAL DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COM ADICIONAL DE 25% DESDE A DER. AUSÊNCIA DE RECURSO DE SENTENÇA ACERCA DA TESE JURÍDICA APRESENTADA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, NÃO PRONUNCIAMENTO DA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 10 E Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual deu parcial provimento ao recurso de sentença da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Primeira Turma Recursal de São Paulo e da TNU acerca do adicional de 25%, bem como da fixação da data de início do benefício na DER.

3. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após a interposição de agravo.

4. Ressalto, primeiramente, que o agravo interposto em face da decisão da Presidência da Turma Recursal de origem que negou seguimento ao incidente de uniformização diz respeito tão-somente à tese do adicional de 25% sobre o benefício, desde a data do requerimento administrativo, de modo que cabe a esta Corte analisar o incidente tão-somente quanto a estes dois pontos.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O pedido da parte autora, quando da interposição do recurso inominado, resumiu-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, não houve alegação acerca do adicional de 25%, tampouco reiteração genérica de todos os pedidos formulados na inicial. Desta forma, há inovação de pleito constante no Pedido de Uniformização, com o que o conhecimento nesta Corte Uniformizadora fica inviável, nos termos da Questão de Ordem nº 10 da TNU, in verbis: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

7. Com relação à pretensão de que o início da data do benefício corresponda à DER, tampouco logra a Parte Autora ultrapassar o juízo de conhecimento, posto que ausente a similitude fática e jurídica para a aplicação da Súmula nº 22 da TNU e igualmente inexistente cotejo analítico. Deveras, a DER dos autos remonta a 29/01/02 (documento 001), e consta no acórdão recorrido que, "... No caso em tela, contudo, o laudo pericial assinalou que a incapacidade laboral iniciou-se sete anos antes da realização da perícia, ou seja, em 2004. De outra banda, os atestados médicos emitidos pela Dra. Ana Maria Begotti, referem-se a 21/09/2004 como DII. (...)".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005434-63.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLAUDINO OLIVEIRA RAMOS
PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER
OAB: RS-61 567
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. GRUPO FAMILIAR. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a decisão impugnada contrariou entendimento dessa Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200772950064726, relator Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, 12.02.2010) e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AGRÉSP 845743, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 15/06/2009; REsp. 308711-SP - 6ª T. - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 10/03/2003;).

2. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que a parte recorrente pretende ver o reexame fático-probatório da causa, o que é inadmissível nesta Turma Nacional de Uniformização. A decisão foi objeto de agravo.

3. Os fundamentos elencados no pedido de uniformização de que os netos devem ser incluídos no grupo familiar da parte requerente partem da premissa fática de que os netos da parte autora são considerados menores sob tutela, os quais, nos termos da lei e da jurisprudência, integram o grupo familiar. Porém, tal premissa (de que os netos da parte autora estão sob a tutela dos avós) foi expressamente negada pela Turma Recursal no acórdão recorrido ("não há prova de que os netos estejam sob a guarda dos avós"). Dessa forma, a pretensão do recorrente implica evidente reexame de matéria de fato e prova, o que não pode ser feito em sede de incidente de uniformização. Partindo das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido (de que não há prova de que os netos estejam sob a guarda dos avós), não há similitude entre a matéria decidida no caso dos autos e a matéria referida no acórdão indicado como paradigma, que trata de caso em que há menor tutela.

4. Quanto à alegação de divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado do Superior Tribunal de Justiça, relativo à desconsideração de despesas extraordinárias para o cálculo da renda per capita familiar, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que desconsiderou quase cinquenta por cento da renda do grupo familiar em virtude de custos com medicamentos, consultas e exames.

5. Logo, não há similitude entre a situação fática e jurídica tratadas no acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigma.

6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5013892-81.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIMAR NUNES MIGUEL
PROC./ADV.: NÍVIA MARIA WESTRUPP ALACON
OAB: SC6182
PROC./ADV.: REINALDO PELLINI STEIN
OAB: SC-15945
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE AS SITUAÇÕES JULGADAS NOS ACÓRDÃOS COMPARADOS. CARÊNCIA. ART 151 DA LEI 8.213/91. PRÉ-EXISTÊNCIA NA ANÁLISE POR ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU INCAPACIDADE NO PERÍODO DE GRAÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, que manteve sentença de procedência por seus próprios fundamentos, reconhecendo a manutenção da qualidade de segurada da parte autora no momento da fixação da incapacidade laboral por dispensa da carência, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91.

2.Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Recurso Contra Sentença Cível Nº0058567-97.2007.4.01.3400- Distrito Federal. Relator Juiz Federal Alysson Maia Fontenele) e desta TNU - (PEDILEF 200933007050980, PEDILEF 200870510040227).

3.O pedido de uniformização interposto pelo demandante foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de que a decisão recorrida encontrar-se em conformidade com entendimento desta Turma Nacional de Uniformização.

4.A divergência não restou demonstrada, uma vez que os arestos indicados como paradigma se ocupam de situações fáticas e jurídicas distintas daquela decidida no acórdão recorrido.

5.Os acórdãos paradigmas tratam da impossibilidade de concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 42 § 2º da Lei 8.213/91.

6.Ao contrário do que alega o recorrente, o caso em tela trata de situação diversa, pois o acórdão recorrido considerou a dispensa da carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91, reconhecendo que a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada no momento da constatação da incapacidade laboral.

7.O acórdão recorrido não diverge da interpretação adotada no acórdão tomado como paradigma, eis que foram analisados outros parâmetros.

8.Acórdãos que chegaram a conclusões diversas por falta de similitude fática entre os casos julgados.

9.Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de

uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

10.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505960-56.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LINDALVA ELIZIA DE ANDRADE
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURO-DESEMPREGO. GARANTIA-SAFRA. LEI N.º 10.420/2002. REQUER A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com o fito de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 10.420/2002, que estipula o valor do benefício da garantia-safra, por ofensa aos incisos, II, IV e VII do artigo 7º e do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

4. No cotejo analítico entre o aresto aventado e o paradigma acostado ao presente incidente não vislumbro a imprescindível similitude fático-jurídica. Não há dissenso jurisprudencial.

5. O julgado da 26ª Vara dos Juizados Especiais em Fortaleza não serve como paradigma, a teor do disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

6. Da mesma forma, não se aproveitam os acórdãos do STJ como paradigmas porque referem-se a situações fáticas que em nada se assemelham à hipótese dos autos. O RESP 1.257.975 trata de ação civil pública contra ofensa ao código de posturas local em razão da falta de fiscalização de agentes municipais; por sua vez, o RESP 1.005.055 trata do cabimento de honorários advocatícios em execução de título judicial formado em ação coletiva. Também não há similitude jurídica, visto que no caso em tela não se configurou negativa de jurisdição, pelo contrário, a ação foi julgada improcedente, com enfrentamento do mérito. Conclui-se, assim, que as razões do paradigma são totalmente dissociadas do caso em tela.

6. Incidente de que não conhece, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade. Aplicação da Questão de Ordem n. 22, desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5005962-12.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLARIO HENSCHEL
PROC./ADV.: AUDREY ZANETTE PACHECO
OAB: SC-17178
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS contra acórdão que reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 11/11/1997 a 20/08/2001 e de 21/08/2001 a 19/07/2006, em razão da periculosidade.

1.1 Assim foi fundamentado o acórdão recorrido: "A conclusão do laudo juntado aos autos no evento 13, PROCADM1, fl. 18 é no sentido de que o segurado exerce a função de frentista está exposto a agentes perigosos (inflamáveis). Até recentemente este colegiado, na sua composição anterior, limitava o reconhecimento da especialidade à data de 05-03-1997 para os casos envolvendo exposição à eletricidade, frio, umidade, bem como a situação do vigilante. Todavia, a Turma Regional de Uniformização reconheceu a possibilidade de reconhecimento da especialidade, mesmo após essa data, para os casos envolvendo exposição a agentes perigosos e penosos. (...) Dessa forma, entendo possível considerar a exposição à inflamáveis como especial inclusive após 05-03-1997."

2. Argumenta a parte autora-recorrente que o julgado afronta jurisprudência da TNU (PEDILEF 200772510043472) no sentido de que a exposição a agentes nocivos de forma habitual e intermitente somente dá ensejo ao reconhecimento da especialidade em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95.

3. Não se conhece o Incidente de Uniformização cujas razões estão dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido.

3.1 O acórdão de origem reconheceu a periculosidade das atividades exercidas por ter havido efetiva exposição a inflamáveis, e não em razão da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados no PPP (ruído, hidrocarbonetos e óleos).

3.2 Em que pese esta TNU tenha precedente no sentido pretendido no incidente de uniformização (PEDILEF 200772510043472), o paradigma não analisa a atividade de frentista sob o viés da periculosidade da atividade, mas sim da insalubridade em razão da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados em formulário/laudo.

3.3 Ausência de similitude jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0503826-29.2011.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CÍCERO MONTEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: GISLAINE PORTELA BARBOSA

OAB: PE-29239

LITISCONSORTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL

S/A

PROC./ADV.: LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

OAB: PE-26870

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que reconheceu a legitimidade passiva do INSS e condenou-o, de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora em decorrência de descontos oriundos de empréstimo consignado não contratado.

2. Argumenta a parte recorrente que o acórdão da TRPE diverge da jurisprudência firmada no âmbito da Turma Recursal de Goiás e da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

3. Esta TNU recentemente uniformizou o entendimento de que "o INSS é parte legítima para figurar nas ações em que o segurado busca indenização por descontos havidos em decorrência de contrato de empréstimo consignado que alega não ter firmado com instituição financeira" e que a responsabilidade civil da autarquia decorre do fato "de que o INSS não procedeu com a diligência esperada e necessária para evitar que um contrato de empréstimo não firmado pelo segurado fosse consignado aos seus proventos de aposentadoria, em que pese a notoriedade da grande possibilidade de fraude em contratos dessa natureza" (PEDILEF 05126334620084058013, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DJ 30/11/2012). O acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento.

4. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0502356-84.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JEANE CÂNDIDA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DO AMPARO SOCIAL - LOAS. PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS). ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação em face do INSS com pedido de concessão de Benefício do Amparo Social - LOAS.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Paraíba.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

4. Do cotejo analítico entre o acórdão hostilizado e o paradigma encontra-se presente a imprescindível similitude fático-jurídica.

5. No caso em tela, o aresto debatido concluiu pela ausência de incapacidade laborativa - deficiência.

5. Todavia, o estigma social que pode recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. "É entendimento dominante desta Turma Nacional que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante." (PEDILEF nº. 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 11.5.2012).

7. No caso em tela, a recorrente possui baixa escolaridade, qualifica-se como empregada doméstica e refere discriminação social em virtude de ser portadora do vírus HIV.

8. Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

9. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão vergastado, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade à requerente de produzir provas das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e suficientes.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa.

Brasília, 09 de outubro de 2013

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0503655-02.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA ALVES FILGUEIRA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURO-DESEMPREGO. GARANTIA-SAFRA. LEI N.º 10.420/2002. REQUER A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com o fito de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 10.420/2002, que estipula o valor do benefício da garantia-safra, por ofensa aos incisos, II, IV e VII do artigo 7º e do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

4. No cotejo analítico entre o aresto aventado e o paradigma acostado ao presente incidente não vislumbro a imprescindível similitude fático-jurídica. Não há dissenso jurisprudencial.

5. O julgado da 26ª Vara dos Juizados Especiais em Fortaleza não serve como paradigma, a teor do disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

6. Da mesma forma, não se aproveitam os acórdãos do STJ como paradigmas porque referem-se a situações fáticas que em nada se assemelham à hipótese dos autos. O RESP 1.257.975 trata de ação civil pública contra ofensa ao código de posturas local em razão da falta de fiscalização de agentes municipais; por sua vez, o RESP 1.005.055 trata do cabimento de honorários advocatícios em execução de título judicial formado em ação coletiva. Também não há similitude jurídica, visto que no caso em tela não se configurou negativa de jurisdição, pelo contrário, a ação foi julgada improcedente, com enfrentamento do mérito. Conclui-se, assim, que as razões do paradigma são totalmente dissociadas do caso em tela.

6. Incidente que não conhece, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade. Aplicação da Questão de Ordem n. 22, desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509710-66.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ILDENEAS SOUSA PEREIRA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURO-DESEMPREGO. GARANTIA-SAFRA. LEI N.º 10.420/2002. REQUER A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com o fito de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 10.420/2002, que estipula o valor do benefício da garantia-safra, por ofensa aos incisos, II, IV e VII do artigo 7º e do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

4. No cotejo analítico entre o aresto aventado e o paradigma acostado ao presente incidente não vislumbro a imprescindível similitude fático-jurídica. Não há dissenso jurisprudencial.



5. O julgado da 26ª Vara dos Juizados Especiais em Fortaleza não serve como paradigma, a teor do disposto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

6. Da mesma forma, não se aproveitam os acórdãos do STJ como paradigmas porque referem-se a situações fáticas que em nada se assemelham à hipótese dos autos. O RESP 1.257.975 trata de ação civil pública contra ofensa ao código de posturas local em razão da falta de fiscalização de agentes municipais; por sua vez, o RESP 1.005.055 trata do cabimento de honorários advocatícios em execução de título judicial formado em ação coletiva. Também não há similitude jurídica, visto que no caso em tela não se configurou negativa de jurisdição, pelo contrário, a ação foi julgada improcedente, com enfrentamento do mérito. Conclui-se, assim, que as razões do paradigma são totalmente dissociadas do caso em tela.

6. Incidente que não conhece, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade. Aplicação da Questão de Ordem n. 22, desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504306-25.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RITA FERNANDES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em preliminar, a nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação. No mérito, alega, em suma, que há suficiente início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência. Invoca a Súmula 14 desta Turma. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos deste Colegiado, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional apenas porque a decisão deixou de analisar todos os argumentos da parte, sendo necessário apenas que o julgador indique fundamentação suficiente. O acórdão recorrido, embora tenha contrariado o interesse da recorrente, outorgou a devida tutela jurisdicional. Seus fundamentos revelam, claramente, que o pedido da autora foi rejeitado em razão da (i) ausência da prova material do labor rural pretendido e (ii) da insubsistência da prova oral produzida em audiência. Sobre esse ponto, é interessante registrar que o aresto impugnado consignou que os depoimentos colhidos em audiência não foram favoráveis à autora.

3. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido considerou que a prova oral foi inconsistente, item não abordado pelo recurso e suficiente para manutenção do acórdão. Ademais, o reexame desse motivo importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0009637-25.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: NELZIMA ALVES DA CUNHA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE NEGAM DIREITO AO BENEFÍCIO COM BASE EM LAUDO SÓCIO-ECO-

NÔMICO PRODUZIDO POR ASSISTENTE SOCIAL, BEM COMO PELO COTEJO DA RENDA MENSAL FAMILIAR COM ASPECTOS INDIVIDUALIZADOS DA LIDE. PARADIGMAS APRESENTADOS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, que confirmou a Sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, reconhecendo a existência de impedimento de longo prazo, em interpretação do laudo pericial médico, mas negando a existência da condição de miserabilidade, requisito do benefício pleiteado, baseando-se em laudo socioeconômico, elaborado por assistente social e nas condições do núcleo familiar, cuja renda é composta de dois salários-mínimos, correspondentes a um benefício de aposentadoria rural para o pai e outro para a mãe, ambos no valor de um salário-mínimo, havendo ainda, além do autor, uma irmã sob a manutenção dos pais.

Diversamente do demonstrado no pedido administrativo, o pai do autor também auferia proventos de aposentadoria rural do INSS, assim, a renda mensal familiar do núcleo, composto por 4 pessoas (autor, pai, mãe e irmã), é de dois salários-mínimos, o que resulta em renda por integrante daquele de ½ salário-mínimo, o que foi objeto de cotejo com o laudo socioeconômico produzido por perito assistente social, que concluiu que a família não se encontra em situação de miserabilidade.

Anoto-se, ainda, que os pais do autor não eram idosos, para o fim do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 e que o amparo social almejado não era em favor de idoso, mas sim de deficiente.

Portanto, os paradigmas trazidos, que tratam da renda mensal de ¼ do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, de exclusão de proventos recebidos por idoso e de possibilidade da miserabilidade ser apontada por outros meios de prova além da aferição exclusiva da renda familiar, não estão em consonância com o decidido nos autos, não demonstrando qualquer violação, por parte do julgado, das teses definidas nestes julgados.

Aplicável aqui a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ainda que se ultrapassasse esta questão de conhecimento pela ausência de similitude fática e jurídica dos Acórdãos paradigmas com o Acórdão recorrido, vejo que não teríamos como estabelecer a miserabilidade sem adentrar na matéria de fato, para excluir o exame feito pelo JEF de origem e pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, o que está fora dos objetivos de uniformização legalmente estabelecidos à TNU, incidindo a Súmula 42 que assim diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500458-18.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUCIANA MOTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. EXTEMPORANEIDADE DA PROVA DA ATIVIDADE RURAL, POSTERIOR AO NASCIMENTO. SÚMULA 34 DA TNU. SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a Sentença do JEF de origem, negando-lhe a concessão de salário-maternidade, quando do nascimento de sua filha, em 29/09/2007.

A requerente apresentou provas de suas atividades rurais, tais como contrato de comodato (14/04/2010), declaração da comodante de desempenho de atividades rurais de 01/05/2006 a 13/04/2010 (13/04/2010), filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serra Talhada (19/05/2009), Certidão da Justiça Eleitoral com informação prestada pela requerente de tratar-se de agricultora (02/05/2008).

Portanto, todas as provas posteriores ao parto com vida de sua filha Beatriz.

Restam apenas uma declaração do Hospital São Vicente em 29/05/2006, em que o estabelecimento diz que ela informou a profissão de agricultora e a Declaração de Nascido Vivo de 2005, em que também consta ter-se dito agricultora.

Os paradigmas apresentados tratam de documentos distintos destes, em que a própria requerente declara a sua ocupação de forma unilateral, não tendo sido feito cotejo analítico adequado de similitude fática e jurídica com o caso em análise, dos REsp 553.755, REsp 501.009 e AR 3.347.

Ademais, consta ainda que a prova oral foi contraditória com a versão dos fatos oferecida pela requerente, o que não foi objeto do recurso.

Assim, entendo aplicável a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

De toda sorte, acaso se ultrapassasse esta questão de conhecimento pela ausência de similitude fática e jurídica dos Acórdãos paradigmas com o Acórdão recorrido, vejo que não teríamos um início de prova material extemporâneo ao período de carência, que vai de 29/11/2006 a 29/09/2007, aplicando-se a Súmula 34 da TNU, que assim diz:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Ademais, acaso ainda ultrapassada esta questão, a prova oral antes de corroborar a débil prova material apresentada, igualmente fora do prazo de carência, a nega, e revolve-la significaria ir à análise de aspectos fáticos da prova, fora do âmbito de uniformização deste Colegiado, o que é objeto da Súmula 42 da TNU, e também fora do objeto do recurso, que não rechaçou a conclusão judicial acerca da prova oral produzida.

A Súmula 42 da TNU diz assim:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0514296-37.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CECÍLIA ANTONIA DUARTE
PROC./ADV.: VALNIRA ALMEIDA CAVALCANTI
OAB: PE-8759
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A VIÚVA QUE RECEBIA BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL A IDOSO. GERAÇÃO AUTOMÁTICA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO SUMÁRIO POR AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS QUE VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. SENTENÇA E ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS DIVERSOS. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. PEDILEF CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a Sentença do JEF de origem, ainda que por fundamentos diversos, para sustar os descontos nos proventos da pensão por morte recebida pela requerida a título de ressarcimento de prestações de benefício de amparo social a idoso, em período anterior à DER da pensão.

A requerida foi ao requerente e pediu a concessão de amparo social a idoso em 04/12/2000, obtendo-o, e assim permaneceu sustentada por esses proventos até 30/04/2009.

Em 01/05/2009, faleceu seu marido, Sr. Alfredo Cosme Duarte, e então pediu a concessão da pensão por morte, simplesmente amparada pela certidão de casamento.

Ao deferir-lhe a pensão por morte, o agente administrativo do requerente entendeu, em juízo sumário, sem abertura de processo administrativo próprio, sem formulação de dúvida, sem oportunidade de contraditório e de ampla defesa à requerida que ela tinha recebido o benefício de amparo social ao idoso de forma irregular e que deveria ressarcir ao requerente todos os gastos com ela efetuados.

No procedimento administrativo nenhuma decisão fundamentada foi elaborada, bastando ao requerente, por meio de seu agente, um comando ao sistema informatizado para que a requerida passasse de credora de uma pensão por morte de valor mínimo, que lhe dava a mais que o benefício de amparo social a idoso, apenas a gratificação natalina, a devedora da importância de mais de 36 mil reais, que passaram a ser descontados de seu novo benefício.

Já em Juízo, deflui que a requerida teria concorrido para o suposto erro administrativo na concessão daquele benefício assistencial, já que declarou no processo concessório que seu marido a tinha abandonado sem qualquer prestação de alimentos há 15 anos.

Note-se que a requerida é analfabeta e quem prestou a declaração foi terceira pessoa a seu rogo.

O requerente pretende que a requerida, para fazer jus à pensão por morte, teria mentido sobre o abandono pelo marido. Mera presunção baseada no princípio de que todo segurado e beneficiário pretende se locupletar à custa da Previdência Social.

Não há comprovação alguma de que o benefício de amparo social a idoso tenha sido pago indevidamente à autora da demanda, ora requerida, partindo todo o procedimento de ressarcimento de uma premissa, estabelecida de forma cruel e ilegal.

Apenas por hipótese, o marido da requerida pode tê-la abandonado quinze anos antes do pedido do amparo social a idoso, e, quando soube da morte dele, casada que ainda era com ele, embora separada de fato, e com prova pré-constituída de sua necessidade, que era o próprio recebimento do amparo social a idoso, em data em muito anterior ao óbito do instituidor, resolveu pleitear a pensão por morte, de condição econômica mais vantajosa para si.

Veja que essa hipótese, que nada tem de sobrenatural, está em consonância com a versão dos fatos apresentada pela requerida, com as provas dos autos e com a legislação vigente.

Mas o requerente achou por bem cobrar o ressarcimento, sem desejar ou achar que tinha de ouvi-la primeiro.

A sentença interpretou a questão, a meu ver com argúcia, ao estabelecer que, conforme a jurisprudência majoritária da época, o benefício recebido pelo marido da ora requerida deveria ser mesmo excluído da receita do núcleo familiar, por analogia ao Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), onde determina que não seja considerado o benefício assistencial (artigo 34, parágrafo único).

Depois, recentemente, o STF decidiu em sentido diverso, para dizer que não é possível excluir outros benefícios e de outras pessoas do núcleo familiar do cômputo da renda mensal média por componente.

A Sentença chegou ao ponto de expressamente afastar qualquer ilegalidade na percepção do amparo social a idoso.

Se os Juízes assim decidiam, é pouco provável que se pudesse exigir da viúva tratamento distinto, mas isso esbarraria na questão da declaração de abandono, que, se se entender que possa ser atribuída à requerida, mesmo que por ela não assinada, traria a questão da indução do requerente a erro.

Por outro lado, o Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco resolveu definir a questão pela boa-fé, atribuindo à autora tal condição, mesmo sem maior digressão sobre a questão na fase instrutória.

Poderia até ser pelo fato da Turma Recursal de origem acreditar que a concessão do primeiro estava eivada de ilegalidade, mas tal fundamento não se pode presumir, ainda mais que o recurso do INSS não atacou a Sentença na parte em que expressamente considera lícita a concessão do amparo social a idoso.

Portanto, não se trata apenas de decidir sobre a irrepetibilidade ou não das prestações conforme apurada a ocorrência de boa-fé, mas muito mais que isso, de se responder a pergunta que não quer calar: teria a requerida a obrigação de devolver as prestações de benefício assistencial considerado lícito em sua concessão pela Justiça?

A resposta só poderá ser um retumbante não!

Ademais, ainda subsiste outro fundamento, que apresento apenas como apoio ao externado na Sentença, de que este Colegiado ainda poderia se inclinar por uma terceira via argumentativa, se se entender que a decisão da Sentença não fez coisa julgada sobre a licitude da concessão do amparo social a idoso à requerida.

É de conhecimento impositivo aos Magistrados os casos de afronta ao devido processo legal, com negativa do contraditório e da ampla defesa, ainda mais quando desta violação se atinge o patrimônio jurídico de uma idosa, hoje com 80 anos de idade e analfabeta.

Portanto, a falta notória de um prévio procedimento administrativo para averiguação das condições de eventual incongruência entre o recebimento do amparo social a idoso e das condições com as quais se trabalhou para a concessão da pensão por morte de seu marido, deverá ser fundamento suficiente a que não se autorizem os descontos efetivados e por se efetivar para ressarcimento das prestações do amparo social a idoso, sem que se verifique o devido processo legal administrativo, com contraditório e ampla defesa assegurados à requerida e com decisão administrativa final fundamentada, que, se negativa aos interesses da autora, ainda deveria trazer o período a ser ressarcido e a forma de cálculo, lembrando, como bem notado na Sentença, que as prestações anteriores a 01/05/2004 já se encontravam prescritas.

Ademais, ali se poderia melhor avaliar a questão da irrepetibilidade ou não das prestações, até porque penso que não se resolva pela questão da boa-fé da requerida, mas sim pela correção ou não do pagamento do amparo social a idoso, como já disse antes, objeto da Sentença em sentido positivo e omitido no recurso do ora requerente à Turma Recursal de origem.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5006515-35.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONICE BAIERLE
PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA
OAB: RS57572
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. GESTANTE. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, determinou o pagamento de salário-maternidade à gestante desempregada. Alega o recorrente que o pagamento do salário-maternidade é responsabilidade do empregador, durante o período gestacional. Sustenta que transferir o ônus do pagamento para a autarquia é premiar o empregador desidioso e permitir o recebimento dúplice das parcelas, no âmbito trabalhista e previdenciário. Apontou o acórdão paradigma proferido no Recurso 0516863-97.2009.4.05.8013, da Turma Recursal de Alagoas.

2. Esta TNU já firmou entendimento de que, quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência, indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal, descumprida no caso, que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Precedente: Pedilef 0504442-71.2010.4.05.8100, relator o Sr. Juiz Rogério Moreira Alves.

3. A mera transcrição do paradigma no corpo do recurso, mesmo que na íntegra, ou a juntada de cópia só têm validade quando acompanhadas da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual extraído o julgado, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido, ônus que não se transfere ao juiz, conforme a Questão de Ordem 3 da TNU.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, que ficou vencido no julgamento do incidente n. 0504084-03.2010.4.05.8102.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0510118-36.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VICENTE FERREIRA DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: SHEILA MARIA PIRES L. LIMA
OAB: RN-3377
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Tratam os autos de embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao incidente de uniformização. Sustenta a União, embargante, em suma, que o acórdão embargado incorreu em omissão, ao não se atentar que a questão atinente à isonomia entre ativos e inativos erige-se como tema prejudicial ao deslinde da controvérsia acerca do momento em que a GDPGPE não mais possui o caráter genérico. Requer a desconstituição do julgado ou o sobrestamento do feito até o julgamento pelo Supremo Tribunal

Federal do RE 631.389/CE. Pretende, ainda, que este Colegiado se manifeste sobre o disposto nos art. 5º, caput e II, 37 e 40, § 1º, III, "b", §§ 3º e 8º, da Constituição.

2. Não há nenhuma omissão no acórdão embargado. A questão suscitada foi suficientemente abordada no julgado impugnado. Neste ficou expressamente consignado que a uniformização de jurisprudência nestes autos envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da aplicação do princípio da isonomia entre ativos e inativos, que é objeto do RE 631.389/CE. Foi nesse sentido que o aresto embargado ressaltou não ser aplicável ao presente caso o entendimento da Turma Nacional de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.

3. É de se constatar que a embargante se utiliza indevidamente desta via para obter novo julgamento da matéria, de acordo com o seu entendimento, o que é impróprio.

4. Inexistência de violação dos art. 5º, caput e II, 37 e 40, § 1º, III, "b", §§ 3º e 8º, da Constituição.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5020183-03.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EUCLIDES FELLER
PROC./ADV.: ROBERTO C. VAILATI
OAB: SC-9863
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ADICIONAL DE 25%. INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE. NECESSIDADE DE AUXÍLIO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que, negando provimento ao seu recurso, não lhe reconheceu o direito de receber adicional de 25% de sua aposentadoria por idade, nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 45). Alega ofensa ao princípio da isonomia. Cita em seu incidente um acórdão proferido pela própria Turma Recursal de Santa Catarina, sem indicação de seu número de registro, e o Pedilef 2004.70.95.008042-8 desta Turma.

2. O incidente de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, é imprestável a essa finalidade o acórdão proferido por turma recursal da mesma região.

3. Em relação ao acórdão remanescente, não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Naquele, adotou-se o entendimento, inclusive já superado pela Turma Nacional de Uniformização, de que o pagamento do adicional de 25% é devido ao titular de aposentadoria por invalidez somente a partir de seu requerimento administrativo. Nestes autos, o acórdão negou o mesmo adicional ao titular de aposentadoria por idade. Não se discutiu no acórdão paradigma a possibilidade de estender o adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a outra espécie de benefício previdenciário que não seja a aposentadoria por invalidez.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator



PROCESSO: 5006540-48.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DOBECI FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reputou indevida a concessão de pensão por morte, em razão de não ter sido comprovada a qualidade de segurado de seu ex-companheiro. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a qualidade de segurado depende de número mínimo de contribuições.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Os acórdãos paradigmas dizem, em suma, que a concessão do benefício de pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. No caso, a pensão foi negada em razão de não ter sido reconhecida a qualidade de segurado do instituidor do benefício na data do óbito. O aresto impugnado, ao analisar todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto e ancorado no princípio do livre convencimento motivado do juiz, entendeu que o fato de o ex-companheiro da autora ter vertido contribuições exatamente um mês antes de ir a óbito em decorrência de moléstia grave e incurável, afasta a conclusão de que ele ostentava a condição de segurado no momento de seu falecimento.

3. Para a identificação da divergência que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

4. Ademais, a desconstituição do entendimento da turma recursal de origem passa obrigatoriamente pelo reexame da matéria fática, o que é vedado em face do impedimento da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5004024-55.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO LUIZ ECKERT
PROC./ADV.: RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD
OAB: SC-30779
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

EX-CELETISTA DA INICIATIVA PRIVADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTAGEM RECÍPROCA. SÚMULA 66 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de conversão de tempo especial em comum e determinou a expedição de nova certidão de tempo de contribuição. O incidente sustenta que, sendo o autor servidor público municipal, é vedada a conversão de tempo especial exercido na iniciativa privada para fins de contagem de tempo recíproca. Indicou os acórdãos proferidos no REsp 448.302/PR, EDcl no REsp 640.322/RN, REsp 925.359/MG e no REsp 534.638/PR.

2. A jurisprudência desta Turma de Uniformização é no sentido de ser possível a averbação no serviço público de tempo especial convertido em comum prestado na iniciativa privada. A contagem especial de tempo de serviço enquanto celetista, seja na iniciativa privada ou no serviço público, integra o patrimônio do trabalhador na forma de direito adquirido. Isso porque a própria Constituição, no § 9º do art. 201, garante a contagem recíproca para a concessão da aposentadoria, sem qualquer restrição, de forma que descabe a restrição imposta pelo legislador ordinário. Precedente desta Turma. (Pedilef 2008.33.00.702364-7, relator o Sr. Juiz Adel Oliveira)

3. "O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos". Súmula 66 da Turma Nacional de Uniformização.

4. Nos termos da Questão de Ordem n. 13, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002720-42.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TIAGO JOSIAS DA SILVA QUARESMA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA
OAB: RS-6258
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO SEM EMENTA. NULIDADE AFASTADA. LITISPENDÊNCIA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATERIAS DE NATUREZA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA 43 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, declarou extinto o processo sem resolução de mérito. Sustenta, em preliminar, a nulidade do acórdão, por ausência de ementa. No mérito, alega, em suma, a possibilidade de ajuizamento de uma nova ação previdenciária com o mesmo pedido, sem que isso configure coisa julgada ou litispendência e a dispensabilidade do requerimento administrativo nos casos em que for notório o indeferimento do pedido pela autarquia previdenciária. Indicou como paradigmas dois acórdãos desta Turma (Pedilef 200683005137368 e o Pedilef 200481100056144) e um julgado oriundo da 2ª Turma Recursal de São Paulo (processo n. 00051164420094036307).

2. Não é nulo o acórdão sem ementa. A ementa reflete apenas a síntese do julgamento, sendo um resumo dos votos que integram o acórdão. Sua ausência não impede nem mesmo dificulta a interposição do recurso, mesmo porque a demonstração analítica da divergência se faz confrontando os votos e não as ementas dos acórdãos apontados como divergentes. Ademais, é importante consignar que o art. 563 do Código de Processo Civil, ao preceituar que todo acórdão conterá ementa, não cominou nenhuma sanção para aquelas decisões que, porventura, não contivessem tal requisito. Constatase, inclusive, que o referido dispositivo, sequer especificou a ementa como sendo essencial ao acórdão, nos termos dos arts. 165 e 458 do mesmo diploma legal, os quais relacionaram como elementos essenciais para a redação da sentença e do acórdão, tão-somente o relatório, a fundamentação e a conclusão.

3. Ademais, o acórdão confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos, o que dispensaria até mesmo o voto, registrando que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da norma prevista no art. 46 da Lei 9.099/95. Precedente: AI 749969 AgR/RJ (DJ 15-9-2009), da relatoria do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

4. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Assim, não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual. Nesse sentido também o teor da Súmula 43 desta Turma.

5. No caso, é de se constatar que o incidente suscitado se fundou em questões processuais, já que o acórdão combatido declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, por entender ter sido caracterizada tanto a ocorrência de litispendência quanto a ausência do interesse de agir. Eventuais efeitos reflexos no direito material não autorizam a interposição do incidente de uniformização, porque, sendo o processo instrumento da jurisdição, toda questão processual produzirá em menor ou maior escala efeitos sobre o direito material.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503173-57.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANGELITA CHAVES PEREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÊNCIA ECONÔMICA. AVALIAÇÃO DE OUTROS CRITÉRIOS. FACULDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. EXCLUSÃO DE REMUNERAÇÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03. APLICAÇÃO ANALÓGICA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 10 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevida a concessão de benefício assistencial ao constatar a renda per capita superior a um quarto de salário-mínimo. O recorrente alega que o Superior Tribunal de Justiça admite que a condição de miserabilidade seja aferida por outros meios de prova, além do critério objetivo do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Sustenta também que a percepção de benefício mensal de valor mínimo, recebido por qualquer membro da família, não afasta, por si só, a condição de miserabilidade do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

2. Não há de se conhecer do incidente de uniformização. A uma, porque falta similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange à aferição do requisito econômico do benefício assistencial. A duas, porque a questão relativa à possibilidade de exclusão de remuneração de benefício previdenciário de valor mínimo, por aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não foi apreciada pela turma recursal de origem, tendo sequer sido objeto de recurso inominado, o que atrai a incidência da Questão de Ordem 10 da TNU.

3. Ainda com relação à ausência de similitude entre o acórdão impugnado e os paradigmas apontados, no caso, arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 11 desta Turma, é importante elucidar que a decisão impugnada, ao confirmar os termos da sentença, considerou que o fato de o irmão e curador da autora ser servidor público municipal, auferindo renda de R\$1.500,00, à época, afastava a condição de miserabilidade dela e de seu núcleo familiar. Tal situação se distingue daquela consignada nos arestos paradigmas, os quais, em suma, dizem que o fato de a renda familiar per capita ser superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial, já que outros fatores podem ser considerados para constatação da hipossuficiência do requerente. Portanto, não há a obrigatoriedade em fazê-lo. Ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, que ficou vencido no julgamento do Pedilef n. 0507736-22.2010.4.05.8201, julgado em 12-6-2013.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502862-57.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DELMA LIMA ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÊNCIA ECONÔMICA. AVALIAÇÃO DE OUTROS CRITÉRIOS. FACULDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevida a concessão de benefício assistencial, ao constatar a renda per capita superior a um quarto de salário-mínimo. A recorrente alega que o Superior Tribunal de Justiça admite que a condição de miserabilidade seja aferida por outros meios de prova, além do critério objetivo do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Indicou os paradigmas AgRg no Ag 1.394.595/SP e AgRg no REsp 1.267.161/PR.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Nos acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça decidiu-se que o julgador pode aferir outros elementos de prova a respeito da hipossuficiência econômica do beneficiário. Portanto, não há a obrigatoriedade em fazê-lo. Por sua vez, nos presentes autos, o acórdão proferido pela turma de origem e a sentença consideraram que não foi comprovada a miserabilidade, levando à improcedência do pedido.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Pedido de uniformização não conhecido, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, que ficou vencido no julgamento do Pedilef n. 0507736-22.2010.4.05.8201.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, de de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5008688-56.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANIELE DA SILVA
PROC./ADV.: OSMAR H. SCHWARTZ JÚNIOR
OAB: SC-7 676
PROC./ADV.: CAROLINA SOARES MIRANDA
OAB: SC-26 81
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUESTÃO SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NÃO ENFRENTADA PELA TURMA DE ORIGEM. OMISSÃO. NULIDADE. ACÓRDÃOS ANULADOS DE OFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que não conheceu do seu recurso inominado, o que fez subsistir a sentença, a qual reputou devida a concessão do auxílio-acidente ao mesmo tempo em que determinou que o benefício fosse calculado com base na regra prevista no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Insurge-se contra o cálculo do benefício concedido. Aduz que não podem ser considerados no período básico de cálculo os valores que foram recebidos pela segurada a título de auxílio-doença. Argumenta que o dispositivo legal referenciado somente é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tiver sido intercalado com o exercício de atividade laboral. Aponta a divergência entre a decisão impugnada e outras oriundas deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça. Incidente já admitido pelo Presidente desta Turma.

2. Deve ser declarada a nulidade do acórdão que, não obstante a interposição de embargos de declaração, não analisa ponto relevante para o julgamento da causa. No caso, é de se constatar que a turma recursal de origem foi omissa com relação às alegações suscitadas pela autarquia previdenciária - decisão além do pedido inicial e impossibilidade de cômputo das parcelas do auxílio-doença.

3. Por duas vezes, em sede de embargos declaratórios, o INSS questionou não só a inaplicabilidade da regra prevista no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 para o caso em tela, como também o caráter ultra petita da decisão que determinou que o auxílio-acidente concedido à autora fosse calculado observando o critério previsto na norma referenciada. Tais pontos em nenhum momento foram enfrentados pela instância ordinária, fato que inviabiliza a análise do incidente. 4. Precedente desta Turma (Pedilef 2006.34.00.700601-1, de que foi relator o Sr. Juiz José Antônio Savaris).

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Acórdãos que decidiram os embargos de declaração, anulados de ofício, devendo os autos retornar à Turma Recursal de Santa Catarina para novo julgamento dos embargos. Pedido de uniformização declarado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular de ofício os acórdãos que decidiram os embargos de declaração, devolver os autos para novo exame e declarar prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5050852-14.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BEATRIZ BIANCHI SCARTON
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
OAB: RS 49.563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. AUMENTO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. CÔMPUTO DE SERVIÇO RURAL ANTES DA LEI 8.213/1991 NA APOSENTADORIA POR IDADE. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA Nº 76. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por idade para que corresponda a 100% do salário-de-benefício, com o reconhecimento de período laborado em atividade rural de 14.10.1949 a 05.10.1958.

2. Sentença de improcedência do pedido mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul por seus próprios fundamentos.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. Arguição, em síntese, de que o acórdão vergastado está contrário ao entendimento esposado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Nacional de Uniformização.

4. É entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora e posição atual da Corte Cidadã que não há que se confundir as regras para cálculo da RMI da aposentadoria por idade urbana e da aposentadoria por tempo de contribuição. Malgrado, uso como razões de decidir a fundamentação da ilustríssima Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo no PEDILEF 5007085-45.2011.4.04.7201: "Não há que se confundir as regras para cálculo da RMI da aposentadoria por idade urbana e da aposentadoria por tempo de contribuição. Para esta, acresce-se ao percentual básico de 70% do salário-de-benefício o percentual de 6% para cada ano de atividade, independentemente do recolhimento de contribuições (art. 53 da Lei 8.213/91). Já para aquela, parte-se do percentual básico de 70% e a ele se acresce 1% para grupo de 12 contribuições (art. 50 da Lei nº 8.213/91). Não há razão pra se dar tratamento diverso do que previsto pelo legislador, sob penal de desvirtuamento do sistema, que traz excepcionais para os efeitos do período de atividade rural prestado sem contribuição. Regras excepcionais interpretam-se restritivamente."

8. O aresto aventado está em consonância com o entendimento desta Turma Nacional, cuja matéria encontra-se expressa na Súmula 76, "A averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91."

9. Questão de Ordem n.º 13: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

10. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER ao Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5013738-47.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ABELO RODRIGUES
PROC./ADV.: NILTON RODRIGUES DE SANTANA
OAB: PR 18.009
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MARCO TEMPORAL PARA A FIXAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, sob o fundamento de que a decisão impugnada reconheceu como marco temporal para os efeitos financeiros a data do requerimento administrativo, apesar de ter apresentado algumas provas apenas em juízo.

2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão oriundo Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00118688620054036302, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, 30.06.2011).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandante foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de que a decisão recorrida, todavia, está em perfeita sintonia com a jurisprudência da TNU. A parte demandante interpôs agravo contra esta decisão.

4. A matéria tratada no acórdão indicado como paradigma já se encontra vencida por essa Turma Nacional de Uniformização - PEDILEF 2008.72.55.00.5720-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, d.j. 29/04/2011 - que reconheceu a impossibilidade da Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convalidar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Na oportunidade, reconheceram-se os efeitos da proteção social determinada judicialmente a partir da data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indicasse que uma específica circunstância fática teria sido alegada administrativamente pelo pretendente ao benefício.

5. Ademais, nesse sentido já houve entendimento sumulado por essa Turma Nacional de Uniformização - Súmula nº 33 TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

6. Pedido que não pode ser conhecido diante do que restou decidido nas Questões de Ordem nº 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002020-26.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROMUALDO SUSIN
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
OAB: RS-42375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. SÚMULA 32 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, dando provimento a recurso do INSS, julgou improcedente o pedido de conversão de tempo especial em comum entre 1-1-1992 e 5-3-1997. O incidente sustenta que o Superior Tribunal de Justiça considera agente nocivo o ruído exatamente igual a 80 decibéis, no período pleiteado. Indicou os acórdãos proferidos no REsp 502.697/SC e no AgRg no Ag 624.730/MG.

2. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o nível de ruído, para fins de contagem de tempo especial, deve ser superior a 80 decibéis até 5-3-1997 (Súmula 32), razão pela qual a exposição a ruídos de exatos 80 decibéis não enseja a conversão de tempo especial.

3. Nos termos da Questão de Ordem n. 13, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator



PROCESSO: 5001225-14.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRIANÇA. INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. LEIS 12.435/11 E 12.470/11. INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA A APLICAR. DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, julgou indevido o pagamento de benefício assistencial a criança de 6 anos de idade. Sustenta a nulidade da perícia judicial e do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa, tendo em vista que a perícia teria sido incompleta. Alega que a incapacidade deve ser analisada de acordo com a idade do beneficiário e seus reflexos no desempenho de atividades cotidianas e no convívio social; que a aferição da hipossuficiência econômica deve considerar o contexto social e que as Leis 12.435/11 e 12.470/11 não possuem efeito retroativo, ao limitar o benefício apenas aos casos de impedimentos de longo prazo. Indicou como paradigmas os acórdãos proferidos no recurso 0048329-05.2010.4.01.3500 da Turma Recursal de Goiás; no Pedilef 2007.43.00.901218-2 e Pedilef 2008.71.95.001832-9 desta Turma, no REsp 1.112.557/MG e no AgRg no Ag 1.056.934/SP.

2. Quanto à alegação de nulidade, não deve ser conhecido o incidente. Isso porque não houve, nesse ponto, nem mesmo indicação de suposta decisão divergente, oriunda de turma recursal de outra região. Apenas se alegou a violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição. Ainda que não fosse por isso, pela leitura do acórdão recorrido, ao contrário do alegado no incidente, tanto a turma recursal de origem quanto o perito judicial abordaram especificamente a questão da idade do beneficiário em suas conclusões.

3. Está presente a divergência em relação ao Pedilef 2008.71.95.001832-9. O acórdão recorrido, ao considerar indevido o pagamento do benefício assistencial, deu aplicação retroativa à Lei 12.470/11, que restringiu sua concessão ao portador de deficiência com impedimento de longo prazo. Entendeu a turma recursal de origem que as normas contidas nas alterações promovidas pela Lei 12.470/11 possuem natureza interpretativa. Por sua vez, o referido paradigma decidiu que as alterações promovidas pela nova legislação são inaplicáveis às demandas ajuizadas em data anterior a sua vigência.

4. A redação original da Lei 8.742/93, em seu art. 20, § 2º, dispunha que pessoa portadora de deficiência era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A Lei 12.435, de 6-7-2011, deu nova redação ao citado parágrafo, definindo pessoa com deficiência aquela que possuía impedimento de longo prazo, seja de natureza física, intelectual ou sensorial prejudiciais ao convívio social, que a incapacitasse para a vida independente e trabalho, pelo prazo mínimo de 2 anos. Posteriormente, a Lei 12.470, de 31-8-2011, praticamente repetindo a redação da Lei 12.435/11, deslocou a definição de longo prazo do inciso II do § 2º para o § 10 do mesmo artigo.

5. As alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, ao condicionar a existência da deficiência incapacitante ao limite temporal mínimo de 2 anos, inovaram na ordem jurídica, afastando-se da natureza meramente interpretativa, razão pela qual não podem ser aplicadas de forma retroativa, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

6. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para: (i) reafirmar o entendimento de que o revogado § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93 com a redação da Lei 12.435/11 e o vigente § 10 do mesmo artigo não possuem efeito retroativo; (ii) fixar a tese de que a lei a ser aplicada é aquela vigente na data da aquisição do direito ao benefício assistencial, quando estiverem presentes os requisitos incapacidade e renda ou idade e renda; (iii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer parcialmente do pedido de uniformização e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0508124-27.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DAGMAR PEREIRA DOS SANTOS SILVA

VA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE 16,19% (3,77%). ABRIL E MAIO DE 1988. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso inominado, reputou indevido o pagamento do valor referente a 7 30 de 16,19% (URP) sobre a remuneração dos servidores relativa aos meses de abril e maio de 1988. Alega a recorrente que o aresto impugnado viola o princípio constitucional do direito adquirido e a Súmula 671 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese de que não há ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7 30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Assevera, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. Aponta como paradigmas diversos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e um acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Invoca, ainda, as Súmulas 671 do STF e 85 do STJ.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259 01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a divergência com julgado oriundo tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não se presta a pedido nacional de uniformização, por ausência de previsão legal.

3. Quanto aos outros arestos apontados pela recorrente, oriundos do Superior Tribunal de Justiça, é de se perceber que eles não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7 30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

4. Para a identificação da divergência que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099 95. 6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5021529-37.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA DA SILVA PERES
PROC./ADV.: ARLINDO SOBRAL DA SILVA
OAB: RS-46565
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS contra acórdão que manteve por seus próprios fundamentos sentença que concedeu aposentadoria por idade à parte autora mediante o cômputo, para fins de carência, do período de 23/04/1990 a 15/06/1994 em que ela esteve em gozo de auxílio-doença.

2. O INSS alega que não é permitido o cômputo de período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência, em hipótese nenhuma, dado não haver contribuições vertidas no período. Aponta como paradigmas os seguintes acórdãos do STJ: RESP 693.736, 5a Turma, e AgRg no RESP 355.731, 6a Turma.

3. O incidente não merece ultrapassar a fase de conhecimento.

4. Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos invocados como paradigmas. Nenhum dos julgados apresentados tratou acerca da impossibilidade de cômputo como carência de período em gozo de benefício por incapacidade. O RESP 693.736 tratou da possibilidade ou não de cômputo de tempo de serviço rural como carência para aposentadoria por tempo de contribuição. Já o AgRg no RESP 355.731 tratou da possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a quem tenha completado a carência, mesmo após perda da qualidade de segurado.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
RelatoraPROCESSO: 5005367-64.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA SCHNAIDER
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
OAB: SC-11666
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. INSURGÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que anulou sentença extintiva do feito em razão da coisa julgada (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil) e determinou nova análise do benefício por incapacidade requerido.

1.1 Considerou o acórdão recorrido: "Por ocasião da perícia judicial naquela ação [anterior] foi constatado que a parte autora era portadora de 'neuropatia do tipo atrofia bulbar progressiva' CID10-G60. Neste processo, a perícia judicial, por sua vez, constatou que a parte autora está acometida de transtornos do sistema nervoso (CID10-G90). Em relação a essa doença, por sua vez, não há falar-se em coisa julgada".

2. Argumenta o INSS que, ao contrário do que considerara o acórdão recorrido, há sim coisa julgada material relativamente à ação judicial proposta anteriormente pela parte autora, julgada improcedente em razão do fato de o reingresso ao RGPS ter se dado quando já existia a incapacidade. Traz como paradigma o seguinte julgado do STJ: RESP 873.884.

3. Pretensão de discussão de matéria processual - existência ou não de coisa julgada material formada em processo anterior, em que houve julgamento de mérito.

4. Nos termos da Súmula 43 desta TNU, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual", por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

5. Incidência da questão de ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
RelatoraPROCESSO: 0500664-04.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SOARES BEZERRA
PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS
OAB: CE-18543
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÊNCIA ECONÔMICA. AVALIAÇÃO DE OUTROS CRITÉRIOS. FACULDADE DO JULGADOR. EXCLUSÃO DE REMUNERAÇÃO.

ÇÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03, APLICACÃO ANALÓGICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevida a concessão de benefício assistencial ao constatar a renda per capita superior a um quarto de salário-mínimo. O recorrente alega que o Superior Tribunal de Justiça admite que a condição de miserabilidade seja aferida por outros meios de prova, além do critério objetivo do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Sustenta também que deve ser excluída do cálculo da renda per capita a remuneração, no valor de um salário-mínimo, recebida pela esposa (58 anos) do recorrente. Afirma que deve ser aplicado, por analogia, o art. 34 do Estatuto do Idoso. Indicou o paradigma AResp 218.809/PR.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça decidiu-se que o julgador pode aferir outros elementos de prova a respeito da hipossuficiência econômica do beneficiário. Portanto, não há a obrigatoriedade em fazê-lo. Por sua vez, nos presentes autos, o acórdão proferido pela turma de origem e a sentença consideraram que não foi comprovada a miserabilidade, levando à improcedência do pedido. Ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, que ficou vencido no julgamento do Pedilef n. 0507736-22.2010.4.05.8201.

3. Em relação ao art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela sua aplicação, por analogia, para excluir do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo, recebido por pessoa maior de 65 anos. Contudo a mulher do beneficiário não é maior de 65 anos e auferir rendimentos de atividade assalariada, sem cunho assistencial ou previdenciário. Deve ser ressaltado que apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5059952-90.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLENA ROCHA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRARIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração visam à eliminação de suposta contrariedade existente em acórdão que não conheceu de pedido de uniformização, mantendo o acórdão da turma recursal de origem que declarou extinto o processo sem resolução de mérito. Alega a embargante que houve contradição, porque os acórdãos paradigmas possuem similitude fática. Sustenta, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização julga desnecessário o prévio requerimento administrativo, conforme decidido no Pedilef 2005.63.02.002290-9.

2. Não há contrariedade no acórdão embargado. O recorrente indicou três acórdãos paradigmas em seu incidente de uniformização: a AC 2008.01.99.053371-6/MA, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o AgRg no REsp 809.490/SP e um terceiro julgado, sem o número de identificação, também de tribunal regional federal, no qual se reconhece o interesse de agir quando houver contestação de mérito. O incidente não foi conhecido porque o primeiro acórdão paradigma foi proferido por tribunal regional federal, embora fosse similar ao caso dos presentes autos. Enquanto que o segundo acórdão paradigma, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não tratou da necessidade do prévio requerimento administrativo, mas apenas firmou o entendimento de que, ausente este, a data de início do benefício corresponde à data da juntada do laudo-médico. Portanto, não há similitude. O terceiro julgado, além de ser proferido também por tribunal regional federal, sequer possui o número de identificação que pudesse comprovar sua autenticidade.

3. Cumpre ainda registrar que o acórdão proferido no REsp 386.570/SC, referido nos embargos de declaração que ora se julga, não foi indicado como paradigma no incidente de uniformização, apenas fazendo parte da fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal apontado como paradigma. O acórdão paradigma indicado no incidente de uniformização, cuja tese jurídica se procura uniformizar, necessariamente deve ter sido proferido por turma recursal de outra região ou pelo Superior Tribunal de Justiça, não sendo suficiente sua mera referência na fundamentação de acórdão proferido por outro órgão jurisdicional. Quanto ao julgado Pedilef 2005.63.02.002290-9, embora suficiente, em tese, para comprovar a divergência, não constou do incidente de uniformização, estando preclusa sua indicação.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503775-84.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GERMANO RAPHAEL DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de concessão de benefício assistencial - deficiente proposta em face do INSS.

2. Sentença improcedente mantida pela Turma Recursal do Alagoas, ante a ausência de miserabilidade pois a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

4. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dissídio jurisprudencial instaurado. Similitude fática e jurídica amplamente demonstrada entre o acórdão e os paradigmas.

6. No tocante a aferição da renda per capita da parte autora ser ou não superior a ¼ do salário mínimo, é entendimento esposado por esta Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça que, no caso concreto, o magistrado poderá se valer de outros meios para aferição da miserabilidade da parte autora, não sendo, desta feita um critério absoluto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRÁVO DE INSTRUMENTO

2011/0010708-7/ Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139)/ T6 - SEXTA TURMA/ Data do Julgamento 10/04/2012/ Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012)

7. Não obstante, o critério objetivo da miserabilidade de ¼ do salário mínimo, previsto pelo art. 20, §3º, da Lei 8742/1993, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013, RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013 e Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013 (Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 702 - Brasília 15 a 19 de abril de 2013).

8. Segue transcrição do aresto debatido para melhor elucidação da questão:

"Apesar da conclusão do perito(a) judicial, verifico que o genitor da parte autora, JANEILSON GOMES DOS SANTOS, percebe uma remuneração mensal superior a R\$ 700,00(anexo 18), sendo o grupo familiar formado pela parte autora, seus pais e um irmão, a renda mensal per capita do grupo familiar é superior ao limite exigido em lei, o que afasta a alegação de hipossuficiência."

9. Ora, dividindo-se a remuneração percebida pelo genitor da parte autora pelos membros familiares, chega-se a uma renda per capita de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais). Não se pode olvidar que ¼ do salário mínimo hoje equivale a R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Diferença ínfima de valores. O critério da renda per capita de ¼ do salário mínimo não é absoluto, podendo, a miserabilidade, ser aferida por outros meios.

10. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmar a tese de que o critério objetivo da miserabilidade pela renda

per capita de ¼ do salário mínimo não é absoluto - tendo inclusive sua inconstitucionalidade declarada, ANULAR a sentença e o acórdão recorrido e devolver os autos ao Juizado Especial de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, a fim de anular o acórdão da Turma Recursal de origem e determinar o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento, nos termos do presente voto-ementa. Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
RelatoraPROCESSO: 0005872-14.2012.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ROSANE BARBOSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. RELATIVIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DOS TRABALHADORES ATENDIDOS PELOS JUIZADOS ITINERANTES DO AMAZONAS. PRECEDENTE DA TNU. PERCEPÇÃO DE RENDA DE ORIGEM URBANA POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 41 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, negou-lhe o salário-maternidade, na condição de segurada especial. Alega a recorrente que teria produzido diversas provas, tanto documentais quanto testemunhais, que atestariam suficientemente o exercício de atividade rural, e que o julgado da turma estaria em desconhecimento com o posicionamento pacífico do STJ e da TNU.

2. Os documentos utilizados pelo juiz de primeiro grau para concluir pela procedência da demanda, não obstante neles conste endereço em área urbana da parte autora, servem de verdadeiro início de prova material para justificar o trabalho do rúricola. Na análise de demandas dessa natureza, não se pode perder de vista a realidade do homem do campo e a sua notória dificuldade de formalização do trabalho. É pacífico o entendimento de que a prova material não precisa ser farta e nem atinente a todo o período que se pretende demonstrar. A TNU, por sua vez, já pacificou o entendimento de que, nas populações ribeirinhas amazônicas, o início de prova material deve ser flexibilizada, em face das peculiaridades do trabalhador da floresta, o qual se encontra muito mais afastado de um centro urbano do que o trabalhador da roça. Nesse sentido, o Pedilef 0000336-56.2011.4.01.3800, de que fui relator.

3. Não se pode ignorar que, em determinadas situações, a prova documental é quase impossível de ser obtida pelo cidadão humilde e sem acesso a determinados recursos materiais e humanos. É o caso dos presentes autos, em que a autora reside no interior do estado do Amazonas e a possibilidade de materialização de documentos comprovantes da atividade rural é demasiadamente reduzida.

4. A turma de origem, ao não considerar a especificidade, divergiu de julgamento da TNU, indicando nas razões recursais.

5. Este Colegiado já assentou o entendimento de que o fato de algum membro do grupo familiar exercer atividade urbana ou auferir outra renda, que não a derivada do trabalho rural, não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. Aplicação da Súmula 41 desta Turma, segunda a qual: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

6. Decisão em conformidade com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização parcialmente provido para, fixando-se as teses da relativização do início de prova material para a população ribeirinha da Amazônia e de que a atividade urbana ou renda recebida não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, anular o acórdão a fim de que novo julgamento seja feito, analisando os documentos apresentados.

8. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator



PROCESSO: 5013237-93.2012.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: NEWTON PEREIRA TORRES
 PROC./ADV.: LUCIANO G. BENASSI
 OAB: PR-49 353
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
 GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. TURMA RECURSAL DEU PARCIAL PROVIMENTO. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO E ORDEM N.º 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de Aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido reformada em parte pela Turma Recursal do Paraná.
3. Pedido de Uniformização manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.
4. O aresto vergastado assim deliberou: "Entretanto, há de se perceber que somente há início de prova material para os anos de 2006 a 2008, sendo que para a maior parte do período a ser comprovado (1994 a 2005) inexistente prova documental.

....
 Em relação ao pedido de averbação de período de exercício de atividade rural, entendo que este somente figura possível em relação a janeiro/1966 a dezembro/1972, uma vez que existe início de prova material acompanhada de prova testemunhal idônea apenas em relação a esse período."

5. A parte autora apresentou os seguintes documentos:
 - a) 1966 - Certificado de Isenção de Serviço Militar constando a profissão da parte autora como lavrador;
 - b) 1967 - Título de eleitor em nome da parte autora constando a sua profissão como lavrador;
 - c) 1970 - Certidão de casamento;
 - d) 1972 - Certidão de nascimento da filha Adriana;
 - e) 1987 e 1990 - Notas Fiscais de Entrada de café da Empresa Miyazaki;
 - f) 2006 a 2009 - Notas Fiscais de Entrada de café da empresa GTO;

6. Impende salientar o teor da Súmula n.º 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"
 7. É cediça a dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permitindo-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou até mesmo, na prova testemunhal. Precedentes desta Corte Uniformizadora - PEDILEF 200770550012380/200770660005046.

8. A jurisprudência desta Corte Uniformizadora "exige que o documento seja contemporâneo, mas não necessariamente considera extemporâneo o documento formado pouco tempo antes do requerimento de aposentadoria. Os documentos produzidos pouco tempo antes do requerimento administrativo de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em tese, podem servir como início de prova material contemporâneo." - Precedentes 2007.71.61.002576-3/2008.39.00.700978-6.

9. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente.

10. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa. Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
 Juíza Federal
 RelatoraPROCESSO: 0518695-93.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRIA PEREIRA DA COSTA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3 DA TNU. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N. 10. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA NO MESMO SENTIDO. REEXAME. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, indeferiu a concessão de benefício assistencial porque a renda per capita é superior ao limite legal de ¼ do salário-mínimo. Alega a recorrente que (i) o acórdão é nulo por ausência de fundamentação; (ii) que as Leis 10.689/03 e 9.533/97 consideram hipossuficiente a pessoa cuja renda mensal per capita seja inferior a meio salário-mínimo e que (iii) o Superior Tribunal de Justiça faculta ao julgador aferir outros elementos de prova além do critério objetivo do ¼ da renda per capita, sendo admissível nova valoração da prova. Indicou os acórdãos proferidos pela Turma Recursal do Paraná nos recursos 2004.70.95.000671-0 e 2004.70.95.002551-0 e pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.113.497/SP.

2. O acórdão recorrido foi devidamente fundamentado. A sentença de 1ª instância afirmou expressamente que a causa do indeferimento é a renda mensal per capita de um salário-mínimo auferido por grupo familiar de duas pessoas, superior ao limite de ¼ da Lei 8.742/93, com alterações da Lei 12.435/01. O acórdão, por sua vez, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, afirmou a tese de que o juiz pode aferir a miserabilidade por outros meios de prova, mas que, no caso concreto, a parte autora não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar a alegada condição de miserabilidade.

3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Esta Turma já firmou entendimento de que o incidente de uniformização de jurisprudência fundado na divergência entre turmas recursais de diferentes regiões torna obrigatória a juntada de cópia do acórdão paradigma, bem como a comprovação de sua fonte que pode ser feita mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL).

4. Trata-se de exigência formal, descumprida no caso, que visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 da TNU: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL).

5. Ademais, o acórdão recorrido não tratou da majoração do limite objetivo de ¼ para metade do salário-mínimo pela legislação posterior à Lei 8.742/93. A tese sustentada não foi apreciada pela turma recursal de origem e nem houve a interposição de embargos de declaração, razão pela qual a matéria não foi debatida atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 10 desta Turma: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

6. O art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, prevê o pedido de uniformização, entre outras hipóteses, quando houver divergência com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há divergência. Tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma são no sentido de que é facultado ao julgador analisar outros elementos de prova para aferir o requisito da miserabilidade. O acórdão recorrido, fazendo uso desta faculdade, concluiu que "não foram trazidos elementos outros capazes de demonstrar a alegada condição de miserabilidade".

7. Por outro lado, o acórdão recorrido afirmou que não foi comprovada a miserabilidade, assertiva cuja análise passa, inegavelmente, pelo reexame de provas, o que é vedado em face do impedimento da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Toda vez que for necessário analisar a prova contida nos autos (documentos, depoimentos, perícias), ainda que seja para contrapor a afirmação contida no acórdão, está-se diante de reexame de provas.

8. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
 9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
 Juiz Federal
 Relator

PROCESSO: 5001530-76.2013.4.04.7104
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ROSANGELA SALAMONCIKAS ILHA
 PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO
 OAB: RS-71 787
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LAUDO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso do INSS e julgou prejudicado recurso da autora.

1.1 Caso em que é controversa a atividade especial exercida em três períodos: 01/01/1982 a 31/01/1982, 28/03/1986 a 28/07/1995 e 29/04/1995 a 22/07/2009. A autora é médica autônoma. Em relação a todos os períodos a Turma Recursal de origem entendeu não ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade exercida por contribuinte individual. Em relação ao terceiro período, foi mantida sentença fundamentada também no fato de que não teria sido comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos.

2. Sustenta a autora-recorrente que: a) é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial para segurado contribuinte individual, conforme já decidira a 3ª Turma Recursal de São Paulo; b) no que pertine à comprovação da exposição aos agentes nocivos no terceiro período discutido, é possível a aceitação de laudo produzido unilateralmente pela parte, conforme já decidira a 1ª Turma Recursal de São Paulo.

3. Atividade especial - segurado contribuinte individual:
 3.1 Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

3.2 O paradigma, oriundo da Turma Recursal de São Paulo, afirma ser possível o reconhecimento da especialidade quando se tratar de trabalhador autônomo, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade prevista como especial (no caso, tratou-se de categoria profissional). Já o acórdão recorrido deixou de reconhecer a especialidade da atividade da autora no caso concreto por duas razões: a) por não ser ela filiada à cooperativa de trabalho ou de produção, conforme previsão na IN 45/2010 do INSS; b) por não ter havido recolhimento de contribuição na forma que daria direito ao benefício com tempo reduzido. O paradigma não tratou dessas específicas questões.

3.3 Não havendo identidade entre as questões de direito discutidas em cada um dos julgados, não há a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados em confronto.

4. Período de 29/04/1995 a 22/07/2009:
 4.1 Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. O paradigma trata de caso em que o laudo pericial aceito como prova foi elaborado por perito judicial imparcial do juízo trabalhista. Embora o julgado afirme em determinado trecho que "em regra, admitem-se laudos produzidos unilateralmente por particulares", não foi essa a questão central enfrentada no paradigma, não se verificando identidade fática e jurídica entre os julgados.

4.2 De todo modo, ao contrário do que afirmado pela parte autora, a sentença não desconsiderou o laudo pericial apresentado pelo simples fato de ter sido elaborado unilateralmente pela parte. Apenas afirmou que, por ter sido confeccionado de forma particular, sua aceitação demandaria maior cautela. No caso concreto, o magistrado sentenciante afastou as conclusões do laudo com base nos demais elementos probatórios constantes nos autos e com base nas máximas da experiência. Afastar as conclusões lançadas na sentença implicaria reexame de provas, o que é vedado nessa sede processual (Súmula n.º 42/TNU).

5. Incidente não conhecido.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
 Juíza Federal
 RelatoraPROCESSO: 5018438-26.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: MARIA TERESINHA DILL VIEGAS
 PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
 OAB: RS 33.075
 PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
 OAB: RS-59469
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. RECURSO QUE VEÍCULA RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO COMBATIDA. AUSÊNCIA DE DISSENSOS ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E OS ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. PRETENSÃO QUE ENVOLVE O REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Em síntese, alega que apresentou início de prova material apta a comprovar sua atividade

rural, a qual foi corroborada por testemunhas, e que inexistia óbice legal à cumulação de aposentadoria por idade rural com a pensão por morte. Argumenta, ainda, que a pensão por morte auferida apenas complementa a renda oriunda do labor rural. Cita como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2007.71.64.00.0374-5, REsp 1.180.036/RS, EREsp 246.512/RS, processo de nº 2008.40.00.703750-6 da 1ª Turma Recursal do Piauí, REsp 638.439/SC; AgRg no REsp 1.305.620/SP e AgRg no REsp 1.147.973/PR.

2. Verifica-se, de pronto, que o incidente manejado veicula, em parte, razões dissociadas da decisão combatida, a qual sequer tratou de matéria relativa à possibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria por idade rural e pensão por morte.

3. Por outro lado, é de se constatar que, embora o acórdão recorrido, em juízo de retratação, tenha consignado o entendimento já consagrado por esta Turma de que o exercício de atividade diversa da rural por outro membro da família não descaracteriza o regime de economia familiar, entendeu que, no presente caso, a renda auferida pela recorrente a título de pensão por morte era suficiente para manter sua família, já que seu valor era bem superior ao salário mínimo. Ressalta-se, ainda, que o benefício também foi negado em razão do não cumprimento da carência. Sobre esse ponto, o órgão de origem foi claro em consignar que o labor rural ficou comprovado somente a partir de 2001 (evento 71). A desconstituição de tais conclusões passaria inegavelmente pelo reexame de provas, o que é vedado em face do impedimento da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

4. Ademais, é interessante ressaltar que os acórdãos paradigmas dizem, em suma, que não há vedação legal que impossibilite a cumulação da aposentadoria rural com a pensão por morte e que as provas documental e testemunhal do labor rural devem ser analisadas conjuntamente. Portanto, não ficou caracterizado o dissenso entre o acórdão combatido e os arestos confrontados, pois o acórdão impugnado concluiu que não restou caracterizada a condição de segurada especial da recorrente, repita-se, não só em virtude da ausência do cumprimento de carência, mas também pela dispensabilidade do trabalho rural.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000016-54.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE: ROSA MURARI CAETANO

PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA

OAB: SP-251801

RECLAMADO(A): 4ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

RECLAMAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL EM FACE DA EGRÉGIA 4ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO A TURMA RECURSAL MANTEVE A DECISÃO SOB ARGUMENTO DE QUE O JULGADO ESTÁ DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DIB NA DER. DIVERSOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELA TNU. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. Reclamação interposta em face do acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal de São Paulo em juízo de retratação, em ação que pretende a concessão de benefício de benefício assistencial ao idoso.

2. A Turma Nacional de Uniformização determinou, em sessão de 11.10.2011, a devolução dos autos à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado, ressaltando que a DIB deve ser fixada na DER.

3. A 4ª Turma Recursal de São Paulo, em exame de adequação do julgado, decidiu por manter a concessão do benefício com a DIB na data último requerimento administrativo. Como a benefício foi concedido desde a data do requerimento administrativo, a referida Turma Recursal entendeu que o aresto não diverge do que foi decidido pela Turma Nacional.

4. A Reclamante insiste que a DIB retroaja a data do primeiro requerimento administrativo.

5. No entanto, não é possível o conhecimento do Pedido de Uniformização uma vez que, para determinar se a parte autora tem ou não direito a retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo, seria necessário adentrar na matéria fática com o intuito de atestar se à época daquele primeiro requerimento a parte autora já preenchia ou não os requisitos do benefício pleiteado.

6. A Súmula 42 desta Corte Uniformizadora veda a análise da matéria fática.

7. Reclamação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO a Reclamação, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

Relatora PROCESSO: 5001646-79.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS CAZAROTTO

PROC./ADV.: RÉGIS DIEL

OAB: RS-56572

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o seu pedido de conversão de tempo especial em comum entre 1-5-1987 e 31-12-1994. A sentença considerou que o formulário fornecido pela empresa não comprovou a exposição aos agentes nocivos, porque preenchido de forma genérica, sem especificação da composição dos ácidos de bateria. A turma recursal de origem determinou a realização de perícia técnica e, após sua realização, manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Interpostos embargos de declaração, alegando omissão quanto à análise do laudo, ficou consignado apenas que este foi analisado e que não comprovou, no entanto, a especialidade do trabalho. O incidente sustenta que houve erro evidente na apreciação da prova, devendo ser anulado o acórdão recorrido. Indicou, neste sentido, os acórdãos proferidos no Pedilef 2007.63.06.005171-1 e Pedilef 0029591-96.2006.4.01.3600 desta Turma, como paradigmas.

2. A Constituição determina que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário sejam devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. O acórdão que deixa de analisar especificamente a demanda em julgamento é equivalente à decisão sem fundamentação, acarretando sua nulidade. A ausência de fundamentação prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos juizados especiais. O disposto no art. 46 da Lei 9.099/95 não dispensa a fundamentação do acórdão, mas apenas prevê sua simplificação de acordo com os princípios norteadores dos juizados. Precedente desta Turma (Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, relator o Sr. Juiz Paulo Arena).

3. É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial; entretanto, a decisão que acata ou afasta sua conclusão deve estar devidamente fundamentada, a fim de possibilitar o acesso à ampla defesa. O acórdão que manteve a sentença não trouxe as razões pelas quais o laudo não comprova a exposição aos agentes nocivos, enquanto que a sentença também não o fez, porque anterior ao próprio laudo.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Acórdão que decidiu os embargos de declaração anulado de ofício (evento 143-20), devendo os autos retornar à turma recursal de origem para prolação de nova decisão. Pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão que julgou os embargos de declaração e declarar prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5008991-87.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ILIZEU JOSE DOS SANTOS

PROC./ADV.: GILMAR ELOI BUDKE

OAB: RS-54 735

PROC./ADV.: IZAURA LORENI BUDKE

OAB: RS-71 858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. RUIDO. EXPOSIÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora pretende a modificação do acórdão que reputou indevida a conversão de tempo especial de 6-2-1980 a 4-2-1986, 3-3-1986 a 1-12-1988 e 7-8-1990 a 5-3-1997. O recorrente

alega que a exposição ao ruído acima de 80 decibéis enseja a conversão de tempo especial até 5-3-1997, nos termos da Súmula 32 desta Turma.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Nos acórdãos paradigmas decidiu-se que, comprovada a exposição acima de 80 decibéis, há direito à conversão de tempo especial em comum. Por sua vez, nos presentes autos, o acórdão proferido pela turma recursal de origem considerou que não foi comprovada a exposição ao agente nocivo, porque os formulários foram produzidos unilateralmente pelo autor, sem a confecção de laudos, sem indicação das fontes e sem a efetiva participação do empregador na sua elaboração. Deve ser ressaltado que apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos.

3. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000005-25.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

IMPETRANTE: JOSÉ SEVERINO DE SANTANA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO JEF DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Tratam os autos de embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, por entender ser incabível a interposição de agravo de instrumento para impugnar decisão colegiada. Sustenta o embargante, em suma, que o acórdão embargado incorreu em confusão, ao não se atentar que o agravo de instrumento por ele interposto poderia ter sido recebido como mandado de segurança, em razão do princípio da fungibilidade.

2. Os embargos de declaração, como cediço, têm por objetivo sanar omissões, contradições ou obscuridades da decisão, não se prestando à rediscussão da causa. A falta sequer de indicação da suposta irregularidade do acórdão, prevista na lei, leva à ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

3. Não fosse por isso, não cabe, em sede de embargos de declaração, inovar em relação ao pedido do agravo regimental. Neste, o embargante requereu expressamente fosse dado provimento ao agravo de instrumento para anular a multa aplicada por prolação pela Turma Recursal de Pernambuco, ao decidir embargos declaratórios por ele manejados. Em nenhum momento o requerente disse que sua pretensão deveria ser examinada como mandado de segurança.

4. Por outro lado, ressalta-se que a questão atinente à fungibilidade recursal já foi superada por este relator na decisão monocrática de f. 28/29, da qual, inclusive, nesta parte, não se insurgiu o autor, caracterizando, assim, a ocorrência da preclusão. Ficou bastante claro que a pretensão seria examinada como agravo de instrumento, a despeito de o requerente ter dito, na folha do recurso, que a peça deveria ser recebida como mandado de segurança. Consignou-se que, por força dos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz não se vincula ao nome dado à causa ou ao recurso, mas sim às razões respectivas, que permitiram concluir que sua pretensão era de discutir, por meio de agravo, o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco. Ele, inclusive, utilizou as normas dos art. 522 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, de forma subsidiária.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal
Relator



PROCESSO: 0000052-96.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : LEANDRO ANTÔNIO DE CARVALHO
LHO
PROC./ADV.: RENATA MORAIS LEIMIG ALBUQUERQUE
OAB: PE-25 548
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

DECISÃO

Vistos.

1. A União impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), consubstanciado na decisão que não conheceu do agravo regimental por ela interposto. Sustenta a impetrante que a autoridade coatora, ao inadmitir o incidente de uniformização que manejou, em hipótese na qual a matéria ainda não foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, praticou ato ilegal, violando, assim, o direito de ter o seu pedido julgado pelo Colegiado. Alega, em síntese, que inexistente pronunciamento conclusivo daquela Corte quanto à concessão de ajuda de custo em remoção feita a pedido do servidor.

2. Sucintamente relatados, decido:

O mandado de segurança ataca a decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (TNU) que não conheceu agravo regimental interposto por ela, em razão do disposto nos art. 7º, § 1º e 34 do regimento interno da TNU.

O § 1º do art. 7º do regimento interno deste Colegiado dispõe sobre a irrecorribilidade da decisão do seu Presidente que nega seguimento ao incidente de uniformização em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da própria Turma, o que se aplica ao desprovido de agravo contra a inadmissão do incidente. Com isso, por força da interpretação a contrario sensu do inciso II do art. 5º da Lei 12.016/09, abriu-se a oportunidade de, em tese, impugnar a mencionada decisão por meio do mandado de segurança, ação impugnativa autônoma com sede constitucional e regulamentada hoje pela referida Lei 12.016/09.

No entanto, somente se admite o mandado de segurança se o ato combatido padecer de grave ilegalidade, perfeitamente detectável à primeira vista, o que é o caso dos autos.

O impetrante alega, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão prolatado no Pedilef 0511635-51.2012.4.05.8300, objeto desta demanda, diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é indevida ajuda de custo no caso de remoção a pedido do servidor.

É de se notar que, em feitos idênticos a este, citando-se como exemplo o Pedilef 0502578-03.2012.4.05.8302, o Presidente da TNU decidiu o caso de forma completamente distinta, ou seja, determinou o sobrestamento do feito, por entender que a questão jurídica em debate, tal como alegado pela impetrante, está pendente de julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (Pet 8.345/SC).

A teratologia da decisão, data venia, consiste justamente no tratamento jurídico diferenciado dado aos mesmos casos. No incidente de n. 0511635-51.2012.4.05.8300, objeto desta demanda, a autoridade coatora não conheceu do agravo regimental interposto pela União, sob o fundamento de não ter sido caracterizada divergência jurisprudencial entre o acórdão impugnado e o entendimento consolidado por esta Turma. De fato, a Turma Nacional já havia sedimentado posicionamento no sentido de ser devida a ajuda de custo em remoção feita a pedido do servidor. Já no Pedilef 0502578-03.2012.4.05.8302, anteriormente citado, o Presidente da TNU considerou prudente aguardar o exame desta matéria pela Corte Superior, em razão do conflito de teses jurídicas existentes entre esta Turma e o Superior Tribunal de Justiça.

Está presente, assim, a aparência do bom direito, que se encontra aliada à necessidade de pronta decisão, haja vista a falta de impugnação levar à preclusão da decisão combatida, com determinação de remessa ao juízo de origem para execução.

3. Em face do exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Presidente da TNU no Pedilef 0511635-51.2012.4.05.8300 até o julgamento definitivo do presente writ.

Comunique-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de dez dias. Cite-se Leandro Antônio de Carvalho, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2013

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000048-59.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : FABIANA LINS DE ARAÚJO MONTEIRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

DECISÃO

Vistos.

1. A União impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), consubstanciado na decisão que não conheceu do agravo regimental por ela interposto. Sustenta a impetrante que a autoridade coatora, ao inadmitir o incidente de uniformização que manejou, em hipótese na qual a matéria ainda não foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, praticou ato ilegal, violando, assim, o direito de ter o seu pedido julgado pelo Colegiado. Alega, em síntese, que inexistente pronunciamento conclusivo daquela Corte quanto à concessão de ajuda de custo em remoção feita a pedido do servidor.

2. Sucintamente relatados, decido:

O mandado de segurança ataca a decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (TNU) que não conheceu do agravo regimental interposto por ela, em razão do disposto nos art. 7º, § 1º, e 34 do regimento interno da TNU.

O § 1º do art. 7º do regimento interno deste Colegiado dispõe sobre a irrecorribilidade da decisão do seu Presidente que nega seguimento ao incidente de uniformização em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da própria Turma, o que se aplica ao desprovido de agravo contra a inadmissão do incidente. Com isso, por força da interpretação a contrario sensu do inciso II do art. 5º da Lei 12.016/09, abriu-se a oportunidade de, em tese, impugnar a mencionada decisão por meio do mandado de segurança, ação impugnativa autônoma com sede constitucional e regulamentada hoje pela referida Lei 12.016/09.

No entanto, somente se admite o mandado de segurança se o ato combatido padecer de grave ilegalidade, perfeitamente detectável à primeira vista, o que é o caso dos autos.

O impetrante alega, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão prolatado no Pedilef 0502450-80.2012.4.05.8302, objeto desta demanda, diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é indevida ajuda de custo no caso de remoção a pedido do servidor.

É de se notar que, em feitos idênticos a este, citando-se como exemplo o Pedilef 0502578-03.2012.4.05.8302, o Presidente da TNU decidiu o caso de forma completamente distinta, ou seja, determinou o sobrestamento do feito, por entender que a questão jurídica em debate, tal como alegado pela impetrante, está pendente de julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (Pet 8.345/SC).

A teratologia da decisão, data venia, consiste justamente no tratamento jurídico diferenciado dado aos mesmos casos. No incidente de n. 0502450-80.2012.4.05.8302, objeto desta demanda, a autoridade coatora não conheceu do agravo regimental interposto pela União, sob o fundamento de não ter sido caracterizada divergência jurisprudencial entre o acórdão impugnado e o entendimento consolidado por esta Turma. De fato, a Turma Nacional já havia sedimentado posicionamento no sentido de ser devida a ajuda de custo em remoção feita a pedido do servidor. Já no Pedilef 0502578-03.2012.4.05.8302, anteriormente citado, o Presidente da TNU considerou prudente aguardar o exame desta matéria pela Corte Superior, em razão do conflito de teses jurídicas existentes entre esta Turma e o Superior Tribunal de Justiça.

Está presente, assim, a aparência do bom direito, que se encontra aliada à necessidade de pronta decisão, haja vista a falta de impugnação levar à preclusão da decisão combatida, com determinação de remessa ao juízo de origem para execução.

3. Em face do exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Presidente da TNU no Pedilef 0502450-80.2012.4.05.8302 até o julgamento definitivo do presente writ.

Comunique-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de dez dias. Cite-se Fabiana Lins de Araújo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2013

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.95.000608-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ENIO CEZAR TRESPACH DOS ANJOS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração em face de decisão monocrática proferida por esta relatora à fl. 269.

Assim consignou a decisão embargada: "Com efeito, a decisão que não admitiu o incidente de uniformização foi disponibilizada em Diário Eletrônico em 19/09/2012 (fl. 232) e o agravo em questão fora manejado somente em 21/11/2012 (fl. 252). Dessa forma, foi ultrapassado, em muito, o prazo regimentalmente estabelecido para a interposição do agravo de que ora se cuida - 10 dias."

O ora recorrente opõe embargos de declaração com base nos seguintes argumentos: a) de fato, a decisão que inadmitira o incidente de uniformização fora disponibilizada em 19/09/2012, considerando-se publicada em 20/09/2012; b) todavia, em 25/09/2012, o autor opusera embargos de declaração, alegando existência de erro material, o que interromperia o prazo recursal; c) o prazo para recurso apenas teria recomençado a fluir em 12/11/2012, quando houve a intimação da decisão que apreciou referidos embargos de declaração.

É o relato do necessário.

Não assiste razão ao recorrente.

A petição manejada pelo recorrente em 25/09/2012, ao contrário do que alegado, não tratou de embargos de declaração em face da decisão que não admitiu incidente de uniformização, proferida pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não tendo qualquer efeito sobre o prazo para a interposição do agravo regimental.

Diferentemente disso, a petição visava ao reconhecimento, pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, de erro material no acórdão proferido em 27/06/2012, erro esse consistente em equívoco na contagem do tempo de contribuição do autor. O prazo para a interposição de recurso em face desse acórdão iniciou-se em 09/07/2012, conforme se extrai da certidão de fl. 212. Assim, quando apresentada a petição, em 25/09/2012, já havia escoado o prazo para recurso em face do acórdão atacado.

Note-se que o autor sequer nominou aquela petição como embargos de declaração. Todavia, por considerar que erro material é matéria passível de conhecimento até mesmo ex officio, a 1ª Turma Recursal apreciou o pleito formulado intempestivamente, retificando a contagem de tempo de serviço.

Tal decisão, porém, não teve qualquer influência no prazo recursal que se iniciou a partir da intimação da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Essas as razões, conheço dos presentes embargos de declaração, pois tempestivos, mas rejeito-os, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

De Curitiba para Brasília, 18 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

DECISÕES

PROCESSO: 0003110-06.2005.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDELICIO JANUARIO
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região segundo a qual, "verificado ser o valor da causa, quando do ajustamento da ação, superior ao valor de 60 salários-mínimos, e não havendo renúncia expressa, tem-se a incompetência absoluta do JEF para o processamento do feito".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, não cabe incidente de uniformização versando sobre a verificação da competência em razão do valor da causa, por se tratar de questão de direito processual. Nesse sentido: PEDILEF 2008.38.00.701306-4, DJ de 31/8/12.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500548-43.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALMIR CÉSAR COURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto à concessão do auxílio-doença, com efeitos a partir de 28/2/10.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido está divergente com julgado do STJ e Turma Recursal de outra região que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata da concessão de auxílio-acidente, sendo a data de benefício a partir de 28/2/10, enquanto o paradigma oriundo da Turma Recursal de Goiás traz o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessão indevida do benefício.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RISTJ, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036621-08.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SIDNEY ANGELO GOMES
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual os efeitos financeiros devem ser desde o requerimento administrativo.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, observou-se que não havia elementos nos autos aptos a permitir que o benefício retroagisse à data do requerimento, ou seja, o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável a decisão guereada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006545-58.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA YANETH POSADA ORREGO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Decido.

Verifica-se que a matéria debatida nos presentes autos foi amplamente abordada no julgamento PEDILEF 00138265320084013200, no qual restou assentado que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519010-96.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELLE SIMONE BOMFIM COSTA
PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem, reformando a sentença, fixou o termo a quo das parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, e em se tratando de concessão de auxílio-doença, o termo inicial da condenação ou data de início do benefício deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial.

Decido.

Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos foi amplamente analisada no julgamento do PEDILEF 05011524720074058102, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500741-12.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA ALDENORA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que inexistente o início de prova material.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ que "aceita referidas provas como início de prova material para enquadrar a autora como segurada especial e dispensa o período mínimo de carência para a concessão do benefício em foco".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incentivável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da existência de início de prova material não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510407-55.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGUINALDO AVELINO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal reformou a sentença para julgar procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da parte autora.

Sustenta o requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRGO segundo a qual afasta a concessão do benefício por incapacidade a quem possui capacidade reconhecida pela perícia. Alternativamente, requer a autarquia: "que a data de início do benefício seja fixada na data do julgamento do recurso pela Turma Recursal da Paraíba, quando decidiu esse colegiado por conceder o benefício mesmo diante da inexistência de provas".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incentivável a decisão agravada.

A Turma de origem, soberana na apreciação das circunstâncias fáticas, concedeu o benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que configurada a incapacidade para o trabalho.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo aresto recorrido, acerca da incapacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Melhor sorte não socorre o requerente quanto à pretendida mudança na fixação da DIB. Com efeito, neste ponto, o pedido de uniformização em tela deixou de observar ao regramento legal aplicável à espécie, qual seja o art. 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido em relação à data do início do benefício.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0037142-16.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÂNOEL LUDUGERO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Goiás segundo a qual os efeitos financeiros devem ser desde o requerimento administrativo.

Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ;

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos não houve como determinar o início do estado de miserabilidade da parte autora, assim, o magistrado fixou o benefício a partir da visita da assistente social, sendo irretocável a decisão guerreada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.01.005723-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: EDVALDA MOREIRA BRANDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JULIANA GOMES VIANA
PROC./ADV.: DANTELLE RODRIGUES DE SOUSA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região e do STJ segundo a qual cabe à instituição financeira o ônus probatório acerca dos saques indevidos feitos em conta poupança da parte autora.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, não cabe incidente de uniformização acerca da inversão do ônus probatório, por se tratar de questão de direito processual. Nesse sentido: PEDILEF 2008.38.00.701306-4, DJ de 31/8/12.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502067-70.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que inexistente o início de prova material.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ que "aceita referidas provas como início de prova material para enquadrar a autora como segurada especial e dispensa o período mínimo de carência para a concessão do benefício em foco".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da existência de início de prova material não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500706-15.2010.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MATILDE MADALENA DE JESUS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que inexistente o início de prova material.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ que "aceita referidas provas como início de prova material para enquadrar a autora como segurada especial e dispensa o período mínimo de carência para a concessão do benefício em foco".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da existência de início de prova material não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504905-04.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO MIGUEL
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença, julgando procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da parte autora.

Sustenta o requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRGO segundo a qual afasta a concessão do benefício por incapacidade a quem possui capacidade reconhecida pela perícia.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Os juízos ordinários, soberanos na apreciação das circunstâncias fáticas, concederam o benefício em questão, concluindo que configurada a incapacidade para o trabalho.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo aresto recorrido, acerca da incapacidade da parte autora, não é pos-

sível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505955-04.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HAMILTON JOÃO OLIVEIRA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005728-48.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRCIA ANDRÉIA DA SILVA
PROC./ADV.: ODAIR APARECIDO DE MORAES JÚNIOR

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual existe incapacidade para a vida independente e para o trabalho em decorrência da enfermidade que acomete a parte autora (portadora de HIV).

Decido.

Verifica-se que, no julgamento do PEDILEF 0021275-80.2009.4.03.6301, esta TNU assentou que "(i) a tese de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa.

No caso, as instâncias de origem, na análise das condições pessoais, sociais e econômicas da parte autora, concluiu que não há razão para concessão do benefício pleiteado, em virtude de seu quadro.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500376-93.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NAIR DE JESUS ALCÂNTARA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que inexistente o início de prova material.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ que "aceita referidas provas como início de prova material para enquadrar a autora como segurada especial e dispensa o período mínimo de carência para a concessão do benefício em foco".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da existência de início de prova material não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500030-36.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ERUNDINA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da demandante.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Tocantins segundo a qual não é necessária a incapacidade total para concessão do auxílio-doença.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037161-64.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REMI DIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o benefício auferido pela mãe deve ser excluído para efeito do cálculo da renda per capita do núcleo familiar.

Decido.

Verifica-se que a matéria debatida nos autos foi amplamente abordada no julgamento da PET 7203, Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ 11.10.11, no qual se assentou que "em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517611-73.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLECIO DE SOUZA MONTEIRO
PROC./ADV.: KATARINA SILVA NEGROMONTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual em se tratando de HIV, se faz necessário, ao menos, que a parte demandante apresente sinais exteriores da doença, que lhes atribuam estigma social desfavorável para se autorizar a concessão do benefício.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501851-90.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INÁCIO CORDEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DE MEDEIROS
PROC./ADV.: PALOMA PALMEIRA LEMOS DE MEDEIROS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada, sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar está abaixo do limite legal.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais e TRFs de outras regiões sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos da miserabilidade e da incapacidade para a concessão do benefício. Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos das Turmas Recursais da mesma região e dos TRFs trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Não prospera a irrisignação.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através do julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Além do mais, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias, decidiram que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503643-27.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EDJANE CORDEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504070-24.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ANSELMO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504385-52.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GLEIDE MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.



Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

GOAS
PROCESSO: 0507181-16.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: NOEMI DE LEMOS VASCONCELOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

GOAS
PROCESSO: 0507621-12.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: BENEDITO CUSTÓDIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

GOAS
PROCESSO: 0500522-59.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GERMANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PAULA
GOAS
PROCESSO: 0503175-63.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANA PATRÍCIA DA ROCHA LIMA DE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

GOAS
PROCESSO: 0512570-79.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ALFREDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

GOAS
PROCESSO: 0513257-56.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ALEX BARBOSA ABREU PINTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

SANTOS
GOAS
PROCESSO: 0513804-96.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: FRANKLYN EMANUELL GOMES DOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

GOAS
PROCESSO: 0512896-39.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MANOEL JOAQUIM DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ROS
GOAS
PROCESSO: 0517133-19.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ALEXANDRE RODRIGUES DE BAR-
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

GOAS
PROCESSO: 0501580-86.2013.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

GOAS
PROCESSO: 0513514-81.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: WALFRIDO BISPO JUNIOR
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503872-78.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VAGNA DA SILVA SOARES SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO FERREIRA NUNES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504131-73.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA IZABEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: TIBÉRIO PEREIRA SANTOS MELO
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504851-40.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ TAVARES DE SOUZA
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504142-05.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRANI NERES DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendi-

mento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505166-68.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HELENA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502762-44.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VALFREDO SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: BRENO GONÇALVES DE OLIVEIRA POR-

TO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".



Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504785-60.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE ARAUJO DOS SANTOS
PROC./ADV.: TIBÉRIO PEREIRA SANTOS MELO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503774-93.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GENILDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO FERREIRA NUNES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta

que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504877-38.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINA MARIA BONFIM
PROC./ADV.: WALBERES BRAGA SILVA JUNIOR
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença, determinando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora e condenando o réu (recorrido) em honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 42/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000077-56.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADEMILSON CLEMENTE SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual na conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, deve-se levar em consideração os aspectos relativos à escolaridade, sua formação profissional e idade, como empecilho à sua adaptação em outra atividade laborativa.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "a despeito da necessidade de intervenção cirúrgica para cura da sua patologia (rigidez e perda da força muscular em joelho esquerdo, encurtamento de membro inferior esquerdo e dor lombar), o fato é que o autor está apenas parcialmente incapacitado" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005826-87.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MOACIR BEZERRA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e da Turma Recursal do Estado do Mato Grosso segundo a qual a descontinuidade do labor rural no período anterior ao requerimento do benefício não prejudica a sua percepção.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "na hipótese dos autos, não há como ignorar que o demandante apresenta vínculo de trabalho urbano por quase todo o período correspondente à carência do benefício (EXTR2, evento 35), não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002043-69.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA LUIZA PRUDENCIO RONORFO
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o preceito contido no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade da parte requerente.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não vive em estado de miserabilidade.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006531-30.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA LUCIA CAZZUNI MATTES
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento como especial e posterior conversão em comum dos períodos laborados na função de professora no interregno de 01/10/83 a 31/12/83 e 01/3/84 a 4/3/97, sob o fundamento de que EC 18/81 implicou o afastamento do direito ao reconhecimento da especialidade da atividade de magistério e sua conversão em tempo comum.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "a contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto n.º 53.831/64, cuja observância foi determinada pelo Decreto n.º 611/92".

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Não prospera a irrisignação.

A jurisprudência desta TNU, acompanhando o entendimento firmado no STF, consolidou-se no sentido de da impossibilidade de conversão de períodos de magistério, por ter um regime excepcional que não admite a mistura de institutos com a aposentadoria comum, seja no RGPS ou no RPPS. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE PENOSA DE PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 18, PUBLICADA EM 09/07/1981 - JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ SUPERADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO (PEDILEF 200970530053463, Rel. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU de 22/6/13).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-TNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO Nº 66, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais: CONSIDERANDO a necessidade de padronização do procedimento a ser utilizado para a inscrição na Dívida Ativa sobre os créditos vencidos e não pagos perante este Conselho; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Processo Administrativo Tributário que possibilite ao profissional de Enfermagem, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; CONSIDERANDO que a atividade administrativa do lançamento tributário é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade (art. 142, pu, do CTN); CONSIDERANDO, nos termos do art. 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente; CONSIDERANDO, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que compete aos órgãos jurídicos das autarquias federais a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos profissionais de Enfermagem no que tange ao pagamento das anuidades e a premente necessidade de efetivação das cobranças administrativas e judiciais sobre as dívidas vencidas e não pagas; CONSIDERANDO os termos da RESOLUÇÃO COFEN Nº. 230/2000, e a necessária harmonização e atualização com a legislação atual; CON-

SIDERANDO, outrossim, os termos da RESOLUÇÃO COFEN Nº. 432/20102; CONSIDERANDO Ad de Referendum do Plenário, decide:

Art. 1º - Aprovar o regulamento de Processo Administrativo Tributário (PAT), nos exatos termos do Anexo I desta Decisão. Art. 2º - A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, revogadas as disposições em contrário. ANEXO DA DECISÃO Coren-RN nº 66/2013. REGULAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - Capítulo - I- Introdução Art. 1 - Trata o presente regulamento do Processo Administrativo Tributário (PAT), instituindo normas que regem sua aplicação em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte, pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Norte. Art. 2 - O presente regulamento normatiza o procedimento administrativo tributário, referente à cobrança de créditos tributários para com a Autarquia, referentes de anuidades e multas, junto a pessoas físicas e jurídicas. Seção - I- Da Fase Inicial- Art. 3 - O Processo Administrativo Tributário (PAT) é constituído de uma série ordenada de atos destinada a constituir o crédito tributário, ao mesmo tempo em que possibilite ao sujeito passivo a oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório com todos os recursos inerentes. Art. 4 - Uma vez ultrapassado o prazo para pagamento voluntário da anuidade e não tendo o sujeito passivo (profissional de Enfermagem) satisfeito a obrigação, a Administração Pública do COREN/RN iniciará o PAT. Art. 5 - O PAT se inicia de ofício mediante despacho do órgão da Procuradoria Jurídica (PJ) do Coren/RN. Parágrafo Único - O PAT poderá ser instruído com fase preliminar, denominada Processo de Suspensão. Art. 6 - Após verificar a existência de anuidades vencidas não e pagas, o órgão da PJ atuará o processo em numeração sequencial, com páginas numeradas e rubricadas, e o despachará. § 1º - Após o despacho, a PJ notificará o profissional de Enfermagem para responder ao processo, na forma da Seção II, deste Capítulo. § 2º - Sendo aconselhável, a PJ proferirá despacho e dispensará, fundamentadamente, o Processo de Suspensão e fará, desde logo, a Notificação de Lançamento, na forma deste regulamento. Seção - II- Do Processo de Suspensão- Art. 7 - Nas dívidas inferiores a 04 (quatro) anuidades, o órgão da PJ remeterá ao sujeito passivo correspondência notificando-o a comparecer na sede do COREN/RN para regularizar a situação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar defesa com os documentos que entender úteis, advertindo-o de que poderá ser suspenso do exercício profissional, nos termos da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. § 1º - A notificação poderá ser feita: I - por correspondência com aviso de recebimento no endereço do profissional; II - por servidor do Conselho, por meio da entrega direta ao profissional de Enfermagem; III - por edital, quando resultarem impropícios os meios nos incisos I e II deste parágrafo ou quando inacessível, incerto ou não sabido o endereço do profissional; e IV - por outras modalidades lícitas. § 2º - Comparecendo o profissional de Enfermagem será ele, inicialmente, encaminhado ao órgão de negociação. § 3º - O órgão competente para negociação deste Conselho verificará, de imediato, se as dívidas se adequam no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), ou outro programa congêneres instituído pelo Cofen. § 4º - Uma vez feita a negociação a que se refere o parágrafo anterior, será a mesma assinada, reduzida a termo e anexada aos autos do PAT, ficando suspenso o processo até a quitação total do débito que o originou. § 5º - Não se adequando a dívida ao programa a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, o órgão de negociação despachará ao órgão da PJ (informando às razões pelas quais assim entende) encaminhando, de imediato, o profissional de Enfermagem à PJ para que junte a defesa e os documentos pertinentes aos autos do PAT, dando prosseguimento ao mesmo. § 6º - Não apresentada a defesa ou não regularizada a situação, o COREN/RN poderá suspender o exercício profissional do titular até a regularização do débito, na forma da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 e Resolução nº 432, de 24 de julho de 2012 do COFEN, ou modificações posteriores. § 7º - Apresentada a defesa, será esta autuada, submetida a parecer jurídico e encaminhada à(o) Presidente do Conselho para decisão, que ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, da qual o profissional deverá ser intimado para, querendo, apresentar recurso ao Cofen. § 8º - Transitada em julgado decisão favorável à suspensão, o profissional será suspenso até que regularize o débito. § 9º - Efetivada a suspensão do exercício profissional, o COREN encaminhará ofício ao inscrito e às instituições ou órgãos a qual o profissional esteja vinculado, informando que, por força de lei, está impedido de exercer a profissão, sob pena de configuração dos ilícitos previstos nos artigos 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) e 205 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal). § 10º - Sem prejuízo do Processo de Suspensão, poderá a(o) Presidente do COREN/RN tomar imediatas providências para apuração da falta ética do profissional inadimplente. § 11º - A inexistência de Processo de Suspensão não impede a abertura e conclusão do PAT. Capítulo - II- Do Processo Administrativo Tributário- Seção I- Dos Atos e Termos Processuais Art. 8 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas. Art. 9 - Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 08 (oito) dias. Seção II- Da Contagem dos Prazos- Art. 10 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia ou hora de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato. Art. 11 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, e não da data da juntada do documento de cientificação aos autos. § 1º - Os prazos fixados em horas, contam-se a partir da primeira hora subsequente. § 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. § 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. Seção III- Do Procedimento- Subseção - I- Da Notificação do Lan-

çamento- Art. 12 - Verificada a existência de anuidades vencidas e não pagas a PJ procederá com a Notificação de Lançamento ao profissional de Enfermagem, mediante correspondência com aviso de recebimento (AR), ou outro meio efetivo, anexando o extrato da dívida, para que pague em até 30 (trinta) dias ou apresente impugnação, dentro deste prazo. Parágrafo Único - A Notificação de Lançamento respeitará, no que couber, a forma prevista no art. 7º, § 1º, e art. 23 deste regulamento. Art. 13 - A Notificação de Lançamento será expedida pela PJ e conterá obrigatoriamente: I - A qualificação do notificado; II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; III- A disposição legal infringida, se for o caso; IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Parágrafo Único: Prescinde de assinatura física a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico, na forma da legislação pertinente. Art. 14 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada à PJ no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a cientificação da exigência. § 1º - Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, na forma deste regulamento, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência da Notificação de Lançamento Complementar. § 2º - O documento de retorno da correspondência e/ou o consequente recibo, em cada caso, deve ser juntado aos autos do PAT. Art. 15 - Uma vez satisfeita a obrigação pelo pagamento, o órgão PJ promoverá o arquivamento do PAT, pela ausência superveniente de objeto para seu prosseguimento, zelando assim pela economicidade e eficiência administrativas. Art. 16 - Se o profissional de Enfermagem, após devidamente notificado, não proceder com o pagamento nem apresentar impugnação ou recurso administrativo no prazo legal, considerar-se-á aperfeiçoado o lançamento à revelia, procedendo-se, imediatamente, com a inscrição na Dívida Ativa. Art. 17 - Se o profissional de Enfermagem responder a notificação, dentro do prazo legal, mediante impugnação, terá início à fase litigiosa do PAT. Subseção - II - Da Fase Litigiosa Art. 18 - A fase litigiosa do PAT se inicia com a impugnação apresentada, por escrito, pelo sujeito passivo da obrigação (profissional de Enfermagem), a qual deverá conter todo o teor da defesa, de forma fundamentada, fazendo juntar o impugnante todos os documentos disponíveis para elucidar os fatos. § 1º - As matérias e fatos não impugnados considerar-se-ão aceitos pelo impugnante como incontroversos, operando-se a preclusão. § 2º - A impugnação deverá ser clara e concisa, limitando-se ao objeto discutido, sendo vedado alegar matérias estranhas ao débito discutido, salvo se interferirem diretamente sobre ele. Art. 19 - A impugnação mencionará: I - A autoridade julgadora a quem é dirigida; II - A qualificação do impugnante; III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; IV - As diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados. § 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 19. § 2º - É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo a autoridade que instruir o PAT, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. § 3º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que :a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior ;b) Refira-se a fato ou a direito superveniente; c) Destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. § 4º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade que instruir o processo, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. Art. 20 - A autoridade que instruir o processo determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, quando entender necessárias, deferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, cabendo a esta autoridade a fixação do prazo. § 1º - Os prazos para realização de diligência serão fixados pela autoridade que instruir o processo e somente poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade, pelo tempo necessário à efetivação da mesma. § 2º - Quando, em exames posteriores, diligências realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial do débito, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será emitida Notificação de Lançamento Complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente a matéria modificada. Art. 21 - No âmbito do Conselho Regional de Enfermagem, a designação de empregado para proceder aos exames relativos a diligências recairá sobre funcionário da própria autarquia. Art. 22 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade que instruir o processo declarará a revelia, e fará desde logo a inscrição na Dívida Ativa. Parágrafo Único - Após inscrever o sujeito passivo na Dívida Ativa, o órgão da PJ o notificará informando sobre a referida inscrição, bem como, de que executará a dívida judicialmente, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, antes do ingresso da ação. Subseção - III- Da comunicação dos Atos Processuais- Art. 23 - A comunicação dos atos processuais far-se-á: I- Pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente designado, na repartição ou fora dela, provida a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com certidão escrita de quem o intimar ;II - Por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio idôneo, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - Por edital, quando resultarem impropícios os meios referidos nos incisos I e II. § 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa do local do domicílio tributário, eleito pelo sujeito passivo e afixado em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação. § 2º - Considerar-se feita a comunicação: I - Na data da ciência do intimado ou da certidão de



quem fizer a intimação, se pessoal; II - No caso de inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento; III - Quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado; IV - Nos casos dos incisos II e III, o prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, após a data da efetiva intimação. § 3º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax declarado pelo mesmo na sua ficha de cadastro junto ao COREN/RN, seja ele residencial ou profissional. Subseção - IV Do Julgamento Art. 24 - Concluída a última diligência, a autoridade processante do órgão da PJ proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, julgamento sobre a impugnação. § 1º - Julgando procedente a impugnação, adequar-se-á a dívida ao valor nela apurado, intimando-se o impugnante sobre o novo valor para que pague no prazo de 10 (dez) dias, salvo nos casos em que a impugnação versar sobre suspensão ou extinção do crédito tributário, casos estes nos quais será o processo arquivado. § 2º - Julgado improcedente o pedido, logo após o prazo a que se refere o parágrafo seguinte, proceder-se-á com a inscrição do nome do profissional na Dívida Ativa a fim de ser cobrada judicialmente, intimando-se o profissional. § 3º - Das decisões do órgão da PJ cabe pedido de reconsideração, para o mesmo órgão, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o requerente demonstrar suas razões de inconformismo. § 4º - Julgado procedente o pedido de reconsideração, que deverá ser decidido em até 05 (cinco) dias, serão feitos os ajustes necessários, intimando-se o profissional sobre o resultado. Subseção - IV - Das Nulidades-Art. 25 - São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência. § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Art. 26 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no

artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. Art. 27 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade. Capítulo - III-Disposições Finais e Transitórias Art. 28 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento tributário contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão. Art. 29 - Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo. Art. 30 - O disposto neste regulamento não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior. Art. 31 - As questões omissas serão decididas, motivadamente, pela autoridade processante. Art. 32 - Por se tratar de normas de efeitos gerais, com reflexos externos para os profissionais de Enfermagem, o presente regulamento será publicado na imprensa oficial. Art. 33 - O presente regulamento entra em vigor na data de sua publicação oficial. Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário

ALZIRENE NUNES DE CARVALHO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO DO PRESIDENTE

Processo Administrativo nº 10297/2013 - Objeto: Publicação da Resolução nº 05/2013 no DOU. Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos e com arrimo no Parecer Jurídico exarado dentro da legislação pertinente, no uso das atribuições legais a mim conferidas pela lei 5.517/68 e pela alínea "i" do art. 11 da Resolução do CFMV nº 591/92 e com fulcro no inciso VIII do art. 24 da lei 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação em favor da

IMPRESA NACIONAL, nome fantasia: IMPRESA NACIONAL, CNPJ: 04.196.645/0001-00, tendo como objeto a Publicação da Resolução nº 05/2013 no DOU, no valor de R\$ 3.219,22 (Três mil, duzentos e dezenove reais e vinte e dois centavos). Utilizar-se-á a rubrica contábil nº 622.11.01.02.02.006.015 para pagamento do serviço/produto. Dê-se ciência dessa decisão aos interessados, providencie-se a celebração do contrato, se for o caso, e o empenho da despesa nas dotações do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da lei 8.666/93, para fins de eficácia desta RATIFICAÇÃO.

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

A Presidente do CRQ 7 no uso de suas atribuições, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 202 do Código Tributário Nacional, no art. 2º da Lei 6.830/80 e na Resolução Normativa CFQ 186/2002, resolve:

Autorizar a Inscrição em Dívida Ativa do Conselho de todos os débitos de pessoa física, que já tenham sido objeto de notificação administrativa de cobrança, e que tenham vencido dentro do prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente, a partir da presente data.

MARTA VALÉRIA ALMEIDA
SANTANA DE ANDRADE

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebmet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

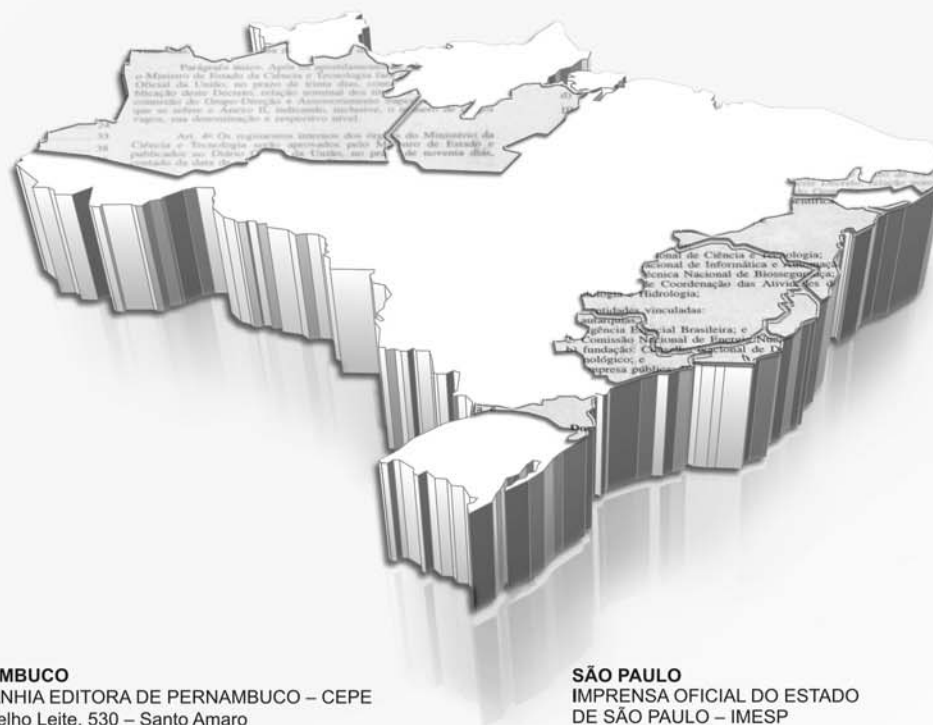
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



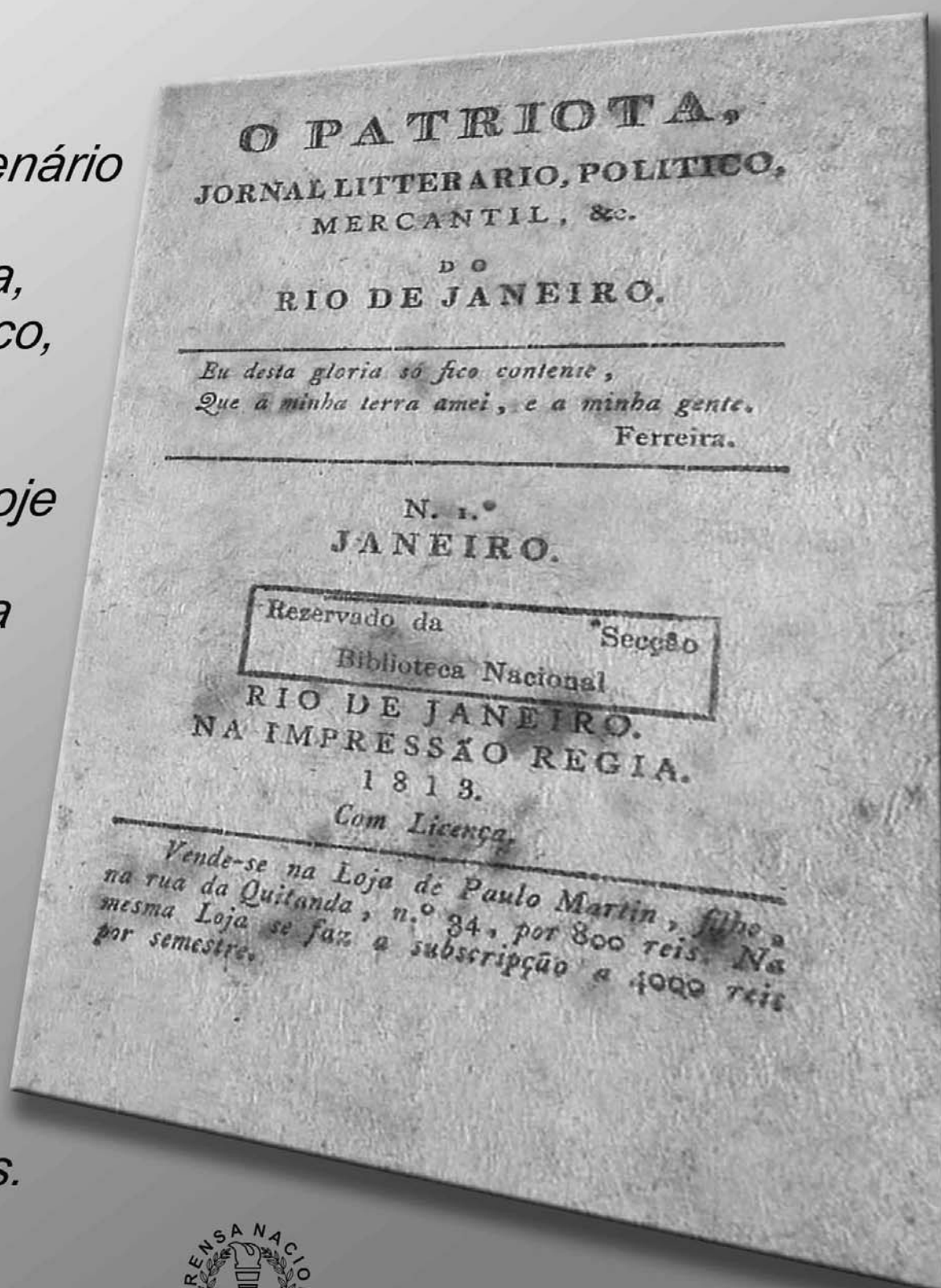
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Imprensa Nacional
Cooperativa do Brasil



O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.





Informações Oficiais